



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 128/2010 – São Paulo, quinta-feira, 15 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3004

MANDADO DE SEGURANCA

0484242-65.1982.403.6100 (00.0484242-1) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0637863-14.1984.403.6100 (00.0637863-3) - EDIR FRANCISCO SOARES X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025425-29.1989.403.6100 (89.0025425-1) - ROBERT BOSCH LTDA(SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011863-45.1992.403.6100 (92.0011863-1) - TRACECOM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0090994-69.1992.403.6100 (92.0090994-9) - CONSTRUCAP-CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009441-24.1997.403.6100 (97.0009441-3) - COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP127007 - FABIANO DOLENC DEL MASSO E SP147330 - CESAR BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0062211-54.1999.403.0399 (1999.03.99.062211-8) - MARLI APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO SERVICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO SETEC RECEITA FED BRASIL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012556-82.1999.403.6100 (1999.61.00.012556-5) - ICHIBAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032005-26.1999.403.6100 (1999.61.00.032005-2) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006605-39.2001.403.6100 (2001.61.00.006605-3) - SILVANO FIGUEIREDO(SP069717 - HILDA PETCOV) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0010959-73.2002.403.6100 (2002.61.00.010959-7) - OURO E PRATA PARTICIPACOES LTDA(Proc. LEANDRO PACHECO SHERER-OAB/RS 45287 E SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022832-70.2002.403.6100 (2002.61.00.022832-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA(SP109866 - CAMILA DE MELO GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032685-69.2003.403.6100 (2003.61.00.032685-0) - GAIA SILVA ROLIM & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/C(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0029187-28.2004.403.6100 (2004.61.00.029187-6) - LUIZ MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035146-77.2004.403.6100 (2004.61.00.035146-0) - CIBRASEC CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP234277 - ELIZABETH RUANO TAVARES E SP200204 - ILA ALVES SYM) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005234-29.2004.403.6102 (2004.61.02.005234-6) - MAURICIO BALIEIRO LODI(SP165871 - MARCELO EDUARDO PEPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a.

REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015249-29.2005.403.6100 (2005.61.00.015249-2) - ELONG ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA X SAFRA COM/ E SERVICOS LTDA X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X GRECOM REPESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X SAFRA PARTICIPACOES S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021929-30.2005.403.6100 (2005.61.00.021929-0) - BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP183479 - ROBERTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007718-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007718-1) - COMPECTRON COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022470-92.2007.403.6100 (2007.61.00.022470-0) - ROSSI TRUST E PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007146-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007146-1) - CEZAR EDUARDO VIEIRA BARBOSA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente N° 3019

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005793-92.2009.403.6301 (2009.63.01.005793-3) - RUY CORTE DE ARAUJO X ELZA CACCURI DE ARAUJO(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RUY CORTE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA CACCURI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY CORTE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA CACCURI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 205/208, atentando-se para o valor já levantado, conforme fls. 215/216. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 133 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002498-93.1994.403.6100 (94.0002498-3) - WILSON TAKAHASHI(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 173/185: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 4.669,39 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), com data de 11/Fev/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0023882-15.1994.403.6100 (94.0023882-7) - GENESIS CANDIDO LARA X ANTONIO PICCHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

0019703-04.1995.403.6100 (95.0019703-0) - ADRIANA TEIXEIRA DA SILVA DEZEM X ALAYDE CERA DA SILVA X ADHEMAR SEBASTIAO BORGES GALLI X JOSE BAPTISTA FILHO X NAIR DOMINGUES RIBEIRO MORO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0061640-91.1995.403.6100 (95.0061640-8) - RICARDO DE PAIVA SONCINI X ALAIR MOREIRA SPINCLA X HILDA AKEMI ASAKURA X JOAO ANDRE RIBEIRO LEPSCH X JOAO PEREIRA FILHO X JOSE EDUARDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO PELLEGRINI X LUCIO ROBERTO SOARES SOUZA X MARIA LUZIA DE MELLO X NILSON DELPHINO(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito. Int.

0020371-33.1999.403.6100 (1999.61.00.020371-0) - CLAUDETH MOREIRA COUTO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X CYRO DE BRITO ANDRADE X DANIEL MORIAMA X DENIS MORIAMA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Intimem-se os co-autores CLAUDETH MOREIRA COUTO, CUSTODIO MOTA PELEGRINI E CYRO DE BRITO ANDRADE para que tragam aos autos os extratos necessários para elaboração do cálculo, no prazo de 30 dias, independente de nova intimação. In albis, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos de fls. 217/219.Int.

0017811-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017811-1) - VINCENZO DI REDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 73: O pedido do autor já foi apreciado às fls. 63, assim, nos termos do art. 475-J do CPC, providencie o autor planilha com valores atualizados. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000794-20.2009.403.6100 (2009.61.00.000794-1) - HATSUE MIYAMOTO OKURA - ESPOLIO X PAULO MASSAKI OKURA(SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA E SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0003244-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003244-3) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fls. 80. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005236-92.2010.403.6100 - WALTER GONCALVES - ESPOLIO X APARECIDA GONCALVES X APARECIDA GONCALVES(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido.Int.

0005738-31.2010.403.6100 - CARLOS NUNES X MARIA ELISA BARILLI DE OLIVEIRA X MEIRE AMARAL CARLETTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028496-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028496-7) - CND - CABREUVAS II(SP136598 - GEREMIAS GONCALVES BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Regularize o autor a petição de fls.147/148 nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, em dez dias. In albis, aguarde-se provocação no arquivo . (sobrestado). Int.

0013867-25.2010.403.6100 - LIDIA PRACUCCI BASSAN(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, carreado aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a regularização do polo ativo, juntando aos autos cópias autenticadas do termo de inventário ou formal de partilha, a fim de se identificar os herdeiros de Aramis Bassan. Por fim, providencie o Advogado Glaucio de Assis Natividade a regularização da petição inicial, assinando-a, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026028-38.2008.403.6100 (2008.61.00.026028-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031024-65.1997.403.6100 (97.0031024-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X IRAILDES SOUZA OLIVEIRA X WILSON MARTINS COSTA X VERA LUCIA FLOR SILVEIRA X CLAUDINA RIBEIRO SANTANA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

0012625-65.2009.403.6100 (2009.61.00.012625-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002595-5)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Fls. 665/667: Aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

0011973-14.2010.403.6100 (95.0061640-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061640-91.1995.403.6100 (95.0061640-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RICARDO DE PAIVA SONCINI X ALAIR MOREIRA SPINCLA X HILDA AKEMI ASAKURA X JOAO ANDRE RIBEIRO LEPSCH X JOAO PEREIRA FILHO X JOSE EDUARDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO PELLEGRINI X LUCIO ROBERTO SOARES SOUZA X MARIA LUZIA DE MELLO X NILSON DELPHINO(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Manifestem-se os embargados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0027222-54.2000.403.6100 (2000.61.00.027222-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034524-13.1995.403.6100 (95.0034524-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X VILLARES CONTROL S/A X VILLARES MECANICA S/A X ACOS VILLARES S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)

Primeiramente, trasladem-se cópias das peças necessárias, bem como desentranhe-se a petição de fls. 195/198, devendo ser juntadas aos autos principais, nos quais, após, deverá ser dado prosseguimento à execução. A seguir, desapensem-se os presentes dos autos principais, remetendo-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019634-88.2003.403.6100 (2003.61.00.019634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018937-48.1995.403.6100 (95.0018937-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA) X NELSON DANTAS DE CARVALHO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 179/182: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 8.138,55 (oito mil e cento e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) com data de 31/03/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram)

condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0023579-83.2003.403.6100 (2003.61.00.023579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031097-37.1997.403.6100 (97.0031097-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X MAURO AKAMINE X MILTON ALVES X NILCE FERRETTI DE SOUZA X NIRIVALDO CLARO X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X ROBERTO KAZUO KANASHIHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Recebo o recurso de apelação da União nos seus legais efeitos. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039553-15.1993.403.6100 (93.0039553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VINCENZO RICCA X GIUSEPPINA B SANTORO RICCA X MARIA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS IGNACIO X MAXWELL IGNACIO(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Defiro o prazo requerido para manifestação da exequente, independente de nova intimação. In albis aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VICENTE SPERANDEO GUZZARDI(SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR) Ciência ao exequente do laudo de fls.170 e seguintes para que requeira o que entender de direito em dez dias. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016476-30.2000.403.6100 (2000.61.00.016476-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MODULAR DIVISORIAS MODULADAS LTDA X TADEU DONATTI

Ante os documentos trazidos aos autos, requeira a exequente o que entender de direito em dez dias. In albis, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024373-41.2002.403.6100 (2002.61.00.024373-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X FUFFY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KHALEDE MOHAMAD DIB CHARIF

Por ora, indefiro o pedido de fls. 253/254. Sem prejuízo, a vista dos documentos juntados às fls. 256 e seguintes, requeira a exequente expressamente o que entender de direito em 15 dias. In albis, aguarde-se manifestação no arquivo.

0001937-54.2003.403.6100 (2003.61.00.001937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X FERNANDO LUCAS DE SOUZA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Fls. 120 : Defiro o prazo requerido para manifestação da exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016505-75.2003.403.6100 (2003.61.00.016505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIO CARLOS

Ciência ao exequente de que a tentativa de bloqueio online pelo sistema BACEN JUD, restou infrutífera ante a inexistência de saldo nas contas do(s) executado(s). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0030558-61.2003.403.6100 (2003.61.00.030558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ROSELENE JOSE X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO X JOSEFA MOTA DE ARAUJO X LUCILENE DOS SANTOS

Diante das certidões de fls. 194 e 234, requeira a exequente o que entender de direito em 10 dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008950-70.2004.403.6100 (2004.61.00.008950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ESQUADRIAS MADELESTE LTDA X DANILO LUIZ CARAMORI X ZILDA KLOCK CARAMORI

Fls. 105 : Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria conforme requerido. Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito em 10 dias. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025864-78.2005.403.6100 (2005.61.00.025864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES X MARA CRISTINA

PEREIRA DA SILVA

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 dias para manifestação do exequente independente de nova intimação. In albis venham os autos conclusos para extinção.Int.

0015522-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015522-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA EUGENIA MARCOLINO X MARIA DE LOURDES MANOEL MARCOLINO X ROBERTO MARCOLINO

Trata-se de pedido da Caixa Economica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 77/78. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0017851-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017851-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X KEYLA REGINA LEITE SIMI(SP078250 - JOAO JOSE LEITE NETO) X MARILENE APARECIDA PINTO LEITE X JOAO JOSE LEITE NETO X KATYA PRISCILLA LEITE SIMI(SP078250 - JOAO JOSE LEITE NETO)

Ciência à exequente da transferencia realizada.Requeira o que de direito em dez dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025197-58.2006.403.6100 (2006.61.00.025197-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X KAZUO TAKAI

Ciência ao exequente de que a tentativa de bloqueio online pelo sistema BACEN JUD, restou infrutífera ante a inexistência de saldo nas contas do(s) executado(s). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0026929-74.2006.403.6100 (2006.61.00.026929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA BRANDAO(SP154912 - AILTON BUENO SCORSOLINE)

Dê a Exequente regular andamento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Int.

0006936-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006936-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MANOEL BEZERRA DA SILVA

Providencie a Exequente a retirada da carta precatória expedida, devendo poromover a sua distribuição, comprovando oportunamente no autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de cancelamento. Int.

0019710-73.2007.403.6100 (2007.61.00.019710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE PEREIRA DA SILVA

Trata-se de pedido da Caixa Economica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, defiro tão somente o pedido de expedição de ofício à DELegacia da Receita Federal conforme requerido s fls. 91/92. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0019761-84.2007.403.6100 (2007.61.00.019761-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar a representação do espólio de Tiekko Fukuda Hasegawa, carreando aos autos cópias autenticadas do termo de inventário. Intimem-se.

0027184-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DSP AUTOMACAO IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO MELLO RIBEIRO

X RENATO TAKASHI MINAMIZAKI

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão negativa de citação do co-executado Paulo Eduardo Mello Ribeiro, fls. 216. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0028811-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Ante a certidão negativa de fls. 165, requeira a exequente o que de direito em dez dias. In albis, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0029237-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PADARIA E CONFEITARIA PRINCESA JD VALQUIRIA LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS PANTALEAO X FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO

Defiro a consulta on line junto a Receita Federal para obtenção dos endereços atuais dos executados.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em dez dias, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002463-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002463-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME X ELIANA DE CASTRO PEGORARI

Trata-se de pedido , de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 65/66. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0004508-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004508-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

Cumpra a exequente o despacho de fls. 119, comprovando nos autos no prazo de cinco dias a distribuição da Carta Precatória 208/209 na comarca de Paulínia.Sem prejuízo, manifeste-se acerca do cumprimento da diligência ali determinada.In albis aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010783-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ATLANTIS ATLANTIS COM/ DE FERROS ACOS E ALUMINIOS LTDA X DANIELA BENEVIDES DOS SANTOS X WELLINGTON REIS DA SILVA X CLAUDIA MARIA EDUARDA FERREIRA

Ciência à CEF dos ofícios de fls. 65/66 para que requeira o que de direito em dez dias.Sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X ANNA DE SOUZA DIAS X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES)

Ciência a Exequente da devolução da carta precatória por ausência de recolhimento das custas de diligências. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da penhora levada a efeito às fls. 198/203. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012577-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OLIBRAN CABELEREIROS S/C LTDA ME X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA X MARIA BENEDITA PEREIRA FERREIRA

Ciência ao exequente de que a tentativa de bloqueio online pelo sistema BACEN JUD, restou infrutífera ante a inexistência de saldo nas contas do(s) executado(s). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0016670-49.2008.403.6100 (2008.61.00.016670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA

Fls. 83/84: Este Juízo ja decidiu o pedido da autora às fls. 79. Assim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0017479-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017479-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARCELO RODRIGUES

ATHAYDE

Em vista dos documentos trazidos aos autos, requeira a exequente o que de direito em dez dias. In albis, aguarde-se provocação no arquivo.

0017631-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X P BRAZIL COM/ E CONFECCOES LTDA X LUCIANA MARIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA DA SILVA

Defiro o prazo de dez dias para manifestação da CEF, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0018886-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018886-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TANIA MARA MAINARDES BUENO PASSOLONGO

Fls. 46: Anoto que a executada permanece representada e a exequente regularizou a sua representação às fls. 37/39. Dê a CEF regular andamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

0020975-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020975-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X RICARDO LUIS PINHEIRO

Ciência ao exequente de que a tentativa de bloqueio online pelo sistema BACEN JUD, restou infrutífera ante a inexistência de saldo nas contas do(s) executado(s). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0021896-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

Dê a Exequente regular andamento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE

Informe a exequente o resultado das diligências realizadas através da Carta Precatória 79/2009.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fls. 87 em dez dias.In albis, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0023257-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023257-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUSCLE POINT SUPLEMENTOS LTDA - EPP X DEISE ADRIANA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca das certidões de fls. 79 vº e 88 em dez dias.In albis, venham os autos conclusos para extinção.

0024261-62.2008.403.6100 (2008.61.00.024261-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES

Ciência ao exequente de que a tentativa de bloqueio online pelo sistema BACEN JUD, restou infrutífera ante a inexistência de saldo nas contas do(s) executado(s). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0024296-22.2008.403.6100 (2008.61.00.024296-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CLAUDECI VERGILINO

Ante a certidão negativa de penhora de fls., requeira o exequente o que entender de direito em dez dias.In albis, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004737-45.2009.403.6100 (2009.61.00.004737-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 30 dias para manifestação do exequente, independente de nova intimação.Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005779-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GREASY COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X LUCIA ANUNZIATA DURSO

Ante a certidão negativa de penhora de fls., requeira o exequente o que entender de direito em dez dias.In albis, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006072-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006072-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VERA LUCIA PERICO

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras da executada, sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 41/42. PA 0,15 Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0007785-12.2009.403.6100 (2009.61.00.007785-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDERSON MENDES X BAURU COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA ME
Ante as certidões de fls. 76 e 94, requeira o autor o que entender de direito. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010986-12.2009.403.6100 (2009.61.00.010986-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEONICE INACIO FERREIRA
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012558-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X VALDECIR XAVIER X JOSE ALVES DE SOUZA
Fls. 116: Defiro. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão do recurso interposto. Int.

0013375-67.2009.403.6100 (2009.61.00.013375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Ante a certidão negativa de penhora de fls., requeira o exequente o que entender de direito em dez dias. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019361-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADRIANA DUARTE PINHEIRO
Ante a certidão negativa de penhora de fls., requeira o exequente o que entender de direito em dez dias. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020098-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020098-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RBR & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
Ante a certidão negativa de penhora de fls., requeira o exequente o que entender de direito em dez dias. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021278-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WELBER AMARAL PIN
Ante a certidão negativa de penhora de fls., requeira o exequente o que entender de direito em dez dias. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024893-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024893-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS PEREIRA DE FREITAS X VERA LUCIA CARDOSO PEREIRA DE FREITAS
Ciência à exequente da certidão de fls. 55, para que requeira o que entender de direito em cinco dias. In albis e face a ausência de manifestação em relação ao despacho de fls. 50, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002074-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002074-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARUIT MECANICA LTDA - ME X ROSANA ATUKO OKUBO
Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativa de citação de fls. 74 e 80. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de extinção do feito. Int.

0009771-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA MENEZES DOS SANTOS
Providencie a Exequente a retirada da carta precatória expedida, devendo promover a sua distribuição, comprovando oportunamente no autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de cancelamento. Int.

0011106-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA MAZZANATTI VALERO FERNANDES

Providencie a Exequente a retirada da carta precatória expedida, a fim de promover a sua distribuição, o que deverá ser comprovado oportunamente nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de cancelamento da deprecata. Int.

0013560-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLEYSON FARIA MACIEL

Providencie a Exequente a retirada da carta precatória expedida nestes autos, a fim de promover a sua distribuição, o que deverá ser comprovada nos autos oportunamente. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de cancelamento e extinção do feito. Int.

Expediente Nº 2673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033178-95.1993.403.6100 (93.0033178-7) - JOSE CARLOS COSTA GAVAZZA ARAUJO X LUIZ DE ALMEIDA CUNHA X PERACIO DA CONCEICAO CONTREIRAS X SEBASTIAO RIBEIRO FILHO X JOAO BAIROS COELHO X CRISTOVAO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ADECIO DOS SANTOS X MAURICIO GAUBIRABA MOREIRA X BENWILSON NUNES DE SOUZA X RAFLEX ALVES DE OLIVEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 350/353: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.258,28 (mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte oito centavos), com data de 07/10/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0034133-29.1993.403.6100 (93.0034133-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLICE SCHIAVINATO MACHADO SAMPAIO X CARLOS AUGUSTO MACHADO SAMPAIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0035476-60.1993.403.6100 (93.0035476-0) - ALCYR SOUZA REIS X BENEDITO VINICIUS ALMEIDA JUNIOR X DORIVALDO PILLI X MARIA CELIA RIBEIRO LEME DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0035679-22.1993.403.6100 (93.0035679-8) - HENRIQUE ARTUR BISI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0038065-25.1993.403.6100 (93.0038065-6) - BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI X CECY MACHADO PICCIRILLI X SUELI UESATO X ISABEL CRISTINA GIMENES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Fls. 520/521: Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência 1824-4, para que apresente informações sobre o integral cumprimento do ofício de fls. 518, ou as razões do seu não cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a co-autora, Isabel Cristina Gimenes dos Santos, para que cumpra a segunda parte da decisão de fls. 517.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004296-89.1994.403.6100 (94.0004296-5) - DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA X EMILIA RITA JUDICA CRITELLI X LUIZA APARECIDA CAMILOTO RIBEIRO X MAGDA SUELI DA SILVA AGUIAR X MARIA DE LOURDES PRADO AUGUSTO X MARIA FLAVIA DE MORAES MORESCHI X MARIA APARECIDA DUARTE X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X NEIVA REGINA MARCELO X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004340-11.1994.403.6100 (94.0004340-6) - ARMAZENS GERAIS SANTA TEREZA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005327-47.1994.403.6100 (94.0005327-4) - ANGELA JOSMARY PAZ X EDNA BEZERRA DE LIMA MUCHIUTTI X HARUMI TAN ENDO X HUMBERTO AKIRA YAMAMOTO X HELENA ISUMI SUETSUGU X LEIA SALES X OLGA MURATA SAITO X SANDRA SAYURI KANERO AMOS X TANIA MARA ZILIO VERZOTO X VANIA MARIA FERNE AUDI(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023492-45.1994.403.6100 (94.0023492-9) - ALDINA PAULOS CABRAL X ELZA MARIA AIKO TAJIRI KUNINARI X SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023530-57.1994.403.6100 (94.0023530-5) - CLEYDE MARGARIDA VIEIRA X BENJAMIN FRANCISCO STUANI X LAURO PEREIRA JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006735-39.1995.403.6100 (95.0006735-8) - PAULO ROBERTO REIS DE RESENDE X LAURA DE AZEVEDO REZENDE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009451-39.1995.403.6100 (95.0009451-7) - CYNIRA NOGUEIRA GARRIDO CALDARELLI(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023216-77.1995.403.6100 (95.0023216-2) - FISSATO FUJII X DULCE JUNQUEIRA FUJII(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025909-34.1995.403.6100 (95.0025909-5) - ANTONIO THADEU MATHIAS X LUIZ CARLOS DE SANTANNA BARBOSA X LOLITA FERNANDEZ LUPIANES X PAULO SERGIO LUPIANES X CARMELITA SANTANA DA SILVA X MARIANO HERCULANO DA SILVA X JAILSON GOMES BENTINHO X JOSE ROMAO DOS SANTOS X BERNADETE DA SILVEIRA BONAZZI X MARIA DE FATIMA MORINA SEKI(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PULUMBO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0061893-79.1995.403.6100 (95.0061893-1) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do

INSS. Após, diante da manifestação da União(Fazenda Nacional) de fls. 155/157, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0040965-73.1996.403.6100 (96.0040965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061893-79.1995.403.6100 (95.0061893-1)) BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS. Após, diante da manifestação da União (Fazenda Nacional), de fls. 127/129, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0059073-19.1997.403.6100 (97.0059073-9) - CANDIDA FELISBERTO LAUREANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JORGE IWAO ONO X MAGALI DE ARAUJO X MARLENE ALVES DE SANTANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OZANY DA SILVA SIMOES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 247/249: Trata-se de pedido da União (PRF/3) de expedição de ofício requisitório complementar, como forma de possibilitar o desconto da contribuição previdenciária (PSS), prevista no art. 16-A da Lei n.º 10.887/2004, incluído pela Lei n.º 11.941/2009.Compulsando os autos, verifica-se que os créditos colocados à disposição do Juízo, às fls. 232/233, decorrem de ofícios requisitórios transmitidos aos 20/05/2008, conforme cópias de fls. 215/216, ou seja, quando ainda não havia a previsão legal, nem mesmo sistema informatizado, de o Poder Judiciário prestar informação da retenção de valor correspondente ao PSS, por ocasião de expedição dos aludidos ofícios. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fls. 243, expedindo-se os alvarás de levantamento. Após, intime-se a União (PRF/3) para que realize diligências e providencie, administrativamente, a regularização da retenção da contribuição previdenciária (PSS), conforme cálculos de fls. 117/125, referente aos servidores públicos beneficiários nos autos.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0000158-06.1999.403.6100 (1999.61.00.000158-0) - LOGOS PRO SAUDE S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls.1214/1234: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$19.506,37 (dezenove mil quinhentos e seis reais e trinta e sete centavos), com data de 01/06/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0001498-82.1999.403.6100 (1999.61.00.001498-6) - AIDEE CRISTINA CORREIA DA SILVA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO KENJI YAMABUCHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO MIEKO WATANABE DE MELLO X CARMEN BATISTA PARREIRAS X CARLA MARINO DE BARROS X CARLOS LIMA RODRIGUES X DIRCE JURADO PIVA X DARIO FELIPE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Em que pese a concordância de fls. 175/183 da União com os cálculos apresentados às fls. 124 e seguintes pelos exequentes, entendo por reconsiderar a segunda parte da decisão de fls. 184, de expedição de ofícios requisitórios, diante das alegações e documentos de fls. 189/231 da Fazenda Nacional, vez que se trata de matéria de interesse público, ou seja, dinheiro pertencente ao Erário, sendo, pois, de rigorosa observância.Ademais, verifico que os documentos de fls. 192, 197, 201, 205, 210, 214, 218, 222, 226 e 230 são resumos das declarações de imposto de renda apresentadas pelos próprios autores à Secretaria da Receita Federal, do ano-base do fato gerador do imposto em discussão nos autos, o que respalda o pedido de fls. 284 da União (Fazenda Nacional), de expedição de ofícios requisitórios, conforme relatórios fornecidos pelo Fisco. Dessa forma, entendo que os Autores fazem jus à restituição do imposto pelos saldos apresentados nos supramencionados resumos das declarações.Diante disso, defiro o pedido de fls. 284, e determino que a União (Fazenda Nacional) informe nos autos a data correspondente aos valores informados do imposto a restituir, como forma de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios dos créditos. Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002846-04.2000.403.6100 (2000.61.00.002846-1) - OLVEPLAST - OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0048566-91.2000.403.6100 (2000.61.00.048566-5) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(Proc. NELSON XISTO DAMASCENO E Proc. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 442/587: Defiro o desentranhamento requerido, devendo a parte autora reiterar as peças desentranhadas, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000629-51.2001.403.6100 (2001.61.00.000629-9) - VEF ENGENHARIA S/A(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a executada, por mandado e carta precatória, como diligência do juízo, na pessoa de seu diretor, Sr. Wladimir de Freitas Silvestre, para o pagamento do valor de R\$ 1.977,94, com data de fevereiro/2010, a título de honorários advocatícios, como requerido às fls. 221/225 pela União (Fazenda Nacional). Int.

0004250-22.2002.403.6100 (2002.61.00.004250-8) - PAULO SHEIJI OKAMOTO(SP164593 - SIMONE DA SILVA RELVA E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 226/228: Trata-se de pedido da parte autora de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 205/210, interposto pela União (Fazenda Nacional), sob a alegação de sua intempestividade. O pedido não merece prosperar. Confira-se. No caso dos autos, a Lei Complementar n.º 73/1993, em seu artigo 38, dispõe que as intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. O artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004 prevê que as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Diante disso, verifica-se que a União (Fazenda Nacional) foi intimada pessoalmente, mediante carga dos autos, no dia 25/09/2009, tendo escoado o prazo para recursos aos 27/10/2009, sendo, pois, tempestivo o recurso de apelação combatido, conforme certidão de fls. 204 e protocolo de fls. 205, respectivamente. Por estas razões, rejeito as alegações de fls. 226/228 da parte autora, e determino a subida dos autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0011498-05.2003.403.6100 (2003.61.00.011498-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GULF - BRAS EMPREENDIMENTOS ADM E PRATIC LTDA(SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES E SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)

Suspendo o curso do feito, como requerido às fls. 144, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0005500-22.2004.403.6100 (2004.61.00.005500-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-59.2004.403.6100 (2004.61.00.002594-5)) CALI BRASIL VIAGEM E TURISMO LTDA(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 71/73: Indefero o pedido de penhora de ativos financeiros, via Bacen-Jud, de titularidade da executada, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal-CEF não demonstrou nos autos o esgotamento das diligências acerca de bens passíveis de penhora, capaz de ensejar a quebra de sigilo bancário. Posiciona-se a jurisprudência: O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida. (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000) O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 18/02/2002) Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0030155-58.2004.403.6100 (2004.61.00.030155-9) - SAVEURS DE FRANCE COM/ IMP/ E EXP/(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Diante da manifestação da União(Fazenda Nacional) de fls. 66, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009832-95.2005.403.6100 (2005.61.00.009832-1) - MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante das alegações de fls. 302/304, intime-se a parte autora para que, após contato com o perito nomeado nos autos, promova o agendamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos moldes anteriormente agendado (fls. 291), a vista conjunta dos livros fiscais que se encontram apensados a processo administrativo, como forma de viabilizar a elaboração do laudo pericial, vez que não vislumbro imposição de obstáculo por parte da mencionada Procuradoria de acesso aos documentos fiscais. No prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá trazer notícia aos autos do resultado das diligências realizadas. Int.

0020665-75.2005.403.6100 (2005.61.00.020665-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIGITRON DA BAHIA IND/ E COM/ LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) Prejudicado o pedido de fls. 286/288, de devolução do prazo para recursos formulado pela ECT, tendo em vista o seu recurso de apelação interposto. Recebo o recurso de apelação de fls. 276/281 (ECT) e de fls. 289/295 (Réu), nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora (ECT) da intimação desta decisão. Após, vista ao réu. Se em termos, com ou sem manifestação, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Int.

0022304-31.2005.403.6100 (2005.61.00.022304-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FIT PRO FITNESS PROGRAMS S/C LTDA(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

Por ora, intime-se a ECT para que traga aos autos procuração ad judícia, ou substabelecimento, contendo cláusula para fazer acordos, em nome da Advogada, Dr.^a Maria Conceição Macedo, OAB/SP 53.556, subscritora do acordo noticiado às fls. 220/222. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0028828-44.2005.403.6100 (2005.61.00.028828-6) - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP067464 - JEAN LOUIS BIZE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004158-05.2006.403.6100 (2006.61.00.004158-3) - JOANNA RODRIGUES MIHO X ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 175-178 e verso. Recebo o recurso de apelação de fls. 181-212, no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. 175-178 e verso, que concedeu a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010349-66.2006.403.6100 (2006.61.00.010349-7) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 73, trazendo aos autos cópia autenticada do documento requerido, ou certidão de inteiro teor, referente à ação cautelar n.º 583.00.2010.106822-7, no prazo de 10 (dez) dias, vez que o presente feito faz parte do acervo do Plano de Metas 2 para o ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0012330-33.2006.403.6100 (2006.61.00.012330-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-78.2006.403.6100 (2006.61.00.009223-2)) JOSE RAMOS PEREIRA(SP097052 - JOSE RAMOS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 461-462 e verso. Requeira o réu o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014244-35.2006.403.6100 (2006.61.00.014244-2) - ALBERTO DOS SANTOS FREITAS X MARIA HELENA ALVES CESAR NETTO X ESMERALDA MACIEL DOS SANTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 199-202 e verso. Recebo o recurso de apelação de fls. 205-226 e verso, no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. 199-202 e verso, que concedeu a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016334-16.2006.403.6100 (2006.61.00.016334-2) - MUG COML/ LTDA(GO018808 - ADRIANO DINIZ E SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)
Diante da manifestação da União(Fazenda Nacional) de fls. 96/98, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017474-85.2006.403.6100 (2006.61.00.017474-1) - PL TECNOLOGIA E SERVICOS S/C LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)
Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004984-94.2007.403.6100 (2007.61.00.004984-7) - PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP217926 - VANDEGE CAVALCANTI MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 220-221. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005114-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005114-3) - JOANA DARC DE SOUZA(SP101109 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 81-82. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019632-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019632-7) - ABILIA DO CARMO ZAMBEL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)
Recebo a petição de fls. 99 em aditamento ao valor atribuído à causa. Por ora, intime-se a União (Fazenda Nacional) do despacho de fls. 89. Nada sendo requerido pela União, em 05 (cinco) dias, intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante do recolhimento do valor de R\$ 800,00, a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0022977-19.2008.403.6100 (2008.61.00.022977-5) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação da União de fls. 132, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 128-129 e verso. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0026107-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026107-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANDRE LUIZ GUIDA SANTOS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0034571-30.2008.403.6100 (2008.61.00.034571-4) - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO E SP168148E - LUIZ ISMAEL PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)
Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000058-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000058-2) - SERASA S/A(SP084174 - SILVANO COVAS E SP180381 - EMILIANO AUGUSTO TOZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011853-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011853-2) - ELI EVAN SCHUINDT(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025425-28.2009.403.6100 (2009.61.00.025425-7) - JOSE PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 75-77 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002846-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002846-6) - JOSEFA MARIA FERREIRA CORDEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 66-68 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002887-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002887-9) - IVANILDE RODRIGUES REGO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 62-68 e verso. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002923-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002923-9) - DEJANIRA GOMES SANCHEZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 70-72 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007847-18.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, declaração de pobreza, ou comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0011644-02.2010.403.6100 - RAMON CRESPO TREMPX X ROSA SPAGNUOLO CRESPO X TEODORO CRESPO PEIRO X DANIELA SPAGNUOLO CRESPO X ROSANA SPAGNUOLO CRESPO X CLAUDIA SPAGNUOLO CRESPO(SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO) X FAZENDA NACIONAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011735-92.2010.403.6100 - JEFFERSON LANA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, concedo em parte a antecipação da tutela, tão somente até a vinda aos autos da contestação, a fim de declarar o autor provisoriamente agregado na mesma graduação e percebendo o soldo de soldado engajado.Cite-se. Intimem-se.Com a vinda da contestação, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da tutela.

0012137-76.2010.403.6100 - REMPEL & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que emende a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012245-08.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X JADLOG - JAD LOGISTICA LTDA

Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Citem-se. Intimem-se.

0012379-35.2010.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

0012432-16.2010.403.6100 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Face ao exposto, DEFIRO o pedido subsidiário apresentado initio litis para autorizar à parte autora que realize o depósito judicial dos valores discutidos nestes autos, corrigidos monetariamente pela aplicação do INPC até a data em que forem efetivados.Comprovados os depósitos nestes autos, ficarão automaticamente suspensas as respectivas exigibilidades. Cite-se. Intime-se.

0012620-09.2010.403.6100 - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Assim, intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, par. único do CPC):1) emendar a inicial, esclarecendo se pretende a suspensão da exigibilidade do salário maternidade;2) juntar aos autos os comprovantes de recolhimento dos tributos a serem compensados/restituídos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC.Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033287-12.1993.403.6100 (93.0033287-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029694-72.1993.403.6100 (93.0029694-9)) INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017395-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010318-90.1999.403.6100 (1999.61.00.010318-1)) IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Apensados a estes os autos das medidas cautelares, verifico que os depósitos foram efetuados naqueles autos. Assim, intimem-se as partes para que requeiram, naqueles autos, o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008296-15.2006.403.6100 (2006.61.00.008296-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-84.2006.403.6100 (2006.61.00.002355-6)) FUNDACAO DO FIGADO(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012781-19.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a juntada da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Cumprido supra, expeça-se o mandado de intimação do requerido. Após, proceda-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029694-72.1993.403.6100 (93.0029694-9) - INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017158-24.1996.403.6100 (96.0017158-0) - MARCO ANTONIO ALEVI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0038921-13.1998.403.6100 (98.0038921-0) - PRICEWATERHOUSE COOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Fls. 440-442: Defiro o prazo requerido pela União. Int.

0049440-13.1999.403.6100 (1999.61.00.049440-6) - OKINAWA AGRO PRODUTORA LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 109-111, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002355-84.2006.403.6100 (2006.61.00.002355-6) - FUNDACAO DO FIGADO(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES E SP102334 - SANDRA CAMARINHO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 784, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 782 e verso. Traslade-se cópia da liminar, sentença e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se estes e os autos do agravo retido, arquivando-os, com baixa na distribuição. Int.

0007242-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007242-4) - LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista o informado pela CEF às fls. 1846-1847, oficie-se para que seja transferido o valor de R\$ 134.027,97 (cento e trinta e quatro mil, vinte e sete reais e noventa e sete centavos), em 14/10/2009, depositado na conta 0265.635.00257390-6, à disposição da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo, vinculado ao processo nº 0001399-11.2009.403.6182; e a transferência do valor de R\$ 1.984.944,03 (hum milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e três centavos), à disposição da 1ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo, vinculado ao processo nº 0049964-74.2007.403.6182, sendo que a diferença de R\$ 1.102,88 foi convertido em renda definitiva da União, conforme v. ofício nº 6760/2009, de 26/11/2009. Saliento, ainda, que os valores deverão ser atualizados até a data da efetiva conversão. Oficie-se ao Juiz da 1ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo, retificando o valor anteriormente informado. Com a resposta da CEF, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1760. Int.

0008199-73.2010.403.6100 - KAROLINE BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Fls. 235-236: Homologo a renúncia ao direito de recorrer, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019669-29.1995.403.6100 (95.0019669-7) - ODILON DE SA SOBRINHO X OELZI BARBOSA DE LIMA X OLAVO PIRES DA SILVA X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X OLIEZI MARTINELLI SILVA X OLIMPIA DE CAMARGO CAMPOS X OLIVIA VIRGINIA MIRANDA X OLIVIO ZUCON X ONELIA DE NARDI X ORACIO CASSIANO NETO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 220: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Oportunamente, retornem-se os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026574-84.1994.403.6100 (94.0026574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024971-73.1994.403.6100 (94.0024971-3)) TIVOLI EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X TIVOLI EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841197 (nº116/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, abra-se vista à União Federal, para ciência do despacho de fls. 373.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029323-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029323-3) - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO(SP172312 - CASSIANO TORRES GEROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a retificação do valor da causa, intime-se o autor a complementar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se ainda o autor a se manifestar acerca da contestação de fls. 18.

0005075-82.2010.403.6100 - MAURICIO BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X FUNDAO CESP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca de Santos, movida por MAURICIO BARBOSA e VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA em face da COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP e a UNIÃO FEDERAL, que tem como objeto do provimento jurisdicional a não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas concedidas a título de previdência privada, bem como a repetição dos valores descontados indevidamente.Foram deferidos os benéficos da justiça gratuita às fls. 124.Devidamente, citada a CESP, apresentou sua contestação às fls. 133/157.Réplica às fls. 164/179.Decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n.º 0005076-67.2010.403.6100, declinou a competência para julgamento do presente feito para uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo Capital.Redistribuído o feito para a 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo o MM. Juiz, verificando a necessidade da União Federal integrar o presente feito se declarou incompetente e determinou a remessa do presente feito a este Juízo.Pois bem, em que pese à manifestação da União Federal às fls. 190, e evidente o interesse desta, vez que o feito tem como objetivo a repetição de va-lores descontados a título de Imposto de Renda, sendo a União Federal titular do direito ao crédito tributária e quem em uma eventual procedência da ação que terá que suportar o ônus. Sendo, assim, DETERMINO que os autores forneçam às cópias necessária para a citação da União Federal, no prazo de 10(dez) dias.Após, CITE-SE.Traslade-se cópia da decisão de fls. 91/92, dos autos da exceção de incompetência, em apenso, e do decurso de prazo de fls. 93, para os presentes autos, após, remetam-se os autos da exceção ao arquivo findo.Int.

0010176-03.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA JOSE LUIZ LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo suplementar requerido às fls. retro.

0011192-89.2010.403.6100 - OTTONNI ALVES LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, intime-se o autor a cumprir o r.despacho de fls. 31 comprovando o recolhimento das custas processuais ou juntando declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0012655-66.2010.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 106/107 desta ação, visto que os objetos são distintos.Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003172-17.2007.403.6100 (2007.61.00.003172-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060449-40.1997.403.6100 (97.0060449-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JULIA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X MARIA BARBARA SOARES DE JESUS X MARIA MITIKO OZAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSANA APARECIDA CREPALDI

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 97.0060449-7 por Julia de Oliveira e outros. Sustenta, em breve síntese, a incorreção dos cálculos ofertados pelos exequentes.Intimados, os embargados ofereceram impugnação.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 69/87.Houve manifestação das partes.Conforme o v. acórdão de fls. 270/271 vº, foi reconhecida a nulidade da sentença proferida às fls. 139/142 em relação aos embargados: Luiz Antonio Fernandes e Maria Barbara Soares de Jesus, cassando-a e determinando que seja proferida nova sentença nesse particular.Assim, passo a proferir a sentença em relação a esses embargados, conforme segue.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores no percentual de 28,86% previsto na lei n.º 8.622/93.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelos exequentes e os valores que entende a embargante serem devidos são: Exequentes:(fls. 263/264 Processo n.º 97.0060449-7) Executada:(fls. 02/57Processo n.º 2007.61.00003172-7)LUIZ ANTONIO FERNANDES R\$ 29.712,50 R\$ 29.320,72MARIA BARBARA SOARES DE JESUS R\$ 23.672,36 R\$ 23.041,200 Setor de Cálculos desta Justiça Federal encontrou para setembro de 2006 os seguintes valores para cada um dos autores:LUIZ ANTONIO FERNANDES R\$ 35.916,03MARIA BARBARA SOARES DE JESUS R\$ 25.171,15Pois bem. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos desta Justiça Federal, o mesmo elaborou as contas nos termos do julgado, apurando valor superior ao pleiteado pelos exequentes.A base-de-cálculo do reajuste de 28,86%, que se consubstancia no vencimento básico do servidor, incide sobre a remuneração deste, o que inclui o vencimento básico do servidor público civil, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.Como se depreende dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, a metodologia por ele utilizada comprovou ser a mais adequada, pois utilizou os dados constantes nas fichas financeiras constantes nos autos. Em relação aos 11% devidos a título de seguridade social, os descontos foram efetuados conforme se verifica na planilha apresentada às fls. 70, sob a rubrica PSS.Desse modo, prevalece o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 69/87.Necessário seria desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, aumentaria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos para setembro/2006 quanto aos embargados Luiz Antonio Fernandes, a quem corresponde o valor de R\$ 29.712,50 (vinte e nove mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos) e Maria Bárbara Soares de Jesus, no valor de R\$ 23.672,36 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), perfazendo o total de 53.384,86 (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0017208-30.2008.403.6100 (2008.61.00.017208-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANGELA CRISTINA MARTINS X TAIS TINUCCI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução n. 0026743-46.2009.403.6100, suspendo por ora o andamento do presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3.Região.

0024946-69.2008.403.6100 (2008.61.00.024946-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046453-43.1995.403.6100 (95.0046453-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROGERIO ITOKAZU X ALBERTO PIAGENTINI X LUIS ROBERTO DE PAULA X MARIO PEREIRA ALVES X NOELI ALVES TUTUI X REGIANE RICHIERI X SEVERINO DUTRA BARRETO X VERA LUCIA MOREIRA FRANCO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0026372-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026372-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA MADALENA IBANEZ BERNARDINO X LUCIN AGOPIAN X HELENA DE ARRUDA RAMOS X ZULMIRA SOARES X OTILIA BRONZE MINHO X RUBEN AGOSTINHO KELLER CESAR DE AZEVEDO X GERALDA SOUZA TEIXEIRA X OSVALDO GUERRA X DEIVES ROBERTO DE CARVALHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0013231-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017505-57.1996.403.6100 (96.0017505-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA APARECIDA DE JESUS GAROFALO X WILSON DE JESUS GAROFALO X KATIA VIEIRA LOPES GAROFALO X MARGARETE APARECIDA GAROFALO ROCHA X RICARDO DONIZETE DE SOUZA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0000643-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000643-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078077-18.1992.403.6100 (92.0078077-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ X CLAUDIA LOUZADA LAMATTINA FERNANDES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0078077-18.1992.403.6100 (antigo nº 92.0078077-6) por Marlene José Moana Sanches e Claudia Louzada Lamattina Fernandes. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimado(s), o(s) embargado(s) ofereceram impugnação às fls. 23/28.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 31/36É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição da quantia recolhida a título de empréstimo compulsório pela aquisição de combustíveis.Inicialmente, verifico que a questão levantada pela Embargante em relação à propriedade dos veículos já se encontra superada, tendo em vista a sentença proferida às fls. 110/112, e acórdão de fls. 178/179, que já transitaram em julgado (fls. 181). No mais, analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem, em outubro de 2009, o total de R\$ 10.010,30 (dez mil e dez reais e trinta centavos), enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 4.377,48 (quatro mil trezentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), para outubro de 2009.Em face de tal controvérsia, seria necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante reconhecido pela própria União Federal como devido, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 4.377,48 (quatro mil trezentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), em outubro de 2009.Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais).Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0000800-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047247-64.1995.403.6100 (95.0047247-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OLMIRO GAYER ATHAYDES X LISETTE APPARECIDA DANTAS GAYER ATHAYDES(Proc. PAULO DANGLON NETO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0047247-64.1995.403.6100 por OLMIRO GAYER ATHAYDES e LISETTE APPARECIDA DANTAS GAYER ATHAYDES. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimados, os embargados deixaram decorrer o prazo sem manifestação.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 15/21.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição da quantia recolhida a título de empréstimo compulsório pela aquisição de combustíveis.Trata-se de Embargos opostos à Execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0047247-64.1995.403.6100 por OLMIRO GAYER ATHAYDES e LISETTE APPARECIDA DANTAS GAYER ATHAYDES, alegando excesso de execução.Os exequentes, nos autos da ação principal, apresentaram a memória discriminada e atualizada para outubro de 2009 do cálculo dos valores a serem

compensados, totalizando o valor de R\$ 16.023,11 (dezesesseis mil, vinte e três reais e onze centavos).A executada, discordando do valor apresentado, opôs os presentes embargos à execução por entender que o valor devido corresponde a R\$ 3.204,91 (três mil, duzentos e quatro reais e noventa e um centavos).Ocorre que, devidamente intimados, os embargados deixaram de apresentar impugnação no prazo legal. Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Assim, com fundamento no artigo 598 do Código de Processo Civil, devem ser aplicados aos exequentes os efeitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil. Reputo, portanto, verdadeiros os fatos extintivos ou impeditivos postos pela executada em seus embargos, em razão da omissão das embargadas quanto ao seu dever de impugná-los.Esclareço, ainda, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela embargante nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 3.204,91 (três mil, duzentos e quatro reais e noventa e um centavos), em outubro de 2009.Condeno os embargados em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026165-25.2005.403.6100 (2005.61.00.026165-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022068-60.1997.403.6100 (97.0022068-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA X CLOVES ROCHA SAMPAIO JUNIOR X CLAUDIA LOBATO BOZZA X CLAUDETE RESTANI X DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI X ELZA YURI YASSUDA X EDINA MARIA ANDRADE DE MORAES HOLZER X THERESA APPARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO PERES MACHADO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

Expediente Nº 5089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011289-37.1983.403.6100 (00.0011289-5) - PAULO DE TARCO PELLEGRINI(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0760451-52.1986.403.6100 (00.0760451-3) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012517-08.1987.403.6100 (87.0012517-2) - ANTONIO ZORZER X HELENA DA SILVA ZORZER X ANTONIO SOARES DE ALMEIDA X REGINA SOARES DE ALMEIDA X ANTONIA ZORZER X ANTONIO ZORZER FILHO X THEREZA DE OLIVEIRA ZORZER X PEDRO ZORZER X MARIA GOMES ZORZER X CATARINA ZORZER ROSALINO X ORLANDO ROSALINO X MESSIAS ZORZER X MARIA APARECIDA ZORZER DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X REGINA ZORZER X JOSE ANTONIO ZANGIROLAMO X FERNANDO ZORZER X TEREZINHA DE JESUS NUNES ZORZER X ANGELO ZORZER X ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JR. E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

Fls. 328: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual juntando nos autos procuração original. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003569-38.1991.403.6100 (91.0003569-6) - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0035391-11.1992.403.6100 (92.0035391-6) - SONIA MARIA VERGUEIRO VAN LANGENDONCK(SP032885 - PAULO VAN DEURSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0035759-20.1992.403.6100 (92.0035759-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019208-62.1992.403.6100 (92.0019208-4)) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP133712 - RENATA SANTIAGO

ORPHAO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, expeça-se nos termos dos cálculos do Sr. Perito.

0067971-94.1992.403.6100 (92.0067971-4) - BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0068595-46.1992.403.6100 (92.0068595-1) - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória devolvida.

0075939-78.1992.403.6100 (92.0075939-4) - COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X FARMACIA SANTA RITA DE LINS LTDA X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X OLIVEIRA PAGANI COM/ DE MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0076247-17.1992.403.6100 (92.0076247-6) - PGE PRODUTOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0076676-81.1992.403.6100 (92.0076676-5) - COML/ TAMBORE DE ALIMENTOS LTDA X BAR E LANCHONETE TORTONI LTDA X COML/ VILLE DE ALIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Em cumprimento ao Agravo de Instrumento, preliminarmente, expeça-se ofício à CEF solicitando que informe a este Juízo o saldo atualizado das contas. Após, intimem-se as partes para que informem objetivamente o valor a ser levantado e convertido nos termos da planilha de fls. 94/97.No mesmo prazo, informe a Fazenda Nacional o código para conversão.Se em termos, expeça-se alvará e ofício de conversão.Intimem-se.

0048249-69.1995.403.6100 (95.0048249-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040886-31.1995.403.6100 (95.0040886-4)) SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X POLYANA COLUCCI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.int.

0050523-06.1995.403.6100 (95.0050523-1) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP051665 - MANUEL CARDOSO FERNANDES E SP081381 - IRACY FERREIRA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Dê-se vista às partes acerca do ofício recebido às fls. retro. No mesmo prazo, informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos.Int.

0043572-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-21.2000.403.6100 (2000.61.00.016302-9)) BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA Vistos.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0833405-62.1987.403.6100 (00.0833405-6) - LUIZ MANFRIN E IRMAO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020640-67.2002.403.6100 (2002.61.00.020640-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042874-97.1989.403.6100 (89.0042874-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0012609-19.2006.403.6100 (2006.61.00.012609-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014816-45.1993.403.6100 (93.0014816-8)) IRACEMA VILLELA BANDIEIRA X DENISE MODICA CORRA ROSSI(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Expeça-se conforme requerido pela União Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0040886-31.1995.403.6100 (95.0040886-4) - SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X POLYANA COLUCCI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 5090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0277372-22.1981.403.6100 (00.0277372-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Autorizo a penhora requerida às fls. 822/827. À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias deste despacho e de fls. 707.Solicite, ainda, que informe a este Juízo qual o Juízo deprecante e o número do processo originário, para transferência dos pagamentos referentes ao ofício requisitório expedido.Intimem-se as partes acerca da penhora realizada.

0650072-15.1984.403.6100 (00.0650072-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Publique-se o despacho de fls. 1253, qual seja: I. Tendo em vista os pagamentos de fls. 1251/1252, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.II. Face o pagamento de fls. 1250, solicite ao Juízo de São Bernardo do Campo, via correio eletrônico, que informe se persiste a penhora realizada nestes autos, bem como o valor atualizado do débito.Int.2. Tendo em vista o ofício de fls. 1258, bem como o valor atualizado do débito informado pelo Juízo da Execução Fiscal no montante de R\$ 2.714.795,70 (dois milhões, setecentos e quatorze mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), expeça-se ofício de transferência do montante disponibilizado às fls. 1250. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia desta decisão e do ofício de transferência ao Juízo de São Bernardo.Intimem-se.

0675644-36.1985.403.6100 (00.0675644-1) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X CIA REAL DE COM/ EXTERIOR X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X METRO-DADOS LTDA. X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Autorizo a penhora requerida às fls. 3759/3764.À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 3712.Dê-se vista às partes acerca da penhora realizada.Intimem-se.

0037611-55.1987.403.6100 (87.0037611-6) - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o requerido às fls. 279/284, solite ao Juízo de Campinas, via correio eletrônico, que informe se persiste o pedido de bloqueio em face da autora, encaminhando-se cópia do pagamento de fls. 302. Dê-se vista às partes. Intimem-se.

0016655-13.1990.403.6100 (90.0016655-1) - TINTURARIA TEXTIL LEAO LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento do ofício requisitório de fls. 270. Int.

Expediente Nº 5091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009207-23.1989.403.6100 (89.0009207-3) - ROGER DO NASCIMENTO SILVA (SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E Proc. FERNANDO ARENALES FRANCO) X ODECIO CORRAL X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS X COML/ MERCE FERRO LTDA X APARECIDO BRESQUE X LUIZ EGYDIO CONSTANTINI X NEVES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X EDIVALDO ZAMBERLAN X LEUZA MARIA GOMES X EDITH FARIA FERREIRA X COPAUTO CAMINHOS LTDA X FRAN METAL PERFILADOS LTDA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X JOSE GILBERTO MODENA MONDIN X TSUTOMU HASHIOKA X ANTONIO UBIDA GROSSI X SERGIO RAMOS X ALCIDES JUNQUEIRA FRANCO (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Face a certidão de fls. 314, aguarde-se provocação do autor no arquivo. Int.

0654238-46.1991.403.6100 (91.0654238-7) - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0670900-85.1991.403.6100 (91.0670900-1) - NELSON LOPES DE OLIVEIRA (SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO E SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0717879-08.1991.403.6100 (91.0717879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703195-78.1991.403.6100 (91.0703195-5)) SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0740645-55.1991.403.6100 (91.0740645-2) - MIGUEL JORGE LOCATELLI X CARLOS BORGES CANO X EDSON ANTONIO FONSECA (SP098955 - ALEXANDRE PUGA CANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0020653-18.1992.403.6100 (92.0020653-0) - CIMA IND/ E COM/ LTDA (SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0045376-04.1992.403.6100 (92.0045376-7) - TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0051674-12.1992.403.6100 (92.0051674-2) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP267458 - ISABELA BONGIOVANI TERRIN E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0074458-80.1992.403.6100 (92.0074458-3) - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP259602 - ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI)

Fls. 346/347: Indefiro, haja vista não constar nos autos óbice para o levantamento do valor disponibilizado. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0083468-51.1992.403.6100 (92.0083468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-12.1992.403.6100 (92.0003174-9)) DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0040209-25.2000.403.6100 (2000.61.00.040209-7) - DELMAR ANTONIO ROCHA - ESPOLIO (VALNICE XAVIER DA SILVA)(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0035604-31.2003.403.6100 (2003.61.00.035604-0) - RUY CORREIA BARBOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.035604-0, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014405-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014405-3) - HELMUTH SIEGFRIED BURGERS(SP115241 - DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Primeiramente, intime-se o autor para juntar nos autos o comprovante de recolhimento das custas do desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011906-20.2008.403.6100 (2008.61.00.011906-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030750-04.1997.403.6100 (97.0030750-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X LEONILDA DA SILVA X MARIA APARECIDA NEVES X MARIA CELIA SANTOS FANTINATO X MARIA REGINA CANECO X TERCIO CEMBRANELI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) acerca do depósito efetuado às fls. 95, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Quanto à solicitação de expedição de Ofício Requisitório, nada a deferir visto tratar-se de assunto pertinente aos autos da Ação Ordinária nº. 97.030750-6. Int.

Expediente Nº 5092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938867-42.1986.403.6100 (00.0938867-2) - TIP TOP TEXTIL S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Em que pesem as alegações das partes, fato é que até a presente data não há nos autos, qualquer óbice para a transmissão dos ofícios expedidos, razão pela qual, detemino a transmissão ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0040867-35.1989.403.6100 (89.0040867-4) - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0011957-61.1990.403.6100 (90.0011957-0) - ALBERTO DUARTE DOS SANTOS(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0700270-12.1991.403.6100 (91.0700270-0) - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP167449 - MARCEL FERNANDES BARBARA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Autorizo a penhora requerida às fls. 262/266. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 9ª. Vara da Execução Fiscal cópias de fls. 191, 193, 196/198, 218/219, 230/231, 253/254, 258/260 e 267. Solicito, ainda que, informe se há interesse na transferência do montante penhorado, ou seja, R\$ 497,14 (quatrocentos e noventa e sete reais e quatorze centavos). Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca das verbas sucumbenciais.Intimem-se.

0719822-60.1991.403.6100 (91.0719822-1) - UNIPECAS PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP064640 - SERGIO DEVIENNE E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0033380-09.1992.403.6100 (92.0033380-0) - H P RANGEL EXP/ IMP/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0048191-71.1992.403.6100 (92.0048191-4) - EUTIMIO RIBEIRO X MARCILIANO D DE FREITAS VIEIRA X MARCILIA DE FREITAS VIEIRA X JOSE PINTO FERREIRA NETO(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0066644-17.1992.403.6100 (92.0066644-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011959-60.1992.403.6100 (92.0011959-0)) FRICOIL IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0073352-83.1992.403.6100 (92.0073352-2) - GUFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP018939 - HONORIO TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais

sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0078189-84.1992.403.6100 (92.0078189-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073034-03.1992.403.6100 (92.0073034-5)) CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA (SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0026592-95.2000.403.6100 (2000.61.00.026592-6) - ANTONIO DO NASCIMENTO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Esclareça o autor, objetivamente, qual o número correto do PIS haja vista as manifestações de fls. 133/135 e 211/212. Após, conclusos.

0021012-79.2003.403.6100 (2003.61.00.021012-4) - POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intime-se o autor na pessoa do advogado conforme requerido pela União Federal.

0015394-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015394-1) - JULIA GAGO BOSCO X ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA X IZABEL DE OLIVEIRA X LAURA CORREA GOMES X LIBERATA MONTAGNOLI TOMASZESKI X LOURDES MIRANDA X LUCIA COIMBRA GOMES X LUCIA CORREA X LUCIA DA SILVA RUBEIS X MAGDALENA VIEIRA MARCAL CARDOSO X MARIA APPARECIDA MARQUES FERREIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA THEREZA GRIMALDI X MARIA VERA BARDACIN NOGUEIRA X MARLI APARECIDA ESTEVES X ALZIRA KLEIN AUGUSTO X ANESIA LOPES X AURORA PRADO NORTE X BENEDICTA DE GODOY BUENO X EDEMIR DAMIAO X EMILIA HUMMEL X GUIOMAR DA SILVA MOREIRA X HERMINIA DOS SANTOS X YOLANDA LEME SILVA X LEONINA DE CAMPOS X MARIA ISABEL BRESCHI X MARIA LUCIA DE ALMEIDA X MERCEDES IMPERATO CYPRIANI X PATROCINIA SCIAN GUERRERA X ROSA APPARECIDA STEPHANELLI DOS SANTOS X THEREZA MIGUEL X ZILDA FERNANDES BAPTISTA X ALZIRA DA SILVA SANTOS X ANA DA FONSECA BRUNINI X DALVA DE MELLO ARAUJO X ESMERALDA THOMAZ MORETI X HERMINIA DEFENDI TRAVENSOLO X JOSEFA MARTINS DELEVEDOVE X LUIS CARLOS DE SOUZA (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Por ora, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0726730-36.1991.403.6100 (91.0726730-4) - CONSORCIO NACIONAL GM LTDA (SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP184985 - GISELLE BRITO MORAES)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017552-70.1992.403.6100 (92.0017552-0) - LELLOS RETIFICA E COM/ DE MOTORES LTDA (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Face a certidão de fls. retro, prossiga-se com a conversão em renda da União conforme requerido.

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668795-48.1985.403.6100 (00.0668795-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA (SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017985-79.1989.403.6100 (89.0017985-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CLAIR PREDOLIM X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X BOCAINA PREFEITURA X M G REPRESENTACOES S/C LTDA (SP019449 -

WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

0669406-88.1991.403.6100 (91.0669406-3) - ILDENE MALUF BATISTA X MARCIA MARIA MALUF BATISTA MCQUOID X SELMA MARIA MALUF BATISTA GIMENEZ X CARLA MARIA MALUF BATISTA X MARCOS ERNESTO MALUF BATISTA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

0045631-59.1992.403.6100 (92.0045631-6) - HUDSON ELMO FRANCISCO X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X BRUNO VAROLLO X MASATORI KAI X BENEDITO XAVIER PEREIRA X POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS X SERGIO CARBAJO X ZILDA CARNELOS X ENIVAL SALVIANO DE ALMEIDA X JOSE CARDOSO VALENTE X ALCINDO PAULINO DEFAVARI X LUIS CARLOS DEFAVARI X NOEMI CARVALHO NEVES X MANUEL VICENTE MOREIRA X MARINES ADELIA DOMENICO X WALTER SEMMELMANN X DECIO PAULO NAMURA X SERGIO VICENTE DOMENICO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Expeça-se o Ofício Requisitório, observando-se os cálculos da Contadorria Judicial.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Cumpra-se.Int.

0050953-60.1992.403.6100 (92.0050953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033529-05.1992.403.6100 (92.0033529-2)) RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP225604 - BIANCA BRAMBILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0078725-95.1992.403.6100 (92.0078725-8) - A I M COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0093450-89.1992.403.6100 (92.0093450-1) - JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ROBERTO GRECCHI X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PALMIRA LEAL FERREIRA X MARCOS SERRA RIBEIRO X JOSE SIMOES NETO X DALILA MARTINS COELHO X MYRIAM FERNANDES X BELMIRO DA SILVA PINHO X JOAO PAULO MARAIA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0026868-34.1997.403.6100 (97.0026868-3) - HAIDEE CARVALHEIRO DA FONSECA X HELENA FRANCHINI NICOLA X LAIDE CRISTOVAM PIRES X LEONARDO ALVES DE SOUZA X LOURISVAL BATISTA SANTOS X LUZIA ALVES COSTA X NILO VALADARES DA SILVA X NELCI DIAS SANTANA X NELSON SANTANA DOS SANTOS X NEUSA ROSA DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP026700 - EDNA RODOLFO)

Fls. 306: intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual juntando nos autos procuração original, bem como, o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0033218-67.1999.403.6100 (1999.61.00.033218-2) - FRANCISCO DE ASSIS MENEZES X JOAO MANOEL DE TOLEDO X JOAO MIGUEL DO NASCIMENTO X ADALBERTO SANTIAGO DA SILVA X JEANNETTE CYPRIANO ELLIN(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0029929-58.2001.403.6100 (2001.61.00.029929-1) - MOHANDAS LIMA DA HORA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos de fls. 187.Intimem-se.

0044135-74.2002.403.0399 (2002.03.99.044135-6) - PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X RUBENS VICENTE FERREIRA DA SILVA X MARCOS SANTOS DA SILVEIRA X LUIZ EFRAIN TORRES MIRANDA X VALDELEI RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE APOLINARIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS FREIRE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA SILVA X IRENE VICENTE SCHNEIDER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0007114-28.2005.403.6100 (2005.61.00.007114-5) - ANDRE MARQUES DE SOUZA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

0029639-04.2005.403.6100 (2005.61.00.029639-8) - ELIANE RODRIGUES DA SILVA(SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) X MILTON VIEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se vista à(s) ré(s). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0013815-68.2006.403.6100 (2006.61.00.013815-3) - OAKLEY INCORPORATION X OAKLEY BRASIL LTDA(SP158448 - ADRIANA PENTEADO DE CASTRO E SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY) X SOL BONITO COM/ DE OCULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Tendo em vista documentos juntados pelo INPI, dê-se vista ao autor. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0012253-87.2007.403.6100 (2007.61.00.012253-8) - CARLOS ROBERTO ORSOLIN(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, cumpra-se a r. decisão de fls. 113/114.Int.

Expediente Nº 5094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942457-90.1987.403.6100 (00.0942457-1) - POPI IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA(SP063963 - FERNANDO VENTRE) X FAZENDA PUBLICA

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

0008127-53.1991.403.6100 (91.0008127-2) - EXPAMBOX ARMARIOS E ACESSORIOS PARA BANHEIRO LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Preliminarmente, intime-se o autor para que providencie cópias autenticadas do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a mudança da razão social para Cardiran-Comercio e Representações Ltda. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0672581-90.1991.403.6100 (91.0672581-3) - JOSE FATARELLI(SP167559 - MARCO AURÉLIO DE SOUZA E SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0679848-16.1991.403.6100 (91.0679848-9) - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0021441-61.1994.403.6100 (94.0021441-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-42.1994.403.6100 (94.0018293-7)) COMPUDESK COM/ AUTOMACAO INFORMATICA LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0017714-26.1996.403.6100 (96.0017714-7) - GIACOMO MAZZEI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E

SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0001133-96.1997.403.6100 (97.0001133-0) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIZ X APARECIDO BAPTISTA DO NASCIMENTO X GERALDO LUCIO PEDRO X JOSEFA REGINA DA SILVA MACEDO X MARIO CARLOS SINELLI(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) Fls. 354/356: Nada a deferir, haja vista constar nos autos às fls. 321 que o co-autor ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS recebeu o crédito através do processo 95.005901-0 o qual tramitou na 2ª. Vara Federal Cível.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0020566-86.1997.403.6100 (97.0020566-5) - AMADOR GILBERTO CASSIANO X CARMEN LUCIA UEHARA GIL X DAVID FERREIRA DE BRITO X EDIMAR GUEDES DE OLIVEIRA BRITO X GRAZIELA PAGANELI GOMES GONCALVES X HELENA MARIA BARCYS GARZON X HELVIO FACUNDO DE SOUSA X MARIA LAURA FRAGA BROWNE ZWICKER POMBO X MARILENE LIMA CALENZANI X VANDERLEY VASCONCELOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0059598-98.1997.403.6100 (97.0059598-6) - CECILIA CASTELLO SILVA X DORA LOPES ORANTES X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X REGINA MAGALI OLIVEIRA MACEDO X ZELIA ALVES SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Tendo em vista que o Ofício Precatório já foi expedido com a dedução do valor do PCCS, forneça o autor os dados para a expedição do Alvará de Levantamento da conta nº. 1181005505930608. Após, remetam os autos ao arquivo. Intimem-se.

0036866-21.2000.403.6100 (2000.61.00.036866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051721-78.1995.403.6100 (95.0051721-3)) EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. Intime-se o subscritor para regularizar a petição de fls. 234/235.2. Indefiro o requerido, vez que trata-se de Execução de Título Judicial que não se confunde com o contrato objeto desta demanda. 3. Promova a Secretaria a inclusão do presente feito no Processômetro META 2. 4. Venham conclusos para sentença.5. Int.

Expediente Nº 5095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015443-05.2000.403.6100 (2000.61.00.015443-0) - MARISA APARECIDA GOMES X NAHOR PLACIDO LISBOA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Baixem os autos em diligencia.Compulsando os presentes autos verifico que não foi possibilitado às partes a realização de audiência de Conciliação.Desta forma, encaminhe-se e-mail à CEF, para inclusão do presente feito na pauta de Conciliação do 2. Semestre de 2010.Intimem-se.

0021093-91.2004.403.6100 (2004.61.00.021093-1) - LUIZ CARLOS DE REZENDE(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Promova a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região, solicitando inclusão em pauta do mutirão do Sistema Financeira da Habitação.

Expediente Nº 5096

CAUTELAR INOMINADA

0006217-24.2010.403.6100 - MARCEL VIEIRA GAMBIER X PERSIO LUIZ GREGO MACHADO(SP179261 - VANESSA GAMBIER AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

De acordo com a petição inicial nº 2010000095556-001, pretende a autora requerer em ação ordinária a revisão de

débito contratual cumulada com pedido de repactuação de dívida e Incorporação de valores pagos a maior no saldo devedor. Contudo, tal pedido deve ser feito em ação autônoma, eis que não pode ser albergado nos Autos da Ação Cautelar nº 0006217-24.2010.403.6100. Por fim, desde já, ressalto que, em que pesem os e-mails encaminhados acerca da possibilidade da realização de acordo, que ora determino a juntada, conforme se depreende da Certidão acima, não existe interesse por parte da CEF em realizar a composição. Intimem-se as partes da sentença prolatada às fls. 118/119. Fls. 118/119: Vistos. Trata-se de ação cautelar, ajuizada por MARCEL VIEIRA GAMBIER E PÉRSIO LUIZ GREGO MACHADO, com pedido liminar para suspensão de leilão, alegando, em síntese, que o contrato firmado entre autora e ré para mútuo habitacional foi por esta descumprido, uma vez que teriam sido aplicados índices incorretos na atualização das prestações e do saldo devedor. Despacho exarado às fls. 50 suspendeu o leilão, até manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de Conciliação. Intimada a CEF noticia não ter interesse na Conciliação, visto já ter consolidado a propriedade do imóvel, juntando, ainda, Contestação. É o Relatório. Fundamento e Decido. Com fundamento no artigo 285-A do Código Civil, na redação da Lei 11.277/2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentenças de improcedência em casos idênticos. No concernente à revisão do financiamento, ressalte-se que os autores partem da falsa premissa de que o contrato de financiamento imobiliário objeto da presente ação teria como base o Sistema Financeiro da Habitação, conforme tratado pela Lei nº 4.380/64, ao passo que, na verdade, dito financiamento foi feito pelo chamado Sistema Hipotecário, com recursos próprios da CEF, tratando-se de mera operação de empréstimo regida pelo Direito Civil, a permitir toda a sistemática de correção monetária, fixação de juros e definição de critério de amortização do saldo devedor, conforme livremente contratado. Não é dado ao Poder Judiciário, enquanto legislador negativo, imiscuir-se no contrato, alterando seus dispositivos no intuito de adaptá-lo aos interesses do mutuário, segundo pretende a Autora. Não há anatocismo no denominado SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém um parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Não se argumente que se tratando de contrato de adesão, havendo um grande desequilíbrio entre as partes, as cláusulas seriam abusivas ou até mesmo seria configurada a lesão, enquanto vício contratual. Apesar de ser contrato de adesão, as cláusulas são claras e explicam de forma bastante pormenorizada a forma de pagamento do empréstimo e todos os seus encargos, não havendo meias palavras ou letras miúdas. Ademais, seus termos estão em consonância com o regularmente praticado pelas instituições financeiras, seguindo os ditames estabelecidos pelo Banco Central. Os autores tinham a possibilidade de não firmar o contrato em questão, mas o fizeram de forma livre e consciente, aceitando os seus termos, não podendo agora pretender seu descumprimento, em face da obrigatoriedade daí surgida. Vale lembrar que não ocorreu nenhum fenômeno excepcional e imprevisível a alterar o equilíbrio contratual inicialmente estabelecido. Também não há qualquer traço de dolo de aproveitamento por parte da CEF, que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do bem, merecendo a remuneração pertinente, que, como já dito, está de acordo com o praticado no mercado. Todas as demais alegações relativas à amortização e juros não se aplicam ao caso, posto não ser o contrato regido pelo SFH. Assim, valem as cláusulas contratuais. Importa asseverar, finalmente, que é constitucional a execução em questão. Para estabelecer-se o procedimento para consolidação da propriedade por parte do agente fiduciário, em caso de inadimplemento, há que se observar todas as garantias procedimentais que os mutuários teriam na via judicial. Assim sendo, o comando estabelecido pelo 3º e 4º do art. 26 da Lei 9.514/97, deve ser rigorosamente observado, verbis: Art. 26

..... 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Título e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por Edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso se no local não houver imprensa diária. Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Conforme se nota dos documentos de fls. 107/108, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do 2º Cartório de Notas de Imóvel de São Paulo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que, sendo estes beneficiária de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a eles enquanto perdurar sua situação econômica. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6443

ACAO CIVIL COLETIVA

0018491-69.2000.403.6100 (2000.61.00.018491-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X OSRAM DO BRASIL - LAMPADAS ELETRICAS LTDA X PHILIPS DO BRASIL LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E Proc. BRUNELA VIEIRA DE VICENZI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT(SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do disposto no artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a apelante Associação Brasileira de Normas Técnicas a complementar as custas de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, comprovando o pagamento da diferença entre o valor recolhido (R\$ 250,00) e o efetivamente devido (R\$ 1.915,38), porquanto o correto valor da causa é aquele atribuído no aditamento de fls. 183 (R\$ 21.000.000,00), deferido na decisão de fls. 185.Findo o prazo supracitado, voltem os autos conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024745-58.2000.403.6100 (2000.61.00.024745-6) - VICENTE DE CARVALHO SILVA(SP126064 - RIVALDO CARNEIRO FIRMINO) X ALCINO DE OLIVEIRA X IRACI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.185/186, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029991-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029991-1) - DANILO SCHIFFINI X LIA BICUDO FERREIRA DA ROSA(SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO E SP224935 - JULIO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Vistos, etc.Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores objetivam a quitação das parcelas vencidas de seu financiamento imobiliário (contrato nº 1.3055.0000007-2).Sustentam a ausência de intimação para a purgação da mora e a possibilidade de utilização do saldo do fundo de garantia do Autor Danilo Schiffini.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 17/51.Mediante decisão de fls. 55/56 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o leilão extrajudicial e deferir o depósito judicial da diferença entre o saldo da conta fundiária e o valor do débito.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 66/80), arguindo, preliminarmente, a carência da ação e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a impossibilidade da consignação em pagamento e da utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso, entre outros argumentos. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 132/137.Em despacho de fl. 150 e 175 foi determinado que a CEF juntasse aos autos as tentativas de notificação extrajudicial dos Autores, o que restou cumprido às fls. 156/172, 186/206 e 207/208.É o relatório. Fundamento e decido.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.As preliminares suscitadas pela CEF, atinentes à consolidação da propriedade do imóvel, confundem-se com o mérito do presente feito, eis que partem do pressuposto da existência de notificação válida para a purgação da mora, argumento este que contrasta com a alegação autoral de inexistência da citada notificação, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito.Sustentam os Autores a ausência de sua intimação pessoal para a purgação de mora, conforme preceitua o artigo 26 da Lei nº 9.514/97.Todavia, da análise da documentação juntada aos autos (fls. 156/172, 186/206 e 207/208), verifica-se que a intimação foi regularmente efetuada, tendo sido a mesma recebida pelo Autor Danilo Schiffini (fl. 208).Posteriormente, com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora (fl. 165), a propriedade foi consolidada (vide Av. 11 do matrícula 269.522 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - fls. 167/172).Assim, restaram claramente cumpridas as exigências do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, motivo pelo qual não resta outra conclusão plausível senão afastar o direito da postulado pelos Autores nessa consignatória, considerando que a impossibilidade da efetivação dos depósitos, ante o encerramento do vínculo contratual.Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de

17/12/2004.Tenho ainda que os Autores laboraram de má-fé ao alterarem as verdade dos fatos, quando mencionaram em diversas oportunidades não terem sido intimados pessoalmente para a purgação da mora.Tenho que houve direta afronta aos dispositivos insertos no artigo 14, incisos I e II e artigo 17, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sendo assim, condeno de ofício os Autores, por litigância de má-fé a pagar a multa de 1% (um por cento) do valor da causa prevista no art. 18, do CPC. Arbitro ainda o valor da indenização no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Considerando-se a inexistência de vínculo contratual entre as partes, determino que após o trânsito em julgado seja expedido alvará de levantamento em favor dos Autores, referente aos valores depositados nos presentes autos.Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.De igual forma, condeno os Autores ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e de indenização de 20% sobre o valor da causa, pelos motivos acima expostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0019913-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019913-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X IMED IMP/ E EXP/ LTDA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 242/246, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023504-05.2007.403.6100 (2007.61.00.023504-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL ALVES RIPPER X CARLOS ALVES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL ALVES RIPPER e CARLOS ALVES, para recebimento de R\$ 10.186,10 (dez mil, cento e oitenta e seis reais e dez centavos), atualizados até 09.07.2007, crédito que tem origem no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n 21.4010.185.0003592-96, celebrado em 09.05.2002.Citados, os Réus deixaram de constituir patrono e de apresentar embargos (fls. 40/41). A fim de iniciar a execução, a Caixa Econômica Federal requereu a intimação dos Executados para pagamento do débito, sob pena de requerimento de penhora online dos ativos financeiros em seus nomes (fls. 45).Intimado, o co-executado CARLOS ALVES não efetuou o pagamento do débito. Logo após, sobreveio manifestação da Exeçquente informando a realização de acordo entre as partes e requerendo a homologação judicial de seus termos (fls. 84).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Exeçquente informou nos autos a realização acordo nos autos, juntamente com a renegociação do contrato, pagamento parcial da dívida, das custas e honorários de advogado.Embora a Exeçquente expresse pedido de homologação do acordo entabulado entre as partes, o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência. Assim é porque acordo passível de homologação judicial pressupõe a apresentação, nos autos, das suas cláusulas, bem como a subscrição de seus termos pelas partes interessadas e seus respectivos patronos.Com efeito, o documento de fls. 85/88 não se materializa em um termo passível de homologação pelo juízo, na medida em que não se encontra subscrito pelas partes e seus respectivos procuradores. Note-se, inclusive, que o Executado sequer tem procurador constituído nos autos.Nesta esteira, recebo o pedido de fls. 84 como desistência da ação.Não há óbice à extinção do processo, e é despicienda a intimação do devedor para aquiescer à desistência, pois embora citado, o Executado não constituiu patrono nem apresentou embargos. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da execução e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito.Sem condenação em custas e honorários de advogado, eis que foram suportados na esfera administrativa.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0004405-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004405-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BRAZEPIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP266497 - ANGELO XAVIER FERREIRA) X LECI FRANCELINA CAVALCANTE X SUELY CAVALCANTE ANTONIO DE FREITAS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BRAZEPIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., LECI FRANCELINA CAVALCANTE e SUELY CAVALCANTE ANTONIO DE FREITAS, para recebimento de R\$ 29.019,29 (vinte e nove mil e dezenove reais e vinte e nove centavos), crédito que tem origem no Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto n.º 399487000000685, celebrado em 12.01.2004.Citada, a co-ré Brazepis Equipamentos de Segurança Ltda. contestou o pedido (fls. 94/96).Impugnação às fls. 103/112.Às fls. 123/129 a Autora informou a realização de acordo entre as partes pelo que requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, CPC.É o relatório. DECIDO.Trata-se de

ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de limite de crédito para as operações de desconto. Ao que parece, da análise dos documentos juntados pela CEF, os Réus efetuaram o pagamento extrajudicial dos valores cobrados, acrescidos de honorários advocatícios e custas processuais. Embora a Autora expresse pedido de extinção do processo com base na homologação do acordo extrajudicial celebrado, o mais adequado é receber o requerimento de fls. 123 como pedido de desistência. Isso porque a homologação de acordo formalizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições. Diante disso, recebo a petição de fls. 123 como pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, homologo a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários de advogado, tendo em vista terem sido suportados na realização do acordo (fls. 125/126). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005653-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA

Em face da certidão de fls. 125, 128, 129 e 130, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011641-18.2008.403.6100 (2008.61.00.011641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA INES SANTOS OLIVEIRA(SP184006 - ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelante José Roberto dos Santos a comprovar o pagamento das custas de preparo, no prazo de cinco dias, nos termos do disposto no artigo 14, inciso II, da Lei nº 9289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção, porquanto, a teor da r. sentença de fls. 295/298, não é beneficiário da gratuidade processual, como afirma. Findo o prazo supracitado, voltem os autos conclusos.

0008811-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008811-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DENIS MARTINS DE HARO X WALDOMIRO DE HARO X JORGINA MARTINS DE HARO
Promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0010693-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LATICINIOS E ROTISSERIA MERLIM MORA X MARIA CRISTINA LUCCHESI

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o prazo requerido (30 dias). Int.

0025874-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAIMUNDO VICENTE DE ANDRADE

Vistos em Inspeção. Fls. 40 - Considerando o decurso de prazo superior ao requerido, promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0026082-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CAROLINA MUNIZ GRANAI X JOSE JUSSIE VIEIRA DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0000217-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000217-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUCILEIDE LEONCIO LABELA X ANDREIA PORCIUNCLA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de

pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048358-83.1995.403.6100 (95.0048358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DLC EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA (SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP094503 - MIRIAM HOFFMAN)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 120/127, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030790-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030790-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-06.2006.403.6100 (2006.61.00.019762-5)) JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS (SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 85/86, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021559-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7)) JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO (SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do alegado pela embargada na petição de fls. 150, suspendo o curso do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar ao embargante a adoção da providência sugerida. Findo o prazo ora concedido, com ou sem manifestação das partes acerca de eventual acordo, voltem os autos conclusos, inclusive para a aferição da necessidade da prova pericial requerida. Int.

0004836-78.2010.403.6100 (2009.61.00.021908-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021908-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021908-7)) AUTO POSTO MICHEL LTDA (SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes sob o argumento de que a sentença de fl. 102 contém omissão e contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que a contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão. Nesse sentido, assiste razão à CEF em seus embargos, e determino que onde se lê o embargado, leia-se a Embargante no parágrafo do dispositivo da sentença que fixa a condenação em honorários advocatícios. Outrossim, omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos do Auto Posto Michel Ltda., na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Não há falar em omissão de sentença, eis que a mesma reconheceu a liquidez do título, ante os termos do artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004. Conforme fundamentado em sentença, os demais tópicos suscitados pelo Embargante consistem em alegações vinculadas à apuração do valor originário da dívida, motivo pelo qual remontam à hipótese de excesso de execução e não de iliquidez do título, como sustenta em embargos declaratórios. Verifico que o Auto Posto Michel Ltda. pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão apontada pelo Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo ambos os embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar acolhimento aos embargos interpostos pela CEF e rejeitar os embargos oferecidos pelo Auto Posto Michel Ltda. nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0010814-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-56.2010.403.6100) MARIA CASTELO TEIXEIRA(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que podem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Além disso, nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução (especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados quando existentes), no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038100-14.1995.403.6100 (95.0038100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA X JURANDIR SIQUEIRA BARBOSA RODRIGUES E SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de apreciar o pedido de fls. 256/257, determino à exequente que apresente memória discriminada e atualizada do débito, demonstrando a evolução da dívida e os índices utilizados, visto que a de fls. 139/150 foi elaborada em 2006. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0053375-95.1998.403.6100 (98.0053375-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3)) BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARCIO MARCON TAKARA X VALERIA SANSEVERINO TAKARA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução, movida pelo BANCO ITAÚ S.A. contra MÁRCIO MARCON TAKARA e VALÉRIA SANSEVERINO TAKARA. Foi trasladada, para estes autos, cópia do inteiro teor do julgado dos autos do embargos à execução n.º 98.0053376-1 (fls. 83/84), em que se noticia a homologação da transação havida entre as partes e a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001941-91.2003.403.6100 (2003.61.00.001941-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE JOSE DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 160 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens do devedor suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

0019870-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO REGINALDO MARTINS PARENTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os pedidos de vista dos autos formulados a fls. 147 e 151. Por oportuno, determino à exequente que, ao devolver os autos, esclareça se subsiste interesse na apreciação do pedido de fls. 145/146. Int.

0024896-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024896-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO RODOLFO GROTH ADAO
Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000869-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDITORA SUPRA LTDA X RICARDO CLUK DE CASTRO X EDMIR FLORENCIO X TERCIO DE OLIVEIRA JR.(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Fls. 113 - Promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do

processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0019363-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEIDE DA SILVEIRA GOMES DE SOUZA

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0020695-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PARKAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ODETE DE ALMEIDA FERNANDES X CARLOS FERNANDES(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, regularize a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o substabelecimento de fls. 101, apondo a assinatura do advogado subscritor, sob pena de desentranhamento. 1) Fls. 117/120 - Subsistente a penhora efetivada nestes autos, tendo em vista que efetuada quando já encerrado o contrato cuja cópia foi juntada às fls. 119/120, o que permitiu, inclusive, que o DETRAN cumprisse a ordem de bloqueio emanada deste Juízo. 2) Fls. 124/125 - Defiro. Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0021585-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SANNY COM/ PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X CARLOS JOSE CONTI

VISTOS EM INSPEÇÃO: Em face da certidão de fls. 412, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito.Int.

0013561-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MD BOMBAS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME X MANUEL DE FREITAS X DIONE TOCCHINI GOMES
Justifique a exequente a pertinência da inclusão de Manuel de Freitas no polo passivo da ação, visto que não assinou o contrato de fls. 8/13 e a nota promissória de fls. 16, e corrija o endereço indicado para citação, tendo em conta as informações contidas no contrato supracitado, no boletim de cadastramento de fls. 14/15, na cláusula 9ª do documento de fls. 21/23 e no comprovante de fls. 24. Fixo o prazo de dez dias para a necessária emenda, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0904054-86.1986.403.6100 (00.0904054-4) - ISRAEL FLANK(SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP086413 - SANDRA APARECIDA FERMIANO ALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução, movida por ISRAEL FLANK contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 490. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou inerte (fls. 496). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011698-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011698-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA RITA BORGES DA SILVA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Subscruva o patrono da ré a petição de fls. 145, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Do contrário, desentranhe-se e arquivem-se a petição em pasta própria, e devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0030464-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DO REMEDIO PEREIRA(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X MATIAS FRANCA DE SOUSA

Fls. 69 - Manifeste-se a parte Autora sobre os depósitos judiciais efetuados e o pedido de quitação formulado pela parte

Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0017097-12.2009.403.6100 (2009.61.00.017097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JAILMA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jailma de Oliveira Santos, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento de nº 13, Bloco A, do Condomínio Residencial Itajuíbe, localizado à Rua Manoel Rodrigues Santiago, nº 91, no Município de São Paulo/SP. Alega que a Ré é arrendatária do imóvel descrito, conforme Contrato de Arrendamento Residencial celebrado entre as partes dentro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e que não está cumprindo com as obrigações assumidas em relação ao pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, o que enseja a rescisão contratual, conforme cláusulas 19 e 20 do contrato firmado. Sustenta, ademais, que embora regularmente notificada da inadimplência, a ré não procedeu ao pagamento dos valores em atraso, nem promoveu a desocupação amigável do imóvel, o que caracteriza esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Pretende, dessa forma, a reintegração liminar na posse do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/52. Em decisão de fls. 54/55 foi indeferida a liminar. Mediante petição de fls. 64/74, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº. 2009.03.00.027783-7), ao qual foi negado seguimento (fls. 56/57). Contestação às fls. 81/109. À fl. 150 sobreveio manifestação da CEF no sentido de que a Ré teria quitado as parcelas em atraso, bem como as custas e despesas adiantadas para a propositura da ação, requerendo a extinção do processo. A Ré manifestou sua concordância com a extinção do feito, desde que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório.

Decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de ação de reintegração de posse fundamentada em inadimplemento em Contrato de Arrendamento Residencial, celebrado dentro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Ocorre que a parte autora informa a ocorrência de acordo na esfera administrativa, com pagamento das parcelas atrasadas e de forma a possibilitar a continuidade do contrato de arrendamento residencial celebrado. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Aplica-se ao caso o disposto no art. 12, da Lei nº. 1.060/50, ante a apresentação da declaração de fls. 110. Descabida a discussão acerca da legalidade da cláusula que prevê o pagamento dos honorários advocatícios, conforme pleiteado pela Ré, eis que a atribuição de tal ônus tem fundamento na própria legislação e não no contrato celebrado entre as partes e tem lastro no princípio da causalidade. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 6444

ACAO CIVIL PUBLICA

0003545-14.2008.403.6100 (2008.61.00.003545-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os autores da juntada das informações de fls. 2367/2375, a fim de que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, conforme o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 2357. Informação da Secretaria: Os autos encontram-se com vista para o litisconsorte ativo, uma vez que o autor já foi intimado e já se manifestou.

0000445-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000445-9) - ASSOCIACAO DIREITO, ACAO E CIDADANIA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em decisão. A ré opôs os presentes embargos de declaração ao argumento de existência de diversas omissões e obscuridades na sentença proferida às fls. 83/85. Primeiramente tenho que a alegação de ausência de apreciação da conexão/litispêndência não merece guarida. Em nenhum momento, nos autos, a CEF requereu a apreciação de litispêndência, de modo que a alegação é extemporânea, não havendo falar em omissão. As demais alegações de omissão quanto a ausência de limitação da sentença aos associados da autora; ausência de apreciação do art. 16 da LACP

limitando a decisão à Subseção Judiciária de São Paulo (e não o Estado inteiro); ausência de análise da impossibilidade de Ação Civil Pública com base no CDC; ausência de apreciação da prescrição quinquenal à luz da legislação consumerista; ausência de análise da prescrição quinquenal com base na lei de ação popular; e, ausência de esclarecimentos quanto ao conteúdo da expressão poupadores de São Paulo, não merecem acolhida. Deve ser observado que omissão é ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido que ficou sem exame, o que também não é o caso em apreço. As omissões pontuadas referem-se à matéria não mencionada em contestação, de modo que não se poderia esperar um pronunciamento judicial sobre os temas. Por outro lado, a sentença foi clara, inclusive em estabelecer a abrangência da decisão aos poupadores com contas no Estado de São Paulo, área abrangida pela Seção Judiciária de São Paulo (grifei - fls. 85). Note-se, nesse aspecto que há flagrante ataque aos fundamentos da sentença, apontando a embargante error in iudicando cuja guarida é o recurso de apelação. No mais, em verdade, o que parece é que a Caixa Econômica Federal percebeu de repente que não se defendeu a contento, e por isso, pretende agora, em momento inadequado - diga-se de passagem - correr atrás do prejuízo. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0031684-60.1977.403.6100 (00.0031684-9) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP048358 - KIMIKO SASSAKI E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X WILSON DE SIMONE

Fl. 292: Diante dos diversos prazos anteriormente concedidos, nos termos dos despachos de fls. 285, 288 e 290, defiro à expropriante o prazo improrrogável de dez dias para cumprir a determinação de fl. 285. Findo o prazo sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0031771-79.1978.403.6100 (00.0031771-3) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. A G U (ASSISTENTE)) X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X TOSHIO GYOTOKU(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP199879A - FAUSTO GOMES ALVAREZ E SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

FL. 548: Defiro à exequente o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 545. Após, venham os autos conclusos. Int.

0907835-19.1986.403.6100 (00.0907835-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE) X JESUS DIEGUES DAPART(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Conquanto a certidão de matrícula atualizada do imóvel não constitua, formalmente, peça obrigatória à instrução da carta de adjudicação expedida em autos de ação de desapropriação ou de constituição de servidão administrativa, é dela que se extraem as informações necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 222 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório), bem como as concernentes à perfeita identificação e descrição do imóvel para os fins a que se destina a carta, quando tais elementos não constam de outras peças dos autos, como ocorre neste processo. Aliás, não foram poucos os casos em que cartas expedidas por ordem deste juízo acabaram retornando para aditamento, em decorrência de notas de exigências técnicas firmadas por Oficiais de Registro de Imóveis, justamente porque não continham algum dos requisitos legais supracitados. Por outro lado, a irrisignação manifestada pela expropriante na petição de fls. 373 é tardia, visto que a determinação para que apresentasse a certidão foi feita pela primeira vez no despacho de fls. 352 (de janeiro de 2006) e reiterada nos despachos de fls. 361 (de julho de 2006) e 369 (de dezembro de 2009), de forma que deveria ter vazado eventual inconformismo no momento próprio, por meio de recurso adequado e dirigido à autoridade competente. Como não o fez, preclusa restou a questão. Por oportuno, é bom lembrar que a expedição da carta já foi deferida no mesmo despacho que determinou a providência ora questionada. Destarte, diante da resistência injustificável da expropriante em cumprir o que lhe fora determinado (fls. 352) e que se comprometera a fazer (fls. 355), retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0018552-51.2005.403.6100 (2005.61.00.018552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ADEMIR VALENTE(SP216239 - ORLANDO RASIA NETO)

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22)

procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034553-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X EDSON DIAS PALACIO X WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO)

Fls. 148: Determino a baixa dos autos em diligência. Intime-se a Embargante para ciência e eventual manifestação acerca das petições de fls. 140 e 142 e documentos que as acompanham. Após, retornem os autos conclusos.

0006910-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006910-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA(SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO) X JAIME DA SILVA X LOURDES DA SILVA

Fls. 50/51 e 58 - Diante do interesse de transação manifestado pela parte ré e levando em conta o que foi sinalizado pela parte autora, às fls. 58, intime-se o devedor para diligenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, junto a CEF, na Agência onde firmou o contrato, a fim de verificar a possibilidade de acordo, informando nos autos o resultado da diligência. Int.

0012014-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012014-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MURILO ALVES DA SILVA(SP162171 - JOSE EDSON NAGAMINE DE LIMA) X FRANCISCO PEREIRA SILVA X EDITH ALVES DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MURILO ALVES DA SILVA e OUTROS, para recebimento de R\$ 11.278,54 (onze mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 16.04.2008, crédito que tem origem em Contrato FIES no 21.4155.185.0003607-90. A decisão proferida às fls. 44 determinou a citação da parte ré para pagar o débito reclamado ou oferecer embargos no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.102-B e 1.102-C do CPC. Às fls. 53/55 sobrevieram Embargos do co-executado MURILO ALVES DA SILVA, de modo que a CEF apresentou Impugnação aos Embargos às fls. 60/62. Às fls. 85, com documentos anexos às fls. 86/119, sobreveio manifestação da autora, em 08.05.2010, informando a composição entre as partes, tendo o Executado regularizado o contrato FIES e quitado os honorários e custas processuais, de modo que requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Instado o Executado a se manifestar acerca da petição e requerimento de fls. 85/119, houve concordância com os pagamentos efetuados e requerimento de extinção do feito (fls. 123). Verifico, pela leitura dos documentos juntados pela CEF, o pagamento extrajudicial pelo primeiro réu, de valores a título de honorários advocatícios (fls. 87), custas processuais (fls. 86), além de diversos pagamentos avulsos (fls.

88/119). Embora a Autora expresse pedido de extinção do processo com base na homologação do acordo extrajudicial celebrado, o mais adequado é receber o requerimento de fls. 85 como pedido de desistência. Isso porque é incabível a homologação de transação formalizada extrajudicialmente, desacompanhada dos seus exatos termos e condições. Diante disso, recebo a petição de fls. 85 como pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários de advogado, tendo em vista terem sido suportados na realização do acordo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0021587-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X NELSON SETSUO KANEGAE X TEREZINHA DE FATIMA KANEGAE X JOSE SHEITI KANEGAE

Vistos em Inspeção. Fls. 150/199 - Observo, preliminarmente que, por razões de estabilização da relação entre credora e devedores, após o ajuizamento da ação a dívida deverá ser atualizada com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente novo demonstrativo do débito atualizado. Para tanto, deverá partir do valor atribuído à inicial (R\$ 17.705,92 em setembro de 2009) e atualizá-lo nos termos especificados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019982-63.1990.403.6100 (90.0019982-4) - CAPI S/A EDUCACAO, PESQUISA E TECNOLOGIA X RENAE S/A REDE NACIONAL DE EDUCACAO X LABIBI JOAO ATIHE X RACHEL COELHO ATIHE(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS E SP081518 - FABIO GALLI DI MATTEO E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF e CAPI - Educação Pesquisa e Tecnologia opõem ambas embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 1.073/1.085. Trata-se de complexa questão examinada em ação ordinária, com pedido indenizatório proposta por Capi S/A Educação, Pesquisa e Tecnologia, Renae S/A Rede Nacional de Educação, Labibi João Athié e Rachel Coelho Athié em face da Caixa Econômica Federal. Sustenta a CEF a omissão

do julgado em relação ao pedido contido na sua contestação relativo à necessidade de condenação dos autores por litigância de má-fé. A parte autora sustenta a omissão do julgado em relação à suposta invasão das propriedades rurais dos autores embargantes patrocinadas pela CEF. É o singelo relatório. Passo a decidir. Sendo tempestivos os embargos aviadados, entendo que os mesmos devem ser conhecidos. DA ALEGAÇÃO DA CEF Inicialmente, tenho que não há omissão em relação ao pedido da CEF feito por ocasião da contestação no sentido de se condenar os autores nas penas por litigância de má-fé. Não houve condenação em tais penas pelo simples fato de que o Juízo não vislumbrou nenhuma das hipóteses ensejadoras de tal apenação previstas no art. 17, do CPC. A litigância de má-fé é uma circunstância excepcional que deverá ser verificada pelo Juízo diante de um fato específico e suficientemente grave para suportar a imposição das penalidades previstas nos artigos 14, parágrafo único e 18, ambos do CPC. Não cabe, no entanto, ao magistrado analisar todos os atos praticados pelas partes no curso do processo, afastando a litigância de má-fé em relação a todos. Trata-se de uma fundamentação positiva e não negativa, ou seja, diante da totalidade dos atos praticados pelas partes, cabe ao magistrado manifestar-se em relação a um ou mais deles de forma específica se e quando vislumbrar a ocorrência de violação aos deveres processuais. Não havendo tal constatação e tendo o feito transcorrido dentro da normalidade, a ausência de análise específica, contrario sensu, indica a inexistência de atos sujeitos às penas pela litigância de má-fé. DA ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA Em relação ao alegado pela parte autora, no sentido de que a sentença não analisou de forma completa os fundamentos ligados à invasão das terras supostamente patrocinadas pela CEF, lembro a seguinte passagem da sentença que volto a transcrever: Finalmente, resta enfrentar o último ponto relativo à suposta invasão das terras dos autores dadas em garantia à CEF. Sustenta a inicial que a parte ré colocou na sede de uma das fazendas dos requerentes, por sua conta e risco e antecipando-se a uma decisão judicial - que afinal não veio - elemento estranho a seus quadros, notório grileiro na região de Formosa, Sr. João Moreira de Araújo. A presença desse elemento na posse do imóvel redundou na postura deliberada do mesmo que, supostamente, distribuiu a totalidade das terras a invasores e posseiros, com fabricação de escrituras frias, o que trouxe como consequência a perda da posse, por parte dos requerentes, de seus imóveis rurais, inclusive com a perda de bens que lá se encontravam e que encontram-se descritos na escritura de mútuo. Primeiramente, cumpre verificar que a CEF em sua contestação nega peremptoriamente qualquer ligação com as invasões ocorridas nas fazendas em questão. Não há nos autos qualquer prova nesse sentido, não tendo sequer a parte pleiteado a produção de provas testemunhais que pudessem fornecer indícios da participação da CEF ou de seus dirigentes na prática de atos ilícitos imputados a terceiros absolutamente estranhos a seus quadros. Em segundo lugar é de se estranhar a alegação de que a CEF antecipou-se a uma decisão judicial e promoveu, por meio de terceiros, o indevido apossamento das terras dos autores. Juridicamente a pretensão é incabível, pois o ônus que pesava sobre os imóveis vinculando-os à satisfação das dívidas contraídas em face da CEF em nenhum momento previa direitos possessórios sobre os mesmos. Se houve o indevido desapossamento sem qualquer decisão judicial que o embasasse, caberia aos atuais proprietários se valerem dos interditos previstos expressamente na legislação para protegerem a posse do imóvel. Não se escora em qualquer fundamento fático ou jurídico a pretensão dos autores de se verem ressarcidos pela CEF por supostos fatos ilícitos praticados por terceiros que, segundo as alegações constantes na inicial, praticaram condutas penalmente tipificadas. Se envolvimento houvesse em tais fatos de parte dos dirigentes da empresa pública, esses deveriam ser responsabilizados pessoalmente, como co-autores ou partícipes desses delitos. Cômoda e indevida a conduta da parte autora de tentar colocar de forma englobada a responsabilidade de toda uma gama de fatos, envolvendo diversos personagens, nos ombros da Caixa Econômica Federal. A sentença analisou de forma exaustiva tal ponto, devendo a parte, caso queira, vazar seu inconformismo mediante o recurso competente, no caso a apelação. Não se prestam os embargos de declaração para reformar o julgado e nem para obter do Juízo novo pronunciamento sobre matéria já analisada. Lembro que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por ambas as partes, rejeitando-os, no entanto, por não vislumbrar no caso qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, não merecendo qualquer alteração a decisão atacada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0017647-12.2006.403.6100 (2006.61.00.017647-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766388-43.1986.403.6100 (00.0766388-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI) X SOLANGE TURRA SOBRANE RIZAFFI (SP211590 - DANIELA MATTIUSSI E SP187146 - LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA E SP199078 - PATRICIA BERBEL BENDASSOLI E SP256804 - ANA CAROLINA LIMA PRATES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ECT sob o argumento de que a sentença de fls. 95/96 contém omissão no tocante ao acréscimo do terço de férias, bem como foi obscura no que se refere a questão da época da aplicação dos juros de mora de 0,5%. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa, vez que a tese apresentada pela Embargante foi implicitamente acolhida ao se reputarem como válidos os critérios de cálculo da Contadoria Judicial, a qual não incluiu em seus cálculos o terço de férias. Quanto ao termo inicial para a fixação dos juros de mora de 0,5%, a sentença foi explícita ao dispor que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 somente é aplicável às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência, o que não é o caso dos

autos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0237461-37.1980.403.6100 (00.0237461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X DARCY DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia a intimação do executado Darcy de Oliveira, conforme requerido a fls. 284/285 e 306, instruindo-se a carta precatória com cópia deste despacho, das peças supracitadas e das referidas no terceiro parágrafo do despacho de fls. 279. Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em cinco dias, a retirada da precatória supracitada, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado.

0017251-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA (SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. 1) Extraia-se cópia de fls. 21/23, 24/25, 110/116, 132/145, 148/153, do despacho de fls. 247, da petição de fls. 254/255 e desta decisão, e encaminhe-se ao Ministério Público Federal, para as providências que entender pertinentes. 2) Fls. 256 - Anote-se. 3) A vista do silêncio das partes quanto ao resultado da proposta de acordo formulado pelos executados nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.004354-0, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000857-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000857-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X COZINHAS BURIT LTDA X LUIZ EVALDO KADOW X MAURICE DAL SANTO KADOW Em face da certidão de fls. 118, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000287-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016294-29.2009.403.6100 (2009.61.00.016294-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATITAS COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA - ME X APARECIDO CESAR PAGANELI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra KATITAS COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. - ME e APARECIDO CÉSAR PAGANELI. Às fls. 47/48 a parte exequente junta documento que comprova que a parte executada quitou seu débito e requer a extinção do presente feito e a desconstituição da penhora efetuada nos autos. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 39. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007027-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO APARECIDO PEREIRA ME X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Fls. 62/64 e 65/67 - Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra INTEGRALMENTE o quanto determinado às fls. 60, trazendo aos autos a cópia do contrato que embasa a Execução nº 2009.61.04.013345-3, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo regularize a sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 04 está incompleta. Caso não sejam atendidas as determinações supra, venham conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003352-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA MARIA

PIMENTEL

Recebo a petição de fls. 66 como emenda à inicial e aceito o documento de fls. 67 como comprovante do recolhimento das custas processuais. Entretanto, determino à autora que emende, novamente a inicial, a fim de comprovar a notificação da ré para pagar o débito que motivou a propositura desta ação, visto que a notificação judicial de fls. 14/59 foi julgada extinta por da falta superveniente do interesse de agir, em decorrência do pagamento do débito então reclamado, conforme petição de fls. 48 e r. sentença de fls. 55. Determino, ainda, que especifique os valores efetivamente devidos a título de taxas de condomínio, uma vez que o cotejo do demonstrativo de fls. 13 destes autos com os de fls. 36 e 38 dos autos da notificação supracitada evidenciam a repetição de valores abrangidos pelo pagamento noticiado naqueles autos. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2963

MONITORIA

0034255-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RONNER XAVIER DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(PE005319 - CARLOS ALBERTO ROMA E PE006831 - CANDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA E PE018238 - MARINA DE ACIOLI ROMA E PE022849 - ROBERTO DE ACIOLI ROMA)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitoria em face de RONNER XAVIER DA SILVA e CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, requerendo, com base no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos (fls. 09/29), acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 30/34, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 35.858,07 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) em 19/12/2008. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, em embargos de fls. 98/102 arguiu a preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, impugna os critérios para apuração do valor do débito. Decretada a revelia do RONNER XAVIER DA SILVA às fls. 107. Houve impugnação. É o relatório. Decido. A alegação de CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS referente ao afastamento do termo de anuência, não merece acolhimento, tendo em vista que figurou como fiador no Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil como em todas suas alterações posteriores, que em sua cláusula terceira estabelece o limite do crédito total. A ação monitoria proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Não há relação de consumo entre a CEF e o estudante que adere ao programa de crédito educativo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. A CEF é mera operadora do FIES, não utiliza recursos próprios, mas aqueles repassados pelo MEC para a concessão de crédito aos estudantes necessitados. O Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3. Recurso especial desprovido. (REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296) Assim, não se tratando de uma relação de consumo, resta prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001,

que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. O embargante alega a nulidade do contrato. Contudo, não foi demonstrada qualquer causa que justifique tal alegação. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o contratante questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. A taxa de juros contratada de 9% ao ano foi corretamente aplicada pela CEF. Há expressa autorização legal para o Conselho Monetário Nacional estipular a taxa de juros a ser aplicada nos contratos de crédito educativo. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade, além do que a fixação da taxa de juros em qualquer tipo de contrato bancário representa medida reguladora do mercado. Os atos infralegais que fixam juros de mais de 6% ao ano não são atos autônomos, pois há lei precedente que estabelece os parâmetros para que os atos normativos do Poder Executivo possam ser praticados. A CEF observou os parâmetros legais, não havendo razão para a alteração judicial dos juros contratados entre as partes. A alegada capitalização de juros decorreu da inadimplência do embargante, que deixou de liquidar as parcelas de juros contratadas. Somente quando os juros não são pagos ou são superiores ao valor da parcela paga, o que não se verifica no contrato em análise, ocorre a capitalização de juros, uma vez que nestas situações os juros excedentes são incorporados ao capital. O sistema de amortização utilizado no contrato é o sistema de conta-corrente. São apurados os juros e subtraídos da prestação paga. O valor excedente é deduzido do saldo devedor. É a mesma metodologia utilizada para a remuneração da poupança. Observo que ainda que se verificasse a capitalização de juros durante o cumprimento regular do contrato, o que não foi o caso, não haveria ilegalidade a ensejar a nulidade pretendida, uma vez que seria consequência do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Quanto à aplicação de multa e juros moratórios, também impugnados pelo embargante, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que previstos contratualmente e autorizados pelas leis específicas. Tal pretensão não seria cabível nem mesmo nas relações de consumo. Além disso, a multa moratória aplicada pela CEF foi de 2% sobre o valor da prestação, além dos juros moratórios contratados. Os juros remuneratórios, por sua vez, também foram evoluídos corretamente. Verifico que as alegações dos embargantes foram totalmente afastadas pela perícia contábil realizada nos autos. Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade contratual, bem como o cumprimento regular do contrato pela CEF, o pedido de revisão contratual formulado pelo autor não pode ser acolhido. A cobrança pela CEF dos valores referentes ao contrato de crédito educativo, bem como a inclusão dos nomes do devedor principal e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, representam o exercício regular dos direitos de credor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito os embargos dos réus com fundamento no artigo 1.102c, parágrafo 3º e julgo procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar o valor de R\$ 35.858,07 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) em 19/12/2008. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001717-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X BENEDITO SALIM IDE(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de BENEDITO SALIM IDE, requerendo, com base no contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos de fls. 09/14, acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 17/28, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 63.376,07 (sessenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e sete centavos), atualizados até 26/08/2009. Expedido o mandado monitório e citado o requerido, foram opostos embargos (fls. 38/55), nos quais se pediu em preliminar, a carência da ação em virtude da iliquidez e incerteza do débito, e no mérito, a redução do valor pretendido, com a limitação de juros em 12% ao ano, a proibição do anatocismo e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Houve impugnação aos embargos (fls. 59/62). É o relatório. Decido. A ação monitória proposta está aparelhada com o contrato de crédito direto ao consumidor (crédito direto caixa) firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o contrato traz insertas cláusulas em que o que se contrata é a

permissão para que a instituição disponibilize crédito pré-aprovado ao cliente, e, por isso, contemplam, tão-somente, informações gerais referentes à forma de utilização, amortização, incidência de IOF, e etc, não havendo especificação quanto ao valor mutuado, da quantidade de parcela em que será pago, nem tampouco da data de vencimento das parcelas, pois somente serão possíveis após a sua utilização. Confirma-se precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.** 1. O contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - Crédito Direto Caixa constitui-se em documento hábil a fundamentar ação monitória, não sendo dado ao Juiz, na situação em que a própria Exequente ajuíza essa espécie de ação, indeferir a inicial, por considerar o aludido contrato de adesão, que embasa a demanda, detentor de força executiva, o que ensejaria ação de execução por título extrajudicial. 2. Apelação da CEF provida. Sentença anulada. (TRF 1ª Região, AC 2004.33.00.015228-9/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 25/11/2004, p.48). Mérito O embargante reage contra a pretensão inicial, argumentando que o valor cobrado é excessivo, porquanto impõe juros acima de 12% ao ano, procede à capitalização de juros em prazo inferior a um ano (anatocismo) e aplicação do Código de Consumidor. **DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS** artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criando o Conselho Monetário Nacional, com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, o e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º, do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (artigo 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (...). Observo, ademais, que o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003. Ao decidir não serem inconstitucionais o parecer da CGR, aprovado pela Presidência da República, e a circular do Banco Central do Brasil, tal como consta da ementa acima transcrita, a e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional (no caso, a Lei n 4.595/64), a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo, afastando-se, inclusive, eventual violação do disposto nos artigos 22, inciso VII, 48, inciso XIII e 68, todos da Constituição Federal. Confirma-se a respeito os seguintes julgados que dão suporte a essa interpretação: **EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.179/95, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARCIAL REEDIÇÃO PELA DE Nº 1.214/95. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 192, CAPUT, ART. 150, 6º, E ART. 5º, XX, CF/88 E, AINDA, COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO ACOMPANHADO DE REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.** Ausência de plausibilidade da tese: em primeiro lugar, por ter-se limitado a definir, no art. 1º e parágrafos, os contornos de programa criado por ato do Conselho Monetário Nacional, no exercício de atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 4.595/64 (artigo 2º, inciso VI), recebida pela Carta de 88 como lei complementar; (...). (ADIN nº 1.376/9-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 31/8/2001). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS.** (...) 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. (ADIN nº 1.715-3/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30/4/2004). Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. **DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.** O contrato estabelece que os juros remuneratórios serão apurados mensalmente ou em período menor, incidindo sobre a média dos saldos devedores de cada dia útil. (cláusula décima quinta). A conduta da instituição financeira neste tipo de contrato caracteriza a capitalização mensal de juros, na medida em que os juros incidem no primeiro dia útil sobre o saldo devedor que, por sua vez, é composto do capital inicialmente emprestado, acrescido da parcela de juros que incidiu no primeiro dia útil do mês anterior (e que não foi paga). Há, portanto, incidência de juros

sobre juros em períodos mensais, o que caracteriza a capitalização mensal de juros, repudiada pelo Direito Brasileiro. Ademais, a lei não distingue se a capitalização proibida ocorre no período de adimplemento normal do contrato ou no período de inadimplemento. Para ambas as situações, é vedada a contagem de juros sobre juros em periodicidade inferior à anual. A contagem de juros sobre juros em período inferior a um ano, em contratos bancários, ainda que expressamente convencionada, é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 7/4/1933, exceto quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação à espécie contratual sob exame. A Súmula n.º 596 não impede a aplicação da Súmula n.º 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, nesse sentido vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal. A propósito, transcrevo: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais, que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 90.341/PA, 1ª T., rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26/02/1980, RTJ 92/1341). Direito bancário. Agravo no recurso especial. Fundamentação. Dissídio jurisprudencial. Contrato de financiamento direto ao consumidor (mútuo). Capitalização de juros. Impossibilidade. Comissão de permanência. Incidência. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Não se conhece do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial quando não evidenciada a similitude fática entre os casos confrontados. É vedada a capitalização mensal dos juros nos contratos de abertura de crédito em conta corrente. Precedentes. (...) (STJ AGRESP 533255 / RS, TERCEIRA TURMA, Min. NANCY ANDRIGHI, DJ DATA: 21/06/2004 PG: 00217) DA APLICABILIDADE DO CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não se verifica neste caso. Dessarte, os embargos são improcedentes. DISPOSITIVO Pelos fundamentos acima expendidos, rejeito os embargos oferecidos às fls. 70/78 e ACOELHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 63.376,07 (sessenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e sete centavos), atualizados até 26/08/2009, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058749-29.1997.403.6100 (97.0058749-5) - SALVADOR DA SILVA X ANTONIO ARNALDO DA SILVA ALMEIDA (SP193265 - LAURO SOUZA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO MACIEL JUNIOR X ADEMIR JORGE X AGNALDO BUENO CAMARINHA X NIRIA GIBERTONI PEDRO X ODAIR DA SILVA (SP133823 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DONI (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X RICARDO DANIEL PINTO (SP284388 - ANDRÉ LUIS DE SOUZA) X MARIA DA PAZ NASCIMENTO (SP010577 - ANTONIO DE ANDRADE E RS021550 - SERGIO FRANCISCO SOARES DOS SANTOS E SP271029 - JEFFERSON ROBERTO DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Vistos. Homologo, por sentença, o acordo firmado às fls. 361/364, entre a ré - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - e os exeqüentes ADAIR DA SILVA e MARIA DA PAZ NASCIMENTO, julgando, pois extinto o feito apenas em relação a eles, nos termos do artigo 794, inciso II c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0008959-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008959-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)
Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o pagamento proporcional da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS e da Gratificação Específica do Seguro Social - GESS aos seus substituídos beneficiários de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, bem como à condenação do réu ao pagamento das diferenças dos valores recebidos com a proporcionalidade dessas gratificações. Aduz que os aposentados substituídos pelo autor foram notificados do ato administrativo emanado com base nos acordãos nº 2.768/2007 e nº 2.030/2007 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que violando os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, da irredutibilidade dos vencimentos e da segurança jurídica, determinou a proporcionalização das Gratificações GDAS E GESS dos servidores públicos aposentados de forma proporcional. Sustenta que as referidas gratificações foram instituídas pelas Leis n.s 10.855/2004 e 11.302/2006, com o propósito de conferir à categoria uma vantagem adicional aos seus vencimentos, na proporção da produtividade mediante avaliação de desempenho. Alega que as novas determinações do TCU violam o princípio da legalidade, que a GDASS não pode ser vinculada ao tempo de serviço da aposentadoria proporcional, mas aos correspondentes 30 pontos

do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, bem como que a GESS é extensiva aos inativos e pensionistas. Citada (fl. 153), o réu apresentou sua contestação e documentos (fls. 155/180), alegando que a redução das gratificações foi determinada pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual tem a função de padronizar os procedimentos relativos ao pessoal civil da União e que trata-se de ato vinculado, em que não cabe apreciação de oportunidade e conveniência, não havendo qualquer vício da legalidade. Ademais, a determinação de proporcionalização das gratificações segue o mesmo princípio da aposentadoria proporcional, ou seja, pagamento segundo a proporcionalidade dos valores recebidos. Às fls. 182/183, consta decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela, para suspensão do ato impugnado. O autor ofereceu réplica, às fls. 189/196. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e considerando que não foram deduzidas preliminares, passo a análise de mérito. A proporcionalidade da aposentadoria se aplica sobre o total dos proventos, aí incluída a gratificação que a eles adere, em consonância com os critérios de cálculo legais (art. 186 da Lei 8.112/90) e constitucionais (art. 40 da CRFB/88) previstos para determinação dos proventos de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Com efeito, a regra da proporcionalidade da aposentadoria proporcional incide sobre o total da remuneração do servidor, considerados o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O índice de proporcionalidade relativo ao tempo de serviço se aplica, pois, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção, na medida em que o total da remuneração (vencimento mais gratificações permanentes) é multiplicado pelo número total de anos trabalhados pelo servidor, dividindo-se o resultado pelo valor equivalente ao número de anos necessários para obtenção da aposentadoria com proventos integrais. Não tem sido diversa a orientação adotada pelos Tribunais Federais: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGENS INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES PROPORCIONAIS. 1. As diferenças resultantes da aplicação do disposto no artigo 192 da Lei 8.112/90 não devem servir como base para o cálculo das vantagens - integrantes da remuneração do servidor público - constantes dos capítulos II e III da referida Lei, salvo em hipóteses legais excepcionalmente previstas. 2. A proporcionalidade - relativa aos proventos proporcionalmente concedidos - incide sobre os vencimentos do cargo efetivo, bem como sobre as gratificações - incorporadas aos proventos - para fins de cálculo do valor da aposentadoria. 3. Apelo da UFMG e remessa oficial providos. 4. Apelo dos autores improvido. (TRF - 1ª Reg., 2ª T. S., AC 199801000063193/MG, Rel. Des. Fed. SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DJU 14.04.2005) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. 1. O pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED aos servidores aposentados com proventos não integrais deve ser realizado de forma proporcional, adotando-se a mesma razão utilizada para o cálculo de seus proventos; 2. A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes; 3. O fato do servidor ter recebido, por determinado período de tempo, quantia superior a que lhe era efetivamente devida, não gera direito adquirido, uma vez que os atos eivados de nulidade não são capazes de produzir efeitos; 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 5ª Reg., 2ª T., AMS 200382000050051/PB, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 23.02.2005, p. 676/36) Conforme pontuei na decisão de fls. 182/183, a proporcionalização das gratificações, que não incidam sobre o vencimento básico, é decorrência lógica da aposentadoria proporcional. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela Administração Pública. Anoto que a revisão do cálculo dos proventos de aposentadoria dos substituídos pelo autor, reduzindo os valores pagos a título de GDASS e GESS para correção do equívoco verificado, encontra-se amparada no art. 53, da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito federal), estando tal norma em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula nº 473, abaixo transcritos: Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Lei 9.784, de 29.01.1999) A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437.) Com efeito, é de rigor que a Administração retifique as parcelas remuneratórias pagas incorretamente aos servidores públicos, em estrito acatamento ao princípio da legalidade, na medida em que o vínculo entre a Administração e seus servidores é sobretudo legal e institucional, sendo defeso ao Poder Público conferir qualquer benefício ou vantagem pessoal sem o devido respaldo no ordenamento jurídico. Outrossim, não há falar em violação ao princípio da irredutibilidade remuneratória, se a redução realizada pela Administração Pública se dá com o objetivo de rever a remuneração estabelecida com vício de ilegalidade, o que é confirmado pela jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, merecendo transcrição, por oportuna, as ementas dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE SÃO PAULO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. PROVENTOS. IRREDUTIBILIDADE. ARTIGO 17 DO ADCT/88. 1. O Decreto estadual n. 26.233/86, editado anteriormente à Constituição de 1988, estabeleceu vinculação vedada de vencimentos ao promover a extensão aos Procuradores Autárquicos de vantagens remuneratórias previstas em lei complementar estadual que disciplinava carreira diversa --- a dos Procurados do Estado de São Paulo. 2. Não há qualquer vício na supressão, por meio de decreto, de parcelas remuneratórias ilegalmente pagas a servidores. Consoante dispõe o Enunciado n. 473 da Súmula desta Corte, a Administração, no exercício de sua autotutela, pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade da norma, não há falar em direito à percepção de vantagem por ela disciplinada, nem em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, eis que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que são irredutíveis os vencimentos e proventos

constitucionais e legais, jamais os ilegais [Precedentes]. Como se isso não bastasse, a Constituição de 1988, no artigo 17 do ADCT, expressamente permitiu a supressão de verbas remuneratórias quando percebidas em desacordo com o texto constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE - AgR 411327/SP, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 24.06.2005, p. 37)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ATO DE APOSENTAÇÃO. REDUÇÃO DE PROVENTOS, COM BASE NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA C.F.). DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.1. O acórdão recorrido julgou válido ato de governo local (municipal), contestado em face da Constituição Federal. Tanto basta para que seja conhecido o R.E., interposto com base no art. 102, III, c, da Constituição Federal.2. O ato municipal, retificando o ato de aposentação do impetrante, ora recorrente, reduziu seus proventos aos limites legais, cumprindo, assim, o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da C.F.).3. Mantendo-o, o acórdão recorrido não ofendeu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, até porque tal retificação prescinde de procedimento administrativo (Súmulas 346 e 473, 1ª parte).4. Nem afrontou o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos, pois só seriam irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Não os ilegais.5. Para a retificação, o Prefeito valeu-se da legislação municipal, que considerou aplicável ao caso do impetrante.6. E esta Corte, em R.E., não interpreta direito municipal (Súmula 280).7. Não ofendidos os princípios constitucionais focalizados no R.E., este é conhecido pela letra c, mas improvido.8. Decisão unânime: 1ª Turma do S.T.F. (STF, RE 185255/AL, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU 19.09.1997, p. 45.548)Reitero os argumentos que lancei às fls. 182/183, no sentido de que os princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos não podem fundamentar a manutenção de vantagem indevida, uma vez que o administrador público só pode agir nos termos determinados pela lei.. Não há que se falar em direito adquirido à continuidade ao recebimento de gratificações indevidas, pois o pagamento indevido não pode gerar direito adquirido. A boa-fé do beneficiado só o isenta da aplicação de penalidades administrativas, mas não lhe confere o direito de manter a vantagem indevida, ainda que recebida de boa-fé por longo período. Por fim, afasto as alegações violação à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que é dispensável a instauração de procedimento administrativo para o desconto em proventos ou vencimentos de valores pagos indevidamente. Nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/90, apenas é exigida a comunicação prévia ao servidor. Além disso, no caso em exame, a supressão das vantagens decorreu de determinação do Tribunal de Contas da União. Nos processos do TCU que apreciam a legalidade dos atos administrativos não pode haver contraditório, pois são atos unilaterais de controle externo e para a apreciação da legalidade não há necessidade de contraditório. Somente após a manifestação do TCU abre-se oportunidade para a defesa do interessado, já que antes do julgamento que conclui pela ilegalidade do ato, não há o que defender, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condono o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento ao réu de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.C.

0009666-58.2008.403.6100 (2008.61.00.009666-0) - BANCO SOFISA S/A X BANCO SOFISA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X BANCO SOFISA S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X BANCO SOFISA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X BANCO SOFISA S/A - FILIAL CURITIBA/PR(SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios em que o embargante alega a existência de omissão e contradição na Sentença que homologou a desistência da ação. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que as regras estabelecidas na Lei 11.941/2009 em relação ao pedido de desistência não foram observadas pela parte embargada. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para que na Sentença, fls. 675, passe a constar: Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pelos Autores às fls.674, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, custas e despesas processuais que arbitro em R\$ 1000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014044-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014044-6) - CRISTINA MARIA RAULICKIS(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega a existência de contradição a ser sanada na sentença de fls. 85/86. A embargante pretende através dos presentes embargos a condenação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90 É o relatório. Decido. Razão assiste a embargante, tendo em vista que o objeto da ação é a autorização judicial para levantamento dos depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo e Serviço, e se tratando de ação distribuída após a Medida Provisória nº 2164-41, na qual vigora a isenção, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/92. Sendo assim, a r. sentença padece da contradição que o recurso aponta, passando a constar no dispositivo: (...)Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/01. No mais, a sentença fica mantida. P.R.I.C.

0011958-45.2010.403.6100 - LETICIA INES FREIRE MATOS(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO E

SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 234/239. A embargante pretende através dos presentes embargos o reconhecimento da aplicação de precedente do E. Supremo Tribunal Federal (RE 363.852/MG). É o relatório. Decido. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta omissão a ser sanada. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A contribuição social ora impugnada, qual seja, a incidente sobre o resultado da comercialização imputada aos empregadores produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, está prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001. Da leitura desse dispositivo legal depreende-se que tal contribuição substituiu àquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, pelo que não procede a alegação de ocorrência de bitributação aventada, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. A contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural está prevista na própria Constituição Federal, como se constata da dicção de seu art. 195, I e a, em sua redação primitiva, que outorga à lei a tarefa de regulamentá-la, daí podendo-se afirmar a desnecessidade de lei complementar para dar validade à cobrança da contribuição em referência. Quanto a aplicação do precedente do E. Supremo Tribunal Federal (RE 363.852) ressalto que não possui caráter vinculante, apenas refletindo entendimento no mesmo sentido da embargante. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa em omissão, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. As alegações aduzidas deverão ser objeto de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração.

0012200-04.2010.403.6100 - BENEDICTO SILVEIRA FILHO (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 245/250. A embargante pretende através dos presentes embargos o reconhecimento da aplicação de precedente do E. Supremo Tribunal Federal (RE 363.852/MG). É o relatório. Decido. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta omissão a ser sanada. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A contribuição social ora impugnada, qual seja, a incidente sobre o resultado da comercialização imputada aos empregadores produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, está prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001. Da leitura desse dispositivo legal depreende-se que tal contribuição substituiu àquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, pelo que não procede a alegação de ocorrência de bitributação aventada, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. A contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural está prevista na própria Constituição Federal, como se constata da dicção de seu art. 195, I e a, em sua redação primitiva, que outorga à lei a tarefa de regulamentá-la, daí podendo-se afirmar a desnecessidade de lei complementar para dar validade à cobrança da contribuição em referência. Quanto a aplicação do precedente do E. Supremo Tribunal Federal (RE 363.852) ressalto que não possui caráter vinculante, apenas refletindo entendimento no mesmo sentido da embargante. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa em omissão, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser

exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. As alegações aduzidas deverão ser objeto de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013089-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013089-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418659-70.1981.403.6100 (00.0418659-1)) VALDETE BARBOSA LEAL (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. VALDETE BARBOSA LEAL ofereceu embargos à execução em face da Execução, processo n 0418659-70.1981.403.6100, em apenso, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente do Contrato de Empréstimo, requerendo a impenhorabilidade do bem construído por ser bem de família. Em impugnação a CEF, argumenta em preliminar, a rejeição dos embargos por serem protelatórios. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando ainda, ser o imóvel um terreno. Baixados os autos em diligência, às fls. 38, determinando a comprovação de que o imóvel é bem de família, cumprido às fls. 39/42. Despacho às fls. 43, para que seja feita constatação do local de residência da embargante. Auto de constatação e certidão juntados às fls. 50/51. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Na hipótese em tela, a embargante pretende desconstituir a penhora que reputa irregular, ao argumento de que a mesma é incidente sobre imóvel que foi constituído como bem de família e destinado à sua moradia e de seus familiares. Para o reconhecimento da impenhorabilidade de bem de família não basta a mera alegação de que se trata de imóvel único, sendo necessária a comprovação documental do fato com a especificação dos requisitos exigidos pela Lei n 8.009/90. A correta interpretação do texto legal revela que a impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei n 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade da executada caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, não se estendendo a proteção sobre eles. No auto de fls. 50, restou constatado que o imóvel da Rua dos Cedros, 503/505, Diadema, objeto da matrícula n 12.538, do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, é o local de residência da embargante, existindo construção residencial no terreno, devendo a penhora que sobre ele recai ser levantada, tendo em vista ser bem de família. **DISPOSITIVO** Pelos fundamentos acima expendidos acolho os embargos oferecidos, para excluir da penhora o bem objeto da matrícula n 12.538, do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, devendo a execução n 0418659-70.1981.403.6100, prosseguir até seus ulteriores termos. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0008032-56.2010.403.6100 (92.0016707-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016707-38.1992.403.6100 (92.0016707-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FIACAO PESSINA S/A (SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0016707-38.1992.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Em impugnação o embargado aceitou e concordou com o valor apresentado pela parte embargante. É o relatório. Decido. Anota-se que a parte embargada-exequente concordou com os cálculos apresentados pela União Federal. Há de se considerar, portanto, que no presente processo a parte embargada-exequente confessou ao concordar com a memória de cálculos apresentada pela parte embargante. E a confissão nada mais é o ato pelo qual a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e que seja favorável a parte adversa (artigo 348 do Código de Processo Civil). Tendo em vista que a parte embargada-exequente reconhece a procedência do pedido deve-se extinguir o processo com julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO-OS PROCEDENTES e declaro líquido para execução o valor apresentado pelo Embargante, constante da fls. 09/16 destes autos, ou seja, R\$ 147.689,02, atualizados até 05/2009. Em decorrência da procedência, condeno o Embargado no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas pelo embargado. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674260-38.1985.403.6100 (00.0674260-2) - ESCRITORIO PACAEMBU S/S LTDA X IRMAOS KAWATA LTDA X CASA ALVORADA DE PACAEMBU LTDA X RIBATI MOVEIS LTDA X IRMAOS TODA LTDA X YASSUI E CIA/ LTDA X GRAZIANO DEL SAL(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 2.069, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0036110-66.1987.403.6100 (87.0036110-0) - FABIO TAUBE(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 282, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0073942-60.1992.403.6100 (92.0073942-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 283, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040822-94.1990.403.6100 (90.0040822-9) - BRASTRELA IMP/ E EXP/ LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BRASTRELA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 277, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0083395-79.1992.403.6100 (92.0083395-0) - MARCELLO RIBEIRO DOS SANTOS X YELMO RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X MARILENA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X ILZA MARIA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP107953 - FABIO KADI E SP155209 - PEDRO PAULO URAS E SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LUIZ HENRIQUE SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 384, defiro a expedição de alvará em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 366. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018095-14.2008.403.6100 (2008.61.00.018095-6) - MARILZA LINDER VIEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARILZA LINDER VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a Caixa Econômica Federal corretamente o despacho de fls. 157 dos autos apensos, vez que a fls. 163 consta

depósito de montante menor do que o fixado. Saliento que a diferença deverá ser atualizada até a data do efetivo recolhimento e acrescida de multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito a ser efetuado, daquele constante a fls. 163, bem como de fls. 130 e 153 dos autos apensos, observando-se os dados do patrono que efetuou os levantamentos anteriores. Int.

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012720-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012720-0) - CREITO KOKEI NAKAMURA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Converto o julgamento em diligência. Observo que a parte autora juntou aos autos, comprovante de solicitação de extrato referente ao período de junho de 1990 solicitado no r. despacho fls. 89. Assim, determino a exibição de extratos pela ré da conta poupança nº 0057623-6 do período de junho de 1990. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.-se

0027214-62.2009.403.6100 (2009.61.00.027214-4) - WALDEMAR CAETANO DE SOUZA - ESPOLIO X IZABEL CAETANO DE SOUZA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 232/234, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 41.841,53 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos). Considerando que ELIZABETE CÂNDIDA e EDNA TEODORO DE SOUZA não constam da certidão de óbito de fls. 16, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do formal de partilha com a relação dos herdeiros de Waldemar Caetano de Souza ou, alternativamente, a certidão de casamento de WALDEMAR CAETANO DE SOUZA FILHO e WALTER CAETANO DE SOUZA, em que conste o regime de bens adotado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007342-27.2010.403.6100 - PETRUCIA FARIAS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0012956-13.2010.403.6100 - MARIA CALIXTO DA COSTA (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados perante o Juízo Estadual. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos os extratos das cadernetas de poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4635

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708344-55.1991.403.6100 (91.0708344-0) - LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do pagamento de fls. 398. Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 393, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

0039697-23.1992.403.6100 (92.0039697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022528-23.1992.403.6100 (92.0022528-4)) CONSORCIO NACIONAL VIPCON LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X INSS/FAZENDA X CONSORCIO NACIONAL VIPCON LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do pagamento efetuado a fls. 312. Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 256, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032707-54.2008.403.6100 (2008.61.00.032707-4) - ELIAS SANZER (SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIAS SANZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 156.350,58, atualizados para o mês de março de 2010, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 79.011,27, atualizada para o mês de abril de 2010. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não

deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 138 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 146/148, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pela Resolução CJF nº 561/2007, sendo que o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. Já nos cálculos da parte autora, verifica-se que foi utilizado saldo base errado, equivalente à data de 01/02/1989, quando o correto seria a aplicação do IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo disponível na conta-poupança em 01/01/1989. Pôde-se notar ainda que o exequente, apesar de corrigir monetariamente as diferenças devidas pelos índices da poupança, equivocou-se ao incluir em sua conta expurgos inflacionários não deferidos na sentença transitada em julgado (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991), a qual contém expressa ressalva neste sentido (fls. 115). Por tais razões, a quantia apurada pela parte autora foi bem superior à efetivamente devida pela Ré. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de maio de 2010, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apurado pela Ré como efetivamente devido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Por fim, cabe ressaltar que a diferença atinente à aplicação do IPC de fevereiro de 1989 não foi calculada, uma vez que o percentual efetivamente aplicado à época (18,3538%) foi superior ao IPC naquele mês (10,14%). Assim, se fosse procedida a aplicação do referido IPC e efetuada a compensação do percentual aplicado na conta-poupança à época, não haveria diferença em favor da parte autora relativa a este mês. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 79.011,27 (setenta e nove mil, onze reais e vinte e sete centavos), atualizada para o mês de abril de 2010. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado pela mesma a fls. 124 e o que foi homologado pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 7.733,93 (sete mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e três centavos). O pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito, por medida de economia processual. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 71.277,34 (setenta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizada até a data de 04/2010, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo remanescente do valor depositado a fls. 138 deverá ser levantado pela CEF, frisando-se que o montante relativo aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.733,93, deverá ser expedido em alvará separado. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5476

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0945755-90.1987.403.6100 (00.0945755-0) - Q - REFRES-KO S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos às partes para ciência da penhora no rosto dos autos de fls. 363/368, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0022430-23.2001.403.6100 (2001.61.00.022430-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GARCIA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO)

Fl. 239. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para obter as respostas sobre diligências que está a executar para localizar bens passíveis de penhora. Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a autora dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2001, ou seja, há quase 9 anos, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição

recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompe a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0000613-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000613-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NELSON GOUVEIA JUNIOR

Fl. 88: julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para fazer pesquisas de bens e endereço em nome do réu, tendo em vista que ela já as fez e apresentou os resultados negativos (fls. 91/95). Se é apenas para pesquisar a existência de bens penhoráveis, a Caixa Econômica Federal - CEF dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos sem resultados concretos de satisfação do crédito. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens suscetíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Enquanto a CEF não obtém êxito em localizar bens penhoráveis, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas - como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil -, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências que constituem ônus do credor, evitando-se que os autos permaneçam em Secretaria para juntada de documentos impertinentes, que não apontam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade pela localização do devedor ou a promoção de sua citação por edital. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridas por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou de citação do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora e for

suscitada a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua Citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o Credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, 1, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompe a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam em arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens passivos de penhora. Publique-se. Arquivem-se.

0026918-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HELOISA GONZAGA LEGNARO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento ao item 4 da r. decisão de fl. 119, abro vista dos autos para a parte autora para ciência e manifestação sobre a memória de cálculo apresentada pela ré (fls. 131/138), no prazo de 10 (dez) dias.

0027799-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR(SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO) X LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR)

1. Julgo prejudicados os pedidos de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou de penhora, por meio do sistema Bacen Jud, da restituição do imposto de renda da executada Lucilene Teixeira Ribeiro requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 210/211). O crédito de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2008, que é declarado no exercício de 2009, é depositado no mesmo ano da apresentação da declaração de ajuste anual e, portanto, não é crível a existência desse valor atualmente em conta bancária da executada. 2. Ademais, em novembro de 2009 este juízo já emitiu ordem judicial de bloqueio desses valores, conforme extratos de fls. 188 e 189/191, tendo sido os valores bloqueados insuficientes para satisfação do crédito (fls. 188/191). 3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0028499-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028499-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO X MARCELO DE LIMA CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação quanto a petição dos réus Jurandir de Carvalho e Marcelo de Lima Carvalho (fls. 155/157), no prazo de 05 (cinco) dias.

0031584-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031584-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a AUTORA para ciência do desarquivamento dos autos e para recolher as custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629, de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, sem o recolhimento das custas, os autos retornarão ao arquivo.

0031874-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X REJANE DOS ANJOS BATISTA X JOSE ROBERTO BERGAMINI

1. Fls. 167/170. Indefiro, por ora, o pedido de intimação dos executados para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05, requerido pela Caixa Econômica

Federal - CEF, uma vez que o cálculo apresentado à fl. 171 está em desacordo com o título judicial.2. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF novo cálculo atualizado da execução com base na sentença de fls. 97/105, transitada em julgado (fl. 160), com exclusão dos honorários advocatícios e custas processuais, tendo em conta a concessão aos executados dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 150/158), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0021788-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURICIO GODOY DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 106/112. Mantenho a decisão de fl. 95, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido do efeito suspensivo, formulado pelos executados Maurício Godoy da Silva e Nelma Jacobucci Rodrigues nos autos do agravo de instrumento n.º 0015346-20.2010.403.0000 (fls. 108/112). Publique-se.

0013645-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013645-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCO AURELIO DE SOUZA SCAGLIONE X LOURDES MENDONCA SCAGLIONE X NICOLAU CASEMIRO SCAGLIONE

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para providenciar os dados necessários para citação do espólio de Nicolau Casemiro Scaglione, na pessoa de seu inventariante. Se é apenas para pesquisar a existência de inventário de Nicolau Casemiro Scaglione, a Caixa Econômica Federal - CEF dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem ser remetidos ao arquivo. Se algum dia a CEF localizar o inventário e o endereço do inventariante ou desejar citá-lo por edital, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de citação ou de edital. Se a CEF não localizar o endereço, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais.

Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não localização do devedor. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompe a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, do inventário e do endereço do inventariante do espólio de Nicolau Casemiro Scaglione ou que ela promova a citação por edital. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0023098-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RB INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a petição apresentada pelos réus (fls. 182/183) e para, querendo, impugnar os embargos (fls. 127/138, 139/149 e 150/161), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão de fl. 177.

0011259-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA AVANCINI DE LIMA

1. Ante a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 38/40) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 41), determino a consulta do endereço da ré Fernanda Avancini de Lima (CPF n.º 411.436.088-36) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a ré indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação. 3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço da ré ou o requerimento de citação dela por edital. Publique-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora para ciência do mandado com diligência negativa (fls. 38/40), bem como das certidões de fls. 41 e 47 para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759769-34.1985.403.6100 (00.0759769-0) - KRATOS DINAMOMETROS LTDA(SP055776 - CINIRA CORDEIRO DUARTE E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. 561 No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004278-48.2006.403.6100 (2006.61.00.004278-2) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Fls. 239/241. Não conheço do pedido de intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para pagamento dos débitos

condominiais vencidos a partir de abril de 2007, nos termos do artigo 475-J do CPC requerido pelo autor, uma vez que nos presentes autos já foi declarada satisfeita a obrigação de pagar e julgada extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 182), a cujo respeito operou-se a preclusão, uma vez que não houve a interposição de recurso (fl. 278). Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0014407-73.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X ALEX RIBEIRO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.980,87), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a cobrança de despesas condominiais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73681 / PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Mogi das Cruzes - SP.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022984-74.2009.403.6100 (2009.61.00.022984-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001657-7)) MARIA ALCINA MARTINS MOREIRA ANDRE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões ao agravo retido interposto pela embargante Maria Alcina Martins Moreira André, bem como para ciência e manifestação sobre a petição e fls 100/101, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, abro vista dos autos para a embargante para ciência e manifestação sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 96/99, referente a planilha de débito, pois embora a planilha seja igual às de fls. 91/93 o teor da petição de fl. 96 está diferente do anterior apresentado.

0003679-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003679-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004715-6)) ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento ao item 3 da r. decisão de fl. 49, abro vista dos autos para a parte embargada para ciência e manifestação sobre a memória de cálculo apresentada pela embargante (fls. 52/54), no prazo de 10 (dez) dias.

0010126-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001810-2)) ALESSANDRO CORREIA EVANGELISTA INFORMATICA E TELEFONIA - ME(SP242449 - VANESSA OLIVEIRA DA SILVA) X ALESSANDRO CORREIA EVANGELISTA(SP242449 - VANESSA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar Alessandro Correia Evangelista Informática e Telefonia - ME e Alessandro Correia Evangelista como embargantes e Caixa Econômica Federal - CEF como embargada, e não como constou.2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da impugnação aos embargos (fls. 48/53).3. Cumprido o item 2 supra, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018653-84.1988.403.6100 (88.0018653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HOSPITAL MARILIA S/A(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA X HIROSHI NAKANO(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP260544 - SEME MATTAR NETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 662/663. Considerando que o veículo marca/modelo GM - Ômega GLS, placa BHA 8013, foi penhorado nos autos da carta precatória distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal em Marília (fls. 295 e 296), e que na consulta realizada no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD não há identificação do juízo que efetivou o bloqueio, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN solicitando-se a informação sobre qual juízo que efetuou tal restrição. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta.2. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 3.290,50, referente à quantia bloqueada no Banco Santander Brasil S/A requerido pelo executado, uma vez que não existem valores a serem levantados. Leio no extrato de fl. 586 que está comprovado o bloqueio da quantia de R\$ 3.290,50 em conta do executado no Banco Santander Brasil S/A, entretanto, conforme as guias de depósito judicial juntadas aos autos (fls. 618 e 619) somente o valor de R\$ 1.770,78 foi efetivamente transferido para a agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum. À fl. 638, diante da divergência apresentada entre os valores indicados como bloqueados (extratos Bacen Jud de fls. 586/588) e aqueles transferidos, a Caixa Econômica Federal - CEF informou, por meio de correio eletrônico, que não houve a transferência da quantia de R\$ 1.519,72 para conta judicial vinculada estes autos (fls. 638/644). Assim, o executado efetuou o levantamento de todos os depósitos bloqueados e transferidos à disposição deste juízo por meio do alvará nº 89/2010, que liquidado (fl. 661), resultou na quantia de R\$ 15.358,36, representada pelo saldo da conta no Banco Nossa Caixa S/A (valor de R\$ 13.570,34) e o valor de R\$ 1.770,78, bloqueado na conta do Banco Santander Brasil S/A, já com atualização monetária.3. Tendo em conta que o imóvel localizado na Rua Arco Verde nº 343, bairro Alto Cafezal, 17504-084, Marília/SP, matrícula nº 11.855 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília e indicado à penhora pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 528) está gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade (fls. 552/553), determino o cancelamento do termo de penhora de fl. 624.4. Ante a petição e documento apresentado pela exequente (fls. 671 e 672), fica prejudicado o requerimento do executado de certidão quanto ao cumprimento do item 9 da decisão de fls. 620/621.5. Fl. 670. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0007522-44.1990.403.6100 (90.0007522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X REINALDO MATIAS FLEURI X DIONISIA JURKEVICZ FLEURI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 13, de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para providenciar a retirada dos documentos desentranhados de fls. 11/23, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.

0015771-32.2000.403.6100 (2000.61.00.015771-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X METALTA ACOS E METAIS LTDA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X WALMIR COELHO BRAGA(SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES E SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X SANDRA REGINA GALAN BRAGA(SP211224 - HELOISA MARIA DE PAULA ROCHA DA CRUZ E SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

1. Fl. 252. Ante o acordo realizado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a executada Metalta Aços e Metais Ltda., declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Oficie-se ao Sétimo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo solicitando-se o cancelamento da penhora registrada sob número 03, da matrícula nº 150.573, do imóvel localizado na Rua Jaboticabal nº 530, apartamento nº 61, do Condomínio Edifício Boulevard Perez, 33º Subdistrito Alto da Mooca, São Paulo/SP (fls. 221/222).3. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. DECISAO DE FL.260 Susto, por ora, o item 2 da decisão de fl. 257. Comunique-se, por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) da apelação cível nº 0026423-93.2009.403.6100 (fl. 259), que na presente execução de título extrajudicial foi declarada satisfeita a obrigação e extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ante a comprovação de acordo administrativo para pagamento do débito (fls. 252/256). Transitada em julgada a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 235/236), cumpra-se a decisão de fl. 257. Publique-se.

0001721-59.2004.403.6100 (2004.61.00.001721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VIRGINIA MONEA

1. Ante a manifestação da exequente (fl. 175), julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo apresentado na petição de fl. 172.2. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 175/176) e diante da certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião (fl. 179) decreto novamente a quebra do sigilo fiscal da executada Virgínia Monea (CPF nº 915.977.658-72), em relação à declaração de ajuste anual

do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício, consulta esta destinada a saber a que título a executada é proprietária do imóvel localizado no Município de Juréia de São Sebastião, Estado de São Paulo. 3. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente.4. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.5. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias.6. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.7. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0013246-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013246-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARIA JOSE DE LIMA

DECISAO DE FLS 221/2221. Fl. 219: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da executada MARIA JOSÉ DE LIMA (CPF n.º 139.180.898-35). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta executada foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 159) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 215/216), mas não foram localizados, nos termos das certidões de fls. 123, 158 e 211, sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da executada MARIA JOSÉ DE LIMA (CPF n.º 139.180.898-35), com prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação deste edital, no Diário Eletrônico da Justiça. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido neste edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento da quantia acima, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, e, se não efetuado o pagamento, ii) de 15 (quinze) dias para a executada opor embargos, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil.3. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias.4. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa.5. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial.6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.Publique-seDECISAO DE FL.223Corrijo o erro material existente no item 2 da decisão de fls. 221/222, para fazer constar a seguinte redação:2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da executada MARIA JOSÉ DE LIMA (CPF n.º 139.180.898-35), com prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação deste edital, no Diário Eletrônico da Justiça. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido neste edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento da quantia acima, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, e, se não efetuado o pagamento; ii) de 15 (quinze) dias para a executada opor embargos, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. No mais, ratifico a decisão de fls. 221/222, com o presente aditamento.Publique-se.INFORMACAO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para:a) retirada da via original do edital expedido à fl. 225;b) ciência do dia 15 de julho de 2010 para disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, do edital expedido, conforme certidão de fl. 226.

0005873-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005873-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X FIBRATEX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON BERALDO APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

1. Fls. 211/212. Indefiro o pedido de suspensão do processo requerido pela Defensoria Pública da União até intimação dela das decisões proferidas nos autos nº 0008524-82.2009.403.6100. Primeiro, porque os embargos à execução não têm efeito suspensivo. Segundo, porque o recurso interposto da sentença proferida naqueles autos será recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a

0034181-60.2008.403.6100 (2008.61.00.034181-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SOUZA & MASSANI COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X SERGIO DE SOUZA

1. Desentranhe-se o mandado de citação de fls. 367/368, tendo em conta que os executados Souza & Massani Comércio de Esquadrias Ltda. e Sérgio de Souza já foram citados (fls. 359/360) e não pagaram e não opuseram embargos à execução (fl. 362). 2. Providencie a Secretaria a juntada do mandado desentranhado na execução de título extrajudicial nº 0010246-88.2008.403.6100, com cópia desta, uma vez que naquela demanda foi certificada a expedição do mandado e, por evidente equívoco, constou em seu cabeçalho o número destes autos. 3. Após, arquivem-se os autos.

0011635-74.2009.403.6100 (2009.61.00.011635-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X RONALDO MARQUES CORREA

1. Fls. 56/57. Indefiro o pedido de aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos dos artigos 600, inciso IV e 601, do Código de Processo Civil requerido pela União, uma vez que o executado não foi intimado a indicar onde se encontrava o veículo Volkswagen Kombi Furgão, placa GQF 5917. Ademais, este juízo já realizou bloqueio daquele veículo por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD (fl. 41), e não será possível a sua transferência sem autorização judicial. 2. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelo executado Ronaldo Marques Corrêa (CPF nº 256.290.878-35), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 107.625,35 (cento e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), para o mês de maio de 2009. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a impenhorabilidade ou excesso de penhora. 7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação da penhora ou sendo ela julgada improcedente, converta-se o valor penhorado em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União). **INFORMACAO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a **INEXISTÊNCIA** de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0019957-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI(SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)

Determino a suspensão do processo até 8 de setembro de 2010, tendo em conta a possibilidade de transação entre as partes nos autos dos embargos à execução nº 0025769-09.2009.403.6100. Publique-se.

0020153-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FORMACAO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X VALDIR DONIZETI PEREIRA X MARCIA IZUMI FUGIMURA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO)

1. Ante a petição de fl. 88, julgo prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de devolução do prazo (fl. 84). 2. Não conheço do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo fiscal da executada Formação Comunicação Visual Ltda. - ME (fl. 88), quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora. Ocorre que a pessoa jurídica não apresenta à Receita Federal do Brasil declaração descritiva de bens. Daí ser manifestamente incabível o pedido da exequente por ausência de interesse processual sob a ótica da utilidade. 3. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo fiscal dos executados Valdir Donizeti Pereira e Márcia Izumi Fugimura (fl. 88), essa quebra é admitida somente depois de esgotadas todas as

tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pelo exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228).4. Ademais, este juízo já realizou diligência mais abrangente, consistente na determinação de bloqueio dos valores depositados pelos executados, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, inexistindo valores penhorados (fls. 77/82).5. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0002207-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002207-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X JOSE CARLOS CHAVATTE
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência da comunicação de correio eletrônico da Subseção de Santo André sobre a remessa da Carta Precatória CP 79/2010 para Comarca de São Caetano do Sul em caráter itinerante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751206-17.1986.403.6100 (00.0751206-6) - CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO(SP042174 - JOAO MANUEL BAPTISTA E SP069430 - VALERIA ANTONIA DO CARMO CARPENTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021956-43.1987.403.6100 (87.0021956-8) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0676883-65.1991.403.6100 (91.0676883-0) - DEODATO MENK CINTRA X DANIEL GOMES DIAS X MARIA DO CARMO BORGANTO DOS SANTOS(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0738916-91.1991.403.6100 (91.0738916-7) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001326-87.1992.403.6100 (92.0001326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731883-50.1991.403.6100 (91.0731883-9)) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. _____. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026606-60.1992.403.6100 (92.0026606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736163-64.1991.403.6100 (91.0736163-7)) MOVIM INDL/ LTDA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0038834-67.1992.403.6100 (92.0038834-5) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 235/239: dê-se ciência às partes da baixa no termo de penhora de fl. 168, conforme solicitado pela 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. 2. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 232, observando-se que os valores deverão permanecer à ordem deste Juízo, considerando a penhora de fls. 171/172. Publique-se. Intime-se.

0052686-61.1992.403.6100 (92.0052686-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041248-38.1992.403.6100 (92.0041248-3)) LANIFICIO RESFIBRA LTDA(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0062500-97.1992.403.6100 (92.0062500-2) - DORI ALIMENTOS LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0066725-63.1992.403.6100 (92.0066725-2) - CARBOMECA IND/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0085264-77.1992.403.6100 (92.0085264-5) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP101951 - ANTONIO MARCELO HENRIQUE PINTO E SP105427 - EDUARDO LAMEIRAO RONCOLATTO E SP116778 - MAURICIO HABIB KHOURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 787/838: remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora de Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda (CNPJ n.º 59.791.178/0001-40) por sua incorporadora Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda (CNPJ n.º 61.072.393/0001-33). 2. Fls. 844/851: cumpra-se a decisão do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 0053484-47.2004.403.6182 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 452.803,88 (junho de 2010), sobre os créditos de titularidade da autora. 3. Fica vedado o levantamento de todos os depósitos realizados nos autos (fls. 768 e 770) porque o montante atualizado da execução fiscal é superior ao crédito dela nos presentes autos. 4. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, informando-se-lhe acerca do cumprimento da ordem de penhora e solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, dos depósitos realizados nos autos. 5. Após, oficie-se para transferência. 6. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0086762-14.1992.403.6100 (92.0086762-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) DANILO APARECIDO MINARI X ANTONIO GUTIERREZ DEZA X EDGARD PLAZZA X JOSE RODOLFO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência e manifestação sobre a r. decisão de fl. 415, bem como da consulta realizada pela Seção de Cálculos Judiciais (fl. 420), requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0095726-80.1999.403.0399 (1999.03.99.095726-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-17.1995.403.6100 (95.0001201-4)) INVESTIMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. _____. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032334-38.1999.403.6100 (1999.61.00.032334-0) - IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA X IMPORTADOR ADE VEICULOS XM LTDA - FILIAL(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

A executada foi intimada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios em benefício da União no valor de R\$ 323.968,99 (fls. 440 e verso), e requereu a suspensão da presente execução, haja vista a possibilidade de transação, nos termos da Lei n.º 9.469, de 10.07.1997, ou a formalização do pedido de parcelamento do débito com base na Portaria n.º 809, de 13.05.2005 (fls. 462/463). Na decisão de fl. 467 foi indeferido o pedido de suspensão requerido pela executada, uma vez que o prazo para cumprimento da sentença não é judicial e sim legal, não se sujeitando a disciplina judicial com base em critérios de conveniência e oportunidade. Às fls. 472/473 e 474, a executada apresenta guia DARF no valor de R\$ 5.399,48 (cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), referente à primeira parcela do parcelamento previsto pela Portaria 809 e na Lei n.º 10.522/2002. Intimada, a União esclarece a inexistência, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, de regulamentação a permitir o parcelamento de forma eletrônica, e que aguardará o pagamento das demais parcelas (fl. 476). Às fls. 480, 484, 485, 489, 492 e 493, a executada comprova o pagamento, mediante guia DARF, da segunda a sétima parcelas relativamente ao parcelamento dos honorários advocatícios a que foi condenada. Considerando que a União não se opõe ao parcelamento requerido (fl. 476), e que a executada está comprovando mensalmente o pagamento da dívida, determino à Secretaria a abertura de expediente, em apartado dos autos, tão somente para arquivar as guias DARF apresentadas pela executada, já a partir deste mês de julho de 2010, lavrando-se certidão nos autos. Caberá à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) fiscalizar a regularidade dos pagamentos dos honorários advocatícios, uma vez que são realizados por meio de guia de documento de arrecadação de receitas federais - DARF, sob o código n.º 2864. Aguarde-se no arquivo (sobrestados) o término do parcelamento do débito exequendo, oportunidade esta que a Secretaria deste juízo deverá providenciar o desarquivamento dos autos e a abertura de conclusão para fins de extinção da execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0037156-67.2000.403.0399 (2000.03.99.037156-4) - JOEL GALVAO MORAES(SP020230 - CAMAL LIMA E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. _____. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006452-40.2000.403.6100 (2000.61.00.006452-0) - EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP152206 - GEORGIA JABUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X UNIAO FEDERAL X EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA

Fls. 199/201. A executada impugna a avaliação efetuada pelo oficial de justiça avaliador sobre o bem penhorado (fl. 190) alegando divergência entre o valor de mercado e aquele apresentado no laudo de avaliação (fl. 192). Alega que uma máquina empacotadora e seladora automática nova custa por volta de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), e que esta, considerando seu estado de conservação, pode custar entre R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valores estes muito distantes da avaliação, o que ocasionará prejuízos irreparáveis à impugnante. Afirma que a exequente não demonstrou a evolução do débito ou mesmo indicou quais os índices que utilizou para a atualização do cálculo, impedindo assim a devida impugnação pela executada. Intimada, a União esclarece que as alegações da executada são desprovidas de qualquer contraprova, e que a afirmação de simples pesquisa realizada com os fornecedores não tem o condão de afastar a avaliação judicial realizada. Ressalta que os atos praticados por oficial de justiça possuem boa fé pública e detém a presunção juris tantum de que estejam corretas. Requer, por fim, a designação de data para leilão do bem penhorado (fls. 205/208). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a impugnação de fls. 199/2010, haja vista que é genérica e não comprova que o valor indicado pelo oficial de justiça (fl. 192) é inferior ao de mercado ou mesmo incompatível com o seu estado de conservação e funcionamento. A executada não apresentou nota fiscal de aquisição da máquina empacotadora e seladora automática, a fim de demonstrar o tempo de aquisição e ser avaliada a sua depreciação, conforme regulamento da Secretaria da

Receita Federal do Brasil. A avaliação não está eivada de ilegitimidade, uma vez que efetuada por oficial de justiça, que é ocupante do cargo de analista judiciário executante de mandados, portador de diploma em Direito, e possui, dentre outras, a atribuição de realizar avaliações, nos termos dos artigos 652, 1º e 680, ambos do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006, e a mera informação obtida de fornecedores não é suficiente para afastar a avaliação (fl. 192). As questões sobre o débito exequendo e a sua forma de cálculo já foram apreciadas e decididas à fl. 147, a cujo respeito operou-se a preclusão, uma vez que não houve manifestação da executada (fl. 148). Incide o artigo 473 do Código de Processo Civil: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Diante do exposto, fixo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o bem penhorado (fl. 190), nos termos do laudo de avaliação de fl. 192. Antes de apreciar o pedido de designação de datas para realização de hastas públicas requerido às fls. 205/208, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 475-P, único, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo do acima decidido, providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos termos do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0021994-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021994-7) - ARJES CONFECOES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA (SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ARJES CONFECOES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 32.012,09, para o mês de junho de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9253

MONITORIA

0020280-93.2006.403.6100 (2006.61.00.020280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE MENEZES PAIVA (SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X ALICE CARLOS DE MENEZES (SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X EMERSON ANTUNES DE FARIAS (SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR)

Fls. 135/142: Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 125, uma vez que a memória de cálculo de fls. 136 não contempla a multa prevista no art. 475-J do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025757-30.1988.403.6100 (88.0025757-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021306-59.1988.403.6100 (88.0021306-5)) KAMEL MIGUEL NAHAS X NEUZA RASMUSSEN NAHAS (SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X OLIVIA MARIA DUARTE FLORENCE (SP080683 - SILVIA CHAVES BOCCATO)

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução honorários advocatícios. Alega a impugnante, em síntese, excesso de execução, uma vez que houve cômputo equivocado de juros de mora. Aduz que a condenação deve ser fixada no montante de R\$ 3.593,86, em dissonância com o valor de R\$ 4.593,10 requerido pela exequente. Requer, assim, seja julgada procedente a presente impugnação. Apresenta cálculos e guia de depósito judicial do valor incontroverso. A fls. 431, os impugnados manifestaram concordância com a conta da impugnante. Assim, acolho a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 3.593,86 (três mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado para outubro de 2008. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 429, em favor da parte exequente. Cumprido e juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008702-32.1989.403.6100 (89.0008702-9) - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP222563 - KATIA BENVENUTTI E SP179018 - PLÍNIO PISTORESI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)
Vistos em inspeção.Fls. 247/270: Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias no polo ativo do feito, devendo constar ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.Fls. 274/275: Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 236, devendo constar como beneficiário o patrono indicado às fls. 274, em face do substabelecimento com fins específicos juntado às fls. 275. O referido alvará deverá ser retirado na Secretaria desta Vara no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Outrossim, tendo em vista os documentos de fls. 249/266 que comprovam as alterações ocorridas na razão social da parte autora, bem como o cancelamento do ofício precatório de fls. 189/194, expeça-se novo ofício precatório em seu favor, observando-se a quantia apurada às fls. 164/168. Antes da sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0740005-52.1991.403.6100 (91.0740005-5) - ZULEIKA ESPIRITO SANTO(SP038976 - NEUSA EUGENIA PRIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o despacho proferido nos autos de nº 97.0034458-4, trasladando-se para estes autos as cópias devidas.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006897-39.1992.403.6100 (92.0006897-9) - YOSHIKAZU KATAYAMA X DJALMA DE JESUS ZUBA X SEIJI KATO X JOSE DE OLIVEIRA PASSOS X CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Fls. 291: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 292/303: Tendo em vista o cancelamento das requisições de pagamento, providencie a autora YOSHIKAZU KATAYAMA a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, expeçam-se novos ofícios requisitórios em relação ao crédito dos autores.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008786-28.1992.403.6100 (92.0008786-8) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos em inspeção.Fls. 252/254: Insurge-se a União contra a aplicação de juros de mora, nos termos da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 235/238, ou seja, da data da elaboração da conta até a data em que houve sua atualização, compreendendo o período de outubro de 1999 até maio de 2009. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma:1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009);2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009);3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX,

CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos embargos à execução), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, passando a constar a nova razão social da autora - AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL LTDA., conforme informado às fls. 255/284. Intime-se.

0041964-65.1992.403.6100 (92.0041964-0) - NADIR BARNABE X JOAO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA X CELSO BENEDITO D ARRUIZ X CARLOS ROBERTO DE JESUS D ARRUIZ X FERNANDO DE OLIVEIRA X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X SEMI SAB X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X SAMIR SAB X ENE SAB X PAULO SIBIM X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X ALINE MILANESI TABORDA SAB X DURVALINA MARIA DE MATOS X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X ANA CARLA D ARRUIZ X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ X LILIAN MAURA D ARRUIZ X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ - MENOR X LILIAN MAURA D ARRUIZ (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar dos autores ENE SAB, JOÃO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA e CARLOS ROBERTO DE JESUS D ARRUIZ os seus herdeiros, desta forma: I - SAMIR SAB, RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB, SEMI SAB e ALINE MILANESI TABORDA SAB, conforme procurações de fls. 266 e 270, no lugar de ENE SAB; II - DURVALINA MARIA DE MATOS, RICARDO DE CAMPOS PEREIRA, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA e CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA, conforme procurações de fls. 330, 332 e 336, no lugar de JOÃO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA. No que se refere aos herdeiros do autor ENE SAB, tendo em vista a certidão de objeto e pé juntada às fls. 340, informem os mesmos a proporção cabente a cada um referente ao valor a ser requisitado, nos termos da memória de cálculo de fls. 168/193. Quanto aos herdeiros do autor JOÃO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA, informem os mesmos acerca da existência de processo de inventário/arrolamento, devendo providenciar, neste caso, a juntada do mencionado processo em que conste o quinhão cabente a cada herdeiro. Na hipótese da sua inexistência, indiquem os herdeiros a proporção a que cada um tem direito, referente ao valor a ser requisitado, nos termos do cálculo acima indicado. No que tange ao autor CARLOS ROBERTO DE JESUS D ARRUIZ, por sua vez, defiro a habilitação dos seus herdeiros, conforme manifestação de fls. 353/370, ficando dispensada a abertura do inventário, conforme requerimento da União Federal às fls. 414, uma vez que não há necessidade da sua abertura no caso de a habilitação dos herdeiros haver sido deferida. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF2, Oitava Turma Especializada, AG 200802010026211, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dylund, data da decisão 29/07/2008, DJU data 08/08/2008, página 278). Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar de CARLOS ROBERTO DE JESUS D ARRUIZ os seus herdeiros, a saber, ANA CARLA DA ARRUIZ, CARLOS ROBERTO D ARRUIZ, LILIAN MAURA D ARRUIZ e JOÃO ELPÍDIO D ARRUIZ, assistido por LILIAN MAURA D ARRUIZ, conforme procurações de fls. 360, 361, 366 e 369. Outrossim, informem os herdeiros a proporção cabente a cada um referente ao valor a ser requisitado (fls. 168/193). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em face da menoridade de JOÃO ELPÍDIO D ARRUIZ. Cumprido, dê-se vista à União Federal e, nada requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os percentuais a serem informados relativos aos herdeiros acima mencionados. Expeça-se ofício requisitório em favor da autora NADIR BARNABÉ, observando-se a quantia apurada às fls. 168/192. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0045065-13.1992.403.6100 (92.0045065-2) - CINCO PONTO SEIS PRODUCOES LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 345: Ciência às partes. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 345, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004057-31.2007.403.6100 (2007.61.00.004057-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082115-73.1992.403.6100 (92.0082115-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X GALVANOPLASTIA 3 H LTDA (SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para manifestação acerca dos cálculos efetuados pela parte autora às fls. 48/50, bem como para que retifique os cálculos de fls. 25/31, se for o caso. Cumprido, dê-se vista às partes. Int. INFOEMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 52.

0013751-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013751-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045464-13.1990.403.6100 (90.0045464-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ACESSORIA S/A X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X PROCEDA TECNOLOGIA S/A X PETYBON S/A X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X BRASITAL S/A PARA A IND/ E COM/ X FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X QUIMBRASIL QUIMICA INDL/ BRASILEIRA S/A X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA S/A DE MINERACAO X QUIMICHROM IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTOS DE ALIMENTACAO LTDA X SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS S/A X TINTAS CORAL S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X S/A MOINHOS RIO GRANDENSES X ALIMONDA S/A X MOINHO FLUMINENSE S/A INDUSTRIAS GERAIS X MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CABEDELO INDL/ S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A X CIMENTO E MINERACAO BAGE S/A X SANTISTA IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A X TOALIA S/A IND/ TEXTIL(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Em face da informação da Contadoria Judicial às fls. 58, providencie a parte embargada a juntada dos documentos que comprovem a propriedade dos veículos no período da exigência dos veículos do empréstimo compulsório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0023481-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023481-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014843-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014843-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO X MEIRE MARIA DE FREITAS X CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA X MARCIO LEITE(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Em face do informado pela Contadoria Judicial, providencie a parte Embargada a juntada aos autos das relações de benefícios e declarações de ajustes anual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034458-62.1997.403.6100 (97.0034458-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740005-52.1991.403.6100 (91.0740005-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ZULEIKA ESPIRITO SANTO(SP038976 - NEUSA EUGENIA PRIORI)

Vistos em inspeção. Traslade-se para os autos da ação principal nº 91.0740005-8, cópia da sentença de fls. 06/07, do V. Acórdão de fls. 88/90 e certidão de trânsito em julgado de fls. 92. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010567-70.2001.403.6100 (2001.61.00.010567-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710970-47.1991.403.6100 (91.0710970-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA DE CALDAS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após o cumprimento do despacho proferidos nos autos dos Embargos à Execução de nº 2005.61.00.027463-9, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos em consonância com o V. Acórdão de fls. 54/55 daqueles autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009151-43.1996.403.6100 (96.0009151-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA
Fls. 404: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007439-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007439-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POP LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X MARGARIDA CHAGAS DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X JOAO DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS)
Fls. 82/90: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042298-70.1990.403.6100 (90.0042298-1) - RC - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X MORISA PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA X MARSAN RETIFICA E COM/ DE MOTORES LTDA X ONA - EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em Inspeção. Trasladem-se para estes autos cópia da sentença de fls. 120/126, do V. Acórdão de fls. 152/156 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 158 dos autos da Ação Ordinária nº 90.0044859-0 para os presentes autos,

desapensando-os Em face da manifestação da União Federal às fls. 225/229, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, será apreciado o pedido contido no item 5 b da manifestação da parte autora às fls. 232/249. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033271-92.1992.403.6100 (92.0033271-4) - LOURDES PEREIRA DORNELAS X ARGEMIRO DORNELAS X WALDEMAR BARION X ANTONIO RIOZO KUROSU X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA SIRLEI BORGHI DE CASTRO X EMAZA CONSTRUTORA LTDA X OSWALDO LUIZ GOMES X MIRELA PEREIRA DORNELAS (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP056894 - LUZIA PIACENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARGEMIRO DORNELAS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR BARION X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RIOZO KUROSU X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA SIRLEI BORGHI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X EMAZA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LUIZ GOMES X UNIAO FEDERAL X MIRELA PEREIRA DORNELAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/293: Expeça-se ofício requisitório em favor de Mirela Pereira Dornelas, observando-se a quantia apurada em relação a essa autora, às fls. 140/154. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 294/295: Prejudicado o pedido quanto à autora Emaza Construtora Ltda, uma vez que, conforme se verifica de fls. 227/228, já foi expedido ofício requisitório em relação a ela. Intime-se o autor Antonio Riozo Kurosu, por mandado, para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se já foram quitados os honorários contratados com o advogado Oswaldo Luiz Gomes (fls. 14). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023210-21.2005.403.6100 (2005.61.00.023210-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026628-50.1994.403.6100 (94.0026628-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIO NELSON SAMAD X ELZA GOMES SAMAD (SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO NELSON SAMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA GOMES SAMAD

Fls. 55: Apresente a Caixa Econômica Federal memória atualizada de cálculo, discriminando o valor devido por cada um dos executados. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021800-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021800-8) - S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER X CLAUDINEI FERREIRA (SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (Proc. YARA COELHO MARTINEZ) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN)

Em face da consulta de fls. 375, publique-se o despacho de 304. Após, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 309, inclusive para que o Banco Central do Brasil - BACEN seja incluído no polo passivo do feito. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 374. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 304: Fls. 302: Dê-se ciência às partes. Em face da certidão de fls. 301, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 267. Digam as partes se têm interesse na tentativa de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int..

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6104

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048825-09.1988.403.6100 (88.0048825-0) - RIO GLASS-IND E COM DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA (SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 236/240: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0658988-38.1984.403.6100 (00.0658988-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X IASNAIA ASSUMPCAO DA COSTA E SILVA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apesar de as normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo não se aplicarem aos Juízos Federais, defiro as retificações requeridas. Outrossim, determino que a parte expropriada apresente cópia do carnê do IPTU (exercício de 2010), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-14.1990.403.6100 (90.0000346-6) - SILVA - TUR - TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do valor irrisório apurado pela Contadoria Judicial (fls. 285/288), a título de saldo remanescente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa - findo). Int.

0000415-46.1990.403.6100 (90.0000415-2) - ODETTE XAVIER X BENEDITO FELICIANO LOPES X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X ZORAYDA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X JERONYMO ALEXANDRE FELICIANO LOPES X MARIA APARECIDA CRUZ X MARIA APARECIDA SITRANGULO X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI X MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 638/640: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009032-72.2002.403.6100 (2002.61.00.009032-1) - TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação da União Federal (fl. 169), declino a competência e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com fulcro no artigo 475-P, parágrafo único, do CPC. Int.

0029859-02.2005.403.6100 (2005.61.00.029859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE CARVALHO(SP145454 - ERALDO FELIX DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fl. 236, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011455-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011455-4) - MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 152/168: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores, a parte credora deverá apresentar os seus cálculos, no mesmo prazo, requerendo o que de direito. Em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos. No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009313-53.1987.403.6100 (87.0009313-0) - FORMITECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 165/166: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, posto que os cálculos de liquidação deverão ser apresentados pela própria parte (artigo 475-B do CPC). Destarte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte apresentá-los, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029400-54.1992.403.6100 (92.0029400-6) - WALDEMAR BORIM X ANTONIO DE SOUZA X HALIM JOSE ADAS X PEDRO LUCATTO X ASSAD CALIL ABDALLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDEMAR BORIM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HALIM JOSE ADAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCATTO X UNIAO FEDERAL X ASSAD CALIL ABDALLA X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 233: Concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013055-08.1995.403.6100 (95.0013055-6) - TATSUO KAZAMA X LISA KAZAMA(SP078614 - TONY TSUYOSHI KAZAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X TATSUO KAZAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LISA KAZAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 182: Indefiro, por falta de amparo legal. Fixo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a

parte autora readequar o seu pedido, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655000-09.1984.403.6100 (00.0655000-2) - COOPERATIVA DE CONSUNO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE CONSUNO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 3.500,00, válida para fevereiro/1997, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 172, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0702009-20.1991.403.6100 (91.0702009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655355-72.1991.403.6100 (91.0655355-9)) VLADEMIR ANTONIO ALEGRETTI X ELIZABETE APARECIDA MIGLIOZZI PEREIRA X MARIA CECILIA DE BARROS DO AMARAL X MARCO ANTONIO CORTELAZZI FRANCO X REGINA MARIA CATARINO X ARIIVALDO AUGUSTO PETERLINI X JANIR PERRELLA PETERLINI X MARCELO PETERLINI X FABIO LUIS PETERLINI X NAIR PERRELLA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLADEMIR ANTONIO ALEGRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE APARECIDA MIGLIOZZI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA DE BARROS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CORTELAZZI FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARIA CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO AUGUSTO PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANIR PERRELLA PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO LUIS PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR PERRELLA VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.024,83, válida para o março/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 711/715), sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Intime-se o BACEN do despacho de fl. 710. Int.

0007777-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007777-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 237/238 e 240: O acordo entre as partes não afeta o direito de recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 23 da Lei federal nº. 8906/1994. Destarte, defiro o levantamento do valor correspondente aos honorários advocatícios. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Int.

0037907-18.2003.403.6100 (2003.61.00.037907-6) - SILVIO SEI MAEDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SILVIO SEI MAEDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SILVIO SEI MAEDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 378: Indefiro. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0014248-43.2004.403.6100 (2004.61.00.014248-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA -

MASSA FALIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da petição de fl. 202, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0016428-32.2004.403.6100 (2004.61.00.016428-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010834-37.2004.403.6100 (2004.61.00.010834-6)) JOAO HENRIQUE MOTA DA SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO HENRIQUE MOTA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da inércia do autor, reputo-o em mora novamente, razão pela qual o cancelamento da carta de arrematação não pode subsistir mais, sob pena de provocar a indevida manutenção gratuita no imóvel financiado. Destarte, defiro a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis respectivo, comunicando o restabelecimento da carta de arrematação. Sem prejuízo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira as providências necessárias para o prosseguimento da execução. Int.

0000949-23.2009.403.6100 (2009.61.00.000949-4) - JOSE GILVANDRO MEDRADO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE GILVANDRO MEDRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 88/89: Indefiro a cobrança da multa de 10% (dez por cento), com base no artigo 475-J do CPC, pois não houve ainda intimação válida do devedor.Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, bem como requerimento para a intimação pessoal da ré.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4375

MANDADO DE SEGURANCA

0013167-49.2010.403.6100 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.FUNDAÇÃO RICHARD HUGH KISK imperou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.Narra a impetrante que é empresa que detém um quadro considerável de funcionários e existem demissões regulares. Aos 12.01.2009, foi editado o Decreto n. 6.727/2009, que revogou a aliena f, do inciso V do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, o qual considerava que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Sustenta que o aviso prévio indenizado não é remuneratório, mas indenizatório; que o decreto é inconstitucional e ilegal, pois desobedeceu o princípio da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade.O impetrante requer a concessão de liminar para suspender [...] a exigibilidade do crédito tributário referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre o valor de aviso prévio indenizado e autorizar o depósito judicial de futuras contribuições sociais previdenciárias sobre o valor de aviso prévio indenizado.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme informou a impetrante, a majoração da tributação sobre a folha salarial da Impetrante capaz de privá-la dos respectivos valores essenciais ao seu funcionamento ou expô-la às nocivas consequências da inadimplência perante o Fisco.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos

casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n. 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT traz o conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Dessa forma, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Assim, está presente a relevância do fundamento. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos empregados, até ulterior decisão. DEFIRO o depósito judicial de futuras contribuições sociais previdenciárias sobre o valor de aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029900-18.1995.403.6100 (95.0029900-3) - BENEDITO GUSTAVO HUFFENBAECHER X BENEDITO PERES X BENEDITO BARBOSA FERREIRA X CLEONICE PEREIRA DE BRITO SILVA X CLARA MASSAKO NAKAGAWA X CLORIS CARVALHO MATSUSHITA VERONEZI X CLARA APARECIDA HORTENCE FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE MORAES X CECILIA APARECIDA ZANETTI BASTOS X CLAUDEMIR GONCALVES (SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS dos autores, excluiu da lide a União Federal e condenou a C.E.F. a pagar honorários aos autores e estes à União Federal. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, os autores promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos

termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores BENEDITO PERES, BENEDITO BARBOSA FERREIRA, CLORIS CARVALHO MATSUSHITA VERONEZI, CLAUDEMIR GONÇALVES, vez que a executada comprovou a efetivação de saque pelos exequentes, caracterizando a adesão no ato do recebimento, dos valores creditados nas contas vinculadas (fls. 259/267). Em relação aos autores BENEDITO GUSTAVO HUFFENBAECHER, CLEONICE PEREIRA DE BRITO SILVA, CLARA MASSAKO NAKAGAWA, CLARA APARECIDA HORTENCE FERNANDES, CARLOS ALBERTO DE MORAES, CECÍLIA APARECIDA ZANETTI BASTOS, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 232/256, 329/334). Em relação à autora CLARA MASSAKO NAKAGAWA, o processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da verificação de litispendência com o processo n.º 93.0005732-4, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Justiça Federal. A União Federal nada requereu. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores BENEDITO PERES, BENEDITO BARBOSA FERREIRA, CLORIS CARVALHO MATSUSHITA VERONEZI, CLAUDEMIR GONÇALVES e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores BENEDITO GUSTAVO HUFFENBAECHER, CLEONICE PEREIRA DE BRITO SILVA, CLARA MASSAKO NAKAGAWA, CLARA APARECIDA HORTENCE FERNANDES, CARLOS ALBERTO DE MORAES, CECÍLIA APARECIDA ZANETTI BASTOS constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores BENEDITO PERES, BENEDITO BARBOSA FERREIRA, CLORIS CARVALHO MATSUSHITA VERONEZI, CLAUDEMIR GONÇALVES, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores BENEDITO GUSTAVO HUFFENBAECHER, CLEONICE PEREIRA DE BRITO SILVA, CLARA MASSAKO NAKAGAWA, CLARA APARECIDA HORTENCE FERNANDES, CARLOS ALBERTO DE MORAES, CECÍLIA APARECIDA ZANETTI BASTOS, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017787-95.1996.403.6100 (96.0017787-2) - HAYASHI AUTO PECAS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fls. 345/346). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos (fl. 356/357), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018124-84.1996.403.6100 (96.0018124-1) - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 160/161). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 163/165), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0026752-28.1997.403.6100 (97.0026752-0) - EDVALDO DA SILVA PRADO X EITOKU MIKARO X ELIAS TEIXEIRA DIAS X ELIAS VIEIRA DO CARMO X ELISABETH SANTOS BORGES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores EDVALDO DA SILVA PRADO, ELIAS TEIXEIRA DIAS, ELISABETH SANTOS BORGES, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 199, 202, 212). Em relação aos autores EITOKU MIKARO, ELIAS VIEIRA DO CARMO, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 267/280, 302/303, 333/340, 361/364, 395). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores EDVALDO DA SILVA PRADO, ELIAS TEIXEIRA DIAS, ELISABETH SANTOS BORGES, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da

execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores EITOKU MIKARO, ELIAS VIEIRA DO CARMO, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores EDVALDO DA SILVA PRADO, ELIAS TEIXEIRA DIAS, ELISABETH SANTOS BORGES, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores EITOKU MIKARO, ELIAS VIEIRA DO CARMO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003831-70.2000.403.6100 (2000.61.00.003831-4) - FRANCISCO DOS SANTOS CAFE X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS LIMA X ANA CLAUDIA DE JESUS X WALTER DA SILVA GABRIEL X ALCIDINEI BARBOSA X MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA X MARIA CONCEICAO DE JESUS X ANTONIO JOSUE SILVA X PAULO MANOEL ZAIDEL X OSVALDO VIEIRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores FRANCISCO DOS SANTOS CAFÉ, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA, ANA CLÁUDIA DE JESUS, WALTER DA SILVA GABRIEL, ALCIDINEI BARBOSA, MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA, MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS E ANTONIO JOSUÉ SILVA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 166, 172, 263, 297, 298, 300, 301 e 308). Em relação aos autores PAULO MANOEL ZAIDEL E OSVALDO VIEIRA, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 281/296 e 380), bem como efetuou o depósito referente ao valor da condenação dos honorários advocatícios (fls. 313 e 381). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores FRANCISCO DOS SANTOS CAFÉ, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA, ANA CLÁUDIA DE JESUS, WALTER DA SILVA GABRIEL, ALCIDINEI BARBOSA, MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA, MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS E ANTONIO JOSUÉ SILVA, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores PAULO MANOEL ZAIDEL E OSVALDO VIEIRA constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores FRANCISCO DOS SANTOS CAFÉ, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA, ANA CLÁUDIA DE JESUS, WALTER DA SILVA GABRIEL, ALCIDINEI BARBOSA, MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA, MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS E ANTONIO JOSUÉ SILVA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores PAULO MANOEL ZAIDEL E OSVALDO VIEIRA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006627-24.2006.403.6100 (2006.61.00.006627-0) - TANIA DE ALMEIDA BASTOS X SOLANGE DE ALMEIDA BASTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TANIA DE ALMEIDA BASTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 79/81, condicionado ao depósito das prestações vencidas e vincendas. Na mesma decisão foi concedido o benefício da justiça gratuita. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 87/119) ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 146/178. Laudo pericial às fls. 221/251, sobre o qual se manifestaram os autores (fl. 256) e a ré (fls. 263/281). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO A preliminar arguida pela CEF já foi decidida às fls. 79/81. Passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela foi firmado em 27 de junho de 2001, na modalidade CARTA DE CRÉDITO FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização

aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 42.000,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela PRICE com prazo de 240 meses, com juros nominais de 6,00% ao ano e efetivo de 6,1677% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 400,12, neste valor incluído o principal, seguro, taxa de risco de crédito e taxa de administração. Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da Tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise do laudo pericial. Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexistente a obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o artigo 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que: ...nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para

a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira por meio da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo. Ressalto, ainda, que a perícia judicial encontrou valores praticamente iguais aos cobrados pela ré, para as prestações e para o saldo devedor. Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação e do laudo pericial, o que não foi contraditado pelos autores. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel, sem pagar as prestações do financiamento. Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela foi condicionada ao depósito das prestações vencidas e vincendas, o que não foi comprovado nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

0017647-75.2007.403.6100 (2007.61.00.017647-0) - LUIZ ANTONIO ALAMINOS PARREIRA X KINUE DO AMARAL PARREIRA (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP224378 - VANDA LUCIA CINTRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

A Ré interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 788/805, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pela autora e/ou ré. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando

tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Contudo, pela análise das razões apostas na petição recursal e apesar de constatar nítido inconformismo com a decisão proferida, passo a analisar as questões levantadas em relação à alegada omissão do decisum, que, desde já, passam a integrar seu inteiro teor. Em primeiro lugar, nenhuma pertinência tem a alegada omissão quando à prescrição disciplinada pelo artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil de 2002, considerando que encontramos-nos frente, em realidade, a um ato omissivo continuado da ré, CEF - que, apesar da imposição de multa diária para sua consecução, ainda não cumpriu sua obrigação que se renova continuamente. Neste sentido, não haveria este juízo de aplicar a prescrição de ofício disciplinada pelo artigo 219, 5º do Código Civil de 2002, pois não há que se falar in casu em prescrição de fundo de direito frente à continuada violação do direito dos autores. Segundo, a decisão é clara em relação à co-autora Kinue do Amaral Parreira, aborada quando da análise da preliminar de inépcia da inicial na ação principal (fl. 796, terceiro parágrafo), inexistindo necessidade de se repetir a questão, no mérito, mormente quando o quantum foi pro rata. Terceiro, a cláusula contratual vigésima primeira relativa à isenção de responsabilidade da ré em relação aos autores, perdeu seu efeito quando a própria Caixa Econômica Federal violou o contrato ao entregar o5 bem eivado de vício. Quarto, a data de 14.04.2008 foi estabelecida em face da data em que a Caixa Econômica Federal, por seu representante legal foi intimada da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento de nº.2008.03.00.001858-0, interposto pelos autores e que estabeleceu a multa diária em comento (FL. 605-Vº.) Quinto, nos termos da decisão, o termo final da multa diária encontra-se realmente em aberto, até o momento em que a ré, Caixa Econômica Federal, cumprir a determinação exarada neste decisum. Sexto, e por último, em relação à incidência dos honorários advocatícios, a decisão foi clara quando estabeleceu que ...a Caixa Econômica Federal arcará com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.... Logo, a incidência dos honorários de sucumbência se dá tão somente sobre o total da condenação, considerando que a astreinte não se confunde com a condenação, por ter natureza jurídica diversa, funcionando como meio de coerção judicial para compelir o réu à obrigação de fazer. Daí, a multa advinda será levantada em favor dos autores que suportaram o prejuízo decorrente da inépcia do réu quanto à obrigação judicial imposta. Em assim sendo, apesar de considerar que os tópicos apresentados pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes as hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso, em sua maior parte, na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0014543-07.2009.403.6100 (2009.61.00.014543-2) - MARIA CICERA DA SILVA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por MARIA CÍCERA DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e condenação da ré a ressarcir à autora os valores indevidamente descontados de sua conta, bem como o pagamento de danos morais em valores a serem fixados pelo Juízo considerando o valor do empréstimo, mais o saque na conta e as prestações debitadas. Segundo a autora mantém conta na agência 0642, cidade de Suzano, onde é creditado o valor de seu salário. Em abril de 2008 foram realizadas movimentações financeiras não autorizadas, que consistiram em saques de valores diversos decorrentes de operação de empréstimo efetuada diretamente de caixas automáticos. Percebeu as movimentações quando a ré começou a debitar em sua conta valores a título de pagamento de prestações. Após apresentar sua impugnação ao crédito automático junto à agência em 28.04.2009 foi informada pela ré que não iria ser ressarcida sob alegação de que as movimentações somente poderiam ter ocorrido com a utilização do cartão e senhas pessoais, não havendo responsabilidade bancária. A autora demonstra seu inconformismo considerando que o serviço de segurança é dever da instituição financeira, sendo objetiva a sua responsabilidade. Pugna, ainda, pelo reconhecimento de dano moral, em face da situação de constrangimento a que foi submetida, quando trabalha o mês inteiro para receber apenas parte de seu salário, já que as parcelas estão sendo debitadas automaticamente. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. (BOs emitidos em 29.04.2009 - fl. 16/18; Comunicado da CEF informando que os saques somente poderiam ter ocorrido com a utilização da senha secreta, que transita nos sistemas internos de forma criptografada e absolutamente segura - fl. 21). Tutela antecipada deferida (fls. 25/26). Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 38/52), alegando preliminarmente a inépcia da inicial por insuficiência dos fatos narrados pela autora, não esclarecendo qual funcionário supostamente a atendeu nem que juro seriam os lançados no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais). No mérito, alega que a autora não foi diligente com o uso do cartão magnético e/ou descuidou em relação aos instrumentos necessários à movimentação de sua conta. Agravo de Instrumento interposto pela ré (fls. 54/61) em face da decisão em sede de tutela antecipada. A ré, CEF, manifesta-se alegando não ter provas a produzir (fl. 64). A autora (fls. 65/68) requer a exibição, pela ré, das fitas de gravação relativas à operação de empréstimo, e saques, visando comprovar que as operações não foram realizadas por ela, autora. Réplica (fls. 66/68), afirmando que não houve descuido na utilização do cartão, o que se demonstra é a fragilidade do sistema de operações com cartão bancário, sendo notória a situação de clonagens ou obtenção de senhas por terceiros junto às agências da instituição ré. Ainda, não deve ser deixadas de lado as características de movimentação da conta da autora. Despacho saneador (fls. 70/73) que inverteu o ônus da prova ao considerar ser o CDC aplicável às instituições financeiras e que a autora não agiu de má-fé. Fixados como pontos

controvertidos a contratação do empréstimo, os saques na conta corrente da autora de forma fraudulenta, foi deferida a exibição das gravações das câmeras de segurança dos caixas eletrônicos onde foram efetuados os saques questionados. Deferido o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Agravo Retido (fls. 74/75) no sentido do não cabimento da inversão do ônus da prova. Juntada dos DVD/CD pela CEF (fls. 79/80). Termo de Audiência de Instrução (fl. 86) com a exibição dos DVD/CDs juntados aos autos. Verificação de que a autora não se fez presente em nenhum dos vídeos. Determinada em audiência, a juntada da fita de segurança do terminal onde foi realizado o empréstimo no dia 20.04.2009, às 19 horas e 23 minutos, no prazo de dez dias, considerando que somente as referentes aos dias 23 e 24 de abril exibidas. Depoimento pessoal da autora (fl. 87/88). Negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF em face da decisão liminar (fls. 96/98). Juntada pela ré de cópia da contratação do empréstimo crédito direto caixa - CDC em nome da autora em 23.04.2009. Devidamente intimada para se manifestar (fl. 95), a autora manteve-se inerte (fl. 99). A ré Caixa Econômica Federal não juntou aos autos a fita de segurança do terminal onde foi realizado o empréstimo no dia 20.04.2009, às 19 horas e 23 minutos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Nenhuma procedência tem a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal quando pugna pelo reconhecimento da inépcia da inicial por insuficiência dos fatos narrados pela autora, sob o fundamento de que não restou esclarecido qual funcionário supostamente a atendeu nem que juros seriam os lançados no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais). Nenhuma pertinência tem na elucidação da questão posta a ciência do nome do funcionário que a aconselhou a depositar o valor para cobrir o saldo devedor da conta corrente e que se referia aos juros. Esta afirmativa em nada afeta ou poderá afetar o resultado da ação, aliás, não interferiu na análise do pedido pela CEF, que apresentou sua contestação sem qualquer óbice fático. Superada a preliminar passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em danos materiais e morais. Os primeiros são concernentes à suspensão dos débitos em conta-corrente referente às prestações do empréstimo realizado. Ainda, à devolução de R\$ 100,00 (cem reais) relativos ao valor que foi retirado de sua conta para cobrir o total levantado fraudulentamente e R\$ 27,00 (vinte e sete reais) que foi orientada a depositar para não ficar com a conta em aberto com incidência de juros. Quanto aos danos morais são decorrente do alegado constrangimento ao qual foi submetida a autora por total ausência de atenção da ré ao problema por ela enfrentado e ao qual não deu causa. Dos fatos narrados e os documentos apresentados, verifico pela análise dos vídeos feitos junto aos autos exibidos durante a audiência de instrução, que o levantamento dos valores não foi obra da autora. O fato de a ré não cumprir a determinação de juntada da fita de segurança do terminal onde foi realizado o empréstimo no dia 20.04.2009, às 19 horas e 23 minutos, não tem o condão de invalidar as provas apresentadas. Ao deixar de cumprir a determinação judicial a ré CEF admite como verdade inconteste as afirmações trazidas pela autora. Verifico que assiste razão à autora quando demonstrado restou a rotina com que utilizava sua conta bancária, sempre para sacar determinada quantia - que quase sempre correspondia à totalidade do seu salário - na data do crédito dos seus proventos. Não se tem notícia de qualquer empréstimo anterior, sendo aceitável sua afirmação de que para ela não fazia qualquer sentido contratar empréstimo, pois, seu sustento sempre decorreu de seus parcos. Assim, em sua habitual movimentação não há solicitação de empréstimos ou saques fora do período do recebimento de seu salário. O que a autora pleiteia é tão somente o reconhecimento de inexistência de relação jurídica com a CEF e se eximir da responsabilidade de ter descontados de sua conta salário valores mensais para pagamento do empréstimo R\$ 1900,00 (mil e novecentos reais) fraudulentamente efetuado. Pretende, também, a devolução de R\$ 100,00 (cem reais) debitados na conta da autora bem como R\$ 27,00 (vinte e sete reais) depositados depois do ocorrido, com o objetivo de regularizar o saldo devedor da conta e não pagar juros. Aliás, a própria ré admite em sua contestação que se for condenada a restituir à autora, deverá referida restituição limitar-se ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Não procedem as argumentações da ré no sentido de que a autora usou mal o seu cartão magnético e que a responsabilidade seria exclusivamente da vítima. O prejuízo porventura a ser arcado pela ré é consequência do risco inerente à sua atividade, em decorrência da facilidade com que seu sistema aprova empréstimos em valores muitas vezes mais elevados do que percebe mensalmente o correntista. Neste caso, ao menosprezar a possibilidade de averiguar a veracidade das alegações da correntista, que ressaltou, tratava-se, inclusive, de pessoa que prestava serviços na instituição ré, demonstrou total insensibilidade às questões aparentemente de menor valor econômico. Não posso admitir a argumentação de que a autora somente comunicou a ré dias após a realização dos empréstimos e dos saques noticiados. Verifico do documento de fl. 15 que a autora tomou ciência do empréstimo em 28.04.2009 e imediatamente procurou a agência bancária (fl. 19 e 51/52) e providenciou o Boletim de Ocorrência (fls. 16/18). Aceito como verdade, principalmente porque esta afirmação não foi contestada pela ré, a afirmativa da autora de que não sabia da possibilidade de fazer empréstimo no caixa eletrônico e que ganha salário mínimo, o que a deixou apavorada com o valor do empréstimo. Além disso, alega que não recebeu atenção da CEF, tendo sido impedida de ver a fita pelos seus funcionários. Reconheço, portanto, a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré em relação ao empréstimo objeto do presente processo, não sendo da autora a responsabilidade pelo pagamento mensal do referido empréstimo, restando exaustivamente demonstrado nestes autos que não foram de sua autoria. Deve, dessa forma, ser ressarcida - em face de caracterizado defeito na prestação do serviço bancário, acrescido da negligência da instituição ré, dos valores de R\$ 100,00 (cem reais) que foram retirados de sua conta bancária e do depósito no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) relativos aos juros pela indevida utilização da conta, considerando que referido depósito apenas pagou os encargos legais que incidiram na sua conta negativa. Pugna, ainda, pelo reconhecimento de dano moral, em face da situação de constrangimento a que foi submetida, estando frente à possibilidade de trabalhar o mês inteiro e receber apenas parte de seu salário, já que as parcelas começaram a ser debitadas automaticamente, tendo sido suspensas somente após a determinação liminar nestes autos. Apesar de considerar que para a caracterização do dano moral é desnecessária a prova formal, visto que o dano moral envolve a esfera íntima, extrapatrimonial, não entendo

que a ré Caixa Econômica Federal agiu com falta de zelo capaz de impingir a ela a responsabilidade pelos dissabores porventura suportados pela autora. Reconheço que ambas as partes tiveram seu grau de responsabilidade, a autora, pela simplicidade e ingenuidade em deixar que seu cartão permanecesse guardado em local que sabia tinha a possibilidade de ser aberto por outras chaves e acreditou na honestidade das pessoas que freqüentavam o local e, a ré pela negligência com que tratou o caso, inclusive, o descuido com que trata referidos empréstimos, pois, pelo que se pode depreender dos autos, o pagamento era descontado da conta corrente do correntista sem que se noticiasse a existência de aprovação pelo empregador do mencionado crédito consignado. Em assim sendo, mesmo que houvesse ocorrido dano moral, houve negligência concorrente por parte da autora, o que, reconheço, afasta a possibilidade de sua aplicação. Por outro lado, considero que cabe à ré ressarcir à autora dos valores indevidamente retirados de sua conta corrente no valor de R\$100,00 (cem reais) acrescidos de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) relativos ao depósito para cobrir os juros lançados, tudo devidamente corrigido monetariamente. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, ficando, a primeira eximida de responsabilidade pelo pagamento do empréstimo realizado em conta corrente no valor de R\$ 1900,00 (mil e novecentos reais) e condenar a ré ao pagamento dos valores indevidamente retirados da conta corrente da autora no valor de R\$100,00 (cem reais) acrescidos de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) relativos ao depósito realizado para cobrir os juros lançados, tudo devidamente corrigido monetariamente. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0003571-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003571-9) - EUGENIO CONTI(SPI89626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O autor apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 90/102, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e erros de natureza material a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Aduz o embargante que a sentença prolatada foi omissa em relação ao índice de atualização monetária que deverá ser aplicada sobre o débito a partir do mês subsequente ao mês do expurgo até a incidência da Taxa Selic. Alega, ainda, que a sentença possui erros de natureza material, de mera digitação. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante. Não verifico omissão acerca da aplicação do índice de atualização monetária, tendo em vista que sentença foi expressa no sentido de reconhecer o direito do autor à aplicação dos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes relativos aos valores não bloqueados na(s) conta(s) poupança(s) nº(s) 013-99023478-8 e 013-99003765-6, da agência 0347, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Em relação à alegação de existência de erros materiais, constato que ocorreu incorreção na publicação da sentença. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Republique-se a sentença de fls. 90/102. Sentença de fls. 90/102 Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EUGENIO CONTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a recomposição dos prejuízos havidos na(s) conta(s)-poupança(s) nº(s) 013-99023478-8 e 013-99003765-6, agência 0347, que mantinha na instituição bancária ré, nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,87%), acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 36, que deferiu a gratuidade Aditamento à inicial (fls. 57/58). Agravo retido às fls. 40/42. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 47/63, alegando preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido. Manifestação da CEF às fls. 71/85, apresentando extratos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 31.110,00 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afasto a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Insta observar que as ações coletivas não possuem o condão de suspender o andamento das ações individuais, uma vez que se autora quisesse se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, a mesma deveria ter pleiteado a suspensão da demanda individual (CDC, art. 104). Verifico que o autor juntou comprovação da titularidade das contas poupanças, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial

improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346, Processo: 200400267303, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/09/2004, Documento: STJ000581006, Fonte DJ DATA:29/11/2004 PÁGINA:305, Relator(a) ELIANA CALMON)Com relação à preliminar de falta de interesse quanto ao índice de abril de 1990 está relacionada ao próprio mérito da ação.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que o autor pleiteia correção sobre os valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las.Passo a análise da preliminar de mérito.Quanto à alegação de prescrição do Plano Collor I partir de 15.03.2010, observo que a presente ação foi proposta em 19.02.2010, de forma que não ocorreu a prescrição em relação aos índices de abril e maio de 1990.Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nossoPROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nossoInsta observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Passo ao exame do mérito propriamente dito.No que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos celebrados em data anterior à sua vigência,a Terceira Turma do STJ, nos autos do AGREsp. n.º 489.858/SC, rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 17.11.2003, assentou que (...) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. Segundo os precedentes desta Corte, o só fato de se constituir lei de ordem pública é insuficiente para se admitir a retroatividade, em razão da própria suspensividade contida na legislação consumerista, que determinou sua entrada em vigor para cento e oitenta dias após a sua edição(...).Dessa forma, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, tendo em vista que o Judiciário somente pode intervir no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.In casu, constato que as partes apresentaram os documentos hábeis à comprovação do direito em tela.O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito à aplicação do índice relativo aos meses de abril e maio de 1990 nas contas poupanças, equivalentes respectivamente a 44,80% e 7,87%, referentes à variação do IPC e fevereiro de 1991 pela BTN Fiscal (21,87%).A Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada.Verifico, ainda, que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais.Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva

é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena.4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.8. Precedentes.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Observe, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o BTN Fiscal, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores.2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício.3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes.4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PÁGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Cumpra observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº

666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Por fim, insta observar que reconheço o direito do autor à correção monetária com a aplicação do IPC nas cadernetas de poupança correspondente aos saldos meses de abril de 1990 e maio de 1990, estes relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes relativos aos valores não bloqueados na(s) conta(s) poupança(s) n.º(s) 013-99023478-8 e 013-99003765-6, da agência 0347, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, ressaltando que em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, deverão as partes arcar com as despesas processuais e honorários na proporção de 30% para o autor e 70% para a Caixa Econômica Federal, devendo haver a compensação da parte autora.

0007314-59.2010.403.6100 - MAURICIO ELMANO AULISIO VELLOSO(SP206717 - FERNANDA AMANO E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O autor interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 59/71, com fundamento no art.535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material na decisão. Alega o autor que a sentença prolatada ao analisar a alegação de prescrição feita pelo réu, fez constar que a data da distribuição da ação foi feita em 30.06.2010, sendo que a data correta de distribuição foi 30.03.2010. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Da análise da sentença, verifico a existência de erro material no tocante a data de distribuição. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença à fl. 61, que fica assim redigido:(...) Quanto à alegação de prescrição do Plano Collor I partir de 15.03.2010, observo que a presente ação foi proposta em 30.03.2010, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, não ocorreu a prescrição em relação ao índice de abril de 1990. (...) Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033706-80.2003.403.6100 (2003.61.00.033706-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030109-50.1996.403.6100 (96.0030109-3)) UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA (FILIAL)(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 121). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 126/127), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004743-77.1994.403.6100 (94.0004743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PAULO TETSUO UCHIMURA X TOMIKO UCHIMURA

Trata-se de processo de execução fundado em título extrajudicial, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Os executados satisfizeram o débito com por meio de depósito judicial à fl. 323, tendo a exequente requerido a extinção da execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação dos débitos por meio do depósito, constato a total satisfação dos créditos, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009402-70.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TNT EXPRESS BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando seja reconhecido o direito da impetrante de não se submeter à exigência do Fator Acidentário de Prevenção, mantendo-se a exigência do RAT nos moldes da Lei 8.212/91, artigo 22, II. Na hipótese do reconhecimento dos recolhimentos indevidos, postula ser assegurado o direito de crédito, possibilitando a compensação na esfera administrativa com créditos tributários vincendos, devidamente atualizados pela SELIC. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). Relata que a alíquota do SAT, conforme artigo 22 da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, varia de 1 a 3% sobre a remuneração paga aos empregados, de acordo com a atividade preponderante. Posteriormente, a Medida Provisória nº 83 de 13/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo majoração de até 100%. Narra que a regulamentação dessa lei somente ocorreu em 2006, por meio da Resolução MPS/CNPS nº 1.269, de 15/02/2006, que descreveu a metodologia utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho - FAP. Entretanto, em virtude de incongruências, houve adiamento da aplicação do FAP e suspensão de metodologia prevista na referida Resolução. Em 2009, estabeleceu-se nova metodologia de apuração do FAP por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27/05/2009, e nº 1.309, de 07/07/2009. E, em 09 de setembro de 2009, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 6.957/09, que, ao modificar a redação do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, alterou a metodologia de apuração do FAP. Postula, assim, afastar a aplicação da FAP pelos seguintes fundamentos: inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por

afronta aos artigos 195, 4º, e 150, I, Constituição Federal e ilegalidade das Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 76/80. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 96/105. Inconformada da decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, fls. 106/136. Parecer do representante do Ministério Público Federal à fl. 137, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Insurge-se a impetrante contra a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, pelos fundamentos discorridos na exordial. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Dispõe o artigo 195, I, a, CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; As empresas têm, assim, a obrigação de pagar um adicional para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes da incapacidade advinda de riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição não constitui propriamente uma contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos. A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 10, implementou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, também denominado Fator Acidentário Previdenciário, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifo nosso) Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. Pelo princípio da legalidade tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído ou aumentado a não ser através de lei (artigo 150, I, CF). Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando as condições concretas para a execução da norma que regulamenta: Decreto nº 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta

centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota.

2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6).

3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00).

4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade.

5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho.

6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação.

7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição.

9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Ressalto que os atos discricionários sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não invada os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração. Nesse sentido, o controle judicial terá sempre de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei, sob pena de o Poder Judiciário substituir, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente, com base em razões de oportunidade e conveniência que ela pode decidir. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de

2010)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(TRF 4ª Região. 2ª Turma. Processo nº 200571000186031. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2010)Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante a amparar a presente ação mandamental.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido principal e os sucessivos, denegando a segurança. Casso, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0012116-03.2010.403.6100 - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014757-61.2010.403.6100 - GUSTAVO OLIVEIRA DE QUEIROZ GALVAO(SP287404 - BRUNO SANCHEZ BELO) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - INSPER X DIRETORA ACADEMICA DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - INSPER

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUSTAVO OLIVEIRA DE QUEIROZ GALVÃO contra ato do Sr. DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - INSPER e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL

**DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 3904

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017753-28.1993.403.6100 (93.0017753-2) - INDUSTRIA DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0013156-93.2005.403.6100 (2005.61.00.013156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 500: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado.I.

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0127576-25.1979.403.6100 (00.0127576-3) - NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Indefiro o pedido de fls. 820, já que neste momento somente poderão ser objeto de levantamento os valores incontroversos, nos termos do ofício de fls. 803.Com a vinda do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0981594-79.1987.403.6100 (00.0981594-5) - BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 443: anote-se. Dê-se vista à parte autora.Publicue-se o despacho de fls. 433.Int.Fl. 433: Fls. 432: anote-se. Dê-se vista à parte autora.Oficiem-se os juízos da 8ª Vara da Execução Fiscal e da 39ª Vara do Trabalho informando o valor depositado à disposição deste juízo para que tome as medidas necessárias.I.

0687996-16.1991.403.6100 (91.0687996-9) - CONSOLINE VEICULOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 258/267: Indefiro, por ora. Aguarde-se o pagamento integral do precatório expedido no arquivo sobrestado.Int.

0019105-84.1994.403.6100 (94.0019105-7) - PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo (fls. 165). Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

0016084-66.1995.403.6100 (95.0016084-6) - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E

SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)
Fls. 962/964: Face aos esclarecimentos do contador judicial, rejeito a impugnação da parte autora, acolhendo os cálculos elaborados às fls. 952/953. Intime-se a CEF , para que deposite o montante apurado. Int.

0014551-62.2001.403.6100 (2001.61.00.014551-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014384-45.2001.403.6100 (2001.61.00.014384-9)) REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019685-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019685-4) - HAILTON DE SOUZA LIMA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o procurador da parte autora para informar o atual endereço do autor, no prazo de 48 horas, a fim de intimá-lo da audiência designada para o dia 24/08/2010.I.

0026854-74.2002.403.6100 (2002.61.00.026854-7) - CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X ROMEU OSHIRO X CELSO SILVA SEIXAS X REGINA TIMOTEO PESCARA X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X JOSE CARLOS PINESI X DORIVAL SOARES DE MELLO X ABILIO RENSI COMINETTI X FLIEDES BOLSO X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0033657-05.2004.403.6100 (2004.61.00.033657-4) - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 427: deixo de apreciar diante da decisão de fls. 405.Tornem ao arquivo.

0001358-67.2007.403.6100 (2007.61.00.001358-0) - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)
Dê-se vista à INFRAERO dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 7802/7844, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0025834-72.2007.403.6100 (2007.61.00.025834-5) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031169-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031169-4) - DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE(SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, observei que todas as partes - autor, União Federal e Fundação Carlos Chagas - instruíram seus memoriais com novos documentos, de cujo conteúdo as partes contrárias não tiveram a devida ciência.Desse modo, com vistas a evitar futura alegação de nulidade, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre os novos documentos juntados aos autos.Int.

0035048-87.2007.403.6100 (2007.61.00.035048-1) - JOSE ANTONIO GRANDE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0006469-95.2008.403.6100 (2008.61.00.006469-5) - ANDRE VIEIRA BOVO(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0022138-91.2008.403.6100 (2008.61.00.022138-7) - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI

LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação de parte do crédito consubstanciado na NFLD nº 35.401.857-4, correspondente aos valores compreendidos no período de agosto de 1997 a novembro de 1999. Alega que a referida autuação foi lavrada em 22 de dezembro de 2004, abrangendo débitos atinentes a contribuições previdenciárias relativas às competências de agosto de 1997 a outubro de 2003. Defende que parte do montante, precisamente os tributos relativos aos meses de agosto de 1997 a novembro de 1999, está sepultada pela decadência, uma vez que transcorreram mais de cinco anos para constituição do crédito tributário. Aduz que a Lei nº 8.212/91, que fixou prazos diferenciados de prescrição e decadência (dez anos), não se presta ao regramento dessa matéria, daí porque se aplicam às contribuições previdenciárias os prazos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional (cinco anos). Salienta a edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, que decretou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. Citada, a União Federal contesta o feito. Pugna pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Instadas, a autora esclareceu não ter provas a produzir, enquanto a ré requereu a concessão de prazo para análise administrativa das alegações atinentes à decadência. A autora noticiou a edição da Medida Provisória nº 449/2008, que reduziu o montante das multas incidentes sobre contribuições previdenciárias pagas a destempo. Alega que o referido diploma restringiu o patamar da multa ao máximo de 20% (vinte por cento) do valor do débito, enquanto a legislação anterior autorizava a aplicação de multas no importe de até 100% (cem por cento) do montante da dívida. Defende, assim, tratar-se de norma tributária mais benéfica, pugnando pela sua aplicação retroativa no tocante à NFLD nº 35.401.857-4, nos moldes do disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional. Intimada, a ré concorda com a aplicação de multa de mora no percentual máximo de 20% (vinte por cento) para o pagamento tardio de contribuições previdenciárias, nos termos da previsão contida no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 449/2008). Informa, também, que houve o reconhecimento, na seara administrativa, da ocorrência de decadência no tocante aos débitos relativos ao período de agosto de 1997 a novembro de 1999. É O RELATÓRIO DE C I D O. Inicialmente, é preciso delimitar o objeto do pedido posto nos autos. Isso porque, conquanto o autor tenha requerido a anulação do crédito consubstanciado na NFLD nº 35.401.857-4, pretende, em verdade, afastar a exigibilidade apenas de parte daqueles débitos, relativamente ao período compreendido entre agosto de 1997 e novembro de 1999, já que cinge os seus argumentos à ocorrência de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito referente a tal interregno. Colhe-se tal constatação também da manifestação da autora lançada a fls. 144/145. Posteriormente, a autora pugna pela aplicação de multa mais branda no tocante ao remanescente do débito expresso na NFLD nº 35.401.857-4 (competências de dezembro de 1999 a outubro de 2003), aditamento com o qual, entendo, tenha a ré concordado, diante da expressa manifestação de assentimento lançada a fls. 149. Tais, portanto, os limites do pedido: anulação de parte da NFLD nº 35.401.857-4 (competências de agosto de 1997 a novembro de 1999) em razão da ocorrência de decadência e aplicação de multa no importe máximo de 20% (vinte por cento) no tocante aos valores remanescentes desse crédito tributário (competências de dezembro de 1999 a outubro de 2003). Entendo que ocorreu, na espécie, reconhecimento dos pedidos. No tocante à alegação de decadência em relação a parte dos tributos, verifico que, após o ajuizamento da presente ação, mediante provocação interna do órgão (fls. 131/132), veio a autoridade fiscal a rever o lançamento para o efeito de reconhecer a ocorrência de decadência quanto aos débitos relativos a agosto de 1997 a novembro de 1999 (fls. 138/139). Constata-se, assim, que tal se deu em decorrência da propositura da presente demanda, pelo que não há de se reconhecer mera perda de objeto do processo e sim verdadeiro reconhecimento do pedido. Quanto ao requerimento de aplicação de multa mais branda ao montante remanescente da NFLD nº 35.401.857-4 (competências de dezembro de 1999 a outubro de 2003), não só a ré aquiesceu ao aditamento, como com ele expressamente concordou, evidenciando-se mais uma vez o reconhecimento do pedido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o efeito de a) anular o crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.401.857-4, no tocante estritamente às competências de agosto de 1997 a novembro de 1999 e b) determinar que ao montante remanescente dos débitos estampados na mencionada NFLD nº 35.401.857-4, referentes às competências de dezembro de 1999 a outubro de 2003, seja aplicada a multa no percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, nos termos do disposto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 449/2008). Condene a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado, nos moldes do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 10 de junho de 2010.

0025164-97.2008.403.6100 (2008.61.00.025164-1) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA

LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025165-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025165-3) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA

LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012425-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012425-8) - MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO DE 08/07/2010: Indefiro o pedido de fls. 619/621.A parte já teve diversas oportunidades para requerer produção de provas, manifestando total desinteresse.A diligência por ele requerida importa em manifestação da parte, União Federal, que já se pronunciou exaustivamente nos autos. Dou por encerrada a instrução.Intimem-se e após tornem para sentença.

0023978-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023978-5) - VALDEQUE SANTOS DA CONCEICAO(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Tendo em vista a petição de fls. 209, redesigno a audiência para início dos trabalhos periciais para o dia 02/08/2010, às 15 horas.Recolham-se os mandados de intimação expedidos.Intimem-se as partes.

0001909-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001909-0) - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0003232-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003232-9) - BANCO VOTORANTIN S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações de fls. 269/270 e 274/275, intime-se a parte autora para que informe o posto de arrecadação do INSS a que está vinculada, em 10 (dez) dias.Com a vinda da informação, officie-se para cumprimento da decisão de fls. 267.Int.

0005777-28.2010.403.6100 - UBIRAJARA LEONE(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008458-68.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0009419-09.2010.403.6100 - RAIMUNDO ELISIO BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221865 - LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO)

Fls. 462/522: Dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010155-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOP VISION(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 62/63: Dê-se vista à CEF.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022957-96.2006.403.6100 (2006.61.00.022957-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSELI DA CRUZ SANTOS

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0082008-29.1992.403.6100 (92.0082008-5) - VITOR CELSO PEREIRA(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA E SP009427 - JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Manifeste-se o impetrante se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008946-62.2006.403.6100 (2006.61.00.008946-4) - ASAHI CONTABIL LTDA(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0023936-24.2007.403.6100 (2007.61.00.023936-3) - RECHEATTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls 318/3250 interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0023158-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023158-0) - MTRES LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Considerando que a guia GARE destina-se às custas provenientes da Justiça Estadual, cumpra a impetrante o despacho de fls. 194 integralmente, no prazo de 48 horas, sob pena não recebimento do recurso de apelação, recolhendo o montante de R\$ 1.670,26 em guia DARF.I.

0010644-64.2010.403.6100 - GUSTAVO WANDERLEY DIAS DE FREITAS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, juntada às fls. 93/95, intime-se o impetrante para promover o depósito judicial, à disposição deste Juízo, do montante informado às fls. 51, no prazo de 48 horas. I.

0011570-45.2010.403.6100 - AG COMERCIO E SERVICOS DE FERRAGENS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Recebo a contestação da ANEEL de fls. 213/240 como informações. Após a juntada das informações do Presidente da Eletropaulo, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012095-27.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALVA TEREZINHA DO PRADO SILVA

Intime-se o requerente a proceder a retirada dos autos em 48 (quarenta e oito) horas.

0012853-06.2010.403.6100 - BRACO S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Intime-se a requerente a retirar o processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743634-44.1985.403.6100 (00.0743634-3) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X VULCABRAS S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fls. 886 para determinar a expedição de ofício ao Juízo da Décima Vara das Execuções Fiscais a fim de que seja informado a este Juízo se adotará providências quanto à formalização de penhora no rosto dos autos, já que em outro momento (fls. 858, 865 e 867) consultou acerca da existência de valores a serem levantados pela executada Amorim Participações Ltda, que figura como executada nos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.0375770. Fls. 886: Fls.875/878: Preliminarmente, oficie-se ao Juízo da Décima Vara de Execuções Fiscais informando que fora comunicado a este Juízo a disponibilização do pagamento do precatório em benefício da empresa Amorim Participações Ltda., no valor de R\$72.289,10 (setenta e dois mil duzentos e oitenta e nove reais e dez centavos) que figura como executada nos autos da Execução Fiscal n.º 00.0743634-3. Com relação a empresa Vulcabras S/A, dê-se ciência da comunicação de pagamento da parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0722433-83.1991.403.6100 (91.0722433-8) - MARIO GANASEVICI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MARIO GANASEVICI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0742505-91.1991.403.6100 (91.0742505-8) - SAVINO ROMITA JUNIOR X SAVINO ROMITA X MARIA APARECIDA ROMITA X MIGUEL DAVI ROMITA X SERGIO FABIO ROMITA(SP041985 - FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR E SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 -

LUIZ FERNANDO HOFLING) X SAVINO ROMITA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAVINO ROMITA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ROMITA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DAVI ROMITA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FABIO ROMITA X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado do recurso interposto pela União Federal, bem como a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatício, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0014657-53.2003.403.6100 (2003.61.00.014657-4) - ALIPIO DE SOUZA FERREIRA X ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE X FRANCISCO MARTINS DA SILVA X JOSEILTON DE SOUZA VASCONCELOS X EMERSON EUDOXIO DA SILVA X MARIANO ODILON DE SOUZA JUNIOR X ELISANDRO DE SOUZA SANTOS(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X ALIPIO DE SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSEILTON DE SOUZA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X EMERSON EUDOXIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIANO ODILON DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ELISANDRO DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado do recurso interposto pela União Federal, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0036070-25.2003.403.6100 (2003.61.00.036070-5) - DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DANIEL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL - MEX

Ante o trânsito em julgado do recurso interposto, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0663464-85.1985.403.6100 (00.0663464-8) - INDUSTRIA DE PNEUMATICOS FIRESTONE LTDA.(SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE PNEUMATICOS FIRESTONE LTDA.

Ao SEDI para retificação do pólo ativo (fls. 286). Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0057230-79.1999.403.0399 (1999.03.99.057230-9) - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABDIAS FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BAZILES DISTASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1094/1095: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0026751-67.2002.403.6100 (2002.61.00.026751-8) - NILDO DE ALMEIDA JUNIOR X FABIOLA ANA DE SENA ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NILDO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIOLA ANA DE SENA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 610 e ss: Defiro o pedido da CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0016451-09.2004.403.0399 (2004.03.99.016451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039461-61.1998.403.6100 (98.0039461-3)) JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE AUGUSTA DE

OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 503, ante a atual fase processual.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0020224-60.2006.403.6100 (2006.61.00.020224-4) - JANETE MARCOLINO X ALEXANDRE SIANI IAGALLO(SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JANETE MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE SIANI IAGALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 553/623: indefiro o pedido apresentado pela CEF tendo em vista que o mesmo deve ser formulado em ação própria.Assim, dê-se ciência à parte autora da implantação da r. sentença e, após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0031719-67.2007.403.6100 (2007.61.00.031719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CALCADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER E SP182063 - ULYSSES PEDROSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CALCADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023755-86.2008.403.6100 (2008.61.00.023755-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VAINÉ IARA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAINÉ IARA OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 103: Defiro a suspensão do feito, conforme requerida.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655404-16.1991.403.6100 (91.0655404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019864-53.1991.403.6100 (91.0019864-1)) MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.355/358: Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região.Outrossim, tendo em vista o Ofício nº. 3529/2010/PAB, juntado aos autos às fls. 351, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010761-80.1995.403.6100 (95.0010761-9) - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA X CLAUDIO ROBERTO GALVAO MAIA X FRANKLIN ALKIMIN BUENO MAIA X ANA PAULA GALVAO MAIA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO)

Fls.451/454: Manifeste-se a parte autora (ANA PAULA GALVÃO MAIA), acerca da divergência apontada no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021102-53.2004.403.6100 (2004.61.00.021102-9) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Considerando a decisão proferida às fls. 424, JULGO PREJUDICADO o requerido pela parte autora às fls. 434/438.Cumpra-se o determinado às fls. 433, solicitando a transferência do numerário bloqueado às fls.431/432.Após,

com a juntada da guia de depósito, proceda-se à conversão em renda a favor da União Federal (PFN).Outrossim, expeça-se mandado de livre penhora, conforme requerido pela União Federal às fls. 442.Int. Expeça-se, após, transfira-se.

0006937-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006937-8) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré(PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0034581-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034581-3) - DEISE DE OLIVEIRA TANGANELLI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008747-06.2007.403.6100 (2007.61.00.008747-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-76.1997.403.6100 (97.0004788-1)) DIATEC ELETRO DIESEL LTDA X MARCIA REGINA SANTOLIM X ANTONIO SANTOLIM JUNIOR(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021653-33.2004.403.6100 (2004.61.00.021653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANTANA CHIC PAES E DOCES LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X IZILDA DE ABREU NOGUEIRA X HUGO OCTAVIO RODRIGUES DE SOUSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 298/300, aguardando-se em Secretaria a vinda das guias de depósito. Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (Dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Transfira-se, após int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012784-71.2010.403.6100 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(FLS.288/292) Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pretende o a concessão da medida para: (i) suspender a exigibilidade da incidência do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas/faturamento, não recebidos, não ingressados, devido à inadimplência; (ii) autorizar a compensação de todos os pagamentos indevidos de Pis e Cofins, realizados nos últimos dez anos, sobre valores não recebidos, devidamente corrigidos pela SELIC, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal na forma do artigo nº 74 da Lei 9.430/96. Alega, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS conforme prevista no 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, não contempla a hipótese de exclusão da base de cálculo com a recuperação dos tributos incidentes sobre o faturamento dos valores em casos de perda do crédito por inadimplência absoluta. Aduz que, tal como ocorre com as vendas canceladas, também as hipóteses de inadimplência dos clientes não há auferimento efetivo de riqueza, não havendo ingresso de qualquer valor, razão pela qual não haveria diretamente o que tributar. É o essencial. Fundamento e Decido. A lei nº. 10.016/09 não traz previsão expressa acerca dos requisitos para a concessão da liminar que ora se postula. O CPC, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento, redação parecida com a do inciso III, do art. 7º, da Lei do Mandado de Segurança que trata da suspensão do ato. A redação do dispositivo do CPC é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...)O primeiro requisito é o da prova inequívoca da

verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo impetrante deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste exame apriorístico, próprio desta fase processual, não merece guarida a pretensão da Impetrante, posto que não vislumbro presentes os mencionados pressupostos a ensejar a concessão da medida pleiteada. Com relação ao pedido de compensação dos valores que a impetrante entende terem sido indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com inclusão das receitas advindas de operações de crédito e financiamento em sua base de cálculo, saliente que a compensação em liminar é consabidamente incabível. O Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ... pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP). Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça n.º 212 nos seguintes termos: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por fim, importante acrescentar a recente edição de dispositivos legais que vedam a autorização judicial em sede liminar para compensação de créditos tributários, quais sejam, o artigo 170-A, do CTN e o artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Quanto ao requerimento de suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes das operações inadimplidas, tenho que a questão é muito mais intrincada. Primeiramente, tenho que faturamento não é apenas a receita decorrente da atividade principal da pessoa jurídica contribuinte, dependendo esta tributação, assim, da discricionariedade do legislador ordinário. As receitas financeiras estariam então incluídas na base de cálculo destas duas contribuições sociais, a teor do que dispõe o artigo 3, parágrafo 1, da Lei nº 9711/1998. Vale dizer, são receitas para o fim de tributação da COFINS e do PIS. No caso em tela, tratando-se de análise provisória, própria das tutelas de evidência, entendo que a verossimilhança das alegações resta afastada pela remansosa jurisprudência que vem se formando nos tribunais sobre o tema. Afastar tal jurisprudência já firmada apenas seria recomendável numa análise detida e minuciosa, somente compatível com o momento da decisão definitiva do feito. Apenas para ilustrar a referida jurisprudência, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PIS. COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Os valores de vendas a prazo que, embora faturados, deixaram de ingressar no caixa da empresa devido à inadimplência dos compradores não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1037184/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009) (...) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO. EQUIPARAÇÃO COM VENDAS CANCELADAS. EQUIDADE. ART. 108, 2º, DO CTN. 1. Incide o PIS e a COFINS sobre a receita bruta das pessoas jurídicas, aí incluídos os valores de vendas a prazo que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa devido à inadimplência dos compradores. 2. O art. 3º, 2º, da Lei 9.718/98 estabelece as deduções autorizadas da base de cálculo do PIS e da COFINS, nele não se incluindo o de vendas inadimplidas. 3. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. Pelo primeiro regime, o registro dos fatos contábeis é realizado a partir de seu comprometimento, vale dizer, da concretização do negócio jurídico, e não do efetivo desembolso ou ingresso da receita correspondente àquela operação. 4. Se a lei não excluiu as vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não cabe ao intérprete fazê-lo por equidade, equiparando-as às vendas canceladas. O art. 108, 2º, do CTN é expresso ao dispor que o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. 5. No cancelamento da venda ocorre o desfazimento do negócio jurídico, o que implica ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade da operação. O distrato caracteriza-se, de um lado, pela devolução da mercadoria vendida, e de outro, pela anulação dos valores registrados como receita. 6. Embora da inadimplência possa resultar o cancelamento da venda e conseqüente devolução da mercadoria, a chamada venda inadimplida, caso não seja a operação efetivamente cancelada, importa em crédito para o vendedor, oponível ao comprador, subsistindo o fato imponible das contribuições ao PIS e à COFINS. 7. Recurso especial não provido. (REsp 953011/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 255) TRIBUTÁRIO - PIS, COFINS E IPI - VENDAS INADIMPLÊNCIA - COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. Não há previsão legal de exclusão das receitas que deixaram de ser auferidas em razão de inadimplência do comprador/consumidor, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional. (TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251941. DJF3 CJ1 DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 973. Diante do exposto, indefiro a medida pleiteada. Intimem-se. Oficie-se. (FLS. 294) Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. bem como expeça-se conforme determinado as fls. 288/292. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003952-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003952-0) - PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS(SP237340 - JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Pretende a autora provimento jurisdicional que determine às rés o pagamento das 03 (três) parcelas remanescentes de seu seguro-desemprego. Esclarece que teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa em 19/08/2009 e que em 09/10/2009 recebeu a primeira parcela do seguro-desemprego. Ao solicitar o pagamento da segunda parcela, foi informada de que o benefício teria sido suspenso, em virtude do reemprego da autora. Afirma que continua desempregada, o que pode ser comprovado pela Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada aos autos, razão pela qual reputa ilegal a suspensão do benefício. DECIDO. Ocorre que a matéria em discussão, qual seja, o recebimento do seguro-desemprego tem caráter previdenciário, conforme reiteradas decisões de nosso Tribunal. A exemplo, transcrevo a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III, da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Precedente desta Corte. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - CC 12151. Processo 2010.03.00.011860-9/SP. Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3. CJ1 de 07/06/2010. pág. 20. Desta forma, nos moldes do disposto no Provimento nº 186 de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, que determina o processamento do feito perante uma das Varas Federais de São Paulo especializadas em matéria previdenciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a uma daquelas Varas Federais Especializada. Observe a Secretaria a correta baixa na distribuição. Int.

PETICAO

0021241-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 668/705: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca de decisão proferida no Agravo Regimental no prazo acima deferido, deverão os autos serem remetido ao arquivo, devendo a Requerente comunicar este Juízo da decisão final de seu recurso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015849-89.2001.403.6100 (2001.61.00.015849-0) - ANTONIO DOS SANTOS NOVO X MARIA HELENA DE JESUS NOVO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS NOVO X MARIA HELENA DE JESUS NOVO

Considerando que não restou comprovado nos autos que a conta sobre a qual recaiu a totalidade do bloqueio realizado (fls.147/149), trata-se da conta poupança nº.53707-9/500, Ag.0866, INDEFIRO o requerido pelos executados. Outrossim, cumpra-se o determinado às fls.150, desbloqueando-se o valor excedente de R\$ 30,12 (trinta reais e doze centavos), bloqueado junto ao Banco Itaú, de titularidade de ANTONIO DOS SANTOS NOVO. No mais, cumpra-se o determinado às fls.150, transferindo-se. Desbloqueie-se. Int. Após, transfira-se.

Expediente Nº 9747

MONITORIA

0022318-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADAUTO LUIZ DA SILVA(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS)

Fls. 183/194: PREJUDICADO, tendo em vista que os valores restaram desbloqueados, conforme comprovante de fls. 180/181. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000194-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GINESA PEDROSA PERTUSI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011656-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE EDUARDO DE OLIVEIRA GIOSO X UBIRAJARA WILSON LEITAO GIOSO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45/46. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027553-65.2002.403.6100 (2002.61.00.027553-9) - CAMILO TEIXEIRA ALLE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009031-48.2006.403.6100 (2006.61.00.009031-4) - VALDIR GUTIERREZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C., para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de 30(trinta) dias. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019264-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019264-8) - IASTAKE FASSIMOTO X JOSEFINA IOLANDA DOS SANTOS FASSIMOTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006249-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM TOBIAS E JD PRIMAVERA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008678-66.2010.403.6100 - TREEMAX IND/ QUIMICA LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009692-85.2010.403.6100 - AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA(SP075464 - ROBERTO TAUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010504-30.2010.403.6100 - ALEX CIPRIANO TEIXEIRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento

do ato ordinatório supra.

0011505-50.2010.403.6100 - JORGE GUEIROS DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011832-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X OTICA COHAB UM LTDA - ME

Vistos, etc. Diante do contido na petição de fls. 154/157 e documentos de fls. 713/175 diga a autora se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0012188-87.2010.403.6100 - JOSE FALCONE(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018472-48.2009.403.6100 (2009.61.00.018472-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-70.1996.403.6100 (96.0008412-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X LUCIA DELLA BRUNA CEOLIN X BRUNA CEOLIN X EGLE CEOLIN LAZARINI X LAURA CEOLIN LOPES X MARIA PIA CEOLIN PELEGRINI X PAOLA CEOLIN X LUIGI CEOLIN(SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência e determino à Secretaria que promova a intimação dos embargados para que se manifestem sobre os cálculos apresentados às fls.80/82, inclusive dizendo se com os valores concordam. Int.

0000483-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027553-65.2002.403.6100 (2002.61.00.027553-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CAMILO TEIXEIRA ALLE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

Fls.39/50 - Manifestem-se as partes.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Fls. 194/199 - Manifeste-se a CEF.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Fls. 349/355 - Manifeste-se a CEF.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0012699-85.2010.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL RIB PRETO X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL BARUERI X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL CAMPINAS X OMINT

SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL SAO PAULO(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a suspensão da exigibilidade dos valores vincendos a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos/repassados, na qualidade de operadora de plano de saúde, aos profissionais médicos e odontológicos conveniados. Requer, ainda, provimento jurisdicional que obste a autoridade impetrada de adotar qualquer medida coercitiva em face do recolhimento. Sustenta, em síntese, que a exigência da contribuição previdenciária vulnera o artigo 195, I, a da CF e art. 22, III, da Lei 8212/91, além de ferir o princípio da legalidade. Afirma que atua como mera operacionalizadora de plano de saúde e que os serviços são prestados diretamente aos clientes pelos médicos e odontólogos conveniados. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (fls. 1603), que foram prestadas às fls. 1607/1616. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos previstos na Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - *periculum in mora*. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não verifico a plausibilidade da tese invocada como sustentáculo do pedido liminar formulado, e sequer a necessidade premente da medida. A pretensão ora veiculada cinge-se em afastar a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores que a impetrante repassa aos médicos e dentistas a ela conveniados. Inclino-me a reconhecer a legalidade e constitucionalidade da norma combatida, na medida em que a impetrante atua como prestadora de serviços médicos, ainda que de forma indireta e como tal está vinculada à realização do serviço e, conseqüentemente é sujeito passivo da contribuição em debate, nos moldes do disposto no artigo 22, III, da Lei 8212/91. A propósito, confira-se a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. REMUNERAÇÕES PAGAS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADICIONAL DE 2,5% PREVISTO NO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA** art. 195 da Constituição põe a tutela da seguridade social sobre o conjunto estatal e da própria sociedade - então, um dever de todos. Não há como dissociar as seguradoras, que quando exploram o ramo da saúde, integram esse conjunto. Não são seguradoras apenas no sentido próprio de uma cobertura de apólice, mas entram no sistema com uma garantia de saúde, portanto, elas são prestadoras de serviço de saúde indiretamente. Excluir as seguradoras de saúde da responsabilidade prevista no art. 195 da Constituição é por uma entidade fora do circuito do sistema quando ela própria é que procurou entrar nesse sistema. O art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, ao preceituar que as empresas devem pagar a contribuição sobre a remuneração que pagam aos contribuintes individuais que lhes prestam serviços, quer dizer que também aqueles serviços que lhes são prestados por profissionais necessários e indispensáveis para que a empresa exerça de forma regular as suas atividades devem sofrer a incidência da norma. Os médicos são profissionais autônomos, por conseguinte, contribuintes individuais nos termos da lei previdenciária. Assim, é inequívoco revestir-se a sua atividade em uma autêntica prestação de serviços, pois os serviços são prestados de forma autônoma e sem vínculo empregatício, características próprias da prestação de serviços. No que se refere ao adicional de 2,5%, previsto no art. 22, 1º, da Lei 8212/91, inexistente ofensa ao princípio da isonomia tributária, haja vista que as leis ou disposições que se referem à exigência de tributo não comportam interpretação analógica ou extensiva, de forma que a cobrança do tributo só pode incidir sobre os casos especificados na legislação. Ademais, o artigo 195, 9º da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 20/98, permite a diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica exercida pelo contribuinte. É vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, de forma que benefícios tais quais a isenção fiscal ou a redução da base de cálculo só podem ocorrer por expressa previsão legal, tarefa conferida ao Poder Legislativo. (TRF2 - AMS 200002010694373 - Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - publ. E-DJF2R - data de 15/04/2010 - pág. 124/125) Com isso, neste momento processual, a despeito da interpretação legislativa defendida na petição inicial, tenho que prevalece a presunção de constitucionalidade das leis. Demais disso, a posição da jurisprudência que se inclina pela constitucionalidade da exação recomenda uma análise mais detida própria da cognição exauriente e definitiva. De outra sorte, o deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a sua não concessão acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento, se ao final concedido, não se confunde com um fato que representa mero inconveniente aos interesses da parte. A Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz se concedido ao final da ação e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. No caso dos autos, a Impetrante não deseja dispor de numerário para pagamento de tributos que estão sub judice quanto à sua base de cálculo. Porém, trata-se de exação que vem sendo exigida com supedâneo em lei em vigor há anos e que há tempos vem sendo aplicada à Impetrante, mas somente agora passou a ser questionada. Com isso, definitivamente, torna-se difícil vislumbrar que não se possa aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação. Ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido liminar. Ao MPF para parecer e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003377-95.1997.403.6100 (97.0003377-5) - EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA X LICINIO SOARES DE

FREITAS X MOISES NOBERTO BERNARDO X SEVERINO ERNESTO DA SILVA X VALDEMAR FERRANTE(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Na hipótese dos autos, conforme se verifica da r.sentença de fls. 112/117, confirmada pelos v.acórdãos, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, razão pela qual faz-se imprescindível a elaboração de cálculos pelo advogado. Intime-se a parte autora para que apresente memória discriminada do cálculo,, conforme disposto no art. 475-B, caput do CPC, para prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0009656-87.2003.403.6100 (2003.61.00.009656-0) - MARIO CARLOS FERREIRA X MARIO CELSO PEDROSO SAKODA X MARIO EDUARDO STUHR CORADAZZI X MARIO MENZEN CAMPOS BESSA X MOACYR WALTER DE SOUZA X NILSON DE CARVALHO X NILTON FERNANDES X NORBERTO BERTOLACCINI X OSMAR TRENTINI X MARIO SERGIO MATSUMOTO X MARTA MENZEN CAMPOS BESSA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006 - NUAJ. Mantenho a decisão de fls. 446, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0014144-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014144-0) - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.225/227 - Manifeste-se a parte autora.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9749

MONITORIA

0028160-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIS RENATO NOGUEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Tendo em vista que houve nomeação de curador especial ao réu citado por edital, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 315/317. Após, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0004117-33.2009.403.6100 (2009.61.00.004117-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DANIELLA DE JESUS CROCIATTI(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Tendo em vista o acordo noticiado pela CEF às fls. 134/143, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011035-53.2009.403.6100 (2009.61.00.011035-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X APARECIDO FRANCISCO CALADO X FATIMA JOSE CALADO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo entre as partes formulado à fls. 95/97, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto da procuração, devendo a CEF apresentar, cópias dos documentos que pretende desentranhar, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5) - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO X ARACY LEAL GIRALDES X SYLVIO LEAL GIRALDES X EDUARDO LEAL GIRALDES X MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls.325/326: Preliminarmente, requeira a parte autora a citação nos termos do art.730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para a instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, cite-se para os fins do disposto no art. 730 do CPC.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0035297-63.1992.403.6100 (92.0035297-9) - TAMARA TIMIRIAZEV X GORO OYAFUSO X OSCAR OGATA X LUIZ FRANCISCO DE MELLO X ALFEU RONALDO COSTA X CELIO SIMONETTI X JOAO JOSE ROSSINI X DANIEL PEREIRA X ADEMIR CANOVA X LUIZ CARLOS TOLEDO RAPOSO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.499-verso: Dê a parte autora regular andamento ao feito.Int.

0015064-06.1996.403.6100 (96.0015064-8) - LAMINACAO PASQUA LTDA X GEORGIOS SPIRIDION FOURNOGERAKIS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls.305/308: Esclareça a parte autora a divergência apontada no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se ciência à União Federal (PFN), acerca do despacho de fls. 304.Int.

0001437-12.2008.403.6100 (2008.61.00.001437-0) - FATIMA FERREIRA GONCALVES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela autora às fls. 302.Int.

0009187-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009187-3) - JARBAS DE GODOI MOLINA(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Manifestem-se as partes sobre a ocorrência de eventual acordo no âmbito administrativo. No mais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009266-73.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0014117-58.2010.403.6100 - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o termo de fls. 68, intime-se a parte autora a trazer à colação cópia da petição inicial, bem como da decisão proferida nos autos nº 0031499-16.2000.403.6100, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012028-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X GERALDO QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X SELMA OLIVEIRA QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)
Preliminarmente, junte a exequente aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017250-65.1997.403.6100 (97.0017250-3) - EMILIO BONFANTE DEMARIA X MAURO BONIFACIO LEITE X HILARIO BORGES DE SOUZA X COSME HERCULANO DE MIRANDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP036860 - ANA MARTA HORNEK ZAMMATARO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
(fls. 148) Conforme se verifica das fls. 146, o cumprimento do julgado em relação ao impetrante HILARIO BORGES DE SOUZA (fls. 145, item 2.1), foi solicitado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª. Região à Gerência Regional do INSS - São Paulo Centro, conforme informado a fl. 140, in fine. Aguarde-se no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029189-61.2005.403.6100 (2005.61.00.029189-3) - SALVADOR ASTONE X OSWALDO RODRIGUES AZENHA X REINALDO PINTO ROCHA X OZANO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE JESUS PADILLA X IVONE BORIN DE OLIVEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X UNIAO FEDERAL X SALVADOR ASTONE X OSWALDO RODRIGUES AZENHA X REINALDO PINTO ROCHA X OZANO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE JESUS PADILLA X IVONE BORIN DE OLIVEIRA

Fls. 361/362: Preliminarmente, convertam-se em renda da União Federal, os valores bloqueados e transferidos à ordem e à disposição deste Juízo, conforme guias de depósitos juntadas às fls.306, 321, 322 e 323.Convertidos dê-se nova vista à União Federal.Tendo em vista o informado pelo Banco Santander às fls. 326/359, manifeste-se a parte autora, devendo trazer aos autos certidão de óbito do co-executado SALVADOR ASTONE, bem assim, proceder à habilitação dos herdeiros do de cujus.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015640-38.1992.403.6100 (92.0015640-1) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X MARIA BUGELLI SUTTO X RENATO SANCHEZ BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ALICE DOS ANJOS GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X MARIA BAPTISTA MARQUES X HEBER DE REZENDE MARQUES X ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO X HELCIO DE REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ROBERTO MASI X MAURICIO NOGUEIRA MASI X SORAYA NOGUEIRA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X AUGUSTA BATISTA GORGO X CELIA APARECIDA GORGO X CINIRA GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X MARIA APARECIDA IZAIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X IRINEIDE DE CARVALHO X JORGE LUIZ DE CARVALHO X VALQUIRIA DE SOUZA CARVALHO X LAILA THAIS DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X MARIA HELENA TEIXEIRA VIEIRA X MIGUEL ALVES VIEIRA JUNIOR X PRISCILA TEIXEIRA VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X MARIA INES ADAME X EDUARDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X CLARICE DA SILVA CARDOSO X SANDRA LUCIA DA SILVA CARDOSO X JORGE LUIZ DA SILVA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONIO LESSA LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X RITA DE CASSIA TORTURA X ALEXANDRE TORTURA MOREIRA X JULIANA TORTURA MOREIRA X SULLYVAN TORTURA MOREIRA X SUZI CORALLI MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X SELMA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERNICIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X ODETTE DE ANDRADE GUSMAO X WANIA GUSMAO BUONONATO X MARIO SERGIO DE ANDRADE GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X ANEZIO HENRIQUE JUNIOR X LUZIA DE LOURDES HENRIQUE NAVARRO GUIRADO X LUCIA DE LOURDES HENRIQUE X LUCINEIA DE LOURDES HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ANGELA AGUILLAR CRUZ X EDSON CRUZ X EDY MARLI CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X RUTH AQUINO X JACQUELINE AQUINO NUNES X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X ANGELA MARIA TOSCANO X VIVIANE GERMANO DA COSTA X PABLO MARCELO GERMANO DA COSTA X

MARCOS VINICIOS CARDOSO GERMANO DA COSTA X WILSON GERMANO DA COSTA X VERA LUCIA GERMANO DA COSTA X WALDIR GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X NEIDE MARIA VICENTINE PEREIRA X ELIANA PEREIRA GIANOTTO X CLEIDE PEREIRA X MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA X HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA X TANIA BATISTA DE MOURA X BERNADETE BRUNO DA SILVA(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)
Fls.2013 e 2016/2019: Manifeste-se a ECT.Int.

0034773-07.2008.403.6100 (2008.61.00.034773-5) - HUGO CAPUCCI JUNIOR(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HUGO CAPUCCI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000479-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000479-6) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO CONFIANCA S.E LTDA X UNIAO FEDERAL
Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que não foi localizado a autora no endereço constante dos autos, expeça-se edital nos termos do despacho de fls. 134.

0013432-51.2010.403.6100 - PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Considerando-se que compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os extratos com os valores dos créditos ou comprovante de que formulou o pedido na via administrativa, bem como planilha demonstrativa do crédito a restituir.Emende o autor a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012448-67.2010.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL AMARALINAS(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a ré é proprietária do imóvel, sob pena de extinção do feito.

Expediente Nº 7318

MONITORIA

0004398-67.2001.403.6100 (2001.61.00.004398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ANIBAL CAMILO DE VASCONCELOS(SP149608 - SEBASTIAO JOAO MENDES)
Em vista do requerimento do réu sobre a compensação dos valores com outros créditos de FGTS, dedigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de agosto de 2010, às 15:30 horas.Sem prejuízo, apresente a CEF a memória discriminada do cálculo de atualização monetária, nos termos das especificações para o objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias. O advogado da parte ré deverá informar sobre o comparecimento do réu na audiência, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013200-39.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY

IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X GERALDO ANTONIO INOCENCIO
Designo audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2010, às 16:00 horas. Cite-se o réu e intemem-se as partes. Publique-se para ciência dos patronos.

Expediente Nº 7331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0690724-30.1991.403.6100 (91.0690724-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665088-62.1991.403.6100 (91.0665088-0)) IZACHI FERREIRA(SP045551 - MARILENE LAUTENSCHLAGER E SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. TEREZINHA CASTILHO NOVOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E Proc. JOSE PAULO NEVES (CEF) E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0014260-43.1993.403.6100 (93.0014260-7) - HELENA ORTOLANI STEIN X IVONE PEDROSO RODRIGUES X INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA X JAYME CRUZ DA CUNHA X VERA DOMINGUES RAMOS X MARILENA SOARES COSTA X WALDEMIR LOMBARDI(SP040102 - LUIS MARTIN NICACIO E SP106844 - GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0061646-30.1997.403.6100 (97.0061646-0) - ANTONIO CARLOS GAMERO X HERNANI AUGUSTO DOS SANTOS X IEDA APARECIDA CARNEIRO X LILIANA DOS SANTOS COMINATO X MARILDA YASSUKO UMEDA X MARTHA CYBELE CARNEIRO X ROSA SOARES DOS ANJOS X SONIA KIYOKO UMEDA X SONIA MARA COMINATO X VALQUIRIA SILVA OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E Proc. MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

,PA 1,8 1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0061655-89.1997.403.6100 (97.0061655-0) - ADALBERTO PEREIRA BORGES X COSME DAMIANO MANGELLI X ENIO SANTOS X JANETE MARIA DE ARAUJO X JOSE CRUZ DE SOUSA X KEILA FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA X PEDRO GOMES LUNA FILHO X REGINA SUXO SANTOS X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X SANDRA REGINA BORGES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E Proc. MARIA SILMA BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0010030-35.2005.403.6100 (2005.61.00.010030-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0015269-79.1989.403.6100 (89.0015269-6) - VALVULAS CROSBY IND/ COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0681708-52.1991.403.6100 (91.0681708-4) - KENTINHA LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0089339-62.1992.403.6100 (92.0089339-2) - WHEATON DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E Proc. ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0054474-08.1995.403.6100 (95.0054474-1) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A(Proc. JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0010818-64.1996.403.6100 (96.0010818-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. MARIA BEATRIZ A. BRANDT)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0041182-48.1998.403.6100 (98.0041182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041113-16.1998.403.6100 (98.0041113-5)) CIRUMEDICA S/A X CIRUMEDICA S/A - FILIAL(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0009830-38.1999.403.6100 (1999.61.00.009830-6) - RHONE POULENC AGRO BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0022011-71.1999.403.6100 (1999.61.00.022011-2) - RENATO MARTINS FERREIRA(Proc. CELSO MARTINS FERREIRA) X DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA DIRETORIA DO FORO 1a INSTANCIA JUST FED SEC JUD SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0004411-66.2001.403.6100 (2001.61.00.004411-2) - OMI-ZILLO-LORENZETTI S/A - IND/ TEXTIL(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0029233-22.2001.403.6100 (2001.61.00.029233-8) - ZERBINI COM/ EXTERIOR LTDA(SP127093 - ANDREA

VIANNA FEIRABEND E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0008760-44.2003.403.6100 (2003.61.00.008760-0) - RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA(SP073819 - CLAUDIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0023082-69.2003.403.6100 (2003.61.00.023082-2) - GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA(SP065609 - CARLOS EDUARDO PRINCIPE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0008827-72.2004.403.6100 (2004.61.00.008827-0) - INSTITUTO FRISOLI DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA S/C LTDA(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0026138-76.2004.403.6100 (2004.61.00.026138-0) - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0025292-25.2005.403.6100 (2005.61.00.025292-9) - GUITTA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0010640-66.2006.403.6100 (2006.61.00.010640-1) - HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0028123-12.2006.403.6100 (2006.61.00.028123-5) - ALESSANDRA CAVALLI X MARCOS FRANCISCO DALBELLO DE LIMA X OTAIR JOSE FRIGHETTO X JOSE LUIZ DIAS X MARCELO RIBEIRO DE MOURA X RICARDO DOS ANJOS X ELBIO VONGHON VELEDA X CESAR AUGUSTO CAPEL SILVEIRA(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0002548-65.2007.403.6100 (2007.61.00.002548-0) - PROBIOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP203689 - LEONARDO MELLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de

cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0002794-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002794-3) - FERNANDO GALANTE DE MORAES(SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0015314-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015314-0) - SIA TELECOM S/A(SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0018432-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018432-9) - ARNALDO SOARES DE CAMARGO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0023070-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023070-4) - VEGA INDL/ E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0033611-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033611-7) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X SUPERINTENDENTE DELEG REC FED BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA DERAT S PAULO
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0008414-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008414-5) - CLARIANT S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 7340

MONITORIA

0022584-65.2006.403.6100 (2006.61.00.022584-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA MARIA FATTE

Tendo em vista que a correta indicação do domicílio e residência do réu constitui um dos requisitos da petição inicial, ante a data da propositura da ação e as tentativas frustradas de citação da parte ré, nos endereços apontados e ou consultados no sítio da Receita Federal, concedo a parte o prazo de 5(cinco) dias para indicar corretamente o endereço da parte ou requerer objetivamente o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos doparágrafo único do artigo 284 do CPC.Int

0011011-25.2009.403.6100 (2009.61.00.011011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE RODRIGUES SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS

Fls. 39: Anote-se. Remetam-se os autos ao sedi para a inclusão do réu WELLINGTON MARQUES PEDROSO (fls.03) no pólo passivo da ação.Cumprido o item acima, expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho de fls. 33.Tendo em vista que o endereço do réu ANDRÉ RODRIGUES DE SOUZA SANTOS é o mesmo constante do site da Receita Federal (fls. 48) e apenas o do réu PAULO SERGIO DOS SANTOS (fls.49) consta como divergente do apontado na inicial, manifeste-se a CEF sobre as certidões do Sr. oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0015481-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO
Fls. 98: Anote-se. Tendo em vista que os endereços das rés CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA e MARCIA ALVES FERREIRA são os mesmos constantes da pesquisa realizada no site da Receita Federal, às fls. 109/111, e apenas o da ré ANA PAULA CALADO FAUSTINO consta como divergente (fls. 112) do constante na inicial, manifeste-se a CEF sobre as certidões do Sr. oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o prosseguimento do feito nos termos da lei, sob pena de extinção. Int.

0016293-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TAIS DE OLIVEIRA DA CONCEICAO X VANESSA EMIDIA ALENCAR VIEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. oficial de justiça, requerendo o prosseguimento da ação nos termos da lei, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032099-42.1997.403.6100 (97.0032099-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

A parte autora foi intimada por duas vezes a comprovar a publicação do edital de citação, nos termos do artigo 232 do CPC e despacho de fl. 366, reiterado à fl. 386. Embora tenha comprovado a publicação por duas vezes, não respeitou o intervalo de 20 dias entre a primeira e a última publicação, nem comprovou a publicação na imprensa oficial, assim, concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprir o determinado, sob pena de extinção.

0022123-93.2006.403.6100 (2006.61.00.022123-8) - LAURINDA MENDES DA COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

AUTOS DISPONÍVEIS À PARTE AUTORA: Ciência às partes sobre o laudo pericial pelo prazo COMUM de 5(cinco) dias, no mesmo prazo faculto a apresentação de memoriais. Int.

0024152-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024152-3) - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

0008153-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008153-0) - CHIEA IND/ E COM/ S/A(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a petição da PFN. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014794-88.2010.403.6100 (92.0076433-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076433-40.1992.403.6100 (92.0076433-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARINHO BONFIM DOS SANTOS(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP073948 - EDSON GARCIA)

Distribua-se por dependência. Diga o embargado no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 7342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6) - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4917

DESAPROPRIACAO

0739109-09.1991.403.6100 (91.0739109-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X ANTONIO CARLOS VITAL X CLEIDE JARDIM VITAL X VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038165-82.1990.403.6100 (90.0038165-7) - NELSON COLAFERRO X NELSON DA SILVA X NELSON ESTEFAN X NELSON FRUET JUNIOR X NELSON MONFERDINI X NELSON SANTO BRUNHEROTTI X NELSON TAKEO MATSUMOTO X NEWSON SHINKU ABE X NEY MARINHO DE PASSOS X NICACIO BARBADO X NICOLA CURY X NILSON SACCO X NILZA GREGORIO FALSETTI X ROBERTO FALSETTI X ANDRE VITOR FALSETTI X NIVALDO DOS SANTOS X NORBERTO NICOLLETTI X NORDA IAMARINO FERNANDES X CARLOS ROBERTO FERNANDES X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS X ODAIR ALVES JUSTO X ODECIO DE CAMARGO QUEIROZ X ALBERTO YOSHIHIRO MORITA X ORIDES ALVES DE LIMA X FELIPE KHEIRALLAH FILHO X OSCAR CARLOS TINTON JUNIOR X OSMAR DA SILVEIRA X OSVALDO AKIRA ASSATO X OSWALDO CUDIZIO FILHO X PAULINO DE JESUS GODINHO X PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA X PAULO EDUARDO IUNES X PAULO MANOEL BARROS MATTOS X PAULO ORTIGOSA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0049503-82.1992.403.6100 (92.0049503-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013195-47.1992.403.6100 (92.0013195-6)) NASTROTEC. IND/ TEXTIL LTDA.(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 393-443: Assiste razão à União (PFN). Reconsidero em parte as r. decisões de fls. 376 e 389, visto que a presente execução refere-se tão somente aos valores devidos a título de honorários advocatícios, conforme se verifica das petições de fls. 87-89, 250 e 257. Diante da concordância expressa da União, determino à Secretaria que: a) Expeça-se requisição de pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios (R\$ 21.536,36); b) Expeça ofício de conversão em renda da União, nos termos da tabela de fls. 373-374. Aguarde-se a efetivação da penhora sobre o saldo remanescente depositado nestes autos. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de condenação em multa por litigância de má-fé, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0035412-64.2004.403.6100 (2004.61.00.035412-6) - CLAUDIO SERGIO SCARPARO NAVARRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 173:Defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora apresente planilha de cálculos dos valores que entende devidos.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0027839-38.2005.403.6100 (2005.61.00.027839-6) - JULIO CESAR ARRUDA(AC000921 - RICARDO AMARAL E SP112123 - CELIO GOMES DA SILVA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017772-77.2006.403.6100 (2006.61.00.017772-9) - CONDOMINIO SAFIRA(SP206654 - DANIEL MORET REESE E SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001519-73.1990.403.6100 (90.0001519-7) - CERAMICA SANTA IZABEL IND/ E COM/ LTDA X PORCELANA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA X ORCOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Diante da V. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0690360-58.1991.403.6100 (91.0690360-6) - TRANSPORTADORA CAPIVARA LTDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO E SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRA FURLANETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Providencie a patrona peticionante de fls. 82/83, no prazo de 10 (dez) dias, a devida procuração que comprovam ter poderes para representar a empresa autora no presente feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019914-45.1992.403.6100 (92.0019914-3) - M S G USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Diante da V. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0042702-48.1995.403.6100 (95.0042702-8) - AMERICO ROMEU MARSANYI X ELAINE CRISTINA DA SILVA MARSANYI X FLAVIO TRAVAGLIA X MARIA DE FATIMA ALENCAR X PAULO ALVARENGA X NEUZA CANO ALVARENGA X SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI X SERGIO MARTINS FERREIRA X TEREZINHA TERUKO HIGA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 465: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 425-464, noticiando que o contrato 102564049506 em nome de PAULO ALVARENGA encontra-se liquidado desde 27.05.1997, havendo saldo devedor de apenas R\$ 133,20, referente às diferenças de prestações. Considerando que foi proferida sentença nos autos da ação principal proposta pelo autor FLÁVIO TRAVAGLIA (AO 95.0045931-0), contrato 102494054853, verifiquem que houve perda superveniente de interesse na presente ação cautelar. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0031595-36.1997.403.6100 (97.0031595-9) - EDIVANDO ALVES CORREIA X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Esclareça a requerente a continuidade dos depósitos na conta 0265.005.00174749-8, no prazo de 10(dez) dias, visto que já houve o trânsito em julgado do v. acórdão, que julgou improcedente a ação principal AO 97.0045501-7, inclusive com o levantamento do saldo depositado nesta ação cautelar pela requerida. Após, não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, do saldo remanescente da conta supramencionada. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010133-71.2007.403.6100 (2007.61.00.010133-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 348/349. Defiro o desentranhamento das Cartas de Fiança acostadas às fls. 160, 163 e 166, mediante substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas pela parte autora no balcão da Secretaria desta Vara, quando deverá retirar os originais com recibo nos autos. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 4944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001113-2) - ARALCO S/A IND/ E COM/(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Após, venham os autos conclusos.Int.

0013480-10.2010.403.6100 - SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

ACAO POPULAR

0029768-04.2008.403.6100 (2008.61.00.029768-9) - MARIO PERRUCCI(SP020980 - MARIO PERRUCCI) X KAREN MENDONCA GOMES FARIA(SP238480 - KAREN MENDONÇA GOMES FARIA) X REGINA CELIA DE SOUZA VELOSO(SP294472A - REGINA CELIA DE SOUZA VELOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR) X AGRALE S/A(RS038053 - FERNANDO LUIZ ANDREAZZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS) X IVECO LATIN AMERICA LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP196284 - KARINA GOLDBERG BRITTO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP228138 - MARIANA CHOHI DE MIGUEL) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP248683 - MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(PR035005B - ULISSES LYRIO CHAVES) X RENAULT DO BRASIL S/A(SP108221 - JOAQUIM FERRAZ MARTINS FILHO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP093749 - PETER FRAUENDORF) X CUMMINS BRASIL LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP196284 - KARINA GOLDBERG BRITTO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X CAO MONTADORA DE VEICULOS S/A(PE018282 - MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA(SP149549 - ALESSANDRA MOURA VELHO) Vistos, etc. Fls. 4103-4106: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Karen Medonça Gomes Faria e de Regina Célia de Souza Veloso na qualidade de litisconsortes facultativas ativas. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0030775-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030775-1) - HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir o SESC e o SENAC no pólo passivo da ação. Fls. 1607 e 1645: diante da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, julgo prejudicado o requerimento formulado às fls. 1571-1572. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

0047953-71.2000.403.6100 (2000.61.00.047953-7) - AMILTON ROMA X JESSE MARIANO DE MELO X LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Oficie-se à fonte pagadora para prestar informações, conforme solicitado pelas partes às fls. 893-895 e 897-898. Int. .

0006517-93.2004.403.6100 (2004.61.00.006517-7) - MOODYS AMERICA LATINA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Vistos, etc. Intime-se o(a) impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido em 06.07.2010, mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo sejam comprovados o resgate ou cancelado o alvará, bem como a conversão em pagamento definitivo, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais. Int. .

0001788-87.2005.403.6100 (2005.61.00.001788-6) - BIQUIMICA COML/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0021924-66.2009.403.6100 (2009.61.00.021924-5) - ORLANDO SARHAN X JASNA PARAVICH SARHAN X NAIR SARHAN X RAUL SARHAN X RAQUEL SARHAN(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2009.61.00.021924-5MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: ORLANDO SARHAN, JASNA PARAVICH SARHAN, NAIR SARHAN e RAQUEL SARHAN IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Vistos. Os impetrantes são legítimos proprietários do imóvel descrito como apartamento 101, situado na Av. Presidente Wilsin, n 16, Edifício Veleiro, Santos/SP, necessitando serem inscritos com foreiros responsáveis do imóvel. Pretendem que a autoridade coatora conclua o processo administrativo n 04977.008007/2009-30, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 28/08/2009. O pedido de liminar foi deferido as fls. 26-27. Às fls. 57/58 a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo n 04977.008007/2009-30, inscrevendo os impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel objeto da lide. Instados a se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes mantiveram-se silentes (fls. 59). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, restou demonstrada a falta de interesse processual em face da ausência de manifestação dos impetrantes acerca do despacho proferido às fls. 59. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025219-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025219-4) - RICARDO AFONSO MECOCCI X MARILDA NOGUEIRA MECOCCI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2009.61.00.025219-4MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: RICARDO AFONSO MECOCCI e MARILDA NOGUEIRA MECOCCI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Vistos. Os impetrantes adquiriram o imóvel descrito como apartamento nº 92, situado na Av. Presidente Wilson, nº 87, Edifício Arlanza, Santos - SP, necessitando ser inscrito como foreiro responsável do imóvel ou apresentando as exigências para tanto. Pretende que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.004909/2008-16, a fim de que seja inscrito como foreiro responsável. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 05/06/2009 (fls. 13). O pedido de liminar foi deferido as fls. 17/18. A autoridade impetrada noticiou a conclusão do referido requerimento administrativo às fls. 37/38, com a inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel objeto da lide. Instados a se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes mantiveram-se silentes (fls. 40). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, restou demonstrada a falta de interesse processual em face da ausência de manifestação dos impetrantes acerca do despacho proferido às fls. 40. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000019-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000019-5) - ANA PAULA ELIAS DA CORTE(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003439-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003439-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X DIRETOR DA DIVISAO DE REGISTROS E LICENCIAMENTO DO DETRAN-SP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 2010.61.00.003439-9IMPETRANTE: UNIÃO FEDERALIMPETRADO: DIRETOR DA DIVISÃO DE REGISTROS E LICENCIAMENTO DO DETRAN-SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada providenciar licenciamento do automóvel placa DQO 7833/SP, independentemente do pagamento de multa de trânsito aplicada antes de sua adjudicação pela Fazenda Pública. Alega que o Ministério da Fazenda adquiriu em 02/10/2006 a propriedade do automóvel GM/Astra Sedan Elite, ano 2005, placa DQO 7833/SP, através de adjudicação de bens do devedor da Fazenda Pública Federal, nos autos das execuções fiscais n.ºs 2003.61.09.008337-6, 2003.61.09.006657-3, 2003.61.09.00662-6, 2003.61.09.008336-4 e 2003.61.09.008411-3, todas em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Sustenta que, a partir do exercício de 2009, o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP) lançou no prontuário do carro o registro de infração de trânsito em

1º/05/2006, ou seja, antes da adjudicação do bem pela impetrante. Aduz que a autoridade impetrada se recusa a deferir o licenciamento do automóvel sem o pagamento da multa, o que é ilegal. Defende a isenção do pagamento de débitos anteriores à aquisição do bem mediante expropriação judicial. A liminar foi deferida às fls. 180/184. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 190/192, sustentando a legalidade do ato atacado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 199/201, opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela impetrante merece guarida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante licenciar o automóvel placa DQO 7833/SP, independentemente do pagamento de multa de trânsito aplicada antes da adjudicação do bem pela Fazenda Pública. Dispõe o artigo 130 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua aquisição. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Como se vê, na hipótese de arrematação de bem em hasta pública, a sub-rogação de crédito tributário decorrente de impostos cujo fato gerador seja a propriedade do bem recai sobre o respectivo preço. No presente feito, o Ministério da Fazenda, por intermédio de seu órgão local em São Paulo - Gerência Regional de Administração, adquiriu a propriedade do veículo descrito na inicial através de adjudicação de bens do devedor da Fazenda Pública Federal, nos autos de execuções fiscais, não sendo, portanto, responsável pelo pagamento da multa por infração de trânsito aplicada antes da arrematação do bem. Neste sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PENDÊNCIAS RELATIVAS AO BEM ARREMATADO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO PAGO, APÓS SATISFEITA A FAZENDA FEDERAL. EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 2. Consoante preleciona o art. 130, parágrafo único, do CTN, a sub-rogação dos créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, na hipótese de arrematação em hasta pública, dar-se-á sobre o respectivo preço, exonerando-se o adquirente da responsabilidade tributária pelos impostos impagos. 3. Contudo, somente para o caso em que o preço tenha sido suficiente para pagamento da dívida cobrada pela União é que se faz possível a sub-rogação dos tributos estaduais no preço pago pelo arrematante. Sucede que, em se estabelecendo concurso de créditos entre as Fazendas Federal e Estadual, invoca-se o parágrafo único do artigo 187 do CTN. 4. Adotando-se uma interpretação harmoniosa entre os dois dispositivos, viável a conclusão de que, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPVA e outras relativas ao veículo, não se afigura possível a reserva de valores à Fazenda Estadual, caso o preço alcançado na arrematação não seja suficiente para cobrir o débito tributário federal, pena de ferir-se o preceito insculpido no parágrafo único do dispositivo acima reproduzido. A admitir-se seja destinado o numerário ao pagamento do crédito tributário do Estado, por via transversa, condicionar-se-ia a satisfação do crédito da União ao anterior pagamento do IPVA atrasado (receita estadual), multa, licenciamento e seguro obrigatório, o que é de todo impensável. 5. Assim, todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago, após a satisfação do crédito da Fazenda Federal, senso descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 4ª Região, AG 200404010180582, Rel. Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, data 15/15/2007). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar deferida às fls. 180/184 para determinar o licenciamento do automóvel placa DQO 7833/SP independentemente de pagamento de multa de trânsito aplicada antes de sua adjudicação pela Fazenda Pública. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004319-73.2010.403.6100 (2010.61.00.004319-4) - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO- DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
AUTOS Nº 2010.61.00.004319-4 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BANCO ABC BRASIL S/A IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de recolher o Imposto de Renda devidamente deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei nº 6.321/76, sem as limitações estabelecidas pelo Decreto nº 05/91 e pela Instrução Normativa nº 267/2002, bem como por outros atos infralegais que afrontem as disposições consignadas na lei instituidora do incentivo fiscal. Alega que, visando incentivar o fornecimento de alimentação aos trabalhadores, a legislação do IRPJ prevê a concessão de benefício fiscal para a pessoa jurídica que assim o fizer, permitindo a dedução em dobro de tais despesas, desde que com base em plano previamente aprovado - Plano de Alimentação do Trabalhador - PAT. Sustenta que o referido benefício fiscal decorrente do fornecimento de alimentação aos trabalhadores foi restringido pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, posto que viola o princípio da legalidade e da hierarquia das leis. Aduz que a mencionada Instrução Normativa impôs limitações para fins do gozo do benefício de dedução de despesas com PAT, o que impede a impetrante de desfrutar do incentivo fiscal integral na forma prevista pela Lei nº 6.321/76. O pedido de liminar foi deferido às fls. 76/82. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (Fazenda Nacional), o qual encontra-se pendente de julgamento (fls. 95/104). A autoridade

impetrada apresentou informações às fls. 89/94, sustentando a legalidade do ato atacado. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/112 pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que merece parcial acolhimento a pretensão deduzida pela impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante recolher o imposto de renda devidamente deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei nº 6.321/76, sem as limitações estabelecidas pelo Decreto nº 05/1991 e pela Instrução Normativa nº 267/2002, bem como por outros atos infralegais que afrontem as disposições consignadas na lei instituidora do incentivo fiscal. A Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, o dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, assim estabelece: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. (...) De seu turno, a Lei nº 9.532/97, em seu artigo 6º, assim dispõe: Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. Como se vê, a lei estipulou que a concessão do incentivo dependeria da existência do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e do atendimento aos requisitos legais, sem, contudo, se referir à fixação de custos máximos para as refeições ou à redução de seu alcance para que a dedução se operasse sobre o imposto de renda. Por sua vez, o Decreto nº 05/1991, confirmado pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002 ora questionada estipula que: Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Conforme se deprende da análise da instrução normativa acima, ao tratar de impor limitações quanto à dedução do incentivo fiscal, bem como quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fez sem amparo legal, incorrendo em afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e desta Corte. 2. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da demanda cautelar, encontram-se fulminadas pela decadência do direito de restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Reconhecimento de ofício. 3. Nos termos das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, a compensação deve ser efetivada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. 4. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pela Lei nº 10.637/02 (MP nº 66/02) e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, tratando-se de direito superveniente, não pode ser aplicado ao caso em questão. 5. A compensação dos créditos do IRPJ será efetivada com débitos vincendos do próprio imposto. 6. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 7. Decadência de parte do direito reconhecida, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AMS 200461140052313; 3ª T., Rel. Desembargadora CECILIA MARCONDES; DJF3 DATA:16/09/2008). **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 143/86 E 267/02. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. As limitações impostas pela portaria nº 326/77 e pelas instruções normativas nºs 143/86 e 267/02, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na lei nº 6.321/76, nem no decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. 2. Entendimento consolidado no o Ato Declaratório da PGFN n 13, de 01-12-2008, publicado no DOU, em 11-12-2008, pg. 61, que autorizou a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação****

do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76.(TRF 4ª Região, Segunda Turma, REOAC 200870000287831, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 17/02/2010.De outra parte, não é possível o ajuizamento de mandado de segurança visando coibir, de maneira genérica, permanente e futura, a edição de qualquer ato que pudesse lesar direito do impetrante. Assim, impossível o exame do pleito relativo ao afastamento de outros atos infralegais que afrontem as disposições consignadas na lei instituidora do incentivo fiscal, eis que se trata de pedido genérico. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para autorizar a impetrante a recolher o Imposto de Renda devidamente deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei nº 6.321/76, sem as limitações estabelecidas pelo Decreto nº 05/1991 e pela Instrução Normativa nº 267/2002. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.C.

0005357-23.2010.403.6100 - CLAUDIR CARLOS VIEIRA X OLGA VIEIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1ª VARA FEDERALAUTOS Nº 0005357-23.2010.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: CLAUDIR CARLOS VIEIRA e OLGA VIEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito na matrícula nº 79.768, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, consubstanciado no apartamento duplex nº 152 e box 116 a 118, do Edifício Regina, em Barueri - SP.Sustentam que pretendem alienar o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de averbação de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.001010/2010-66. O pedido de liminar foi deferido as fls. 22-23. Às fls. 35/36 a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, transferindo o domínio útil do imóvel objeto da lide.Instados a se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes mantiveram-se silentes (fls. 34). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDOConsoante informação prestada pela autoridade impetrada e documento a ela juntado, o Processo Administrativo nº 04977.001010/2010-66 foi analisado. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007884-45.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO MELHADO X SANDRA REGINA MORAES MELHADO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 81, digam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0008807-71.2010.403.6100 - MARCIO DANTAS DE MENEZES(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Vistos, etc. Fls. 561-562: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0009549-96.2010.403.6100 - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO X PROSERV ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 0009549-96.2010.403.6100IMPETRANTE: ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDAIMPETRADOS: PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO DA INFRAERO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO e PROSERV ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda o trâmite do Pregão Eletrônico nº 004/ADSU-4-SRSU/2010.Alega que a Comissão Permanente de Licitação da INFRAERO instaurou referido procedimento licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de salvamento e combate a incêndios e aeronaves e instalações nos aeroportos administrados pela INFRAERO, participando da disputa de preços cinco empresas no lote 1 e seis empresas no lote 2.Aduz que se consagrou como arrematadora de ambos os lotes a empresa Café & Falacio Serviços de Portaria Ltda ME, que, posteriormente, na fase de habilitação, foi desclassificada por descumprimento do edital, sendo convocada a empresa classificada em segundo lugar, Proserv Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda para o lote 1 e a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinvi para o lote 2, que, posteriormente, na fase de habilitação, foi desclassificada por descumprimento do edital, sendo convocada a empresa terceira colocada, Proserv Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda, que, ao final da fase de habilitação, foi declarada vencedora do certame. Sustenta que, diante de tal circunstância, apresentou recurso administrativo objetivando a desclassificação/inabilitação da empresa Proserv, ao qual foi negado provimento. Por fim, alega que a empresa declarada vencedora do certame

incurreu em vício na elaboração de sua proposta, declinando os preços em sua planilha com base em sindicato diferente do que foi previsto no edital, bem como não atendeu ao item 10.1, alínea c do referido edital. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 659-821 afirmando que as alegações da impetrante não possuem qualquer respaldo fático-jurídico. Alega que o contrato social da licitante vencedora encontra-se em consonância com o objeto do certame, tendo em vista que a vedação disposta no item 4.4, alínea j do Edital não menciona que as descrições dos objetos devem ser necessariamente idênticas. Sustenta que apesar de o Edital conter no item referente a custo de mão-de-obra a planilha referencial de Formação de Preços e Serviços da Infraero baseada na Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009 firmado entre o Sindeprestem e Sindibombeiros do Estado de São Paulo, não havia impedimento quanto à utilização de outra Convenção Coletiva como parâmetro. Aponta que, embora a licitante vencedora tenha apresentado apenas um dos atestados registrados junto ao CRA/SC, os outros 3 foram registrados junto ao CREA, comprovando a capacidade técnica exigida. Defende que a cláusula 10.1 do Edital apenas espelha o espírito da lei. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender o trâmite do Pregão Eletrônico nº 004/ADSU-4-SRSU/2010 sob o fundamento de que a Comissão de Licitação incorreu em irregularidades quanto à habilitação da empresa declarada vencedora do certame. De fato, nesta primeira aproximação, não diviso as irregularidades apontadas pela impetrante. A licitação ora impugnada tinha o objetivo de: 1.1. O objeto do presente PREGÃO ELETRÔNICO, é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SALVAMENTO E COMBATE A INCÊNDIOS E AERONAVES E INSTALAÇÕES NOS AEROPORTOS ADMINISTRADOS PELA INFRAERO, de conformidade com o Termo de Referência dos Serviços e demais exigências e condições expressas neste Edital e seus Anexos; Já a licitante vencedora juntou o Contrato Social no qual, dentre as demais atividades desenvolvidas por ela, se inclui (fls. 744-749): Cláusula Primeira - A sociedade passará a ter por objeto social: (...) o) Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos de emergência catástrofes; p) Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência. (...) Como se vê, a empresa vencedora desenvolve as atividades exigidas no Edital, não havendo que se falar em descumprimento do subitem 4.4 do Edital. Por outro lado, apesar de o Edital ter indicado como referência de custo de mão-de-obra a Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009 firmada entre o SINDEPRESTEM e SINDIBOMBEIROS do Estado de São Paulo, a utilização de outra Convenção não se achava obstaculizada. Quanto à alegação de irregularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora, tenho que os critérios exigidos no Edital restaram cumpridos. O Edital assim estabeleceu quanto aos atestados de capacidade técnica: 10.1 - c) atestados de capacidade técnica, registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA da região onde o(s) serviço(s) foi ou foram executado(s) que comprove(m) ter a licitante ter executado a contento, para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa(s) privada(s), serviços técnicos especializados de natureza e características compatíveis com o objeto da presente licitação, ou seja: prestação de serviços especializados de prevenção, salvamento e combate a incêndio por Bombeiro Profissional Civil de características técnicas, porte e complexidade, à semelhança do objeto ora licitado. A licitante vencedora apresentou 04 atestados, 03 referentes aos serviços prestados ao cliente Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Florianópolis, registrado junto ao CREA e um atestado referente aos serviços prestados ao cliente Caixa Econômica Federal, registrado junto ao CRA/SC. Por conseguinte, o pregoeiro entendeu que os atestados em destaque eram suficientes à comprovação da capacidade técnica, até porque não foi estabelecido um número mínimo no Edital. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Int.

0012387-12.2010.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União Federal, para manifestar-se nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int. .

0012491-04.2010.403.6100 - NEWPORT STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União Federal, para manifestar-se nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int. .

0012553-44.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante ver assegurado o direito de excluir o valor da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda. Alega que a Lei nº 9.316/96 ampliou indevidamente o campo de incidência do IRPJ, delimitado pelos art. 153, III da CF, bem como alterou o conceito de renda, previsto no art. 43 do CTN. Sustenta que os contribuintes deduzem as despesas usuais, ditas operacionais, da base de cálculo do Imposto de Renda, por se tratarem de despesas necessárias à atividade das empresas, apontando que, dentre essas despesas, se incluem os tributos devidos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A questão versa sobre a legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96, o qual proibiu a dedução do montante devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto de Renda. Assim dispõe referido dispositivo: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Como se vê, o art. 1º da Lei nº 9.316/96 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de modo que o valor referente à CSLL não pode, na apuração do lucro real, ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda. Remarque-se, também, que a indedutibilidade da CSLL não afronta o ordenamento jurídico, porquanto a parte do lucro recolhido aos cofres públicos não perde, em razão desta circunstância, a sua natureza intrínseca de lucro, ou seja, não configura despesa da empresa contribuinte e deve integrar a base de cálculo do lucro real. Nesse sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, segunda turma, Agravo Regimental no Agravo n. 696.010/MG, relator Ministro Castro Meira, (DJ de 10.10.2005) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CSLL. DEDUÇÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IRPJ. LEI N. 9.316/96. 1. O fato do Art. 1º, da Lei n. 9.316/96, desautorizar a dedução do valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido da determinação do lucro real ou da sua própria base de cálculo não parece, a uma primeira análise, constituir majoração tributária pelo alargamento da base de cálculo, uma vez que tanto o IR como a CSLL não seriam considerados despesas ou custos, mas antes uma parcela do lucro que os geraram. 2. Tese que não apresenta boa ressonância jurídica. 3. Precedente da Turma. (TRF3ª Região AG 123225 - DJU 23.04.2003 - Rel. Des. Baptista Pereira.) Por outro lado, o CTN define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, não havendo empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Intime-se a União Federal, nos termos do inciso II, art. 7º da Lei nº 12.016/09. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias a juntada da procuração original.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4646

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA (PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO)

Fls. 473/473-verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 471: Preliminarmente, cumpre observar que o valor penhorado no rosto destes autos, consoante Auto de Penhora de fl. 341, deverá permanecer depositado até ulterior decisão do MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo. O levantamento do depósito efetuado à disposição deste Juízo, conforme guia de fl. 448, referente ao pagamento da indenização a que foi condenada a expropriante, somente poderá ser levantado após o cumprimento do disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, verbis: O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Tendo em vista o aludido dispositivo legal, bem como a sentença de fls. 181/182, transitada em julgado, determino: 1 - Intime-se a expropriante a apresentar,

no prazo de 15 (quinze) dias, prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais sobre o bem expropriado.2 - Cumprido o item anterior, vista à parte contrária. Sem oposição e preenchidos os requisitos legais, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a expropriante retirar os exemplares do mesmo para publicação na forma da lei.3 - Decorrido o prazo do edital, não havendo manifestação de eventuais interessados, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente àquele penhorado, intimando-se a patrona da expropriada a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada.4 - Finalmente, expeça-se Mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para registro da desapropriação da área objetivada na inicial, devendo a expropriante apresentar as cópias autenticadas, necessárias à instrução do mandado.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0018646-96.2005.403.6100 (2005.61.00.018646-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE AGUIAR DONATONI(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X SONIA DE LOURDES FRIOL DONATONI(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alegou ser credora dos réus, no montante de R\$ 2.166,98 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), referente ao Contrato de Cheque Azul com Garantia Real e Fidejussória.Regularmente citados, os réus opuseram embargos, que foram julgados procedentes, para autorizar somente a aplicação de juros simples de 1% ao mês sobre as parcelas em atraso, sem qualquer outro acréscimo, conforme sentença de fls. 115/124, transitada em julgadoIntimados para que pagassem a quantia calculada pela parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, os réus executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de inexistência de título executivo (fls. 190/192).Manifestou-se a CEF sobre a impugnação (fls. 204/205).Foram os autos remetidos à Contadoria judicial, para apuração do montante devido.É o breve relato. Decido.Em primeiro lugar, tendo em vista a sentença de fls. 115/124, que julgou procedentes os embargos opostos pelos réus, fixo os honorários advocatícios, devidos pela CEF (embargada), em 10% sobre o valor do débito.Outrossim, o art. 475-J e respectivo 1º, determinam:Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (...).Da análise do 1º do referido dispositivo, extrai-se que somente a partir do momento da intimação da lavratura do auto de penhora e avaliação, em decorrência do não pagamento da quantia executada, ou da realização do depósito da respectiva importância, a parte executada poderá oferecer impugnação. .Cito, a propósito, as seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124770, Processo: 200900328813, Relator: VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2010)IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PENHORA. 475-J, 1º DO CPC. Para o recebimento e conhecimento da impugnação oposta pelo devedor e análise da atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença, é necessária a garantia do Juízo, mediante a penhora do valor total executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil.(TRF - 4ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200904000253823, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009)No presente caso, verifica-se que, além da inexistência de penhora, o executado sequer depositou em Juízo a importância pretendida pela parte credora.Portanto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.Condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor do débito. Entretanto, face à condenação da CEF, ora impugnada, nas mesmas verbas, deverão ser compensados os honorários advocatícios.Intimem-se.São Paulo, 7 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0016669-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X ROSA MARIA ELEUTERIO
Fl. 85: Vistos, em decisão.Petição de fl. 84:Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.São Paulo, 29 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021694-93.1987.403.6100 (87.0021694-1) - ANTONIO LEONE FILHO X ANTONIO LEONE FILHO & CIA. LTDA. X ANTONIO CARLOS GALLO X MERCEDES MAYUMI KIKKAWA UMIJI X ALDARI MARQUES X KENJI MAEDA X PAULO FERNANDO NARDIN X KORIO UMIJI X BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS

X MARCOS VINICIO BARBOSA LACERDA X TASHIAKI MAEDA X IASUO MAEDA X ADAO DE ALMEIDA LARA X JULIO CESAR TUBALDINI X JOAO CARLOS ALVES LARA X JUAREZ TUBALDINI X ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 645/646-VERSO: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que: a) nos termos da documentação juntada às fls. 544/578, a representação judicial da co-autora ANTONIO LEONE FILHO ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA, cabe, isoladamente, aos Srs. Antonio Luis Leone e Mariano Antonio Latorre Leone. Porém, a procuração acostada ao feito (fls. 13), outorgada por ANTONIO LEONE FILHO & CIA. LTDA, antiga denominação da autora, foi subscrita pelo Sr. José A. Leone; b) os co-autores ALDARI MARQUES e IASUO MAEDA não regularizaram os números de sua inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), como determinado no despacho de fls. 536/537; c) peticionaram os autores às fls. 539/540, requerendo, em suma, a expedição de ofícios precatórios complementares em favor dos autores que se encontram em situação regular junto à Receita Federal, no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF); d) peticionou a ré (fls. 580/625, fls. 626/629, fls. 630/636 e fls. 637/643) informando que os co-autores ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA, JÚLIO CESAR TUBALDINI, IASUO MAEDA, ANTONIO LEONE FILHO ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA, JOÃO CARLOS ALVES LARA e BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS possuem débitos para com a UNIÃO FEDERAL. Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. 1) Cumpra a parte autora o item 2.a) do despacho de fls. 536/537, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração outorgada pelos atuais representantes da empresa ANTONIO LEONE FILHO ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA, tendo em vista que consta como subscritor da procuração de fls. 13 o Sr. José A. Leone, e os atuais representantes da empresa autora são os Srs. Antonio Luis Leone e Mariano Antonio Latorre Leone (fls. 544/578). 2) Tendo em vista o teor do Comunicado 01/2010-UFEP (da Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região): a) expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES aos co-autores cujos números de inscrição no CPF encontram-se em situação regular junto à Receita Federal, ou seja, aos Srs. ANTONIO LEONE FILHO, ANTONIO CARLOS GALLO, MERCEDES MAYUMI KIKKAWA UMIJI, KENJI MAEDA, PAULO FERNANDO NARDIN, KORIO UMIGI, BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS, MARCOS VINICIU BARBOSA LACERDA, TASHIAKI MAEDA, ADÃO DE ALMEIDA LARA, JULIO CESAR TUBALDINO, JOÃO CARLOS ALVES LARA, JUAREZ TUBALDINI e ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA; b) peça-se Ofício Precatório Complementar, para pagamento de honorários advocatícios, em favor do d. advogado Dr. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO, como requerido às fls. 497. 3) Dê-se ciência à parte AUTORA do teor das petições da ré, de fls. 580/625, fls. 626/629, fls. 630/636 e fls. 637/643, informando que os co-autores ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA, JÚLIO CESAR TUBALDINI, IASUO MAEDA, ANTONIO LEONE FILHO ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA, JOÃO CARLOS ALVES LARA e BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS possuem débitos para com a UNIÃO FEDERAL. 4) Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL de que o co-autor IASUO MAEDA não possui crédito a ser recebido, nestes autos (fls. 158/176, 187, 201, 440 e 491). 5) Petições da ré de fls. 580/625, 626/629, 630/636 e 637/643: Abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL para que informem os valores exatos dos débitos dos AUTORES, atualizados para a mesma data do valor bruto do precatório complementar (em 08.07.2008, conforme fls. 440 e 491), nos termos dos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e em conformidade com a Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região. Com a mesma finalidade, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL quanto à eventual débito do d. advogado da parte autora, Dr. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO (OAB/SP 100.139), indicado às fls. 497 como beneficiário do ofício precatório complementar, para pagamento de honorários advocatícios. 6) Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo quanto à co-autora ANTONIO LEONE FILHO ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ com o nº 50.115.534/0001-31 (atual denominação de ANTONIO LEONE FILHO & CIA. LTDA), conforme extrato da Receita Federal de fls. 520. 7) Somente após regularizada a representação processual da co-autora ANTONIO LEONE FILHO ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA, peça-se ofício precatório complementar em seu favor. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 30 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0001754-74.1989.403.6100 (89.0001754-3) - HORACIO BIBO NETO X JOAO FERNANDO TORRES X JOAQUIM DE SOUZA FERREIRA FILHO X JORGE LUCAS DO AMARAL PRADO X JOSE ANTONIO GOMES DE SOUZA X JOSE CARLOS OLIVEIRA CANARIO X JOSE COLPANI X JOSE DE ANDRADE SILVA X JOSE MAURO BIBO X KAHOKO YOSHIDA DE BARROS X LEONCIO CAINZOS BOEDO X LOURDES KINUKO OKAMOTO X LUCY DABANOVICH X MARCELO MALUF X MARCOS ANTONIO DE GODOY X MARCOS VINICIUS RAMOS PORTILHO X MARIA LICENIA BAPTISTELLA PORTO X MARIO ITO X MARIO RUBEN DE CERQUEIRA LEITE(SP047739 - JAIR ALVES PEREIRA E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 513: Vistos, em despacho. Petição de fls. 506/512, da União Federal - PFN: I - Dê-se ciência aos Autores. II - Decorrido o prazo legal, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades de praxe. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0701636-86.1991.403.6100 (91.0701636-0) - ALTINO PEDRO MARTINS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X DENISE ZANZINI TORRANO(SP019449 - WILSON

LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X GIZELA SANTINI BARRETO ORTEGA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X NEYDE ZUCCARELLI FRANCISCONI(SP218705 - CRISTIANO CESAR GREGOLIN E SP251902 - ADRIANO ERNESTO GREGOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 282: Vistos etc.1) Petições dos autores, de fls. 264 e fls. 271/276:Manifestem-se os AUTORES sobre o teor dos extratos de fls. 277/281, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após a manifestação dos autores, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL.Int.São Paulo, 01 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0709945-96.1991.403.6100 (91.0709945-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690708-76.1991.403.6100 (91.0690708-3)) ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA X REGINOX IND/ MECANICA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 195: Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a documentação apresentada na petição de fls. 198/297, da Ação Cautelar Inominada nº 0690708-76.1991.403.6100, em apenso, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo e cadastramento de seu CNPJ, devendo constar ALFA LAVAL LTDA - CNPJ nº 43.474.212/0001-13, em substituição às autoras Alfa Laval Equipamentos Ltda e Reginox Indústria Mecânica Ltda.2 - Forneça a autora as cópias relacionadas nas petições de fls. 180/181 e 183/185, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se a União, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 191.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0060326-18.1992.403.6100 (92.0060326-2) - RLL TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 459: Vistos, em despacho.Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 456/458, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0031683-45.1995.403.6100 (95.0031683-8) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 306/310: Vistos etc.1) Petição da parte autora, de fls. 276/278:Cuida-se de pedido formulado às fls. 276/278, de expedição de OFÍCIO PRECATÓRIO em favor da AUTORA, no valor de R\$278.718,98 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos) e OFÍCIO PRECATÓRIO, para pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$27.862,55 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), tendo como beneficiário a sociedade APPROBATO MACHADO ADVOGADOS (CNPJ 57.864.936/0001-88), atentando para a decisão final proferida nos autos dos EMBARGOS EXECUÇÃO nº 0004332-82.2004.403.6100 (antigo nº 2004.61.00.004332-7). Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (grifei) 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. Por outro lado, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (grifei)3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. (grifei)4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de

publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador imponente. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.Face ao exposto:a) tendo em vista que a sociedade de advogados não foi mencionada na procuração inicialmente juntada aos autos, às fls. 10, INDEFIRO o pedido da parte autora, de expedição de OFÍCIO PRECATÓRIO, para pagamento de honorários advocatícios, em favor de APPROBATO MACHADO ADVOGADOS (CNPJ 57.864.936/0001-88);b) expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO, em favor da AUTORA, no valor de R\$278.718,98 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), atualizado até setembro de 2009, nos termos da decisão proferida nos autos dos EMBARGOS EXECUÇÃO n.º 0004332-82.2004.403.6100, antigo n.º 2004.61.00.004332-7 (fls. 255/271, 292/305 e 281); c) informe a autora os dados do d. patrono que deverá constar como beneficiário do OFÍCIO PRECATÓRIO a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios.2) Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para manifestação nos termos dos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constituição n.º 62/2009) e em conformidade com a Resolução n.º 230, de 15.06.2010, do Exmo. Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região. 3) Após o cumprimento dos itens acima e, se em termos, expeça-se ofício precatório, para pagamento de honorários advocatícios em favor do d. advogado da parte autora, a ser indicado como consta acima.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 30 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0000114-55.1997.403.6100 (97.0000114-8) - JORGE HIROSHI TAGUCHI X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO RUGIERI DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 244/244-verso: Vistos, etc.1) Petição dos autores de fls. 238/240: Indefiro o pedido dos autores de fls. 238/240, uma vez que, em 14.11.2008, foram expedidos Ofícios Requisitórios em favor dos co-autores PEDRO RUGIERI DA SILVA e MARIA APARECIDA DE CARVALHO. Tais ofícios foram transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região, em 19.11.2008 (fls. 214 e 215). 2) Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 241/243: Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região de fls. 241/243, informando que os valores requisitados nestes autos através da expedição de Ofícios Requisitórios estão à disposição dos co-autores PEDRO RUGIERI DA SILVA e MARIA APARECIDA DE CARVALHO para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde 24.12.2008. 3) Verifica-se que foi cancelado o Ofício Requisitório nº 643/2008 (fls. 218/221), expedido em favor do d. advogado ERICSON CRIVELLI (CPF 010.528.898-59), em razão da divergência na grafia do nome da co-autora DULCILENE APARECIDA BALAN GONÇALVES, nestes autos, e no Cadastro das Pessoas Físicas (no qual consta inscrita como DULCILENE APARECIDA BALAN). 4) A fim de possibilitar a expedição de novo ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios, necessário se faz, primeiramente, intimar a UNIÃO FEDERAL, para sua manifestação expressa, nos termos dos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região. 5) Após a manifestação da UNIÃO FEDERAL e, se em termos, expeça-se novo Ofício Requisitório, para pagamento de honorários ao d. advogado Dr. ERICSON CRIVELLI (OAB/SP 71.334 e CPF 010.528.898-59), como requerido às fls. 208, com as anotações pertinentes. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 2 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0048717-62.1997.403.6100 (97.0048717-2) - ODAIR VILANI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LAERCIO BATISTA FERANCINI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MANOEL JOSE DA CRUZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X PEDRO ROBERTO PICCOLI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X OSVALDO IDALICO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO PEDRO MENDONCA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE FIM(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOAO MARCHETTO X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre a manifestação de fl. 656, da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0057771-52.1997.403.6100 (97.0057771-6) - AMERICA PROPERTIES S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 293: Vistos etc. Petição da autora, de fls. 274/288:1) Regularize a autora o pólo ativo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a documentação societária pertinente, tendo em vista o teor do extrato de fls. 292, no qual consta que a atual denominação da autora é AMÉRICA PROPERTIES LTDA (CNPJ 61.726.741/0001-49).2) Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL para manifestação sobre o teor da petição da AUTORA, de fls. 274/288.3) Oportunamente, retornem-me conclusos. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0009519-76.2001.403.6100 (2001.61.00.009519-3) - MARIA DA GLORIA DOS REIS X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 341: Vistos, em decisão. Petição de fls. 325/340: Indefiro o pedido da autora MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS, PIS nº 106.762.321-05, uma vez que a ré efetuou os créditos em sua conta fundiária (fls. 305/312), consoante valores apurados pela Contadoria Judicial, às fls. 220/224, com os quais ela mesma concordou expressamente na petição de fls. 252/254. Ademais, aludidos cálculos foram corrigidos conforme determinado na sentença de fls. 73/80, estando, pois, em consonância com a coisa julgada. Tornem-me conclusos para extinção da execução. Int. São Paulo, 29 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019623-64.2000.403.6100 (2000.61.00.019623-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X FRANCISCO ORLEANS DE SOUZA(SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES)

Fl. 238: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 237, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0034056-29.2007.403.6100 (2007.61.00.034056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)
Fls. 1.807/1.808: Vistos, em decisão. Embargos de Declaração de fls. 1805/1806: Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 1799. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 1799, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Os Embargos à Execução nº 0003583-26.2008.403.6100 (antigo 2008.61.00.003583-0), interpostos pela executada, foram distribuídos por dependência a esta execução, em 13/02/2008, consoante extrato de fl. 1798. As partes desta execução requereram em 28/01/2008, à fl. 1760, a suspensão deste processo, pelo prazo de 06 (seis) meses, sob o argumento de que estavam em tratativas para a composição amigável. Referido pedido foi deferido à fl. 1764, sendo os autos remetidos ao arquivo, juntamente com os Embargos à Execução supra mencionados, os quais também tiveram seu andamento suspenso. Às fls. 1785/1789, a CEF informou que a executada vinha efetuando pagamentos pontuais e parciais do débito em sede administrativa, referentes a contratos de financiamento de imóveis que tiveram seu saldo devedor integralmente pago pelos mutuários finais. Aduziu ser imprescindível informar a este Juízo sobre tais amortizações, para o abatimento na dívida ora exequenda. Foi apresentada, às fls. 1787/1789, Planilha discriminativa do valor atualizado do débito, deduzidos os valores já quitados. As exequentes requereram o regular processamento desta execução, às fls. 1790/1791, com a realização da penhora on line, sem atentar para o fato de que os Embargos à Execução, por ser uma ação de conhecimento incidental, distribuídos por dependência a esta execução, devem a ela estar apensados para regular tramitação de ambos os feitos. Em vista de todo o exposto, verifica-se que em momento algum foi determinada a suspensão da penhora, pois esta ainda não foi realizada, nem mesmo foi concedido o alegado efeito suspensivo aos Embargos à Execução, uma vez que a decisão de fl. 1799, apenas, suspendeu o cumprimento daquela proferida à fl. 1792, até ulterior decisão. Solicite-se ao Setor de Arquivo, com urgência, a remessa dos autos dos Embargos à Execução nº 0003583-26.2008.403.6100, apensem-se a esta execução e tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 18 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0009553-03.1991.403.6100 (91.0009553-2) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO X OESP DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA X AGENCIA ESTADO LTDA X OESP COM/ EXTERIOR E PARTICIPACOES LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 673: Vistos, em decisão. Petição de fls. 670/672: 1 - Suspendo, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento em favor dos autores, conforme determinado na decisão de fl. 648. 2 - Manifeste-se a União a respeito da informação dos autores de que os débitos relacionados às fls. 660/664 encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, comprovando documentalmente. 3 - Oficie-se à CEF, conforme determinado no item II da decisão de fl. 666. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 29 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0690708-76.1991.403.6100 (91.0690708-3) - ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA X REGINOX IND/ MECANICA LTDA(SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 298: Vistos, em decisão. Petição de fls. 198/297: 1 - Tendo em vista a documentação apresentada, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo e cadastramento de seu CNPJ, devendo constar ALFA LAVAL LTDA - CNPJ nº 43.474.212/0001-13, em substituição às autoras Alfa Laval Equipamentos Ltda e Reginox Indústria Mecânica Ltda. 2 - Oficie-se ao DERAT, para que informe se já foi cumprida a solicitação do Ofício nº 354/2010, no sentido de que sejam colocados à disposição deste Juízo, em contas a ser abertas na Agência 0265-8 da Caixa Econômica Federal, os valores indevidamente convertidos em renda da União (fls. 46, 111, 127 e 129/132), que se encontravam depositados nas contas judiciais nºs 0265.635.00234953-4, 0265.005.00078083-1 e 0265.00500078082-3, acrescidos de correções e acréscimos pertinentes. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039359-54.1989.403.6100 (89.0039359-6) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 273/273-verso: Vistos, chamando o feito à ordem. 1) Petições do AUTOR, de fls. 238/244 e fls. 263/264: a) Suspendo, por ora, a determinação para expedição de ofício precatório, tendo em vista que o AUTOR não cumpriu, integralmente, o despacho de fl. 260. b) Portanto, promova o AUTOR a regularização do pólo ativo do feito, juntando a documentação societária apta a comprovar a sucessão de CIA BANCREDIT - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - GRUPO ITAU pelo BANCO ITAU S/A, como informado às fls. 238/244 e fls. 263/264, bem como procuração outorgada pelos atuais representantes. 2) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 268/272: Após o cumprimento do item 1) supra e tendo em vista a alegação da ré de que o AUTOR possui débitos para com a Receita Federal, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL para que informe o valor exato desses débitos, atualizados para a mesma data do valor bruto do precatório (R\$91.658,51 (noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) em março de 2000, conforme fls. 172/174, fls. 188, fls. 198/199 e fls. 249/249), nos termos dos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e em conformidade com a Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 30 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0738941-07.1991.403.6100 (91.0738941-8) - MARLI MOREIRA X TRANSCOL - TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X TAKERO KOGAKE(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X TRANSCOL - TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X TAKERO KOGAKE X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Tendo em vista a decisão prolatada nos Embargos à Execução nº 0025456-24.2004.403.6100 (cópia às fls. 234/236), manifeste a parte autora interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0025279-80.1992.403.6100 (92.0025279-6) - ESKA TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESKA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 546/547: Vistos, chamando o feito à ordem.1) Suspendo, por ora, as determinações contidas no despacho de fl. 526, para a expedição de ofício precatório complementar.2) Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55 de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem as autoras o pólo ativo do feito, bem como sua representação processual, juntando a documentação pertinente, uma vez que sua denominação social foi alterada para ESKA TRADING LTDA (CNPJ 61.512.851/0001-08 - MATRIZ) e ESKA TRADING LTDA (CNPJ 61.512.851/0002-99 - FILIAL), conforme extratos de fls. 544 e 545.3) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 532/534:a) Em cumprimento ao disposto nos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e em conformidade com a Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, peticionou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 532/534, informando que a autora ESKA TRADING LTDA (CNPJ 61.512.851/0001-08 - MATRIZ) encontra-se em situação fiscal regular.b) Porém, apesar da decisão homologatória de fls. 516 - proferida em razão da concordância expressa, de ambas as partes, com a conta de liquidação de fls. 497/501 - continua tramitando, no E. TRF da 3ª Região, o AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2006.03.00.109344-7. interposto pela UNIÃO FEDERAL contra o despacho de fls. 374/375, como demonstrado no extrato juntado às fls. 540/543. Portanto, ante o teor das petições da ré, de fls. 507 e 521, e da decisão de fls. 516, esclareça a UNIÃO FEDERAL se desistiu, ou não, do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2006.03.00.109344-7 (interposto por ela contra o despacho de fls. 374/375, que aliás foi reformado por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022301-0, julgado (fls. 483/489 e 536/539)).4) Cumpridas as determinações supra, retornem-me conclusos os autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 7 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0070466-64.2000.403.0399 (2000.03.99.070466-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X INSS/FAZENDA
Vistos, em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 164/181, acerca da não oposição quanto ao levantamento, pela parte Autora, dos depósitos efetuados nestes autos na conta nº 0265.280.1854-9, cujo saldo encontra-se às fls. 162, defiro o pedido de expedição de alvará, conforme requerido pela Autora às fls. 152/153. Para

tanto, compareça a Autora em Secretaria para agendar data para retirar o aludido alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0714791-59.1991.403.6100 (91.0714791-0) - ARNALDO INFANTI X ELMAS MATTOS EULLER (SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ARNALDO INFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELMAS MATTOS EULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 265/269: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007408-03.1993.403.6100 (93.0007408-3) - CARMEM DOLORES RAMOS (SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL X CARMEM DOLORES RAMOS

Vistos, etc. Petição de fls. 208/211, da União Federal - AGU:1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0038886-50.1999.403.0399 (1999.03.99.038886-9) - JOVELINO DE JESUS SOUZA (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOVELINO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 304/309: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0073024-43.1999.403.0399 (1999.03.99.073024-9) - ALVARO TEIXEIRA X ATAIDE MARCELINO X JOSE FORTUNATO DAS CANDEIAS - ESPOLIO (FRANCISCA CELINA DAS CANDEIAS) (SP099442 - CARLOS CONRADO) X LOURDES MASSAKO KUWABARA (SP055910 - DOROTI MILANI) X LUIZ BAHIA (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALVARO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATAIDE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ BAHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES MASSAKO KUWABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FORTUNATO DAS CANDEIAS - ESPOLIO (FRANCISCA CELINA DAS CANDEIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 381: Vistos, em decisão. Petições de fls. 361/373 e 374/380: Manifeste-se o autor JOSÉ FORTUNATO DAS CANDEIAS a respeito dos créditos efetuados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 28 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005232-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005232-6) - MASAO MATAYOSHI X CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA X NOBUKO MATAYOSHI (SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MASAO MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBUKO MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 164: Vistos, em decisão. Petição dos autores de fls. 159/163: I - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702108-48.1995.403.6100 (95.0702108-6) - JOAO TINTI DUARTE X FATIMA APARECIDA FERREIRA DUARTE X RODRIGO FERREIRA DUARTE X KARINA FERREIRA DUARTE X HARIANA FERREIRA DUARTE(SP063073 - ANTONIO APARECIDO ROSSI E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Fl. 917: Vistos, em decisão.Petição de fl. 916:Intime-se o réu UNIBANCO a apresentar os extratos solicitados pelos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no 1º do art. 475-B do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 02 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0031888-69.1998.403.6100 (98.0031888-7) - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO VIEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JORDAO DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE BIASI X JULIO URSINO DA CRUZ X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 570/570-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 567/569:1 - Intime-se a ré a efetuar depósito da multa a que foi condenada nos Embargos à Execução nº 2004.61.00.015191-4 (cópia às fls. 352/364), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 519/520 e 530/531.2 - No mesmo prazo, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, na ADIN nº 2527, em 16 de agosto de 2007, que, em sede de liminar, por maioria de votos, suspendeu a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, garantindo ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos, por força de decisão transitada em julgado, intime-se a ré a depositar os honorários advocatícios sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01.3 - Cumpridos os itens anteriores, em face ao requerido nas petições de fls. 553/560 e 567/569, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para efetuar os cálculos dos honorários advocatícios devidos pela ré, considerando-se aqueles já depositados.Int.São Paulo, 1º de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012572-12.1994.403.6100 (94.0012572-0) - ACTIONLINE LUMINOSOS E ARTE VISUAL LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E Proc. Eliana Benatti E SP135019 - PAULO GODOY CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Ricardo da Cunha Mello E SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X ACTIONLINE LUMINOSOS E ARTE VISUAL LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246/247: Vistos etc.1) Suspendo, por ora, as determinações contidas no item 1) do despacho de fls. 236, para expedição de ofícios precatórios complementares (nos valores de R\$103,07 (principal) + R\$1,71 (honorários), atualizados até junho de 2004).2) Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55 de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a autora o pólo ativo do feito, bem como sua representação processual, juntando a documentação pertinente, uma vez que sua denominação social foi alterada para ACTIONLINE LUMINOSOS PUBLICIDADE LTDA (CNPJ 61.637.823/0001-17), conforme extrato de fls. 245.3) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 240/244:a) A UNIÃO FEDERAL peticionou, às fls. 240/244, informando que a AUTORA possui débito para com a ré.b) Porém, a AUTORA levantou o crédito principal destes autos, em dezembro de 2002, conforme Alvará de Levantamento liquidado (fls. 155).c) Atualmente, a AUTORA possui um crédito remanescente, apurado até junho de 2004, no montante de R\$104,78 (R\$103,07 (principal) + R\$1,71 (honorários)), a ser requisitado através de ofício precatório complementar (fls. 178).d) Portanto, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL de que a AUTORA possui, nestes autos, apenas o crédito acima mencionado.4) Oportunamente, tendo em vista a sucessão do INSS pela UNIÃO FEDERAL nas ações judiciais, nos termos da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo.5) Após o cumprimento das determinações supra, retornem-me conclusos os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 08 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0037178-36.1996.403.6100 (96.0037178-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061213-94.1995.403.6100 (95.0061213-5)) LUIZA TERTULINA DE LIMA X LUSIA NERIS X LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA X MALKA JURKIEWICZ LEV X MANOEL LOPES MONTEIRO X MANOEL SANTANA(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X LUIZA TERTULINA DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUSIA NERIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUZIA

MACHADO DA SILVA DUTRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MALKA JURKIEWICZ LEV X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL LOPES MONTEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 567/567-verso: Vistos, em decisão de liquidação. A presente ação foi promovida inicialmente por Luiza Tertulina de Lima, Lusía Neris, Luzia Machado da Silva Dutra, Malka Jurkiewicz Lev, Manoel Lopes Monteiro, Manoel Santana, Márcia Aparecida Martins, Márcia Mayumi Yoshihiro, Maria Alaine da Mata Barbosa e Maria Aparecida Alves Gabriel. Posteriormente, foram excluídos do feito Márcia Aparecida Martins, Márcia Mayumi Yoshihiro, Maria Alaine da Mata Barbosa e Maria Aparecida Alves Gabriel. Permaneceram: LUIZA TERTULINA DE LIMA, LUSIA NERIS, LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA, MALKA JURKIEWICZ LEV, MANOEL LOPES MONTEIRO e MANOEL SANTANA. Entretanto, nos cálculos de fls. 526/550, a parte autora incluiu, equivocadamente, aqueles relativos à Márcia Aparecida Martins, Márcia Mayumi Yoshihiro e Maria Aparecida Alves Gabriel, que não integram o pólo ativo, e deixou de apresentar as contas referentes aos autores Lusía Neris e Malka Jurkiewicz Lev. A UNIFESP concordou com os valores apresentados (fls. 564/565). DECIDO. 1. HOMOLOGO, em parte, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 526/550, elaborada pela parte exequente, com a qual a ré manifestou concordância às fls. 564/565, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$121.464,37 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) - sendo a quantia de R\$109.721,52 (cento e nove mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) o crédito relativo aos autores LUIZA TERTULINA DE LIMA, LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA, MANOEL LOPES MONTEIRO e MANOEL SANTANA, e a de R\$11.742,85 (onze mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), os honorários advocatícios - apurado em janeiro de 2009, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. 2. Intime-se a parte exequente a apresentar memória discriminada de cálculo da importância que entende devida, quanto às autoras LUSIA NERIS e MALKA JURKIEWICZ LEV, levando-se em consideração os documentos acostados aos autos, às fls. 301/520. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034302-21.1990.403.6100 (90.0034302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031351-54.1990.403.6100 (90.0031351-1)) MARIA WENSKO (SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E SP106880 - VALDIR ABIBE E SP039782 - MARIA CECILIA BREDÁ CLEMENCIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO-CASAFORTE (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA WENSKO Fl. 346: Vistos, em decisão. Manifeste-se a ré sobre a certidão de fl. 345-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 05 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0045191-87.1997.403.6100 (97.0045191-7) - VENCESLAU ANDRES RODRIGUES X VICENTE NUNES DOS SANTOS X VICENTE SANCHES GUTIERRE X WILBER FURTADO DE OLIVEIRA (SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VENCESLAU ANDRES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE SANCHES GUTIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 206: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 198/202: Desentranhem-se as cópias de fls. 199/202 e entranhem-se no lugar dos documentos extraviados, de fls. 24/27, regularizando-se o feito. 2 - Intime-se o autor VICENTE SANCHES GUTIERRE a prestar as informações solicitadas pela ré na petição de fls. 191/193, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 05 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009300-34.1999.403.6100 (1999.61.00.009300-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA (SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO E SP071177 - JOAO FULANETO E SP285698 - JULIANA MACIEL GRANJEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA Fl. 277: Petição de fls. 262/274: Defiro a suspensão da execução, conforme requerido pelas partes, na forma do art. 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo máximo de 11 (onze) meses, levando-se em consideração a data do vencimento da última parcela do débito em questão, contados a partir da publicação da presente decisão, devendo os autos permanecer em Secretaria. Decorrido o prazo assinalado, e não havendo manifestação das partes, venham os autos conclusos para determinar o regular prosseguimento do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4) - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X

MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 495: Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 492:Manifeste-se a ré a respeito do pedido da autora IDA MARIA RODRIGUES, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Petição de fls. 493/494:Intime-se a ré a efetuar depósito da diferença dos honorários advocatícios, apresentada pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 1º de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0024783-04.2000.403.0399 (2000.03.99.024783-0) - WILTON DE FIGUEIREDO ROCHA X JOAO MARQUES DE ABREU X CLAUDIO SANTOS X ROZANA BEZERRA MARQUES X JOSEFA DA SILVA ROCHA X PEDRO ROBERTO RODRIGUES MARQUES X ANA MARIA DA ROCHA COSTA X MARILZA PEREIRA MARQUES DA SILVA X EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X WILTON DE FIGUEIREDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARQUES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROZANA BEZERRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA DA SILVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ROBERTO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DA ROCHA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILZA PEREIRA MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 516: Vistos, em decisão.Petição de fl. 515:1 - A questão do levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas é alheia a este processo. Compete a este Juízo apreciar o pedido nos autos formulado, bem como a homologação dos acordos porventura celebrados pelas partes, e não a autorização para o levantamento dos créditos, por não ter sido tal matéria objeto desta demanda.2 - Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários advocatícios depositados, conforme guias de fls. 351, 363, 401, 402, 403, 414, 415 e 456, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para extinção da execução, com relação aos autores ROZANA BEZERRA MARQUES, PEDRO ROBERTO RODRIGUES MARQUES e EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU.Int.São Paulo, 05 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001331-28.2001.403.0399 (2001.03.99.001331-7) - C&A MODAS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL X C&A MODAS LTDA

Fls. 518/520: Vistos, chamando o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que:a) a AUTORA realizou vários depósitos judiciais vinculados a este feito (fls. 289/292), nas contas nºs 0265.005.00209934-8 e 0265.280.00232434-5 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e na conta nº 3304858 do BANCO DO BRASIL S/A (Ag. 1824);b) a AUTORA peticionou, às fls. 289/292 - quando os autos tramitam no E. TRF da 3ª Região - alegando que a conta judicial nº 0265.005.00209340-8, vinculada a esta Ação Ordinária teve início em 04.10.2004, mas que, apesar disso, havia depósitos anteriores, estranhos a este feito;c) às fls. 335, foi proferido despacho (pelo MM. Desembargador Federal Dr. MAIRAN MAIA) no sentido de que o pedido da AUTORA, de fls. 289/292, deveria ser formulado no processo correlato;d) ao final, a ação foi julgada IMPROCEDENTE, sendo declarada devida a contribuição ao INCRA, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários. A referida decisão de fls. 439/443 transitou em julgado, em 13.12.2007 (fls. 444);e) baixaram os autos a esta 20ª Vara, em 29.04.2008 (fls. 444-verso);f) instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, a título de verba honorária (fls. 448/452), peticionou a AUTORA, às fls. 456/457, comprovando o pagamento no montante de R\$2.099,19 (dois mil, noventa e nove reais e dezenove centavos), em 30.09.2008);g) a UNIÃO FEDERAL peticionou, às fls. 473/475, concordando com o valor depositado pela AUTORA, a título de verba honorária (fls. 456/757). Com relação à destinação dos depósitos judiciais efetivados nestes autos, reportou-se à decisão transitada em julgado;h) peticionou a AUTORA, às fls. 487/507, requerendo a suspensão da conversão em renda da UNIÃO dos depósitos efetivados pela AUTORA, nestes autos, alegando, em suma, decadência, invocando o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional e da Súmula Vinculante nº 8.Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.1) Petição da AUTORA, de fls. 487/507:a) Primeiramente, verifica-se do extrato de fls. 480/485 que, de fato, há depósitos efetivados na conta nº 0265.005.00209340-8, anteriores à 04.10.2004. Portanto, tendo em vista o teor da petição de fls. 186/292, esclareça a AUTORA se esses depósitos referem-se (ou não) a este feito, uma vez que alega que os depósitos vinculados a esta ação foram efetivados a partir de

04.10.2004 (fls. 289/292).b) Forneça a autora relação discriminando todos os depósitos efetivados no BANCO DO BRASIL S/A.c) Dê-se ciência às partes de que o numerário que se encontrava depositado na conta judicial nº 0265.005.00209340-8 foi transferido para a conta nº 0265.635.0003578-0, 16.12.2009 (fls. 509/510).d) Cumprido o item acima, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste, expressamente, sobre o teor da petição da AUTORA, de fls. 487/507, e para que apresente extratos discriminativos dos valores depositados, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas contas nº 0265.635.0003578-0 e nº 0265.280.00232434-5, à ordem e à disposição da autoridade judicial ou administrativa competente (Lei nº 9.703/1998) .2) Após, retornem-me conclusos os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 8 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0009274-60.2004.403.6100 (2004.61.00.009274-0) - ELIANA INES ROTELLA BROCHETTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ELIANA INES ROTELLA BROCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 184: Vistos, em decisão.Petição de fl. 183:Intime-se a ré a creditar a diferença apurada pela Contadoria Judicial, às fls. 167/168, diretamente na conta fundiária da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 05 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053527-80.1997.403.6100 (97.0053527-4) - COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 623: Vistos, chamando o feito à ordem.O Exmo. Ministro Vice-Presidente do E. STJ, à fl. 594, determinou o sobretamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o RE nº 561.908-7/RS.Foram os autos remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região.Em 1º de dezembro de 2008, o Setor de Passagem de Autos daquela Corte encaminhou a esta 1ª Instância (fl. 597-verso).Entretantes, segundo a legislação de regência, os autos devem permanecer no Egrégio Tribunal Regional, salvo eventual determinação em sentido contrário. Assim, anulo o despacho de fl. 598 e tudo que se lhe seguiu, vindo os autos conclusos para extinção dos embargos, por ausência de interesse.Após, determino o retorno imediato destes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para as providências cabíveis. Intimem-se as partes, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0729574-56.1991.403.6100 (91.0729574-0) - UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fl. 403: Vistos, em decisão.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.033985-2, conforme informado à fl. 397, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 02 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016975-92.1992.403.6100 (92.0016975-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721697-65.1991.403.6100 (91.0721697-1)) TONICO ALBERTO PLACCA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TONICO ALBERTO PLACCA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação da Autora acerca do despacho de fls. 200/201, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, observando-se as formalidades de praxe. Int. São Paulo, 02/07/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0027671-65.2007.403.6100 (2007.61.00.027671-2) - NAZIRA RODRIGUES ESTEVAM X MERCEDES RODRIGUES DE ABREU X ELZA RAMOS FERREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MARQUES SINTI X NADIR HALDER LOPES X EDNILSON DE OLIVEIRA X IRACEMA LEME DE OLIVEIRA SANTOS X IGNEZ LORENZETTI MURARO - ESPOLIO X LUIZ GUILHERME MURARO X NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA X AMELIA DE CARVALHO COSTA - ESPOLIO X MERCEDES COSTA X AVELINA MARTINS BATISTA X DORA USSEGLIO ANDRADE SANTOS X ELYDIA DIAS ROCHA X ETELVINA PEREIRA GOMES X FRANCISCA DOMINGUES MALDONADO X HELENA GONSALES MELLO X JOANA ROSSI MUGNANI X JOVINA XAVIER MARTINS X LUCILA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA ADAMO MENDES X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA X NILZE DE SOUZA MALENGO X ORLANDA TOLOMEI AGUILERA X ROSALINA CONCEICAO DE OLIVEIRA X SILVINA PADILHA DE LORENA X JOSEPHINA GREPPI MARTINS X ALICE DIAS RIOS X MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA X BENEDITA GONCALVES CASTANHO X MARIA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO X ZELINDA PAIVA

DE SA X ALIRIA CANAL(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP097840 - CELIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS) X NAZIRA RODRIGUES ESTEVAM X ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES RODRIGUES DE ABREU X ESTADO DE SAO PAULO X ELZA RAMOS FERREIRA X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES MARQUES SINTI X ESTADO DE SAO PAULO X NADIR HALDER LOPES X ESTADO DE SAO PAULO X EDNILSON DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X IRACEMA LEME DE OLIVEIRA SANTOS X ESTADO DE SAO PAULO X IGNEZ LORENZETTI MURARO - ESPOLIO X ESTADO DE SAO PAULO X NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X AMELIA DE CARVALHO COSTA - ESPOLIO X ESTADO DE SAO PAULO X AVELINA MARTINS BATISTA X ESTADO DE SAO PAULO X DORA USSEGLIO ANDRADE SANTOS X ESTADO DE SAO PAULO X ELYDIA DIAS ROCHA X ESTADO DE SAO PAULO X ETELVINA PEREIRA GOMES X ESTADO DE SAO PAULO X FRANCISCA DOMINGUES MALDONADO X ESTADO DE SAO PAULO X HELENA GONSALES MELLO X ESTADO DE SAO PAULO X JOANA ROSSI MUGNANI X ESTADO DE SAO PAULO X JOVINA XAVIER MARTINS X ESTADO DE SAO PAULO X LUCILA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA ADAMO MENDES X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA X ESTADO DE SAO PAULO X NILZE DE SOUZA MALENGO X ESTADO DE SAO PAULO X ORLANDA TOLOMEI AGUILERA X ESTADO DE SAO PAULO X ROSALINA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X SILVINA PADILHA DE LORENA X ESTADO DE SAO PAULO X JOSEPHINA GREPPI MARTINS X ESTADO DE SAO PAULO X ALICE DIAS RIOS X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO X ZELINDA PAIVA DE SA X ESTADO DE SAO PAULO X ALIRIA CANAL X ESTADO DE SAO PAULO X BENEDITA GONCALVES CASTANHO X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 1412/1413: Vistos.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 1399/1401:A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS, às fls. 1399/1402, contra a decisão de fls. 1380/1388, sustentando, em resumo, que houve contradição na aludida decisão, na medida em que este Juízo determinou a restituição dos autos à Vara de origem (9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO) e a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo do feito sem aguardar a decisão final do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008.03.00.024847-0 (interposto contra o despacho de fls. 1304/1305). Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.1) Compulsando os autos, verifica-se que a UNIÃO FEDERAL interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2008.03.00.024847-0) contra o despacho de fls. 1304/1305, que não autorizou a conversão em renda da UNIÃO do depósito de fls. 1236 (transferido para a CEF, conforme fls. 1363).Da leitura do extrato de fls. 1378/1379 e da cópia do despacho (fls. 1410) proferido nos autos do aludido AGRAVO DE INSTRUMENTO, verifica-se que foi INDEFERIDO o efeito suspensivo pleiteado pela UNIÃO FEDERAL. Mantida, pois, a decisão de fls. 1304/1305, este Juízo deu prosseguimento ao feito. Porém, analisando-o melhor, a MM. Juíza prolatora da decisão de fls. 1380/1388 entendeu por bem reconhecer a incompetência desta JUSTIÇA FEDERAL para apreciar e julgar esta ação, determinando a restituição dos autos à 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO, com a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo desta ação. Determinou, ainda, que o depósito de fls. 1363 fosse colocado, novamente, à disposição daquele r. Juízo. Portanto, a alteração solicitada pela UNIÃO, ora EMBARGANTE, às fls. 1399/1402 - no sentido de que se deve aguardar a decisão final a ser proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008.03.00.024847-0 antes de excluir a UNIÃO FEDERAL do polo passivo e restituir os autos ao Juízo de origem - traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve contradição na decisão prolatada às fls. 1380/1388, pois devidamente fundamentada e proferida com base na convicção da MM. Juíza. Ademais, no AGRAVO DE INSTRUMENTO ° 2008.03.00.024847-0 não foi dado efeito suspensivo ao despacho agravado (de fls. 1304/1305).O inconformismo não pode ser trazido a Juízo através de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Ante tudo o que dos autos consta, conheço dos Embargos por serem tempestivos, mas nego-lhes seguimento.2) Cumpram-se as determinações de fls. 1380/1388.Int.São Paulo, 12 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena da20ª Vara Federal Cível SP

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3082

MANDADO DE SEGURANCA

0048079-05.1992.403.6100 (92.0048079-9) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0051974-71.1992.403.6100 (92.0051974-1) - BANCO AMERICA DO SUL SA(SP030188 - EDEVAL SIVALLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0027177-60.1994.403.6100 (94.0027177-8) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)
Mantenho a decisão de fl.322 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à União Federal. Intimem-se.

0013324-76.1997.403.6100 (97.0013324-9) - PATRIMONIO PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0053537-27.1997.403.6100 (97.0053537-1) - DIARIO DO GRANDE ABC S/A(SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES E SP014520 - ANTONIO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0007822-25.1998.403.6100 (98.0007822-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0003566-34.2001.403.6100 (2001.61.00.003566-4) - LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025775-94.2001.403.6100 (2001.61.00.025775-2) - INSITUTO PARALELO DE ENSINO S/C LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO R. FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0012601-47.2003.403.6100 (2003.61.00.012601-0) - GILBERTO PRETTO DE MARCHI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Manifeste-se a União Federal, no prazo improrrogável de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0032318-45.2003.403.6100 (2003.61.00.032318-6) - HELIO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0000932-60.2004.403.6100 (2004.61.00.000932-0) - CLINICA MEDICA VOEGELS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0003261-45.2004.403.6100 (2004.61.00.003261-5) - COSCIONE, CASELLA E RAGAZZI DE AGUIRRE ADVOGADOS(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão e da petição de fl.219, manifeste-se a impetrante sobre o requerido pela União Federal à fl.266, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0008013-60.2004.403.6100 (2004.61.00.008013-0) - EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO X MAURICIO DAVID MARTINS DAS NEVES X JOSE RUBENS MAIORINO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA ALMEIDA)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0008371-88.2005.403.6100 (2005.61.00.008371-8) - VEICULACAO COML/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0029196-82.2007.403.6100 (2007.61.00.029196-8) - PLIS COUROS LTDA(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0024861-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024861-0) - POMAR NOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO
1- Indefiro o pedido de desistência da ação, haja vista que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação de sentença de fls.116/119. 2- Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.16/18, 24 e 28. Providencie a impetrante a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024878-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024878-6) - BUTTEM INDUSTRIA AUTO PECAS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X CHEFE EQUIPE ORIENTACAO ARRECADACAO PREVIDENCIARIA EM SP - DRF
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000831-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000831-5) - BRUNO VINICIUS KOUHIRO AGUIAR(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação.A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19.Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 100/113 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000955-93.2010.403.6100 (2010.61.00.000955-1) - FRANCISCO DE ASSIS LUCIO SANTANA X MIRNA RUFINO SANTANA(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação.A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19.Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de

segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 67/70 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001304-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001304-9) - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Mantenho a decisão de fls.53/54 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006257-06.2010.403.6100 - JOSE RIBAMAR SIQUEIRA DANTAS(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007410-74.2010.403.6100 - VOTORANTIM INDL/ S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009132-46.2010.403.6100 - ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária no local. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, regularize o requerente o recolhimento das custas de apelação, em 24 horas, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação. Intimem-se.

Expediente Nº 3100

CARTA DE SENTENÇA

0007760-04.2006.403.6100 (2006.61.00.007760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060077-23.1999.403.6100 (1999.61.00.060077-2)) PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP138101 - MARCIA MOLTER E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP121732 - WLADimir JOSE LINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se em secretaria decisão definitiva nos autos principais. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA

0009882-48.2010.403.6100 - CLAUDIA BLAJ NEUFELD(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Fls. 74/78 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pela impetrante em face da decisão que concedeu parte do pedido liminar, onde se alega a existência de omissão. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos, no mérito, contudo, rejeito-os, por não vislumbrar a alegada omissão. Com efeito, o mandado de segurança é procedimento baseado na pré-constituição probatória, assim é ônus da parte autora instruir a petição inicial com os elementos materiais que fundamentem suas alegações, de forma que, no caso vertente, caberia à impetrante diligenciar junto a sua ex-empregadora para obter documentos que comprovassem suas assertivas. Ademais, em face do princípio dispositivo o juiz depende da iniciativa das partes quanto às provas e alegações em que baseia sua decisão, sendo defeso a ele, portanto, municiar as partes de elementos e fundamentos suficientes à demonstração de seus pedidos. Cumpra-se a parte final de decisão de fl. 68. Intime-se.

0012138-61.2010.403.6100 - REMPEL & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS. Fls. 289/290: Recebo como aditamento à inicial. REMPEL & CIA. LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a apurar e recolher o Imposto de Renda - IRPJ e a contribuição social sobre o lucro - CSLL sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos créditos não-cumulativos de PIS e de COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Alega, em síntese, que em virtude de apurar o Imposto de Renda e a contribuição social sobre o lucro pelo lucro líquido ajustado por determinadas prescrições legais, está sujeita ao sistema não-cumulativo de recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, previstos nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Aduz que os créditos relativos às contribuições ao PIS e à COFINS, sujeitas ao regime da não-cumulatividade, não devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que o 10, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03 estabelece que referidos créditos não devem constituir receita bruta da pessoa jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/278. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, pleiteia a Impetrante a concessão da segurança para que lhe seja reconhecido o direito à exclusão, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS no regime da não-cumulatividade, instituído pelas leis 10.637/02 e 10.833/03. O art. 195, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 42/03, estabelece que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes nas formas dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas. Ademais, embora o dispositivo preveja o regime da não-cumulatividade, não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. Desta forma, não infringe a Constituição da República as limitações impostas pela Lei 10.833/03 e pela Lei 10.637/02 ao aproveitamento de determinados créditos para a exclusão da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, nem existe, pela própria estrutura da não-cumulatividade, direito ao creditamento das contribuições incidente nas etapas anteriores. O regime da não-cumulatividade para o PIS e para a COFINS, assim, refere-se à possibilidade de aproveitamento dos créditos para a aferição da receita ou faturamento da pessoa jurídica, grandezas constitucionalmente previstas que diferem de renda ou lucro. É para a apuração das próprias contribuições sociais que a Constituição prevê o regime da não-cumulatividade e o acolhimento da pretensão da Impetrante implicaria a transferência do regime da não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS para o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro, em completa inobservância ao sistema tributário nacional. Assim, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Configurado o acréscimo patrimonial pelo contribuinte, tem-se por configurado o fato gerador do imposto de renda e a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria afeta ao princípio da estrita legalidade tributária. Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão das contribuições sociais da base de cálculo do imposto de renda e CSLL. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituía o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 1.416.216,71). Intimem-se. Oficie-se. ,

0012231-24.2010.403.6100 - ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS. ICOMON TECNOLOGIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da contribuição previdenciária com a exclusão dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), do salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 da base de cálculo. Alega que nessas hipóteses não há contraprestação do trabalho e por isso não tem natureza salarial e não deve ser base de cálculo de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salário. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/70. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 76/77 como aditamento à inicial. A liminar deve ser parcialmente deferida. A Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente, auxílio doença, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição

Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a Impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência

do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).Presentes, pois os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, é de rigor a concessão da liminar para afastar a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias de 1/3. Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre as férias, o auxílio acidente, o auxílio doença e o auxílio maternidade. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade e férias, é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º,

alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(....)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade e férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como a título de salário maternidade e férias. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias de 1/3 e, por conseguinte, autorizar a Impetrante ao recolhimento da exação com a exclusão dessa verba de sua base de cálculo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 250.000,00). Intimem-se.

0012250-30.2010.403.6100 - SM VALET SERVICE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X C3 PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA X FLA ESTACIONAMENTOS LTDA X WHC ESTACIONAMENTOS LTDA X QUALITY PARKING - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT VISTOS. SM VALET SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA. e OUTROS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da contribuição previdenciária com a exclusão dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), do salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 da base de cálculo. Alegam que nessas hipóteses não há contraprestação do trabalho e por isso não tem natureza salarial

e não deve ser base de cálculo de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salário. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/754. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 760/761 como aditamento à inicial. A liminar deve ser parcialmente deferida. Os Impetrantes pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente, auxílio doença, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas na petição inicial integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, os Impetrantes pretendem excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao

salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). Presentes, pois os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, é de rigor a concessão da liminar para afastar a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias de 1/3. Melhor sorte não assiste aos impetrantes quanto ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre as férias, o auxílio acidente, o auxílio doença e o auxílio maternidade. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade e férias, é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento do salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito

Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade e férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como a título de salário maternidade e férias. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias de 1/3 e, por conseguinte, autorizar os Impetrantes ao recolhimento da exação com a exclusão dessa verba de sua base de cálculo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 1.780.382,09). Intimem-se.

0012477-20.2010.403.6100 - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP034967 - PLINIO

JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fl.74 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls.76/82 como aditamento à petição inicial. Providencie a impetrante o recolhimento da diferença de custas devidas, no prazo de 05 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$400.000,00). Intimem-se.

0012895-55.2010.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls.45/46 como aditamento à petição inicial. Juntem-se por linha os documentos que acompanharam a petição de fls.45/46, numerando-os e, se necessário, abram-se volumes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$1.000.000,00).

0014193-82.2010.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: a) A emenda da petição inicial, para atribuir o valor correto da causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido; b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0014457-02.2010.403.6100 - ROCHESTER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Providencie a impetrante:a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.c) A juntada da procuração, para que comprove os poderes conferidos ao Dr. Hamilton Gonçalves, OAB/SP nº. 177.079, signatário da petição inicial;Prazo: 10 diasIntime-se.

0014825-11.2010.403.6100 - CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DIRETOR DA INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Diretor da Investprev Seguros e Previdência S/A, objetivando a recomposição e manutenção do plano de previdência do impetrante, nos mesmos moldes contratados e mantidos anteriormente ao resgate e à transferência da aposentadoria em benefício de terceiro, com a devida atualização e correção dos valores.A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade coatora que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403).O ato praticado neste caso específico diz respeito exclusivamente a ato de administração da iniciativa privada e não de ato praticado pelo particular no âmbito de delegação de função pública federal. Conclui-se, portanto, que tendo sido praticado ato apontado como ilegal por instituição privada a competência para conhecê-lo e julgá-lo é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 34 do Superior Tribunal de Justiça.Por todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo para julgar este feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.Remetam-se os autos a Justiça Comum Estadual.Intime-se.

0014920-41.2010.403.6100 - ROBERTA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: A) As peças faltantes necessárias (fls.35/43) para a instrução de ofício de notificação, bem como cópia uma da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; C) A emenda da petição inicial, para atribuir o valor correto da causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido, bem como providenciem o recolhimento de eventual diferença de custas. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0014923-93.2010.403.6100 - COMPENSADOS LANE LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: A) A correta indicação da(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no pólo passivo; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; C) Uma cópia integral dos autos. Prazo: 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602520-68.1995.403.6100 (95.0602520-7) - SYNEVAL JORGE BARTHOLOMET DE MACEDO(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO E SP071037 - BERNARD DUBOIS PAGH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA)

1- Despacho em inspeção: 2- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 3- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.4- Int.

0024839-45.1996.403.6100 (96.0024839-7) - JOSE PEREIRA DE MOURA X JOSE RAIMUNDO ALVES X JOANA BELINHA BERNARDO X ANTONIO SANCHES BORGES X JOSE BISPO DOS SANTOS X ANTONIO PAULINO DA SILVA X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA FARIA X DJALMA RODRIGUES LEITE X ANTONIO NEUDO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO SILVA(Proc. LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Despacho em inspeção: 2- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.4- Int.

0027879-98.1997.403.6100 (97.0027879-4) - VANDERLI VOLPINI ROCHA X ARISTEU WALTER VOLPINI X WILMA MORGANTI VOLPINI X MARIA SALETE WEBER X PAULO FERREIRA ZAMPIERI(SP200746 - VANESSA SELLMER E SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Despachado em inspeção:2- Folha 95: Defiro vistas fora da secretaria pelo prazo requerido.3- Int.

0014977-79.1998.403.6100 (98.0014977-5) - JOAO WADY CURY X KARINA YAMIN CURY(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Despacho em inspeção: 2- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre os esclarecimentos quanto ao Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.3- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.4- Int.

0057738-25.1999.403.0399 (1999.03.99.057738-1) - ANTONIO ROBERTO GALLO(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 356: Sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação. 3- Int.

0007261-64.1999.403.6100 (1999.61.00.007261-5) - JOSE DO CARMO CARILE X SONIA REGINA DE FREITAS(Proc. SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E Proc. ELISABETH CLINI DIANA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22 a VARA FEDERAL PROC. :1999.61.00.007261-5 AUTOR JOSE DO CARMO CARILE e outro ADV. MARCOS DE DEUS DA SILVA - OABISP 129.071 REU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV. : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E OUTROS TERMO DE AUDIÊNCIA Às 16:30 horas do dia 27/05/2010, nesta sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Ai. PauHsta, 1682, 12 andar, onde se encontra a MM. Juíza Federal GISELE BUENO DA CRUZ, comigo, Secretária, depois de apregoados, anota-se a presença da ré acompanhada de advogado e de seu preposto, e a ausência da parte autora, a qual faz-se representada por patrono com poderes especiais, inclusive o de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Aberta de conciliação a audiência e trazidó(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas á composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da

referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEFJEMGEA notícia que O valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 302734029529, é de R\$ 206.429,48, atualizado para o dia 27/05/2010. Para reestruturação do financiamento, a CEFJEMGEA propõe-se a receber R\$ 56.242,66, reste valor já incluídos principal (R\$ 53.000,00), seguro à vista (R\$ 192,66) honorários (R\$ 2.650,00) e despesas judiciais (R\$ 400,00). A aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago de pagamento, com recursos próprios, pela parte autora, do valor de \$ 1.40694 de uma só vez em 25/10/2010, na Agência 2278-0 - AAquiri - situada na Av. Nações Unidas, 538, bairro Bosque, Rio Branco, Acre/AC 2) observada a legislação de referência do FGTS, utilização do saldo da conta fundiária em nome de JOSE DO CARMO CARILE, no valor total de R\$ 11.83530, que, neste ato, outorga autorização irrevogável e irretroatável para dita apropriação e compromete-se a assinar o que se fizer necessário para viabilizar o pagamento desta forma acordado; 3) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 28.000,00, financiado em 108 parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$ 493,10, vencível em 25/10/2010. Sobre o valor financiado incidirá juro de 8% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA também informa que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na Agência supramencionada, no dia 25/06/2010. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua liquidação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos oriundos pactuados. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte sentença: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à , mediante as concessões recíprocas acima referidas, quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0006407-36.2000.403.6100 (2000.61.00.006407-6) - MIRIAM MONTOVANI X LEMUEL BATISTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Despacho em inspeção: 2- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre os esclarecimentos quanto ao Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.3- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.4- Int.

0016202-95.2002.403.6100 (2002.61.00.016202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-49.2002.403.6100 (2002.61.00.011659-0)) PATRICIA OTANI MARQUES X LUIZ ALBERTO MARQUES DE SA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Despacho em inspeção: 2- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre os esclarecimentos quanto ao Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.3- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.4- Int.

0007055-42.2003.403.0399 (2003.03.99.007055-3) - ADEMIR FRANCISCO MENDES MARQUES X IGNES ADRIANA SOBREIRA TORREZAN MARQUES X ALCIDES FRANCO DE OLIVEIRA X ARNALDO JOSE ROSSI X EDINA MARIA DO PRADO X JOAO LUIZ BARBIERI X JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR X JOSE ADILSON VARANO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

1- Despacho em inspeção: 2- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.4- Int.

0000276-37.2004.403.0399 (2004.03.99.000276-0) - ALCIDES TEIXEIRA X MANOEL JOSE PEQUENO X RADAMEST CORRADINI JUNIOR X ESPEDITO LINHARES ARRUDA X DORIVAL TREVISAN(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E

SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO UNIBANCO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1- Despacho em inspeção: 2- Cumpra a secretaria o despacho de folha 760, para tanto remetendo-se estes autos para o arquivo com baixa-ferido. 3- Int.

0021269-04.2004.403.0399 (2004.03.99.021269-8) - NOBORU YAMAKAWA X TAKESHI UYEKITA X NAKATA DITISE X MINORU WATANABE X SAYAKO WATANABE X KAORU HAYASHI X TAEKO KUCHIISHI URAKAMI X CHUJI URAKAMI X GERALDO ISHIKAWA X SADAIE ISHIKAWA X JORGE MURAYAMA X MATUY MURAYAMA X HIROYUKI UENO X DORINA UENO X TAMURO NAGASE X TSUNAE HAMASAKI NAGASE X MITIXIRO AKABANE X ISAO HIRAMOTO X MASAJI TAKEMOTO X EDUARDO RODRIGUES GOMES X MIKAERU HIRATA X JOAO GOMES JARDIM X HIROYUKI MOMOEDA X ANGELA EMIKO MOMOEDA X EVERSON RODRIGUES MUNIZ X LUIZ EDSON LOIOLA X MARIO FERNANDES DE AGUIAR X CAZUMI GUNJI X OSWALDO SHIGUERU NAMIE X YOSHIMI SUEYOSHI X DJALMA DE MELO X MARIO NAKAMURA X JOAO SEIKI YONAMINE X ILDA EMIKO HAYAMA IIZUKA X ARMANDO AKIRA IIZUKA X JITSUO SHINTATE X TAKEO HOCOYA X SACHIIHIKO FURUYA X ANTONIO KAZUO KOGA X ALOIS UNTERBERGER FILHO X ULISSES AUGUSTO RODRIGUES(SP153718 - ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES) X YOSHIHARU UEKITA X NOBORU NAKAHARA X MINORU NAKAHARA X TOSHIO NIWA X HIRAO TAMAOKI X HIROSHI TSUNO X YASUKO MIURA TSUNO X KATSUMI NIWA X TAZUKO NIWA X MARIO OKA X MIYOKO OKA X VALTER UNTERBERGER X EXPEDITO GOMES DE CARVALHO X ZOROASTRO NUNES DE QUEIROS X CENIRA RIBEIRO DE QUEIROZ X MARINA TSUCHIYA MUNIZ(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ E SP153718 - ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP053251 - PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 280: cumpra a secretaria o despacho de folha 268, para tanto remetendo-se estes autos para o arquivo com baixa-feridos. 3- Int.

0028558-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028558-3) - ANGELO ROCHA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES X MARIETA DA SILVA NEVES GUIMARAES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Despacho em inspeção: 2- Folhas 227/228: cumpra o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo integralmente e no prazo de 20 dias, o que foi requisitado pelo Sr. Perito, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória. 3- Int.

0007471-71.2006.403.6100 (2006.61.00.007471-0) - ELIZABETH LOPES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despacho em inspeção: 2- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 4- Int.

0013562-46.2007.403.6100 (2007.61.00.013562-4) - LUZ DIVINA FERNANDES - ESPOLIO X MARCIA NOREY FERNANDES GOMES(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Despacho em inspeção: 2- Ante a certidão de folha 91 sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação. 3- Int.

0015853-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015853-0) - ARI VELLOSA - ESPOLIO X MARCIA VELLOSA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 95/96: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contas apresentadas pela parte autora, bem como faça juntar aos autos os extratos referentes a estas contas. 2- Int.

0024882-25.2009.403.6100 (2009.61.00.024882-8) - DJENANE MOREIRA DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 87: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do

artigo 267, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0005197-95.2010.403.6100 - WILSON DE ARRUDA PAIAO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

Expediente Nº 5394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037547-74.1989.403.6100 (89.0037547-4) - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a efetivação da conversão em renda em favor da União Federal nos autos da ação cautelar apensa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009192-83.1991.403.6100 (91.0009192-8) - SINDICATO DOS AGENTES FEDERAIS DA INSPECAO DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO - SAFITESP(SP007880 - AMILTON ALVES COSTA) X CHEFE DO SETOR DE PRESTACAO DE SERVICOS - DIBAC/SP, DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0054642-15.1992.403.6100 (92.0054642-0) - HITRON IND/ E COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0032818-58.1996.403.6100 (96.0032818-8) - ONDINA DOS SANTOS(SP069979 - TARCISO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - SUPERINTENDENCIA REGIONAL SAO PAULO - SR-4(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 211/212, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0046570-58.2000.403.6100 (2000.61.00.046570-8) - SEGURAUTO SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA(SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO E SP138323 - ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0005024-52.2002.403.6100 (2002.61.00.005024-4) - LEILA TRIVELLATO X DANIELA CANHIZARES TRESMONDI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 205/209 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001028-41.2005.403.6100 (2005.61.00.001028-4) - DENNIS TADEU PAULO POLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0002216-35.2006.403.6100 (2006.61.00.002216-3) - CLIPAME CLINICA PAULISTA DE MEDICINA ESPORTIVA E ORTOPEDIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se vista a PFN do requerido pelo impetrante. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

0006226-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006226-8) - CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da concordância das partes, determino a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 25.564,44 depositado na conta nº 0265.635.00245799-0 (fls. 86) em favor da parte impetrante, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do valor parcial de R\$ 91.133,99, depositado na conta acima referida, em favor da União Federal, para o código de receita nº 7431, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do alvarás e ofícios cumpridos, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025972-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025972-0) - MARCIO MIGUEL TRANI(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte impetrante às fls. 96, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000972-66.2009.403.6100 (2009.61.00.000972-0) - HELIO TAMURA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0019836-55.2009.403.6100 (2009.61.00.019836-9) - MYLNER IND/ E COM/ LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 0019836-55.2009.403.6100 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MYLNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Reg. n.º

_____/2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A impetrante apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aduzindo a existência de omissão e contradição. Omissão, vez que a sentença deixou de apreciar o entendimento majoritário dos Tribunais com precedente no STF, expressas quanto ao comando de que a receita integra o lucro, base de cálculo da CSLL, devendo ser aplicada a exclusão da incidência tributária sobre as receitas advindas da exportação. Contradição vez que o pedido da embargante foi negado com base no artigo 149 da CF que não traz restrições ao recolhimento da CSLL sobre as receitas de exportação. Analisando tais alegações, verifico que a argumentação desenvolvida pela embargante demonstra verdadeiro inconformismo com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Ao contrário do alegado pela parte, a sentença proferida fundamentou-se na EC 33/2001, na impossibilidade de interpretar-se extensivamente a imunidade concedida às importações e na inexistência de regra jurídica que regulamente a forma de apuração de lucro nas exportações. Além de todas estas razões, apoiou-se, ainda, na jurisprudência do E. TRF3. Daí que se a imunidade é para as receitas e não para o lucro, inexistente a alegada contradição em denegar a ordem objetivando estendê-la ao lucro. Quanto ao mais, à mingua dos pressupostos de cabimento dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), não pode o juiz modificar o julgado através desta via recursal, máxime sob o fundamento de que o juízo não teria aplicado ao caso dos autos o entendimento que a embargante entende ser o majoritário dos tribunais. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0026574-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026574-7) - REMPEL & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000738-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000738-4) - PROJEL - ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000738-50.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PROJEL - ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E CHEFE DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICA, SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade fiscal reputada coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir o recolhimento da contribuição ao RAT com aplicação do FAP de 1,6496

divulgado pelo Ministério da PREVIDÊNCIA Social, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, III e IV, do Código Tributário Nacional e do art. 308, do Decreto n.º 3.048/99 até decisão administrativa regular e definitiva a ser proferida no processo administrativo em que discute o índice que lhe foi atribuído pela administração tributária. Aduz, em síntese, que, nos termos do art. 22, inciso II, alínea b, da Lei 8.212/91, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao RAT, sendo certo que a apuração da referida contribuição foi alterada pela Lei n.º 10.666/2003 e pelos Decretos n.ºs 6.042/07 e 6.957/09 que instituíram o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que se refere a um multiplicador da alíquota do RAT e varia de acordo com grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho. Alega, contudo, que, em dezembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou o FAP anual de cada uma das empresas cadastradas, deixando, porém, de publicar um dos componentes imprescindíveis para o cálculo deste fator, qual seja, o Nordem, variável cujo desconhecimento impede a conferência, pela impetrante, da exatidão do FAP, o que, conseqüentemente, afronta os princípios constitucionais da publicidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Acrescenta que apresentou contestação para impugnação do cálculo do FAP; salienta, entretanto, que referido instrumento de defesa não é dotado de efeito suspensivo, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/123. O pedido de liminar foi deferido (fls. 133/135). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 159/179). As informações foram prestadas às fls. 150/156, onde a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo) argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade ad causam, uma vez que afirma que a competência para lançar tributos é desempenhada pela Delegacia de Fiscalização da Receita Federal - DEFIS, nos termos da Portaria MF n.º 125/2009. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Advogado da União pugnou pela improcedência do pedido (fls. 187/207). Às fls. 187, 208/210, o Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional informou que cumpriu a decisão que concedeu a liminar, atribuindo efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 266/268). É a síntese do pedido. Passo a decidir. Acolho a preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Com efeito, a referida autoridade não é competente para o cálculo e divulgação dos Fatores - FAP, mas sim, o Chefe do Departamento de Política, Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, o qual, aliás, cumpriu a decisão liminar (fls. 187 e 208/210). Assim, acolho a referida preliminar. No mérito, confirmo in totum a decisão de fls. 133/135, que concedeu a liminar, reproduzindo aqui seus termos: Com efeito, verifico que a legislação de regência do Fator Acidentário Previdenciário - FAP estabeleceu variáveis necessárias para a apuração deste índice, em especial a denominada Nordem, que é individual e de acesso restrito a cada contribuinte. Entretanto, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 60/63, constato que a autoridade coatora divulgou o FAP anual da impetrante, no valor correspondente a 1,6496, sem lhe disponibilizar a variável Nordem, o que a impede de conferir a exatidão deste multiplicar (e por conseqüência do próprio valor a ser recolhido), o que a meu ver afronta o princípio da legalidade. Desta forma, a impetrante não pôde impugnar na contestação apresentada no prazo legal, o FAP que lhe foi atribuído, tendo apresentado apenas uma contestação provisória requerendo que lhe fosse previamente apresentada a variável Nordem (fls. 68/83), necessária para que pudesse apresentar uma contestação mais ampla. Em síntese, a impetrante necessita conhecer a variável Nordem para que possa conferir o FAP que lhe foi atribuído, o que é imprescindível para que possa recolher corretamente a contribuição denominada RAT (RISCOS DE ACIDENTES DO TRABALHO), ou mesmo para que possa apresentar contestação a respeito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 133/135, para o fim de conceder efeito suspensivo à contestação apresentada pela impetrante, dispensando provisoriamente a impetrante do recolhimento da RAT calculada pelo FAP de 1,6496, devendo recolher essa contribuição nos moldes anteriormente vigentes, enquanto esta questão estiver pendente de decisão administrativa definitiva. Concedo ainda a segurança para assegurar à impetrante o direito de obter junto à autoridade impetrada a variável Nordem, inclusive os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo da respectiva subclasse constante da Classificação Nacional das Atividades Econômicas, - CNAE, adotada no cálculo do FAP que lhe foi atribuído (1,6496), necessário para que possa conferi-lo, reabrindo-se após isso, novo prazo para aditamento da contestação já apresentada. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações de praxe. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001229-57.2010.403.6100 (2010.61.00.001229-0) - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014123-65.2010.403.6100 - FLAVIO NASCIMENTO(SP011579 - JOSE GODOY HORTA E SP291994 - PEDRO

JOSE VILAR GODOY HORTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0014123-65.2010.403.6100 IMPETRANTE: FLAVIO NASCIMENTO IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a sua aprovação no Exame de Ordem 2009/02 e inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, com a respectiva expedição da Carteira de Identidade de Advogado. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2009/02, uma vez que, em que pese suas respostas estarem em perfeita consonância com o gabarito oficial, a banca examinadora não lhes atribuiu as devidas pontuações. Alega que apresentou recurso em face do resultado preliminar de sua prova prático-profissional, o qual foi indeferido. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/84. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável. Nesta análise sumária dos elementos contidos nos autos, não vislumbro a relevância das alegações do impetrante, a justificar a concessão da liminar requerida. Os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o questionamento do impetrante diz respeito à avaliação da prova discursiva, caso em que deve prevalecer o critério subjetivo adotado pelos membros da banca examinadora, não comportando, nesse tipo de prova, a interferência do Poder Judiciário. O exame de Ordem é regido por normas próprias de avaliação, elaboradas pela autoridade competente, com vistas a selecionar advogados que, ao ver da própria classe, possuam condições técnicas consideradas satisfatórias para integrá-la. Assim, não pode o juízo determinar a inscrição do impetrante independentemente de sua aprovação nesse exame, nem alterar as notas que lhe foram atribuídas pelos examinadores (exceto, por exemplo, se tivesse ocorrido erro na contagem dos pontos, ou falta de atribuição de pontos em alguma das questões, etc). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESECENDO Juiz Federal

0014133-12.2010.403.6100 - EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA X JANE EYRE ALEGRETTI RODRIGUES TEIXEIRA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014133-12.2010.403.6100 IMPETRANTES: EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA E JANE EYRE ALEGRETTI RODRIGUES TEIXEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos de transferências dos imóveis protocolizados sob n.ºs 04977.005917/2010-02 e 04977.005914/2010-61, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis. Aduzem, em síntese, que tornaram-se legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos aos imóveis denominados Conjunto 609 e Conjunto 610, do Condomínio Centro Empresarial Araguaia, Barueri, São Paulo. Alegam, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 20/05/2010, formularam os pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob o n.ºs 04977.005917/2010-02 e 04977.005914/2010-61, os quais até a presente data ainda não foram analisados. Acostam aos autos os documentos de fls. 09/26. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 20/05/2010, os impetrantes protocolizaram pedidos administrativos de transferência dos imóveis sob os n.ºs 04977.005917/2010-02 e 04977.005914/2010-61 (fls. 21/22). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, verifico que não perfez prazo razoável, desde o protocolo dos requerimentos administrativos, para que a autoridade impetrada possa analisar os pedidos de transferência dos imóveis. Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESECENDO Juiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020600-41.2009.403.6100 (2009.61.00.020600-7) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA (SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038111-53.1989.403.6100 (89.0038111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037547-74.1989.403.6100 (89.0037547-4)) ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado nas contas nºs 0265.635.7048-6, 0265.635.7273-0, 0265.635.7433-03, 0265.635.7471-6, 0265.635.7353-1 e 0265.635.7410-4. Para tanto, intime-se a União Federal para que informe o código de receita para o qual deverão os valores ser convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do valor total das contas supramencionadas em favor da União Federal, para o código de receita a ser informado, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 133/134. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024895-73.1999.403.6100 (1999.61.00.024895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054244-58.1998.403.6100 (98.0054244-2)) TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA X ATAHIR DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fls. 153. Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 155 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081915-53.1999.403.0399 (1999.03.99.081915-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032774-78.1992.403.6100 (92.0032774-5)) PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Diante do pagamento dos honorários de sucumbência noticiado às fls. 164/165, revogo o despacho de fls. 159. Para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se o patrono da ELETROBRÁS para que indique o nome e número do RG e CPF do patrono que irá levantar a quantia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, peça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta nº 0265.005.00260075-0 (fls. 164) em favor do patrono da ELETROBRÁS e intime-o para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008363-29.1996.403.6100 (96.0008363-0) - EXCEL BANCO S/A X EXCEL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X EXCEL CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o prazo requerido pela União Federal, a fim de que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0043737-98.2000.403.0399 (2000.03.99.043737-0) - FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP162139 - CARMEN MARIA MARIOTO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte impetrante sobre o ofício encaminhado pelo Banco do Brasil às fls. 334/346, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0046527-24.2000.403.6100 (2000.61.00.046527-7) - ITAMAR TEODORO LEANDRO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Diante da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.03.00.006390-6, originariamente interposto no E. TRF-3 Região pelo Banco do Brasil, cumpra-se a decisão de fls. 268/271, suspendendo-se a decisão judicial que determinou o pagamento pelo Banco do Brasil, de juros de mora sobre o valor do depósito judicial. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão. Int.

0017189-34.2002.403.6100 (2002.61.00.017189-8) - AKIO SUZUKI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013751-29.2004.403.6100 (2004.61.00.013751-6) - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO DE JESUS COSTA X MARCIO SILVEIRA CORREIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 226/237, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003189-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003189-1) - AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA(SP256520 - EDUARDO JUNQUEIRA MEIRELLES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGR-ECT/DR/SPM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Admito a União Federal como assistente litisconsorcial simples. Tornem os autos conclusos para sentença, dando-se ciência à União Federal de todos os atos do processo. Int.

0005491-50.2010.403.6100 - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACOES - PREGAO ELETRONICO EMP CORREIOS - ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Admito a União Federal como assistente litisconsorcial simples. Tornem os autos conclusos para sentença, dando-se ciência à União Federal de todos os atos do processo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032291-86.2008.403.6100 (2008.61.00.032291-0) - JOSE BARROS DE ALMEIDA(SP242269 - ANSELMO WILSON ROGERIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos de fls. 119, no prazo de 10 (dias). Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0674357-38.1985.403.6100 (00.0674357-9) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0018029-64.1990.403.6100 (90.0018029-5) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 164/167, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001067-58.1993.403.6100 (93.0001067-0) - MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 143/148, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005151-58.2000.403.6100 (2000.61.00.005151-3) - MARCUS VINICIUS DE ARAUJO X MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0530667-19.1983.403.6100 (00.0530667-1) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907702-74.1986.403.6100 (00.0907702-2) - PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP026379 - LUIZ CARLOS TESTA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 -

IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar PRIMOS COMERCIO E PARTICIPAES S/A, CNPJ-61.157.129/0001-00, ante a documentação juntada às fls.101/110, dos autos dos embargos à execução. Após, expeça-se ofício precatório com base nos cálculos homologados nos autos dos embargos à execução. Oportunamente, publique-se e dê-se vista às partes, para requerem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos para remessa eletrônica ao TRF3.

0042771-90.1989.403.6100 (89.0042771-7) - CARLOS ALBERTO MOTTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.028806-7, requisito inerente à expedição do Ofício Requisitório. Int.

0673492-05.1991.403.6100 (91.0673492-8) - RUMIKA WATANABE(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

0739113-46.1991.403.6100 (91.0739113-7) - DECIO CAMARGO X GILBERTO SINTONI - ESPOLIO X SERGIO SARTORI X WALTER DE SOUZA X JOSE ANTONIO JULIATI(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Providencie o autor GILBERTO SINTONI - ESPÓLIO, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia do CPF. Expeça-se o Ofício Requisitório para os demais autores. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de drazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0005253-61.1992.403.6100 (92.0005253-3) - LAZARO ARCILIO DOS SANTOS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a falta de manifestação do autor e a certidão do oficial de justiça de fls. 83-verso, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029215-16.1992.403.6100 (92.0029215-1) - WALTER MORETTO(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação às fls. 135, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do CPF/MF junto a Receita Federal. Após, se em termos, dê-se vista à União Federal e, em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 127/128. Int.

0012547-91.1997.403.6100 (97.0012547-5) - EDSON DE ARAUJO X EDUARDO BUENO DE FONSECA PERILLO X MARIA CRISTINA DE ASSIS FERNANDES COSTA X MARIA EUGENIA DAMAS CRISOL ARAKAKI X TANIA CARRINHO CHAO NAGANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Providencie a autora MARIA CRISTINA ELIAS DE ASSIS SANTOS a regularização da procuração de fl. 09 na qual consta o nome MARIA CRISTINA DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA, considerando a divergência do nome da autora em face do documento de fl. 29 e do cadastro na Receita Federal. Dê-se vista aos autores das fichas financeiras e demais documentos juntados pelo INSS na fls. 122 a 170. Int.

0094048-30.1999.403.0399 (1999.03.99.094048-7) - ALESSANDRA MARIA BASSO X ARNALDO IRINISIO DOS SANTOS X BEATRIZ PASSARO BISCARO X ENRICO PASSARO BISCARO X MANUELLA PHILBERT BRAGA X MARIA ZELIA MARTINS DE CASTRO X TEREZA APARECIDA PINHEIRO DE FREITAS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ante a falta de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0051486-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051486-7) - IVONIR PRA MARIA PIRES(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após a atribuição do efeito, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento, tornem os autos conclusos. Int.

0041082-25.2000.403.6100 (2000.61.00.041082-3) - MARILENA DOS SANTOS FARIAS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia pleiteada nos autos, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0007600-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007600-9) - SEBASTIAO DUCA PESSOA X SEBASTIAO PEREIRA DA

SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. Margareth Alves de Oliveira)
Fls. 118 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004880-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004880-2) - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado, observada as formalidades legais.Int.

0021357-40.2006.403.6100 (2006.61.00.021357-6) - MARIA DO CARMO PIMENTEL(SP099318 - DANIELA CAMPOS LIBORIO DI SARNO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/221: De fato, a autora comprovou sua filiação e a situação clínica de seu irmão às fls. 205/213. No entanto, pelas informações trazidas aos autos pela União Federal, somente seu irmão poderá e deverá ser inserido como seu dependente nos assentamentos funcionais, para que se justifique sua remoção. Assim sendo, e corroborando com a fundamentação trazida aos autos pela ré, determino à parte autora que tome as necessárias providências no sentido de inserir seu irmão Mario Julio de Mattos Pimentel Junior como seu dependente funcional, ficando o processo suspenso até que tais condições sejam efetivadas, mantendo-se a tutela concedida, até porque o agravo de instrumento interposto pela União teve seu seguimento negado (fls. 201/203). Dê-se vista ao Ministério Público. Int.

0002712-30.2007.403.6100 (2007.61.00.002712-8) - LUIZ CANDELEIRO MAILHO(SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.164/190: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Fl.195: Proceda o autor o recolhimento das custas referente ao pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor. Quando em termos, expeça-se conforme requerida.Tratando-se o assunto do feito de matéria exclusivamente de direito, após o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0029459-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029459-7) - NADYR AMENI - ESPOLIO X ACIR CICERO AMENI X LEONARDO AMENI JAFET X VERA CRISTINA AMENI JAFET(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Junte o espólio de Nadyr Ameni no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo de inventário em trâmite na 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível.

0024318-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024318-1) - JULIANA BARBOSA CHICONATO(SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AUTO POSTO FLOR DA ESTACAO LTDA - POSTO BR(SP052566 - ROGERIO COUTINHO FURTADO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu AUTO POSTO FLOR DA ESTAÇÃO LTDA.Após, manifeste-se o réu AUTO POSTO FLOR DA ESTAÇÃO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008755-80.2007.403.6100 (2007.61.00.008755-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739113-46.1991.403.6100 (91.0739113-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DECIO CAMARGO X GILBERTO SINTONI - ESPOLIO X SERGIO SARTORI X WALTER DE SOUZA X JOSE ANTONIO JULIATI(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA)

Ante a falta de interesse na execução dos honorários sucumbenciais, traslade-se as peças necessárias para os autos da ação principal, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031070-46.2001.403.0399 (2001.03.99.031070-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907702-74.1986.403.6100 (00.0907702-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PODBOI S/A IND/ COM/(SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Ante a concordância da parte embargante (fls.99/100), da União (fls.113), com os cálculos de fls.91/95, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial para que produza seus regulares efeitos.Traslade-se para ação ordinária as peças necessárias, dispensando e arquivando-se estes autos.

Expediente N° 5417

MONITORIA

0031076-51.2003.403.6100 (2003.61.00.031076-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOAQUIM

CARLOS BRITO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0018765-91.2004.403.6100 (2004.61.00.018765-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIDNEI PEREIRA DA CRUZ(SP188100 - JORGE MACHADO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010). Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido pela CEF às fls.182/183.

0025598-28.2004.403.6100 (2004.61.00.025598-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ante a falta de manifestação da parte ré, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0024993-48.2005.403.6100 (2005.61.00.024993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMERICO DOS REIS QUARESMA X DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA X EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017491-87.2007.403.6100 (2007.61.00.017491-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X CAROLINA LONGO PINHEIRO X ZAIRA MAECHEZIM PINHEIRO(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO)

Verifica-se pelos documentos juntados às fls.182/187 que trata-se de conta em que Carolina Longo Penheiro percebe seus salários e dos documentos de fls.191/195, que trata-se de conta em Zaira Marchezim Penheiro percebe benefícios da CTEEP e do INSS. Assim, defiro a desbloqueio dos valores indisponibilizados pelo sistema bence jud (fls.173/174).Apos, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito.

0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Ante a falta de manifestação dos réus, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL

Fls. 86 - Ciência à parte autora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022859-77.2007.403.6100 (2007.61.00.022859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO BIAGIO X MARIA HELENA GUANAIS MINEIRO

Fls. 329/331 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0032873-23.2007.403.6100 (2007.61.00.032873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X JULIETA SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Defiro a realização da prova pericial contábil.Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar concordância e apresentar proposta de honorários.Após, dê-se vista às partes da proposta apresentada.Fls. 137 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em inspeção.Fls. 259/266 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDUARDO LEE(SP204413 - DANIELA OGAWA)

Ante a falta de manifestação dos réus, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001653-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALDILEI FERMINO DE FARIA(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA)

Ante a falta de manifestação dos réus, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001910-95.2008.403.6100 (2008.61.00.001910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0001924-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ELAINE LIPPERT(SP226113 - ELAINE LIPPERT) X ARMANDO LIPPERT

Tendo em vista a edição da Lei nº12.202/10, que dispôs sobre a redução dos juros e dilação do prazo para pagamento da dívida ao FIES, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito.

0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL ANTONIO DIAS

Ante a falta de manifestação dos réus, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015006-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDREIA DONATO FERREIRA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0017313-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017313-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON SIMOES JUNIOR(SP225422 - EDSON SIMÕES JUNIOR) X ALEXANDRE GONCALVES SOARES

Defiro a realização da prova pericial contábil.Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar concordância e apresentar proposta de honorários.Após, dê-se vista às partes da proposta apresentada.Int.

0019045-23.2008.403.6100 (2008.61.00.019045-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME DE MELLO X ADELICE TEIXEIRA DE MELLO

Ante a falta de manifestação dos réus, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO) X JOAQUIM MARQUES LUIZ

Ciência à CEF do bloqueio de fls.124/125.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0019930-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIEZER TAVARES FREITAS(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Providencie a ré, no mesmo

prazo, comprovante de rendimentos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.Int.

0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça às fls. 114, 116 e 119.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntado às fls. 152/158.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0027466-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027466-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SOTEVE COML/ LTDA X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0002264-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002264-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X IVAN NASCIMENTO

Ante a falta de manifestação da parte ré, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015857-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015857-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDO TADEU MARQUES X SOLANGE LETICIA GRONZISCHI MEIRA DA SILVA X ULISSES MEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 87 e 89.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017718-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS X FERNANDO AURELIO BRIGIDO X IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO X MARCELO AURELIO BRIGIDO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 157.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025518-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ SUDERLA ALVES TEIXEIRA X SILVANA JACONIS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça às fls. 33 e 35.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0026640-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026640-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAMEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000393-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIANO BRAGA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 41.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000397-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000397-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ROBSON PATERNO DA SILVA MATIAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 44.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Fl. 39 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

0000400-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000400-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 32.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000402-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000402-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO X SHIRLEY DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 46.Int.

0005026-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RODRIGO DONIZETE RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 46.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Fl. 32 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

0008332-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LEANDRO CUSTODIO DA CUNHA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 57.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Fl. 59 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

0010920-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDO AGRELA ARANEO X SEBASTIANA AGRELA ARANEO X JOSE LOURENCO ARANEO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030074-70.2008.403.6100 (2008.61.00.030074-3) - ELAINE LIPPERT(SP226113 - ELAINE LIPPERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Após a manifestação da CEF nos autos da ação monitoria apensa, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026383-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026383-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SEVERINO DOS RAMOS SILVA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que se manifeste sobre eventual interesse na conciliação e quanto à possibilidade de regularização da posse em nome do réu, no prazo de dez dias.Após, cls.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024441-78.2008.403.6100 (2008.61.00.024441-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094192-04.1999.403.0399 (1999.03.99.094192-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ANA SUDARIA CANONICO X APARECIDA NIDERSE SANCHES MOLINA X CLAUDIA MARIA GOMES X MARCIA GIULIO X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Tratando-se de Embargos à Execução referente à citação nos termos do art. 730 da autora CLAUDIA MARIA GOMES, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.Int.

0026545-43.2008.403.6100 (2008.61.00.026545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024637-60.2000.403.0399 (2000.03.99.024637-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X DABI ATLANTE S/A IND/ MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2008.61.00.026545-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: DABI ATLANTE S/A - INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arguindo a embargante a nulidade de citação. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 07/14, pugnando pela improcedência dos presentes embargos. Superada a matéria preliminar, e, em razão da divergência dos cálculos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 15), a qual apresentou o montante de R\$ 201.227,25, atualizado até 11/2007 (fls. 17/25), afirmando que os elaborou exclusivamente através dos documentos acostados aos autos, através da Resolução n.º 561/2007, Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais até dezembro/95 e, a partir de janeiro/96, mediante a taxa SELIC. As partes concordaram com os referidos cálculos (fls. 31/32 e 34). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que os cálculos da contadoria judicial, foram elaborados segundo o que restou decidido nos autos originais, apurando-se que o valor da execução deveria ser de R\$ 201.227,25, atualizado até 11/2007, com o qual concordam as partes. (fls. 31/32 e 34) . Todavia, por vedação do Código de Processo Civil, a sentença não pode ser extra-petita, de forma que há que se prevalecer o montante objeto da execução proposta pela Autora, no valor de R\$ 184.697,47, atualizado para a mesma data dos cálculos da contadoria judicial (novembro de 2007) , conforme documentos de fls. 542/543, dos autos principais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela credora EXEQUENTE, fixar o valor total da execução em R\$ 184.697,47 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 01/11/2007, nesse valor já incluídos os honorários advocatícios, conforme conta de fls. 542/543, dos autos principais e fl. 18 destes autos. Condene a embargante em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008540-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023472-83.1996.403.6100 (96.0023472-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1398 - MURILLO GORDAN SANTOS) X LIANA MARIA MACHADO FIGUEIRA X LIDIA SANTOS TEIXEIRA X LILIAN FERREZIN X LILIANE RAMOS LOPES X LINDINALVA FELINTO DOS SANTOS X LOURDES REIS DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA X LUCIA MARIA DE ALMEIDA X LUCIA QUINTILINA X MARIA JOSE SOARES LOPES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0009144-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739933-65.1991.403.6100 (91.0739933-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SEBASTIAO ZUMSTEIN DA CUNHA X ARMINDO CONRADO X ANTONIO ALTAIR BAGGIO X CLAUDENIR WAGNER CUNHA X AIRTO COSTA X SANTINA ANTONIETA VERNASCHI TEZZEI X SEBASTIAO XISTO X JOSE RUIZ ALBANO X JOSE HENRIQUE FERNANDES X JOSE GERALDO DEZOTTI X IGUATEMY FERREIRA X VANDERLEI ALVES DA SILVA X JOAO DA CUNHA ABACKERLI X ALDESON ANTONIO VIZIOLLI X NEUSA PELEGRINI CALIMAN X JOSE VIANA BITTAR X JARBAS DE CARVALHO MELLO X MARCIO ANTONIO VERNASCHI X APARECIDA RUIZ ALBANO VIANA BITTAR(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2009.61.00.009144-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: SEBASTIÃO ZUMSTEIN DA CUNHA E OUTROS Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, afirmando a parte embargante que a execução proposta é excessiva porque apresenta valores superiores àqueles obtidos em obediência à decisão exequenda (fl. 172). Alega que a parte Embargada não apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos, ferindo, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa. A parte Embargada apresentou Impugnação às fls. 21/23, pugnando pela improcedência dos embargos Em razão da divergência dos cálculos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 24), a qual apresentou o montante de R\$ 71.569,86, atualizado até 01/2010 (fls. 26/66), afirmando que o autor elaborou cálculos de forma integral e a União não discriminou quais e quanto veículos foram incluídos, aplicando índices de correção da poupança com juros. As partes concordaram com os referidos cálculos (fls. 74 e 76). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a Contadoria Judicial é órgão de confiança do juízo e que houve concordância das partes envolvidas, acolho o cálculo apresentado por ela, para fixar o valor da condenação definitiva, adotando como razões de decidir aquelas apontadas no parecer do contador, eis que elaborados em consonância com o que restou decidido nos autos originais. DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 71.569,86, atualizado até janeiro de

2010. Considerando que o valor apurado pela contadoria judicial aproxima-se mais ao valor apontado pela União, sendo inferior até a esse, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012867-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012867-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097846-96.1999.403.0399 (1999.03.99.097846-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X MARIA APARECIDA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X PEDRO GOMES DE SA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0012869-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030215-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030215-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ADMO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2009.61.00.012869-0EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: ADMO CONSTRUTORA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. Reg. n.º: _____ / 2010SENTENÇAVistos em inspeção Cuida-se de Embargos à Execução, relativamente à verba honorária, afirmando a parte embargante que a execução proposta é excessiva porque apresenta valores superiores àqueles obtidos em obediência à decisão exequenda. Alega que a parte Embargada não apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos, ferindo, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa. A parte Embargada apresentou Impugnação às fls. 19/22, pugnando pela improcedência dos embargos Em razão da divergência dos cálculos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 23), a qual apresentou o montante de R\$ 373,96, atualizado até 02/2010 (fls. 25/26), afirmando que os elaborou nos termos da sentença de fl. 52 e v. acórdão de fl. 72, corrigidos monetariamente pelos índices previstos no Provimento 64/2005. As partes concordaram com os referidos cálculos (fls. 31/32 e 35/39).É o relatório.Fundamento e decido. Considerando que a Contadoria Judicial é órgão de confiança do juízo e que houve concordância das partes envolvidas, acolho o cálculo apresentado por ela, para fixar o valor da condenação definitiva, adotando como razões de decidir aquelas apontadas no parecer do contador, eis que elaborados em consonância com o que restou decidido nos autos originais.DISPOSITIVOIsso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 373,96, atualizado até fevereiro de 2010. Considerando que o valor apurado pela contadoria judicial aproxima-se mais ao valor apontado pela União, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016239-78.2009.403.6100 (2009.61.00.016239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021928-26.1997.403.6100 (97.0021928-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X EDUARDO GARRIDO X FABIO LEFEVRE CAIUBY X JOSE MARIA SIMOES DE ALMEIDA PRADO X MARGARETE MORALES SIMAO X MARIA FLAVIA CARNEIRO NETTO MURARI X MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU X MARISA BOER X RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR X RICARDO CORSEL RIBEIRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009725-87.2002.403.0399 (2002.03.99.009725-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701782-30.1991.403.6100 (91.0701782-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) Processo n 2002.03.99.009725-6Embargos de DeclaraçãoEmbargantes: SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES E OUTROSSYLVIO DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS interpõem embargos de declaração, às fls. 352/364, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 348/349, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que a r. decisão embargada funda-se em grave erro de premissa, quando entende que não há fundamentação legal no que tange ao pedido de compensação dos valores devidos pelos ora embargantes com os créditos que estes têm

a receber nos autos da execução, eis que alegam que a legislação pátria garante a possibilidade da referida compensação, nos termos do art. 368, do Código Civil. Assim, requerem seja declarado o instituto da compensação como devido. É o relatório, em síntese, passo a decidir. No presente caso, não vislumbro quaisquer das hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração. Com efeito, pretende a parte embargante a modificação da decisão embargada com o deferimento do instituto da compensação, nos termos do art. 368, do Código Civil, pedido que foi indeferido por ocasião das decisões de fls. 301 e 348/349, pelas razões lá expostas, de forma que ante à inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, a decisão proferida não comporta o recurso ora interposto. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Dê-se vista a União da decisão de fls. 348/349. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000071-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000071-5) - SEVERINO DOS RAMOS SILVA X MARTA PRADO DOS SANTOS SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Despacho nos autos em apenso.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010936-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014349-53.2000.403.0399 (2000.03.99.014349-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OSVALDO DOS SANTOS X ERNANI LISBOA COUTINHO X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS X DAMIANO GULLO X GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO X WOLNEY SIDNEY AGUIAR X HAYDEE PORTO PUNTSCHART X JONAS XAVIER DE CAMPOS X SANDRA GRIJO SERETTA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento da Sentença, em que a Impugnante alega a existência de excesso na execução, nos termos do art. 475-L, V, do Código de Processo Civil, Dessa forma, aponta o valor de R\$ 59.779,50, já incluído a verba honorária, como importe devido. Não houve apresentação de impugnação (fls. 148). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 149), a qual apresentou os cálculos, no importe de R\$ 247.104,45, para maio/2009 (fls. 150/187), deixando de elaborar cálculos para os autores ERNANI LISBOA COUTINHO, LUIZ ANTÔNIO COUTINHO DE SOUZA DIAS, GENÉSIO CÂNDIDO PEREIRA FILHO e WOLNEY SIDNEY AGUIAR, em razão desses terem obtido reajustes superiores aos 28,86%. Ambas as partes concordaram com os valores apresentados, com exceção, da executada, relativamente a JONAS XAVIER DE CAMPOS, pois teria celebrado transação extrajudicial. Instados os exequientes a se manifestarem sobre o suposto acordo celebrado por Jonas Xavier de Campos, estes refutaram o alegado pela executada, por não estar provado nos autos. É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto ao suposto acordo celebrado por JONAS XAVIER DE CAMPOS, relativamente ao objeto da presente ação, a executada, parte interessada, não juntou aos autos prova de que tenha efetivamente sido assinado pelo autor, não podendo ser aceito, para tal fim, meramente o documento de fl. 743. Outrossim, quanto aos valores apurados pela contadoria judicial, houve concordância de ambas as partes, de forma que deve ser homologada a conta apresentada pela contadoria do juízo (fls. 150/187). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 247.104,45 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado até maio de 2009, relativamente aos impugnados OSVALDO DOS SANTOS, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA, DAMIANO GULLO, SANDRA GRIJO SERETA, HAYDEE PORTO PUNTSCHART E JONAS XAVIER DOS SANTOS, conforme especificado à fl. 154. Intime-se as partes para termos de prosseguimento da execução. Publique-se.

Expediente Nº 5428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIZ GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASILIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO (SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFU RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA (SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO (SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI (SP051466 - JOSE

FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORCE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Para a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados para o autor falecido Odair Junqueira, deverá seu patrono, Dr. José Roberto Pimentel de Mello trazer ao autos informações quanto ao andamento do processo de inventário nº 1482/07 (fl. 1139) em trâmite no 2º Ofício Judicial de Porto Ferreira/ SP (certidão de inteiro teor do mesmo) ou cópia do formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 5429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087971-18.1992.403.6100 (92.0087971-3) - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV(SP119841 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO)

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016764-75.2000.403.6100 (2000.61.00.016764-3) - CELSO MENTA X SUZANA GUTIERRI MENTA(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes dos esclarecimentos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos.

0023060-79.2001.403.6100 (2001.61.00.023060-6) - PRINCESA DOESTE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Prossiga-se, por ora, nos autos dos embargos à execução.

0017680-44.2007.403.6301 (2007.63.01.017680-9) - ELMAR CAMPOS DA COSTA X ISABEL PERALTOS MARTINS DA COSTA(SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl.459 por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a decisão do agravo. Negado seguimento, arquivem-se. Int.

0010611-74.2010.403.6100 - COML/ ROCHA PAN LTDA X ROCHA & CIA/ BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência da redistribuição de autos. Nada mais sendo requerido pelos réus, arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004265-54.2003.403.6100 (2003.61.00.004265-3) - EAST WEST TRADING REPRESENTACOES,EXP/ E IMP/ LTDA(SP165272 - MARCELO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EAST WEST TRADING REPRESENTACOES,EXP/ E IMP/ LTDA

Conforme documentos juntados, nota-se que a pessoa jurídica teve o encerramento irregular de suas atividades , o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, expeça-se carta precatória para penhora do bem do sócio , como indicado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013060-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X BABBO GIOVANNI FRANCHISING LTDA ME X CRISTINA CARDOSO X PEDRO PAULO COUTO

Recebo os autos à conclusão na presente data. Defiro a consulta do endereço da executada Cristina Cardoso perante a Delegacia da Receita, conforme requerido (fls. 193/194).PA 0,10 Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031698-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031698-0) - HELDER DE AGUIAR ALVES HENRIQUE(SP105511 - MANOEL ALVES HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELDER DE AGUIAR ALVES HENRIQUE

Certifique-se o decurso de prazo para o executado (fl.96/97). Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0035089-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035089-5) - SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Proceda-se à alteração da classe original para 229.

0039400-69.1999.403.6100 (1999.61.00.039400-0) - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo , por ora, a decisão de fl.230/231 . Intime-se a CEF a esclarecer a divergência entre a nota de débito de fl. 216/217, que indica atualização do valor da causa dos autos de no. 2008.61.00.010860-1 e a nota de débito de fl.225/226 , que utiliza nos seus cálculos valor da causa diverso do atribuído na inicial.Prazo de 10(dez) dias.

0016313-50.2000.403.6100 (2000.61.00.016313-3) - CARAMBA IND/ E COM/ DE SOBREMESAS E SORVETES LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARAMBA IND/ E COM/ DE SPBREMESAS E SORVETES LTDA

(Fl.238/241)Prejudicado o pedido de suspensão da penhora , uma vez que não foram bloqueados valores junto ao sistema BACENJUD(FL.235/236). Manifeste-se a União especificamente sobre o alegado excesso de execução, no prazo de 15 dias.Após, tornem conclusos.

0029143-43.2003.403.6100 (2003.61.00.029143-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017960-75.2003.403.6100 (2003.61.00.017960-9)) AUTO POSTO UNIBEL LTDA(Proc. PAULA BARDA VIRA E SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X AUTO POSTO UNIBEL LTDA

Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação do executado, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Desapensem-se os autos da Medida Cautelar no.

2003.61.00.017960-9.

0026712-02.2004.403.6100 (2004.61.00.026712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-37.2004.403.6100 (2004.61.00.008700-8)) ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal e CEF como exequentes, e os autores como executados. Considerando a existência de diversos executados, apresentem as exequente nova planilha dos valores, devendo ser observado o rateio da verba honorária de 10% .

0002415-91.2005.403.6100 (2005.61.00.002415-5) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI nos termos da decisão de fl.276/280, bem como para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada a fl. 283/285 de R\$ 41.923,31 (quarenta e um reais , novecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos, no prazo de 15(quinze) dias.

0010687-74.2005.403.6100 (2005.61.00.010687-1) - SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução da sentença, proferida às fls. 302/304, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).A exequente requereu, em petição de fls. 311/313, a juntada aos autos de memória de cálculo, bem como a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 2.813,21 (dois mil , oitocentos e treze reais e vinte e um centavos), por meio de guia de depósito. A executada, por sua vez, juntou petição, às fls. 317/318, requerendo a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 2.813,21. Intimada, a exequente não se opôs à extinção da execução e requereu a conversão em renda do depósito.É o relatório. DECIDODiante da apresentação do comprovante de depósito de fl. 318 da verba decorrente da condenação, é de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor do depósito efetuado (fl. 318), devendo para tanto ser observado o código de receita 2864, conforme requerido às fls. 320.(Fl. 316) Procedam-se às devidas alterações.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0025273-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025273-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Intime-se a ECT a juntar aos autos nOta atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, considerando que o executado não foi encontrado , conforme certificado na carta precatória,venham os autos conclusos para bloqueio.

0029983-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029983-2) - ANTENOR CLARO - ESPOLIO X MARIA BENEDITA MORGADO CLARO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTENOR CLARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.100/105)Considerando a juntada dos extratos , assim como de novos cálculos, intime-se a CEF a aditar a impugnação de fl.83/88 , complementando o valor da execução e das custas devidas, nos termos da decisão de fl.81.Prazo de 15(quinze) dias.

Expediente Nº 3501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026645-08.2002.403.6100 (2002.61.00.026645-9) - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS X ANDRE VICTOR GUILHERME LOPES DOS SANTOS - MENOR (HORACIO GUILHERME DOS SANTOS)(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo à conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se a CEF a regularizar a petição de fl.357/360 , subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. Após, conclusos.

0013555-93.2003.403.6100 (2003.61.00.013555-2) - DIMAS CALEGARI(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio perito do juízo Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Regional, nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistente técnico e para que a ré apresente quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0026621-09.2004.403.6100 (2004.61.00.026621-3) - OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Dê-se ciência do retorno dos autos do Juizado Especial Federal. Manifestem-se os autores sobre a contestação.

0007282-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007282-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1877 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X REINALDO SANTANA ALCANTARA X GESSIEL APARECIDO MARQUES X MIRIAN BORELLI MARQUES(SP154406 - SILVIO PANSARELLA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0009086-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009086-8) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1242/1243, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 1233/1236, que julgou parcialmente procedente o pedido. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de omissão visto não ter sido analisada a questão da atividade punitiva do Conselho Réu. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verifica o vício mencionado, uma vez que a sentença embargada analisou os pedidos formulados pela autora, inclusive no que tange à atividade punitiva do Conselho Réu. Deveras, a decisão assim estabeleceu (...) a atividade do Conselho Regional de Radiologia não pode se circunscrever a investigar o profissional Técnico em Radiologia, em termos literais. A fiscalização se refere ao exercício da profissão. Em sendo assim, retirar-se-ia o fundamento lógico da atribuição do poder de fiscalização em se admitindo que somente o técnico, pessoa física, pudesse ser objeto desta. Isto porque o exercício da profissão compreende todo um aparato, que vai da habilitação técnica do profissional aos recursos e equipamentos por ele manuseados para o bom desempenho de sua atividade. Por essa razão, o fato da Autora estar inscrita no Conselho Regional de Medicina, não possibilita afastar, por si só, o controle do Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia sobre a atividade exercida pelos Técnicos em Radiologia naqueles estabelecimentos em que a Autora preste serviços. (...) Assim, considerando a legalidade na atividade fiscalizatória do Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia e a ausência de comprovação da Autora da qualificação profissional das pessoas que desempenhavam as atividades de manuseio dos equipamentos radiológicos, devem ser mantidos os autos de infração lavrados. Portanto, não obstante sustentar a embargante a inexistência de fundamento legal para lastrear a atividade punitiva pelo Conselho Réu, esta restou amparada na sentença embargada que entendeu pela manutenção dos autos de infração lavrados. Logo, não há que se falar em omissão a ensejar o presente recurso, mas insurgência contra o próprio mérito da decisão. Destarte, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 1233/1236 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0017520-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017520-5) - ANTONIA CRISTINA DE LAET MANSANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a informação de fl. 117, intime-se a autora pessoalmente para

regularizar a representação processual sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (267,IV, CPC).

0018339-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018339-1) - MANUEL SANTOS CRUZ FILHO X DARCI BORGES DE FREITAS CRUZ(SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI E SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

0023833-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023833-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a constestação.

0001901-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001901-5) - BANCO ITAULEASING S.A.(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001904-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001904-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001910-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001910-6) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002591-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002591-0) - NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003502-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003502-1) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se a ciência às partes da decisão do agravo.Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0003561-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003561-6) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manife3ste a autora sobre a contestação, bem como sobre a petição de fl. 86.

0006483-11.2010.403.6100 - CELSO PIRES LEAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0009442-52.2010.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0010080-85.2010.403.6100 - SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.27/28. Comprove a autora o alegado, sob pena de cancelamento da distribuição.

0010482-69.2010.403.6100 - PRY AUGUSTUS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Recebo a petição e documentos de fls. 46/52 como emenda à inicial.Da análise dos autos, tenho que o valor perseguido pela autora não se resume àquele arbitrado em sua petição inicial. Desta forma, malgrado desconheça o quantum devido, é certo que o litigante deve atribuir valor próximo e condizente ao que entende devido. Nesse sentido, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção do feito. Outrossim, considerando que o benefício da assistência judiciária gratuita destina-se exclusivamente a pessoas físicas, não vislumbro justificativa para deferir-lo à autora.Intimem-se.

0010484-39.2010.403.6100 - RAFA PATRONI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA -

ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial. Da análise dos autos, tenho que o valor perseguido pela autora não se resume àquele arbitrado em sua petição inicial. Desta forma, malgrado desconheça o quantum devido, é certo que o litigante deve atribuir valor próximo e condizente ao que entende devido. Nesse sentido, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção do feito. Outrossim, considerando que o benefício da assistência judiciária gratuita destina-se exclusivamente a pessoas físicas, não vislumbro justificativa para deferi-lo à autora. Intimem-se.

0010866-32.2010.403.6100 - ILSON DE OLIVEIRA VIOTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Apresente a parte autora planilha detalhada justificando o valor atribuído à causa, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0011198-96.2010.403.6100 - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelas informações constantes dos autos, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, pois a autora dá mostras de que pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Concedo o prazo de 10 dias para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011312-35.2010.403.6100 - WILSON FERNANDO FIGUEIREDO FRIAS X NILZA FIGUEIREDO FRIAS(SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora demonstrativo detalhado do débito, adequando o valor da causa. Int.

0011477-82.2010.403.6100 - DANILO VETTORELLO(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a retificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005725-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005725-7) - MARIA BARBOSA - ESPOLIO X ITA BARBOSA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que forneça à autora os extratos das contas pupança relacionadas às fls. 344/345, no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000686-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000686-0) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO X SILVIA TEIXEIRA PEREIRA GOMES SOUTO(SP284982B - JOSIMEIRY AFONSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEMENTE PEREIRA NASCIMENTO X CLAUDIA REGINA MAGALHAES JANFOLIM NASCIMENTO

Fls. 46/47: Defiro. Anote-se. Aguarde-se o retorno dos mandados.

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003012-26.2006.403.6100 (2006.61.00.003012-3) - JULIETA BATISTA DA SILVA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. JULIETA BATISTA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do Imposto de Renda pago a maior, devidamente apurado em sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 2004, ano calendário 2003, acrescido da Taxa Selic acumulada no período a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até a data da efetiva restituição. Alega, em síntese, que ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Prefeitura do Município de São Caetano do Sul, ante indevida redução salarial havida a partir de maio de 1992. Aduz que a Prefeitura em tela, condenada nos autos da referida Reclamação, foi responsabilizada pela retenção do imposto de renda na fonte relativo ao pagamento das diferenças salariais apuradas. Sustenta, outrossim, que apresentou à Receita Federal sua Declaração de Ajuste Anual de imposto de Renda - Pessoa Física, referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, tendo apurado imposto a restituir no importe de R\$ 12.208,69, correspondente ao valor retido na fonte pagadora mencionada. Contudo, mesmo depois de decorrido o prazo estabelecido para a restituição do imposto, consoante Cronograma de Restituição - 2005/2004/2003, até a data da propositura da ação, não teve restituído os valores a que tem direito. Relata ter obtido informação que sua declaração encontra-se na base de dados da Secretaria da Receita Federal, devendo aguardar o próximo lote de restituição, o que, segundo o cronograma citado, não ocorrerá, ante a inexistência de próximo lote de restituição para o exercício de 2004. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/132). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 162/171 alegando, em

síntese, não haver demonstração que as verbas percebidas pela autora, em sede de Reclamação Trabalhista, têm natureza indenizatória, razão pela qual deve sobre elas incidir o imposto de renda. Aduziu que, por conta disso, o pagamento da restituição pela Secretaria da Receita Federal não ocorreu até a presente data, ou seja, a declaração apresentada pela autora não foi homologada no que tange às referidas verbas. Réplica a fls. 173/175. Foi produzida prova documental, tendo as partes se manifestado às fls. 1018 e 1021/1023. É o relatório. Decido. Em princípio, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, conforme requerido na inicial. Pretende a autora a restituição do imposto de renda retido em montante superior ao devido, referente às verbas recebidas em decorrência de condenação da Prefeitura do Município de São Caetano do Sul, em sede de Reclamação Trabalhista. De pronto saliente-se que, conforme consignado pela própria autora, às fls. 174, a natureza salarial e tributável das verbas recebidas pela autora no ano base 2003, ora questionadas, resta incontroversa nos presentes autos. Desta forma, a controvérsia cinge-se, unicamente, à restituição de seu Imposto de Renda tendo em vista que, em sua declaração anual, ficou apurado o direito de restituição. Portanto, neste feito, não se está discutindo a natureza das verbas recebidas e a possível implicação em riqueza nova, não sendo este, portanto, o mérito da demanda. Posto isto, considere-se que, ao que se constata dos documentos apresentados, a autora, em sua declaração anual de rendimentos referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, registrou a quantia de R\$ 52.544,55, decorrente de verbas salariais recebidas na Reclamação Trabalhista movida contra o Município de São Caetano do Sul, no campo rendimentos isentos e não-tributáveis. Tal procedimento gerou imposto de renda a restituir, no total de R\$ 12.208,69, o qual pretende que lhe seja imediatamente pago. Anote-se, por oportuno, que à Receita Federal é atribuída a obrigação de conferência e revisão de todas as declarações de rendimentos apresentadas pelos contribuintes sendo, pois, dever do Fisco investigar e verificar a veracidade das informações, a regularidade das declarações e o conseqüente cálculo apresentado pelos contribuintes para fins de cobrança do imposto de renda, bem como executar as diligências e requisições necessárias à sua realização. Neste diapasão, a declaração anual de rendimentos da Autora foi retida em malha fina, para melhor análise pela Receita Federal e, se o caso, inexistindo irregularidades, poderá ensejar a restituição do Imposto de Renda, ainda que fora do calendário regular estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. No caso dos autos, ao que parece, a autora, embora afirme ser incontroverso que as verbas recebidas não possuem caráter indenizatório, equivocou-se ao declará-las no campo rendimentos isentos e não tributáveis de sua Declaração de Ajuste Anual. Com efeito, tratando-se de verba de natureza não indenizatória, não caberia, de fato, sua declaração no campo em tela, ainda que a fonte pagadora já tenha, efetivamente, realizado a retenção do imposto de renda respectivo. Outrossim, os valores deveriam ter sido declarados como rendimentos tributáveis, contendo, ainda, a declaração do valor do imposto de renda eventualmente já retido. Porém, ao que se verifica da declaração da autora exercício 2004, ano calendário 2003, trazida com a inicial, esta apenas declarou, como fonte pagadora, o INSS, com rendimento anual de R\$ 4.467,05 e imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 12.208,69, tendo lançado os valores recebidos na Reclamação Trabalhista, integralmente, como rendimentos isentos e não tributáveis, o que gerou o imposto a restituir no importe de R\$ 12.208,69. Logo, considerando incontroverso que as verbas recebidas pela autora, em sede de Reclamação Trabalhista movida em face da Prefeitura Municipal de Santo André, possuem natureza não indenizatória e, portanto, passíveis de incidência de imposto de renda, conforme consignado pela autora e pela União Federal, há que se reconhecer o equívoco da autora quando do preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2004, ano calendário de 2003, não havendo, pois, que se falar em restituição nos moldes pretendidos na inicial. Ressalte-se, ainda, que não é possível ao Poder Judiciário substituir os critérios e a própria atuação administrativa do Fisco, porquanto o Judiciário, no caso, atua, tão somente, no controle da legalidade. Deste modo, ainda que faça a autora jus a eventual restituição de imposto de renda, em caso de recolhimento a maior, não decorrente tão somente do referido preenchimento equivocado da Declaração de Ajuste Anual, este deverá ser calculado na via administrativa, até porque não foi esta a tese veiculada na inicial e, portanto, não restou comprovado efetivo recolhimento a maior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004132-07.2006.403.6100 (2006.61.00.004132-7) - INACIO FERNANDES DA SILVA X TALITA ARENI GONCALVES DA SILVA (SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que os autos encontravam-se conclusos durante o decorrer do prazo iniciado pela publicação de 06/05/2010, inviabilizando a consulta dos mesmos, abra-se vista para réplica da autora em relação à contestação da Caixa Seguros S/A (fls. 169/209), nos termos do despacho de fl. 256. Publique-se o edital de citação da co-ré Roma (fl. 257). Após, voltem conclusos. Int.

0021522-87.2006.403.6100 (2006.61.00.021522-6) - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Diante da resposta do juízo deprecado (fls. 143/145), aguarde-se o retorno da precatória

0084158-34.2007.403.6301 (2007.63.01.084158-1) - LUIZ PERES FERNANDES X JOSE PERES FERNANDES(SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO E SP254901 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Publique-se o despacho de fl.138.Manifestem-se os autores sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, não havendo necessidade de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.Despacho de fl. 138:Diante da diversidade das contas, afastado a possibilidade de prevenção.Cite-se.

0018193-96.2008.403.6100 (2008.61.00.018193-6) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL
Manifestem-se as partes em 20 dias sobre o laudo pericial de fls.541/595.Após a manifestação das partes, conclusos para deliberar sobre o pedido do perito (fl.540).Int.

0030054-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030054-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X THATS AMORE CONFECÇOES E COM/ LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO)
Diante da intenção da ré em pôr termo à lide pela via conciliatória, nos termos das condições propostas pela ECT para formalização de acordo extrajudicial, designo o dia 29 de setembro de 2010, às 15:15 horas para audiência de conciliação.Intimem-se as partes por mandado e os advogados pelo Diário Oficial Eletrônico.

0007483-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007483-8) - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes do retorno das precatórias (fls.126/180 e 181/255).Defiro prazo de 20 (vinte) dias para apresentarem memoriais.Após, conclusos para sentença.

0009965-98.2009.403.6100 (2009.61.00.009965-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INBRABOR IND/ BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)
Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela ré às fls.326/364.Após, conclusos.Int.

0003162-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003162-3) - MARIA SONIA CIDREIRA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.MARIA SONIA CIDREIRA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Requer, ainda, que a ré abstenha-se de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 26/57).Em despacho proferido às fls. 60 foi deferido o prazo de 15 dias para que a autora juntasse a Certidão de Registro do Imóvel, bem como para que indicasse o endereço para citação do seu cônjuge. A autora cumpriu em parte a determinação sendo que às fls. 70 foi determinada a intimação da autora para cumprimento integral do despacho, tendo esta se mantida inerte, conforme certidão de fl. 70 verso.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu, na íntegra, as determinações veiculadas nos despachos de fls. 60 e 70, apresentando os documentos necessários à apreciação da causa apresentada em Juízo. Tampouco justificou a impossibilidade de sua obtenção.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003250-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003250-0) - LUIZ SPOSITO(SP219937 - FÁBIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, etc.LUIZ SPOSITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC do mês de abril de 1990 e maio de 1990 (Plano

Collor I).Aduz a parte autora que era titular de conta de poupança perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do Plano Collor I.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/17).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 24/42, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do feito em razão de processos de natureza uniformizadora, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir do autor, sua ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança da parte autora são legítimos posto que embasados nas normas legais vigentes a cada época, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 48/63.É o relatório. DECIDO.Em princípio afastado a preliminar de necessidade de suspensão do julgamento do feito, ante a existência de processos semelhantes, em fase recursal, relativos à matéria objeto da presente lide, nos moldes suscitados pela CEF, tendo em vista que a suspensão pretendida apenas se aplica, por ora, conforme previsão legal, aos feitos em trâmite perante a segunda instância, conforme se depreende do artigo 543- C do CPC.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do presente feito, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afastado a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência da conta poupança em nome do autor, nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado.Passo ao mérito.PRESCRIÇÃOAs ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que a autora ajuizou a presente ação em 17/02/2010, não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos (Plano Collor I).PLANO COLLOR ICom o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no

valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em

contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange à conta poupança nº 99004843-8, Ag. 0235, de titularidade da parte autora (fl. 13), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003283-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003283-4) - RAIMUNDO MARTINS SILVA (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da autora em seus regulares efeitos. Nos termos

do 2º do art. 285-A do CPC, cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004577-83.2010.403.6100 - SONIA GOUVEIA SANTORO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005004-80.2010.403.6100 - GARCIA DE JESUS CALVOEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.Cite-se o réu.

0005953-07.2010.403.6100 - JOSE DIAS(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Publique-se despacho de fl.49.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

0006159-21.2010.403.6100 - VICENTE DE PAULA JUNIOR(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da autora em seus regulares efeitos.Nos termos do 2º do art. 285-A do CPC, cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006202-55.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl.149 diante do manifesto equivoco.Diante da decisão proferida (fls.144/147), anote-se o Segredo de Justiça - Nível 04.Publique-se o despacho de fl.142:Mantenho a decisão de fl. 69 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Anote-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 134/141).

0007670-54.2010.403.6100 - TRIGAL PAULISTA LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA- EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos, etc.TRIGAL PAULISTA LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL objetivando a compensação de débito, tendo em vista ser optante do Simples Nacional, com as Debêntures n 0832251 emitidas pela Eletrobrás.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/51).Em despacho proferido às fls. 54 foi determinado à autora que providenciasse a juntada das debêntures originais, comprovasse o recolhimento das custas processuais e retificasse o pólo passivo do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora manteve-se inerte (fl. 54 verso).É o relatório.
DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 54, nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007737-19.2010.403.6100 - JONAS MISAEL DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da autora em seus regulares efeitos.Nos termos do 2º do art. 285-A do CPC, cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008718-48.2010.403.6100 - VICENTE CRUZ DE MAIO - ESPOLIO X NEYDE CAMARA DE MAIO X NICOLAU DE MAIO NETO X JOAO CAMARA DE MAIO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VICENTE CRUZ DE MAIO - ESPÓLIO, qualificado nos autos, representado por Neyde Câmara de Maio, Nicolau de Maio Neto e João Câmara de Maio, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC do mês de abril de 1990 e maio de 1990 (Plano Collor I). Aduz a parte autora que era titular de conta de poupança perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do Plano Collor I.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/29). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 33/51, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do feito em razão de processos de natureza uniformizadora, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir do autor, sua ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança em tela são legítimos posto que embasados nas normas legais vigentes a cada época, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/75. É o relatório. DECIDO. Em princípio afastado a preliminar de necessidade de suspensão do julgamento do feito, ante a existência de processos semelhantes, em fase recursal, relativos à matéria objeto da presente lide, nos moldes suscitados pela CEF, tendo em vista que a suspensão pretendida apenas se aplica, por ora, conforme previsão legal, aos feitos em trâmite perante a segunda instância, conforme se depreende do artigo 543- C do CPC. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do presente feito, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afastado a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência da conta poupança em nome da parte autora, nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que a parte autora ajuizou a presente ação em 16/04/2010, não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos (Plano Collor I). PLANO COLLOR I Com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às

poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de

poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247).POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange à conta poupança nº 00091771-2 Ag. 0242, de titularidade de Vicente Cruz de Maio (fl. 26), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010959-92.2010.403.6100 - GASPARINI MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI29092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Recebo a petição de fl. 43 como emenda à inicial.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, tendo por escopo provimento jurisdicional no sentido de suspender a cobrança das anuidades exigidas pela ré, sob o argumento de sua exigibilidade carecer do devido respaldo legal. Aduz a autora, em síntese, que a OAB vem cobrando, reiteradamente, de forma obrigatória, anuidades assim como faz dos advogados inscritos em seus quadros. Salienta que, desde a constituição da sociedade, jamais recolheu referidas contribuições que entende ilegais motivo pelo qual foi impedida de proceder ao registro de alteração de seu contrato social na OAB.É o relatório do essencial. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.De fato, conforme entendimento majoritário de nossa jurisprudência, os valores cobrados a título de anuidades das sociedades de advogados inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil não possuem a devida guarida de nosso ordenamento jurídico.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.(C. STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp nº 200600658898, DJ de 13.02.2008, pág. 00151)Ademais, uma leitura mais acurada da Lei nº 8.906/94 conduz à inteligência de que a cobrança de anuidade somente se apresenta cabível dos inscritos no respectivo órgão de classe na condição de advogados e/ou estagiários. Em complementação, note-se que o artigo 46 do diploma normativo em discussão não prevê, expressamente, a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Depreende-se, portanto, que o registro da sociedade civil de advogados na OAB tem a função precípua de outorgar personalidade jurídica às referidas sociedades.Por sua vez, oportuno salientar a necessidade de ser observado o princípio constitucional da reserva legal, que pode ser definido como uma restrição imposta pelo constituinte, a fim de que determinadas matérias somente possam ser tratadas por meio de lei - em sentido estrito - evitando, assim, a ingerência normativa inovadora de órgãos diversos ao Poder Legislativo. Por conseguinte, atos normativos de natureza infralegal, tais como resoluções emanadas de órgãos autárquicos, devem ser interpretados com as devidas ressalvas, demandando maior atenção no tocante à obrigatoriedade de seus comandos.Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a cobrança, pela ré, das anuidades exigidas da autora, devendo aquela se abster da adoção de medidas constritivas referentes a aludidos valores, até ulterior decisão de mérito em sentido contrário.Cite-se e intime-se.

0010974-61.2010.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SPI02358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda à petição inicial.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da aplicação do FAP, reconhecendo-se o direito da autora de recolher o SAT de acordo com o inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, na alíquota de 3%. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos, com acréscimo do FAP.Afirma a autora, em síntese, que foi criado um adicional às alíquotas originárias do SAT, cuja aplicação é determinada pela multiplicação de um fator acidentário de prevenção - FAP. Salienta que, no caso particular da autora, o aumento em questão foi decorrente da elevação de sua alíquota originária do SAT, de 3% para 5,06%. Sustenta que referido aumento, tanto com relação ao reenquadramento da alíquota pelo Decreto nº. 6.957/2009 quanto ao próprio fator acidentário de prevenção - FAP - encontram-se repletos de inconstitucionalidades, ilegalidades e irregularidades.É o relatório do essencial. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.A Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo.Neste passo, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da referida Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%.Outrossim, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido

Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Note-se, outrossim, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Saliente-se que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Logo, devida a aplicação do FAP específico por empresa, a partir de janeiro de 2010, permanecendo a cobrança da alíquota do SAT, conforme disposto no Anexo V do Decreto nº. 3.048/99, com as alterações posteriores dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009. No mais, consigne-se que eventuais questionamentos formulados em relação ao cálculo do FAP demandam dilação probatória não podendo ser resolvidas neste exame inicial. Por fim, considere-se que, ante o Decreto nº 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo contribuinte, em sede de contestação administrativa do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, não há, tampouco, que se falar em risco de dano irreparável. Assim sendo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Cite-se a ré. Intimem-se. Oportunamente, ao setor de distribuição para anotar a retificação do valor atribuído à causa.

0011924-70.2010.403.6100 - ANDERSON TOME TAVEIRA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDERSON TOME TAVEIRA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO e do CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB tendo por escopo a declaração de nulidade do enunciado da questão relativa à peça prática, com a concessão automática dos cinco pontos destinados a esta peça e a expedição imediata do certificado de aprovação no Exame de Ordem ao autor. Sucessivamente, requer seja determinado aos réus que procedam à imediata correção da peça profissional de sua prova prática profissional, afastando-se o óbice do item 4.5.6 do edital, com aplicação dos mesmos critérios utilizados para a correção das peças práticas dos paradigmas apresentados. Aduz o autor, em síntese, que foi reprovado na segunda fase do Exame de Ordem 2.2009, uma vez que não atingiu a nota mínima 6 (seis). Salienta, outrossim, que a OAB utilizou critérios não previstos no edital para correção da referida prova, admitindo 03 petições como respostas possíveis, além de formular enunciado eivado de vício técnico, em flagrante violação ao princípio da isonomia. É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, compulsando os autos, verifica-se que o autor não logrou o devido êxito em comprovar a necessária verossimilhança do direito alegado na petição inicial. Deveras, aduz a existência de erros materiais na correção de sua peça prática-profissional elaborada na 2ª fase do Exame da OAB/SP, pleiteando sua imediata revisão. Contudo, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, a correção ocorreu segundo critérios previamente estabelecidos e aplicados indistintamente a todos os candidatos, não tendo o autor demonstrado condições mínimas necessárias à aprovação. Ademais, além da correção inicial, a prova do autor foi reanalisada, com a devida fundamentação, conforme comunicado de fl. 119. Note-se, ademais, que a análise da correção e avaliação do conteúdo da prova em questão pelo Juízo ofende a discricionariedade administrativa dos réus. Com efeito, considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da Administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial etc. Nesse sentido, o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e

da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. De outro lado, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Assim sendo, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Posto isto, há que se admitir que, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para aferir se tal ou qual questão foi respondida a contento ou, ainda, que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe, pois, vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. No caso em tela, porém, a Banca Examinadora efetuou a correção e revisão da peça prática profissional do autor concluindo pela ausência de condições mínimas necessárias para a habilitação pretendida, não se verificando, em tal procedimento, nenhuma ilegalidade. Note-se, por fim, que o autor tinha a sua disposição a interposição de recurso administrativo voluntário, como forma de expressar e corrigir sua irresignação, mas, ao que se constata dos autos, não utilizou o referido recurso naquela via. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Citem-se os réus. Intimem-se.

0011994-87.2010.403.6100 - ISABEL DOS SANTOS BARROS(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora requer provimento jurisdicional liminar que lhe assegure o gozo de férias no período de 14.06.2010 a 13.07.2010, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. De acordo com a inicial, marcadas inicialmente para o período de 28.12.2009 a 26.01.2010, as férias não puderam ser gozadas pela autora, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde entre 06.11.2009 e 17.03.2010. Ademais, sustentou ter sido surpreendida com o indeferimento do seu pedido de remarcação de férias pela Administração Pública, bem como o desconto da importância de R\$ 3.959,69 em sua folha de pagamento, relativa ao terço constitucional pago no mês de novembro de 2009. Desta forma, aduziu ser credora das férias a serem gozadas e do respectivo adicional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/37. Não obstante os argumentos tecidos pela autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da defesa a ser apresentada pela União Federal. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a citação da União Federal para que apresente sua contestação no prazo legal. Cite-se e intime-se.

0012229-54.2010.403.6100 - ADRIANO DE PAIVA AFONSO(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor requer provimento jurisdicional liminar que lhe assegure o direito de não ser compelido ao recolhimento da contribuição social ao FUNRURAL sobre a receita bruta das futuras produções rurais. Sustentou ser inconstitucional a exigência da contribuição social ao FUNRURAL devida pelo produtor rural pessoa física com empregados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/130. Não obstante os argumentos tecidos pelo autor em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da defesa a ser apresentada pela União Federal. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a citação da União Federal para que apresente sua contestação no prazo legal. Cite-se e intime-se.

0013803-15.2010.403.6100 - WILLIS PEREIRA EVANGELISTA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WILLIS PEREIRA EVANGELISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando autorização para pagar as parcelas vincendas do financiamento diretamente à CEF ou seu depósito em juízo, bem como a suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 24/06/2010 e de todos os atos executivos extrajudiciais e seus efeitos durante o curso deste processo. Requer, ainda, que a CEF se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito até a sentença final e para que seja designada audiência de conciliação, uma vez que o autor deseja transigir com a CEF quanto ao pagamento de seu débito. Afirma o autor, em síntese, que, em 20/08/1991, firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial referente a um imóvel situado na Estrada das Lágrimas, 247, apto. 24 - Bloco 04 - Ipiranga - São Paulo/SP, conforme as normas do SFH, com prazo de 240 meses, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. Aduz, porém, que a ré desrespeitou cláusulas avençadas na medida em que aplicou, no reajuste das prestações, índices muito superiores à categoria profissional do contratante, além de ter aplicado o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, além da quitação de 50% do saldo devedor do imóvel em virtude do óbito de sua esposa, mutuária. Impugna, ainda, a realização da execução extrajudicial, com base no DL 70/66, que culminou com o leilão do imóvel. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da

alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De pronto, saliente-se que a presente ação foi distribuída em 22/06/2010, sendo encaminhado a este Juízo em 05/07/2010 (fl. 68). Desta forma, prejudicado o pedido de suspensão do leilão extrajudicial designado para 24/06/2010. Ademais, considere-se que não há nos autos nenhum documento que comprove a efetiva realização do leilão na data referida, posto que o documento de fl. 66 não indica a data que apenas foi apontada a lápis no canto superior esquerdo. Outrossim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores devidos pelo autor. Além disso, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Anote-se, ainda, que, ao que se constata dos autos, com o falecimento de sua esposa em 18/06/1993, a cia seguradora indenizou em 50% o saldo devedor, conforme documento de fl. 39, sendo o autor cientificado que a responsabilidade de pagamentos em nome do mutuário constantes no financiamento original seria mantida na mesma proporção daquele instrumento. Registre-se que, nos documentos juntados aos autos pelo autor, não restou demonstrado que o autor contactou a ré para tentar viabilizar uma renegociação de seu débito. Finalmente, a realização de leilão extrajudicial de imóvel, nos termos preconizados pelo DL. 70/66 tem sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência, salvo quando o procedimento violar as prescrições legais pertinentes, o que não restou demonstrado pelo autor. Ademais, a execução extrajudicial encontra-se também prevista na cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Por fim, considerando que o autor está inadimplente com as prestações de seu financiamento, conforme admite em sua inicial, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição é direito do credor, conforme previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. No que se refere à designação de audiência de conciliação, aguarde-se a vinda da contestação da ré. Cite-se a ré sobre os termos da presente lide, bem como para que informe a este Juízo se possui interesse na designação de audiência de conciliação realizada pelo Mutirão do SFH. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011769-67.2010.403.6100 - DOMINGOS PEREIRA GAIA (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. Trata-se de medida cautelar de exibição na qual o requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar os extratos bancários da conta de poupança nº 013-00156194-9, mantida junto à agência nº 0256-9 (Lapa), existente durante a implementação dos Planos Collor I e II. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27. Este é o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico haver a requerente formulado pedido administrativo para fornecimento de extratos de conta-poupança, relativos aos períodos discriminados na inicial. No mais, são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos extratos. O periculum in mora, por sua vez, é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo. Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à CEF a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, dos extratos bancários da conta de poupança nº 013-00156194-9, mantida pelo requerente junto à agência nº 0256-9, relativos aos períodos de março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008056-84.2010.403.6100 - ALTINO MARQUES FILHO (SP073207 - RAPHAEL RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. ALTINO MARQUES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando o desbloqueio de sua conta poupança, tendo em vista que está sendo creditada, nesta conta, a indenização do seguro DPVAT referente ao acidente de trânsito que sofreu. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/42). Em despacho proferido às fls. 45 foi determinado ao autor que providenciasse cópias da petição inicial e de eventuais decisões proferidas no processo nº 0004755-32.2010.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal, bem como que esclarecesse a propositura da presente ação neste Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa, sob pena de extinção. O autor, porém, intimado, manteve-se inerte (fl. 45 verso). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação nem apresentou os documentos referidos no despacho de fl. 45, necessários à apreciação da causa apresentada em Juízo. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição

inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do autor por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3511

ACAO DE DESPEJO

0006834-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006834-6) - GARABED HAKIM (SP033886 - MARIO CERVEIRA FILHO E SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor da juntada de petição. Após, nada requerido, dê-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006211-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006211-5) - LINO CIAPPONI (SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A - MASSA FALIDA (SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA (SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Regularize a Secretaria a numeração dos autos. Fl. 2774: Defiro a vista dos autos fora de cartório para a massa falida. Recebo a apelação da União Federal (fls. 2753/2770) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020841-54.2005.403.6100 (2005.61.00.020841-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017990-42.2005.403.6100 (2005.61.00.017990-4)) BANCO ITAU BBA S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento da ação cautelar.

0015688-06.2006.403.6100 (2006.61.00.015688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-10.2006.403.6100 (2006.61.00.012144-0)) SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Aguarde-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal. Traslade-se a decisão para a exceção de incompetência.

0025971-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025971-8) - JONES LANG LASSALE S/A (SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 2107. Fls. 2111/2122. Manifeste-se o autor em 15 dias.

0007764-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007764-5) - GARABED HAKIM (SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor da juntada dos documentos de fls. 883/888. Após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0020569-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020569-6) - ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA (SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 1750/1770. Após, conclusos.

0002482-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002482-5) - COATS CORRENTE LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017228-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017228-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007764-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007764-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X GARABED HAKIM(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES)

Mantenho a decisão de fls. 55/60 por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

0017230-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017230-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006834-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006834-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X GARABED HAKIM(SP033886 - MARIO CERVEIRA FILHO)

Mantenho a decisão de fls.033 por seus próprios fundamentos jurídicos. Anote-se a interposição do agravo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017990-42.2005.403.6100 (2005.61.00.017990-4) - BANCO ITAU BBA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias.Após, conclusos.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2674

MONITORIA

0000306-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000306-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS ME X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado do co-réu JUVENAL OLIVEIRA ASSIS ME com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004657-96.2000.403.6100 (2000.61.00.004657-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-40.2000.403.6100 (2000.61.00.001020-1)) GETULIO OLLE DA LUZ X DENIZE RUFINI OLLE DA LUZ(SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Reconsidero, por ora, o despacho de fl.337.Preliminarmente, informem as partes se foram realizados depósitos mensais à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, indiquem o número da Conta e Agência.No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0002297-57.2001.403.6100 (2001.61.00.002297-9) - IVO RODRIGUES DA SILVA(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI E SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031887-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031887-0) - CONTER CONSTRUÇOES E COM/ S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a ré para manifestação acerca do pedido de desistência de fls. 1371/1372, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0022798-24.2005.403.0399 (2005.03.99.022798-0) - OLBA JACOB(SP098027 - TANIA MAIURI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP026364 -

MARCIAL BARRETO CASABONA)

Ciência à parte ré do desarmamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001419-43.2008.403.6115 (2008.61.15.001419-3) - JAIR BARROCA ARTIGOS PARA ANIMAIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. odocumentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzirNa eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0008946-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006295-52.2009.403.6100 (2009.61.00.006295-2)) JULIA SERODIO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.622 - Preliminarmente, apresente a parte autora o hol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa aferir a necessidade da mesma.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016849-46.2009.403.6100 (2009.61.00.016849-3) - FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada das cópias do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019518-72.2009.403.6100 (2009.61.00.019518-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ASRI COM/ ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005134-70.2010.403.6100 - JOSE RUDOLFO HULSE X MARIA APARECIDA MACHADO HULSE(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, aguarde-se decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº 0013096-14.2010.4.03.0000.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006523-90.2010.403.6100 (2003.61.00.019676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019676-40.2003.403.6100 (2003.61.00.019676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EL DORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Recebido os presentes Embargos à fl.02, suspendendo a execução.Autue-se e apensem-se aos autos principais.Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal.Int.

0009423-46.2010.403.6100 (97.0008627-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-12.1997.403.6100 (97.0008627-5)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X MARCIO APARECIDO ALVES X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X MARIA CRISTINA GONZAGA X MARIA APARECIDA GIOVANELLI X MARIA DO CARMO DE JESUS REIS X MARIA DOS ANJOS LOPES DA SILVA X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA INES FRANCO MOTTI X MARIA LUIZA DE AZEVEDO GASKO X MARIA LUIZA XAVIER DE BRITO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução.Autue-se e apensem-se aos autos principais.Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031828-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031828-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RIMAFE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X ADAUTO PINTO HIDALGO SILVA X SABINE URSULA SPENGLER HIDALGO SILVA

Fl.121 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE cópia atualizada da Matrícula nº 180.949, referente ao imóvel declinado à fl.103, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014282-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Fl.319 - Preliminarmente, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls.258/259.Após, voltem os autos

conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013553-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ESTELINA BENTO DE OLIVEIRA(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA E SP229514 - ADILSON GONÇALVES)

Preliminarmente, e em face do lapso de tempo decorrido, informem as partes a atual situação do acordado em audiência, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo atraso no Contrato, expeça-se Mandado de Reintegração de Posse (fls.110/111).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2679

USUCAPIAO

0013719-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-59.1999.403.6100 (1999.61.00.026629-0)) SALVATORI FILLIPI(SP085237 - MASSARU SAITO E SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP080919 - LAURA FRANCA LEME) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos verifico irregularidade na representação processual da parte autora no presente feito. Assim determino que: 1 - Providenciem os patronos substabelecidos às fls. 1189, a ratificação do atos praticados até a presente data, uma vez que não consta dos autos que possuíam poderes para atuar no feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de anulação dos atos.2 - O patrono Sr. RUBENS FRANKLIN esclareça a devergência de assinatura da parte autora entre o instrumento de procuração juntado com a inicial e o juntado às fls. 767, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Esclareçam se houve revogação dos poderes outorgados no instrumento de procuração de fls. 10, em face da juntada do novo instrumento de fls. 766. Defiro ao Sr. Perito o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão de perícia e juntada do laudo.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

0020555-13.2004.403.6100 (2004.61.00.020555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RUTH BARROS NUNES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X SIDNEY ALVES DE ARAUJO(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI E SP147580 - SIDNEY ALVES DE ARAUJO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0026290-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026290-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO DA FONSECA X RUTE GUERHARDT DA FONSECA(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA)

Fl.194 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0006674-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.141/143, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012366-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012366-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDA PACHECO DE CAMPOS BROZOSKI X BERTA LUISA HETTWER

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.94/95, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000191-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000191-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANE ALEXANDRE DA SILVA

Fl.35 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da RÉ.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003570-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALE ALE COM/ E

CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA X ALESSANDRA MARA FERREIRA PEDRO
Fl.94 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0052034-97.1999.403.6100 (1999.61.00.052034-0) - W P DISTRIBUIDORA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

1- Regularize a parte AUTORA sua representação processual, juntado aos autos cópia do Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar como autora OXAN ATACADISTA LTDA. (fls.472/478).2- Requeira o RÉU o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0055950-42.1999.403.6100 (1999.61.00.055950-4) - UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA XIMENES X HELIOS VIVAN X TEREZINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO X ROBERTO ELVIRA X SANTA CLEIDE SCANDOVIERI X IARA PERRI DORADO X HORLEY PELZL X ADELIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl.225 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004646-67.2000.403.6100 (2000.61.00.004646-3) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A BANCO COML/ DE INVESTIMENTO DE CREDITO AO CONSUMIDOR E DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

0009825-45.2001.403.6100 (2001.61.00.009825-0) - NORIVAL RIESZ SCAGLIONE(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.323/359 - Ciência à parte AUTORA.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0012604-60.2007.403.6100 (2007.61.00.012604-0) - LOURDES COLOGNESE X MARIA COLOGNESE(SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS E SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl.75 - Preliminarmente, comprove a parte AUTORA a recusa ou inércia da ré em fornecer os extratos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001016-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001016-2) - RENATA CAROLINA OLYMPIA LAVIERI SCHLEIER(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do alegado pela parte autora às fls.121/126, cumpra a RÉ o despacho de fl.120, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002197-24.2009.403.6100 (2009.61.00.002197-4) - LUIZ ALBERTO DE CAMPOS LOUZADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1- Preliminarmente, esclareça a RÉ o alegado à fl.125, tendo em vista que Maria Aparecida de Souza não faz parte do pólo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Manifeste-se a parte AUTORA, expressamente, quanto ao Termo de Adesão acostado aos autos às fls.126/127, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007494-12.2009.403.6100 (2009.61.00.007494-2) - JOSE BATISTA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, esclareça a RÉ o alegado às fls.158/159, em face dos documentos de fls.45/47, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021886-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021886-1) - NARCIZA FRANCISCO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Recebo a petição de fls.75/76 como aditamento à inicial.Proceda a parte AUTORA o recolhimento da diferença das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.2- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme petição de fls.75/76.3- Cumprida a determinação do item 2, voltem os autos conclusos para prolação de

sentença.Int. e Cumpra-se.

0022332-57.2009.403.6100 (2009.61.00.022332-7) - FRANCISCO PRESSINOTTO X ZILDA PEREIRA PRESSINOTTO(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0001404-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001404-2) - NELSON TEIXEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls.89/92 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a RÉ cumpra o despacho de fl.42.Int.

0007329-28.2010.403.6100 - BENEDITA DE FATIMA VENTURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1- Fls.90/93 e 94/97 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra o despacho de fl.66.2- Manifeste-se a parte AUTORA, expressamente, sobre o Termo de Adesão acostado aos autos às fls.98/99, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020044-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020044-3) - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 7(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo o dia 19/10/2010, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020911-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALUMASOL COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fls.150/151 - Mantenho o despacho de fl.149.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado).Int.

0017476-84.2008.403.6100 (2008.61.00.017476-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEANDRO WALLACE BUJATTO

Fl.89 - Preliminarmente, proceda o Diretor de Secretaria consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal para localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos RÉU.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0014439-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.277/278, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023889-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023889-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ALBERTO LOPES RANGEL MOREIRA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001686-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001686-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2684

MONITORIA

0021773-08.2006.403.6100 (2006.61.00.021773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCEL RIME ROMAGNA(SP163209 - AYRTON AYRES DE BARROS FILHO) X CLAUDEMIR BONELLI X NILEIZE ROMAGNA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 109, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 105/108: defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal para desentranhamento dos

documentos originais substituindo por cópias simples, exceto a procuração. Intimem-se.

0001077-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001077-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA LIVIA PASSANESI CATOIRA X FRANCISCO CATOIRA SOBRINHO X MARIA REINHARD CATOIRA

Fls. 116: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de desentranhamento dos documentos originais, exceto procuração, mediante a apresentação de cópia simples para substituição. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (findo). Int.

0010526-25.2009.403.6100 (2009.61.00.010526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO ALBERTO HURTADO GARBES X JOAO ALBERTO HURTADO GARBES JUNIOR

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 72 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Sem honorários advocatícios, eis que os réus não compuseram a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043122-14.1999.403.6100 (1999.61.00.043122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035732-90.1999.403.6100 (1999.61.00.035732-4)) WAGNER DOS SANTOS - ESPOLIO X DAISI SCALAMBRINI (SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Indefiro o pedido de nomeação de Curador Especial formulado pelo Ministério Público Federal ante ao possível conflito de interesses entre o menor incapaz e de sua mãe. Conforme se verifica nos autos a co-autora DAISI SCALOAMBRINI foi devidamente intimada para regularizar a sua representação processual às fls. 169/171, quedando-se inerte. O co-autor, Espólio DE WAGNER DOS SANTOS, representado pelo filho menor incapaz, NICOLAS SCALAMBRINI DOS SANTOS, está devidamente representado nos autos, conforme se verifica às fls. 112/116. Questionado para regularizar a representação processual do espólio (fls. 155), ficou inerte (fls. 158). Ademais, o desinteresse nesta demanda está demonstrado desde as primeiras tentativas de intimação da parte autora para regularização da representação processual em abril de 2004 (fls. 91 e 95), onde está certificado pelos Correios que os autores mudaram do endereço inicialmente indicado. Somado a isto, verifica-se o resultado final da ação de cobrança de condomínio onde o imóvel foi arrematado por terceiro, apesar da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 173/198). Desta forma, caso o Ministério Público Federal apresente algum elemento concreto de conflito de interesses entre o menor e o seu representante legal, fica indeferido o pedido de nomeação de Curador Especial. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente demanda. Int.

0021925-95.2002.403.6100 (2002.61.00.021925-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019734-77.2002.403.6100 (2002.61.00.019734-6)) ANTONIO CARLOS CAMILLO X ANA MARIA FERREIRA CAMILLO (Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. ANTONIO CARLOS CAMILLO E ANA MARIA FERREIRA CAMILLO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, aplicação das regras de proteção ao consumidor e a nulidade de cláusulas contratuais. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a sustação do segundo leilão extrajudicial ou dos efeitos de eventual arrematação e autorização para depósito judicial das parcelas de seu financiamento, no valor que entendem devido, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 25/09/1998. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteiam, ainda, a nulidade da execução extrajudicial bem como de cláusulas contratuais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 42/43, para determinar a sustação do registro de eventual Carta de Arrematação do imóvel objeto dos presentes autos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 57/88, alegando, preliminarmente, a litigância de má-fé e o litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Em decisão proferida às fls. 90, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. A parte autora interpôs Agravo Retido às fls. 149/155. Réplica às fls. 157/160. As audiências de conciliação restaram infrutíferas (fls. 106/107, 173/174 e 191/192). É o relatório. DECIDO. Em princípio, no que tange ao pedido de

ingresso da União Federal, como litisconsorte passivo necessário, saliente-se que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluída a União, bem como o agente financeiro (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/09/1999, pág. 00049). Ainda, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 25/09/1998, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas na inicial. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida.

INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR Pretende a parte autora a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato. Contudo, considere-se que não há previsão legal que imponha à CEF a pretendida novação que pressupõe renegociação da dívida entre as partes e, pois, anuência da credora. Nesse sentido temos: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE.** 1. A incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, não tem previsão legal; inadmissível, por outro lado, o depósito de prestações vincendas, em valor inferior ao da primeira prestação do mútuo. 2. Nos termos de compreensão jurisprudencial pacificada deste Tribunal, ao mutuário inadimplente é assegurado o direito de utilizar recursos de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de parte de parcelas em atraso do financiamento. 3. Agravo, para essa finalidade, parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000675839 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA - DATA:13/07/2009) Ademais, ainda que assim não fosse, há que se considerar que eventual incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor poderia implicar em majoração do valor da prestação mensal do financiamento acarretando, possivelmente, nova inadimplência. Por fim, ressalte-se que o Decreto

Lei nº 2164/84, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringe sua aplicação ao período de 01/10/1984 a 30/09/1985. Logo, não se aplica ao contrato objeto da presente demanda. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez

que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. - As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO). PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE

SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,1677 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao

índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE

PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de

leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região -

Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 42/43. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021335-84.2003.403.6100 (2003.61.00.021335-6) - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP X AMERICO FIALDINI JR X VICTOR MIRSHAWKA (SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ciência da sentença e demais atos praticados à União Federal. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 667, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022143-89.2003.403.6100 (2003.61.00.022143-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020586-67.2003.403.6100 (2003.61.00.020586-4)) JAGUARE ESPORTE CLUBE (SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

DESPACHO DE FLS. 822: Ciente da decisão proferida pelo Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Suspensão de Execução de Sentença nº 0011953-87.2010.403.0000, às fls. 819/821, quanto ao requerido pelo Ministério Público Federal para expedição de ofícios às autoridades policiais que menciona. Salienta este Juízo que medidas de comunicação da decisão de suspensão da execução da sentença proferida nestes autos foram tomadas no despacho de fls. 745, oficiando aos Juízos de Direito das Comarcas de Osasco e Barueri, bem como à autoridade policial de Osasco. Ademais, atendendo ao requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 759 e 800/801, foram expedidos ofícios às autoridades policiais de Sorocaba, conforme despacho de fls. 808. Contudo, este Juízo, já verificando o exercício irregular da atividade do jogo de bingo pela parte autora, em despacho de fls. 793, determinou que ela informe nos autos sobre os endereços onde sub-sedes estiveram instaladas desde o ajuizamento desta ação. Desta forma, aguarde-se o cumprimento deste comando, após o qual, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e, não havendo outros requerimentos, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, solicitando o encaminhamento da informação às Polícias Civil e Militar de todo o Estado de que a parte autora JAGUARÉ ESPORTE CLUBE não tem autorização para o exercício da atividade de jogo de bingo em todo o território nacional, em razão da Suspensão de Execução de Sentença supra mencionada. Encaminhe-se cópia deste despacho à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 830: Fls. 828/829: defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 793, esclarecendo quanto a relação de suas sub-

sedes.Publique-se o despacho de fls. 822.Int.

0031876-79.2003.403.6100 (2003.61.00.031876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021335-84.2003.403.6100 (2003.61.00.021335-6)) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP X ANTONIO BIAS BUENO GUILLON X AMERICO FIALDINI JR X VICTOR MIRSHAWKA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado às fls. 679, a petição a ser desentranhada é de fls. 650/677. Cumpra-se.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ciência da sentença e demais atos praticados à União Federal.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 667, dos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.021335-6, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020219-09.2004.403.6100 (2004.61.00.020219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018828-19.2004.403.6100 (2004.61.00.018828-7)) NADEGE RAMALHO DE SIQUEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.NADEGE RAMALHO DE SIQUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, originalmente distribuída perante a 9ª Vara Cível Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas de seu financiamento, no valor que entende devido, com incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como que a ré suspenda os leilões decorrentes da execução extrajudicial e/ou o registro da carta de arrematação, abstando-se, também, de proceder à inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 15/09/2000. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, a configuração da relação de consumo. Pleiteia, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior e a nulidade da execução extrajudicial.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/79).Em decisão de fls. 82 determinou-se a distribuição dos autos a este Juízo tendo em vista a verificação de prevenção com os autos nº 2004.61.00.018828-7, julgado extinto em face de desistência (fl. 78).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 83/85, unicamente para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fl. 93), ao qual foi deferido efeito suspensivo unicamente para impedir a CEF de praticar atos de execução extrajudicial (fls. 104/106) e, posteriormente, negado provimento (fls. 232).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls.113/176, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a denunciação da lide ao agente fiduciário e a citação da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais para integrar o pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário. No mérito, aduziu, em síntese, a prescrição, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 185/222.Às fls. 227/229 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita que julgou improcedente o pedido da CEF.Em decisão proferida às fls. 237, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo a autora interposto Agravo de Instrumento (fls. 244/250) ao qual foi indeferido o efeito ativo pleiteado (fls. 254/255) e, posteriormente, negado provimento (fl. 270). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 264/265, 271/272 e 290/291).É o relatório. DECIDO.Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão.No que tange à alegação de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. De fato, a pretensão da parte autora consiste, tão somente, na revisão de cláusulas contratuais, com a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior. Além disso, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada decadência ou prescrição. Indefiro o pedido de denunciação da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Por fim, indefiro o pedido da CEF de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO

MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009)Passo ao mérito.A autora firmou com a ré, em 15/09/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com garantia hipotecária e fidejussória e outras obrigações, dentro do programa de demanda caracterizada com poupança vinculada ao empreendimento - PRODECAR - financiamento a mutuário final para aquisição de imóvel na planta ou em construção.A leitura do contrato sobre o qual versa o feito permite verificar que o negócio jurídico formalizado obedece a sistemática imposta pelo financiamento imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97.De pronto, registre-se, pois, que, ao contrato em tela, não são aplicáveis as regras do Sistema Financeiro da Habitação, relativas aos índices de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor, à taxa de juros e à amortização do saldo devedor. De fato, aplicam-se exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Posto isto, o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI foi criado visando permitir que determinados financiamentos imobiliários sejam realizados sob condições compatíveis com as da formação de fundos securitizados, no qual podem as caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos com carteira de crédito imobiliário, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e outros, emitirem títulos a serem securitizados e negociados no mercado financeiro, os denominados Certificados de Recebíveis Imobiliários de Companhias securitizadoras desses créditos, - empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações - com a finalidade de aquisição dos créditos imobiliários e securitização visando a emissão dos CRIs.As operações de financiamentos concedidas sob este regime seguem as diretrizes do livre mercado, eis que o próprio texto legal prevê que as operações serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais (artigo 4º). Além disso, dispõe o artigo 5º:Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra.Vale dizer, há previsão expressa de que as condições serão livremente pactuadas pelas partes, inclusive no que diz respeito a taxas de juros para remuneração do capital emprestado e aos critérios de reajuste. Observe-se, neste ponto, que a capitalização de juros é expressamente admitida nos contratos pelo SFI. Conforme, ainda, a jurisprudência:SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. - Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros.- A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.- As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (TRF 4ª Região. AC 200272040134067/SC. Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU: 23/06/2004 Pág.: 480).Com estas considerações passa-se ao exame do mérito propriamente dito:Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se

constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, reputo descabida a pretensão da autora no que tange à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES e da Tabela Price, posto que estes não foram previstos no contrato firmado pelas partes. No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas na inicial. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida.

ANATOCISMO
No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Além disso, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR
A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64

foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Sendo assim, improcede o pedido de aplicação da taxa nominal de 10% a.a. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Porém, o exame do dispositivo legal acima transcrito permite verificar que a limitação de juros prevista na Lei 8.692/93 diz respeito aos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos, já que firmado de acordo com as regras do SFI. Finalmente, conforme já esclarecido em linhas atrás, a Lei 9.514/97 é clara ao estabelecer que as disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação e da Lei 4.380/64 não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário, além de conferir liberdade na pactuação das taxas de juros. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice

foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação do índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança no dia do aniversário do contrato. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado e o mutuado. Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força

obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR Pretende a parte autora a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato. Contudo, considere-se que não há previsão legal que imponha à CEF a pretendida novação que pressupõe renegociação da dívida entre as partes e, pois, anuência da credora. Nesse sentido temos: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. A incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, não tem previsão legal; inadmissível, por outro lado, o depósito de prestações vincendas, em valor inferior ao da primeira prestação do mútuo. 2. Nos termos de compreensão jurisprudencial pacificada deste Tribunal, ao mutuário inadimplente é assegurado o direito de utilizar recursos de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de parte de parcelas em atraso do financiamento. 3. Agravo, para essa finalidade, parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000675839 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA - DATA:13/07/2009) Ademais, ainda que assim não fosse, há que se considerar que eventual incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor poderia implicar em majoração do valor da prestação mensal do financiamento acarretando, possivelmente, nova inadimplência. Por fim, ressalte-se que o Decreto Lei nº 2164/84, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringe sua aplicação ao período de 01/10/1984 a 30/09/1985. Logo, não se aplica ao contrato objeto da presente demanda. TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO Com relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. No mais, considere-se que o reajuste dos prêmios durante o período de amortização se faz nas datas de reajustamento fixadas no respectivo contrato de financiamento, mediante a aplicação dos mesmos índices determinadores de alteração da prestação. É dizer, se o valor do seguro é um percentual da parcela, que não é fixa, impossível manter-se intacto o seu valor. Além disso, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP. Por fim, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFI. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFI como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFI e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema

relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao SFI, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O artigo 39, II, da Lei 9.514/97 é expresso ao autorizar a aplicação das normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966 nas operações de financiamento regidas pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Outrossim, quanto ao leilão extrajudicial, as normas a serem observadas são as previstas nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 ou nos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966. Neste passo, se aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Aplica-se a estas o entendimento referente ao Decreto-lei nº 70/66. No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, muito se debateu acerca de sua constitucionalidade, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Ademais, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta

forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Por fim, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196) PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 83/85. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-06.2005.403.6100 (2005.61.00.001774-6) - SILVANA DE OLIVEIRA PARANHOS DA SILVA FERNANDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.SILVANA DE OLIVEIRA PARANHOS DA SILVA FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor e a nulidade de cláusulas contratuais. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial, ou pagamento diretamente à ré, das parcelas de seu financiamento, no valor que entende devido, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como que a ré abstenha-se de promover ou prosseguir em qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 18/09/2000. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, e a configuração da relação de consumo. Pleiteia, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior e a nulidade de cláusulas contratuais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/58). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 60/63, unicamente para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 69/100, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência dos pedidos de restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 110/113. Às fls. 115/117 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação ao Valor da Causa que julgou improcedente o pedido da CEF. Às fls. 118/120 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação a Assistência Judiciária que julgou improcedente o pedido da CEF. Em decisão proferida às fls. 130, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo a autora interposto Agravo Retido (fls. 132/133). Contraminuta de Agravo às fls. 137/142. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 156/157). É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ademais, a questão restou superada ante a decisão de fls. 115/117, proferida em Impugnação ao Valor da Causa, que julgou improcedente o pedido da CEF mantendo o valor atribuído à causa pela parte autora. Passo ao mérito. A autora firmou com a ré, em 18/09/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com garantia hipotecária e fidejussória e outras obrigações, dentro do programa de demanda caracterizada com poupança vinculada ao empreendimento - PRODECAR - financiamento a mutuário final para aquisição de imóvel na planta ou em construção. A leitura do contrato sobre o qual versa o feito permite verificar que o negócio jurídico formalizado obedece a sistemática imposta pelo financiamento imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97. De pronto, registre-se, pois, que, ao contrato em tela, não são aplicáveis as regras do Sistema Financeiro da Habitação, relativas aos índices de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor, à taxa de juros e à amortização do saldo devedor. De fato, aplicam-se exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Posto isto, o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI foi criado visando permitir que determinados financiamentos imobiliários sejam realizados sob condições compatíveis com as da formação de fundos securitizados, no qual podem as caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos com carteira de crédito imobiliário, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e outros, emitirem títulos a serem securitizados e negociados no mercado financeiro, os denominados Certificados de Recebíveis Imobiliários de Companhias securitizadoras desses créditos, - empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações - com a finalidade de aquisição dos créditos imobiliários e securitização visando a emissão dos CRIs. As operações de financiamentos concedidas sob este regime seguem as diretrizes do livre mercado, eis que o próprio texto legal prevê que as operações serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais (artigo 4º). Além disso, dispõe o artigo 5º: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral

poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra. Vale dizer, há previsão expressa de que as condições serão livremente pactuadas pelas partes, inclusive no que diz respeito a taxas de juros para remuneração do capital emprestado e aos critérios de reajuste. Observe-se, neste ponto, que a capitalização de juros é expressamente admitida nos contratos pelo SFI. Conforme, ainda, a jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. - Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros.- A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.- As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (TRF 4ª Região. AC 200272040134067/SC. Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU: 23/06/2004 Pág.: 480). Com estas considerações passa-se ao exame do mérito propriamente dito: Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas na inicial. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. Ademais, considere-se que a cláusula 36ª apenas estabelece o vencimento antecipado da dívida nos casos previstos no instrumento contratual. Note-se, outrossim, que, ao que se verifica dos documentos trazidos aos autos e do informado na inicial, a autora encontrava-se inadimplente desde outubro de 2004. Logo, não prospera a alegação de nulidade por falta de prévia notificação acerca da mora que, por certo, não era desconhecida pela autora. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano).

Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Além disso, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJU DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento:

TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Sendo assim, improcede o pedido de aplicação da taxa nominal de 10% a.a. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Porém, o exame do dispositivo legal acima transcrito permite verificar que a limitação de juros prevista na Lei 8.692/93 diz respeito aos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos, já que firmado de acordo com as regras do SFI. Finalmente, conforme já esclarecido em linhas atrás, a Lei 9.514/97 é clara ao estabelecer que as disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação e da Lei 4.380/64 não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário, além de conferir liberdade na pactuação das taxas de juros. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se

examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação do índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança no dia do aniversário do contrato. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado e o mutuado. Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeta à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR Pretende a parte autora a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato. Contudo, considere-se que não há previsão legal que imponha à CEF a pretendida novação que pressupõe renegociação da dívida entre as partes e, pois, anuência da credora. Nesse sentido temos: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. A incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, não tem previsão legal; inadmissível, por outro lado, o depósito de prestações vincendas, em valor inferior ao da primeira prestação do mútuo. 2. Nos termos de compreensão jurisprudencial pacificada deste Tribunal, ao mutuário inadimplente é assegurado o direito de utilizar recursos de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de parte de parcelas em atraso do financiamento. 3. Agravo, para essa finalidade, parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000675839 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA - DATA:13/07/2009) Ademais, ainda que assim não fosse, há que se considerar que eventual incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor poderia implicar em majoração do valor da prestação mensal do financiamento acarretando, possivelmente,

nova inadimplência. Por fim, ressalte-se que o Decreto Lei nº 2164/84, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringe sua aplicação ao período de 01/10/1984 a 30/09/1985. Logo, não se aplica ao contrato objeto da presente demanda.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFI. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFI como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFI e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao SFI, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** O artigo 39, II, da Lei 9.514/97 é expresso ao autorizar a aplicação das normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966 nas operações de financiamento regidas pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Outrossim, quanto ao leilão extrajudicial, as normas a serem observadas são as previstas nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 ou nos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966. Neste passo, se aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Aplica-se a estas o entendimento referente ao Decreto-lei nº 70/66. No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, muito se debateu acerca de sua constitucionalidade, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistia norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada

impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Ademais, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.

A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 60/63. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004680-66.2005.403.6100 (2005.61.00.004680-1) - ANDREIA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X AGNES MUNIZ DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. AGNES MUNIZ DE OLIVEIRA E ANDRÉIA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a

maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 21/06/1999. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteiam, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior e a nulidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/56). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, às fls. 59/61, para determinar que a ré receba o pagamento das prestações vincendas referentes ao contrato de mútuo objeto desta ação, ficando suspensas quaisquer constrições perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como para que a ré se abstenha de levar a efeito expedição de carta de arrematação do imóvel, em caso de leilão extrajudicial, até o julgamento final da ação, condicionada a tutela ao pagamento pelos mutuários, das prestações vincendas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nas respectivas datas de vencimento. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 69/131, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, a carência de ação, a revogação da tutela e a incompetência absoluta deste Juízo Federal ante o valor da causa. No mérito, aduziu a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, salientou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66, e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior. Réplica fls. 136/151. Às fls. 153/155 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita que julgou improcedente o pedido da CEF. No despacho de fls. 156 foi admitida a inclusão da EMGEA como assistente simples da ré. Em decisão proferida às fls. 162 foi indeferida a prova pericial. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 169/170). É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Ademais, considere-se que a matéria já foi apreciada na decisão proferida às fls. 156 que admitiu o ingresso da EMGEA somente como assistente simples da ré. Por fim, a preliminar de carência suscitada pela CEF confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 21/06/1999, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa com recursos do FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes

em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27).

ANATOCISMO - TABELA PRICE No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Posto isto, no caso em tela, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que, conforme supra mencionado, tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Destarte, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Conforme entendimento da jurisprudência: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU

DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais essenciais, razão pela qual improcede o respectivo pedido.- Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR).MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário.Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis:I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização(violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64)A questão restou devidamente prequestionada.O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que

foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão aos autores no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 8,2999 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. TRA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I.

Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO Com relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP -Superintendência de Seguros Privados. No mais, considere-se que o reajuste dos prêmios durante o período de amortização se faz nas datas de reajustamento fixadas no respectivo contrato de financiamento, mediante a aplicação dos mesmos índices determinadores de alteração da prestação. É dizer, se o valor do seguro é um percentual da parcela, que não é fixa, impossível manter-se intacto o seu valor. Além disso, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP. Por fim, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco é o caso de lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado.

Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a parte autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que

tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 59/61. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027494-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027494-9) - CARLOS ROCHA BRAGA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X ROSELY BATISTA LEITE(SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X CAIXA

ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 523:Recebo as apelações dos réus NOSSA CAIXA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO DE FLS. 537:Tendo em vista a certidão de fls. 536 e verso, providencie a parte autora o recolhimento da complementação das custas de preparo, salientando que consta nos autos somente o recolhimento de fls. 398/399.Publique-se o despacho de fls. 523.Int.

0028409-24.2005.403.6100 (2005.61.00.028409-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010118-39.2006.403.6100 (2006.61.00.010118-0) - MIRIAM CONSUELO GREGORIO DAZA RIQUELME(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc.MIRIAM CONSUELO GREGÓRIO DAZA RIQUELME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entende devido, bem como que a ré abstenha-se de promover ou prosseguir em qualquer execução judicial ou extrajudicial e de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito.Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 28/03/2000. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, a configuração da relação de consumo. Pleiteia, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, a exclusão do seguro mensal obrigatório e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/55).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 58/60, unicamente para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 67/114, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a carência da ação, falta de provas contra a CEF, inépcia da inicial bem como requereu a citação da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais/Caixa Seguradora S/A, para integrar o pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário. No mérito, aduziu, em síntese, a decadência, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 118/125.Em decisão proferida às fls. 127, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO.Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão.Ainda, indefiro o pedido da CEF de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009)No que tange à alegação de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. De fato, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada decadência ou prescrição.Por fim, as demais preliminares suscitadas pela CEF confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas.Passo ao mérito.A autora firmou com a ré, em 28/03/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com garantia hipotecária e fidejussória e outras

obrigações, dentro do programa de demanda caracterizada com poupança vinculada ao empreendimento - PRODECAR - financiamento a mutuário final para aquisição de imóvel na planta ou em construção. A leitura do contrato sobre o qual versa o feito permite verificar que o negócio jurídico formalizado obedece a sistemática imposta pelo financiamento imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97. De pronto, registre-se, pois, que, ao contrato em tela, não são aplicáveis as regras do Sistema Financeiro da Habitação, relativas aos índices de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor, à taxa de juros e à amortização do saldo devedor. De fato, aplicam-se exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Posto isto, o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI foi criado visando permitir que determinados financiamentos imobiliários sejam realizados sob condições compatíveis com as da formação de fundos securitizados, no qual podem as caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos com carteira de crédito imobiliário, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e outros, emitirem títulos a serem securitizados e negociados no mercado financeiro, os denominados Certificados de Recebíveis Imobiliários de Companhias securitizadoras desses créditos, - empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações - com a finalidade de aquisição dos créditos imobiliários e securitização visando a emissão dos CRIs. As operações de financiamentos concedidas sob este regime seguem as diretrizes do livre mercado, eis que o próprio texto legal prevê que as operações serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais (artigo 4º). Além disso, dispõe o artigo 5º: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra. Vale dizer, há previsão expressa de que as condições serão livremente pactuadas pelas partes, inclusive no que diz respeito a taxas de juros para remuneração do capital emprestado e aos critérios de reajuste. Observe-se, neste ponto, que a capitalização de juros é expressamente admitida nos contratos pelo SFI. Conforme, ainda, a jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. - Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (TRF 4ª Região. AC 200272040134067/SC. Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU: 23/06/2004 Pág.: 480). Com estas considerações passa-se ao exame do mérito propriamente dito: Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de

substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27).

ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Além disso, não se verifica qualquer ilegalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/dépósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do

empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8.692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Porém, o exame do dispositivo legal acima transcrito permite verificar que a limitação de juros prevista na Lei 8.692/93 diz respeito aos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos, já que firmado de acordo com as regras do SFI. Finalmente, conforme já esclarecido em linhas atrás, a Lei 9.514/97 é clara ao estabelecer que as disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação e da Lei 4.380/64 não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário, além de conferir liberdade na pactuação das taxas de juros. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção

monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação do índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança no dia do aniversário do contrato. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado e o mutuado. Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIAS Com relação à pretensão de exclusão ou recálculo da

parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP -Superintendência de Seguros Privados. No mais, considere-se que o reajuste dos prêmios durante o período de amortização se faz nas datas de reajustamento fixadas no respectivo contrato de financiamento, mediante a aplicação dos mesmos índices determinadores de alteração da prestação. É dizer, se o valor do seguro é um percentual da parcela, que não é fixa, impossível manter-se intacto o seu valor. Além disso, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP. Por fim, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFI. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFI como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFI e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao SFI, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O artigo 39, II, da Lei 9.514/97 é expresso ao autorizar a aplicação das normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966 nas operações de financiamento regidas pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Outrossim, quanto ao leilão extrajudicial, as normas a serem observadas são as previstas nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 ou nos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966. Neste passo, se aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do

contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Aplica-se a estas o entendimento referente ao Decreto-lei nº 70/66. No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, muito se debateu acerca de sua constitucionalidade, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Ademais, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 58/60. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019889-07.2007.403.6100 (2007.61.00.019889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019215-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019215-2)) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 700/702: expeça-se ofício, para cumprimento com a máxima urgência, ao PAB da Caixa Econômica Federal para transferir a custódia das LFTs relacionadas às fls. 638/639 ao Banco Itaú S/A, conforme noticiado às fls. 631/633 e requerido às fls. 650/651. Confirmada a transferência da custódia, ciência à União Federal e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008582-22.2008.403.6100 (2008.61.00.008582-0) - CLEBER AMORIM PERES X CLAUDIA REGINA DE MORAES PERES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. CLEBER AMORIM PERES E CLAUDIA REGINA DE MORAES PERES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor, a exclusão dos juros capitalizados de forma composta e a nulidade de cláusulas contratuais. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial, ou pagamento diretamente à ré, das parcelas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de promover ou prosseguir em qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 28/07/2000. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, a configuração da relação de consumo e a aplicação do Método Gauss de juros. Pleiteiam, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 38/82). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 85/87, unicamente para determinar que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 96/142, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência dos pedidos de nulidades de cláusulas, de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Por fim, sustentou a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Em decisão proferida às fls. 143, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. No que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. De fato, a pretensão da parte autora consiste, tão somente, na revisão de cláusulas contratuais, com a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior. Além disso, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada decadência ou prescrição. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 28/07/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - Carta de Crédito Caixa. A leitura do contrato sobre o qual versa o feito permite verificar que o negócio jurídico formalizado obedece a sistemática imposta pelo financiamento imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97. De pronto, registre-se, pois, que, ao contrato em tela, não são aplicáveis as regras do Sistema Financeiro da Habitação, relativas aos índices de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor, à taxa de juros e à amortização do saldo devedor. De fato, aplicam-se exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Posto isto, o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI foi criado visando permitir que determinados financiamentos imobiliários sejam realizados sob condições compatíveis com as da formação de fundos securitizados, no qual podem as caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos com carteira de crédito imobiliário, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e outros, emitirem títulos a serem securitizados e negociados no mercado financeiro, os denominados Certificados de Recebíveis Imobiliários de Companhias securitizadoras desses créditos, - empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações - com a finalidade de aquisição dos créditos imobiliários e securitização visando a emissão dos CRIs. As operações de financiamentos concedidas sob este regime seguem as diretrizes do livre mercado, eis que o próprio texto legal prevê que as operações serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais (artigo 4º). Além disso, dispõe o artigo 5º: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. 2º As operações de

comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra. Vale dizer, há previsão expressa de que as condições serão livremente pactuadas pelas partes, inclusive no que diz respeito a taxas de juros para remuneração do capital emprestado e aos critérios de reajuste. Observe-se, neste ponto, que a capitalização de juros é expressamente admitida nos contratos pelo SFI. Conforme, ainda, a jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. - Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros.- A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.- As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (TRF 4ª Região. AC 200272040134067/SC. Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU: 23/06/2004 Pág.: 480). Com estas considerações passa-se ao exame do mérito propriamente dito: Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas na inicial. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado

(percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Além disso, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJU DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).

CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o

E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Sendo assim, improcede o pedido de aplicação da taxa nominal de 12% a.a. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Porém, o exame do dispositivo legal acima transcrito permite verificar que a limitação de juros prevista na Lei 8.692/93 diz respeito aos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos, já que firmado de acordo com as regras do SFI. Finalmente, conforme já esclarecido em linhas atrás, a Lei 9.514/97 é clara ao estabelecer que as disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação e da Lei 4.380/64 não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário, além de conferir liberdade na pactuação das taxas de juros. FÓRMULA DE PROGRESSÃO ARITMÉTICA DE CARL FRIEDERICH GAUSSO método em tela tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Neste passo, considere-se que os contratos de financiamento imobiliário, ao contrário do que pretende a parte autora, prevêem o emprego da progressão geométrica e não da progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Deste modo, resta impossível a intervenção judicial para alteração unilateral de cláusula pactuada pelas partes para substituição por outro método de juro nem mesmo previsto no sistema financeiro, tão somente porque o mutuário o entende mais benéfico. Conforme a jurisprudência: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - TEORIA DA IMPREVISÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão. III - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, sendo aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, que visa cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual i legal idade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - Rejeitada a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. VII - agravo legal improvido. (AC 200461000222337 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446130 -Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 440) (grifo nosso) TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança

livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação do índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança no dia do aniversário do contrato. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado e o mutuado. Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejaría, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de

situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição).No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...)É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4^a Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIOC om relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP -Superintendência de Seguros Privados. No mais, considere-se que o reajuste dos prêmios durante o período de amortização se faz nas datas de reajustamento fixadas no respectivo contrato de financiamento, mediante a aplicação dos mesmos índices determinadores de alteração da prestação. É dizer, se o valor do seguro é um percentual da parcela, que não é fixa, impossível manter-se intacto o seu valor. Além disso, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP.Por fim, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFI.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFI como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFI e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica

decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao SFI, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O artigo 39, II, da Lei 9.514/97 é expresso ao autorizar a aplicação das normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966 nas operações de financiamento regidas pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Outrossim, quanto ao leilão extrajudicial, as normas a serem observadas são as previstas nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 ou nos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966. Neste passo, se aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Aplica-se a estas o entendimento referente ao Decreto-lei nº 70/66. No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, muito se debateu acerca de sua constitucionalidade, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Ademais, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois,

criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Por fim, saliente-se que o foro de eleição, previsto no contrato firmado entre as partes, não afasta a possibilidade do vencimento antecipado da dívida e da execução extrajudicial constantes nas cláusulas vigésima sexta e vigésima sétima. Com efeito, o foro de eleição aplica-se para dirimir, em juízo, questões que decorram direta ou indiretamente do contrato firmado entre as partes, o que não é o caso do vencimento antecipado da dívida e da execução extrajudicial que apenas pressupõem o inadimplemento do contrato pelo mutuário e prescindem de ação judicial por parte do mutuante. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 85/87. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019267-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019267-3) - HELENA NISKIER (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo a apelação da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Ciência da sentença à União Federal (AGU). Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002164-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002164-0) - LUZIA DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. LUZIA DE PAULA, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), 5,38% (BTN de maio/90), 18,02% (LBC de junho/91) e 7% (TR de junho/91). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/50, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 53. Despacho de fl. 53 determinando à Autora a juntada de prova de opção ao FGTS no período de 1958 a 1975. A autora peticionou às fls. 59/65 alegando não mais possuir a sua primeira CTPS sendo certo que neste documento constava a data de opção de acordo com os ditames da Lei n. 5107/66. Requer a inversão do ônus da prova em relação à Caixa Econômica

Federal. O despacho de fl. 66 determinou a citação da Caixa Econômica Federal bem como a apresentação dos extratos da conta fundiária da Autora relativa ao vínculo empregatício mantido entre 1969 e 1973. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Às fls. 94/102 a ré informou a interposição de Agravo de Instrumento, cuja decisão (fls. 103/106) deferiu o efeito suspensivo pleiteado considerando que os extratos da conta vinculada ao FGTS não é documento indispensável à propositura da ação. Réplica do Autor às fls. 109/147. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), 5,38% (BTN de maio/90), 18,02% (LBC de junho/91) e 7% (TR de junho/91). A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 22/01/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 22/01/1979. Neste sentido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:03/12/2009) (grifo nosso) Por fim, referido entendimento restou consolidado na Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato

jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988. Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I -

os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o accertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não

convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já

aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários á instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que : Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252/STJ) Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º -

Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos

autosAs cópias da carteiras de trabalho da Autora trazidas aos autos às fls. 30/48 revelam o contrato de trabalho com a Telecomunicações de São Paulo S.A, com admissão em setembro de 1958 a outubro de 1996 e opção ao FGTS em 03/11/1976 (fl. 39)O autor informa na petição inicial (fl. 03) que optou pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967, porém o que ocorreu, conforme documentos juntados aos autos, foi a opção convencional em 03/11/1976 já na vigência da Lei n. 5.705/71 que introduziu a taxa fixa de juros em 3%.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional.No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I) bem como de 5,38% (BTN/maio de 1990) e 7,00%(TR/fevereiro de 1991), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da subcumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

0025391-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025391-5) - ROBERTO CHIJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ROBERTO CHIJO, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de cobrar quaisquer valores relativos ao contrato de financiamento a título de saldo residual, bem como se abstenha de incluir o nome do autor e dos vendedores nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão definitiva. Afirma o autor, em síntese, que em 24/11/1987, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda com cessão e transferência de direitos e obrigações de imóvel de cooperativa habitacional e outras avenças (contrato de gaveta) adquiriu o imóvel descrito na inicial, sendo que o contrato de mútuo foi celebrado entre o réu e o Sr. Antonio Carlos Solis Castilho e sua esposa. Aduz que, em abril de 2008, quitou todas as 300 (trezentas) prestações pactuadas, sendo que o réu em 11 de junho de 2008 enviou correspondência informando que o vendedor já havia feito financiamento anterior em 20/08/1980 com a CEF, motivo pelo qual seria responsável pelo saldo residual de R\$ 121.992,90 (cento e vinte e um mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa centavos). Sustenta que o FCVS destina-se à quitação de eventual saldo residual ao fim do contrato de financiamento imobiliário, todavia, mesmo o autor tendo pagado todas as respectivas prestações, a ré não realiza a baixa na hipoteca alegando que o vendedor havia adquirido outro imóvel anteriormente. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação (fl. 91). Às fls. 101/127, a CEF apresenta sua contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a necessidade de intimação da União. No mérito, aduz que a negativa de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS - conforme apontamento do início de multiplicidade no CADMUT - decorre do desrespeito ao princípio da unicidade de financiamento. Ressalta que a contribuição ao FCVS é apenas uma das premissas para o reconhecimento de eventual saldo devedor residual, devendo a operação obedecer as demais condições estabelecidas para o SFH. Sustenta que, na qualidade de administradora do FCVS, não pode ser obrigada a arcar com ônus de cobertura do saldo devedor residual, eis que houve infração contratual por parte dos mutuários que impede o deferimento da cobertura do resíduo, pois quando da contratação do financiamento do imóvel objeto da ação o mutuário Antonio Carlos Solis Castilho era proprietário de outro imóvel no mesmo município. Às fls. 130/140, o Banco Bradesco S/A contestou o pedido, aduzindo, em síntese, que o autor preferiu, ao invés de realizar a

compra do imóvel pelas vias oficiais, realizar o negócio através do chamado contrato de gaveta, que suprime do negócio a participação do agente financeiro que propiciou o financiamento, ou seja, a parte autora por sua conveniência deixou de informar e consultar o agente financeiro. Aduz que o autor concorre exclusivamente para o evento narrado na inicial, assumindo conscientemente o resultado do ato por ele praticado. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, inculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. Inicialmente passo ao exame das preliminares arguidas. O exame dos autos revela que o contrato de mútuo foi celebrado como contratantes por Antonio Carlos Solis Castilho e Lídia Shizue Shimabukuro Castilho, de quem o Autor alega ser adquirente do imóvel. Com efeito, no caso concreto, assiste razão ao autor, visto que os denominados gaveteiros detêm legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou a respeito da questão em casos análogos, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE. 1. O terceiro que adquire o imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei nº 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução do imóvel dos agravados. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 226744/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 23/08/2005 - in DJU de 13/09/2005, pág. 240) O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que do Contrato de Compromisso de Compra e Venda de fl. 37/41, firmado entre o autor e os mutuários originais, de fato enseja legitimidade ativa ad causam do autor. Litisconsórcio com a União Federal Incabível a citação da União Federal para integrar o pólo passivo na condição de litisconsorte representando o Conselho Monetário Nacional a quem caberia funções de fiscalização cometidas anteriormente ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Aquele organismo sempre esteve alheio ao contrato no que se refere aos reajustes das prestações levados à efeito exclusivamente pelo agente financeiro. Tampouco a circunstância da União Federal figurar como gestora do Fundo De Compensação das Variações Salariais interfere no âmbito restrito da demanda que diz respeito a cláusulas do próprio contrato. Ademais, o mutuário não é parte ativa na relação jurídica com o FCVS que se operacionaliza no término do prazo de pagamento se remanescer saldo devedor, através do ressarcimento do agente financeiro, pelo FCVS, da diferença. A obrigação do mutuário durante a vigência do contrato com previsão do FCVS, resume-se a realizar junto com a prestação, o pagamento de um acréscimo destinando a compor este fundo, a fim de que, pagas a quantidade fixa de prestações prevista, reajustadas segundo regras estabelecidas no contrato, ao término destas, eventual saldo devedor torna-se de responsabilidade do FCVS. A se aceitar este chamamento para integrar a lide estar-se-ia introduzindo nesta ação uma nova relação jurídica, distinta daquele entre Autor, Agente Financeiro e Caixa Econômica Federal - CEF, com evidente inovação temática pois, enquanto o objetivo desta ação consiste na interpretação de cláusula contratual, a lide acessória que se acabaria por instaurar envolveria discussões entre pessoas institucionais integrantes do Sistema Financeiro. Portanto, há de permanecer a lide restrita entre as partícipes do contrato, pois é neste que se encontra seu objeto e no qual há de ser resolvida. Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido. * No caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Consta dos autos que o autor adquiriu o imóvel dos mutuários que obtiveram o financiamento imobiliário pelas normas do SFH, sendo que aquele mutuário já havia sido beneficiado com outro financiamento sob o mesmo regime, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Também consta que o FCVS liquidou o resíduo do primeiro financiamento. Mas, mesmo diante desse quadro, o autor tem direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, pelas razões adiante expostas, pelas razões adiante expostas: Dispõe o artigo 9º e seu 1.º, da Lei nº. 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (grifei) Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do

Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pelo autor, observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. A regra do art. 9.º, 1.º, da Lei nº. 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro, e não ao mutuário. A Lei nº. 8.100/90 inicialmente pretendeu impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei nº. 10.150/01, o artigo 3º da Lei nº. 8.100/90, passou a dispor que: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei nº. 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 21/03/1983 (fl. 56), ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei nº. 10.150/01, é aplicável o direito superveniente (artigo 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei nº. 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº. 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei nº. 10.150/01). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. 1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quietação, diante da multiplicidade de financiamentos. 3. A limitação prevista no art. 3º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985). 4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes. 5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2005.03.00.033546-7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/SAM - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 2. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento da execução extrajudicial. 3. Agravo improvido. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2007.0300.005037-8/SP, Quinta Turma, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, j. 23.04.2007, DJU 17.07.2007, p. 305) Ante o exposto, presentes os requisitos previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida na inicial para o fim de determinar que as rés se abstenham de adotar medidas constritivas dos direitos do autor e vendedores (mutuários), tais como registro de seu nome nos cadastros de inadimplentes e execução tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0023610-72.2009.403.6301 (2008.61.00.025807-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

DESPACHO DE FLS. 198 DE 11/05/2010: Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para distribuição a esta 24ª Vara Federal e por dependência aos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.025807-6. Atenha-se a Distribuição ao desmembramento procedido e certificado às fls. 153/154, constando somente o autor DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA, referente aos autos nº 2009.63.01.026310-4. Após, providencie a Secretaria o lançamento deste

despacho no sistema processual de informática. Inclua os advogados da parte ré de fls. 162/163 e 164/182 e da parte autora de fls. 193/194. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados. Diante da citação ocorrida às fls. 160/161, promova a parte ré o protocolo de sua contestação dentro do prazo legal. Int.

0011087-15.2010.403.6100 - SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, identifique a parte AUTORA as assinaturas apostas à fl. 466 (Instrumento Particular de Mandato), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls. 495/496. Int.

0012290-12.2010.403.6100 - ARIIVALDO RICCI X SONIA APARECIDA PINTO RICCI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 80/81 como aditamento à inicial. Regularizem os AUTORES a Delaração de Pobreza acostada aos autos à fl. 75, a qual deverá ser assinada pelos próprios requerentes e não pelo procurador constituído à fl. 22. Prazo: 10 (dez) dias. Não regularizado, procedam os autores o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da mesma. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0013530-36.2010.403.6100 - RENATA MARIA DE MORAIS MUNHOZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de abstenção do registro de carta de arrematação, bem como a anulação da arrematação do imóvel objeto da inicial, diante dos termos do contrato firmado entre as partes e da consolidação da propriedade levada a efeito (fl. 46 verso e 47), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014807-24.2009.403.6100 (2009.61.00.014807-0) - VILLA ANDALUZIA (SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 42 verso, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032368-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032368-8) - JOAQUIM DO NASCIMENTO - ESPOLIO X PAULO LUIZ DO NASCIMENTO (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência a parte autora da petição e documentos apresentados pela requerida às fls. 79/87. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 88, requeira a parte Autora o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 2715

HABEAS DATA

0014905-72.2010.403.6100 - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A - MATRIZ (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a ata de assembléia que elegeu o Diretor subscritor da procuração de fls. 15, comprovando os poderes previstos nos artigos 23 e 27 do estatuto social da empresa (fls. 32/33), no prazo de 10 dias. Providencie, ainda, a impetrante a atribuição de valor da causa condizente com o benefício econômico almejado. A isenção das custas processuais decorre da própria Lei nº 9.507/1997 (artigo 21). Não verifique relação de prevenção com os autos nº 0004971-27.2009.403.6100, relacionado no termo de fls. 52, posto tratar-se de objeto distinto da presente demanda. Depois de regularizada a representação processual, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/1997, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as suas informações, no prazo de 10 dias. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela liminar. Cumpra-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006528-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003114-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003114-3)) DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Vistos em decisão. O DIRETOR DA DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANO DA ECT e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS oferece a presente impugnação ao

valor da causa no Mandado de Segurança em epigrafe, na qual o Impetrante pretende a invalidade do Edital de Concorrência n. 0004198/2009 e todos os demais atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência inclusive os próprios contratos de franquia postal eventualmente praticados. Aduz a Impugnante que o Impetrante atribuiu à causa valor inadequado, já que a importância de R\$ 4.592.800.000 bilhões é o arrecadado de todas as ACFs no período de 1(um) ano esse valor deve ser dividido pelo número de ACFs (1.429) e multiplicado por 10 (dez) anos prazo de vigência do contrato de licitação das AGFs. Esse resultado será o valor pretendido pela impugnada com a impetração do presente mandado de segurança. Alternativamente, afirma que o valor da causa é o valor do contrato firmado entre as partes. Requer a isenção das custas processuais. O impugnado alega, em síntese, que não vislumbrou nenhuma vantagem econômica com o ingresso do presente mandado de segurança. Sustenta que não pretende tornar-se vencedora do certame licitatório em questão mas tão somente pleiteia a revogação judicial de uma licitação que está eivada de vícios, ou seja, não tem a causa conteúdo econômico imediato. Requer, por fim, a manutenção do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00(mil reais). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Para se atender ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor. O valor da causa assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influi, inclusive, na fixação de honorários advocatícios. O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação. No entanto, o processo de mandado de segurança que segue rito específico tem algumas particularidades: 1) a instauração do incidente do valor da causa é inútil, já que, nele, são incabíveis os honorários advocatícios. 2) Outro aspecto a ser apontado é que o valor da causa, embora importante para determinar o limite inferior para o reexame da sentença, conforme o artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no mandado de segurança, que segue os preceitos da Lei n.12.016/2009, uma vez concedida a segurança a sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º). Além do mais, no caso dos autos, verifica-se que o impetrante pretende a invalidade do Edital de Concorrência n. 0004198/2009 e todos os demais atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência inclusive os próprios contratos de franquia postal eventualmente praticados. É certo que, em última análise, todo pedido revela um conteúdo patrimonial, no entanto, não há como vislumbrar, no presente caso, benefício econômico aferível em termos monetários. DECISÃO Isto posto, independentemente de audiência de peritos, pois desnecessária ao caso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação para manter o valor da causa em R\$ 1.000,00 (duzentos e dezenove mil vinte e seis reais e trinta centavos). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0010107-49.2002.403.6100 (2002.61.00.010107-0) - JOSE DARCI PEREIRA(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls. 135/137: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante cumpra integralmente o despacho de fl. 134, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003662-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003662-1) - ARRAS COMERCIO DE ALIMENTOS(SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada às fls. 108/110, informando sua ilegitimidade passiva, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste indicando corretamente a autoridade coatora que deve figurar no pólo passivo da demanda, fornecendo, ainda, cópia da inicial, para a devida notificação, a teor do artigo 6º, caput, da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, sob pena de extinção. Regularizado, notifique-se a autoridade coatora indicada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009323-91.2010.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciente do Agravo de Instrumento nº 018243-21.2010.4.03.0000, interposto pela Impetrante, conforme cópia da petição inicial às fls. 206/225 e com pedido de retratação às fls. 204/205. No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls. 196/197), proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0010160-49.2010.403.6100 - CRISTINA SANTIAGO REZENDE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X PROCURADOR REGIONAL DA PROC FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS/SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1 - Ciente do Agravo de Instrumento nº 0018068-27.2010.4.03.0000, interposto pela Impetrante, conforme cópia da

petição inicial às fls. 222/240 e com pedido de retratação às fls. 220/221. Mantenho a decisão agravada (fls. 209/210), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0010675-84.2010.403.6100 - MARCIA SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO X JOHN VALPARAISO S ACIOLI R DE CARVALHO - INCAPAZ X MARCIA SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1 - Fls. 95/104: Indefiro o requerido pelos Impetrantes na petição retro. Tendo em vista que os procedimentos internos para o pagamento do auxílio-reclusão devem ser respeitados pela Administração, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial. Diante das informações contidas nos documentos de fls. 102/104, evidencia-se que as medidas necessárias para o cumprimento da decisão de fls. 85/87 estão sendo regularmente adotadas pela Autoridade Impetrada, a qual já providenciou a inclusão do pagamento do auxílio-reclusão aos Impetrantes na Folha de Pagamento do mês de Julho de 2010. 2 - Cumpram os Impetrantes o determinado à fl. 87, comprovando nos autos a manutenção do recolhimento à prisão do servidor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar deferida. 3 - Oficie-se à Autoridade com cópia da petição dos Impetrantes de fls. 95/104. Intime-se.

0012443-45.2010.403.6100 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 5253 - 1 - Verifico em fase de cognição sumária que há irregularidades no presente feito, portanto, concedo aos IMPETRANTES o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: a - indicar o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, para que se dê ciência do feito, conforme inciso II do artigo 7º da Lei nº 12016/09; b - apresentar procuração original e atual, tendo em vista que a fls. 50 consta cópia simples; c - apresentar cópia do comprovante de inscrição CNPJ da matriz; d - apresentar relação de suas filiais, com respectivos endereços e comprovantes de inscrição CNPJ; e - apresentar cópia da petição inicial, e eventuais decisões, dos autos da Ação Ordinária 0042488-86.1997.403.6100 (97.0042488-0) em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Federal Cível, para verificação de prevenção, de acordo com o Termo de Prevenção de fls. 5250. 2 - Decorrido o prazo supra e silentes as partes, retornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0012515-32.2010.403.6100 - ADIDAS DO BRASIL LTDA (SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO E SP226921 - DENNYS ROMAN) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DO MINIST SAUDE

FLS. 196 - Prejudicado o despacho de fls. 177 ante a petição do impetrante de fls. 178/179 e do representante da autoridade impetrada de fls. 180/195. Preliminarmente, tendo em vista as informações do representante da autoridade impetrada às fls. 180/195, que alega incompetência deste Juízo, oportuno observar que este Juízo ao conceder a liminar não levou em conta interesses comerciais da empresa impetrante, mas a absoluta ausência de capacidade executiva da ANVISA em simplesmente se pronunciar sobre pedido feito pela impetrante há mais de 6 meses. A defesa da saúde não é providência simplesmente burocrática como se pretende considerar a da ANVISA. Os atos de fiscalização, ou seja, os atos executivos propriamente ditos não são realizados pelo Presidente mas sim por representantes da ANVISA espalhados pelo país. Diante disso, aceito o litisconsórcio com a VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE BARUERI, desde já esclarecendo que pela teoria da encampação, em face da defesa do mérito realizado pelo representante judicial da autoridade impetrada, restou firmada a competência deste Juízo. Providencie a impetrante a indicação correta da autoridade correspondente, contrafé completa para instrução do ofício de notificação, bem como o respectivo endereço, da Vigilância Sanitária do Município de Barueri, notificando-se em seguida. Expeça-se carta precatória para notificação do Diretor Presidente da ANVISA em Brasília, no endereço indicado às fls. 167/168. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Vigilância Sanitária de Barueri no pólo passivo da demanda. Int.

0012842-74.2010.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Constato que, em fase de cognição sumária, há irregularidades a serem sanadas pela IMPETRANTE, portanto, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - indique o endereço da autoridade apontada como coatora, bem como o seu representante judicial (artigo 6º da Lei 12.016/2009); 2 - tendo em vista a certidão de fls. 310, apresente cópias de fls. 53 a 306, para instrução do ofício de notificação. Intime-se.

0012849-66.2010.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Constato, após exame em fase de cognição sumária, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de medida liminar da IMPETRANTE, portanto, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - recolha as custas iniciais de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96; 2 - indique o endereço da autoridade coatora, bem como o seu representante judicial (artigo 6º da Lei 12.016/2009); 2 - esclareça a apresentação de duas procurações às fls. 10 e 11,

tendo em vista que o subscritor de fls. 10 nomeia e constitui novos procuradores; 3 - presente 01 (uma) cópia da petição inicial para instrução do ofício ao representante judicial da autoridade coatora; 4 - em face do termo de prevenção de fls. 50 apresente cópia da petição inicial dos autos da Ação Ordinária 0005441-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005441-4) em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível, para verificação de prevenção. Intime-se.

0013050-58.2010.403.6100 - RICARDO ROQUE POLISELI X MOACIR BRAIDO DA SILVA FILHO X ALEX MENASSI X ANDRE FERNANDES DE ANDRADE X MOACIR HENRIQUE JUNIOR X MARCUS GUILHERME MATTOS FERREIRA SANTOS X MATEUS ANTONIO CLAPIS X MILTON PORTIERI MACIEL X MARCO ANTONIO DE MELO X MARCELO DUARTE DE BELLO X LUIS HENRIQUE TORQUATO MALPICA X WASHINGTON SILVERIO JUNIOR X ROBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO CAVALHIERI X RODRIGO GARCIA COSTA X SEBASTIAO RONALDO DO NASCIMENTO JUNIOR X THIAGO ABELARDO CAMARGO DOS SANTOS X THIAGO MORAIS BARBOSA X TIAGO BALESTERO GIMENES X VALDIR BORGHESAN FILHO X WALLACE ANTONIO TRAVASSOS DE CASTRO X ELSOR PEREIRA DE ALVARENGA X MARCELO NUNES OKAMOTO X TULIO FERNANDES X AUGUSTO SILVERIO CERQUEIRA MENDES X LEANDRO MALPICA BOCA X KEYNES GONCALVES RODRIGUES X JUNIO FERREIRA DE ARAUJO X JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI X JULIANO EVARISTO ALVES X JOKELER LOPES X JOAO PAULO REZENDE PEQUIM X WESLEI SULEIMAN X CLAUDINEI BUOZZO X DIEGO RODRIGO BORGES X ED JEAN MARQUES X EVERSON GLEI PIOVANI X JEAN CINTRA BORGES X GUSTAVO CHIMIONATO X GUILHERME FERRO AVILA X FREDERICO RODRIGUES MONTEFELTRO X GUSTAVO HENRIQUE BOCALON X FERNANDO ROQUE TERRADAS X FABIO COELHO CASTILHO X EULER BELMIRO MACHADO X ERNANE BORGES SOUZA X EDUARDO ANTONIO ROQUE TERRADAS X WILLIAM CESAR BERNARDES X DOUGLAS CRISTIANO MARTHA X DANILO DE FREITAS SALOMAO X WILLIAN FELLIPE PAJARES X CLETOR FLAVIANO FLAVIO DE LIMA X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GALLO X AURITERCIO FERREIRA DE ARAUJO X ANDRE LUIZ CATALAM X ANDRE LOPES MATOS X ANDRE ALVES ALMEIDA X ALIANDRO ALVES ALMEIDA X ADRIANO LIMA DOS SANTOS X RICARDO SALVI ZANGARINI(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, neste exame superficial verifico que há irregularidades a serem sanadas pelos IMPETRANTES, portanto, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - efetuem o desmembramento desta ação com relação aos litisconsórcios ativos facultativos, conforme parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, limitando ao máximo de 10 (dez) impetrantes em cada ação, com distribuição a esta 24ª Vara Federal Cível; 2 - indique os IMPETRANTES que integrarão este feito, bem como os números das folhas que deverão ser desentranhadas para a formação das novas ações; 3 - apresente cópias dos documentos dos IMPETRANTES que restarem neste feito para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, bem como indique o seu representante judicial (artigo 6º da Lei 12.016/2009); 4 - diante da certidão de fls. 166, recolha as custas iniciais em Guia DARF junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com código 5762, de acordo como disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Intime-se.

0013237-66.2010.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. E LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP - DERAT, tendo por escopo o reconhecimento do direito líquido e certo das impetrantes de descontar em suas escritas fiscais, extemporaneamente, os créditos calculados de PIS e da COFINS em relação aos dispêndios incorridos com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e assistência médica fornecidos aos seus empregados, bem como proceder o desconto dos créditos com assistência médica nas parcelas vincendas das mencionadas contribuições. Afirmam as impetrantes, em síntese, que nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº. 11.898/09, que alteraram o art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, as empresas que praticam atividades de limpeza, manutenção e conservação, poderão descontar créditos calculados em relação a vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação, fornecidos aos seus empregados. Asseveram que, mesmo antes da previsão expressa em lei, este direito já lhe deveria ser garantido, frente a não-cumulatividade de tais contribuições, previsto no art. 195, 12 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº. 42/03. Sustentam que a previsão da Lei 11.898/09 somente reforça o direito dos contribuintes de desconto de créditos de PIS e COFINS sobre diversas despesas incorridas no exercício do negócio das empresas, desde que necessárias à sua atividade-fim ou para realização de operações que gerem receita tributável. Afirmam que a Receita Federal tem interpretado o termo insumos de forma limitada, restringindo a possibilidade de desconto de tais créditos, sob o fundamento de que tal direito estaria reduzido às opções expressamente tratadas em lei. Requerem o reconhecimento do direito líquido e certo das impetrantes de descontarem em sua escrita fiscal, extemporaneamente, os créditos calculados de PIS e da COFINS em relação aos dispêndios incorridos com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação adquiridos anteriormente à Lei nº. 11.898/09 e assistência médica fornecidos aos seus empregados, bem como proceder o desconto dos créditos com assistência

médica nas parcelas vincendas das mencionadas contribuições.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a restrição à dedução extemporânea de créditos de PIS e COFINS sobre vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e assistência médica fornecida aos empregados ressentem-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ.Dedução extemporânea é impossível de se reconhecer na estreita via do mandado de segurança, posto voltar-se a ação para assegurar direito líquido e certo e jamais para ampliar ou estender direitos ante a limitação constante no Código Tributário Nacional que determina que toda isenção deve ser examinada de forma restritiva, na medida em que toda isenção arranha de certa forma, o princípio da isonomia.Destarte, por voltar-se a presente ação a deduções extemporâneas, posto não estar este Juízo considerando aquelas legalmente admitidas, forçoso concluir pela ausência dos pressupostos para a concessão da liminar aqui pretendida.Isto posto, não vislumbrando a existência dos requisitos para sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0013477-55.2010.403.6100 - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Aceito a conclusão.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Intime-se.

0013840-42.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO CIMERMAN X SANDRA PILNIK CIMERMAN(SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Indiquem os IMPETRANTES, no prazo de 05 (cinco) dias, o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, para que se dê ciência do feito, conforme inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, bem como apresentem uma cópia da petição inicial para instrução do ofício. Intimem-se.

0014299-44.2010.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Indique a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, para que se dê ciência do feito, conforme inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intimem-se.

0014422-42.2010.403.6100 - JARDIM FRANCA PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Fls. 33 - Apresente a IMPETRANTE, no prazo legal, o instrumento de mandato de acordo com o artigo 37 do Código de Processo Civil. 2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE : a) apresentar a guia de recolhimento das custas iniciais; b) indicar o endereço da autoridade coatora, bem como o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09; c) apresentar uma contrafé completa para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, conforme inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/09. 3 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0014654-54.2010.403.6100 - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar. Portanto, determino que a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias:a) indique o endereço atual da autoridade coatora;b) apresente uma cópia da petição inicial ec) indique o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha

vinculada, bem como indique seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0014758-46.2010.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino que a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularize sua representação processual, juntando procuração em via original; b) recolha as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que a Guia DARF juntada à fl. 93 foi paga indevidamente no Banco do Brasil (fl. 94), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001; c) indique o endereço atual da autoridade coatora; d) indique o representante judicial da pessoa jurídica à qual a autoridade se acha vinculada, bem como indique seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º, parte final do caput, e 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. e) apresente cópia da petição de aditamento da inicial a fim de complementar a contrafé. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001703-16.2010.403.6104 (2010.61.04.001703-0) - MARIA ANGELA RAMIRES (SP152115 - OMAR DELDUQUE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,5 fls. 54/54 verso - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ANGELA RAMIRES em face de ato reputado como coator, praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reversão de sua aposentadoria e o retorno à atividade profissional na Gerência Executiva São Paulo-Sul. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante disto e tendo em vista a indicação do Sr. PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como autoridade impetrada, com sede funcional em Brasília-DF, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Brasília - DF, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004361-07.2010.403.6106 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X TRITANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

Indiquem os IMPETRANTES, no prazo de 05 (cinco) dias, o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, para que se dê ciência do feito, conforme inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intimem-se.

0004399-13.2010.403.6108 - EMERY SUMIE MASUKO KOMONO (SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDARIA - ESAF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMERY SUMIE MASUKO KOMONO, em face do DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF, tendo por escopo a suspensão de todos os atos atinentes ao concurso público para provimento de cargos de auditor fiscal do trabalho. Afirma a impetrante, em síntese, que atendendo ao edital ESAF 124, de 23 de dezembro de 2009, inscreveu-se para o concurso público para provimento de cargos de auditor fiscal do trabalho, recebendo sua inscrição nº. 1218204, sendo informada quanto ao local, data e horário da realização das provas, a saber, o dia 14 de março de 2010. Assevera que, na data da prova, compareceu com antecedência ao local determinado, à rua Pedro de Moraes, 420, Bairro Pinheiros, participando da prova objetiva 1, que teve início às 9:00 horas, sem qualquer anormalidade. Sustenta que a prova em sequência teve início às 15:00 horas, com previsão de duração de quatro horas, mas repentinamente o tempo fechou, passando a cair chuva intermitente, fortes ventanias, operando-se queda de energia elétrica em todo o bairro de Pinheiros. Afirma que houve tumulto, gritaria e cada candidato procurou fazer a prova como podia, usando velas, isqueiros, luzes de celulares, impossibilitando a conclusão da prova, permanecendo a escuridão até às 17:34 horas

quando retornou a energia elétrica. Informa que, embora comprovada existência de tanta irregularidade na primeira prova, a direção de provas expediu o Edital Esaf número 26, de 08 de abril para dar continuidade ao concurso. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, conforme determinação de fl. 35. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 43). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/65, aduzindo, em síntese, que realmente houve interrupção de energia elétrica na cidade de São Paulo, a partir das 13:30 horas, tendo a Coordenação do concurso em São Paulo feito gestões junto à Eletropaulo, responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, para o restabelecimento de energia elétrica, que ocorreu às 17:30 horas. Afirma que, para não prejudicar os candidatos que se encontravam em sala fazendo prova, empenhou-se prontamente para adquirir velas nas imediações da escola, tendo sido concedido tempo adicional para os candidatos finalizarem sua prova. Sustenta que os fortes temporais que assolaram a cidade de São Paulo, com interrupções de fornecimento de energia elétrica e outros danos muito mais graves, são fatos notórios, caracterizadores de caso fortuito e força maior, em face da imprevisibilidade e da irresistibilidade que os caracterizaram. Assevera que adotou todas as providências pertinentes e necessárias à condução do concurso naquelas circunstâncias, de forma a garantir isonomia e tranquilidade aos candidatos durante a complementação do tempo destinado à aplicação da prova. Informa que se concedida a liminar pretendida, causará irreparáveis danos, na medida em que a demora para a conclusão do certame implicará enormes transtornos e ônus para o interesse público, para o Ministério do Trabalho e Emprego e para os candidatos que lograram êxito no certame. Ressalta que a impetrante, inconformada com o seu fraco desempenho nas provas objetivas, depois de tentar e não conseguir criar tumulto em sala e insensível à lesão que pode causar aos candidatos que, no mesmo colégio e em todo o país, realizaram provas e conseguiram obter resultado que os habilitaram para prosseguir no certame, busca neste processo, provimento jurisdicional que anule o concurso, para que ela possa ter outra oportunidade de repetir a prova em nova oportunidade, ainda que isso represente uma concorrência desleal com aqueles que concluíram a prova com êxito, enfrentando condições adversas. Aduz que não compete ao candidato, ao seu talante, impor regras ao concurso em que pretende inscrever-se, nem tampouco tentar modificá-las para melhor ajustá-las ao seu perfil. Requer a improcedência da ação, diante da inexistência de direito a amparar a pretensão da impetrante que não obteve pontuação suficiente para se habilitar e prosseguir no certame. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a realização da prova, com a interrupção de energia elétrica por um período, ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Os fatos inquestionáveis efetivamente demonstram que, no local da prova, houve uma imprevista falta de luz que atingiu todo o bairro. Mas não menos verdadeiro, pela experiência deste Juízo, é que a atividade pública é permanentemente assolada por imprevistos. Aliás, exceto pouquíssimos lugares, há um ambiente suficientemente controlado, apto a afastar imprevistos. No caso da prova, não se pode afirmar que a falta de luz durante um determinado período tenha sido determinante para a exclusão da candidata, mesmo porque a luz retornou, após um período, e a prova pôde ser feita sem maiores intercorrências. Reconhece este Juízo que, pelo eventual tumulto que se instalou, alguns candidatos podem ter se sentido psicologicamente prejudicados, todavia convenhamos, é a capacidade do candidato ou do profissional de administrar estas intercorrências que termina por distingui-lo de outros, que em avaliação meritocrática constitui a diferença entre o sucesso e o fracasso. Portanto, ainda que reconheçamos que a prova não se deu em igualdade de condições com outros postulantes que puderam realizar a prova sem maiores intercorrências, quer nos parecer que a falta de luz por um breve período não atuou de forma determinante para a exclusão da candidata. Isto posto, não vislumbrando a existência dos requisitos para sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1237

USUCAPIAO
0019963-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019963-1) - MARCO ANTONIO FROTA X CELINA DOS SANTOS MEIRE(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP246547 - VANESSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela ré, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0032573-03.2003.403.6100 (2003.61.00.032573-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO LEONARDO AELION

1. Fls.186-223: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$111.632,00 em 17/05/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 6. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

0034707-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JUAN CUEVAS SAUS

1. Fls. 173/174 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 130.898,16 em 02/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0011629-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre o retorno do mandado negativo de fls. 734/740 e 741/742, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0021137-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANE KLUMPP X HEINZ JURGEN KLUMPP

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 107 e 140/verso. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados às fls. 111/141. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050617-46.1998.403.6100 (98.0050617-9) - REINALDO PEDROSA DE MAGALHAES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Fls. 226/229: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.189,06 em

06/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Fl. 225: Defiro a retificação da autuação, devendo ser cadastrados comendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento de sentença, classe 229, constando como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executados Reinaldo Pedrosa de Magalhães. Int.

0012229-40.1999.403.6100 (1999.61.00.012229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057000-45.1995.403.6100 (95.0057000-9)) CLOVES PACHECO BRAGA - ESPOLIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X NAILDA LOPES DA COSTA(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X NEILDA LOPES(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X VILMA BUZINARIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES BRAGA SERAFIM X ALINE PACHECO BRAGA - MENOR X MARIA DE LOURDES BRAGA SERAFIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Recebo as apelações dos autores, em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0014949-77.1999.403.6100 (1999.61.00.014949-1) - ROBERTO SILVA SOARES X MARIA SILVA SOARES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para prestar esclarecimentos sobre as manifestações das partes, nos termos da sentença/acórdão de fls. 470/480.

0003346-70.2000.403.6100 (2000.61.00.003346-8) - HIROTOSHI ODAN X FUGIKO ODAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 395: Defiro o pedido de devolução de prazo para a CEF, por 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do laudo pericial, uma vez que os autos estavam conclusos. Int.

0013754-52.2002.403.6100 (2002.61.00.013754-4) - EDUARDO ALEIXO DO NASCIMENTO X DARWIN PINTO SOARES X DINAMAR MOREIRA DE SOUZA X DIRCE MATOS GOMES MARCZUK X DIVINO CELESTINO X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X DOUGLAS DELAVIE X EDNA EURYDICE PEREIRA X EDNA THOMAZ RAMOS X EDSOM ALEXANDRE DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a petição de fls. 503/506, tendo em vista que não houve prolação de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025726-82.2003.403.6100 (2003.61.00.025726-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A S DOBRADO COM/ E CONFEECAO LTDA 1. Fls. 214-221: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$19.499,06 em 31/05/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal,

artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 6. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

0003991-56.2004.403.6100 (2004.61.00.003991-9) - DIRETA SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, esclareça a parte autora os depósitos que estão sendo realizados, no prazo de 10 (dez) dias.Compulsando os autos, verifiquo que os depósitos efetuados estão vinculados à 14ª Vara Cível Federal, muito embora o processo esteja tramitando nesta 25ª Vara. Assim, providencie a Secretaria a expedição de e-mail para agência da CEF para que informe qual o valor atual da conta, bem como a qual vara este valor está vinculado.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009887-80.2004.403.6100 (2004.61.00.009887-0) - MARCIO BEZERRA TORRES X ROBERTO KOLECHA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Renato de Jesus Silva, a ser realizada na 6ª Vara Cível Federal de Guarulhos, no dia 27/07/2010 às 15:30hs.

0014869-40.2004.403.6100 (2004.61.00.014869-1) - JAIR PEREIRA RAMOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS-OAB218965)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008071-29.2005.403.6100 (2005.61.00.008071-7) - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME(SP100084 - RENATA PASSARELLA E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA(Proc. OABMG888582EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo INPI, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para saneador.Int.

0016085-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016085-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MAGICALLY LATIN AMAERICA LTDA(SP255454 - PAULO DOMINGOS ORTH)

1. Fls. 122/128: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 9.652,92 em 31/05/2010.) Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0000861-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000861-1) - PAULO ROBERTO NACARATTO X MARIA DA GRACA FELICIANO FERREIRA NACARATTO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.169/174: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 174.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

0004445-26.2010.403.6100 - ROSA MARIA BARONE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009835-74.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA TREVISAN X THEREZA TREVISAN(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013108-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-62.2010.403.6100) UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP X RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA X GUILHERME ANTUNES YERA(SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 0008439-62.2010.403.6100.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

0013109-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-31.2010.403.6100) UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP X GUILHERME ANTUNES YERA X RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA(SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n.0006708-31.2010.403.6100.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

0013110-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-32.2010.403.6100) FARMACIA DROGAGEMA LTDA X ILDER FIORENTINO X ILER FIORENTINO(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n.0007956-32.2010.403.6100.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fls. 131/132: Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se mandado para levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 13.583. 1. Fls. 119/128: Diante da não aplicação do art. 475-J do CPC no processo de execução, defiro a penhora online, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 543.924,01 em 20/04/10). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 6. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

0012647-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADN ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X EDUARDO HENRIQUE X FRANCISCO SEBASTIAO HENRIQUE X CLEIDE HENRIQUE(SP086917 - RAUL MAZZETTO)

1. Fls. 121: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos,

pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 124.479,82 em maio/2009). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intimem-se os executados para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 6. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

0014250-37.2009.403.6100 (2009.61.00.014250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X EDSON IMURA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

1. Fl. 82: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 282.818,50 em 17/06/09). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 6. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

0021073-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X DERLY TOMAZOTTI X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X ANDRE LEMOS DA SILVA

1. Fls. 96/97: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 19.178,64 em 16/09/09). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 6. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024073-75.2004.403.0000 (2004.03.00.024073-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc.Fl. 96/99: Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 38/43, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005403-12.2010.403.6100 - TRES MARIAS IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho.Tendo em vista as informações prestadas e os documentos acostados às fls. 350/364, prejudicado o pedido formulado pela impetrante em sede de embargos de declaração (fls. 329/343).Abra-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PETICAO

0020678-69.2008.403.6100 (2008.61.00.020678-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019963-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019963-1)) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X MARCO ANTONIO FROTA X CELINA DOS SANTOS MEIRE(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)
Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032259-28.2001.403.6100 (2001.61.00.032259-8) - FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP028794 - RENATO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação a União Federal, às fls. 743/747, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Antes da expedição de ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007, indique a parte autora o nome do beneficiário, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Após, intemem-se as partes. Int.

ACOES DIVERSAS

0032304-61.2003.403.6100 (2003.61.00.032304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X SANDRA MARIA SCAGLIARINI(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)

1. Fls. 217/218: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 5.577,68 em nov/2009). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 6. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

0023812-46.2004.403.6100 (2004.61.00.023812-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X RONALDO SILVA TIBURCIO DE MELO(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES)

1. Fls. 235: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$14.361,40 em 12/03/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 6. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

Expediente Nº 1241

DESAPROPRIACAO

0016804-28.1998.403.6100 (98.0016804-4) - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 334/335: trata-se de embargos de declaração opostos pela expropriante CPTM em face da sentença de fls. 296/313, sob a alegação de omissão. Alega que a autora, para ser imitada na posse do imóvel, efetuou dois depósitos no valor de R\$ 2.355.444,30 (29/04/1998) e de R\$ 2.254.555,70 (28/09/1999), devendo, referidas parcelas, serem incluídas na base de cálculo dos juros compensatórios/moratórios objetivando evitar a incidência de juros sobre parcela já quitada. Fls. 336/340: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 296/313, sob a alegação de contradição e omissão. Sustenta que há contradição no critério utilizado pelo perito oficial em sua avaliação; que houve omissão quanto à motivação da afirmação de existência de imóveis que podem ser comparados; omissão quanto à titularidade da indenização e dos honorários advocatícios; e, por fim, omissão quanto às Súmulas 131 e 408 do STJ e 618 do STF. É o relatório. Fundamento e DECIDO. EMBARGOS OPOSTOS PELA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM: Não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos pela parte expropriante (fls. 334/335). A sentença não foi omissa quanto à base de cálculo dos juros compensatórios. Como restou expressamente decidido, os juros compensatórios incidem a partir da imissão na posse e o depósito prévio não inibe os juros compensatórios, pois apenas visa implementar a perda antecipada da posse. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Assim, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela CPTM. EMBARGOS OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: Quanto aos embargos opostos pela CEF, ACOLHO-OS EM PARTE. Quanto à alegação de contradição no critério utilizado pelo perito judicial na avaliação do imóvel, os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois a obscuridade, a contradição ou a omissão, que justifica a oposição de embargos, deve estar contida na própria estrutura da decisão vergastada e não no laudo pericial. Com relação à alegação de ausência de motivação, também não merece acolhimento os embargos de declaração nesse ponto. Restou consignado na sentença: É certo que o imóvel expropriado está localizado em uma das regiões mais valorizadas de São Paulo (ao lado do Parque do Povo), mas tal situação, por si só, não torna lícito o uso do Método Analítico de Viabilidade Econômica (método involutivo), ao invés do Método Comparativo de Dados de Mercado. O Método Comparativo de Dados de Mercado (utilizado pelo Sr. Perito Judicial), além de ser o método mais utilizado é o método mais justo e direto, na medida que se aproxima da realidade de mercado e do justo preço para efeitos de indenização, pois compara lotes equivalentes e situados similares na mesma região (...) Portanto, considero que o Método de Avaliação utilizado pelo Sr. Perito Judicial (Método Comparativo de Dados de Mercado, no qual são comparados lotes equivalentes e situados na mesma região, de acordo com as Normas Brasileiras NB-502 - Normas de Avaliação de Imóveis Urbanos e as Normas para Avaliação de Imóveis Urbanos do IBAPE/SP) é o método mais justo, direto e que reflete a melhor avaliação da região, além de ser menos especulativo que o Método Involutivo, aplicado pelo assistente técnico da expropriada CEF. Enfim, o laudo pericial apresentado pelo Perito do Juízo fez um estudo aprofundado da situação do imóvel, no que tange à localização, características da região, pesquisas de valores de terrenos, situação, homogeneização das amostras e valores adotados, tudo para se chegar ao valor real do imóvel, devendo prevalecer em relação àquele apurado pelo assistente técnico da expropriada CEF. Em suma, não se verificam os defeitos apontados pela expropriada CEF no referido trabalho pericial, o qual se encontra devidamente fundamentado e ilustrado com fotografias e dados técnicos, não havendo no laudo crítico do assistente técnico da expropriada, elementos suficientes para invalidar a perícia oficial. (fls. 306/307). Assim, não há que se falar em ausência de motivação, mas sim em inconformismo por parte da embargante, que deverá interpor o recurso adequado. Por fim, com relação às demais omissões apontadas - Súmulas 131 e 408 do STJ e 618 do STF e titularidade da indenização e dos honorários advocatícios - razão assiste à embargante, de maneira que a fundamentação e a parte dispositiva da sentença passam a ter a seguinte redação: a) Terreno Desapropriado: Abrange a desapropriação uma área de terreno de 1.965,54 m², cuja descrição está contida no Memorial Descritivo e respectiva planta cadastral nº 5.3.2.573-FD-02, localizada na Rua Professor Arthur Ramos, s/nº, Cidade Jardim, Município de São Paulo/SP, segundo calculado pelo Sr. Perito é de R\$ 7.470.000,00, para maio/2004 (sendo R\$ 7.266.601,00 - terreno, R\$ 196.703,00 - desvalorização da área remanescente, R\$ 1.980,00 - benfeitorias reprodutivas e R\$ 5.755,00 - benfeitorias não reprodutivas). Considerando a matrícula do imóvel (fl. 209), a indenização deve ser fixada na proporção de 70% (setenta por cento) para a Caixa Econômica Federal e 30% (trinta por cento) para o Instituto Nacional do Seguro Social. (...) c) Juros Compensatórios: Os juros compensatórios devem incidir a partir da imissão na posse, pois se referem a uma compensação à expropriada pela perda antecipada da propriedade, que se deu em 28 de setembro de 1999 (auto de imissão de posse de fls. 183 dos autos). Ressalte-se que, nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. É o que dispõe a Súmula 408 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a limitação dos juros compensatórios em 6% (seis por cento) ao ano, prevista no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, deve ser aplicada apenas no período entre a inovação legislativa, promovida pela Medida Provisória 1.577/97, e sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da

medida liminar proferida na ADIN 2.332/DF. Assim, a vigência da MP n 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN n 2.332 (DJU de 13/09/2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão até seis por cento ao ano, constante no art. 15-A, do Decreto-Lei n 3.365/41. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN n 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre 28 de setembro de 1999 (data da imissão da posse) e 13/09/2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF). (...)d) Honorários Advocatícios:(...) Aflora claro, após tais considerações, que a indenização decorrente da desapropriação, para ser justa, na obediência ao mandamento constitucional, deve incluir os honorários de advogado, cuja porcentagem, que fixo em 5% (cinco por cento) deve ser calculada sobre a diferença entre a importância oferecida e a fixada pela sentença, observados o art. 27, 1, do DL 3.365/41 (com redação determinada pela MP 2.183-56/2001) e dos parâmetros do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Inclui-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas, conforme Súmula 131 do STJ. A verba deve ser fixada na proporção de 70% (setenta por cento) para a Caixa Econômica Federal e 30% (trinta por cento) para o Instituto Nacional do Seguro Social, considerando a proporção fixada quanto à titularidade da indenização. (...)DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a presente ação de desapropriação intentada pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, para o fim de declarar a desapropriação do imóvel descrito na inicial e fixar o valor da indenização em R\$ 7.470.000,00, para maio/2004, de cujo valor deve ser abatido com as devidas correções, o valor inicialmente ofertado e depositado pela expropriante. Considerando a matrícula do imóvel (fl. 209), a indenização deve ser fixada na proporção de 70% (setenta por cento) para a Caixa Econômica Federal e 30% (trinta por cento) para o Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno a EXPROPRIANTE, ainda, a) ao pagamento das custas processuais, b) honorários advocatícios do patrono do expropriado, que, conforme acima explicitado, fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre a importância inicialmente oferecida e a fixada pela sentença, observados o que dispõe o art. 27, 1º, do DL 3.365/41 (com redação determinada pela MP 2.183-56/2001) e os parâmetros do artigo 20, 4º, do CPC; e c) honorários do perito nomeado pelo Juízo. A verba de honorários advocatícios deve ser fixada na proporção de 70% (setenta por cento) para a Caixa Econômica Federal e 30% (trinta por cento) para o Instituto Nacional do Seguro Social. O valor da causa, para fins de cálculo de custas, será o valor total da condenação. Sobre o valor global da indenização devem incidir correção monetária, a partir da apresentação do Laudo Pericial, até o efetivo pagamento; os juros compensatórios devem ser fixados em 6% ao ano, nos termos da MP n. 1.577, de 11/06/1997, desde a imissão provisória na posse pela Expropriante e, a partir de 13/09/2001, em 12% ao ano, (Súmulas 608 do STF e 408 do STJ); e juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da sentença, cumuláveis desde então até o efetivo pagamento. Tão logo seja efetuado o pagamento do remanescente, pela expropriante, expeça-se-lhe mandado de imissão definitiva na posse, valendo a sentença transitada em julgado como título hábil para a transcrição no Registro de Imóveis, conforme dispõe o artigo 29 da Lei das Desapropriações(...). Diante do exposto, ACOLHO em parte, os presentes embargos de declaração, para fazer constar a fundamentação acima explanada. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já apresentou apelação (fls. 320/332), e considerando o acolhimento parcial dos presentes embargos, INTIME-SE novamente o INSS acerca desta decisão. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027763-24.1999.403.6100 (1999.61.00.027763-8) - MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA (SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em sentença. A parte autoras, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando autorização para o depósito das prestações vencidas pelo valor que entende correto, que a ré se abstenha da prática de atos de execução extrajudicial destinados a receber os débitos do contrato, bem como não inscreva o nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, sendo o sistema de amortização pela Tabela PRICE. Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 27 de setembro de 1988, sendo que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada, vale dizer, pela variação salarial da mutuária titular e que deve ser afastada a aplicação da taxa referencial TR no reajuste do saldo devedor, bem como, que deve ser afastada a incidência de juros sobre juros (anatocismo), além da não aplicação das regras do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, no cálculo de amortização do saldo devedor. Requerem, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, aplicando-se exclusivamente o PES/CP e a restituir a autora, em dobro, os valores que entende ter pago a maior, em conformidade com o art. 42 do CDC. O feito foi instruído com documentos. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para autorizar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em quantia não inferior a 30% do valor fixado pela ré, diretamente ao agente financeiro, ficando a ré impedida de promover qualquer prática executória com relação aos valores assim quitados, suspendendo-se o leilão que seria realizado, bem como não inclua o nome da parte autora em bancos de dados de devedores (fls. 61/62). Contra a referida decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 67). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 113/136 argüindo, em preliminar, o litisconsórcio

passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL, e em preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Apresentação de réplica pela parte autora. Em saneador foi afastada a preliminar alegada pela ré e deferida a produção da prova pericial contábil (fls. 155/158). O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Federal Cível, à fl. 192. Laudo Pericial juntado às fls. 255/333. Manifestação contrária da CEF às fls. 343/375. Laudo Complementar do perito às fls. 377/383. Às fls. 386/389 a parte ré requer a cassação da tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora não está efetuando os depósitos das prestações, conforme determinado pelo juízo. Manifestação favorável ao laudo pericial da parte autora à fls. 392 e contrária da ré às fls. 397/418. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP): O contrato, firmado em 27 de setembro de 1988, estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais, com previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Essas disposições não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorre expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1º, 2º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2º, da Lei 8.177, de 1º.03.1991, sendo que esta última lei passou a vigorar após a assinatura do contrato. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança (TR), no caso de não se comprovar o índice de variação salarial do ganho real do salário. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Portanto, caberia ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais

à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1º, 3º, e 2º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. No caso em questão, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não reajustou as prestações de acordo com o aumento dos vencimentos da categoria profissional cadastrada da mutuária titular, qual seja, de TRABALHADOR NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO, no entanto, não há prova nos autos de que a mutuária titular manteve a CEF informada sobre eventuais alterações de sua categoria profissional ou de seus índices. O Sr. Perito Judicial informa no seu Laudo pericial apresentado às fls. 309 que: 5 - Houve alteração de categoria profissional ou data base no curso do contrato? R.) Resposta negativa, a perícia não detectou nenhuma informação de alteração de categoria profissional na planilha de evolução do financiamento elaborada pela CEF. Esclarece, ainda, que: Conforme exposto em nossos itens Diferenças Encontradas e Conclusão do Laudo, a CEF calculou somente a primeira prestação em conformidade com o contrato, as demais tiveram seus índices diferenciados aos auferidos pela categoria profissional da Autora.. (fl. 310). Assim, no caso de não ter sido observado durante todo o contrato o índice aplicado à categoria profissional da autora ou não ter efetuado a alteração da respectiva categoria profissional, cabe o recálculo das prestações. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DE ACORDO COM A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS DO DEVEDOR. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, tendo por objeto a revisão de cláusulas de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que os autores deixaram de comprovar o direito alegado, sobretudo quanto à apresentação de comprovantes de salários componentes da renda familiar. - Inicialmente, não há que se falar em nulidade da sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que, embora tenha sido concisa, a decisão contém argumentos suficientes a demonstrar as razões que levaram o Magistrado a declarar extinto o processo sem resolução de mérito. - Conforme se depreende dos autos, em 01.11.1993, foi firmado, entre os autores e a empresa ré, contrato de mútuo com obrigações e quitação parcial, estabelecendo, em sua cláusula oitava (fls. 26) que os reajustes das prestações, bem como dos acessórios, devem ser feitos de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. - O aludido pacto prevê o respeito à relação inicialmente havida entre a prestação e a renda familiar dos mutuários. De acordo com a documentação acostada aos autos, em especial às fls. 22, o critério adotado para o reajuste das prestações tem como base a variação do salário da categoria profissional do devedor, que, no caso, é vendedor, e foi cadastrado, para fins do referido contrato, na categoria de autônomos e assemelhados. - Na hipótese, alegam os apelantes que a empresa ré vem reajustando as prestações de maneira desproporcional à variação de seu salário, conduzindo-os ao inadimplemento contratual. No particular, a planilha de evolução do financiamento, acostada às fls. 35/37, demonstra que os mutuários deixaram de cumprir o financiamento a partir da prestação 036, vencida em novembro de 1996. - Assim, para a verificação da manutenção do equilíbrio contratual, torna-se necessária a demonstração acerca da compatibilidade dos reajustes das prestações e dos critérios estabelecidos para tanto. É preciso, pois, averiguar se a variação das prestações do contrato acompanhou os reajustes salariais da categoria profissional a que pertence o devedor, de forma a manter o percentual da renda familiar comprometida com o financiamento habitacional. - In casu, tal comparação não se mostra possível, uma vez que não há nos autos nenhum documento capaz de demonstrar como se deram os reajustes salariais cuja variação deveria servir de base ao reajuste das prestações. Na verdade, o Douto Juízo a quo, quando do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, às fls 67, determinou a intimação dos demandantes a fim de que juntassem aos autos documento hábil a demonstrar os reajustes aplicados nos seus salários. Entretanto,

conforme atesta certidão de fls. 77, não houve cumprimento à aludida determinação. - Com efeito, de acordo com o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Entretanto, na hipótese, os autores deixaram de fornecer elementos capazes de demonstrar que a ré, para o reajuste das prestações, estaria aplicando critérios diversos daqueles estabelecidos contratualmente. Destarte, torna-se impossível aferir o alegado descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. - Por fim, no que tange à alegação do autor no sentido de que seu contrato deveria ser reajustado de acordo com os índices de variação do salário mínimo, ante a sua condição de trabalhador autônomo, compete acentuar que esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que em se tratando de mutuário equiparado a autônomo, só será cabível o reajuste das prestações pelo salário mínimo, nos contratos de financiamento pelo SFH, vinculado ao PES, firmados anteriormente ao advento da Lei 8.004/90, que alterou o art. 9º, 4º, do Decreto-Lei 2.164/84, abolindo tal forma de atualização, o que não ocorreu in casu, tendo em vista que o contrato de mútuo foi celebrado em 01.11.1993 (cf. fls. 24). (TRF2, AC nº 1999.51.03.020195-5, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Federal Reis Friede). - Recurso desprovido.(Processo AC 9802165956 AC - APELAÇÃO CIVEL - 169476 Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::18/06/2008 - Página::414)Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial da mutuária titular (o qual consta do contrato), ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE:Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos.O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro).A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa em diversas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 03, onde o valor da prestação foi de 128.375,36 e os juros foram de 157.579,82, sendo amortizado 29.204,46 negativo (fl. 139 dos autos), o que também ocorreu nas prestações 04 a 27, 34 a 51 e 53 a 69, citando apenas como exemplos.Assim vem se manifestando o Egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.(...)(STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200802040592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090398, DJE DATA:11/02/2009, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA)Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente

em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, nesta parte, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 27 de setembro de 1988, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. No entanto, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91. Saliendo que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. O Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.** I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se).

EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SALDO DEVEDOR PARALELO. (...) - Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/91, nos termos da ADIn 493/DF, do STF, devendo o indexador ser substituído pelo INPC, que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes deste Tribunal. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 547644 - Processo: 200070100000917 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2003 Documento: TRF400093181 Fonte DJU DATA:14/01/2004 PÁGINA: 336 - Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) - grifei Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub judice celebrado em 27 de setembro de 1988, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 9,700% e a taxa efetiva foi de 10,1430%. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.

DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu

competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Saliente-se que recentemente a Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, pondo cobro a presente questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC):Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendendo não comportar acolhida a tese da parte autora.No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90.Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:Não há ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise.Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Sendo assim, via de regra, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de INADIMPLENTO do contrato de financiamento.No entanto, no caso em questão, como há cobrança de índices que foram afastados por esta sentença, fica mantida a tutela antecipada até que seja feita a liquidação deste julgado, a fim de se verificar o real valor do saldo devedor a ser eventualmente apurado e quitado pela parte autora.CONCLUSÃO:Esclarece-se que não será objeto de julgamento nesta sentença a cobertura do saldo residual pelo FCVS, uma vez que essa questão não foi exposta na causa de pedir e no pedido constantes da petição inicial.No entanto, tendo em vista que a parte autora, contratou a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, resta claro que a mesma tem direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário, o qual poderá ser requerido administrativamente, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação.Da mesma forma, esclareço que também não será objeto de julgamento nesta sentença a exclusão ou não das prestações do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, uma vez que essa questão não foi exposta na causa de pedir e no pedido constantes da petição inicial.Desse modo, para não incorrer em julgamento extra petita (diverso do pedido) e em violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, somente foram julgadas nesta sentença as questões, conforme causa de pedir e pedidos constantes da petição inicial.Portanto, a parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa.A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente.Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor.Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída pelo INPC da data da assinatura do contrato até a promulgação da Lei 8.177/91.Da mesma forma, o valor do prestação mensal do financiamento deverá ser recalculado de acordo com os índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos

autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial da categoria profissional do mutuário titular; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a instituição financeira separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; d) na obrigação de não fazer, consistente em sobrestar os atos finais de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da ação, quando então será apurado o valor real do saldo devedor a ser liquidado. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio entre as partes as custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais estipulo, moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das referidas verbas, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010970-68.2003.403.6100 (2003.61.00.010970-0) - LIGIA APARECIDA CAETANO X ALEXANDRE DE ABREU MAAS(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMBRACIL INCORPORADORA E CONSTRUCAO LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Designo o dia 20/07/2010, às 14:30h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intimem-se para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Int.

0028714-76.2003.403.6100 (2003.61.00.028714-5) - ALVARO CASSIANO DA SILVA(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, requerendo autorização para proceder ao depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, pelo valor que entende devido, bem como, que não inclua seu nome no rol do SERASA e não promova a execução extrajudicial, alegando que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, inicialmente pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Aduziu, em resumo, que fora firmado contrato de financiamento com a ré em 29 de janeiro de 1992, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, cujo sistema de amortização era efetuado pela Tabela PRICE, sendo que, posteriormente, em 08 de junho de 1996, o mutuário renegociou a dívida, firmando TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA, permanecendo o sistema de amortização pela Tabela PRICE, e o reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial-PES-CP/SFA; posteriormente, em 29 de abril de 1998 foi efetuada outra renegociação da dívida, firmando o TERMO ADITIVO DE OPÇÃO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES E RERATIFICAÇÃO CONTRATUAL, estabelecendo o PES/PCR. Finalmente, em 29 de agosto de 2000, assinou o TERMO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA, COM RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO, estabelecendo o sistema de amortização PRICE, com opção Anual de Recálculo. Alegam que a ré vem utilizando índices de reajuste das prestações pela variação da poupança (taxa TR), quando deveria estar realizando o reajuste da prestação pelo índice de variação salarial do mutuário titular, não podendo ser comprometida a renda acima de 30% do seu salário; que no reajuste do saldo devedor deve ser substituída a TR pelo INPC; que deve ser afastada a taxa de juros excessiva; que deve ser afastado o CES da primeira prestação; o sistema de amortização pela Tabela PRICE; que deve ser afastada a taxa de seguro; que deve ser respeitada a forma de amortização preconizada no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64; que deve ser aplicada a URV. Por fim, requer a devolução em dobro dos valores pagos a maior, na forma do art. 42 do CDC. O feito foi instruído com documentos. Às fls. 121/124, o pedido de tutela antecipada foi deferido para o fim de autorizar o autor a proceder o pagamento diretamente à ré, das prestações vencidas e vincendas, pelo valor que entende devido, determinando-se a ré que se abstenha de adotar quaisquer medidas constritivas contra o autor. Regularmente citada, contestou a CEF às fls. 142/178, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA; a inépcia da inicial; a litigância de má-fé; o litisconsórcio necessário da CAIXA SEGUROS S.A.; a ausência de requisitos para a tutela antecipada, e, por fim, em preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 264/278. Foi determinada a realização de prova pericial, às fls. 336/337. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, às fls. 425/426 e 428/429, as quais restaram-se infrutíferas. Laudo Pericial juntado às fls. 437/508, sendo

que a CEF apresentou parecer contrário, às fls. 517/540. Os esclarecimentos do Sr. Perito foram juntados às fls. 544/549 e manifestação da parte autora às fls. 552/553 e parecer técnico contrário da CEF, às fls. 556/561. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Da mesma forma, desacolho o pedido de inclusão da CAIXA SEGUROS S.A., uma vez que a demanda em tela visa tão somente a revisão dos valores das prestações avençadas no contrato de financiamento firmado entre o mutuário e a instituição financeira mutuante, não se configurando vínculo entre a parte denunciante (instituição financeira) e o terceiro denunciado (seguradora), a ensejar o direito de regresso previsto no art. 70, III, do Código de Processo Civil. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 - Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2000 Documento: TRF400078095 - Fonte DJU DATA:01/11/2000 PÁGINA: 271 DJU DATA:01/11/2000 - Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO). Resta prejudicada a questão relativa à ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada, face à decisão proferida às fls. 121/124, a qual foi, posteriormente, confirmada pelo TRF3. Afasto, também, a alegação de falta de interesse de agir dos autores. A revisão de cláusulas contratuais que se reputam ilegais é de interesse da parte que se sentir lesada, não sendo possível se afastar a análise da suposta ilegalidade pelo Poder Judiciário. Neste caso tal questão diz respeito ao mérito, razão por que rejeito a preliminar suscitada. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição/decadência do direito da parte autora. Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional. Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feitos prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Passo à análise do mérito propriamente dito. DA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA (NOVAÇÃO): O autor informa que firmou com a ré contrato de financiamento em 29 de janeiro de 1992, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, cujo sistema de amortização era efetuado pela Tabela PRICE, sendo que, posteriormente, em 08 de junho de 1996, o mutuário renegociou a dívida, firmando TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA, permanecendo o sistema de amortização pela Tabela PRICE, e o reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial-PES-CP; posteriormente, em 29 de abril de 1998 foi efetuada outra renegociação da dívida, firmando o TERMO ADITIVO DE OPÇÃO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES E RERATIFICAÇÃO CONTRATUAL, estabelecendo o PES/PCR (comprometimento de renda). Finalmente, em 29 de agosto de 2000, assinou o TERMO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA, COM RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO, estabelecendo o sistema de amortização PRICE, com opção Anual de Recálculo. Observe-se, no entanto, que em todos os contratos, permaneceu o mesmo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, a taxa de juros pactuada permaneceu a mesma, ou seja, taxa nominal de 10,50% ao ano e taxa efetiva de 11,0203% ao ano, alterando-se, tão somente, a forma de recálculo das prestações, que no primeiro se daria de acordo com a equivalência salarial, no segundo, de acordo com o comprometimento da renda até 30% e no terceiro, com recálculo anual, nos termos da legislação do FGTS. A repactuação do mútuo consistiu em NOVAÇÃO da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento, apesar de manter a mesma hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. Assim, não há de se falar em retorno ao Sistema anterior - PES/CP, firmado em 29 de janeiro de 1992. Ainda que se admitisse, remotamente, tal pretensão, observa-se que os autores não pretendem na verdade o retorno da forma anterior contratada, mas, sim, rediscutir, praticamente, todas as suas cláusulas, ou seja, nem é o caso de se retornar ao status quo ante, mas reabrir a discussão do contrato encerrado pela novação. Mas tal pretensão é totalmente infundada, pois, à época, beneficiaram-se os autores com as condições propostas e renegociaram o saldo credor. De qualquer modo, não existe mais nenhum interesse processual no pedido de revisão dos valores referentes às parcelas do financiamento do contrato original, isto é, antes da assinatura do novo contrato. É absolutamente irrelevante saber se foram aplicados sobre os encargos mensais vencidos na vigência do contrato original os índices correspondentes à categoria profissional do autor à época ou se foi aplicado o CES, na primeira prestação do contrato originário ou se foi aplicada a URV. Eventuais encargos mensais pagos em montante superior ao devido, antes da renegociação, serviram para liquidar os juros mensais e amortizar o saldo devedor em montante superior ao que ocorreria caso fossem cobrados exatamente nos termos do contrato. Desse modo, o saldo devedor vigente por ocasião da assinatura do novo contrato apresentava valor inferior ao que teria, se não houvesse a cobrança dos encargos mensais em valores supostamente superiores aos devidos. Assim, estão prejudicados os pedidos de aplicação do PES/CP e do PES/PCR. Frise-se que os encargos mensais atuais, exigidos com base no instrumento de renegociação, não têm mais nenhuma relação com os vencidos e pagos na vigência do contrato original. Com efeito, os encargos mensais atuais foram calculados tendo por base exclusivamente o

valor do saldo devedor vigente na data da assinatura do termo de renegociação. Vejamos jurisprudência que entendeu pela impossibilidade de rediscussão do contrato antigo, em virtude da renegociação da dívida: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a tabela SACRE. 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. 3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre. 4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decisum. 5 - Apelação conhecida, mas improvida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 333105, Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200112367, DJU DATA: 10/12/2003 PÁGINA: 98, RELATOR JUIZ ARNALDO LIMA) Ademais, em nenhum momento a parte autora requereu a anulação dos termos de renegociação de dívida, nem alegou qualquer vício de consentimento, presumindo-se que foram pactuados livremente pelas partes. Frise-se, ainda, que eventual pretensão de anular tais acordos somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou comprovado na espécie. Portanto, resta claro, que o termo de renegociação da dívida hipotecária, firmado entre o mutuário e o agente financeiro, caracteriza a novação da dívida, extinguindo-se as obrigações e acessórios anteriormente exigidos. Assim, a discussão dos encargos deve restringir-se ao período que inicia com a consolidação do novo débito, repita-se, 29 de agosto de 2000, ficando vedado o reexame da dívida pretérita, dizendo respeito tão-somente à análise do Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, firmado pelo prazo de 136 meses, com taxa de juros nominal e efetiva de 10,50% e 11,0203% ao ano e correção monetária pela taxa TR (índice da poupança), com Recálculo Anual das prestações e do saldo devedor, nos termos da Legislação do FGTS, sem incidência de CES na primeira prestação. DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO FIRMADO EM 29/08/2000: O contrato em tela, firmado em 29 de agosto de 2000, trata-se de Contrato de Financiamento vinculado ao FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com Recálculo Anual. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a CLÁUSULA SEXTA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar que o sistema de amortização adotado seja o SACRE ou SAC, pois como já dito, o sistema foi o da TABELA PRICE, que será delineado adiante. Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 56.567,45, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 136 meses, com juros nominal de 10,50% ao ano e efetivo de 11,0203% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 759,87, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de administração. Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros

precedentes do E. STJ sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.(STJ - RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 108/110 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo.Ademais, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, é permitida a cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer a amortização negativa.DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR:O último contrato de renegociação objeto desta lide foi assinado em 29 de agosto de 2002, sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. - grifeiA Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas.Desta forma, mantenho a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, como vem ocorrendo no caso presente.DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS:No contrato sub judice celebrado em 29 de agosto de 2000 a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,50% e a taxa efetiva foi de 1,0203%.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros.1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei.2. Recurso especial conhecido e provido(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, até mesmo porque o contrato em tela foi firmado em data posterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com

os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR (art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64): No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Saliente-se que recentemente a Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, pondo cobro a presente questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC: Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Não há ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplimento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e cassa a tutela antecipada concedida provisoriamente. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista concessão da gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009422-71.2004.403.6100 (2004.61.00.009422-0) - SIDNEY SANCHEZ GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 342/344), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006362-56.2005.403.6100 (2005.61.00.006362-8) - CLAUDENIR CORDEIRO LEITE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em sentença.A parte autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, sendo o sistema de amortização pela Tabela PRICE, e previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 28 de setembro de 1988, sendo que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada, vale dizer, pela variação salarial do mutuário titular e que deve ser afastada a aplicação da taxa referencial TR no reajuste do saldo devedor, bem como, a aplicação do CES na primeira prestação, que deve ser afastada a incidência de juros sobre juros (anatocismo), além da não aplicação das regras do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, no cálculo de amortização do saldo devedor e aplicação do índice de 84,32% do Plano Collor, no mês de março/90.Requerem, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, aplicando-se exclusivamente o PES/CP e a restituir a parte autora, em dobro, os valores que entende ter pago a maior, em conformidade com o art. 42 do CDC.O feito foi instruído com documentos.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 95/131 argüindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA; o litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA SEGUROS S.A.; falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial, e em preliminar de mérito, a prescrição/decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Federal Cível, à fl. 180, sendo deferido os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora.Apresentação de réplica pela parte autora, às fls. 181/189.Às fls. 200/201 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.Em saneador foram afastadas as preliminares alegada pela ré e deferida a produção da prova pericial contábil (fls. 203/205).Laudo Pericial juntado às fls. 247/289. Manifestação favorável da CEF às fls. 303/308 e parecer técnico da parte autora, às fls. 325/340.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Afastadas as preliminares por ocasião do despacho saneador, o qual restou irrecorrível, passo diretamente à análise do mérito.DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP):O contrato, firmado em 28 de setembro de 1988, estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais, com previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais.Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71).Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES).Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil.Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos:Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifeiTal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação.Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações.Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.Essas disposições não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorre expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1º, 2º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2º, da Lei 8.177, de 1º.03.1991,

sendo que esta última lei passou a vigorar após a assinatura do contrato. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança (TR), no caso de não se comprovar o índice de variação salarial do ganho real do salário. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Portanto, caberia ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1º, 3º, e 2º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. No caso em questão, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF reajustou as prestações de acordo com o aumento dos vencimentos da categoria profissional cadastrada do mutuário titular, qual seja, de COMERCIÁRIO (data-base DEZEMBRO), apenas de parte do período contratual, sendo que em alguns períodos foram apontadas divergências de índices, no entanto, não há prova nos autos de que o mutuário titular manteve a CEF informada sobre eventuais alterações de sua categoria profissional ou de seus índices salariais. O Sr. Perito Judicial informa no seu Laudo pericial apresentado às fls. 259 que: Conforme se verifica pela Planilha de Evolução de Financiamento (fls. 221/242) a CEF aplicou os índices de correção das prestações para as Categorias Profissionais com data-base em DEZEMBRO, conforme previsto no Contrato e normas do SFH. Esclarece, ainda, que: Entretanto, considerando os índices de aumentos salariais dos Requerentes, obtidos pela declaração do Sindicato do Comércio de São Paulo, verifica-se que existem divergências entre os índices previstos na legislação - que os define com base na Política Salarial vigente - e aqueles efetivamente recebidos pelo Autor. Assim, no caso de não ter sido observado durante todo o contrato o índice aplicado à categoria profissional da parte autora ou não ter efetuado a alteração da respectiva categoria profissional, cabe o recálculo das prestações. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DE ACORDO COM A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS DO DEVEDOR. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito

ordinário, tendo por objeto a revisão de cláusulas de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que os autores deixaram de comprovar o direito alegado, sobretudo quanto à apresentação de comprovantes de salários componentes da renda familiar. - Inicialmente, não há que se falar em nulidade da sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que, embora tenha sido concisa, a decisão contém argumentos suficientes a demonstrar as razões que levaram o Magistrado a declarar extinto o processo sem resolução de mérito. - Conforme se depreende dos autos, em 01.11.1993, foi firmado, entre os autores e a empresa ré, contrato de mútuo com obrigações e quitação parcial, estabelecendo, em sua cláusula oitava (fls. 26) que os reajustes das prestações, bem como dos acessórios, devem ser feitos de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. - O aludido pacto prevê o respeito à relação inicialmente havida entre a prestação e a renda familiar dos mutuários. De acordo com a documentação acostada aos autos, em especial às fls. 22, o critério adotado para o reajuste das prestações tem como base a variação do salário da categoria profissional do devedor, que, no caso, é vendedor, e foi cadastrado, para fins do referido contrato, na categoria de autônomos e assemelhados. - Na hipótese, alegam os apelantes que a empresa ré vem reajustando as prestações de maneira desproporcional à variação de seu salário, conduzindo-os ao inadimplemento contratual. No particular, a planilha de evolução do financiamento, acostada às fls. 35/37, demonstra que os mutuários deixaram de cumprir o financiamento a partir da prestação 036, vencida em novembro de 1996. - Assim, para a verificação da manutenção do equilíbrio contratual, torna-se necessária a demonstração acerca da compatibilidade dos reajustes das prestações e dos critérios estabelecidos para tanto. É preciso, pois, averiguar se a variação das prestações do contrato acompanhou os reajustes salariais da categoria profissional a que pertence o devedor, de forma a manter o percentual da renda familiar comprometida com o financiamento habitacional. - In casu, tal comparação não se mostra possível, uma vez que não há nos autos nenhum documento capaz de demonstrar como se deram os reajustes salariais cuja variação deveria servir de base ao reajuste das prestações. Na verdade, o Douto Juízo a quo, quando do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, às fls 67, determinou a intimação dos demandantes a fim de que juntassem aos autos documento hábil a demonstrar os reajustes aplicados nos seus salários. Entretanto, conforme atesta certidão de fls. 77, não houve cumprimento à aludida determinação. - Com efeito, de acordo com o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Entretanto, na hipótese, os autores deixaram de fornecer elementos capazes de demonstrar que a ré, para o reajuste das prestações, estaria aplicando critérios diversos daqueles estabelecidos contratualmente. Destarte, torna-se impossível aferir o alegado descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. - Por fim, no que tange à alegação do autor no sentido de que seu contrato deveria ser reajustado de acordo com os índices de variação do salário mínimo, ante a sua condição de trabalhador autônomo, compete acentuar que esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que em se tratando de mutuário equiparado a autônomo, só será cabível o reajuste das prestações pelo salário mínimo, nos contratos de financiamento pelo SFH, vinculado ao PES, firmados anteriormente ao advento da Lei 8.004/90, que alterou o art. 9º, 4º, do Decreto-Lei 2.164/84, abolindo tal forma de atualização, o que não ocorreu in casu, tendo em vista que o contrato de mútuo foi celebrado em 01.11.1993 (cf. fls. 24). (TRF2, AC nº 1999.51.03.020195-5, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Federal Reis Friede). - Recurso desprovido.(Processo AC 9802165956 AC - APELAÇÃO CIVEL - 169476 Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::18/06/2008 - Página::414)Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular (o qual consta do contrato), ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa em diversas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 03, onde o valor da prestação foi de 49.287,56 e os juros foram de

60.354,41, sendo amortizado 11.066,85 negativo (fl. 49 dos autos), o que também ocorreu nas prestações 04 a 28, 35 a 76, citando apenas como exemplos. Assim vem se manifestando o Egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.(...)(STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200802040592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090398, DJE DATA:11/02/2009, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA) Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, nesta parte, para o fim de excluir a incidência de amortização negativa (pagamento excessivo de juros), somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 28 de setembro de 1988, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. No entanto, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub iudice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. O Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SALDO DEVEDOR PARALELO. (...) - Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/91, nos termos da ADIn 493/DF, do STF, devendo o indexador ser substituído pelo INPC, que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes deste Tribunal. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 547644 - Processo: 200070100000917 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2003 Documento: TRF400093181 Fonte DJU DATA:14/01/2004 PÁGINA: 336 - Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) - grifei Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub iudice celebrado em 28 de setembro de 1988, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 7,700% e a taxa efetiva foi de 7,9776%. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era

previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA: 25/11/2002 PÁGINA: 231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. DO PLANO COLLOR: PERCENTUAL DE 84,32% REFERENTE À MARÇO/90: Com a extinção da OTN, em janeiro de 1989, o reajustamento do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao SFH deu-se com base nos mesmos índices de atualização dos saldos de depósitos em caderneta de poupança. A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, no artigo 17, estabeleceu, também, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Já segundo os ditames da Lei 7.777, de 19 de junho de 1989 (art. 5º, parágrafo 2º), o referido índice (IPC) regeria a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). O rendimento das contas do FGTS, a partir do disposto no art. 6º da Lei nº 7.738, de 09/03/89, igualmente ficou vinculado ao da conta de poupança. De outro lado, antes da Lei nº 7.738/89, por força da edição da MP nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, foi extinta a OTN e estabelecido para as cadernetas de poupança, em fevereiro, a LTF do mês anterior; em março e abril, o maior índice resultante da comparação da LTF ou IPC; a partir de maio, o próprio IPC. A partir da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, foi adotada a remuneração mensal das contas do FGTS. Nessa linha, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32% (Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30/03/90). Pacificando-se a questão, a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Portanto, desacolho o pedido da parte autora, uma vez que já foi creditada a correção do saldo devedor em abril de 1990, pelo IPC de março, no percentual de 84,32%. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES: O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versem sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria. Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do

cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/5/04).... Saliente-se que recentemente a Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, pondo cobro a presente questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC): Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese da parte autora. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS: Consta dos autos que a parte autora, ao obter o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, contratou a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, o qual é gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, resta claro que a parte autora tem, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Desta forma, tendo em vista que há prova nos autos de que o mutuário contribuiu para o FCVS (pagaram as devidas prestações), o referido Fundo de Compensação de Variações Salariais deverá ser utilizado para quitar o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o saldo residual, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação. Assim, fica declarado o direito da parte autora à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCLUSÃO: A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Da mesma forma, o valor do prestação mensal do financiamento deverá ser recalculado de acordo com os índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída pelo INPC da data da assinatura do contrato até a promulgação da Lei 8.177/91. Na mesma linha, deverá ser excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. Por fim, fica reconhecido o direito dos mutuários autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do eventual saldo residual do contrato, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial da categoria profissional do mutuário titular; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a

sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a instituição financeira separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; d) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; e) na obrigação de declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio entre as partes as custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais estipulo, moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das referidas verbas, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009127-97.2005.403.6100 (2005.61.00.009127-2) - VALDEVINA GOMES BARRETO (SP286107 - EDSON MACEDO E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual c/c Declaração de Quitação c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando autorização para o depósito das prestações vincendas pelos valores que entende corretos, que a ré se abstenha da prática de atos de execução destinados a receber os débitos do contrato, bem como não inscreva o nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do Contrato de Mútuo, sendo o sistema de amortização pelo SIMC (Sistema Misto de Amortização) e previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Alegam, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 27 de dezembro de 1984, sendo que deve ser afastada a aplicação da taxa referencial TR no reajuste do saldo devedor, aplicando-se o INPC; que deve ser afastada a cobrança de juros sobre juros (anatocismo), a taxa de cobrança e a incidência do seguro; que deve ser respeitado o método de amortização do art. 6º, c, da Lei nº 4380/64; que deve ser afastada a incidência do CES e os índices de reajustes do Plano Collor, bem como a UPC. Requerem, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor e a restituir a autora, em dobro, os valores que entende ter pago a maior, em conformidade com o art. 42 do CDC, declarando-se quitado o saldo residual pelo FCVS. Ainda, requer a declaração de inconstitucionalidade do DL 70/66. O feito foi instruído com documentos. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para autorizar o pagamento das parcelas, diretamente ao agente financeiro, no valor que entende devido, ficando a ré impedida de promover qualquer prática executória com relação aos valores assim quitados, bem como não inclua o nome da parte autora em bancos de dados de devedores e deferida concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 89/91).

Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEA apresentou contestação às fls. 105/143 arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa; a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL e da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, e a ausência de requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, em especial pela não cobertura do saldo residual pelo FCVS, em razão da autora ser proprietária de outro imóvel no mesmo Município, com cobertura do saldo residual também pelo FCVS (tese do duplo financiamento). Apresentação de réplica pela parte autora às fls. 178/210. Em razão do valor da causa, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal (fls. 227). Em razão de tal decisão foi instaurado conflito negativo de competência (fls. 254/257). O conflito de competência foi decidido às fls. 267/278, determinando-se a devolução do feito a esta 25ª Vara Federal Cível. Em saneador foram afastadas as preliminares alegadas pela ré e deferida a produção da prova pericial contábil (fls. 307/309). Laudo Pericial juntado às fls. 380/422. Manifestação favorável da CEF às fls. 445/449 e manifestação da autora, às fls. 451/459. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO MISTO COM PRESTAÇÃO REAL CRESCENTE - SIMC: O Contrato de Mútuo Habitacional, objeto da presente lide foi firmado em 27 de dezembro de 1984, através do Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de 252 meses, à taxa de juros nominal de 10% ao ano e taxa efetiva de 10,4713% ao ano, sendo os reajustes das prestações devidos em conformidade com a variação do salário mínimo, pelo Sistema de Amortização Misto com Prestação Real Crescente - SIMC, com previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS. Ressalte-se, assim, que o presente contrato não estabeleceu o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e nem pelo Comprometimento de Renda (PES/PCR), portanto, o reajuste das prestações não está vinculado à categoria profissional, mas tão somente em conformidade com a variação do salário mínimo. Passo a analisar o Sistema de Amortização Misto com Prestação Real Crescente - SIMC, senão vejamos: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). No caso em questão, o sistema

de amortização SIMC é composto da seguinte forma: até a 24ª prestação reduzida em 15% pela TABELA PRICE, e da 25ª prestação até o final do financiamento (SÉRIE GRADIENTE) será aumentada em relação à anterior, com aplicação do valor correspondente à razão da progressão constante. A prestação, os acessórios e a razão da progressão serão reajustados no mesmo percentual da variação do salário mínimo, segundo a legislação de vigência, verificada entre o primeiro mês do trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o primeiro mês do trimestre civil da época do reajustamento. Assim, resta claro que o sistema SIMC implica numa parcela afetada, a partir da 25ª prestação pela compensação das prestações inicialmente reduzidas em 15%. Isto porque, o Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes - SIMC, ao prever o acréscimo gradativo do valor da prestação mensal com aplicação de fator de progressão previamente calculado, sem levar em conta a inexistência de aumento da renda do mutuário, mas tão somente a variação do salário mínimo. Portanto, considero que no reajuste da prestação deverá ser levado em conta o reajuste do salário mínimo, e não o percentual aplicado sobre o reajuste da categoria profissional do mutuário. Até mesmo porque, a regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos assinados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes de 1985 (como é o caso presente) violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI). Desta forma, mantenho a disposição contratual que prevê que o reajuste das prestações se dará de acordo com o reajuste do salário mínimo. Vejamos jurisprudência nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA MISTO DE AMORTIZAÇÃO COM PRESTAÇÕES REAIS CRESCENTES (SIMC). SEGURO. 1. Requerem os Autores a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão das prestações devidas em contrato de financiamento habitacional e de nulidade de cláusulas contratuais. 2. O Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes (SIMC) foi adotado em época de recessão econômica, com mecanismo semelhante à Série Gradiente (RC n.º 04/84 do BNH). Naquele sistema, durante os dois primeiros anos do contrato, as prestações recebem desconto de 15%, e, após o 25º mês, retomam paulatinamente o seu valor normal, em progressão aritmética positiva. Tal sistema, porém, não é incompatível com o PES, pois o aumento da prestação, resultante do diferimento do desconto inicial, não é considerado como reajuste decorrente de repasse de aumento salarial de qualquer natureza. 3.(...). A improcedência do pedido, portanto, é de rigor. 4. Apelação desprovida. (TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200751010199772, AC - APELAÇÃO CIVEL - 459885, RELATORA DES. CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, E-DJF2R - Data: 16/03/2010 - Página::236) DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR OU PELO ÍNDICE CONTRATADO (UPC): O saldo devedor do financiamento, por sua vez, será corrigido monetariamente no primeiro dia do trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC, na forma prevista no sitem 9.2. da RD nº 06/84 do BNH. A jurisprudência vem entendendo que, no Sistema Financeiro da Habitação, a cláusula que estipulou o reajuste do saldo devedor pela variação da UPC - Unidade Padrão de Capital, como no caso em concreto, não viola qualquer norma cogente, sendo, pois, legítima, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO SFH. COBERTURA PELO FCVS - LEGITIMIDADE DA CAIXA. DIREITO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CONTRATO DE 1981 - UPC. 1. (...). 3. Constando dos contratos, firmados em 30/05/1981 e 30/08/1983, que o reajuste do saldo devedor e das prestações deve ocorrer em consonância com a variação da UPC - Unidade Padrão de Capital, mostra-se legítima a adoção desse critério pelo agente financeiro. (AC 1997.36.00.000080-9/MT, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.35). 4. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos assinados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI). (AC 1997.01.00.008666-6/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Quinta Turma, DJ de 30/06/2003, p.91) 5. Apelação dos Autores desprovida. (TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000340023, RELATOR DES. PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), e-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1717) O contrato objeto desta lide foi assinado em 27 de dezembro de 1985, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Portanto, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91. No caso em questão, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, afasto a incidência da TR no presente caso, caso tenha sido aplicada ao contrato em tela. Ora, se o

contrato firmado entre as partes prevê que as prestações sejam reajustadas pela variação trimestral da UPC (cláusula 22ª e 23ª do contrato), este deve ser utilizado, sendo certo que o valor da UPC era o equivalente ao valor nominal da ORTN no início de cada trimestre civil. Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento para correção do saldo devedor, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, determino a aplicação da UPC - Unidade Padrão de Capital na correção do saldo devedor, conforme previsto contratualmente.

DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA: O Sistema SIMC de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 02, onde o valor da prestação foi de 574.880,00 e os juros foram de 649.077,47, sendo amortizado 74.197,47 negativo (fls. 148 dos autos), o que também ocorreu praticamente em todas as demais prestações que se seguiram, conforme se vê na Planilha de Evolução do Financiamento juntada pela própria CEF, às fls. 148/163. O Sr. Perito, inclusive, na conclusão do laudo pericial de fls. 392 informa que: A diferença entre o índice de reajuste do saldo devedor e o índice de reajuste da prestação, apesar do valor da prestação inicial ter sido majorada pelo CES, fez com que o valor pago pelo mutuário fosse insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos sobre o saldo do mútuo durante todo o período do mútuo. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de amortização negativa (excesso de juros), somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.

DO PLANO COLLOR: PERCENTUAL DE 84,32% REFERENTE À MARÇO/90: Com a extinção da OTN, em janeiro de 1989, o reajustamento do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao SFH deu-se com base nos mesmos índices de atualização dos saldos de depósitos em caderneta de poupança. A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, no artigo 17, estabeleceu, também, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Já segundo os ditames da Lei 7.777, de 19 de junho de 1989 (art. 5º, parágrafo 2º), o referido índice (IPC) regeria a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). O rendimento das contas do FGTS, a partir do disposto no art. 6º da Lei nº 7.738, de 09/03/89, igualmente ficou vinculado ao da conta de poupança. De outro lado, antes da Lei nº 7.738/89, por força da edição da MP nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, foi extinta a OTN e estabelecido para as cadernetas de poupança, em fevereiro, a LTF do mês anterior; em março e abril, o maior índice resultante da comparação da LTF ou IPC; a partir de maio, o próprio IPC. A partir da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, foi adotada a remuneração mensal das contas do FGTS. Nessa linha, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32% (Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30/03/90). Pacificando-se a questão, a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Portanto, desacolho o pedido da parte autora, uma vez que já foi creditada a correção do saldo devedor em abril de 1990, pelo IPC de março, no percentual de 84,32%.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub judice celebrado em 27 de dezembro de 1985, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,00% e a taxa efetiva foi de 10,47133%. Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação... Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da

prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. DA TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO: Da mesma forma, entendo ser legal a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo a sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. A prestação relativa a contrato de financiamento imobiliário é composta por amortização, juros e acessórios, neste último incluído taxas como as de risco de crédito e de administração quando contratualmente estipuladas. Assim, entendo ser legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Vejamos jurisprudência nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. - Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200271000309050 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400111577, DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 672, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Portanto, é devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. DO PRÊMIO DE SEGURO: No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Dessa forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado. DO COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, ainda que o contrato de financiamento com a ré tenha sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstra-se legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser mantido no cômputo do encargo mensal, por ser justificável a sua cobrança. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO

DEVEDOR:O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/5/04)....

Saliente-se que recentemente a Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, pondo cobro a presente questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC):Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90.Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:Afasto a alegação de ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise.Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).DA COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS MESMO EM CASO DE DUPLO FINANCIAMENTO:Consta dos autos que a parte autora, ao obter o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, contratou a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, o qual é gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No entanto, observa-se que a CEF indeferiu a liquidação do saldo residual do contrato, uma vez que constatou multiplicidade de financiamentos em nome da mutuária titular, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS.Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que a parte autora tem, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito.Dispõe o art. 9º, e seu 1.º, da Lei 4.380/64:Art. 9º, 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido.Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia.E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pela autora, observavam as regras do SFH.O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH.Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas.Tanto era fácil de obter essa

informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Tanto que a regra do art. 9.º, 1.º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente tentou pretender impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 27 de dezembro de 1984, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente (ou residual) devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma a qual limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pela autora com a ré. Portanto, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação da ré, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente (saldo residual) reputando-se quitado o contrato, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. Assim, fica declarado o direito da autora à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCLUSÃO: Os autores têm razão, como visto, no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Ainda, determino a aplicação da UPC - Unidade Padrão de Capital na correção do saldo devedor, sendo que o reajuste das prestações deverá ser realizado de acordo com o reajuste do salário mínimo, conforme previsto contratualmente. Por fim, fica declarado o direito da autora à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação do salário mínimo, conforme pactuado; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste previsto contratualmente, qual seja a UPC; d) na obrigação de declarar quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS o saldo residual do contrato, independentemente da autora possuir outro imóvel no mesmo Município, com cobertura pelo FCVS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022847-29.2008.403.6100 (2008.61.00.022847-3) - MANOEL EDMUNDO DA SILVEIRA (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X CIA/

FAZENDA BELEM S/A

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 695/701: trata-se de embargos de declaração opostos União Federal em face da sentença de fls. 678/682, sob a alegação da existência de equívoco. Sustenta que, ao contrário do que restou consignado na sentença, que há interesse da União Federal na presente lide, de modo que requer a reconsideração da decisão de fls. 678/682 do autor. Ao final requer a restituição dos valores pagos indevidamente a título de taxa de uso de bem público, bem como seja declarada a É o breve relatório. ição aquisitiva do bem descrito nos autos em favor do autFundamento e DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração e considerando que a União Federal informou possuir interesse no prosseguimento do feito às fls. 678/682, declaro-me competente para julgar o mérito da presente ação, nos termos do art. 109, da Constituição Federal.idamente regularizado, inexistindo clandestinidade.Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para o fim de anular a decisão de fls. 678/682, reconhecendo o interesse da União Federal na presente lide.imóvel é da extinta RFFSA, hoje representada pela União Federal.Retifique-se.desde que iniciou a ocupação do terreno foi procurado pela RFFSA Registre-se. assinatura do Termo de Permissão, valores esses que veio pagando Intimem-se.e.Vistos, em sentença.bjeto do presente feito está localizado próximo à linha férrea, operada atualmente pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTMANOEL EDMUNDO DA SILVEIRA, qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, em face da UNIÃO FEDERAL, CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e CIA FAZENDA BELÉM S/A, visando em sede de liminar a obtenção de provimento jurisdicional que determine que os réus se abstenham de exigir prestações de permissão de uso do autor. Ao final requer a restituição dos valores pagos indevidamente a título de taxa de uso de bem público, bem como seja declarada a aquisição pela prescrição aquisitiva do bem descrito nos autos em favor do autor.Instada a se manifestar acerca de seu interesse na lide (fl. 323), a União FedAlega, em síntese, que a posse do terreno usucapiendo vem sendo exercida pelo postulante, sua esposa e seus descendentes há aproximadamente 17 anos ininterruptos de forma pacífica e mansa. Informa que no imóvel mantém sua residência e um pequeno comércio devidamente regularizado, inexistindo clandestinidade.Às fls. 338/339 foi proferida decisão, na qual julgou-se extinto sem resoluçãoAfirma que não é proprietário de nenhum outro imóvel e que paga pontualmente o IPTU e demais taxas do imóvel. Informa que consta do carnê do IPTU que a propriedade do imóvel é da extinta RFFSA, hoje representada pela União Federal.A Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou contestação (0fls. 3Assevera que desde que iniciou a ocupação do terreno foi procurado pela RFFSA que exigiu a assinatura do Termo de Permissão, valores esses que veio pagando pontualmente.28, o autor reitera que a propriedade do imóvel em questão é da Companhia Fazenda Belém.Aduz que o terreno objeto do presente feito está localizado próximo à linha férrea, operada atualmente pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.edido, juntando às fls. 540/546 o Termo de Cessão, Transferência e Subrogação Integral de Direitos e Obrigações, inclusive Contratuais, celebrado entre a Afirma que foi notificado pela CPTM acerca dos atrasos no pagamento das prestações da permissão, tendo inclusive a CPTM ingressado com a competente ação possessória contra o autor perante a Vara Cível da Comarca de Francisco Morato.O autor juntou documentos às fls. 627/638, apresentou apelação intempestiva àsA inicial foi instruída com documentos (fls. 37/321)., 669/671, 674/676, 684/689 e 691/693.Instada a se manifestar acerca de seu interesse na lide (fl. 323), a União Federal informou que tem interesse no feito, no entanto, requer a extinção do feito, visto que o bem usucapiendo é de domínio público e, portanto, não passível de usucapião (fls. 331/337).s Varas de Francisco Morato, sob o argumento de possuir, sim, interesse na presente lide.Às fls. 338/339 foi proferida decisão, na qual julgou-se extinto sem resolução do mérito o pedido de usucapião e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.esente feito.A Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou contestação (0fls. 354/433), sustentando a improcedência do pedido.É o relatório.Às fls. 436/528, o autor reitera que a propriedade do imóvel em questão é da Companhia Fazenda Belém.Preliminarmente, considero desnecessária a citação da co-ré Companhia Fazenda Em sua contestação (fls. 529/602), a União Federal pugna pela improcedência do pedido, juntando às fls. 540/546 o Termo de Cessão, Transferência e Subrogação Integral de Direitos e Obrigações, inclusive Contratuais, celebrado entre a Rede Ferroviária Federal - RFFSA (em liquidação) e a Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.E a União Federal já integra o pólo passivo da presente demanda, representandoO autor juntou documentos às fls. 627/638, apresentou apelação intempestiva às fls. 639/660, bem como se manifestou às fls. 666/608, 669/671, 674/676, 684/689 e 691/693. a questão da legalidade ou não da taxa de permissão de uso de bem público exigida do autor, faz-se necessário tecermos algumas considerações aA União Federal interpôs embargos de declaração (fls. 695/701) em face da sentença de fls. 678/682, que determinou a sua exclusão do pólo passivo do feito e a remessa dos autos a uma das Varas de Francisco Morato, sob o argumento de possuir, sim, interesse na presente lide. forma originária de aquisição da propriedade, pressupõe a conjugação de três elementos fundamentais, a saber: coisaOs Embargos de Declaração fora acolhidos, reconhecendo-se o interesse da União Federal no presente feito.A respeito de ser a coisa hábil é que se controvertem as partes envolvidas na Vieram os autos conclusos.É o relatório.é de se ter em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu Fundamento e Decido.abelece que são insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião os imóveis públicos.Preliminarmente, considero desnecessária a citação da co-ré Companhia Fazenda Belém (fl. 661), uma vez que a mesma e também a Fazenda Cachoeira são atualmente de propriedade da União Federal, vez que integram a malha ferroviária da RFFSA, cujo acervo imobiliário ferroviário foi transferido para a União, por força da Lei nº 11.483/2007.Do documento acostado às fls. 668, afere-se que o imóvel relativo à transcriçãE a União Federal já integra o pólo passivo da presente demanda, representando as autarquias que atualmente a integram, conforme se verá a seguir.E, ao que se verifica dos autos (fls. 570/576), a empresa São Paulo Railway CPara analisar a questão da legalidade ou não da taxa de permissão de uso de bem público exigida do autor, faz-se necessário tecermos algumas considerações acerca da propriedade da União Federal sobre o imóvel descrito nos autos, reconhecida, inclusive, na r. sentença transitada em julgado de fls.

338/339.No entanto, com a superveniência do Decreto-Lei nº 9.869, de 19.09.1946, foi dPois bem. É cediço que a usucapião, como forma originária de aquisição da propriedade, pressupõe a conjugação de três elementos fundamentais, a saber: coisa hábil, a posse e o tempo.daí, referida estrada passou a ser denominada Estrada de Ferro Santos a Jundiá - autarquia federal.A respeito de ser a coisa hábil é que se controvertem as partes envolvidas na presente demanda.strado, os bens e áreas encampadas, pagas e liquidadas pelo Governo Federal (Lei nº 6.134/74), de posse e administração pela estrada de ferEm princípio, é de se ter em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu 3º do art. 183, estabelece que são insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião os imóveis públicos., a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.Neste mesmo sentido, já preconizava o art. 200 do Decreto-Lei 9.760/46: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.acervo imobiliário ferroviário foi transferido para a União, por força da Lei nº 11.483/2007. Razão pela qual não podem ser adquiridas pela usucapião, reDo documento acostado às fls. 668, afere-se que o imóvel relativo à transcrição nº 5.982 e 7.899 era de propriedade da Companhia Fazenda Belém.Outrossim, mesmo antes do advento da Lei nº 11.483/2007, fruto da conversão daE, ao que se verifica dos autos (fls. 570/576), a empresa São Paulo Railway Company Sociedade Anônima, integralizou o capital social da Companhia Fazenda Belém, para o fim de cultivar e explorar as terras das fazendas Belém, Cachoeira e Borda do Matto.Art. 1º. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferroNo entanto, com a superveniência do Decreto-Lei nº 9.869, de 19.09.1946, foi determinada a encampação da São Paulo Railway Co. Ltd. - SPR pelo Governo Federal e a incorporação ao patrimônio da União de toda rede ferroviária concedida àquela empresa. A partir daí, referida estrada passou a ser denominada Estrada de Ferro Santos a Jundiá - autarquia federal.ilares ao presente:Como restou demonstrado, os bens e áreas encampadas, pagas e liquidadas pelo Governo Federal (Lei nº 6.134/74), de posse e administração pela estrada de ferro, e seus complementos vêm sendo utilizados e resguardados pelas várias Administrações do sistema Ferroviário, in casu, pela antiga Estrada de Ferro Santos a Jundiá e sua sucessora, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.e pertenceu originariamente ao acervo da extinta RFFSA, passando, por força da MP nº 353/Dessa forma, verifica-se que as Fazendas Belém e Cachoeira são atualmente de propriedade da União Federal, vez que integram a malha ferroviária da RFFSA, cujo acervo imobiliário ferroviário foi transferido para a União, por força da Lei nº 11.483/2007. Razão pela qual não podem ser adquiridas pela usucapião, repise-se, por se tratarem de bens públicos. sendo patrimônio publico, mas com destinação especial. (TRF 4ª Região, AC 9404414468/RS, Terceira Turma, Des. ROutrossim, mesmo antes do advento da Lei nº 11.483/2007, fruto da conversão da MP nº 353/07, o imóvel objeto da presente lide não poderia ser objeto de prescrição aquisitiva, porquanto era insuscetível de usucapião nos termos do artigo 1º a Lei 6.428/77, o qual dispõe:DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO SOBRE IMÓVEL ORIGINALMENTE PArt. 1º. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946. etíveis de usucapião nos termos da Lei nº 6.428-77. Aplicação da regra contida no art. 220, do Decreto-LeiVejamos a posição da jurisprudência em casos similares ao presente:justificada pela propriedade da Rede Ferroviária.ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. BEM ORIGINALMENTE PERTENCENTE À EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO DA UNIÃO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. GAMA)1. São insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião os imóveis públicos, conforme preceituam os arts. 183, parágrafo 3º, da Constituição Federal e 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 2. No caso dos autos, o bem objeto da lide pertenceu originariamente ao acervo da extinta RFFSA, passando, por força da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/2007, a pertencer à União, sucessora legal da Rede Ferroviária Federal, portanto, não está sujeito à aquisição do domínio por usucapião. 3. Os bens da Rede Ferroviária S/A não podem ser adquiridos por usucapião, pois os bens recebidos pelas sociedades de economia mista para integralização do seu capital inicial continuam sendo patrimônio publico, mas com destinação especial. (TRF 4ª Região, AC 9404414468/RS, Terceira Turma, Des. Rel. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 27.08.1997). 4. Apelação improvida.e, como(TRF5 - Segunda Turma - AC 200581000161748, AC - Apelação Cível - 461037, DJ - Data::28/01/2009 - Página::281 - Nº::19, RELATOR DES. Francisco Barros Dias)trata-se de bem público.DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO SOBRE IMÓVEL ORIGINALMENTE PERTENCENTE AO ACERVO DAS ESTRADAS DE FERRO INCORPORADAS À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI Nº 6.428-77.m a qualquer momento, de forma - Os imóveis que originalmente pertenceram às estradas de ferro que foram incorporadas pela Rede Ferroviária Federal são insuscetíveis de usucapião nos termos da Lei nº 6.428-77. Aplicação da regra contida no art. 220, do Decreto-Lei nº 9.760-46. 2 - A ausência de matrícula específica para a área é justificada pela propriedade da Rede Ferroviária.e bem público e o pagamento das respecti(TRF2 - QUINTA TURMA - AC 9602098074, AC - APELAÇÃO CIVEL - 103776, DJU - Data::11/06/2003 - Página::195, RELATOR DES. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)Nesse sentido já se pronunciou jurisprudência. Confira-se:Por conseguinte, tendo em vista ser o imóvel em comento de propriedade da União Federal, devida é a cobrança da taxa de permissão de uso ora debatida. POSSE. LIMINAR. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. DESTINAÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL ESBULHADO. 1É importante salientar que o contrato de cessão de fls. 540/546, confirma a propriedade da União, haja vista que apenas cede os direitos e obrigações à CPTM para efetuar a cobrança das mensalidades da taxa de permissão de uso.000, a permissão de uso do local, em caráter precário. Em 21.05.2001, a União concedeu o uso do imóvel ao município de Santos, a título de aforamento (fl. 127) paraOra, o fato do autor deter a posse mansa e pacífica do imóvel em litígio há mais de 17 (dezessete) anos, não pode ser entendido, sob qualquer hipótese, como um reconhecimento de propriedade por parte da Permitente (União Federal), sabendo-se que a posse do autor é revestida de precariedade, pois como já dito, trata-se de bem público.não ocorreu. 2. A permissão constitui ato administrativo unilateral, discricionário e precário, podendo, portanto, ser revogado a quaDesta forma, a

União pode ceder o uso e a posse do bem público, porém, sempre de forma precária, ou seja, podendo retomar o bem a qualquer momento, de forma discricionária, de acordo com o interesse público. 3. O exercício de programas sociais pela agravante e a eventual ausência de inAssim, sendo certa a precariedade da posse por parte do autor e, sendo certo que o bem público pode ser cedido a particular de acordo com o interesse público, legal o termo de permissão de uso de bem público e o pagamento das respectivas taxas. 4. A manutenção, uma vez que os direitos da União sobre tais bens públicos são imprescritíveis e insuscetíveis de aquisição por usucapião. 5. Não cabe a Nesse sentido já se pronunciou jurisprudência. Confira-se: reaver a posse, nem o destino que ele queira dar ao imóvel. Cabe-lhe apenas verificar se a União ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. DESTINAÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL ESBULHADO. 1. Da cópia da certidão do registro do imóvel (fls. 114/119), comprova-se que a União é proprietária de terreno localizado no município de Santos/SP desde 12.06.1981. A CODESP, administradora da área, passou à ATMAS, em 23.02.2000, a permissão de uso do local, em caráter precário. Em 21.05.2001, a União concedeu o uso do imóvel ao município de Santos, a título de aforamento (fl. 127) para a execução de projeto habitacional e urbanístico na área. Assim, a própria CODESP tornou ineficazes todos os direitos e obrigações decorrentes do respectivo Termo de Permissão de Uso, em 12.09.2001 (fl. 146). Em 04.08.2005, a agravante foi notificada pela União Federal a desocupar e restituir o imóvel em questão (fl. 129), fato que não ocorreu. 2. A permissão constitui ato administrativo unilateral, discricionário e precário, podendo, portanto, ser revogado a qualquer tempo pelo próprio concedente. Assim, o uso do bem pela agravante que, a princípio, era legítimo, se tornou ilegítimo com a revogação da permissão, configurando esbulho à posse da União Federal a ausência de desocupação do bem. 3. O exercício de programas sociais pela agravante e a eventual ausência de interesse do município de Santos no uso do bem não torna legítima a posse da agravante. 4. Desta forma, nada justifica a manutenção do invasor na posse do bem esbulhado, sobretudo em se considerando que a posse exercida não oferece garantia de permanência, uma vez que os direitos da União sobre tais bens públicos são imprescritíveis e insuscetíveis de aquisição por usucapião. 5. Não cabe ao Judiciário sopesar a conveniência, para o demandante, de reaver a posse, nem o destino que ele queira dar ao imóvel. Cabe-lhe apenas verificar se a União tem o direito à posse e, nesta fase, se a deve deferir initio litis. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AI 200903000441595, 2ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:04/02/2010 PÁGINA: 228, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima apresentada.Assim, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido às fls. 34. Anote-se.Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No entanto, suspendo o pagamento, tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.

0024659-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024659-1) - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SPI12499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Anulatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora requer a declaração de nulidade dos débitos consubstanciados nos Procedimentos Administrativos ns 10880-919704/2008-17, 10880-919703/2008-64, 10880-921295/2008-19, 10880-921296/2008-55, 10880-919297/2008-08 e 10880-921298/2008-44. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o depósito judicial (fls. 172/173). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 204/215).A autora, às fls. 298/303, informou que aderiu ao REFIS IV (Programa de Parcelamento excepcional instituído pela Lei n 11.941/09), razão pela qual requer a DESISTÊNCIA da presente demanda, bem como RENUNCIA AO DIREITO a que se funda a ação. Informou, ainda, que em 30/11/2009 realizou o pagamento à vista dos débitos objeto da presente ação e que o montante relativo aos juros moratórios que compõe o débito foi liquidado mediante utilização de Prejuízo Fiscal, conforme autorizado pelo artigo 1, 7, da Lei n 11.941/2009, de modo que requer o levantamento do depósito judicial realizado nos presentes autos. Intimada, a União Federal se manifestou às fls. 305/306 e 309/315, sustentando que não há que se falar em integralidade ou não do pagamento efetuado, muito menos em utilização dos prejuízos fiscais (hipótese prevista no parágrafo 7º, artigo 1), uma vez que o artigo 9 não se aplica ao caso em questão, devendo os depósitos judiciais serem imediatamente convertidos em renda da União, conforme previsto no artigo 10 da Lei 11.941/2009 e que o pagamento efetuado pelo contribuinte em 30/11/2009 poderá ser restituído pelo mesmo nos termos da legislação própria. A autora se manifestou às fls. 318/321.É o breve relato. Fundamento e DECIDO. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (grifo nosso)Assim, o pedido de renúncia deve ser homologado. Com relação à condenação em honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que dispensa do pagamento de honorários advocatícios apenas nos casos de restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, conforme o artigo anteriormente mencionado, tendo a sua Corte Especial - CE deliberado que a dispensa do pagamento da verba honorária ocorre nos casos previstos no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, conforme relatado na ementa:PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.O artigo 6º, 1º, da

Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 25/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2010)Tendo, em diversos outros Recursos Especiais, confirmado esse entendimento, conforme decidiu recentemente o Relator Ministro Castro Meira no Processo DESIS no REsp n. 1065742: A previsão de dispensa dos honorários contida no 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 é expressa para os casos em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não ocorre neste caso porque a recorrente pretende utilizar os créditos aqui discutidos, quando assim afirma: o fato é que a Lei nº 11.941/09 instituiu novo programa de pagamento e parcelamento de débitos tributários federais, os quais também alcançaram a situação de processos judiciais em curso, como o presente (fl. 1.183). A propósito: AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 23.11.09. Por consequência, impõe-se manter a verba honorária fixada na origem.(Processo DESIS no REsp 1065742- PR (2008/0128965-6) Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA Data da Publicação 10/05/2010)Quanto aos valores depositados nestes autos, entendo que devem ser levantados pela parte autora e não convertido em renda à favor da União. Explico.Com efeito. Nestes autos foi deferido o depósito judicial dos valores ora discutidos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. As guias de depósitos encontram-se anexadas nos autos em apenso.Por sua vez, a parte autora, antes mesmo de desistir da presente ação, optou por efetuar administrativamente o pagamento à vista do crédito tributário discutido, com a utilização das reduções previstas na Lei n 11.941/2009, conforme comprova guia DARF acostada à fl. 301.Assim, constata-se que a parte autora depositou duas vezes os valores referentes ao mesmo crédito tributário (uma em juízo e outra administrativamente).Assim, optou, muito provavelmente, para se beneficiar das reduções previstas na Lei n 11.941/2009 para o pagamento à vista, que são maiores que as previstas para a conversão do depósito em renda.Entendo que nada há de ilegal em tal opção, diante do princípio da igualdade de tratamento tributário, ou seja, não haveria como se prever reduções maiores SOMENTE para aqueles que não tivessem ação judicial em curso, sob pena de ferir o princípio da isonomia.Portanto, como o crédito tributário foi depositado duas vezes pela parte autora, como já dito, há que se deferir o levantamento dos depósitos judiciais pela autora, haja vista que o crédito tributário foi pago de forma integral e à vista, administrativamente.Por sua vez, intimada a se manifestar, em duas oportunidades, acerca do pagamento integral, a União Federal não se pronunciou a respeito, limitando-se a discordar do levantamento do depósito efetuado nos autos, sob o argumento de que o artigo 9 não se aplica ao caso em questão, devendo os depósitos judiciais serem imediatamente convertidos em renda da União, conforme previsto no artigo 10 da Lei 11.941/2009 e que o pagamento efetuado pelo contribuinte em 30/11/2009 poderá ser restituído pelo mesmo nos termos da legislação própria.Frise-se, mais uma vez que, os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não podem impedir que o contribuinte opte pelo pagamento à vista com as reduções legais, pois isto acarretaria violação ao princípio da isonomia. A conversão em renda dos depósitos significaria pagamento em duplicidade do tributo, o que não se pode concordar. Além do mais, não seria razoável submeter o contribuinte às delongas de uma restituição, quando o pagamento já foi efetuado.Assim, se o pagamento ocorreu de forma incompleta, (o que não pode ser apurado por este Juízo, diante da ausência de manifestação da União neste sentido), remanesce à União Federal o direito de apurar tais valores, utilizando-se das medidas pertinentes.DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO o pedido de renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Quanto aos valores depositados nestes autos, após o trânsito em julgado, determino o seu levantamento integral em favor da autora, tendo em vista que a parte autora efetuou o pagamento administrativo à vista dos débitos objeto da lide, nos termos da Lei n 11.941/2009.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0033005-46.2008.403.6100 (2008.61.00.033005-0) - MARIA APARECIDA GOUVEIA(SP031212 - LINEU FERNANDO SILVA VIANNA E SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos, em sentença.A autora MARIA APARECIDA GOUVEIA, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da diferença resultante da não aplicação da variação integral do IPC na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía, quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989 (42,72%).Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11).A decisão de fls. 39/40 determinou que a CEF exibisse os extratos bancários dos períodos pleiteados. Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 43/52. Alegou, em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada.Apresentação de réplica (fls.

58/66).Exibição dos extratos bancários pela CEF (fls. 71/73 e 75/77), com posterior manifestação da autora (fl. 82). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, por tratar-se de questão exclusivamente de direito.DAS PRELIMINARES:Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem.Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido..(STJ - Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008)Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser, uma vez que o feito não abrange tal plano econômico. A alegação da prescrição do Plano Verão resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 18/12/2008, pois neste caso a prescrição se iniciou em fevereiro de 1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989. Assim, não ocorreu a prescrição vintenária.Passo ao exame do mérito propriamente dito.PLANO VERÃO:Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado.Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo.Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89).Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC.Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão.Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão:Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do íncide de fevereiro. Recurso parcialmente provido.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.Deste modo, há de se adotar os entendimentos jurisprudenciais hoje solidificados, relativo aos índices expurgados das cadernetas de poupança, como seguem:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetasde poupança

é vintenária. Precedentes.IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).V - Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.5- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.6 - Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos.7- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.8- Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197)Desta forma, a parte autora faz jus ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, haja vista que sua conta poupança tem aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989.DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de de 42,72% para janeiro/89, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos.A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação até o pagamento, conforme a fundamentação supra.Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF a arcar com as custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015384-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015384-2) - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora requer a declaração de inexigibilidade da contribuição à COFINS incidente sobre suas receitas não-próprias com base na Lei n 10.833/2003, garantindo-lhe o direito de se submeter ao recolhimento de referida contribuição nos moldes da Lei n 9.718/98, sob o regime cumulativo da exação e com aplicação da alíquota de 3%.Subsidiariamente, requer autorização para efetuar o depósito judicial dos valores incontroversos, consistente na diferença de alíquota de 3% para 7,6%, para suspender a exigibilidade da exação.Alega, em suma, que em virtude de constituir uma associação sem fins lucrativos, de caráter recreativo, goza de isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL e da COFINS incidente sobre receitas próprias, nos termos do art. 14, X, da Medida Provisória n 2.158-35/2001.Sustenta que no tocante às receitas não-próprias não pode ser obrigada a recolher a contribuição à COFINS na sistemática não-cumulativa, pois somente as pessoas jurídicas tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro real é que estão obrigadas ao recolhimento segundo os ditames da Lei n 10.833/2003.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/52).Houve aditamento à inicial (fls. 58/65).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 67/69. Autorizado, contudo, o depósito judicial.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 78/87. Sustenta, em suma, que a autora não se enquadra nas hipóteses previstas taxativamente no artigo 10 da Lei n 10.833/2003, razão pela qual está obrigada ao recolhimento da COFINS nos termos do referido diploma legal (sistemática não-cumulativa à alíquota de 7,6%). Alega, ainda, a constitucionalidade das alterações introduzidas na COFINS pela Lei n 10.833/2003. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 94/102). Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 102 e 103). Convertido o julgamento em diligência (fl. 104), a autora regularizou sua representação processual às fls. 105/107. Vieram os autos conclusos. É

o Relatório.Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de questão exclusivamente de direito.À míngua de preliminares para análise, passo diretamente ao exame de mérito.O pedido é improcedente.Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já foi apreciada a pretensão da autora, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas.Consoante o art. 13, IV, e 14, X, da MP nº 2.158-35/2001, tem-se que as receitas oriundas de atividades próprias das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e associações estão isentas da COFINS, desde que respeitadas os ditames do art. 15 da Lei nº 9.532/97, o qual preceitua que as instituições e associações potencialmente beneficiadas serão aquelas que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.Ainda, a IN SRF nº 247/2002 (art. 47, II, 2º) estipula que receitas derivadas das atividades próprias são somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. A referida instrução normativa tão-somente regulou a aplicação de norma legal, fixando as condições para o gozo da isenção, nos estritos limites do poder regulamentar, em observância ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior.No entanto, com relação às receitas oriundas de atividades não próprias, a situação é diversa. As receitas ditas como não próprias ficam sujeitas à incidência não cumulativa da contribuição à COFINS, desde que tais receitas não constem no rol do art. 10 da Lei nº 10.833/2003.Dispõe o artigo 10º, da Lei nº 10.833/2003, cujo rol é taxativo:Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;VI - as sociedades cooperativas;VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)VII - as receitas decorrentes das operações:a) referidas no inciso IV do 3º do art. 1º;b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;IX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;XIII - as receitas decorrentes de serviços: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior. XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática,

decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005)XXVII - (VETADO) (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2o O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Dessa forma, como a autora não se enquadra nas hipóteses relacionadas na norma acima transcrita, está obrigada ao recolhimento da contribuição à COFINS, nos termos da Lei n 10.833/2003.Os institutos da isenção e da imunidade não se confundem, pois a isenção trata-se de hipótese de revogação temporária do tributo, ou seja, uma limitação legal do âmbito de validade da norma jurídica tributária, a qual impede que o tributo nasça ou ele surja de modo mitigado. Já a imunidade é regra constitucional expressa que estabelece a não-competência das pessoas políticas da federação para tributar certos fatos e situações, e forma amplamente determinada, delimitando negativamente, por meio de redução parcial, a norma de atribuição de poder tributário.Todavia, não pode a regra de isenção tributária ser interpretada senão literalmente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), de forma que não pode a regra legal de isenção ser aplicada ao caso presente, à falta de previsão legal específica, estando então a associação civil sem fins lucrativos, sujeita à incidência da COFINS (com relação às receitas oriundas de atividades não próprias) por força dos princípios constitucionais da universalidade e da solidariedade social (Constituição Federal de 1988, art. 195, caput e inciso I).Verifico, outrossim, que não há além dos atos constitutivos da autora nenhum outro documento que comprove gozar ela da isenção mencionada na exordial.Ademais, a submissão ao regime do lucro real ou do lucro presumido, dá-se por mera vontade do contribuinte, de sorte que a sua sujeição ao regime não-cumulativo da COFINS será consequência da sua opção, após avaliar qual o regime tributário que lhe é mais favorável ou conveniente. É certo, também, que é possível a mudança de regime nos exercícios seguintes, conforme a conveniência da pessoa jurídica.Por fim, cito, apenas exemplificativamente, jurisprudência em caso similar ao presente:TRIBUTÁRIO. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. ATIVIDADES REMUNERADAS. CONTRAPRESTAÇÃO. FATOS GERADORES NÃO ISENTOS. COFINS. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O cerne da questão posta à apreciação deste Tribunal diz respeito à isenção tributária, no caso, a COFINS, concedida às atividades próprias das sociedades civis sem fins lucrativos. 2. A Lei Complementar 70/91, ao dispor sobre a isenção da COFINS, inclui na isenção as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei; aplicando-se às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestam serviços que justificaram sua fundação e os forneçam ao grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, desde que preenchidos os requisitos legais (Lei 9.532/97, art.15). 3. As receitas de atividades próprias das associações civis decorrem de contribuições, de doações, de anuidades ou de mensalidades fulcradas em lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou de mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais; as quais são isentas da COFINS. 4. No caso dos autos, observa-se tratar-se de receitas da associação oriundas da remuneração pela prestação de serviços profissionais de ensino e de treinamento, as quais não são isentas, sendo incidente, portanto, a COFINS. 5. Agravo de Instrumento não provido.(TRF5 - Segunda Turma - AG 200905000705700 - Agravo de Instrumento - 99523, RELATOR DES. Francisco Barros Dias, DJE - Data::21/01/2010 - Página::229)Ademais, ainda que se considerasse desigual a forma legal de tratamento tributário ora debatida, não estaria o Poder Judiciário autorizado a estender o benefício à Autora, agindo como legislador positivo, sob pena de malferir o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima apresentada.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados nos presentes autos. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0003101-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003101-5) - LAR ESCOLA SAO FRANCISCO(SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c.c. Repetição de Indébito, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que:I - afaste a aplicabilidade do artigo 12 da Lei nº 9.532/97 e do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, assim como de quaisquer outras exigências para fruição da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, que não estejam previstas na própria Constituição Federal e em Lei Complementar, inclusive por força do artigo 146, II, da Carta Magna; II - suspenda a exigibilidade do crédito tributário discutido na presente ação, ou seja, os valores da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS indevidamente recolhidos, a recolher, e ainda aqueles eventualmente não recolhidos; eIII - determine que a ré abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à constituição, autuação e cobrança das referidas contribuições.Sustenta a autora, em síntese, que é instituição sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem por objeto a reabilitação e a promoção da educação, integração social e ao mercado de trabalho de crianças e adultos deficientes físicos (conforme consta do seu Estatuto Social), razão pela qual goza da imunidade em relação às contribuições sociais, nos termos do art. 195, 7º, da CF, uma vez ter

preenchido os requisitos dos artigos 14 do CTN. Assevera, todavia, que além dos requisitos trazidos pelo artigo 14 do CTN, a ré de forma inconstitucional condiciona para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º da CF o cumprimento dos requisitos previstos em leis ordinárias, quais sejam: artigo 12 da Lei n.º 9.532/97 e no artigo 29 da Lei n.º 12.101/09, que revogou o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91. Afirma que tais exigências dispostas nas leis ordinárias supra citadas são inconstitucionais e, ainda que não fossem, a autora cumpre com todos estes requisitos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para a após a vinda da contestação (fls. 440/441). Citada, a ré apresentou contestação, alegando que para o gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF, devem ser atendidos os requisitos estipulados no art. 55 da Lei 8.212/91, esclarecendo que, no caso específico, a autora não apresentou o certificado ou registro de entidade de fins filantrópicos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 450/463). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pretende a autora que lhe seja reconhecida a imunidade do art. 195, 7º, da CF, referente aos valores da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, indevidamente recolhidos, a recolher, e ainda aqueles eventualmente não recolhidos. Pois bem. Entende a autora que, na condição de instituição de assistência social, com caráter beneficente e sem fins lucrativos, teria assegurada a imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Vejamos: A imunidade tributária significa a exclusão do poder estatal de tributar em relação a determinados fatos ou determinadas pessoas. É, assim, verdadeira hipótese de limitação ao poder de tributar, ao exercício da competência tributária, que é conferida constitucionalmente, pelo que somente a Constituição Federal pode também estabelecer tais limitações. Ensina o Prof. Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1985, p. 97.) que imunidades tributárias são uma classe finita e imediatamente determinável de normas constitucionais que estabelecem a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas. Em verdade, ao lado das regras que conferem a competência tributária se colocam as regras que estabelecem as imunidades tributárias, delimitando o campo de incidência da tributação. Enfim, estabelecida constitucionalmente uma não-incidência tributária, esta é, sempre, imunidade. Quando tal fenômeno ocorre no âmbito legal fala-se em isenção. Não importa o nome que seja estabelecido pelo texto legal ou constitucional, já que o que confere a qualidade de algo é sua natureza jurídica, não o nome que se lhe dê. Portanto, o artigo 195, 7º supramencionado, a despeito de seus termos, é verdadeira imunidade tributária, conforme já reconhecido expressamente pelo próprio E. STF. Ele determina que sejam beneficiadas as entidades que atendam às exigências estabelecidas em lei. Há que se esclarecer, ainda, que as imunidades constantes do texto constitucional, ora dizem respeito apenas a impostos, ora a outras espécies tributárias. As imunidades constantes do art. 150, VI, da CF, conforme consta expressamente de seu texto, limitam-se a negar competência para a instituição de impostos. Já a imunidade do art. 195, 7º, da CF, diz respeito às contribuições de seguridade social. Por sua vez, no art. 5º, XXXIV, da CF, encontramos a imunidade relativa a taxas. Assim, quanto às contribuições, dispõe o art. 195, 7º, da Constituição: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O dispositivo legal que regulamenta tal previsão constitucional é o art. 14 do Código Tributário Nacional, que ora transcrevo: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. No mesmo sentido o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 disciplinava a matéria. Verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 1996). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Após, veio a edição da Lei n.º 12.101/09 (denominada Nova Lei da Filantropia), que revogou o art. 55. da Lei 8.212/91, passando a prever os seguintes requisitos para fins de concessão da imunidade ora debatida,

vejamos: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. O artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 trazia o rol a enumerar os requisitos necessários a serem preenchidos para o gozo do indigitado benefício. Com o surgimento do art. 29 da Lei n.º 12.101/09, foram exigidos requisitos diferenciados e mais severos aos anteriormente estabelecidos. Recorde-se que o Plenário do STF, em sede de Medida Cautelar na ADIN n.º 2028/DF, concluiu que, para os fins da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social deveriam atender aos requisitos previstos no art. 55, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, afastando as modificações trazidas pela Lei n.º 9.732/98, em seu art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como de seus arts. 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes. Portanto, as entidades que gozam da imunidade do parágrafo 7º do art. 195 da CF/88, de acordo com o revogado art. 55 da Lei 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes, em atividade tipicamente filantrópica, ainda que não o façam exclusivamente desta forma, ou seja, mesmo que parte dos serviços sejam prestados a pessoas não-carentes mediante pagamento. Assim, nos termos do julgado pela Corte Constitucional na ADIN acima mencionada eram válidas as condições estabelecidas no artigo 55 da lei 8212/91, em sua redação original, afastando as modificações trazidas pela Lei n.º 9.732/98, para a caracterização de uma entidade imune. E se assim já foi decidido pelos nossos Tribunais acerca da validade das condições estabelecidas no revogado artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, da mesma forma entendo serem válidos os requisitos impostos pelo artigo 29 da Lei n.º 12.101/09, com exceção do inciso VIII, até porque dentre os oito requisitos impostos pela nova lei, quatro deles não foram alterados, ou seja, já eram exigidos anteriormente. Vejamos: O requisito do inciso I equivale ao revogado inciso IV do art. 55 da Lei n.º 8.212/91; o do inciso II equivale ao do inciso V do mesmo artigo 55 e II do art. 14 do CTN; o inciso IV refere-se à exigência do inciso III do art. 14 do CTN e o inciso V refere-se à exigência do inciso I do art. 14 do CTN. Dentre os novos requisitos, a Lei n.º 12.101/09 traz as seguintes inovações: III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial. VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; e VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. E como tais exigências já são conhecidas do setor filantrópico, porquanto as certidões negativas ou positivas de débitos com efeitos de negativa e as demais certidões de regularidade são exigidas frequentemente das entidades pelo próprio Poder Público e por outros compradores de serviços. Da mesma forma no tocante à guarda dos documentos sobre a origem, aplicação de recursos e modificação da situação patrimonial, bem como o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, não verifico nenhuma irregularidade nessas novas exigências legais, porquanto mencionadas exigências constituem requisitos de natureza formal, destinados à verificação de cumprimento das condições materiais, que, como já dito, podem ser tratados por lei ordinária, conforme o decidido na ADIN n.º 2.028/DF. Todavia, no que se refere ao inciso VIII do artigo 29 da Lei n.º 12.101/09, verifico que o mesmo extrapola os limites constitucionais, bem como as exigências do artigo 14 do CTN. A exigência do inciso VIII, qual seja, a de que a autora apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006., extrapola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, afasto a aplicabilidade do inciso VIII do artigo 29 da Lei n.º 12.101/09, para fruição da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, porque neste particular a lei não se limitou a estabelecer os requisitos a ser observados pelas entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade de contribuição para a seguridade social prevista na Constituição Federal, mas foi além do permissivo

constitucional.No tocante à análise da constitucionalidade dos requisitos dispostos no artigo 12 da Lei n.º 9.532/97, saliento que referidos requisitos são referentes à imunidade tributária relativa a impostos dispostos no art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal e, portanto, nada tem a ver com o objeto do presente feito, qual seja, requisitos necessários para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º da CF (imunidade tributária relativa às contribuições para a seguridade social), conforme se depreende do texto legal, in verbis:Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Desta forma, deixo de apreciar mencionado pedido, haja vista a ausência de causa de pedir.No tocante ao caso em concreto, verifico que, diante dos documentos juntados aos autos, a autora faz jus à pretendida imunidade, eis que, a meu ver, preenche os requisitos legais.A Constituição Federal, em seu artigo 203 traz as balizas para a compreensão do que venha a ser entidade assistencial beneficente. Ali constam diversos fins que, se perseguidos pelo estatuto social da pessoa jurídica, denotam a realização de uma obra social para a coletividade, provendo aos carentes aquilo de que necessitam. Para a imunidade das contribuições sociais é necessário, mais do que somente não ter fins lucrativos, que a entidade persiga uma finalidade de cunho assistencial beneficente, conforme estabelecido na Constituição.No presente caso, da análise da documentação juntada com a inicial, é possível a verificação de que a autora realiza efetivos serviços de reabilitação, promoção da educação, integral social de deficientes físicos, sem fins econômicos, conforme o que consta de seu Estatuto Social.O art. 2º do seu Estatuto assim estabelece (fl. 32):Art. 2º. O LESF é uma associação civil sem fins econômicos, com duração indeterminada, que tem por objeto social a reabilitação e a promoção da educação, integração social e ao mercado de trabalho de crianças e adultos deficientes físicos.Consta, além disso, Certidão emitida pelo Ministério da Justiça - Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (CTQ), com validade até 30/04/2010, que a entidade autora apresentou seu Relatório Anual de Serviços para fins de Manutenção do Título de Utilidade Pública Federal (fl. 237/239), mantendo o título em referência.Ademais, comprovou a autora, às fls. 47/48, ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo CNAS, cuja validade se deu no período de 01/01/2007 a 31/12/2009. Ainda, em 13 de fevereiro de 2008 a autora foi declarada de utilidade pública municipal (cf. fl. 239).Consta, outrossim, requerimento, à fl. 48, de pedido de renovação do CEBAS, formalizado em 24/11/2009, válido por seis meses e estando no aguardo de análise. Tal fato, por si só, não desqualifica a autora para o recebimento da imunidade aqui pleiteada, pois, não só a mesma já possuía o CEBAS, como já fez novo pedido de renovação, não havendo qualquer motivo para se suspeitar que o certificado não será renovado.Ademais, não pode a entidade que, comprovadamente, faça jus à imunidade ser prejudicada pela demora administrativa na apreciação de seu pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).Ainda, consta às fls. 422 e 423 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e o Certificado de Regularidade do FGTS, exigências do inciso III do artigo 29 da Lei n.º 12.101/09.Vejamos jurisprudência sobre o tema:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. ENTIDADE ASSISTENCIAL. ART.195, PAR.7º. PROVA DOS REQUISITOS. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO NA RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO. I - A fruição da imunidade do art.195, par.7º, da CF condiciona-se ao atendimento dos requisitos do art.55, II, da Lei 8212/91, cuja aplicação não é controvertida no caso. II - A sentença recorrida foi exauriente na análise do preenchimento de tais requisitos, alguns dos quais (não distribuição de lucros; não remuneração de dirigentes) podem ser demonstrados pelos termos dos estatutos da entidade, que constituem documento individualizador da pessoa jurídica, capaz de gerar presunção a respeito das atividades realizadas. III - Está comprovado o exercício de atividades de amparo à infância e à velhice, inserindo-se a entidade autora na esfera do art.203, I, da CF. IV - Sobre a controversa ausência de certificado federal de entidade de fins filantrópicos no período do débito, a embargante era inequivocamente beneficiada pela isenção do DL 1572/77, tendo sido reconhecida, já sob a égide da nova sistemática, como entidade de utilidade pública federal, antes do período do débito. V - Não há sinais de procedimento no sentido do cancelamento da imunidade, menos ainda de respeito ao contraditório e à ampla defesa (art.30, par.6º, do Decreto 2173/97). Provado está, todavia, que a situação de fato ensejadora da isenção subsistiu mesmo quando não havia certificado válido a ela concedido, sendo o documento expedido em 1999 claramente retrospectivo. VI - Não pode a entidade que, comprovadamente, faça jus à imunidade ser prejudicada pela demora administrativa na apreciação de seu pedido de concessão ou renovação de certificado de utilidade pública federal. Precedentes dos Regionais. V - Apelação não provida.(TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200051030034150, AC - APELAÇÃO CIVEL - 362460, RELATOR DES. LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data::13/07/2009 - Página::117)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. REQUISITOS. DECRETO Nº 83.081/79.1. A sentença, publicada em 09.11.1989, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a sucumbência da autarquia e também o disposto no artigo 475, inciso III, do CPC, em Sua redação original. 2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF. 3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que efetuou o pagamento. 4. À época dos fatos geradores, vigia o artigo 68 do Decreto nº 83.081/79. 5. Comprovação da declaração de utilidade pública no âmbito municipal, estadual e federal, o que permite solicitar ao Conselho Nacional do Seguro Social o certificado de fins filantrópicos definitivo. 6. A apelada demonstrou que é sociedade civil, sem fins lucrativos, com o objetivo de promover a proteção e assistência à maternidade e à infância em geral, velando pela saúde, o bem estar e as necessidades da criança e da gestante, sem distinção de raça, cor, sexo, credo e religião (artigo 3º do Estatuto Social) e

em caso de dissolução da Associação, liquidado o seu passivo, o patrimônio que houver reverterá a outra instituição congênere (artigo 6º do Estatuto Social). 7. Apesar de não ter juntado o certificado de fins filantrópicos definitivo, por estar pendente de renovação, a declaração de utilidade pública federal é suficiente para dispensar a entidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, já que emitida pela União, ente político competente para arrecadá-las. Aplicação da Súmula nº 144, de 08.11.1983, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 8. Redução da verba honorária para a quantia de R\$ 1.500,00, corrigida monetariamente pelos índices previstos no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. 9. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região, AC 33745, Processo: 90030331022, Fonte DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 382, Relatora Desemb. Fed. VESNA KOLMAR) Note-se, ademais, que entidades de assistência social privadas realizam um importantíssimo papel no amparo das populações mais carentes que, muitas vezes, não conseguem obter do próprio Estado os serviços que este tem por dever prover. Assim, devem ser estimuladas e protegidas, especialmente observando-se a imunidade que a Constituição deferiu a título de fomento, salvaguardando-as dos interesses arrecadatários deste mesmo Estado. Logo, há de se caracterizar a autora como instituição assistencial, com caráter beneficente, voltada às atividades de filantropia aos necessitados, sem fins lucrativos, inclusive declarada de utilidade pública e possuidora do CEBAS (em que pese haver somente pedido de renovação), fazendo jus à imunidade pretendida, inerente a tal condição, uma vez que cumpriu integralmente os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, bem como, dos requisitos compatíveis com a Constituição Federal, previstos no art. 29 da Lei 12.101/09. Note-se, por fim, que a ré, em sede de contestação, não alega que a parte autora deixou de cumprir os requisitos previstos na Lei 12.101/09 (aliás, sequer faz menção à referida lei), apenas alega que a ação deve ser julgada improcedente porque a autora não apresentou o certificado ou registro de entidade de fins filantrópicos, questão esta que já foi devidamente afastada, conforme fundamentação acima. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspenda a exigibilidade do crédito tributário discutido na presente ação, ou seja, os valores da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS já recolhidos, a recolher, e ainda aqueles eventualmente não recolhidos, bem como para determinar que a ré abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à constituição, autuação e cobrança das referidas contribuições. Ainda, afasto, por ora, a aplicabilidade do inciso VIII do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, para fruição da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005754-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BRUELY MASSAS E CONFEITARIA LTDA ME X BRUNO FERNANDES JUNIOR

Fls. 119/120. Defiro a citação por edital. Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do mesmo e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004421-95.2010.403.6100 (2010.61.00.004421-6) - CLAUDIA MARIA RIBEIRO(SP099853 - VILSON ANTONIO DA SILVA) X DIRETOR CURSO DE DIREITO UNIV NOVE DE JULHO-UNINOVE VILA MARIA

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, mormente a freqüentar as aulas de forma regular, sob pena de multa diária. Alega a impetrante, em resumo, ter ingressado em 2006 no curso de direito da Universidade Nove de Julho -UNINOVE, firmando naquela oportunidade um contrato para o curso escolhido, com duração de cinco anos, mas que, por motivos alheios à sua vontade, teve que trancar a matrícula, voltando aos bancos acadêmicos em 2008. Aduz que, em fevereiro de 2010 foi impedida de cursar o 7º semestre, sob alegação de que não teria estudado as adaptações relativas às seguintes matérias: Ciência Política, Leitura e Produção de Texto II, Antropologia, História do Direito e Direito Penal I (Parte Geral I). Afirma que dentre essas 5 (cinco) matérias, 3 (três) delas não são mais lecionadas na faculdade, o que torna a exigência impossível de cumprir. Assevera que a permanência da situação é um desserviço da instituição educadora com agravante de ser curso de ciências jurídicas e sociais, não é um bom exemplo a impetrada ferir direito líquido e certo protegido por lei, artigo 6º da CF, já que não existe justificativa para medida extremada, inclusive pelo fato de ter a impetrante efetuado sua matrícula com a devida quitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). Aditamento às fls. 21/23A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, juntadas às fls. 31/69, nas quais sustenta a legalidade do ato combatido, ante o teor das Resoluções 63/2001, 01/2006 e 39/2007. Pugna pela denegação da segurança, haja vista que a impetrante possui 05 dependências de matérias relativas aos semestres anteriores, não lhe sendo possível cursar o penúltimo e o último semestre, sem antes, cumprir as matérias pendentes em regime de dependência. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 70/77). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 84 e verso), opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da parte impetrante, e

não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Discutem-se atos praticados por dirigente universitário em nome do Poder Público Federal, relacionados à impossibilidade do aluno em efetuar matrícula de forma diversa da estipulada pela instituição de ensino, sujeitando-se à competência da Justiça Federal. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, senão vejamos. Consoante o disposto no art. 207 da Constituição Federal, são as universidades dotadas de autonomia didático-científica, donde se infere a liberdade que possuem para, em consonância com as diretrizes emanadas do Ministério da Educação, assentar os critérios de aprovação e de inserção de disciplinas na grade curricular dos cursos de graduação. Dessa forma, para que a impetrante possa obter aprovação conforme pleiteia, deve se submeter aos critérios estabelecidos pela Instituição de Ensino nos termos do contrato firmado entre as partes, o qual foi aprovado pelo Ministério da Educação. No presente caso, não há qualquer irregularidade no ato da autoridade impetrada que faça presumir ter ocorrido um desvirtuamento da autonomia universitária, uma vez que a antiga Resolução UNINOVE n.º 01/2006, bem como a Resolução vigente n.º 39/2007 (específica para o curso de direito) sempre dispuseram acerca da impossibilidade de promoção ao 7.º, 8.º, 9.º e 10.º semestres do curso de direito, com disciplinas a cursar em regime de dependência. Verbis: Resolução UNINOVE n.º 01/2006 Dispõe sobre condição para promoção de semestre letivo. O Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos XII e XIX do artigo 14 do Estatuto, baixa a seguinte RESOLUÇÃO: Art. 1.º Fica definido que, para promoção ao penúltimo e último semestres letivos dos cursos de graduação, exceto dos cursos de Medicina e Superiores de Tecnologia, o aluno não deverá possuir disciplina a ser cursada em regime de dependência ou adaptação. Parágrafo 1.º Independentemente do semestre letivo, os pré-requisitos definidos em resoluções específicas de cada curso deverão ser atendidos. Parágrafo 2.º Para atendimento ao disposto no Artigo 1.º, será facultado, se oferecido pela UNINOVE, o aluno cursar até 3 (três) disciplinas em regime de dependência e/ou adaptação concomitantemente ao semestre em que será promovido. Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução UNINOVE n.º 63, de 28 de novembro de 2001, Resolução UNINOVE n.º 153, de 19 de dezembro de 2003. Prof. Eduardo Storópoli - Reitor. Resolução UNINOVE n.º 39, de 14 de dezembro de 2007. Dispõe sobre pré-requisitos para o curso de Direito. O Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XII do art. 14 do Estatuto e, tendo em vista o deliberado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, em sessão de 14/12/2007, baixa a seguinte RESOLUÇÃO: Art. 1.º Fica definido que, para promoção ao 7.º, 8.º, 9.º e 10.º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Art. 2.º A regra prevista no Art. 1.º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria. Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Eduardo Storópoli Reitor. Nessa esteira, como as instituições de ensino superior tem autonomia didático-científica constitucionalmente concedida, seus atos, desde que praticados com fundamento em seus Regimentos Internos, são legítimos. E é exatamente o que ocorre no presente mandamus, vez que a impetrante não cursou 5 matérias, quais sejam, Ciência Política, Antropologia, Direito Penal I, História do Direito e Leitura e Produção de Texto II e, em razão disso o ato de não autorização da matrícula no penúltimo ano do curso de direito é legítimo. Ora, como já dito, a norma aplicada ao caso define que para promoção ao 7.º, 8.º, 9.º e 10.º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores. Assim, a impetrante deverá concluir cinco matérias relativas a períodos anteriores ao sétimo semestre, motivo que me leva a concluir pela inexistência de ilegalidade ou abuso no ato que impediu sua promoção para tal período letivo. Por fim, afastado a alegação de que 3 (três) das matérias não são mãos lecionadas na faculdade, vez que do documento de fls. 69, datado de 30/03/2010, consta que a impetrante já se encontra cursando referidas matérias, e não mais a cursar, nos termos em que constava do documento de fl. 12, datado de 26/02/2010. Colaciono decisão análoga ao presente caso concreto: MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. UNIG. REMATRÍCULA. IMPEDIMENTO DE PROMOÇÃO AO REGIME DE INTERNADO A ALUNOS COM DEPENDÊNCIA EM PERÍODOS ANTERIORES. - A matéria já foi objeto de deliberação pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - a qual honrosamente integrei - no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n.º 55247, processo n.º 2003.51.10.005750-0, em sessão de julgamento ocorrida em 15 de dezembro de 2004, nos termos do voto condutor, proferido pelo E. Desembargador Federal Dr. Fernando Marques. - Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis mais elevados, a todos os cidadãos. - Às universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, pelo art. 207. - Os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. - O Regimento Interno da Universidade dispõe, no art. 31, que Não se admite promoção ao regime de internato a alunos com dependência em períodos anteriores. - O impetrante, aluno do Curso de Medicina, foi reprovado em Clínica Médica, disciplina que cursara no 10.º período, estando, portanto, impedido de matricular-se no 11.º período, onde atuará em regime de internato. - Ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas, a fim de não se afastar de sua tarefa precípua que é a de emitir somente pronunciamento jurisdicional. - No caso, não foi constatada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade, eis que a medida adotada, direcionada exclusivamente a alunos com promoção ao internato, visa garantir a formação teórica do estudante antes de sua efetiva atuação prática junto a pacientes das Instituições conveniadas com a Universidade, ao mesmo tempo em que procura

manter equilibrado o nível de desempenho da Instituição, que será avaliado pelo Poder Público, ex vi do disposto no art. 209 da Constituição Federal, e pela sociedade, durante o treinamento profissional dos formandos. - Em se tratando de mandado de segurança, via eleita pelo impetrante, cumpria-lhe pré-constituir prova da alegação de reprovação arbitrária e em massa, com finalidade lucrativa, ônus do qual não conseguiu se desincumbir, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições.(TRF2 - AMS 200351100056233, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53913 - Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::06/07/2006 - Página::226).Por fim, é importante salientar que ao Judiciário cabe apenas analisar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas (conveniência e oportunidade dos atos administrativos).No caso em concreto, não foi constatada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade, eis que a medida adotada, visa garantir a formação teórica e integral do estudante de direito, que obviamente deve cursar TODAS as matérias disponibilizadas na grade curricular do curso de direito, pois não há sequer como se pensar que um estudante de direito possa se formar sem ter cursado as disciplinas de HISTÓRIA DO DIREITO, DIREITO PENAL I, CIÊNCIAS POLÍTICAS, matérias tão importantes e essenciais para a compreensão da ciência jurídica.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0004491-15.2010.403.6100 - SUPERMERCADO GONCALVES LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante postula provimento jurisdicional que lhe garanta não ser compelido ao pagamento da contribuição ao RAT, com alíquota majorada pela aplicação do Fator Multiplicativo da Aplicação do FAP, criado pelo artigo 10, da Lei 10.666/03, sob alegação de que o Decreto n. 6.957/09 dispôs sobre matéria que deve ser tratada exclusivamente no corpo do texto legal, qual seja, a alíquota tributária, violando os princípios da legalidade estrita, do devido processo legal, nos vértices da ampla defesa e contraditória. Alega, em síntese, que é contribuinte da contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), sendo classificada no grau de risco MÉDIO, razão pela qual a alíquota de tal tributo, para si, é de 2% (dois por cento).Aduz que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) foi introduzido pela Lei n.º 10.666/03 e que a metodologia de cálculo se deu com a regulamentação no art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, e pelas Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, o que ofenderia o princípio da legalidade estrita, pois a norma infralegal não poderia elaborar a fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do RAT. Narra, ainda, que ocorreu violação ao devido processo legal, nos vértices da ampla defesa e contraditório, na medida em que são insuficientes as informações disponibilizadas pelo MPS a respeito do FAP da impetrante, prescindindo da necessária indicação e fornecimento, com clareza, da totalidade dos dados utilizados no seu cálculo, tais como as relações dos empregados e benefícios considerados, bem como informações do desempenho das demais empresas comparadas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/49. Aditamento às fls. 59/63 e 67/71.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 73).Notificado, o DERAT apresentou informações às fls. 79/87 e verso, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam em relação ao FAP, razão pela qual se faz necessária a inclusão no pólo passivo do feito do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS. No mérito, alega que não houve qualquer ofensa ao princípio da legalidade e pugna pela denegação da ordem.O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 88/103). Em face dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 115/135), que foi recebido no efeito suspensivo (fls. 136/139).O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 141/142), opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo - DERAT, uma vez que o objeto do presente mandamus é a discussão acerca da constitucionalidade do FAP e não matéria atinente à base de cálculo do FAP e suas alterações na forma de cálculo.No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas.A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988.Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos

7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção- FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio- doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da

expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido:II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do

Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passando a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidental de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. Apesar da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidental e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução n.º 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos

apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Concluindo, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09 e Resoluções n.ºs 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social). Por fim, ciente das recentes decisões monocráticas, em especial, a proferida no Agravo de Instrumento nº 20 10.03.00.001506-7, de relatoria do E. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sentido contrário, mantenho o entendimento acima esposado. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, até o julgamento final da presente demanda. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005077-52.2010.403.6100 - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante visa provimento jurisdicional que determine a imediata expedição do Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, ou, de maneira alternativa, que o autorize a praticar todos os atos necessários para obtenção de aludido documento, até julgamento final. Afirma, em resumo, que com a edição da LC n.º 110/2001, o impetrante, pela via do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.031237-4 passou a questionar judicialmente as majorações das contribuições exigidas pela mencionada lei complementar, no qual obteve parcialmente a segurança, a fim de ser obstada a exigência do recolhimento das exações questionadas, antes de 1º de janeiro de 2002. Narra que ao requisitar junto à autoridade impetrada o Certificado de Regularidade de Situação junto ao FGTS (CRF) foi informado que tal documento não lhe seria fornecido, em decorrência de supostas faltas de recolhimento das Contribuições Sociais no período compreendido entre abril e julho de 2002. Aduz, todavia, que tal negativa se mostra abusiva, pois referidas contribuições não poderiam ser mais exigidas, pois já se encontram prescritas. Afirma que, nem a União, nem a CEF exerceram nenhum ato destinado à cobrança de tais valores. Assevera que o E. STF já reconheceu que tais exações constituem espécies de contribuição social geral, enquadradas no art. 149 da CF, o que foi observado no acórdão proferido no Mandado de Segurança supra citado e que a cobrança de tais valores sujeita-se ao disposto no artigo 174 do CTN, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança do tributo. Aduz que, ainda que a exação objeto do presente feito viesse a ser considerada como aquelas de lançamento por homologação, a impossibilidade de aludida cobrança resulta patente, neste caso pela ocorrência da decadência, por aplicação do disposto no artigo 173, I do CTN. Ao final, afirma que se habilitou aos benefícios do parcelamento de débitos tributários, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, estando, pois, referidos débitos com a exigibilidade suspensa, pelo menos até a consolidação definitiva de eventuais débitos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/86). Aditamento às fls. 92/94. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 100). Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 106/118, sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, pois o Mandado de Segurança nº 0031237-32.2001.4.03.6100, que possui as mesmas partes e pedido que este, já transitou em julgado; e a carência de ação, pois não houve a prática de qualquer ato ilegal, pois a empresa impetrante encontra-se irregular perante o FGTS, conforme consta da documentação acostada. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 119/125). Em face de tal decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 130/141). No parecer de fls. 143/145, o Ministério Público Federal requer que seja determinada a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido com a demanda. No mérito, pugna pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de coisa julgada, haja vista que os objetos dos feitos são diversos, pois nos autos do Mandado de Segurança nº 0031237-32.2001.403.6100 foi discutida a legalidade da cobrança das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 e o presente feito trata do direito ou não de obtenção do Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS por parte do

impetrante. Quanto à carência da ação por ausência de prática de ato ilegal, a questão se confunde com o mérito e com ele será a seguir analisado. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão do impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Narra o impetrante que a autoridade coatora se negou a expedir o Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, tendo em vista o não recolhimento das Contribuições Sociais no período compreendido entre abril e julho de 2002, os quais se encontram prescritos, não podendo ser mais exigidos, nos termos do art. 174 do CTN, ou ainda, que teria ocorrido a decadência do direito de lançar, na forma do art. 173 do CTN. Pois bem. A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário (constituir o crédito tributário). O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Já a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal (cobrar o crédito tributário). Note-se que o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e do montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN) e que se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. Conforme estabelece o art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (redação da Lei 9.528/97), a empresa está obrigada a informar mensalmente ao INSS, por intermédio de documento específico, dados relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias. O documento a que se refere o dispositivo legal supra é a chamada GFIP, através do qual o contribuinte faz o recolhimento do FGTS e da Contribuição Social devida pelos empregadores sobre a remuneração do mês. Logo, ao entregar a GFIP o contribuinte declara haver realizado o fato gerador da contribuição referente à LC n.º 110 e, automaticamente, confessa ser devedor da quantia correspondente ao fato declarado. E essa declaração tem o condão de constituir o crédito tributário, sendo, portanto, para tal fim, desnecessário que o fisco realize o lançamento. Portanto, no que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97), dispensada para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Desta forma, a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. Assim, se manifestou o Egrégio TRF/3ª REGIÃO, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: **PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS EM GFIP E O EFETIVAMENTE RECOLHIDO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO FORMALIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO. APRESENTAÇÃO DE PRETENSÃO IMPUGNAÇÃO, QUE, EM VERDADE, CONSTITUI PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, SEM OS EFEITOS LEGAIS BUSCADOS. PRECEDENTES DO E. STJ E DO TRF DA 3ª REGIÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS PRECEITOS DOS ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRETENSÃO INVIÁVEL. I - Mandado de segurança impetrado para obter certidão de débitos, diante da existência restrições apontadas pela autoridade administrativa, consistentes em divergências entre valores constantes de GFIP e o efetivamente recolhido. II - Precedente do E. STJ, no sentido de que No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97) (AgRg nos Emb.Div. AG Nº 670.326/PR). III - A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea (idem, AgRg nos Emb.Div. AG Nº 670.326/PR). IV - Constitui óbice intransponível à emissão de certidão de débitos de efeitos negativos (artigo 206, CTN), a falta de entrega da GFIP, em descumprimento ao dever legal previsto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. V - (...). (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200361080101825, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2735501, DJF3 DATA: 13/06/2008, RELATOR JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA) Desta forma, resta claro a não ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito ora discutido, afastando-se a incidência do art. 173 do CTN. Da mesma forma, a jurisprudência majoritária já firmou posicionamento no sentido de que a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária, configurando obrigação civil/trabalhista. Diante disso, não se sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas tão somente ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, conforme dispõe o artigo 144 da Lei nº. 3.807/60, em consonância, inclusive, com a Súmula 210 do C. STJ. Vejamos também: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 514, II, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. CARÁTER SOCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 173 DO CTN.****

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. I - (...). III - A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem natureza social e não tributária, estando sujeita ao prazo prescricional trintenário, afastado o disposto no artigo 173 do CTN. Precedentes: STF: RE 100.249-2/SP, Plenário, Rel. p/o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, DJ 01.07.1988; RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993; e STJ: REsp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. PEÇANHA MARTINS, j. 08.10.2002, DJ 18.11.2002; REsp 313.269/MG, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 12/06/2001, DJ 11.03.2002. IV - In casu, não ocorreu a prescrição, eis que as contribuições sub judice referem-se ao período de 02/1986 a 07/1987, e a ação executiva foi proposta em 03/02/1998, não transcorrido, portanto, o prazo prescricional trintenário aplicável à espécie. V - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200103990115850, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 676111, DJF3 DATA:12/06/2008, RELATORA DES. CECÍLIA MELLO)Assim, tendo o crédito tributário sido lançado através da declaração em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) referente a Contribuições Sociais do período compreendido entre abril e julho de 2002, não se verifica a ocorrência de prescrição no presente caso.Portanto, tendo o contribuinte confessado ao fisco, através de GFIP, a existência de crédito tributário por ele não recolhido, tem-se como não abusiva a recusa de fornecimento de Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro, ainda, o requerimento de que seja determinada a adequação do valor da causa, formulado pelo MPF (fls. 143/145), tendo em vista que o benefício patrimonial pretendido no presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade de recolhimento de F.G.T.S., obtida sem custo administrativamente, ou mediante o pagamento de uma pequena taxa.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0007463-55.2010.403.6100 - GRAFICOS SANGAR LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Pleiteia a impetrante, neste Mandado de Segurança, a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada expeça de imediato, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa que ateste sua regularidade previdenciária.Aduz a impetrante, em resumo, que efetuou junto ao site da Receita Federal consulta de regularidade das suas contribuições previdenciárias, cujo resultado foi a existência de 3 NFLDS (35.132.841-6, 35.904.505-7 e 35.132.842-4), sendo certo que uma delas (NFLD nº 35.132.842-4) encontra-se com a exigibilidade suspensa.Alega que o débito referente à NFLD n.º 35.132.841-6 não poderia impedir a emissão da Certidão aqui pleiteada, por encontrar-se em fase de análise de Recurso Especial Administrativo que, nos termos do art. 151, III do CTN suspende a exigibilidade do crédito tributário.Com relação ao débito referente à NFLD n.º 35.904.505-7, em que pese tal processo já se encontrar em fase de ciência do acórdão, certo é que não deve prosperar a cobrança de multa pela não entrega de GFIP se a dívida em comento não é exigível.Em outras palavras, afirma que a fundamentação da discussão administrativa da NFLD n.º 35.904.505-7 girou totalmente em torno do mérito das contribuições propriamente dita, não sendo possível desvincular o mérito da NFLD n.º 35.132.841-6 da presente, motivo pelo qual deve a presente cobrança ser suspensa até julgamento final do mérito da NFLD n.º 35.132.841-6, diante da prejudicialidade da presente.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 772/779). Em face dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 789/802).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 803/810), sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo da presente impetração. No mérito, defende a a legalidade do ato, uma vez que, por não existir previsão legal que se dê efeito suspensivo ao Recurso Especial apresentado, o débito n.º 35.132.841-6 encontra-se em aberto, tal como o referente à NFLD n.º 35.904.505-7.No parecer de fls. 813/816, o Ministério Público Federal requer que seja determinada a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido com a demanda, bem como a intimação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre seu interesse no feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança, haja vista a exigibilidade do crédito tributário NFLD n.º 35.132.841-6.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.Rejeito o pedido de inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo deste feito, uma vez que o débito relativo NFLD n.º 35.904.505-7 foi inscrito em dívida ativa somente em 12/04/2010, após, portanto, a impetração do presente writ, em 30/03/2010.No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas.Quanto à expedição da Certidão requerida, dispõe os artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional verbis:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso

de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (negritei)No caso em tela, pretende-se que seja determinada a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa, para tanto se faz necessária a análise do direito da impetrante, na medida em que basta a existência de um débito em aberto, ou, que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, prevista nos artigos supra citados. Pois bem. Quanto ao débito referente à NFLD n.º 35.132.842-4, não há nenhum óbice à expedição da referida certidão, vez que do documento de fl. 729 consta que o referido débito encontra-se com a sua exigibilidade suspensa. No tocante ao débito referente à NFLD n.º 35.132.841-6, alega a impetrante que não há óbice à expedição da mencionada certidão, haja vista que a impetrante interpôs Recurso Especial Administrativo (fls. 492/512) em face do acórdão do Conselho de Contribuintes de fls. 478/490, estando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN. No entanto, é importante frisar que as reclamações e recursos administrativos somente suspendem a exigibilidade do crédito fiscal quando expressamente prescrito esse efeito em lei tributária (CTN, art. 151, II). Por sua vez, não há previsão legal para a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial previsto no Decreto n.º 70.235/72 e que é julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim, a pendência do julgamento do Recurso Especial Administrativo acima referido não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário ora em discussão. Vejamos jurisprudência nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 prevê que a manifestação de inconformidade - 9º - (contra a não-homologação da compensação) e o recurso ao Conselho de Contribuintes - 10 - (contra a decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade) enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN, ou seja suspendem a exigibilidade do crédito. Contudo, não há previsão legal para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial previsto no Decreto n.º 70.235/72 e que é julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim, a pendência do julgamento do recurso acima referido não tem o condão de suspender a execução proposta pelo Fisco. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA - AG 200804000161201, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, D.E. 20/01/2009, RELATOR DES. VILSON DARÓS) Da mesma forma, com relação ao débito referente à NFLD n.º 35.904.505-7 não assiste razão à impetrante. Vejamos: A impetrante alega em sua inicial que a fundamentação da discussão administrativa da NFLD n.º 35.904.505-7 girou totalmente em torno do mérito das contribuições propriamente dita, não sendo possível desvincular o mérito da NFLD n.º 35.132.841-6 da presente, motivo pelo qual deve a presente cobrança ser suspensa até julgamento final do mérito da NFLD n.º 35.132.841-6, diante da prejudicialidade da presente, porém não é isso que se verifica. O débito da NFLD n.º 35.904.505-7, de fato decorre de uma obrigação acessória (aplicação de multa) decorrente do descumprimento de informar através da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP a totalidade das remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais (fl. 691). Todavia, como é cediço, quando o crédito tributário referente à obrigação acessória é devidamente constituído através do lançamento, ela se converte em obrigação principal. É exatamente o que ocorreu no presente caso, uma vez que, com a rejeição da admissibilidade do Recurso Especial Administrativo interposto (fls. 725/726) encerrou-se a fase contenciosa do procedimento administrativo, tendo como resultado a existência do crédito tributário. Vejamos a decisão proferida pelo Presidente da Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Segunda Seção de Julgamento (fls. 726) e pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 727): Fls. 726: ... Dessa forma, não merece ser reconhecido o presente Recurso Especial, por não conter os requisitos de admissibilidade relacionados no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Portaria n.º 256, de 22 de junho de 2009. Por todo o exposto, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte. ... Fls. 727: ... Assim, decido por manter totalmente o despacho do Presidente da Câmara que negou seguimento ao recurso especial de divergência interposto. Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária/SP para ciência da contribuinte e cumprimento do acórdão recorrido, pois, a teor do 3º do art. 71 do RI-CARF, o despacho do Presidente do CSRF que negar seguimento ao recurso especial é definitivo, não cabendo mais recurso. Saliento que não é qualquer reclamação ou recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito de tributário. Em regra, apenas tem esse efeito os recursos interpostos contra lançamentos realizados de ofício ou por declaração, e aqueles recursos em que a lei expressamente preveja tal efeito. O lançamento, quando realizado de ofício ou por declaração, é, em regra, um procedimento administrativo complexo formado por duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase e apurado o crédito administrativo, o sujeito passivo é notificado para que, caso seja de seu interesse, discuta na esfera administrativa a existência e a exatidão do crédito. Os recursos administrativos interpostos nesta fase é que, ordinariamente, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN. É exatamente o que ocorreu no presente caso, uma vez que o débito objeto do Recurso Especial Administrativo de fls. 694/723 é oriundo do lançamento de ofício consubstanciado no Auto de Infração DEBCAD n.º 35.904.505-7. Todavia, como referido recurso não foi admitido encerrou-se a fase contenciosa e, portanto, não há mais nenhuma causa de suspensão da exigibilidade que assegure o direito da impetrante em obter a sua certidão de regularidade. Colaciono decisão, a ser aplicada ao presente caso em contrário sensu: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO. 1. A ausência de declaração apontada como óbice à expedição da certidão requerida configura-se como descumprimento de obrigação acessória, o que não evidencia a falta de recolhimento de tributo. 2. Nos termos do art. 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão. 3. Para que uma obrigação acessória se torne obrigação principal, é necessário que seja feita a sua conversão mediante constituição do crédito tributário, através de lançamento administrativo. 4. Não tendo havido lançamento, não há débito do contribuinte

que impeça a expedição da certidão requerida. 5. Agravo retido de que não se conhece, ante o descumprimento do caput do art. 523 do CPC, na forma do disposto no 1º deste mesmo artigo. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS 200661000244925, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313176 - RELATORA DES. CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 252).Por fim, é importante mencionar que o débito relativo NFLD nº 35.904.505-7 foi inscrito em dívida ativa em 12/04/2010, sendo certo que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza. Conquanto seja indubitável, in casu, a presença do periculum in mora, tendo em vista os danos advindos à atividade da empresa com a falta de Certidão Negativa de Débito (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), não se vislumbra a presença de fumus boni iuris, diante do fato de que não restou demonstrado que os débitos referentes às NFLDs nºs 35.132.841-6 e 35.904.505-7 encontram-se extintos ou com a sua exigibilidade suspensa, não havendo que se falar em expedição da Certidão de Regularidade Previdenciária, conforme requerido pela impetrante. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro, ainda, o requerimento de que seja determinada a adequação do valor da causa, formulado pelo MPF (fls. 813/816), tendo em vista que o benefício patrimonial pretendido no presente mandamus é a expedição de certidão negativa de débitos com efeitos de negativa em nome da impetrante, obtida sem custo algum administrativamente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008511-49.2010.403.6100 - BRACOL HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOIGNA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que o impetrante requer seja emitido o Certificado de Regularidade perante o IBAMA, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário da TCFA, impedindo a sua cobrança, sua inscrição em dívida ativa, cobrança executiva e a realização de qualquer ato que dependa da exigibilidade deste débito. Alega o impetrante, em síntese, que precisa da emissão do Certificado de regularidade perante o IBAMA, todavia, em consulta no site constatou que existem 4 débitos que impedem a emissão da referida certidão. Afirma, porém, que mencionados débitos não podem impedir a emissão do certificado, haja vista que correspondem a fatos geradores ocorridos no ano de 2001, cujos vencimentos estão compreendidos no período de março de 2001 a dezembro de 2001, e, portanto, extintos pela decadência, nos termos do artigo 150, 4º do CTN. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31/32). O IBAMA noticiou às fls. 38 e verso que após a análise de toda a documentação pertinente, concluiu-se pelo reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário referente à TCFA do ano de 2001, assistindo razão ao impetrante em suas alegações. Ao final requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse de agir. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o noticiado pelo IBAMA (fl. 40), o impetrante requereu o prosseguimento do mesmo, vez que caso a ação seja julgada sem a apreciação do seu mérito, a requerente continuará sofrendo grandes prejuízos financeiros, podendo até mesmo parar suas atividades diárias, em razão da impossibilidade da emissão do seu certificado de regularidade perante o IBAMA (fl. 41). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 52/53), sustentando a ausência de interesse de agir, haja vista o reconhecimento administrativo do pedido da impetrante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ao que se verifica dos autos, a autoridade coatora reconheceu a decadência do direito de constituição do crédito tributário referente à TCFA do ano de 2001, conforme petição de fl. 38. Trata-se, assim, de reconhecimento jurídico do pedido, que é ato privativo do réu/impetrado e consiste na admissão de que a pretensão do autor/impetrante é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. No caso em tela, o impetrante requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da TCFA e a consequente expedição do Certificado de Regularidade perante o IBAMA, haja vista a decadência dos débitos referentes à TCFA do ano de 2001, e foi exatamente o que ocorreu, vez que a autoridade coatora reconheceu a decadência do direito de constituição do crédito tributário referente à TCFA do ano de 2001, reconhecendo, assim, o pedido formulado pelo impetrante em sua petição inicial. DIANTE DO EXPOSTO, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e reconhecer o direito do impetrante para que seja emitido o Certificado de Regularidade perante o IBAMA, face a extinção do crédito tributário da TCFA, pelo reconhecimento administrativo da decadência, impedindo a sua cobrança, sua inscrição em dívida ativa, cobrança executiva e a realização de qualquer ato que dependa da exigibilidade deste débito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011250-92.2010.403.6100 - INTELIREDES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante postula provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos pedidos de baixa dos débitos relativos à DCG 36.414.984-1, bem como a expedição da competente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Contribuições Previdenciárias e as Contribuições devidas a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa. Alega, em resumo, que embora o débito relativo à contribuições previdenciárias dos períodos de junho/2008, julho/2008 e agosto/2008 (DCG n.º 36.414.984-1)

estejam devidamente pagos, continuam constando, no sistema da impetrada, como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal da impetrante. Assevera que, em que pese mencionados pagamentos terem sido realizados com atraso, foram pagos com a devida inserção de multa e juros. Além disso, as respectivas guias da Previdência Social (GPS) foram preenchidas com erro no código de pagamento, todavia, o referido erro foi sanado por intermédio dos Pedidos de Ajuste de Guia - GPS. Aduz que em 01/06/2009 a impetrante apresentou pedido administrativo esclarecendo os fatos e requerendo a devida baixa da dívida e a expedição da certidão de regularidade fiscal, sem análise até o momento. Acrescenta que em 30/04/2010 reiterou o referido pedido, mas até a presente data não obteve resposta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/58. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 63/66), para determinar a conclusão da análise do Pedido Administrativo de Baixa da Dívida Ativa referente ao DCG nº 36.414.984-1. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 76/122), sustentando que a alegação de pagamento da parte impetrante foi devidamente analisada pelos órgãos com atribuição para tanto, todavia, constatou-se que os recolhimentos não foram suficientes para liquidar o crédito tributário em questão, havendo, portanto, saldo remanescente. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 124/126) opinou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto do pedido de análise do processo administrativo e no tocante ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, manifesta-se pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ao que se verifica dos autos, em relação ao pedido de conclusão da análise do processo administrativo ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação, tendo em vista a decisão proferida, em 07/06/2010 (fls. 108 e verso), em cumprimento à decisão prolatada em sede de liminar (fls. 63/66). Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Dessa forma, em parte, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos da pretensão da impetrante no tocante ao pedido em tela são inexistentes, conforme se extrai da decisão administrativa de fls. 108 e verso, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da impetrante, a ensejar a extinção do feito. No entanto, quanto ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de contribuições previdenciárias, não assiste razão à impetrante. É que os pagamentos efetuados em 27/01/2009, no valor de R\$ 2.811,80; e, 04/03/2009, no valor de R\$ 2.792,24; e em 31/03/2009, no valor de R\$ 2.789,86, não foram suficientes para liquidar o crédito tributário relativo à DCG nº 36.414.984-1, havendo saldo remanescente. Assim, se manifestou a autoridade coatora, senão vejamos: Finalmente, apropriados ao débito de nº 36.414.498-41, os três recolhimentos alegados pelo contribuinte, ora impetrante, ainda restou saldo devedor, a apontar a insuficiência dos pagamentos efetivados para extinguir o crédito tributário em questão. Nesse diapasão, vide o extrato de fls. 37 do processo administrativo em tela (fl. 38 do doc. 01 anexo), em que consta como saldo devedor o montante de R\$ 1.056,41 (mil e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), atualizado para junho de 2010... (fls. 80/81). Dessa forma, considerando que existe débito remanescente, cuja suspensão de sua exigibilidade não foi comprovada, conforme dispõe as hipóteses do art. 151, do Código Tributário Nacional, não há que se falar em expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206, do CTN. Portanto, conquanto seja indubitável, in casu, a presença do periculum in mora, tendo em vista os danos advindos à atividade da empresa com a falta de Certidão Negativa de Débito (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), não se vislumbra a presença de fumus boni iuris, diante do fato de que não restou demonstrado que os débitos apontados como remanescentes encontram-se extintos ou com a sua exigibilidade suspensa, não havendo que se falar em expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, conforme requerido pela impetrante, ao menos até o efetivo pagamento do saldo devedor remanescente. DIANTE DO EXPOSTO: I - em relação ao pedido de conclusão da análise do pedido administrativo, ante a perda superveniente do objeto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - quanto ao pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014398-14.2010.403.6100 - MARIA IGNEZ LOPES LARA (SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante (árbitra) pleiteia, em síntese, a determinação judicial para que o impetrado cumpra as sentenças arbitrais subscritas pela impetrante, especialmente no que diz respeito aos procedimentos trabalhistas, bem como autorize a entrada no requerimento do Seguro-Desemprego e posterior recebimento do benefício pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento

arbitral, quando houver dispensa sem justa causa. Aduz, em resumo, que exerce a função de árbitra e que o impetrado se recusa a aceitar as sentenças arbitrais que subscreve, na forma da Lei nº 9.307/96, nos casos de levantamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por empregado dispensado sem justa causa. Sustenta que referidas decisões têm a mesma natureza da sentença judicial, devendo ser reconhecidas como título executivo judicial, nos termos do Código de Processo Civil e, que o não acatamento, pelo impetrado, das decisões arbitrais, impede sua atuação, tornando sem efeitos os acordos que homologa. Requer, por fim, que a ação seja julgada procedente para o fim de se reconhecer que as sentenças arbitrais da lavra da impetrante sejam aceitas pelo impetrado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, esclareço que revejo meu posicionamento com relação a questão da legitimidade ativa ad causam do ora impetrante (que exerce a função de árbitra). Vejamos. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, firmou seu posicionamento no sentido de que nem os árbitros, nem os Tribunais de Arbitragem possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. Tal entendimento vem sendo acompanhado pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões, embora haja ainda vozes em contrário. Pois bem, após analisar detidamente a matéria, verifico que o árbitro, de fato não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança, como no caso presente. Não há dúvida de que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos disposto expressamente no artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem. Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu o status de verdadeiro título judicial. Tal lei determina que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial. Dispõe o artigo 31 deste diploma legal: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Logo, quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho reconhecida pelo Juízo Arbitral há de se reconhecer a validade da sentença arbitral como se fora sentença judicial, sendo, pois, instrumento adequado para se requerer a liberação do saldo do FGTS, bem como do seguro-desemprego. No entanto, o artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, resta claro que a impetrante, como árbitro, não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos das partes submetidas às sentenças arbitrais. Resta claro, assim, que a impetrante, em nome próprio e sob o argumento de defender a eficácia de suas sentenças arbitrais, não pode defender direito individual alheio, de trabalhador que porventura venha a utilizar-se da via arbitral. Nesse sentido vem se pronunciando ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 200801130220, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1059988, DJE DATA:24/09/2009, RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN) No mesmo sentido, trago à colação decisões dos TRF da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000030594, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236, RELATOR DES. JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade

ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF1 - SEXTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200336000088361, DJ DATA:01/02/2005 PAGINA:83, RELATOR DES. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC. I - Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que consignou o entendimento de que o tribunal arbitral não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas a obter declaração de que a sentença arbitral é título hábil para a comprovação de rescisão de contrato de trabalho e consequente liberação do FGTS. II - Está claro no voto e no acórdão o entendimento da 5ª Turma deste Tribunal no sentido de que é cabível a impetração de mandado de segurança com vistas ao reconhecimento da sentença arbitral como título hábil para comprovar a rescisão do contrato de trabalho e consequente liberação da conta vinculada do FGTS, como tem decidido o eg. STJ, com a ressalva de que apenas o titular da conta vinculada é que tem legitimidade ativa para manejar o referido writ. III - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão. IV - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - AMS 200851010116615, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73187, DJU - Data::08/06/2009 - Página::90, RELATOR DES. ANTONIO CRUZ NETTO)ILEGITIMIDADE ATIVA, ASSOCIAÇÃO, VINCULAÇÃO, JUÍZO ARBITRAL, DEFESA, DIREITO, EMPREGADO, LEVANTAMENTO, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), POSTERIORIDADE, SENTENÇA ARBITRAL, RESCISÃO, CONTRATO DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA, EXCLUSIVIDADE, TRABALHADOR. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AG 200304010360506, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DJ 03/12/2003 PÁGINA: 752, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Desta forma, a impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral.Acréscça-se, ainda, que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese).Portanto, conclui-se que o mandado de segurança não pode ser utilizado para a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie, como pretende a impetrante, no caso em concreto.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09, por reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da impetrante, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.O.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2405

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0025503-27.2006.403.6100 (2006.61.00.025503-0) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 338. Decorrido este prazo, não sendo cumpridas as determinações contidas na decisão, venham os autos conclusos para extinção.Int.

USUCAPIAO

0026546-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026546-2) - REGINA SANTANA DE FREITAS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Vistos em Inspeção. Suspendo, por ora, a publicação do despacho de fls. 317. Verifico que a única advogada da parte autora renunciou expressamente aos poderes que lhe foram conferidos por meio da procuração de fls. 23.Comprovou que encaminhou carta, com aviso de recebimento, ao endereço da autora, informando-lhe acerca da renúncia (fls. 320/321). Ressalto que, a despeito de o AR não ter sido assinado pela própria autora, presume-se ser de seu conhecimento, já que a notificação foi encaminhada ao endereço por ela própria informado nos autos, conforme documentos de fls. 23 e 31.Assim, tendo em vista que a advogada ora renunciante informou à autora que esta teria o prazo de dez dias para constituir novo patrono, suspendo o feito por dez dias, até que a parte autora constitua advogado para representá-la nos autos e regularizar sua capacidade postulatória, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Decorrido o prazo sem que tenha havido juntada de procuração aos autos, venham os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0024976-46.2004.403.6100 (2004.61.00.024976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DAVI GARCIA SANTOS(SP188980 - GYLMAR KILHIAN BARBOSA)

Vistos em Inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, que deverão ser apresentadas, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0029156-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SUELI PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X ANA JOVITA RAPOSO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP206920 - CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X AFONSO PACHECO DA SILVA - ESPOLIO(SP140646 - MARCELO PERES E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X MILTON PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP206920 - CRISTINA NÓBREGA PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Verifico que este feito foi suspenso em 02 de junho de 2008 (fls. 170), encontrando-se parado há mais de dois anos. Tal suspensão deveu-se à existência da ação revisional n.º 2006.61.00.024019-1, que tramita perante a Turma Recursal do Juizado Especial Cível Federal. No entanto, tendo em vista que aquela ação encontra-se pendente de julgamento de recurso há quase dois anos, conforme extrato de fls. 262/263, entendo ser o caso de o presente feito prosseguir. Com efeito, o art. 265 do CPC permite a suspensão do feito, em razão da existência de outra ação, apenas pelo período de um ano, nos termos do seu parágrafo 5º. Assim, prossiga-se o feito. Publique-se e voltem os autos conclusos. Int.

0010610-60.2008.403.6100 (2008.61.00.010610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SELMA CHEFEL DA SILVA(SP151791 - EDNA KATIA DO AMARAL COSTA)

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar a petição de fls. 116, relativa à devolução de prazo para manifestação quanto ao despacho disponibilizado no DE de 28.1.2010, tendo em vista a sua evidente perda de objeto. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista a juntada do alvará liquidado. Int.

0026084-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SORAYA CAMPOS CORREIA

Vistos em inspeção. Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 63, para que, no prazo de dez dias, apresente o termo de aditamento para renegociação de dívida, ou, não sendo o caso, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0000398-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000398-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X WANDERLEY RECALCHI(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA)

A CEF em sua manifestação de fls. 55 informa que interpôs Agravo de Instrumento, juntando cópia integral do recurso. Todavia, verifico que o agravo de instrumento interposto refere-se à decisão do processo 0009040-39.2008.403.6100 da 21ª Vara Cível desta Capital. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 55/77, intimando a CEF a retirá-la, em secretaria, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento, pelas partes, do despacho de fls. 57. Int.

0007553-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCISCA B. DE OLIVEIRA - OFICINA DE COSTURA X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fls. 47, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação às requeridas Francisca Barbosa de Oliveira e Francisca B. de Oliveira - Oficina de Costura, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para as requeridas supracitada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015528-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015528-7) - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022312-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022312-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3)) DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA E SP154193 - DÉCIO ASSUMPCÃO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação dos embargantes em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005453-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012488-20.2008.403.6100 (2008.61.00.012488-6)) SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA X MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO X MIRTES APARECIDA DE CARVALHO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.À apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013696-05.2009.403.6100 (2009.61.00.013696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004366-7)) MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista a Defensoria Pública da União.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006443-30.1990.403.6100 (90.0006443-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JACIR ANDRADE NASCIMENTO X MARIA ALDAISA PASTRE NASCIMENTO

Vistos em Inspeção.Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os executados não apresentaram embargos à execução e não são representados por procurador nestes autos, defiro a substituição da CEF pela EMGEA, no polo ativo desta ação, já que o crédito que ora se discute é de propriedade da EMGEA, em razão da notória cessão de créditos haviada entre as mesmas. É certo que tal alteração do polo não trará nenhum prejuízo aos executados.Verifico que assiste razão à CEF, ao afirmar que pretendeu, ao ajuizar esta ação, utilizar-se dos dispositivos do Código de Processo Civil, e não do rito da execução hipotecária. Assim, prossiga-se o feito, nos termos em que requerido pela CEF, como sendo execução extrajudicial contra devedor solvente.Por esta razão, a Hasta Pública realizada não pode ser considerada correta, já que foi atribuído ao bem um valor muito superior ao de sua avaliação, nos termos da Lei n.º 5.741/71. Assim, antes de se apreciar o pedido de penhora realizado pela CEF, esclareça, agora, a EMGEA, se pretende que haja nova hasta pública do bem imóvel penhorado, em dez dias. Sendo afirmativa a resposta, proceda, a Secretaria, ao leilão do bem penhorado.Sem prejuízo, apresente, a EMGEA, planilha de cálculo atualizada do débito, em dez dias. Int.

0014581-73.1996.403.6100 (96.0014581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP023369 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES X MARIA REGINA DE SOUZA ORITE X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO X THEREZA NASCIMBENI X LOURDES DE SOUZA(SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN E SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 264, determino a CEF, pela última vez, que cumpra, no prazo de dez dias, o quanto determinado no despacho de fls. 252, devendo requerer o que de direito quanto aos bens penhorados, esclarecendo se pretende o leilão dos mesmos.No silêncio, a penhora será levantada e os autos arquivados por sobrestamento.Int.

0004366-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004366-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n.º 0013696-05.2009.403.6100, intime-se, a CEF, para apresentar memória de cálculos atualizada nos termos da sentença e para

requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, apresentando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da executada, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0006677-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0015528-10.2008.403.6100, intime-se à CEF, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0012488-20.2008.403.6100 (2008.61.00.012488-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA X MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO X MIRTES APARECIDA DE CARVALHO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução n.º 0005453-72.2009.403.6100, intime-se, a CEF, para apresentar memória de cálculo atualizada nos termos da sentença e para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito de propriedade dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0016606-39.2008.403.6100 (2008.61.00.016606-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 147, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação a João carlos Rodeo, uma vez que a CEF não cumpriu o despacho de fls. 146, ao não apresentar seu endereço atualizado, no prazo concedido de dez dias. Ao SEDI, para exclusão do mesmo do polo passivo do feito. Após, tendo em vista que a CEF também não deu andamento ao feito, no que se refere a Thiago, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0024792-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X THIAGO CARLETO CAMPANI X TERCIO CAMPANI FILHO

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0003538-85.2009.403.6100, intime-se, a CEF, para trazer memória de cálculo atualizada nos termos da sentença e requerer o que for de direito em relação aos bens penhorados às fls. 126, no prazo de 10 dias.No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fls. 268, requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que de direito, devendo indicar bens das executadas Helena Maria e Praça Farma Comercial Farmacêutica passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora.E, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 261v, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado Pedro Luiz, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação em relação ao mesmo, sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para a extinção da ação com relação a Pedro, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0015996-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MENINO DE OURO CONFECÇÕES LTDA X MARIA DA GLORIA GOMES ALMEIDA

Vistos em Inspeção.Indefiro, por ora, a citação editalícia dos executados. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização dos mesmos, sob pena de a citação ser considerada nula.Diante disso e levando-se em consideração que a CEF em outros processos está diligenciando em várias outras entidades para obter o

endereço da parte executada, defiro, à exequente, excepcionalmente, o prazo de 10 dias, para que, ao seu final, apresente o endereço atual dos executados ou demonstre, ao menos, as diligências que efetuou. Saliento que as respostas a serem enviadas pelas entidades a serem consultadas deverão ser direcionadas diretamente à CEF e não a este Juízo, cabendo à exequente informar somente os resultados obtidos. Caso seja apresentado endereço para a citação, expeça-se o mandado citatório. Int.

0007020-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X KARLA ROBERTA FERNANDES

Vistos em inspeção. Ciência à CEF da certidão de fls. 29, para que, no prazo de quinze dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar bens de propriedade da executada livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de penhora. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0033974-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERNESTO ROCHA FILHO

Vistos em Inspeção. Intime-se à CEF, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 110, para que apresente novo endereço do requerido, no prazo de 10 dias. Cumprido, expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 475 J do CPC. Ressalto, ainda, que as determinações constantes no despacho de fls. 101 permanecem válidas para este. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001729-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001729-8) - PATRICIA BERING DE OLIVEIRA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E, TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2406

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025947-60.2006.403.6100 (2006.61.00.025947-3) - JOSE RICARDO ALBARRAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista a regularização da representação processual da parte autora, requeira o consignante o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

IMISSAO NA POSSE

0019449-45.2006.403.6100 (2006.61.00.019449-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA VANEIDE DO CARMO(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA(SP057287 - MARILDA MAZZINI)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0022194-32.2005.403.6100 (2005.61.00.022194-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARIA ANDREIA ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção. A CEF, intimada a indicar o atual endereço da requerida Maria Andréia, a fim de que esta fosse citada, pediu dilação de prazo de 30 dias. Antes do esgotamento deste prazo, a requerente apresentou pesquisa de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN, sem, contudo, ter êxito. Todavia, a CEF na sua manifestação de fls. 96/117 nada requereu. Neste passo, determino, à CEF, que, no prazo de 15 dias, apresente o atual endereço da requerida, ou requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ressalto, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 93 permanecem válidas para este. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, venham os autos conclusos para a extinção. Int.

0026240-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERALDO BALBINO NEVES(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP222027 - MAURILHO GOMES)

Vistos em Inspeção. O presente processo já foi sentenciado, uma vez que houve a apresentação de embargos monitorios. Em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF informa que houve a renegociação da dívida e juntou o termo de renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo, comprovando a transação (fls. 185/188) e pede o desentranhamento dos contratos que instruíram a inicial. Tendo em vista que houve acordo entre as partes, no que se refere à dívida objeto desta ação, não há que se falar em prosseguimento do feito, que deverá ser remetido ao arquivo com baixa na distribuição. Mas, antes, proceda-se ao desentranhamento dos contratos

que se encontram acostados à inicial, para entregá-los à CEF, mediante a substituição por cópias autenticadas, em dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0021313-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA(BA014896 - NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA E BA017134 - ROBERTO MOTA DA CRUZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos em inspeção. Indefiro o quanto requerido pela CEF às fls. 200, posto que o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados já foi deferido às fls. 158 e 194, sem, contudo, terem sido bloqueados valores de sua titularidade, conforme detalhamentos de ordem judicial de fls. 161/163 e 196/197. Neste passo, cumpra a requerente integralmente o despacho de fls. 199, indicando bens de propriedade da requerida e manifestando-se sobre o ofício de fls. 185/193 da Receita Federal, no prazo de 10 dias. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0009060-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO LUIZ VIEIRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 149, determino à Secretaria maior cuidado com os documentos desentranhados dos autos, para evitar o ora ocorrido. Intime-se a CEF a juntar aos autos cópia da via da guia de recolhimento das diligências do oficial de justiça que está em seu poder, para substituir a via extraviada dos autos, nos termos da informação de fls. 149, no prazo de dez dias, possibilitando a expedição da carta precatória. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória, que deverá ser instruída com referido documento. Int.

0000378-52.2009.403.6100 (2009.61.00.000378-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X JP COML/ E INDL/ LTDA X REINALDO CONRAD(SP070214 - DANIEL GUEDES JUNIOR E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Sem prejuízo, indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela empresa executada, sob o fundamento de que está na iminência de falir, uma vez que tal fato não está enquadrado nas hipóteses legais do art. 265 do CPC. Ademais, não há previsão legal para tal suspensão do feito, que deve prosseguir. Por fim, no que se refere à alegada ilegitimidade ativa do exequente, entendo que o BNDES é parte legítima porque o art. 14 da Lei 9.365/96 autoriza de maneira expressa a sub-rogação dessa empresa pública (AG n.º 2006.02.01.000078-0, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 5.11.08, DJU de 13/11/2008, p. 100, Relatora VERA LÚCIA LIMA). Rejeito, portanto, a alegação de ilegitimidade ativa ad causam. Int.

0010253-46.2009.403.6100 (2009.61.00.010253-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUDITE COSTA CARMO X CARLA TEODORO DA SILVA(SP276538 - EDSON ANTONIO DA SILVA E SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 67, que da conta de que a requerida Judite Costa Carmo faleceu em 2006, intime-se, a CEF, para regularizar o polo passivo, sob pena de extinção da ação em relação a mesma, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção do feito em relação à Judite. Int.

0000189-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000189-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ROSEMEIRE DOS SANTOS

Verifico, nesta oportunidade, que o endereço de fls. 75 já foi diligenciado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 56.E, tendo em vista as pesquisas de bens de fls. 74/93, defiro o pedido da CEF de fls. 73, e determino que a Secretaria adote as diligências necessárias junto ao sistema BACENJUD, bem como à Secretaria da Receita Federal, a fim de se obter o atual endereço da requerida ROSEMEIRE DOS SANTOS. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Int.

0010230-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ALDEP EQUIPAMENTOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ALMIR JOSE DONATO

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 71/72 como emenda a inicial. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação, alterando a classe do processo de Execução de Título Extrajudicial para Ação Monitória (Classe 00028). Citem-se os requeridos nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021827-87.1977.403.6100 (00.0021827-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033791-77.1977.403.6100 (00.0033791-9)) JOAO CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 514,51, atualizada até maio/2010, devida à União, em guia DARF, código de receita 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Proceda, a Secretaria, à alteração da classe desta ação para a classe 229 - cumprimento de sentença. Int.

0105430-58.1977.403.6100 (00.0105430-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033791-77.1977.403.6100 (00.0033791-9)) DE ALCIDES CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 514,51, atualizada até maio/2010, devida à União, em guia DARF, código de receita 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Proceda, a Secretaria, à alteração da classe desta ação para a classe 229 - cumprimento de sentença. Int.

0105431-43.1977.403.6100 (00.0105431-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033791-77.1977.403.6100 (00.0033791-9)) JOAO CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 514,51, atualizada até maio/2010, devida à União, em guia DARF, código de receita 2864, no prazo de

15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Proceda, a Secretaria, à alteração da classe desta ação para a classe 229 - cumprimento de sentença. Int.

0108440-13.1977.403.6100 (00.0108440-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033791-77.1977.403.6100 (00.0033791-9)) JOAO CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 514,51, atualizada até maio/2010, devida à União, em guia DARF, código de receita 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Proceda, a Secretaria, à alteração da classe desta ação para a classe 229 - cumprimento de sentença. Int.

0112763-61.1977.403.6100 (00.0112763-2) - ADELINA CERIONI CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 514,51, atualizada até maio/2010, devida à União, em guia DARF, código de receita 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Proceda, a Secretaria, à alteração da classe desta ação para a classe 229 - cumprimento de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015527-25.2008.403.6100 (2008.61.00.015527-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9)) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do BNDES, em ambos os efeitos, e a apelação dos embargantes, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022754-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)) LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 89-v, requeira, a embargada, o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0023012-76.2008.403.6100 (2008.61.00.023012-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)) ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Vistos em Inspeção.Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 55), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023171-82.2009.403.6100 (2009.61.00.023171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015436-32.2008.403.6100 (2008.61.00.015436-2)) FORMESPACO DECORACOES DE INTERIORES LTDA EPP X RUBENS DA SILVA(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

0000795-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000795-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016577-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016577-7)) MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME X REGIANE RODRIGUES ROCHA X CELIA DOS ANJOS MORENO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA E SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)
Vistos em inspeção.Manifestem-se, as partes, no prazo de dez dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.No silêncio ou não havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos.Sem prejuízo, ciência à CEF dos documentos consistentes em cópias dos autos principais, juntados pela embargante às fls. 27/159.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019241-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista as informações prestadas às fls. 137, manifeste-se a exequente, fornecendo o endereço atualizado de Ellen, ou indicando corretamente onde a mesma se encontra, na Rua Granada, para facilitar o trabalho do oficial de justiça da Comarca de Cachoeira de Macacu, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória ou mandado de citação, se for o caso, contendo a ressalva ao Detran de que eventual penhora sobre veículo não impedirá seu licenciamento.Int.

0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos.Foi efetuado o bloqueio dos valores constantes de todas as contas de titularidade de Maria Juciane Sirqueira da Rocha perante todas as instituições financeiras, o que foi cumprido, conforme fls. 353 dos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 16.305,68 existente no Banco do Brasil. Em manifestação de fls. 394/415, a executada pede o desbloqueio dos valores citados, alegando tratar-se de conta-poupança de valor não superior a 40 salários mínimos. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 397/415. Às fls. 379/381, foi juntada decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro n.º 0009857-35.2010.403.6100, em que a filha da executada requereu o desbloqueio dos valores constantes da conta bloqueada. Para tanto, afirmou que os valores depositados em referida conta eram para o seu próprio sustento e que a conta estava, também, em seu nome. A decisão proferida naqueles autos deferiu em parte o desbloqueio dos valores, considerando que, por ser conta conjunta entre mãe e filha, cada parte dispunha da metade dos valores nela depositados. Determinou, assim, o desbloqueio de 50% do valor bloqueado e ressaltou que, em relação à parte que caberia à mãe, ora executada, o pedido de desbloqueio deveria ser feito por esta, por simples petição, nestes autos, por ilegitimidade ativa de sua filha. E foi o que a executada fez, às fls. 394/415.Pelo despacho de fls. 418, foi determinado à executada que juntasse aos autos os extratos e documentos de movimentações bancárias das contas mencionadas nos embargos de terceiro, para análise de seu pedido nestes autos. É o relatório. Decido. Verifico que assiste razão à executada Maria Juciane Sirqueira da Rocha, ao afirmar que os valores bloqueados referem-se a conta-poupança de valor não superior a 40 salários mínimos. Com efeito, os documentos de fls. 415, 439 e 442/446 demonstram que os valores bloqueados estão depositados em contas-poupança e não superam 40 salários mínimos, pois atingem o montante de R\$ 8.152,84 (fls. 391).Com efeito, o inciso X do artigo 649 do CPC é claro ao determinar que:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:X - até o limite de

40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Faz jus, portanto, a executada, ao desbloqueio das contas-poupança n.ºs 18.815-8, agência 1192-4, e 010.011.551-9, agência 2533-X, ambas do Banco do Brasil. Proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado, conforme fls. 391, mediante sistema BacenJud. Sem prejuízo, manifeste-se, a exequente, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 375, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em relação a José Sobrinho, em dez dias, bem como, no mesmo prazo, indique bens de propriedade das executadas, para que seja efetivada a penhora, garantindo-se o débito executado. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da ação quanto a José Sobrinho e posterior arquivamento dos autos por sobrestamento. Intime-se.

0002166-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI X MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI

Vistos em Inspeção. Antes da análise do pedido de fls. 236/238, intime-se, a CEF, para que junte aos autos certidão atualizada do imóvel de fls. 101/102.E, tendo em vista as certidões de fls. 241 e 248, requeira, a CEF, o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito em relação ao executado Carlos, devendo indicar bens, livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do mesmo, a fim de que sobre eles recaiam eventual penhora. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP203884 - DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 243/244: Defiro, em parte, o quanto requerido pela exequente, e determino que o depositário Luciano Alves Teixeira seja intimado na pessoa da advogada, Dra. Daniela Regina Guarnieri de Oliveira, por meio de publicação no Diário Eletrônico, para que indique onde se encontram os bens penhorados, nos termos do despacho de fls. 215. Para tanto, inclua-se referida advogada no sistema processual. Cumprido o determinado, voltem conclusos. Int.

0000304-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X OBS COML/ DE FERRAMENTAS E ROLAMENTOS LTDA ME X JOAQUIM ARMANDO RIBEIRO X LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 137 e 138, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados Joaquim Armando Ribeiro e Luis Roberto de Oliveira, prazo de 10 dias, ou comprove que diligenciou da mesma forma que o fez em relação à empresa executada, sob pena de extinção da ação, em relação aos mesmos. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da petição de fls. 108/109 e demais eventuais pedidos. Int.

0016577-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016577-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME X REGIANE RODRIGUES ROCHA X CELIA DOS ANJOS MORENO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 87, cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 84/85, devendo indicar, no prazo de quinze dias, bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0000795-68.2010.403.6100. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3397

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0007113-52.2009.403.6181 (2009.61.81.007113-0) - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP264173 - DOUGLAS ALVES VILELA E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP269193 - EDUARDO BRANCO RIBEIRO E SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 112/128).2 - Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões, em 05 (cinco) dias.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 1010

CARTA PRECATORIA

0006772-89.2010.403.6181 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA PACHECO(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 14 de Dezembro de 2010, às 14h 30min, para as audiências de inquirição da testemunha de acusação Antonio Carlos Camilo Linhares, das arroladas pela defesa, Elisete Nogueira e Maria Ap. Virginio, bem como de interrogatório da ré. Intimem-se, inclusive da audiência de inquirição da testemunha de acusação Aline Pinto da Silva, que será realizada no Juízo deprecante, aos 15 de agosto de 2010, às 15h45min, bem como de que foi expedida carta precatória à Comarca de Osasco/SP, visando à inquirição da testemunha de defesa André Luciano Costa. Notifique-se. Comunique-se o Juízo deprecante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004257-81.2010.403.6181 (2007.61.81.002517-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-93.2007.403.6181 (2007.61.81.002517-2)) ZABO ENGENHARIA S.A(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

- Manifestação ministerial retro: DEFIRO nos exatos termos do requerido.- Junte-se cópia da sentença prolatada nos autos do processo-crime nº 2007.61.81.002517-2. - Fica o Embargante intimado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004859-43.2008.403.6181 (2008.61.81.004859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2007.403.6181 (2007.61.81.001278-5)) LUIS ARMANDO MILANI PUCCI(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

...Diante do exposto, nomeio o requerente como FIEL DEPOSITÁRIO do veículo em tela... Após a lavratura do TERMO DE DEPÓSITO, oficie-se a autoridade policial comunicando esta decisão, bem como para que proceda a entrega do referido bem.

0001951-76.2009.403.6181 (2009.61.81.001951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2007.403.6181 (2007.61.81.001278-5)) FRANCISCO ROCELO LOPES BESERRA(SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista decisão já proferida nos autos nº 2007.61.81.1278-5, proceda-se à liberação dos bens ao requerente, conforme pedido formulado à fl. 13, com exceção dos passaportes, elencados no item 10 do auto do apreensão (fl. 16), peertencentes a Marilene F. MAGALHAES, GUSTAVO F. LOPES e EDLAINE L. FERREIRA, que por serem de titularidade de terceiros, por estes deverão ser requeridos.

0008816-18.2009.403.6181 (2009.61.81.008816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) ARMANDO PUCCI FILHO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

1) Razão assiste ao M.P.F., uma vez que o requerente em seu pedido de fl. 28/30 novamente não demonstrou a origem dos recursos que proporcionaram a aquisição do veículo apreendido. 2) Diante disso, INDEFIRO O requerido. 3) No mais, dê-se ciência à defesa e aguarde-se o leilão que será realizado nos autos do processo nº 2007.61.81.001278-5.

ACAO PENAL

0000297-22.1999.403.6111 (1999.61.11.000297-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005789-93.1998.403.6181 (98.1005789-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP198417 - ELILIA CRISTINA GOTARDI)

- Vista à defesa para apresentação das contrarrazões.

0005657-19.1999.403.6181 (1999.61.81.005657-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305691-69.1997.403.6181 (97.1305691-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X CLELIO DA SILVA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X DEIZY PINHEIRO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X JOSE DE AGUIAR X JOSE ANTONIO REAL(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X LEANDRO TEIXEIRA PERES(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X LEONARDO ALVES TEIXEIRA X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X MARCO ANTONIO GARAVELO X PAULO ROBERTO ROCHA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X SERGIO VIEIRA HOLTZ(SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI)
-espacho prolatado à fl. 2612: ...Indefiro o requerido às fls. 2608/09, uma vez que o ônus da prova é encargo da defesa, que, excepcionalmente, tem o prazo de 05 (cinco) DIAS para juntar tal prova...

0001577-41.2001.403.6181 (2001.61.81.001577-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON TARCITANI DA SILVA(SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP217892 - MICHELE BEKERMAN E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GEORGE MEISEL X RODOLFO SCHWARZ X DAVID ASSINE X RALPH EZRA BIGIO X JOSE CARLOS LEME DA SILVA

Petição de fls. 1023/1025: 1) Com referência ao pedido de reconsideração da decisão que determinou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 222, 2º do C.P.P., INDEFIRO o requerido, uma vez que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que tal dispositivo é perfeitamente compatível com a Constituição da República de 1988. Note-se, inclusive, que a Constituição assegura a todos (tanto ao acusado como à própria sociedade e ao Estado), a duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII) 3) DEFIRO a juntada de declarações escritas se a testemunha versar exclusivamente sobre antecedentes do acusado. 4) No mais, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, se tem interesse na realização de novo interrogatório.

0006847-46.2001.403.6181 (2001.61.81.006847-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CHUAIARI(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRMEISTER SEGALLA E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X GERINELDO FUENTES VERA X VALDIR NOGUEIRA(SP074766 - JOSE BORGES DE CARVALHO JUNIOR) X WANNO FAVANO KLOSTER(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X FABIO KLOSTER(SP195627 - ROMEU GALLUCCI MARÇAL) X EDNA KLOSTER X KUM YONG CHIN X RENATA LIMA KLOSTER X GIANE LARA MAZZOLLI X VANESSA KLOSTER X HYUNG SUNG PARK X CEZAR LOUREIRO(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)
Eentença prolatada às fls.: ...Diante do exposto, com referência aos artigos 8 e 16 da Lei nº 7492/86 e art. 288 e 299 do CPb, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Roberto, Valdir, Edna, Wannó, Cezar e Fábio, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, IV, cc art. 109, V e 155, todos do CP... Com referência ao art. 19, caput da Lei nº 7492, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Valdir, Edna, Wannó, Cezar e Fábio, com fundamento no art. 386, II e V do C.P., por não estar provada a materialidade delitiva nem a autoria.

0066797-94.2004.403.0000 (2004.03.00.066797-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA X PAULO ROBERTO MARIA DA SILVA(SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS)

1) O defensor indicado pela co-ré NORMA REGINA, DR. RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual.2) Sentença de fls. 8388/8389vº: ... Na presente fase processual, anterior à execução, a concessão do benefício somente tem por finalidade evitar que aquele que tem direito ao mesmo não seja obrigado a arcar com custos imediatos do processo, como, v.g., a obtenção de cópias ou o custo do envio de cartas rogatórias (art. 222-A do CPP). Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.... Fica a defesa dos acusados intimada de que estão à disposição versão digitalizada dos autos principais e dos apensos....

0005895-91.2006.403.6181 (2006.61.81.005895-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GONZALEZ GARCIA(SP049741 - RUI JULIAO CHAVES E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)
Ciência à defesa que, no Termo de Deliberação retro, ficou constando, por engano, a data da audiência para o dia 15 de agosto de 2010, às 15h00, quando na realidade a data correta é 17 de agosto de 2010, às 15h00, para o interrogatório do acusado.

0001892-59.2007.403.6181 (2007.61.81.001892-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)
A correção do erro material presente na denúncia não causa prejuízo ao acusado, já que este deve defender-se dos fatos

que lhe são imputados na peça exordial e não da capitulação jurídico-penal. (...) Dessa forma, desnecessário novo recebimento da denúncia uma vez que não houve alteração dos fatos imputados ao acusado. Reabro o prazo improrrogável de 3 (tres) dias para que a defesa ratifique sua resposta ou complemente-a entendendo necessário.

0015747-71.2008.403.6181 (2008.61.81.015747-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIO ISIDRO ZULAR ZVEIBIL(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X SARA ZULAR ZVEIBIL

Está aberta vista à defesa para apresentação dos quesitos, prazo 03 (três) dias.

0000697-34.2010.403.6181 (2010.61.81.000697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS NETO MACCHIONE X RODRIGO MOLINA

Ciência do Contramandado de prisão nº 15/2009, juntado à fls. 1430.. A defesa deve ficar ciente, ainda, do DESMEMBRAMENTO com relação aos acusados MARCOS NETO MACCHIONE e RODRIGO MOLINA. A defesa do acusado MARCOS deve ficar ciente, ainda, de que, caso haja interesse, a mesma deve apresentar procuração com poderes específicos para receber citação e, no prazo legal, apresentar resposta à acusação...

Expediente Nº 1019

ACAO PENAL

0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015395-50.2007.403.6181 (2007.61.81.015395-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD(SP036926 - WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X JAMIL ISSA FILHO(SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN(RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X FELICIO MAKHOUL X ALBERTO PEREIRA MOURAO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA X ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA

PA 1,10 Nos termos da cota ministerial (fl. 4236 vº), defiro o pedido de fls. 4220/4221, e em consequência, autorizo o acusado JOSÉ CARLOS GUERREIRO a retirar o passaporte que se encontra acautelado em Secretaria, bem como a empreender viagem aos Estados Unidos da América, permanecendo na sua posse até o seu retorno ao Brasil, quando então deverá comparecer em Secretaria para proceder a entrega dos passaportes (antigo e renovado), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, informando acerca da autorização de viagem deferida por este Juízo, encaminhado-se cópia da presente decisão. Intime-se.

Expediente Nº 1020

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0007250-97.2010.403.6181 (2008.61.81.014740-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014740-44.2008.403.6181 (2008.61.81.014740-3)) ELIANA REGINA SCATINHO X CAROLINA SCATINHO LAPENTINA(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Cuida-se de exceção de incompetência interposta por Eliana Regina Scatinho e Carolina Scatinho Lapentina, na qual alega, em breve síntese, que este Juízo não possui competência para processar e julgar os fatos narrados na inicial acusatória oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal n.º 0014740-44.2008.403.6181. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/52v pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que a exceção foi oposta a destempo. Sem prejuízo, por ser matéria passível de conhecimento de ofício, passo a analisar o pleito. O pedido deve ser julgado improcedente. Com efeito, a ação penal n.º 0014740-44.2008.403.6181 trata-se de desmembramento do feito principal originário da Subseção Judiciária do Estado do Paraná (Força-Tarefa CC5), cujo objeto da investigação se delineava nas movimentações financeiras irregulares em contas mantidas na agência BANESTADO em Nova Iorque, para onde migrou grande

quantidade de recursos evadidos por meios de contas do tipo CC5. A partir disso, chegou-se à conta bancária denominada BEACON HILL SERVICE CORPORATION, mantida junto ao banco J. P. MORGAN CHASE, também em Nova Iorque. A BEACON HILL operava com inúmeras sub-contas, estas utilizadas em grande parte por doleiros brasileiros, como forma de administrarem e repassarem as somas evadidas criminosamente no Brasil. Nesta operação desencadeada pela Polícia Federal do Paraná foram identificadas diversas pessoas domiciliadas em outras Subseções Judiciárias. Assim, prevaleceu o entendimento de que, visando a celeridade do processo, as apurações deveriam se dar nos domicílios fiscais dos investigados, com o intuito de facilitar a colheita de provas. Verifica-se, portanto, que foi um caso específico, uma exceção à regra capitulada no caput do art. 70 do Código de Processo Penal, pois haveria um grande prejuízo ao bom andamento processual, visto que praticamente toda instrução probatória se daria por meio de inúmeras cartas precatórias. Ademais, este entendimento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n.º 46.960/PR, de relatoria do eminente Ministro NILSON NAVES, publicado no DJ em 05/02/2007 - p. 199, que trata exatamente sobre o caso das contas CC5. Segue a ementa, in verbis: Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência. 1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência. 2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência. 3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. Destarte, verifico ser competente este Juízo da 2.ª Vara Federal Criminal em São Paulo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta sentença para a ação penal n.º. 0014740-44.2008.403.6181.P.R.I.O.

ACAO PENAL

0014740-44.2008.403.6181 (2008.61.81.014740-3) - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA SCATINHO LAPETINA(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA) X ELIANA REGINA SCATINHO(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) Fls. 466/467: considerando que a exceção de incompetência oposta pela defesa das acusadas já foi julgada (cópia anexa), nos autos n.º 0007250-97.2010.403.6181, indefiro o pedido de redesignação da audiência.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N.º 2080

ACAO PENAL

0002244-56.2003.403.6181 (2003.61.81.002244-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EUSTEBIO DE FREITAS(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA) X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP238264 - DOUGLAS RICARDO FAZZIO)

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 752 Converto o julgamento em diligência. As defesas dos Acusados alegam cerceamento de defesa, por não lhes ter sido concedida oportunidade para arrolar testemunhas e indicar provas após o aditamento da denúncia, que levou a novo interrogatório. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à alegação de nulidade, ao argumento da ausência de prejuízo, bem como de alegação na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal (redação original). Assiste razão à defesa. Nos termos do artigo 571, III, do Código de Processo Penal, a arguição de eventual nulidade ocorrida durante a instrução processual deve se dar em preliminar das alegações finais. Deste modo, ante a possibilidade da ausência de oportunidade para apresentação de rol de testemunhas, vir a influir no deslinde da causa, declaro nula a decisão que encerrou a instrução processual (fls. 340), bem como os atos processuais subsequentes e concedo às defesas, prazo de 3 dias, para apresentação do rol de testemunhas, para prova dos fatos imputados no aditamento à denúncia. Cumpra-se com prioridade, por estar a ação abrangida pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Com as manifestações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N.º 4292

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003665-37.2010.403.6181 (2005.61.81.009285-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-06.2005.403.6181 (2005.61.81.009285-1)) LUIZ CARLOS FLORENCIO PINTO(SP278950 - LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 17/18 (tópico final): Desse modo, julgo procedentes os embargos de terceiro, nos termos do artigo 130, II, c.c. artigo 132, ambos do Código de Processo Penal, e defiro o levantamento do arresto do veículo Courier/Ford, ano 1999/2000, placas CRT 4438, chassis 9BFGSZPPAYB892303. Oficie-se ao DETRAN, comunicando a presente decisão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal nº 2005.61.81.009285-1. Ultimadas as providências acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000053-72.2002.403.6181 (2002.61.81.000053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-50.2001.403.6181 (2001.61.81.001072-5)) PEDRAS PRECIOSAS BRASIL LTDA-ME(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E Proc. GERALDO EUSTAQUIO CASTRO LIBOREIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA)

Tendo em vista decisão de fls. 237/238, bem como, o trânsito em julgado às fls. 252, determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0004908-16.2010.403.6181 (2003.61.81.005827-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5)) HELIO BENNETTI PEDREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 16/20 (tópico final): Isto posto, defiro parcialmente o pleito formulado na inicial, a fim de autorizar a venda do veículo modelo KADETT GL, marca GM, placas CHA 0332, ano 1996 e código RENAVAL 664035361, arretado nos autos de nº. 2005.61.81.009285-1, mediante depósito da quantia em uma conta-corrente à disposição do Juízo, cuja comprovação ensejará, de imediato, a expedição de ofício liberatório ao DETRAN. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ultimadas as providências acima e com o trânsito em julgado, arquite-se o presente incidente. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0106851-96.1998.403.6181 (98.0106851-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105297-29.1998.403.6181 (98.0105297-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RADIO PLANETA FM(SP125818 - RUBENS DONISETE DE SOUZA E SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do crime capitulado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, artigo 10 e 2º, da Lei nº 9.437/97 perpetrados, em tese, por FRANCISCO SALES DA SILVA, apontado como responsável pela Rádio Planeta FM 90,1 MHz, que, nos termos da denúncia, funcionava sem a devida autorização. Com relação ao crime de porte ilegal de armas de fogo, este Juízo declinou de sua competência, determinando a remessa de cópia dos autos ao Juízo Estadual (fls. 334/335). No que tange ao delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, foi proferida sentença aos 08 de outubro de 2008 (fls. 393/397), que decretou a extinção da punibilidade do acusado, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. À fl. 446, FRANCISCO SALES DA SILVA requereu a expedição de guia de levantamento dos valores apreendidos nos autos nº 2002.61.81.007420-3, em apenso. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista a ausência de documento que comprovasse a origem e a propriedade de tais valores (fl. 458). O requerente FRANCISCO foi intimado para comprovar a origem e a propriedade dos valores (fl. 459), tendo se manifestado e apresentado documentos às fls. 463/486, afirmando que os valores foram apreendidos em sua residência quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão dos aparelhos de radiodifusão, ocasião em que se encontravam na posse de MARIA AMORIM SILVA, com quem é casado sob o regime de comunhão universal de bens. Acrescentou ser presidente da Igreja Católica das Santas Missões Brasileiras, a qual era divulgada por meio da rádio. Dada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, este opinou pela manutenção da apreensão, por entender que não houve comprovação de sua origem e propriedade. Inicialmente, observo que a apreensão foi realizada nos autos do processo nº 2002.61.81.007420-3, em apenso, que teve por objeto o pedido de busca e apreensão de equipamentos de radiodifusão que estavam sendo utilizados pela rádio clandestina PLANETA FM, medida essa que foi deferida às fls. 33/35 dos referidos autos. É oportuno ressaltar que a apreensão do dinheiro não guarda relação com o delito objeto de apuração nos presentes autos. O artigo 272 do Provimento CORE nº 64/2005 estabelece: Art. 272. Os bens que não tenham tido seu perdimento declarado, nem estejam apreendidos por razão de ordem pública, deverão ser devolvidos aos proprietários, mediante recibo nos autos. Entendo que os documentos de fls. 465/486, analisados em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, são aptos a comprovar que a propriedade dos valores apreendidos é do requerente FRANCISCO, devendo a ele ser restituídos. Vejamos. Segundo a Resenha apresentada pela Delegada de Polícia Federal que representou pela concessão da medida (fls. 46/47 dos autos nº 2002.61.81.007420-3), os mandados de busca e apreensão foram expedidos para cumprimento nos seguintes endereços: 1) Rua Abrahan Bemyara, s/n, Mairiporã/SP, residência de FRANCISCO SALES SILVA; 2) Estrada Santa Rosa, s/n, também no Município de Mairiporã/SP, local da provável instalação da antena transmissora de rádio comunicação; e 3) Rua Rangel Pestana, nº 1897, em São Paulo, Capital, local onde funciona a Igreja Católica das Missões. Consta que no segundo endereço nada foi encontrado, sendo que nos dois outros foram encontrados diversos bens, dentre eles os valores em

moeda nacional e estrangeira. De fato, o dinheiro foi apreendido na residência de FRANCISCO, assim como no endereço em que funciona a Igreja, da qual comprovou ser presidente e, como tal, possui poderes para representá-la, consoante disposto no artigo 30, letra a do Estatuto de fls. 467/481. Se entende o Ministério Público Federal que estão presentes os indícios da prática de outro delito em razão da falta de comprovação da origem do valor apreendido, deverá adotar as providências necessárias para sua apuração, em autos próprios, onde poderá, inclusive, se for o caso, assegurar o acautelamento do referido valor. Assim, considerando-se que os fatos imputados na denúncia a FRANCISCO SALES DA SILVA, que, ressalte-se, já foram reconhecidos prescritos, não guardam qualquer relação com a apreensão de valores, não se justifica a manutenção de tal medida. Diante do exposto, defiro o levantamento do valor apreendido em favor de FRANCISCO SALES DA SILVA, devendo ser expedido o competente alvará em nome do próprio, que deverá ser intimado para retirá-lo pessoalmente nesta Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000409-67.2002.403.6181 (2002.61.81.000409-2) - JUSTICA PUBLICA X RADIO PLANETA FM(SP125818 - RUBENS DONISETTE DE SOUZA)

Proceda-se, conforme retro requerido pelo Ministério Público Federal, intimando-se o indiciado FRANCISCO SALES DA SILVA a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse em reaver o material apreendido nestes autos, conforme Guias de Depósitos encartadas às fls. 67 e 72, sendo que deverá ser determinado ao supervisor do depósito que encaminhe ao exército as munições descritas nos quatro últimos itens do Auto de Constatação de fls. 75/76, para destruição.

0012942-19.2006.403.6181 (2006.61.81.012942-8) - JUSTICA PUBLICA X JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK(SP245089 - JANAINA BENTO DA SILVA E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X LAUDELINO DE CAMARGO JUNIOR(SP215236 - ANDRE PAES LEME PAIOLI E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP155895 - RODRIGO FELBERG)

Tópico final da sentença proferida às fls. 289/292: (...)Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK, pela eventual prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal no período de maio de 2003 a junho de 2004, com fundamento do artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso III, ambos do Código Penal, anotando-se. Com relação ao período posterior a junho de 2004, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 285/287. Requisite-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como da situação do pólo passivo, excluindo-se deste LAUDELINO DE CAMARGO JUNIOR. P.R.I.C.

.....Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 295/296, cujas razões de recurso encontram-se encartadas às fls. 297/304, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 289/292, bem como para apresentar as contrarrazões de recurso ora interposto, dentro do prazo legal. Após, com a juntada das contrarrazões, voltem-me os autos conclusos. (despacho de fl. 305).

0016931-62.2008.403.6181 (2008.61.81.016931-9) - JUSTICA PUBLICA X NORDSON DO BRASIL IND. E COM. LTDA(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES)

C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade dos representantes legais da pessoa jurídica NORDSON DO BRASIL IND. E COM. LTDA., pela eventual prática do crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, com relação às contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no período de maio/2001 a dezembro/2006 (LDC nº 37.122.255-9 e AI nº 37.122.256-7), com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 30 de junho de 2010

0016946-31.2008.403.6181 (2008.61.81.016946-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA RAPOSO CORDEIRO DA SILVA(SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO)
Sentença de fls. 158/160 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANA RAPOSO CORDEIRO DA SILVA, representante legal da empresa ANABRASIL COMERCIAL LTDA, pela prática do crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, com relação às contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no período de janeiro a dezembro/2004 (DEBCAD nº 371051339, 371051347, 371051355, 371051282, 371051290, 3710513005, 371051304, 371051320 e 371051363), com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0102790-42.1991.403.6181 (91.0102790-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTE E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI(Proc. PROC EM CAUSA PROPRIA OAB/SP 19.990 E SP019433 - JOSE WILSON MENCK)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 3904, para as partes, certificado a fl. 3908, da decisão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por votação unânime, não conheceu da apelação interposta pelo Assistente da Acusação, nos termos do relatório e voto de fls. 3888 e 3900/3903, confirmando-se a sentença de primeiro grau, mantendo a absolvição do réu Renato José La Porta Pimazzoni, determino que arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu RENATO JOSÉ LA PORTA PIMAZZONI. Intimem-se as partes.

0104058-63.1993.403.6181 (93.0104058-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE MIGUEL DE LEMOS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 475/475vº, em que a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação ministerial, para condenar o réu PAULO HENRIQUE MIGUEL DE LEMOS, nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 57 (cinquenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, e que a sanção corporal fosse cumprida inicialmente em regime semi-aberto e a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu (fls. 483/484), após o trânsito em julgado, certificado a fl. 481, determino que: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III da Constituição Federal. Oficie-se à Polícia Federal, semestralmente, requisitando informações sobre o cumprimento do Mandado de Prisão. Verifico que a defensora dativa que atuou nestes autos - Drª. Albertina Nascimento Franco, OAB/SP 13.399 já recebeu seus honorários, conforme despacho de fl. 457. Intimem-se as partes.

0101876-70.1994.403.6181 (94.0101876-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP108533E - VIVIAN LIMA RIBEIRO E SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP170840 - DANIELA MIRANDA CATHARINO) X SILVANA REGINA DOS SANTOS(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP054885 - VITO MASTROROSA) X ROBERTO CEZAR CARVALHO DE FREITAS(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) X SONIA NADIR DA COSTA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CESAR AUGUSTO TONHEIRO DA SILVA(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Dr. Johnsons di Salvo declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ROBERTO CÉZAR CARVALHO DE FREITAS, SÔNIA NADIR DA COSTA, CÉSAR AUGUSTO TONHEIRO DA SILVA e SILVANA REGINA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, certificado a fl. 1831, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Arquivem-se também os autos, com relação ao réu Antônio Carlos Rodrigues, que também havia interposto recurso de Apelação, falecido em 15/01/2007, cuja extinção da punibilidade foi declarada a fl. 1811, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, ROBERTO CÉZAR CARVALHO DE FREITAS, SÔNIA NADIR DA COSTA, CÉSAR AUGUSTO TONHEIRO DA SILVA e SILVANA REGINA DOS SANTOS. Verifico que os defensores que atuaram como dativos nestes autos já tiveram seus honorários arbitrados e pagos, conforme despacho de fl. 1758 e seguintes. Intimem-se as partes.

0104205-21.1995.403.6181 (95.0104205-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO X NELSON NOGUEIRA PINHEIRO X NORBERTO NOGUEIRA PINHEIRO(DF024725 - CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E DF026058 - CAROLINA COSTA FERREIRA E DF020102 - MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIROS E DF000586 - JOSE GERARDO GROSSI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 738-vº, em que os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declararam, por unanimidade, extinta a punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, julgando prejudicado os embargos de declaração, certificado a fl. 742, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO, NELSON NOGUEIRA PINHEIRO e NORBERTO NOGUEIRA PINHEIRO. Intimem-se as partes.

0102739-55.1996.403.6181 (96.0102739-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JULIO CESAR DA SILVA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X ANTONIO SANTOS DA SILVA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Sentença de fls. 572/577 (tópico final): Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de JULIO CÉSAR DA SILVA (RG nº 22.078.185) e ANTONIO SANTOS DA SILVA (RG nº 20.591.559/SSP/SP), pela prática do delito de moeda falsa (artigo 289, 1º, do Código Penal), com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, IV e 110 1º e 2º, todos do Diploma Penal, anotando-se. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 2006.61.81.005671-1 e nº 2006.61.81.005670-0, em apenso. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0100607-88.1997.403.6181 (97.0100607-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA APARECIDA DA FONSECA(SPO57964 - ACRISIO VANINI) X ADAHIL QUEIROZ ALMEIDA MORAES(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X NARCISO DA CUNHA MIQUETI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 643/650, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 653 e para as defesas a fl. 662, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação das rés CLEUSA APARECIDA DA FONSECA e ADAHIL QUEIROZ ALMEIDA MORAES. Arbitro os honorários da defensora nomeada para atuar como defensora dativa da ré Adahil Queiroz (fl. 601) - Dr.ª Albertina Nascimento Franco, OAB/SP 13.399 em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Intimem-se as partes.

0101085-62.1998.403.6181 (98.0101085-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X VANDA NADOLSKY X HUMBERTO ANTONIO NADOLSKY(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 416, certificado a fl. 421, da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Justiça Pública ao v. Acórdão de fls. 399/400, que, por unanimidade negou provimento ao recurso da defesa e, por maioria, de ofício, reduziu a pena e declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao apelado HUMBERTO ANTONIO NADOLSKY, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Em face do trânsito em julgado da sentença de 1º grau que absolveu a ré VANDA NADOLSKY, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 317, e para a defesa a fl. 331-vº, remetam-se os autos ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré VANDA NADOLSKY e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu HUMBERTO ANTONIO NADOLSKY.

0002731-31.2000.403.6181 (2000.61.81.002731-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO X ANDRE DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 869/869vº, da decisão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, e de ofício, alterou a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União, mantendo, no mais, a sentença a quo, certificado a fl. 878, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, para o réu absolvido - ANDRÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO, certificado para as partes a fl. 816, arquivem-se os autos, tão somente em relação a ele, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0003684-24.2002.403.6181 (2002.61.81.003684-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X FRANCISCO GIMENEZ(SP083318 - MARIA CRISTINA SOUGUELLIS E SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES) X JULIAN GIMENEZ TORRES X JUAN GIMENEZ TORRES X JORGE DANIEL GARCIA GIMENEZ X CARLOS JULIAN GARCIA GIMENEZ(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO AOS 4 ULTIMOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 432/432vº, da decisão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, DECLAROU, de ofício, a ocorrência da prescrição retroativa do período compreendido entre os meses de fevereiro de 1997 e janeiro de 1999 e DEU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para, reformando a sentença CONCEDER O PERDÃO JUDICIAL ao réu, julgando, destarte, EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso IX, do Código Penal, nos termos do relatório e voto, certifica-do a fl. 435, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu FRANCISCO GIMENEZ. Intimem-se as partes.

0007031-65.2002.403.6181 (2002.61.81.007031-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RICARDO LEODORO DA SILVA(PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 222/225, certificado para as partes a fl. 233, oficie-se à Receita Federal comunicando que este Juízo não tem mais interesse nas mercadorias apreendidas e relacionadas no Termo de

Apreensão e Guarda Fiscal, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 90/96, ficando as mesmas à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu RICARDO LEODORO DA SILVA. Intimem-se as partes.

0004487-36.2004.403.6181 (2004.61.81.004487-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHERNER) X MONICA CRISTINA SILVA AMORIM NEY(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 346, da decisão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, declarou a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos imputados à ré, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa, certificado a fl. 349, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da ré MÔNICA CRISTINA SILVA AMORIM NEY. Intimem-se as partes.

0010560-87.2005.403.6181 (2005.61.81.010560-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X OZEMIRA VIEIRA DA SILVA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO) X RUBENS LUCAS DA SILVA X NEUSA GERALDA DOS ANJOS X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS(SP201898 - CICERO OTACILIO DA SILVA)

Sentença de fls. 370/373 (tópico final): Em virtude da certidão de óbito acostada à fl. 325, acolhendo o pedido do Ministério Público Federal de fls. 363, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEUSA GERALDA DOS ANJOS, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. (...) Determino a CITAÇÃO dos acusados nos termos do artigo 396 do CPP para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público.

0013734-70.2006.403.6181 (2006.61.81.013734-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUCAS DOUGLAS DA SILVA(SP128057 - LUIS ANTONIO PIRES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 297, da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, mantendo a sentença a quo, certificado a fl. 300, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor LUCAS DOUGLAS DA SILVA, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

0009333-91.2007.403.6181 (2007.61.81.009333-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X NAOUM JACQUES DAOUD(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X WADIH YOSSEF KHRAICHE(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X MOHAMAD YASSINE SERHAN(SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA E SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Ao SEDI para constar a REJEIÇÃO DA DENÚNCIA em relação ao réu WADIH YOUSSEF KHRAICHE (cf. despacho de fl. 836), bem como para regularizar o cadastramento do feito, e ainda, para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus NAOUM JACQUES DAOUD e MOHAMAD YASSINE SERHAN. Após, considerando a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4313

CARTA PRECATORIA

0007278-65.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA SILVIA PENTEADO FIORE ROMANO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 16:00 horas para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa DIEGO DE ALMEIDA SOARES, conforme deprecado. Notifique-se. Publique-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0011210-32.2008.403.6181 (2008.61.81.011210-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP024130 - DIOMAR ACKEL FILHO E SP248062 - CASSIANO BAPTISTA MATTOSINHO)

Fls. 452: Prejudicado, tendo em vista a determinação de fls. 447/449, esclarecendo ainda ser desnecessária tal diligência, tendo em vista a proximidade do Município de Mogi das Cruzes da Cidade de São Paulo, estando incluído no conglomerado de localidades que compõem a chamada Grande São Paulo. Ademais, a oitiva das testemunhas pelo juiz competente para julgar a causa só beneficia a defesa e propicia a real aplicação do princípio da identidade física do julgador, adotado pelo Código de Processo Penal pátrio.

Expediente Nº 4317

ACAO PENAL

0009831-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP155186 - ORLANDO DE CARVALHO SBRANA E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR E SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP223625 - ADEMIR ALÍCIO DE JESUS)

Em face da certidão de fl. 986 vº, intime-se o Dr. PAULO ROGÉRIO MEDEIROS DE LIMA, OAB n.º 258.549, para que informe, no prazo de 48 horas, o endereço atualizado de Gean Claude Reis Machado.

Expediente Nº 4319

ACAO PENAL

0007939-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X PAULO CESAR DE SOUZA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM E SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Diante do quanto esclarecido pelo Ministério Público Federal em sua cota lançada às fls. 609, adoto seus fundamentos como razão de decidir, ficando designado o dia 02 de agosto de 2010, às 15:30 horas para realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa CARLOS FERREIRA JÚNIOR. Expeça-se o necessário, intimando-se o Ministério Público Federal.Sem prejuízo, intime-se a defesa a fim de que junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia da impugnação ao procedimento administrativo, caso existente.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1624

ACAO PENAL

0008035-35.2005.403.6181 (2005.61.81.008035-6) - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO X WAGNER DA SILVA X GERALDO MAGELA DIA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO e WAGNER DA SILVA imputando-lhes infração ao artigo 171, parágrafo 3º, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal.Citado, o acusado LAUDÉCIO, através de defensor constituído (fls. 374/376) aduziu que o delito praticado nos presentes autos deve ser

desclassificado para o tipo penal previsto nos artigos 313-A ou 313-B do Código Penal. Pugnou pela improcedência da presente ação penal. O acusado Wagner, por intermédio da Defensoria Pública da União apresentou defesa preliminar (fls.460/462) sustentando, em síntese, a inocência do acusado. Requereu, a título de prova emprestada, a juntada dos depoimentos das testemunhas Antônia Luíza Coutinho e Jessé Félix dos Reis. O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls.464). É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato que, ao menos em tese, subsume-se ao tipo penal previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. O fato imputado constitui crime, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Preliminarmente, intime-se a defesa do acusado LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse de trazer a testemunha EDILTON SILVA DO NASCIMENTO, independente de intimação, para audiência de instrução e julgamento a ser futuramente designada por este Juízo, a fim de trazer maior celeridade ao feito, considerando-se que é a única residente fora da capital. Após a manifestação, tornem os autos conclusos. Expeça o necessário. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 847

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007976-08.2009.403.6181 (2009.61.81.007976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-46.2009.403.6181 (2009.61.81.001274-5)) DIETRICH FRIEDRICH WILLKE (SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP164254E - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI) X JUSTICA PUBLICA (SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Decisão de fl. 31: Fls. 08/10: Defiro o pedido de espelhamento dos arquivos contidos nos equipamentos de informática apreendidos, por força do Mandado de Busca e Apreensão n.º 14/2009, descritos nos itens 01,06,07,08,09 e 10. Ante a informação de fls. 15/30, oficie-se ao Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal - NUCRIM para que se proceda a cópia do material acima referido, bem como a entrega do material aos procuradores do requerente, encaminhando a certidão de entrega a este juízo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 15/30. Após a expedição do ofício, intime-se o requerente para fornecer os meios necessários (HDS E pendrives) ao NUCRIM para a realização do espelhamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. (expedido ofício n.º 769/2010 para o NUCRIM)

INQUÉRITO POLICIAL

0012583-64.2009.403.6181 (2009.61.81.012583-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BERENICE MOURA PRAXEDES (SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X ZULMIRA SUELI ARAUJO DOS SANTOS (SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Fls. 215: Termo de Deliberação em Audiência de Instrução e Julgamento: ... Pelo MM. Juiz Federal foi decidido: Defiro. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. NADA MAIS. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

ACAO PENAL

0104892-27.1997.403.6181 (97.0104892-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MPF) X MARCOS GLIKAS (SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

tópico final da sentença de fls. 549/557: Em face do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR MARCOS GLIKAS, qualificados nos autos, às sanções previstas no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, combinado com o artigo 71, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, segundo o sistema trifásico: 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL: Culpabilidade. Considero exacerbada a culpabilidade do réu, são extremamente censuráveis os atos criminosos praticados pelo acusado e ora em julgamento. Antecedentes. De acordo com as informações dos autos, o acusado já sofreu condenação criminal por lavagem de dinheiro nos Estados Unidos, porém, a ausência de documentos que evidenciem a data da condenação, resta inviável o reconhecimento da reincidência, servindo a referida condenação para desabonar os antecedentes do réu. Conduta Social e Personalidade. Matérias jornalísticas apresentadas pela acusação evidenciam que a vida do acusado é voltada para o crime, sendo apontado como doleiro envolvido em diversos crimes, acusado de tráfico de entorpecentes é apontado, como integrante de uma das maiores quadrilhas voltadas para o contrabando de pedras preciosas, dentre outros delitos. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Relativamente às consequências do crime, ressalto a maior gravidade decorrente do elevadíssimo valor destinado ao exterior, vultosa quantia superior a quatro milhões de reais, somente no período de 03 (três) meses, nos quais foram praticadas as remessas de valores apuradas no presente processo. Diante do exposto, tendo em vista as circunstâncias já analisadas, tenho como justificada a elevação da pena base dos acusados em 1/2 (metade), razão pela qual fixo a PENA BASE, em 03 (três) anos de

reclusão e 15 (quinze) dias multa.2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Nesta segunda fase, não vislumbro a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENAREconheço, ainda, a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, relativa à continuidade delitiva e majoro a pena obtida na fase anterior em 2/3 (dois terços), considerando a prática de contínuas infrações penais de mesma espécie e praticadas em condições semelhantes de lugar e modo de execução, resultando em uma sanção de 05 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa.PENA DEFINITIVA: Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno definitiva as penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa.Tendo em vista as informações prestadas pelo próprio acusado no sentido de sua renda mensal variar entre seis e oito mil reais, fixo o valor de cada dia-multa em 05 salários mínimos. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução, consoante dispõe o artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, se for o caso, será o regime semi aberto, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 2º, letra b, do Código Penal.Tendo em vista a fixação de pena privativa de liberdade em montante superior a 04 (quatro), não há que se falar em substituição por pena restritiva de direitos.Fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em 25% (vinte e cinco por cento) dos valores evadidos, considerados os danos causados ao Estado, que deixou de auferir os tributos necessários às suas atividades sociais, além da movimentação da máquina necessária à investigação e persecução penal. Tal importância deverá ser paga a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo determinação do Juízo das Execuções Penais.O condenado arcará com as custas e despesas processuais, nos termos dos artigos 804 do Código de Processo Penal e 6º da Lei n.º 9.289/1996.Após o trânsito em julgado da sentença: a) lance-se os nomes do condenados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; c) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Transitada em julgado a sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de matéria prescricional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se-----x-----x-----Tópico final da sentença às fls. 563/565 e verso.Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado MARCOS GLIKAS, R.G. 6.002.419 SSP/SP, nascido aos 15.07.1953, relativo ao delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, c.c. o artigo 71 do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

0900100-16.2005.403.6181 (2005.61.81.900100-3) - JUSTIÇA PUBLICA X CRISTIANO FEITOZA X HUGO DE OLIVEIRA X WILLIAN JOSE DUARTE JUNIOR(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X ARISTOTELES TEIXEIRA DE BRITO

DECISÃO ÀS FLS. 368/372: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúnc*a em face de CRISTIANO FEITOZA e WILLIAM JOSÉ DUARTE JUNIOR, por suposta violação às normas contidas nos artigos 5º e 16, ambos da Lei nº 7492, de 16.06.1986, c.c. o artigo 29 do Código Penal, por fatos que teriam ocorrido entre 2001 e 2002 (fls. 312/314). A denúncia foi oferecida aos 09.09.2009 (fls. 314), tendo sido recebida em 30.09.2009 (fl. 316). A Defesa de WILLIAN JOSE DUARTE JUNIOR, em resposta à acusação, postulou em breve síntese, o seguinte: a) ocorrência do instituto da prescrição penal; b) a absolvição sumária do acusado, sob o argumento da inexistência de provas hábeis a comprovar que o referido corréu teria participado dos fatos a ele irrogados na peça vestibular, tampouco restou provado que a sua empresa necessitaria de autorização do Banco Central do Brasil para operar como instituição financeira, tudo nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado WILLIAN JOSÉ DUARTE JUNIOR deixou de arrolar testemunhas, porquanto seriam apenas de antecedentes, razão pela qual postulou pela juntada posterior aos autos das declarações. De seu turno, a Defesa de CRISTIANO FEITOZA, em resposta à acusação, invocou, em apertada síntese que os fatos não teriam sido perpetrados da forma como narrada na denúncia, tendo sustentado que o ora increpado não estaria mais na administração da sociedade, tampouco integraria o quadro da empresa à época dos fatos, de forma que a recusa na devolução das parcelas não lhe poderia ser atribuída, motivo pelo qual invocou a absolvição sumária, com supedâneo no artigo 397, inciso III, do C.P.P. A defesa de Cristiano Feitoza arrolou as mesmas testemunhas do órgão Ministerial. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à alegação formulada pela defesa de Willian José Duarte Junior, relativa ao reconhecimento da prescrição penal, resta rechaçado referido argumento, senão vejamos: Tomada a pena máxima em abstrato cominada para o delito do artigo 16 da Lei n.º 7492, de 16.06.1986, de 04 (quatro) anos, e considerando para os fins de prescrição que tal instituto ocorre em 08 (oito) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, tem-se que da data dos fatos (2001/2002) até o recebimento da denúncia (30.09.2009 - fl. 136) não se operou a perda da pretensão punitiva estatal. Do mesmo modo, no que concerne ao delito capitaneado no artigo 5º da referida lex specialis, a pena máxima cominada em abstrato é de 06 (seis) anos, e considerando para os fins de prescrição que tal instituto ocorre em 12 (doze) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, tem-se que da data dos fatos (2001/2002) até o recebimento da denúncia (30.09.2009 - fl. 316) não se operou a perda da pretensão punitiva estatal. Pois bem. Compulsando os autos verifico que não incidem quaisquer das disposições estatuídas no artigo 397 do Código de Processo Penal, consubstanciada na existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, causa extintiva de punibilidade ou quando o fato descrito na denúncia não constituir crime. Da análise da peça vestibular, vislumbro a existência de irrogação de fatos pelo M.P.F, a quem foi tido como responsável, não sendo, pois hipótese de aplicação do artigo 395 do C.P.P. Consigno que este Juízo já entendeu

pela existência de elementos suficientes para o recebimento da denúncia, consoante se infere à fl. 316. A peça acusatória foi considerada, no juízo de admissibilidade próprio da fase processual de recebimento da denúncia, apta e idônea ao início da Ação Penal, porquanto, na forma do artigo 239 do C.P.P., verificou-se a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, bem ainda e elementos subjetivos suficientes para a sua deflagração. Insta ressaltar, por outro lado, não caber ao juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia que ele mesmo recebeu sob pena de infração ao artigo 650, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Sob esse enfoque, merece ser mencionado que a Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal ao decidir tema atinente à inépcia da denúncia, assim se pronunciou:...Ementa:(grifo nosso). Dessa forma, levando-se em consideração que a peça vestibular detalhou os fatos e as condutas, em tese, cometidas pelos ora acusados, descabe, neste momento, a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia. Demais disso,, impende sublinhar que, nesta fase, não deve o magistrado examinar com profundidade o processo, sob pena de indevida antecipação do julgamento do mérito, mas deve cingir-se aos aspectos contidos no artigo 397 do Estatuto Processual Penal, que, in casu, não se verificam à hipótese versadas nestes autos. A questão aventada pelas defesas dos denunciados atinenta à inexistência de elementos probatórios, hábeis a comprovar a autoria e materialidade delitivas deverá ser melhor aferida no curso da instrução criminal, isto porque, é nessa oportunidade que se definirá quem concorreu, quem participou ou quem ficou alheio à ação ilícita, sem que haja qualquer lesão a direito assegurado aos acusados, tudo sob o cotejamento dos elementos de prova inseridos nos autos. A credibilidade das provas juntadas e seu impacto no convencimento judicial são questões a serem apreciadas após a fase instrutória do processo, cabendo a cada uma das partes se desincumbir do ônus probatório que a lei lhes atribui. 1- Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Designo o dia 04/08/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa do corréu CRISTIANO FEITOZA, quais sejam, Josué Casteluchi e Vilmar Alves Xavier, bem ainda interrogados os acusados CRISTIANO FEITOZA e WILLIAN JOSÉ DUARTE JUNIOR, na forma do artigo 400 do C.P.P. Defiro o quanto requerido pela defesa de WILLIAN JOSÉ DUARTE, relativo à apresentação das declarações por escrito das testemunhas de antecedentes. Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Deixo de dar cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/08/2008, em virtude de impossibilidade técnica com a impressora desta Secretaria. São Paulo, 04 de maio de 2010.(EXPEDIDOS OS MANDADOS DE INTIMAÇÃO PARA OS DENUNCIADOS CRISTIANO FEITOZA e WILLIAN JOSÉ DUARTE, a fim de presenciar a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa, assim como para serem interrogados, bem como para as testemunhas VILMAR ALVES XAVIER e JOSUÉ CASTELUCHI, a fim de prestarem depoimentos e EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N.º 123/2010 para a 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, para intimação da testemunhas VILMAR ALVES XAVIER)-----x-----x-----
-----Decisão de fl. 382: Decreto a revelia do réu Cristiano Feitoza, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, haja vista a certidão do oficial justiça à fl. 381, informando que o réu mudou para o interior de São Paulo, não havendo, nos autos, notícia do seu novo endereço. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive da certidão acostada à fl. 377, e à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0005583-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005583-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X MARIA IVANI PINTO X RAIMUNDO DE SOUSA LIMA

Fls. 313: Termo de Deliberação em Audiência de Instrução e Julgamento....Após a manifestação das partes, pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, intemem-se o Ministério Público Federal e a Defesa para apresentarem memoriais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. NADA MAIS.(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL).

0003652-43.2007.403.6181 (2007.61.81.003652-2) - JUSTICA PUBLICA X ISAUQUE JUSTINO DA SILVA JUNIOR(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA)

Desp de fl. 240: Embora a resposta à acusação apresentada pelo réu Isaque Justino da Silva às fls. 234/239 apresente-se intempestiva, recebo-a em homenagem aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Voltem os autos conclusos para apreciação da referida defesa nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 865

ACAO PENAL

0000987-59.2004.403.6181 (2004.61.81.000987-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X GIANNI GRISENDI(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X DERLI FORTI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA

AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ATILIO ORTOLANI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE)

A Capital Consultoria e Assessoria respondeu ao ofício enviado no qual se determinou que: a) informasse se possui cópias de pareceres jurídicos internos e externos da PARMALAT PARTICIPAÇÕES referentes às operações com T BILLS e, em caso positivo, encaminhe-os a este Juízo; b) informasse os valores pagos a título de CPMF incidente sobre a operação de aumento de capital (DAIRY HOLDINGS e FOOD HOLDINGS) e também posterior remessa a WISHAW; c) encaminhasse os registros de operações referentes aos contratos firmados entre as empresas DAIRY HOLDING e FOOD HOLDINGS e o Bank of America; d) informasse se possui versão em português do contrato firmado entre as empresas DAIRY HOLDING e FOOD HOLDINGS e o Bank of America e, em caso positivo, a encaminhasse a este Juízo. Requereu fosse indicado o período referente ao qual deverão ser realizadas as buscas relativas a(fl. 3.799/3.800).Diante do exposto, intime-se a Defesa dos corréus CARLOS DE SOUZA MONTEIRO e GIANNI GRISENDI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os períodos solicitados, sob pena de preclusão.Cumprida a determinação, oficie-se novamente à Capital Consultoria e Assessoria com os dados solicitados, reiterando a urgência.São Paulo, 29 de junho de 2010.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6706

ACAO PENAL

0001906-53.2001.403.6181 (2001.61.81.001906-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANTONIA MUCCIOLO RIBEIRO(SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS) X MIRIAM MADEIRA GOMES(SP145396 - LUCIANO GARCIA DE ANDRADE) X MARLI MADEIRA GOMES(SP145396 - LUCIANO GARCIA DE ANDRADE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 458/463-verso:Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar ANTONIA MUCCIOLO RIBEIRO, MIRIAM MADEIRA GOMES e MARLI MADEIRA GOMES, qualificadas nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.As acusadas poderão apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e considerando ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição ficou suspensa, por conta do parcelamento do débito (Refis).Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva.Custas ex lege.P.R.I.C. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 470/471-vrso:...Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIA MUCCIOLO RIBEIRO, MIRIAM MADEIRA GOMES e MARLI MADEIRA GOMES, qualificadas nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (fazendo constar, inclusive, o número de origem do processo), ARQUIVEM-SE OS AUTOS.Sem custas.P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2546

ACAO PENAL

0002114-71.2000.403.6181 (2000.61.81.002114-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JAYME BAYER REGEN(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X JORGE WEXLER

Sentença de fl. 289: ...Diante do exposto:1 - Acolho a manifestação ministerial de f. 288verso e DECLARO extinta a punibilidade de JAYME BAYER REGEN, em relação aos fatos tratados nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. III, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se.3 - Em se tratando de decisão interlocutória mista, registre-se.4 - Intime-se.5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 2547

ACAO PENAL

0000930-02.2008.403.6181 (2008.61.81.000930-4) - JUSTICA PUBLICA X EURICO SOALHEIRO BRAS(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN)

Tendo em vista os documentos trazidos pela Defesa fls. 387/1374, dentre os quais guias de recolhimento que podem alterar a imputação quanto às competências relacionadas ao não recolhimento de contribuições, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls.1377/1377verso e determino:1 - A expedição de ofício à Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se os recolhimentos pertinentes às guias de fls. 1268/1283 dizem respeito às contribuições descontadas dos salários pagos aos empregados da empresa e foram considerados na lavratura da NFLD 37.097.769-6.2 - A expedição de ofício à Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se os documentos de fls. 1364/1374, pertinentes a cancelamentos, foram considerados na lavratura da NFLD 37.097.771-8.Decorrido o prazo sem resposta, reitere-se ressaltando que o descumprimento de ordem judicial configura delito tipificado na legislação em vigor. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1648

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006444-96.2009.403.6181 (2009.61.81.006444-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017401-93.2008.403.6181 (2008.61.81.017401-7)) CARLOS RENATO DE SOUZA TELES(SP231642 - MARCIO KUPERMAN CARLIK E SP287773 - FABIO DIAS DE ALMEIDA E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA E SP211136 - RODRIGO KARPAT) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença.Cuida-se de pedido de restituição formulado por CARLOS RENATO DE SOUZA TELES visando à devolução dos seguintes bens: 01 controle remoto Samsung, 01 mouse óptico Apple, 01 computador IMac Apple com cabo, 01 teclado Apple, 01 DVD player portátil Philips, 01 monitor Samsung e 01 monitor Apple (fls. 02/04).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 65).É o relatório do essencial. DECIDO.Tendo em vista que o Ministério Público Federal ofereceu, nos autos principais (inquérito policial n°

0017401-93.2008.403.6181), denúncia e aditamento (fls. 118/123 e 128/130 daqueles autos) que imputam a ALEX DE OLIVEIRA, entre outras condutas, a prática de descaminho em relação aos bens cuja devolução ora se requer, mostra-se prematura qualquer decisão favorável à restituição, devendo a questão ser decidida somente após o deslinde da causa, quando da prolação da sentença definitiva nos autos principais.Posto isso, indefiro o presente pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Arquivem-se os autos.P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0006827-55.2001.403.6181 (2001.61.81.006827-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO SALES(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP223894 - VIVIANE BERNARDES NOGUEIRA)

1. Fls. 427: defiro tão somente a extração de cópias por meio do Setor de Cópias deste Fórum, mediante o recolhimento

das custas devidas. Intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o encaminhamento a este juízo do comprovante de recolhimento das custas. 2. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

0006811-33.2003.403.6181 (2003.61.81.006811-6) - JUSTICA PUBLICA X ANSON ENGENHARIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (SP016311 - MILTON SAAD E SP039942 - FLAVIO KAUFMAN E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES)

Vistos em sentença. Cuida-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar eventual prática dos crimes previstos nos arts. 171, 3º, 304 e 297 do Código Penal, em tese cometidos pelos representantes legais da empresa ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES e EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 62.159.926/0001-81) ou ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E RECUPERAÇÕES (CNPJ nº 60.661.451/0001-00). O Ministério Público Federal requer o arquivamento do feito, uma vez que teria havido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 430/431). É o relatório do essencial. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Os fatos supostamente delituosos ocorreram em 27.01.1998 (fls. 01/06 do Apenso 1) e no período de maio a junho de 1997 (fls. 08/14 do Apenso 4). Os delitos previstos nos arts. 297 e 304 têm pena máxima em abstrato fixada em 6 (seis) anos de reclusão. Por sua vez, o delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal tem pena máxima em abstrato fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Assim, em relação aos três tipos penais mencionados, a prescrição se verifica em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Portanto, decorridos mais de 12 (doze) anos desde a suposta prática dos fatos delituosos, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES e EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 62.159.926/0001-81) ou ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E RECUPERAÇÕES (CNPJ nº 60.661.451/0001-00), relativamente aos delitos previstos nos arts. 171, 3º, 304 e 297 do Código Penal, em tese cometidos em 27 de janeiro de 1998 e no período de maio a junho de 1997. Uma vez que não há indiciado(s) nestes autos, proceda a secretaria à anotação de arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

0006524-91.2005.403.6119 (2005.61.19.006524-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TERTULIANO DA CRUZ (SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Vistos em sentença. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em tese cometido por ANTÔNIO TERTULIANO DA CRUZ, com auxílio de LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam ao tipo penal do art. 171, 3º, do Código Penal, mas sim ao delito previsto no art. 299 desse mesmo diploma legal, com a pena prevista para a falsidade em documento particular (fls. 233/236). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Tendo em vista a informação prestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 229/230), não há que se falar em suposta prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Restaria, nestes autos, a necessidade de apuração tão-somente de eventual cometimento do delito de falsidade ideológica relativamente ao documento particular juntado a fls. 76 do Apenso I. No entanto, conforme salientado pela representante do Ministério Público Federal, já houve a prescrição da pretensão punitiva em relação a esse delito. Com efeito, o tipo penal do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) tem, quando referente a documento particular, pena máxima em abstrato fixada em 3 (três) anos de reclusão, sendo, portanto, prescritível em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Portanto, considerando que a utilização do mencionado documento ideologicamente falso perante o INSS teria ocorrido em 21 de setembro de 2001 (fls. 76 do Apenso I), já houve, até a presente data, decurso de prazo superior a 8 (oito) anos, sendo, por isso, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO TERTULIANO DA CRUZ, brasileiro, casado, RG nº 27.979.935-4 SSP/SP, CPF nº 176.194.358-83, filho de João Francisco da Cruz e Rita Rodrigues, nascido aos 27.04.1933, natural de Minas Gerais, e LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, brasileiro, RG nº 14.079.234-X SSP/SP, CPF nº 040.564.648-80, filho de Geraldo Ângelo e Geralda Carolina Ângelo, nascido ao 1º.03.1961, natural de São Paulo/SP, relativamente ao delito previsto no art. 299 do Código Penal, supostamente praticado em prejuízo do INSS no dia 21 de setembro de 2001. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do investigado LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO no pólo passivo deste feito, devendo constar na autuação: ANTÔNIO TERTULIANO DA CRUZ e LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Deverá o SEDI, outrossim, proceder à inclusão da qualificação dos investigados no sistema processual. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

0004677-62.2005.403.6181 (2005.61.81.004677-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP155152 - FABIO FERREIRA KUJAWSKI E SP132234 - EDUARDO DAMIAO GONCALVES)

Fls. 135/139: mantenho a decisão de fls. 131/131v por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 104/2010-IP (fls. 134), após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 131/131v.Int.

0008604-36.2005.403.6181 (2005.61.81.008604-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DOUER(SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva prevista no art. 334, do Código Penal.A fls. 320/321 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO.Verifico a impossibilidade de continuidade nas investigações tendo em vista que não foi apurada a autoria delitiva, tampouco foi comprovada a materialidade, assistindo, desta forma razão ao Ministério Público Federal.Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - ROBERTO DOUER - INQUÉRITO ARQUIVADO, bem como para inclusão de sua qualificação completa (fls. 06/08).Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão.Quanto à expedição de ofício requerida pelo Ministério Público Federal, ressalte-se que, conforme disposto na Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 7º: Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.Observe-se, ainda, o disposto na Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º: Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido. 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.Ressalte-se, por fim, o disposto no art. 129 da Constituição Federal:São funções institucionais do Ministério Público:II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal formulado pelo Ministério Público Federal, visto ser desnecessária intervenção judicial para tanto, tendo, pois o Ministério Público Federal poderes para, diretamente, adotar tal medida.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004916-32.2006.403.6181 (2006.61.81.004916-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE DIAS RONCATO(SP091257 - CARLOS ALBERTO ROSETTI) X JAIME MOSIC

Vistos em sentença.Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, em tese cometido por MARCELO HENRIQUE DIAS RONCATO e JAIME MOSIC (fls. 02), consoante noticiado ao Ministério Público Federal pelo juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana (fls. 06/16).O Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos, uma vez que já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 141/142).É o relatório. DECIDO.Com razão o Ministério Público Federal. Os fatos supostamente delituosos ocorreram no ano-calendário 1999. O tipo penal ao qual se amoldam (art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90) tem pena máxima em abstrato fixada em 2 (dois) anos de detenção, sendo prescritível, portanto, em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.Portanto, decorridos mais de 4 (quatro) anos desde a época dos fatos sem que tenha havido qualquer suspensão ou interrupção do lapso prescricional, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO HENRIQUE DIAS RONCATO, RG nº 19.612.561 SSP/SP, filho de Etevaldo Antônio Oliveira Roncato e Lídia Aparecida Dias Roncato, nascido aos 15.07.1971, natural de São Paulo, e JAIME MOSIC, RG nº 4.284.816-7 SSP/SP, filho de Alexandre Mosaic e Alegria Mosaic, nascido aos 24.09.1945, natural da Suíça, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente a eventual prática do delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, no ano-calendário 1999.Ao SEDI para inclusão da qualificação completa dos investigados no sistema processual, bem como para alteração da autuação: MARCELO HENRIQUE DIAS RONCATO e JAIME MOSIC - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

0013534-63.2006.403.6181 (2006.61.81.013534-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS MALEINER(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Vistos em sentença.Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar fato que, em tese, se amolda ao tipo penal previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. Segundo consta nos autos, JOSÉ RUBENS MALEINER, responsável pela administração da empresa TINSLEY & FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ 60.409.182/0001-80), teria deixado de recolher aos cofres públicos Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de seus funcionários no ano 2002 (fls. 11/13).O Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos, uma vez que já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 179).É o relatório. DECIDO.Com razão o Ministério Público Federal. O fato supostamente delituoso ocorreu no ano-calendário 2002. O tipo penal ao qual se amolda (art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90) tem pena máxima em abstrato fixada em 2 (dois) anos de detenção, sendo prescritível, portanto, em 4 (quatro) anos, nos termos

do art. 109, V, do Código Penal. Assim, decorridos mais de 4 (quatro) anos desde a época do fato sem que tenha havido qualquer suspensão ou interrupção do lapso prescricional, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ RUBENS MALEINER, RG nº 4.923.630 SSP/SP, CPF nº 058.083.248-15, responsável pela administração da empresa TINSLEY & FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ 60.409.182/0001-80), relativamente a eventual IRRF descontado e não recolhido no ano-calendário 2002. Ao SEDI para inclusão da qualificação do investigado no sistema processual, bem como para alteração da autuação: JOSÉ RUBENS MALEINER - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

0002901-56.2007.403.6181 (2007.61.81.002901-3) - JUSTICA PUBLICA X RETROVEX(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar fatos que, em tese, se amoldam às figuras delitivas previstas no art. 1º da Lei nº 8.137/90. A fls. 91/92 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito policial. É o relatório do essencial. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência no sentido de que, tratando-se de crimes contra a ordem tributária, tipificados no art. 1º da Lei nº 8.137, de 27.12.1990, não há que se falar em crime antes de definitivamente constituído o crédito tributário, conforme se depreende da redação da Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Posto isso, determino o arquivamento deste feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Quanto ao encaminhamento de cópia integral dos autos requerida pelo Ministério Público Federal, ressalte-se que, conforme disposto na Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 7º: Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas. Observe-se, ainda, o disposto na Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º: Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido. 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa. Ressalte-se, por fim, o disposto no art. 129 da Constituição Federal: São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de encaminhamento de cópias à Receita Federal formulado pelo Ministério Público Federal, visto ser desnecessária intervenção judicial para tanto, tendo, pois o Ministério Público Federal poderes para, diretamente, adotar tal medida. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Após, considerando não haver nos autos indicação de indiciado, proceda a Secretaria à anotação quanto ao arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0011081-61.2007.403.6181 (2007.61.81.011081-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva prevista no art. 299 do Código Penal. A fls. 182/184 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, ao argumento de que a atitude de Eduardo Sabino pode ser considerada como esperta, astuta, daqueles que gostam de levar vantagem em tudo, mas não se adequa a um tipo penal. Ademais, Eduardo Sabino não se utilizava de meio fraudulento ou algum outro mecanismo de engodo para realizar o agendamento, pois qualquer pessoa que queira obter passaporte pode acessar o site da Polícia Federal e inserir dados, corretos ou não. É o relatório do essencial. DECIDO. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Após, considerando não haver nos autos indicação de indiciado, proceda a Secretaria à anotação quanto ao arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0011375-16.2007.403.6181 (2007.61.81.011375-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP222593 - MARIO VIGGIANI NETO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar fatos que, em tese, se amoldam às figuras delitivas previstas no art.

1º da Lei nº 8.137/90. A fls. 145 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito policial. É o relatório do essencial. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência no sentido de que, tratando-se de crimes contra a ordem tributária, tipificados no art. 1º da Lei nº 8.137, de 27.12.1990, não há que se falar em crime antes de definitivamente constituído o crédito tributário, conforme se depreende da redação da Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Posto isso, determino o arquivamento deste feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - SEM IDENTIFICAÇÃO - INQUÉRITO ARQUIVADO, excluindo-se MARCIO ROGÉRIO DA SILVA e SANDRO RODRIGUES DA SILVA. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Oficie-se à agência Dourados da Caixa Econômica Federal (nº 0562-2) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe as cédulas custodiadas naquela instituição ao Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução nº 2524/98 deste último. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 109/115, 119/125, 139/130, 145, bem como desta decisão. Quanto à expedição de ofício à Receita Federal do Brasil requerida pelo Ministério Público Federal, ressalte-se que, conforme disposto na Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 7º: Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas. Observe-se, ainda, o disposto na Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º: Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido. 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa. Ressalte-se, por fim, o disposto no art. 129 da Constituição Federal: São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal formulado pelo Ministério Público Federal, visto ser desnecessária intervenção judicial para tanto, tendo, pois o Ministério Público Federal poderes para, diretamente, adotar tal medida. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006128-83.2009.403.6181 (2009.61.81.006128-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP147596 - GIANFRANCO FOGACCIA CINELLI E SP215846 - MARCELA COELHO E MELLO SOUZA)

Vistos em sentença. Fls. 170: assiste razão ao Ministério Público Federal. Os débitos consubstanciados nos Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP DEBCAD) nº 37.144.264-8 e nº 37.144.265-6 e Autos de Infração de Obrigação Acessória (AIOA DEBCAD) nº 37.144.262-1 e nº 37.144.263-0 (fls. 09/11), relativos à empresa SIEMENS CONSULTORIA LTDA. (CNPJ nº 02.964.463/0001-07), foram integralmente pagos, conforme informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP (fls. 161/163). Posto isso, em face do pagamento dos débitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30.5.2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa SIEMENS CONSULTORIA LTDA. (CNPJ nº 02.964.463/0001-07) quanto a eventual prática dos delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, relativamente aos débitos apurados nos Autos de Infração 37.144.264-8, 37.144.265-6, 37.144.262-1 e 37.144.263-0. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Uma vez que não há indiciado(s) nestes autos, proceda a secretaria à anotação de arquivamento do feito no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2431

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023929-72.2010.403.6182 (1999.61.82.057195-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4)) JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR (SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e cópia do auto de arrematação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023926-20.2010.403.6182 (1999.03.99.088417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088417-08.1999.403.0399 (1999.03.99.088417-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X KYOEI DO BRASIL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

0023927-05.2010.403.6182 (2006.61.82.021411-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021411-51.2006.403.6182 (2006.61.82.021411-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0503072-70.1995.403.6182 (95.0503072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505893-86.1991.403.6182 (91.0505893-7)) ARMANDO DE ARRUDA CAMARGO(SP015924 - OSWALDO CATAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0013494-54.2001.403.6182 (2001.61.82.013494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011473-42.2000.403.6182 (2000.61.82.011473-0)) JOAO VALENTIM VICENTINI - ESPOLIO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Chamo o feito à ordem. A garantia é imóvel cuja penhora até hoje não se aperfeiçoou porque o Oficial de Justiça não consegue avaliar o bem, já que não o localiza fisicamente. Com efeito, não se justifica postergar ainda mais o processamento dos embargos. Existe penhora incompleta, portanto equiparável à penhora insuficiente. Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. Desapense-se. Após, vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0018292-58.2001.403.6182 (2001.61.82.018292-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523284-78.1996.403.6182 (96.0523284-7)) MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP273194 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS FILHO)

Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

0021467-26.2002.403.6182 (2002.61.82.021467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035371-84.2000.403.6182 (2000.61.82.035371-2)) HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face da decisão de fls. 398 dos autos dos Embargos n.º 2002.61.82.041787-5, que determinou o desmembramento dos feitos, manifeste-se a Embargante, se ainda tem interesse na realização da prova pericial. Com a resposta, sendo negativa, regularize-se conclusão para sentença, sendo positiva, intime-se novamente o Sr. Perito Judicial para que estime seus honorários apenas em relação a estes feitos. Int.

0041787-97.2002.403.6182 (2002.61.82.041787-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035492-15.2000.403.6182 (2000.61.82.035492-3)) HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO E Proc. MARCOS PEREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face da decisão de fls. 398 que determinou o desmembramento dos feitos, manifeste-se a Embargante, se ainda tem

interesse na realização da prova pericial.Com a resposta, sendo negativa, regularize-se conclusão para sentença, sendo positiva, intime-se novamente o Sr.Perito Judicial para que estime seus honorários apenas em relação a estes feito. Int.

0039176-40.2003.403.6182 (2003.61.82.039176-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524053-18.1998.403.6182 (98.0524053-3)) EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 1088/1151: Manifeste-se a EmbarganteInt.

0061269-94.2003.403.6182 (2003.61.82.061269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044439-92.1999.403.6182 (1999.61.82.044439-7)) EXCELSIOR S/A IND/ REUN EMB ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que o presente feito encontra-se elencado no rol da meta 2, nos termos da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça, manifeste a Embargante sobre a petição de fls. 192/195, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

0062436-49.2003.403.6182 (2003.61.82.062436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510961-07.1997.403.6182 (97.0510961-3)) ODAIR DE JESUS MARIANO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito à ordem.Em que pese à nobre decisão de fls. 40, a lei especial (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.Cabe ainda ressaltar, que, as alegações e pedidos feitos na inicial devem ser requeridos pelas vias ordinárias. Assim, intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.Intime-se.

0061042-70.2004.403.6182 (2004.61.82.061042-8) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X VIACAO CAMPO BELO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VAIA IA)

Fls. 353/566: Manifestem-se as partes.Após, venham conclusos.Int.

0000178-32.2005.403.6182 (2005.61.82.000178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-07.2003.403.6182 (2003.61.82.007401-0)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X JOSE LUIZ PERES GARCIA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X PILAR GARCIA AZCUNAGA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

O presente feito encontra-se elencado no rol da meta 2, nos termos da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 94/205.Int.

0056394-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514338-83.1997.403.6182 (97.0514338-2)) WILSON ROMERO RODRIGUES(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)

Intime-se a Embargante a manifestar-se sobre a proposta de honorários de fls. 124/125, devendo efetuar o depósito judicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de prova pericial. Efetuado o depósito, intime-se o Perito a iniciar os trabalhos.

0060634-45.2005.403.6182 (2005.61.82.060634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043086-41.2004.403.6182 (2004.61.82.043086-4)) BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O presente feito encontra-se elencado no rol da meta 2, nos termos da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça.Manifeste-se a Embargante sobre a proposta de honorários apresentadas, devendo proceder ao depósito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de prova pericial.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012534-25.2006.403.6182 (2006.61.82.012534-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554164-82.1998.403.6182 (98.0554164-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0016335-46.2006.403.6182 (2006.61.82.016335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0041814-75.2005.403.6182 (2005.61.82.041814-5)) INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)

Fls. 320/322: Defiro, intime-se a Embargante, para que no prazo de 5 (cinco) dias, junte nos autos da execução fiscal as certidões atualizadas dos imóveis penhorados.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0027655-93.2006.403.6182 (2006.61.82.027655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002760-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

O presente feito encontra-se elencado no rol da meta 2, nos termos da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça.Manifeste-se a Embargante sobre a necessidade de produção da prova pericial. Int.

0027657-63.2006.403.6182 (2006.61.82.027657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022805-06.2000.403.6182 (2000.61.82.022805-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONREAL S/A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Tendo em vista a planilha juntada à fls. 53, bem como, em face da decisão de fls. 51, com base no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, suspendo o processo até julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2002.61.82.045280-2.Intime-se.

0048148-91.2006.403.6182 (2006.61.82.048148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-26.2000.403.6182 (2000.61.82.004406-5)) METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0053292-46.2006.403.6182 (2006.61.82.053292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047249-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047249-4)) SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 119: Defiro, junte a Embargante cópia integral da ação ordinária n.º 1999.61.00.015625-2, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001866-58.2007.403.6182 (2007.61.82.001866-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-63.2006.403.6182 (2006.61.82.000885-3)) ANTONIO ALVES DE MELO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 139 e 141/145: Defiro pelos prazos requeridos.Int.

0003745-66.2008.403.6182 (2008.61.82.003745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517317-23.1994.403.6182 (94.0517317-0)) FRANCISCO AVINO NETO X WALDOMIRO ROSSI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0012757-07.2008.403.6182 (2008.61.82.012757-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052423-54.2004.403.6182 (2004.61.82.052423-8)) UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 133.Intime-se.

0021043-71.2008.403.6182 (2008.61.82.021043-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053886-94.2005.403.6182 (2005.61.82.053886-2)) CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 243.Intime-se.

0028405-27.2008.403.6182 (2008.61.82.028405-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019039-61.2008.403.6182 (2008.61.82.019039-1)) CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista o tempo decorrido, providencie o Embargante a

juntada aos autos de certidão de objeto e pé atualizada dos autos da ação declaratória n.º 2008.61.00.026151-8, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0033284-77.2008.403.6182 (2008.61.82.033284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045552-71.2005.403.6182 (2005.61.82.045552-0)) CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL SAO CAETANO (SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em que pesa a manutenção do indeferimento anterior, melhor analisando os autos, verifico que existe questão de fato que merece a produção de prova pericial, qual seja a alegação da embargante de pagamento efetuado mediante compensação, em contraposição à sustentação da embargada de que a autoridade lançadora concluiu pela manutenção da inscrição. Assim, reconsidero a decisão de fl. 1891 para, em Juízo de Retratação, DEFERIR a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento. Para tanto, nomeio a perita Elisangela Natalina Zebini com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos deste Juízo: 1º) Os pagamentos sustentados pela embargante se referem aos créditos exequiendos (04/15 do título executivo)? 2º) Há elementos para concluir que a autoridade administrativa tenha imputado os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento etc.)? 3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequiendos? Se parcial, qual o percentual quitado? 4º) A embargante escriturou o pagamento dos créditos tributários referentes aos períodos exigidos no título executivo? 5º) A Embargante possui documentos que permitam afirmar ter ocorrido equívoco da Receita na decisão administrativa que concluiu pela manutenção do débito? Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários. Comunique-se, via correio eletrônico, à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.004756-1 (0004756-81.2010.403.0000), interposto em face da anterior de indeferimento da produção de prova pericial. Intime-se e cumpra-se.

0011540-89.2009.403.6182 (2009.61.82.011540-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024681-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024681-5)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012253-64.2009.403.6182 (2009.61.82.012253-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-91.2008.403.6182 (2008.61.82.023790-5)) IPCAL COMERCIAL LTDA (SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 139/140. Intime-se.

0035858-39.2009.403.6182 (2009.61.82.035858-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027277-74.2005.403.6182 (2005.61.82.027277-1)) BARIPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 25: Defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Int.

0048167-92.2009.403.6182 (2009.61.82.048167-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011570-95.2007.403.6182 (2007.61.82.011570-4)) SERVICOS MEDICOS CKCOFTALMO S/C LTDA (SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data às fls. 640 dos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.011570-4. Int.

0015389-35.2010.403.6182 (2008.61.82.025101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025101-0)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA (SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0015641-38.2010.403.6182 (2009.61.82.010938-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010938-98.2009.403.6182 (2009.61.82.010938-5)) PORLAN DROG LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são objetos que guarnecem a empresa executada (Drogaria) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0016252-88.2010.403.6182 (2007.61.82.021070-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021070-88.2007.403.6182 (2007.61.82.021070-1)) GERALDO DE PAIVA GONCALVES(SP177680 - FERNANDA PIERRI GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.No mesmo prazo, deve a Embargante juntar aos autos o instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).

0016253-73.2010.403.6182 (2005.61.82.052072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052072-47.2005.403.6182 (2005.61.82.052072-9)) GERALDO DE PAIVA GONCALVES(SP177680 - FERNANDA PIERRI GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.No mesmo prazo, deve a Embargante juntar aos autos o instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).

0019610-61.2010.403.6182 (96.0522194-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522194-35.1996.403.6182 (96.0522194-2)) ROBERTO UGOLINI NETO(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original.Intime-se.

0019611-46.2010.403.6182 (96.0522194-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522194-35.1996.403.6182 (96.0522194-2)) INBRAC COMPONENTES S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

0021544-54.2010.403.6182 (00.0508300-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508300-93.1986.403.6100 (00.0508300-1)) CICERO ALVES ARARUNA X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia Certidão da Divida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0021545-39.2010.403.6182 (2004.61.82.035577-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035577-59.2004.403.6182 (2004.61.82.035577-5)) FERNANDES & BRASIOLI S/C LTDA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia da Certidão da Divida Ativa, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

0021546-24.2010.403.6182 (00.0479873-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479873-58.1991.403.6182 (00.0479873-2)) PAULO ROBERTO MACARIO(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Divida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0021547-09.2010.403.6182 (2006.61.82.053091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0053091-54.2006.403.6182 (2006.61.82.053091-0)) RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)
Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o valor do bem penhorado supera em muito ao do débito. Providencie a Embargada no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0023922-80.2010.403.6182 (00.0933310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0933310-22.1986.403.6182 (00.0933310-0)) FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0023923-65.2010.403.6182 (00.0909291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909291-49.1986.403.6182 (00.0909291-9)) FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0023924-50.2010.403.6182 (00.0909683-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909683-86.1986.403.6182 (00.0909683-3)) FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0023925-35.2010.403.6182 (98.0525238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525238-91.1998.403.6182 (98.0525238-8)) ANTONIO ZDENKO JERKIC(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do auto de penhora.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016754-32.2007.403.6182 (2007.61.82.016754-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043441-90.2000.403.6182 (2000.61.82.043441-4)) SANDRA HELENA ROCHA GUIMARAES(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSANGELA APARECIDA PIMENTA DA SILVA SGARBI

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para a Embargante se manifestar sobre a determinação de fls. 86.Após, cumpram-se as determinações de fls. 48 e 66, promovendo-se a citação da embargada ROSANGELA APARECIDA PIMENRA DA SILVA SGARBI, através de mandado, nos endereços declinados pela Embargante a fls. 50/51.Com ou sem resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0032630-90.2008.403.6182 (2008.61.82.032630-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503787-83.1993.403.6182 (93.0503787-9)) IMMACOLATA MARIA PONZIO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0021548-91.2010.403.6182 (97.0510536-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510536-77.1997.403.6182 (97.0510536-7)) NORI KUROSAWA X KIYOSHI SAITO(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e recolhimento das custas processuais.Intime-se.

0021549-76.2010.403.6182 (96.0513075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513075-

50.1996.403.6182 (96.0513075-0)) NORI KUROSAWA X KIYOSHI SAITO(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0023928-87.2010.403.6182 (1999.61.82.057195-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4)) GILD HELENA MERCADANTE(SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053091-54.2006.403.6182 (2006.61.82.053091-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

0025101-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIADORES VISCONDE LTDA
Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

Expediente Nº 2437

EXECUCAO FISCAL

0010642-14.1988.403.6182 (88.0010642-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CARDAMONE E CIA/ X LUIZ FELIX CARDAMONE X JOAO BATISTA CARDAMONE 138(SP030655 - PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA AMORIM)

Intime-se a executada na pessoa de seu procurador, a comparecer a esta Secretaria para fins de retirar o competente Alvará de Levantamento. Prazo de validade do Alvará: 30 (trinta) dias.

0003805-69.1990.403.6182 (90.0003805-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP176852 - EUN KYUNG LEE) X METAL LEVE S/A IND/ E COM/(SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO)

Intime-se a executada na pessoa de seu procurador, a comparecer a esta Secretaria para fins de retirar o competente Alvará de Levantamento. Prazo de validade do Alvará: 30 (trinta) dias.

0420302-59.1991.403.6182 (00.0420302-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X EMBRACON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA LTDA(SP229781 - IRIS NATASHA BISCHOFF)

Intime-se a executada na pessoa de seu procurador, a comparecer a esta Secretaria para fins de retirar o competente Alvará de Levantamento. Prazo de validade do Alvará: 30 (trinta) dias.

0516021-24.1998.403.6182 (98.0516021-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A X MANOEL CORREA DE SOUZA NETO(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Intime-se a executada na pessoa de seu procurador, a comparecer a esta Secretaria para fins de retirar o competente Alvará de Levantamento. Prazo de validade do Alvará: 30 (trinta) dias.

0048196-60.2000.403.6182 (2000.61.82.048196-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPARI DO BRASIL LTDA X ROBERTO RAINHO X SERGIO SURVILLA X RINALDO PEDRO DOS SANTOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Intime-se a executada na pessoa de seu procurador, a comparecer a esta Secretaria para fins de retirar o competente Alvará de Levantamento. Prazo de validade do Alvará: 30 (trinta) dias.

0044269-47.2004.403.6182 (2004.61.82.044269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMI SALVONI LTDA X JOAO BATISTA DE FREITAS X OLGA DA COSTA NEVES SIMI(SP216779 - SONIA MARIA PEREIRA ALARCON)

Intime-se a executada na pessoa de seu procurador, a comparecer a esta Secretaria para fins de retirar o competente Alvará de Levantamento. Prazo de validade do Alvará: 30 (trinta) dias.

0044573-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044573-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RR TRUST LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES)

MENDES E SP110796 - MARCIA VALERIA CABIANCA)

Intime-se a executada na pessoa de seu procurador, a comparecer a esta Secretaria para fins de retirar o competente Alvará de Levantamento. Prazo de validade do Alvará: 30 (trinta) dias.

0055683-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055683-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI)

Intime-se a executada na pessoa de seu procurador, a comparecer a esta Secretaria para fins de retirar o competente Alvará de Levantamento. Prazo de validade do Alvará: 30 (trinta) dias.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2179

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000483-45.2007.403.6182 (2007.61.82.000483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012702-66.2002.403.6182 (2002.61.82.012702-2)) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

À vista da consulta retro, determino seja republicado o despacho de fls.07 em nome do novo patrono constituído nos autos. (Despacho de fls.07: Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da inicial, incluindo o arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, porquanto o seu direito será discutido e decidido pela sentença. Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade supra, regularize a inicial, mediante juntada do instrumento de mandato, bem como, de cópia do Auto de Arrematação constante do executivo fiscal, em apenso. Intime-se.) Sem prejuízo, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, providencie a embargante a juntada de cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art.12, inciso VI, do CPC), efetuando, ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038920-39.1999.403.6182 (1999.61.82.038920-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505615-51.1992.403.6182 (92.0505615-4)) RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de REcurso Especial interposto perante o STJ (fls.179 verso), aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Desapensem-se estes autos do executivo fiscal (processo n.92.050615-4), remetendo-os ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0045330-11.2002.403.6182 (2002.61.82.045330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011468-20.2000.403.6182 (2000.61.82.011468-7)) ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO - ADC(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Recebo a petição de fls.69 e documentos, como aditamento à inicial, a fim de que o valor da causa fique constando: R\$1.123.981,06. Anote-se, in clusive no SEDI. Ante a garantia do feito (fl.188), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório

da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente todos os itens sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade do bem imóvel constrito para a continuidade de suas atividades. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-93.2004.403.6182 (2004.61.82.000118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518763-22.1998.403.6182 (98.0518763-2)) SOC DE EDUC E ASSIST SOCIAL DAS IRMAS FRANC PROV DEUS(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção.Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto (fls.87/92).Certifique-se o imediato trânsito em julgado da sentença de fls.82, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

0035685-54.2005.403.6182 (2005.61.82.035685-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040521-07.2004.403.6182 (2004.61.82.040521-3)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO94187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/23, a embargante impugna a ausência de lançamento, haja vista a constituição do débito via declaração do próprio contribuinte. Alega a nulidade da CDA e da própria execução, ante a ausência de notificação da instauração de processo administrativo. Indica também a ocorrência da prescrição e da decadência e a indevida cumulação de juros. Por fim, impugna a taxa SELIC, a base de cálculo do tributo ora impugnado e o encargo legal previsto no Decreto 1025/69. Requer a apresentação do processo administrativo e a realização de prova pericial.A inicial foi emendada às fls. 32/64.Impugnação às fls. 67/88, requerendo a improcedência integral dos embargos.Réplica às fls. 94/106, reiterando os termos da inicial, bem como indicando a intempestividade da impugnação.Processo administrativo às fls. 113/202, com manifestação da embargante à fl. 207.A prova pericial foi indeferida (fl. 208).A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 242/243).É o relatório. Passo a decidir.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.PRELIMINARES DE MÉRITOInicialmente, não há se falar em intempestividade da impugnação apresentada pela embargada - Fazenda Nacional.A União Federal (Fazenda Nacional) tem a garantia da intimação pessoal nas execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, art. 25). Assim, o prazo para apresentação da impugnação somente teve início com a carga dos autos ao procurador da embargada - aberta em 30/11/2005 (fl. 66), sendo irrelevante a data em que publicado o despacho de recebimento dos embargos no D.O.E.No mais, nos termos disposto no art. 320, II, do Código de Processo Civil, não se aplica os efeitos da revelia à Fazenda Pública no caso em tela, já que a matéria tratada não comporta confissão por parte da embargada.DA DECADÊNCIAConforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito.Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. As declarações apresentadas pela executada, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondem a confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), é considerado definitivamente constituído, razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência.DA PRESCRIÇÃOCumpra-se ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre

nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita

Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos ora impugnados constituem-se de: CDA 80 2 04 008733-36 Período: janeiro e abril/1999 Data da entrega da DCTF: 12/08/1999 (fl. 170) Inscrito em dívida ativa em 13/02/2004 CDA 80 3 98 002597-09 Período: fevereiro/1998 Data da entrega da DCTF: 06/05/1998 (fl. 151) Inscrito em dívida ativa em 09/11/1998 CDA 80 3 00 000403-69 Período: agosto/1998 Data da entrega da DCTF: 30/10/1998 (fl. 133) Inscrito em dívida ativa em 10/07/2000 CDA 80 3 02 002616-79 Período: dezembro/1998 Data da entrega da DCTF retificadora: 15/12/1999 (fl. 117). Inscrito em dívida ativa em 24/12/2002 CDA 80 6 04 009408-14 Período: janeiro e abril/1999 Data da entrega da DCTF: 12/08/1999 (fl. 188) Inscrito em dívida ativa em 13/02/2004 O feito executivo foi ajuizado em 21/07/2004 e a citação da executada ocorreu em 28/09/2004. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. No caso em tela, verifica-se que a DCTF referente à CDA 80 2 04 008733-36 foi entregue em 12/08/1999, da CDA 80 3 98 002597-09 em 06/05/1998, e da CDA 80 3 00 000403-69 em 30/10/1998 e, por fim, a DCTF relativa às CDA's 80 3 02 002616-79 e CDA 80 6 04 009408-14 foram entregues em 15/12/1999 e 12/08/1999, respectivamente. Logo, entre as datas acima mencionadas e a data da citação da executada transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, em relação aos créditos objeto das CDA's nº 80 2 04 008733-36, 80 3 98 002597-09, 80 3 00 000403-69 e 80 6 04 009408-14, restando tais créditos fulminados pela prescrição. Com relação à CDA nº 80 3 02 002616-79, observa-se que entre a constituição definitiva do débito, 15/12/1999, e a data da citação, 28/09/2004, não transcorreu lapso superior a 5 anos, razão pela qual os débitos nela presentes não estão prescritos. DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO OU LANÇAMENTO No caso em apreço o lançamento do débito não foi praticado pela autoridade fiscal, ao revés, encontra-se consumado pela própria conduta do embargante. Trata-se de tributo constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, firmada pelo embargante e não pago. Confessada a dívida, mas não paga, dá-se a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco vez que não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse e desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo confessou expressamente, sem recolhê-lo. Este é, aliás, o cediço entendimento do C. STJ, verbis: TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da

declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.4. Recurso improvido.(STJ, RESP 389089. Processo: 20010017934-5-RS. 1ªT. DJ DATA:16/12/2002 p. 252. Relator(a) LUIZ FUX.) (Grifo nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524 Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).4. Recurso Especial a que se nega provimento. Assim, não há que se cogitar em cerceamento de defesa, vez que o débito em cobro neste feito decorreu de confissão de dívida do embargante e não de lançamento de ofício pela autoridade fiscal. DA NULIDADE DA CDA A CDA traz os valores não recolhidos, já declarados pela embargante, acrescidos apenas dos acréscimos e encargos legais O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. No caso em tela, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional Os acessórios da dívida, previstos no 2º do dispositivo acima referido, são devidos e integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. DOS JUROS MORATÓRIOS Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. Quanto à alegação de anatocismo, não restou demonstrada a capitalização de juros sobre juros. Além do mais, as disposições legais referentes aos juros de mora constantes da Certidão de Dívida Ativa não fazem qualquer referência à capitalização de juros sobre juros ou a juros compostos. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS O dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). Não se aplica, no presente caso a limitação constitucional de 12% ao ano, conforme aludido pelo autor, tendo em vista que o valor acima consignado refere-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é aplicável ao presente caso. O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. DO ENCARGO LEGAL (Decreto-Lei nº 1.025/69) Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº- 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade no dispositivo, rejeito o pleito de afastamento dos honorários advocatícios no montante de 20% do valor devido, efetuado pela embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes

embargos à execução; reconhecendo a prescrição em relação aos créditos objeto das CDA's nº 80 2 04 008733-36, 80 3 98 002597-09, 80 3 00 000403-69 e 80 6 04 009408-14, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Devendo a execução fiscal em apenso (2004.61.82.040521-3) prosseguir apenas quanto à CDA remanescente (nº 80 3 02 002616-79). Ante a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. São Paulo, 03 de maio de 2010.

0059255-69.2005.403.6182 (2005.61.82.059255-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024329-62.2005.403.6182 (2005.61.82.024329-1)) JCDECAUX DO BRASIL LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta do interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude de já ter havido condenação em honorários advocatícios na execução fiscal em apenso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para autos em apenso, bem como cópia de fls. 61/64 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dispensando-se. P.R.I.

0012566-30.2006.403.6182 (2006.61.82.012566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018560-73.2005.403.6182 (2005.61.82.018560-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Providencie a embargante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração (observe que o documento de fls.32 é uma xerocópia), bem como, respectivo substabelecimento, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0017751-49.2006.403.6182 (2006.61.82.017751-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019934-27.2005.403.6182 (2005.61.82.019934-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A S VITAE CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. A instância encontra-se encerrada, nada mais havendo a deliberar após a prolação da sentença (fls.277/278). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, dispensando-se estes autos do executivo fiscal (processo n.2005.61.82.019934-4), remetendo-os ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0007707-34.2007.403.6182 (2007.61.82.007707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053799-75.2004.403.6182 (2004.61.82.053799-3)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.264: a instância encontra-se encerrada, nada mais havendo a deliberar no presente feito. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0030920-69.2007.403.6182 (2007.61.82.030920-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025506-27.2006.403.6182 (2006.61.82.025506-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -EBCT em face do Município de São Paulo. Preliminarmente, observo que, ante a impenhorabilidade de bens da embargante, empresa pública prestadora de serviços públicos, eventual execução definitiva que contra esta for intentada, na hipótese de improcedência dos embargos, deve obedecer o regime de Precatórios, previsto no art.100 da Constituição Federal, motivo pelo qual, inexigível qualquer garantia do Juízo no presente feito, sendo inaplicável o disposto no art.739-A do CPC, aplicável subsidiariamente ao embargos à execução em que não figure ente público no polo ativo. No sentido da sujeição da embargante ao regime previsto no art.100, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável

o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 220906/DF. Rel. MIn. Mauricio Correa. DJ 14/11/2002). Recurso extraordinário. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Penhora. 3. Recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-lei n.º 509/69. Extensão à ECT dos privilégios da Fazenda Pública. 4. Impenhorabilidade dos bens. Execução por meio de precatório. 5. Precedente: RE n.º 220.906, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Plenário, sessão de 17.11.2000. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AGR-RE 230161/CE. 2ª Turma. Rel. Min. Néri da Silveira. DJ 10/08/2001). Processo n.1999.03.00.005367-8 77823 AG-SP - JULGADO: 22/11/2006, relator: JUIZ CONV. WILSON ZAUHYAssim, recebo os embargos à discussão, e ante a impenhorabilidade de bens da executada, atribuo-lhes efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.Traslade-se cópia do presente despacho aos autos da execução fiscal, em apenso. Intimem-se.

0031187-41.2007.403.6182 (2007.61.82.031187-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052468-87.2006.403.6182 (2006.61.82.052468-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -EBCT em face do Município de São Paulo. Preliminarmente, observo que, ante a impenhorabilidade de bens da embargante, empresa pública prestadora de serviços públicos, eventual execução definitiva que contra esta for intentada, na hipótese de improcedência dos embargos, deve obedecer o regime de Precatórios, previsto no art.100 da Constituição Federal, motivo pelo qual, inexigível qualquer garantia do Juízo no presente feito, sendo inaplicável o disposto no art.739-A do CPC, aplicável subsidiariamente ao embargos à execução em que não figure ente público no polo ativo.No sentido da sujeição da embargante ao regime previsto no art.100, da Constituição Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 220906/DF. Rel. MIn. Mauricio Correa. DJ 14/11/2002). Recurso extraordinário. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Penhora. 3. Recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-lei n.º 509/69. Extensão à ECT dos privilégios da Fazenda Pública. 4. Impenhorabilidade dos bens. Execução por meio de precatório. 5. Precedente: RE n.º 220.906, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Plenário, sessão de 17.11.2000. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AGR-RE 230161/CE. 2ª Turma. Rel. Min. Néri da Silveira. DJ 10/08/2001). Processo n.1999.03.00.005367-8 77823 AG-SP - JULGADO: 22/11/2006, relator: JUIZ CONV. WILSON ZAUHYAssim, recebo os embargos à discussão, e ante a impenhorabilidade de bens da executada, atribuo-lhes efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0031534-74.2007.403.6182 (2007.61.82.031534-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024105-90.2006.403.6182 (2006.61.82.024105-5)) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP160343 - SANDRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Em que pese tenha havido a juntada das DCTFs (fls.36/83), não consta em respectivas declarações a data da sua entrega, motivo pelo qual não há, de plano, como reconhecer a tese da prescrição, ausentes eventuais informações acerca de causas de suspensão ou interrupção da prescrição, motivo pelo qual analisarei tal preliminar por ocasião da prolação da sentença.Ante a garantia do feito (fl.24 dos autos da execução fiscal n.2006.61.82.024105-5), recebo os presentes embargos para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º- O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...).Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante:[ii] estar a fundamentação dotada de relevância:[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes todos os itens sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.No caso, além de não

haver pedido expresso da embargante, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0031679-33.2007.403.6182 (2007.61.82.031679-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050140-87.2006.403.6182 (2006.61.82.050140-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -EBCT em face do Município de São Paulo. Preliminarmente, observo que, ante a impenhorabilidade de bens da embargante, empresa pública prestadora de serviços públicos, eventual execução definitiva que contra esta for intentada, na hipótese de improcedência dos embargos, deve obedecer o regime de Precatórios, previsto no art.100 da Constituição Federal, motivo pelo qual, inexigível qualquer garantia do Juízo no presente feito, sendo inaplicável o disposto no art.739-A do CPC, aplicável subsidiariamente ao embargos à execução em que não figure ente público no polo ativo. No sentido da sujeição da embargante ao regime previsto no art.100, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 220906/DF. Rel. Min. Mauricio Correa. DJ 14/11/2002). Recurso extraordinário. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Penhora. 3. Recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-lei n.º 509/69. Extensão à ECT dos privilégios da Fazenda Pública. 4. Impenhorabilidade dos bens. Execução por meio de precatório. 5. Precedente: RE n.º 220.906, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Plenário, sessão de 17.11.2000. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AGR-RE 230161/CE. 2ª Turma. Rel. Min. Néri da Silveira. DJ 10/08/2001). Processo n.1999.03.00.005367-8 77823 AG-SP - JULGADO: 22/11/2006, relator: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY Assim, recebo os embargos à discussão, e ante a impenhorabilidade de bens da executada, atribuo-lhes efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0031746-95.2007.403.6182 (2007.61.82.031746-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048172-22.2006.403.6182 (2006.61.82.048172-8)) TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS

LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Observo que, de acordo com a cópia do instrumento de alteração contratual juntado a fls.11, em sua cláusula III, ambos os sócios da embargante poderão assinar pela sociedade, podendo, inclusive, as assinaturas ser em separado. No entanto, a outorgante da Procuração (fls.06), não consta como sócia nem no contrato social cuja cópia foi juntada a fls.08/09, nem no instrumento de alteração contratual, cuja cópia encontra-se a fls.11/12. Assim, concedo o derradeiro prazo de 48 horas para que a embargante regularize sua representação processual, atendendo às exigências supra (juntada de cópia autenticada do contrato social, bem como, de instrumento de mandato por quem tenha poderes para realizar a outorgar, devendo a assinatura do outorgante ser autenticada), sob pena de extinção. Ante a paralisação indevida dos autos da execução fiscal, determino o seu desapensamento destes autos, certificando-se. Intimem-se.

0035196-46.2007.403.6182 (2007.61.82.035196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025801-64.2006.403.6182 (2006.61.82.025801-8)) MUNCK BERGUEN INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA (SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos II (qualificação), inclusive, seu atual domicílio; 2) A juntada da cópia da (o): 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, inciso VI, do CPC). Tendo em vista a paralisação indevida dos autos da execução fiscal, promova-se o desapensamento destes autos do feito executivo (processo n.2006.61.82.025801-8). Intime-se.

0041428-74.2007.403.6182 (2007.61.82.041428-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037999-36.2006.403.6182 (2006.61.82.037999-5)) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso.Intime-se.

0041429-59.2007.403.6182 (2007.61.82.041429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054375-97.2006.403.6182 (2006.61.82.054375-8)) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; 2) Providencie, ainda, a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, inciso VI, do CPC).Intime-se.

0041677-25.2007.403.6182 (2007.61.82.041677-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037999-36.2006.403.6182 (2006.61.82.037999-5)) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Preliminarmente, ante a oposição de duas ações de embargos à execução em relação ao mesmo débito executado, sendo a presente ação protocolada no dia 13/09/2007, quando já ajuizados os embargos de n.2007.61.82.041428-8 (em data de 12/09/2007), ações subscritas, contudo, por Procuradores diferentes, diga a embargante sobre o interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, em face da possível existência de litispendência (art.301, parágrafos 2º e 3º c/c art.267, V, do CPC). No silêncio, venham conclusos para extinção.Intime-se.

0041678-10.2007.403.6182 (2007.61.82.041678-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054375-97.2006.403.6182 (2006.61.82.054375-8)) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a propositura dos embargos à execução fiscal n.2007.61.82.041429-0, em data de 12/09/2007, cuja inicial, contudo, foi subscrita por outro Procurador, anterior, portanto, à propositura do presente feito, esclareça o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da distribuição desta ação, ante a aparente existência de litispendência (art.301, §§1º, 2º e 3º c/c art.267, V, do CPC). Com a manifestação supra, ou em caso de inércia, venham conclusos. Intime-se.

0047977-03.2007.403.6182 (2007.61.82.047977-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045742-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045742-4)) BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização de sua representação processual nestes autos.A Procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina, devendo, ainda, ser juntada cópia autenticada do Ato de liquidação extrajudicial e respectiva nomeação do Liquidante. Considerando que o depósito, cuja cópia encontra-se a fls.59, não garante o Juízo em sua integralidade, providencie a embargante, querendo, o depósito do montante integral do débito, que deverá ser realizado nos autos da execução fiscal, em apenso, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls.63, uma vez que a inicial sequer foi recebida.Intime-se.

0048684-68.2007.403.6182 (2007.61.82.048684-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028249-73.2007.403.6182 (2007.61.82.028249-9)) VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso II(qualificação), informando o CNPJ, endereço e nome do representante legal.2) A juntada da cópia da (o):.a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;.b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);.3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). .Ante a indevida paralisação dos autos da execução fiscal, em apenso, promova-se o desapensamento destes autos do feito executivo, trasladando-se cópia do presente despacho para aqueles autos.Intime-se.

0048685-53.2007.403.6182 (2007.61.82.048685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024094-27.2007.403.6182 (2007.61.82.024094-8)) VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o):.a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0027428-35.2008.403.6182 (2008.61.82.027428-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523457-39.1995.403.6182 (95.0523457-0)) CETEST S/A AR CONDICIONADO (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Intime-se a Embargante a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do ato que nomeou Manuel Antonio Angulo Lopez síndico dativo da massa falida.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Defiro o requerido no terceiro parágrafo da petição inicial, assim, providencie a Secretaria a juntada de cópia da certidão de dívida ativa e do comprovante de garantia do juízo(auto de penhora no rosto dos autos).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011466-35.2009.403.6182 (2009.61.82.011466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505088-31.1994.403.6182 (94.0505088-5)) DIEGO S VILLALOBOS SAAVEDRA(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Providencie o Embargante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0755023-71.1985.403.6182 (00.0755023-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TECMOTOR ELETRO MECANICA LTDA(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR E SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP166652 - CAMILA GOMES)

Arquivem-se os autos, com fundamento no artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento, sem baixa na distribuição de execução de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00).Intime-se.

0656533-04.1991.403.6182 (00.0656533-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X COOPERATIVA DE PRODUCAO INDL/ BUTANTA LTDA(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)

Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, a presente execução resta extinta, por força da sentença proferida nos embargos à execução n.00.0670229-5 (fls.20/21). Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe.

0505615-51.1992.403.6182 (92.0505615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X TOSHIO FURUSAWA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Ainda que haja recurso pendente de julgamento (Agravo de Despacho Denegatório de REcurso Especial nos embargos à execução fiscal n.1999.61.82.038920-9), a execução é definitiva, sendo possível a realização de leilão, consoante entendimento reiterado do E.STJ e E.TRF da 3ª Região.Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.Não sendo encontrado o executado, ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Após designe-se data para realização de hasta pública.Caso o leilão seja positivo, a arrematação será levada a efeito normalmente, com a transferência da propriedade. Contudo, por cautela, o montante arrecadado deverá permanecer depositado à disposição deste Juízo até a resolução final dos embargos à execução. Fls.116: indefiro o pedido de execução de verba honorária, por ora, porquanto, embora os embargos à execução já tenham sido julgados pelo TRF-3 e o Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório interposto pela União não tenha efeito suspensivo, não é possível a realização de execução provisória contra a FAZenda Pública, que se sujeita ao regime de pagamentos por meio de Precatório, após citação nos termos do art.730 do CPC.Intime-se.Cumpra-se.

0519077-07.1994.403.6182 (94.0519077-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X GIACON IND/ E COM/ LTDA X WAGNER ELIZEU GIACON X MIGUEL ARCANJO

TAVOLASSI(SP140472 - PAULO CELSO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

0523457-39.1995.403.6182 (95.0523457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CETEST S/A AR CONDICIONADO (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Aguarde-se a regularização dos Embargos à Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0509262-15.1996.403.6182 (96.0509262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SINCOURO S/A IND/ E COM/(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X HONORIO TAKESHI SIGUEMATU(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X ANDRE ARAMBASIC X MARILENA MORGADO ARAMBASIC X VLASTIMIR ARAMBASIC

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em relação à certidão de fls. 164 e quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0510542-21.1996.403.6182 (96.0510542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

A presente execução encontra-se suspensa, em razão do depósito realizado a fls.223, e, nos termos do despacho de fls.229, deve-se aguardar o julgamento do recurso de apelação referente aos embargos à execução nº 2000.61.82.043269-7, em trâmite no TRF. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo da decisão definitiva a ser proferida naqueles autos. Intime-se.

0007883-91.1999.403.6182 (1999.61.82.007883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRIT TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(ES004051 - LUIZ OTAVIO CAVALCANTI SENA)

fLS. 96/100 - Ciência às partes.

0029264-58.1999.403.6182 (1999.61.82.029264-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/ES(Proc. MAGDA HELENA MALACARNE) X CONCRETEX S/A

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se

0012702-66.2002.403.6182 (2002.61.82.012702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Tendo em vista que o alvará de levantamento nº 78/2º/2009, expedido em 26/08/2009, não foi retirado pela parte interessada, providencie a secretaria o seu cancelamento.Fls. 75 - Aguarde-se o julgamento final a ser proferido nos embargos à arrematação nº 200761820004839 em apenso.Int.

0008684-31.2004.403.6182 (2004.61.82.008684-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X MERHEG CACHUM X DIRCE AURICELE CALCATERRA CACHUM X CARLA CALCATERRA CACHUM(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.020977-3, sobrestando-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo.Dê-se vista ao exequente.

0040466-56.2004.403.6182 (2004.61.82.040466-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 70/93, no prazo de 10 (dez) dias. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 50/67, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

0053799-75.2004.403.6182 (2004.61.82.053799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017857-4 (fls.231). Sem prejuízo, ante o julgamento dos embargos à execução, em apenso, manifeste o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências),

remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0019934-27.2005.403.6182 (2005.61.82.019934-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A S VITAE CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

Vistos em Inspeção. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Após o transcurso do prazo de suspensão, desarquivem-se os autos dando-se vista ao exequente.

0024329-62.2005.403.6182 (2005.61.82.024329-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JCDECAUX DO BRASIL LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de defesa (embargos à execução), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011727-68.2007.403.6182 (2007.61.82.011727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O PONTO SERVICOS DE MODA LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X HAYO COHEN

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE ante o pagamento da CDA nº 80 2 06 006662-53, JULGANDO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80 2 06 006662-53 (IRRF), nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios, tendo em vista que o único ponto em que foi acolhida a pretensão da excipiente se refere ao pagamento da CDA nº 80 2 06 006662-53, que ocorreu após a propositura do feito executivo (fls. 160/161). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do responsável Hayo Cohen, fazendo-se menção apenas às inscrições remanescentes. Intimem-se.

0006019-03.2008.403.6182 (2008.61.82.006019-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BOKI S M T CONFECÇOES LTDA ME
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

0024702-88.2008.403.6182 (2008.61.82.024702-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGELYC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 46/48, no prazo de 10 (dez) dias. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 39/44, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0029645-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029645-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATENTE PARTICIPACOES S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI)

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada foi devidamente citada em 24/11/2008, tendo nomeado bem à penhora no prazo previsto no art. 8º da Lei 6830/80, ou seja, em 1º/12/2008, com a qual concordou a Fazenda Nacional (fls. 43/44). Referida constrição somente não se aperfeiçoou ante a demora na tramitação processual. Assim, resta prejudicada a indicação de bens pelo exequente, razão pela qual deixo de analisar os petitórios de fls. 35 e 47/48. Defiro a expedição de termo de penhora, devendo ser considerado o valor do imóvel lançado pela Prefeitura no carnê do IPTU. Agende a Secretaria, com urgência, data para que o representante legal da empresa executada ou seu procurador devidamente constituído compareça para assinatura do referido termo, bem como para que declare que sobre referido imóvel não pende ônus capaz de inviabilizar a garantia do presente débito. Após, expeça-se mandado para registro da constrição. Intime-se.

0002015-49.2010.403.6182 (2010.61.82.002015-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento/cancelamento da inscrição do débito (fls. 07/08), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000234-07.2001.403.6182 (2001.61.82.000234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532230-39.1996.403.6182 (96.0532230-7)) MERCANTIL SADALLA LTDA X FELICIO SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 192/450: Vista à embargante para manifestação. Prazo: 10 dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0019384-71.2001.403.6182 (2001.61.82.019384-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509706-77.1998.403.6182 (98.0509706-4)) ASSOCIACAO ALUMNI(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇATrata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0509706-77.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, competências de fevereiro, abril, julho a outubro e dezembro de 1993, consolidados na CDA n. 80.2.97.005310-78 (fls. 43/51), bem como das respectivas multas de mora (fls. 02/06). Antes ainda da penhora, a CDA foi substituída, restando a cobrança de crédito tributário das competências fevereiro, abril, junho e setembro de 1993 (fls. 52/56). A embargante requereu a desconstituição do crédito exequendo, com a extinção da execução fiscal, sob a alegação de que:a) houve pagamento dos débitos com vencimento em março, maio e julho de 1993 (competências fevereiro, abril e junho), inclusive das multas;b) é indevido o débito referente ao mês de apuração setembro de 1993 (vencimento em outubro), porque foi equivocadamente declarado em duplicidade na DCTF do respectivo mês, tendo sido requerida, perante a PGFN, em 15/07/1998, a revisão do PA n. 13808.226474/96-05 e a retificação da respectiva DCTF, ante a constatação de que o recolhimento foi devidamente efetuado.A embargada ofertou impugnação (fls. 61/69), sustentando a certeza e liquidez da dívida, já que o crédito exequendo foi constituído mediante declaração da própria embargante. Salientou que a Receita Federal procedeu à análise das guias DARF acostadas aos autos da execução fiscal e imputação dos valores pagos, mas a inscrição foi mantida porquanto não houve o pagamento integral dos débitos. Sustenta, ainda, que embora a embargante tenha alegado erro no preenchimento de DCTF, a mesma não demonstrou ter procedido à sua retificação, nos termos da legislação tributária, ou comprovado, mediante demonstração da base contábil, o erro que se fundou a declaração original.Em réplica (fls. 76/95), a embargante reiterou suas alegações iniciais e esclareceu que o débito lançado em sua DCTF, referente a outubro de 1993, foi pago, o que não foi pago foi o débito lançado em duplicidade referente ao mesmo período. Acostou cópia simples dos documentos.Às fls. 99/103, a embargante requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos e, às fls. 106/107 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide.Inconformada com o deferimento da produção de prova pericial (fl. 108), a embargada comunicou a interposição do Agravo n. 2004.03.00.041980-4 (fls. 115/120). Foi juntada decisão concedendo efeito suspensivo à decisão agravada, tendo em vista que a embargante requereu apenas genericamente a realização de prova pericial na inicial (fl. 122). Foi determinado o arquivamento do feito até prolação e comunicação pela parte interessada de decisão definitiva proferida no Agravo interposto (fl. 138). Sem manifestação da embargada, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 145).É o relatório. Passo a decidir.Inexiste amparo legal para manter suspenso o curso destes embargos. Isso porque, em sede do agravo de instrumento interposto pela embargada, não houve determinação de suspensão do processo, mas de suspensão da decisão que deferiu a produção de prova pericial. Além disso, em sede de apelação, se o cabimento da prova pericial for decidido, a sua produção ainda poderá ser determinada.Assim, passo ao julgamento do mérito da demanda.A alegação de pagamento e de erro no preenchimento da declaração que resultou em lançamento em duplicidade não podem ser acolhidas. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80).No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar as alegações da embargante, uma vez que sobreveio decisão judicial, em sede de agravo de instrumento, no sentido de não ter havido o requerimento correspondente a tempo e modo. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição, pela embargada, do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.041980-4.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0010445-68.2002.403.6182 (2002.61.82.010445-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510240-21.1998.403.6182 (98.0510240-8)) ENOTRIA CADAL COML/ LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0510240-21.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.97.066411-42. Em suas razões, a embargante alegou: a) haver conexão entre a ação executiva e a Ação Ordinária anulatória de lançamento fiscal n. 97.0018475-7, ajuizada perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, por versarem sobre o mesmo débito, objeto do mesmo processo administrativo; b) a nulidade do lançamento fiscal, em razão de ter sido apurado pela autoridade, em procedimento fiscalizatório (auto de infração), com base em valor de receita não contabilizada, em vez de considerar como base o resultado do período ajustado pelo valor dessa receita, em descumprimento ao disposto no artigo 387 do Decreto n. 85.450/80. Às fls. 20/71, juntou documentos. Ante a ausência de garantia da execução, os presentes embargos não foram recebidos (fl. 86). A embargada ofertou impugnação (fls. 89/99), aduzindo, preliminarmente, a falta de garantia do juízo e de não haver necessidade de reunião dos processos por se tratar de competência absoluta. Sustentou, ainda, a exigibilidade do crédito tributário e pugnou pela improcedência dos embargos. À fl. 101, a embargante informou que a execução encontra-se integralmente garantida; e, às fls. 102/111 requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 113, a embargada também requereu o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Da cópia da petição inicial trazida às fls. 37/71 e do dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 97.0018475-7 (fl. 114), é possível inferir que o objeto daquela lide consiste na impugnação do lançamento fiscal que originou o débito consolidado na CDA n. 80.2.97.066411-42 - IRRF sobre lucro líquido - exercício 01/92 e a respectiva multa. Em suas razões, a autora, ora embargante, impugnou o lançamento consignado no auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, ao argumento de que fora considerado em sua base de cálculo, receita não contabilizada em vez de ter sido considerado o resultado do período ajustado pelo valor da receita (fl. 40), que seria a correta base de cálculo do IRRF - incidente sobre a apuração do lucro líquido. Fundamenta suas alegações na afronta ao artigo 387, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 85.450/80. Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que foi discutida naqueles autos. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 11/06/1997, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 04/04/2002, e que a sentença ali proferida remanesce pendente de trânsito em julgado (fls. 114/115), deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e art. 267, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0018535-65.2002.403.6182 (2002.61.82.018535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510860-33.1998.403.6182 (98.0510860-0)) COM/ EXP/ TWINS INTERNATIONAL LTDA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA REG. N _____/____ Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0510860-0, ajuizada para a cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurada sobre o lucro real relativo ao período de apuração de 1.993 (fls. 02/113). A embargante requereu a desconstituição do crédito exequendo. Sustentou que, em razão de manifesto equívoco cometido por seu contador, foram efetuados diversos lançamentos indevidos em sua contabilidade, nos meses de janeiro e fevereiro, apurando lucro em vez de prejuízo. Afirmou que, ao refazer sua contabilidade, efetuou a compensação com os meses em que auferiu lucro, razão pela qual não seria devedora do crédito tributário especificado na Certidão de Dívida Ativa. Juntou cópias de seu balancete e requereu a complementação da documentação anexada, a juntada do processo administrativo e a exibição dos documentos que se encontrem com a embargada e produção de prova oral e pericial, sem especificar nenhuma delas. Contra a decisão que deixou de receber os embargos, por ausência de garantia da execução, a embargante interpôs o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 115, 124/133, 134 e 146/147). Recebidos os embargos e, devidamente intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 158/163). Sustentou que a embargante não comprovou o erro de preenchimento na DCTF nem providenciou, tempestivamente, sua retificação, ou sequer realizou qualquer medida administrativa junto à Procuradoria da Fazenda, após a inscrição do débito em dívida ativa. Requereu o prazo de 180 dias para a análise das alegações da embargante ou, se considerado incabível o sobrestamento do feito, o julgamento de improcedência dos embargos. Certificou-se o decurso do prazo para a embargante se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 164-verso). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 166/167). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo para então a embargante se manifestar sobre o mérito da demanda é descabido. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Não tendo a embargante especificado outras provas, nem mesmo quando intimada especificamente para essa finalidade, passo ao julgamento antecipado da lide. A alegação de ser indevido o crédito tributário, em razão de erro da própria embargante na sua apuração, não merece acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o

ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não há qualquer prova de que a apuração do crédito exequendo, feita pela própria embargante, contemplou lançamentos indevidos, por erro próprio. Ao contrário, há prova no sentido de que a exigência é legítima, pois o lançamento se refere a DCTF preenchida e entregue pela própria embargante que jamais foi retificada ou impugnada por qualquer meio na esfera administrativa. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de desconstituição do crédito exequendo não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL 1.025/69, já incluídos na execução apensa. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0061749-72.2003.403.6182 (2003.61.82.061749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508771-47.1992.403.6182 (92.0508771-8)) FERTIBASE S/A FERTILIZANTES BASICOS - MASSA FALIDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

REG. N ____/____ SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 92.0508771-8, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) relativa às competências de maio de 1982, julho de 1982 a abril de 1983, junho de 1983 a setembro de 1984, e novembro de 1984 a setembro de 1985, por meio dos quais a embargante requer a desconstituição da certidão de dívida ativa exequenda (CDA n. 80.7.92.000645-90) e a extinção do processo de execução (fls. 02/33). A embargante sustenta que: a) a CDA é nula no tocante ao nome do devedor, uma vez que consta Fertibraz S/A Fertilizantes Básicos em vez de Massa Falida de Fertibase S/A. Fertilizantes Básicos; b) houve a prescrição quinquenal dos créditos cobrados; c) cabe a exclusão da multa moratória e da cobrança dos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, dos débitos exequendos, por se tratar de massa falida. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 77/85), salientando que deixa de impugnar o pleito de exclusão da multa, ante a dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002, exclusivamente com relação à massa falida, devendo prevalecer eventual cobrança em face dos sócios. No mais, pugnou pela improcedência dos embargos, alegando não haver prescrição e a regularidade da certidão de dívida ativa e da cobrança dos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Réplica às fls. 92/103. Intimadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 104), a embargante ficou-se inerte e, à fl. 105, a embargada requereu o julgamento do feito nos termos do artigo 17, único da Lei 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Além disso, a mera atualização da razão social da embargante nos cadastros da Receita Federal é de sua responsabilidade e obrigação. A alegação de prescrição deve ser rejeitada. Tratando-se de contribuição social cujos fatos geradores ocorreram entre 09/77 e 08/88, o prazo prescricional era de trinta anos, nos termos do art. 144 da Lei n. 3.807/60, confirmado pelo parágrafo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Como o ajuizamento da execução fiscal (05/11/1992) deu-se antes de trinta anos contados da constituição definitiva (notificação do auto de infração em 18/06/1987), não ocorreu prescrição. A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. A alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL n. 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência pacífica do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0062704-69.2004.403.6182 (2004.61.82.062704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034469-92.2004.403.6182 (2004.61.82.034469-8)) CISNE BRANCO AUTO POSTO LTDA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0034469-92.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Presumido 1998/1999, constituído mediante Declaração de Rendimentos, bem como a respectiva multa de mora. A embargante requereu a desconstituição do crédito exequendo, com a extinção da execução fiscal, sob a alegação de pagamento. Relata que, ao constatar erro no preenchimento da DCTF, relativamente ao quarto trimestre de 1998, protocolizou impugnação em face do lançamento realizado, e procedeu à reparação do referido erro na Declaração de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano de 1999 (fls. 03/33). Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 46).

Inconformada, a embargada noticiou a interposição do Agravo n. 2008.03.00.040866-6 (fls. 49/59), ao qual foi negado seguimento (fls. 87/88 e fl. 94). A embargada ofertou impugnação (fls. 60/84), sustentando a certeza e liquidez da dívida, já que o crédito exequendo foi constituído mediante declaração da própria embargante. Salientou que a Receita Federal procedeu à análise do Pedido de Revisão de Débitos feito administrativamente pela embargante e que, ao final, concluiu pela manutenção da CDA n. 80.6.03.107617-32 (fl. 83), razão pela qual pugnou pela improcedência dos embargos. Intimada as partes, a embargante reiterou os termos da inicial, declarando não pretender produzir provas (fls. 91/92), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 95/96). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante, que não a requereu. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Em razão do julgamento do agravo interposto, deixo de comunicar ao E. Tribunal Regional Federal a prolação da presente sentença. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0574738-73.1991.403.6182 (00.0574738-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONSTRUTORA DIRMENVA LTDA X CIRTE APARECIDA STENHAUSER VAREJAO X DIRCEU MENDES VAREJAO X DRAUSIO MENDES VAREJAO

SENTENÇA REG. N _____/___ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelos Executados, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, a fls. 181/182. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar os executados para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0520796-82.1998.403.6182 (98.0520796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CADBURY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X ERIC STREET(SP172273 - ALDREIA MARTINS)

SENTENÇA REG. N _____/___ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, a fls. 386/388. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar os executados para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0027838-11.1999.403.6182 (1999.61.82.027838-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP076767 - LETICIA ROLEMBERG DE ALBUQUERQUE E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO)

SENTENÇA REG. N _____/___ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, a fls. 79/81. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0034469-92.2004.403.6182 (2004.61.82.034469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISNE BRANCO AUTO POSTO LTDA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a improcedência dos embargos opostos pelo devedor (fls. 52/52-verso), determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizados os bens penhorados, intime-se o depositário no endereço de fls. 27/27-verso para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0013468-17.2005.403.6182 (2005.61.82.013468-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASSIO ROTHSCHILD DE SOUZA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

SENTENÇA REG. N _____/___ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo Executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, a fls. 75/77. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 45/52 e 57/72, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0003312-33.2006.403.6182 (2006.61.82.003312-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

]SENTENÇA REG. N _____/___ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, a fls. 66/73. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0003786-04.2006.403.6182 (2006.61.82.003786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RECANTO DO BEM-TI-VI S/C LTD

SENTENÇA REG. N _____/___ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, a fls. 79/84. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0006298-57.2006.403.6182 (2006.61.82.006298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.D. COMERCIO E REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA X DORISDALVA JARDIM DE JESUS DOMENECK X JOAO BATISTA DOMENECK

SENTENÇA REG. N _____/___ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, a fls. 119/139.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelos executados.Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar os executados para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0005916-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005916-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIBOI ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA REG. N _____/___ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, a fls. 37/41.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada.Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0030098-80.2007.403.6182 (2007.61.82.030098-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO ITIRO NAKAKURA

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 34 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 04.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 34).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0024640-48.2008.403.6182 (2008.61.82.024640-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

SENTENÇA REG. N _____/___ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, a fls. 56/58.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada.Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se ao levantamento de penhora realizada a fls. 46/50, comunicando-se ao DETRAN, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0025570-66.2008.403.6182 (2008.61.82.025570-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE RAIMUNDO GARCIA ME

SENTENÇA REG. N _____/___ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, a fls. 102/107.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada.Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em

honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0029372-72.2008.403.6182 (2008.61.82.029372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GSI CREOS BRASIL LTDA(SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA E SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI E SP229527 - CLAUDIA AYABE)

SENTENÇA REG. N _____/___ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, a fls. 116/122. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

Expediente Nº 2480

EXECUCAO FISCAL

0038319-39.1976.403.6182 (00.0038319-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X GRAFICA RIO GRANDE LTDA(SP107491 - ALIPIO PAULINO NETO) Fl(s).25/33: Ciência ao interessado do desarquivamento. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0504015-44.1982.403.6182 (00.0504015-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BOTOES EL DIVINO BOTON LTDA X VICTORIA DEL CARMEN SFEIR X JACOBO ITZKOVICH X MAXIMA JORGELINA GUEVARA DE PETRONAZZI X LOLITA PINTO GARCIA GOMES(SP127442 - ARTHUR GOMES NETO) Declaro suprida a falta de citação da coexecutada Lolita Pinto Garcia, em virtude do seu comparecimento espontâneo (fls.85/95), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fls.85/94: Defiro o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela referida coexecutada na denominada exceção de pré-executividade de fls. retro, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0010533-97.1988.403.6182 (88.0010533-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CONSTRUTORA COAN LTDA X AFFONSO COAN X CLARINDA PINTO COAN(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva e prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0504965-04.1992.403.6182 (92.0504965-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X METALURGICA LUCCO LTDA X VALDECIR MONTELO X MARLENE MIES NATARBERARDINO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifeste-se conclusivamente sobre a efetivação do parcelamento noticiado às fls.121/151., advertindo-lhe que, escoado o referido prazo, sem qualquer manifestação conclusiva, a presente execução será suspensa devido ao parcelamento noticiado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo. No caso da não existência do mencionado parcelamento ou caso tenha este sido cancelado, manifeste-se, de forma específica, no mesmo prazo, requerendo o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de

prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0511274-07.1993.403.6182 (93.0511274-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PREMOLBRAS COM/ E SERV LTDA X MARIA ELENA DAS DORES DA SILVA X CICERO MARIANO DA SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 42/44: Tendo em vista que da data do protocolo da petição - 19/01/2010 - até a presente data já transcorreu mais tempo do que aquele requerido pela exequente - 90 dias - e até o momento ela não mais peticionou com o intuito de movimentar o feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0508809-88.1994.403.6182 (94.0508809-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VEPER COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva e prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0511290-24.1994.403.6182 (94.0511290-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TEXTIL LUKATEX S/A(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP172351 - ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA E SP149687A - RUBENS SIMOES)

Fls. 322/324: Intime-se o executado para que comprove suas alegações, nos termos do § 2º, do artigo 655, do Código de Processo Civil, juntando, inclusive, extratos da conta mencionada referente aos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2009, bem como da comprovação de segurado aposentado do INSS, se for o caso. Após, tornem conclusos.

0519089-21.1994.403.6182 (94.0519089-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X CONJUNTO TURISTICO DELFIM VERDE(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 244/245: Após, se em termos, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifeste-se conclusivamente sobre a efetivação do parcelamento noticiado às fls. 244/245., advertindo-lhe que, escoado o referido prazo, sem qualquer manifestação conclusiva, a presente execução será suspensa devido ao parcelamento noticiado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo. No caso da não existência do mencionado parcelamento ou caso tenha este sido cancelado, manifeste-se, de forma específica, no mesmo prazo, requerendo o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0500580-08.1995.403.6182 (95.0500580-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CIRUTT CALCADOS E BOLSAS LTDA X FRANCISCO SARDELICHE X NEUSA DA SILVA SARDELICHE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a(o) Exequente manifeste-se expressamente sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça à fl. 112, requerendo

o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0501101-50.1995.403.6182 (95.0501101-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Prossiga-se com a designação dos leilões, nos termos do despacho de fl. 89, intimando-se a executada através de seus procuradores. Intimem-se.

0501525-92.1995.403.6182 (95.0501525-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Caso contrário, tornem conclusos.

0513338-82.1996.403.6182 (96.0513338-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIZ TEXTIL LTDA X MARILENE OLIVEIRA DA SILVA X SALVIO LIMA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0514820-65.1996.403.6182 (96.0514820-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MANUFATURA ITAQUERENSE DE CALCADOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para que esclareça sua petição de fl. 73 pois, apesar de ser endereçada aos autos dos Embargos à Execução n. 97.0540840-8, faz menção expressa ao executado desta execução fiscal. Após, tornem conclusos.

0538938-08.1996.403.6182 (96.0538938-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA X VASSILIKI ANARGYROU X EMMANUEL ANARGYROS(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se, também, o depositário Michel Emmanoel Anargyrou (fls. 84/85) para a mesma providência quanto à regularização de sua representação processual. Após, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a(o) Exequente manifeste-se expressamente sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça à fls. 82, 132 e 139, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0523010-46.1998.403.6182 (98.0523010-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E Proc. LILIAN CRISTINA DE MORAES GUIMARAES) X SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Compulsando os autos verifico a ausência de instrumento de mandato em nome da executada, razão pela qual concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para sanar tal irregularidade, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em conta o resultado negativo dos leilões envolvendo bens da(s) parte(s) executadas, bem como do Bacenjud, também negativo, realizados nestes autos, defiro o pedido de restrição do licenciamento e transferência do(s) veículo(s) indicado(s) pelo exequente nas fls. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê prosseguimento ao feito, especialmente indicando endereços atualizados, bem como o valor do débito. Após, expeça-se o necessário

para a concretização da constrição. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com mero pedido de prazo suplementar, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0542262-35.1998.403.6182 (98.0542262-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUSTRO BRASILEIRA DE FERRAMENTAS LTDA X JOSE GERALDO DE MORAES X ROBSON PASCHOAL DE MORAES(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva e prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0001083-47.1999.403.6182 (1999.61.82.001083-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A X DIETER ZINNER X AUGUSTO DO CARMO NACARINI(Proc. MARIA T. ARAUJO OD ROCHA-OAB/PR29793 E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)

Fl.148: Prejudicado. Não existe, nestes autos, o documento reclamado pela executada. Tendo em conta o trânsito em julgado de fl.147-verso, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Intime-se a executada.

0001983-30.1999.403.6182 (1999.61.82.001983-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X PLANETEC ENGENHARIA S/C LTDA X KIMIO NISHIMURA X FUMIO SANDRO FUGITO(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA)

Fls.84/86: Ciência às partes executadas. Após, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0029798-02.1999.403.6182 (1999.61.82.029798-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEPTEM SERV DE SEGURANCA LTDA X SULTANE GEBRAN X ANTONIO CARLOS CAMPIAO MARCOS(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

Reconsidero a decisão de fls. 725/726. Não se tratando das mesmas partes, uma vez que as execuções têm co-executados diferentes, incabível a reunião de feitos, que só serve para causar tumulto processual. Desapensem-se os autos n. 2004.61.82.058701-7 e 2004.61.82.058702-9, fazendo-os conclusos em seguida. Reconsidero a decisão de fl. 660, uma vez que a coexecutada Neusa Penna Guimarães, cujo nome não consta da CDA, não pode ser considerada parte legítima, uma vez que a mera inadimplência não constitui fato ilícito para fins de responsabilização tributária. Assim, saber se ela foi sócia na época do fato gerador é irrelevante. Relevante é saber se ela praticou, em nome da sociedade, ato ilícito. De fato, o art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser interpretado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, a responsabilidade tributária tem caráter subjetivo. Ocorre que essa coexecutada, pelo que consta dos autos, não possuía poderes de gerência na sociedade (fl. 25), de modo que nem em tese poderia ter praticado qualquer ato em seu nome, muito menos ilícito. Em conseqüência, a coexecutada Neusa Penna Guimarães não é parte legítima para compor o pólo passivo da execução, devendo ser dele excluída. Fls. 788/832: INDEFIRO os pedidos de oficiamento. Cabe à exequente diligenciar à procura de bens, com exceção das contas bancárias, em virtude da impossibilidade legal decorrente do sigilo bancário, o que já foi feito nestes autos, sem qualquer resultado útil (fl. 705). Quanto aos demais bens, a exequente tem todas as condições de oficiar diretamente aos órgãos públicos registradores. Se já diligenciou e não encontrou, a solução dada pela lei é o arquivamento do feito, não a repetição de providências patentemente inúteis como um novo oficiamento ao BACEN. A disposição do art. 185-A não serve para as exequentes repassarem as suas obrigações para o Poder Judiciário, serve para autorizar o juiz, mesmo de ofício, a efetivar a indisponibilidade. Ocorre que se trata de processo em tramitação há onze anos, no qual a exequente já teve todas as oportunidades de diligenciar à procura de bens e, aparentemente, não sabe mais o que fazer. Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a exclusão da coexecutada Neusa Penna Guimarães do pólo passivo. Em seguida, na ausência de bens que a exequente tenha interesse em expropriar (não obstante a penhora de fls. 75 e seguintes), suspendo o curso do feito, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0030504-82.1999.403.6182 (1999.61.82.030504-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EASTAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LEONG SENG KIO X SOU KA YONG

1. Recebo o recurso de apelação da parte Exequente, nos seus efeitos legais, nos termos do disposto no caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. 3. Após, com ou sem estas,

encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0041256-16.1999.403.6182 (1999.61.82.041256-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X DOIS GATINHOS CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X NELSON ROBERTO ASSALE MASSIS X MARCIA MERLO MASSIS(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA E SP195822 - MEIRE MARQUES)

Fls.29/45: Verifico que a parte executada compareceu espontaneamente a este Juízo juntando, inclusive, petição na qual alega parcelamento nos termos da Lei. 11.941/2009. Assim, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tenho como citada a executada. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença. Publique-se.

0033192-80.2000.403.6182 (2000.61.82.033192-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X ROFER IND/ DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA X ERMINIA DALVA PAZIANI X VICTOR PETRAITIS X MARCIO MIASATO X ROBERTO PAZIANI X FERNANDO PAZIANI X FUSSAYO MIASATO X NEIDE MIASATO(SP203409 - EDSON JOSÉ SILVA MOTA)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva e prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com mero pedido de prazo suplementar, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0012674-35.2001.403.6182 (2001.61.82.012674-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls.92/96 e 115/117: Não procede o pedido da executada, pois, o débito aqui exequendo é oriundo de dívida ativa não tributária. Além disso, o débito não guarda relação com a Fazenda Nacional nos termos da legislação mencionada na fl.93. Fls.98/116: Tendo em vista o resultado negativo do leilão realizado, envolvendo os bens de propriedade da executada, defiro o pedido de restrição do licenciamento e transferência do veículo indicado pelo exequente nas fls.112/114. Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, especialmente indicando endereços atualizados, bem como o valor do débito. Após, expeça-se o necessário para a concretização da constrição. Na ausência de manifestação conclusiva ou de mero requerimento de prazo suplementar, cumpra-se o determinado no final da decisão de fl. 79 destes autos. Intime-se.

0058701-71.2004.403.6182 (2004.61.82.058701-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X SEPTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X FRANCISCO CESAR DA SILVA X FERNANDO POLACK X IVO PILLA X SULTANE GEBRAN X MARIO CHINEZ X ANTONIO CARLOS CAMPIAO MARCOS(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

Fls. 42/68: O pedido de exclusão do pólo passivo já foi apreciado e indeferido nos autos aos quais estes estiveram apensados, decisão da qual o requerente foi devidamente intimado (fls. 725/726 dos autos n. 0029798-02.1999.403.6182). Quanto ao oferecimento de bens à penhora, também merece rejeição. Conforme sustentado pela exequente, a indicação não atende aos requisitos legais, seja pelo valor irrisório em comparação com o valor da execução, seja pela preferência legal dos bens do foro da execução (art. 658 do Código de Processo Civil), seja ainda pela ausência de prova da propriedade, uma vez que a mera lavratura de escritura de compra e venda não transmite a propriedade imobiliária (art. 1.245, parágrafo 1º, do Código Civil). Pelo exposto, INDEFIRO a penhora do bem indicado. Tendo em vista que a expedição de mandado de penhora é providência inútil, assim como o bloqueio de ativos financeiros, diante de diligências negativas já realizadas nos autos aos quais estes estiveram apensados (fls. 683 e 705 dos autos), intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, considerando o expressivo valor da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0058702-56.2004.403.6182 (2004.61.82.058702-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X SEPTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X FRANCISCO CESAR DA SILVA X FERNANDO POLACK X SULTANE GEBRAN X MARIO CHINEZ X ANTONIO CARLOS CAMPIAO MARCOS(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

Fls. 24/50: O pedido de exclusão do pólo passivo já foi apreciado e indeferido nos autos aos quais estes estiveram apensados, decisão da qual o requerente foi devidamente intimado (fls. 725/726 dos autos n. 0029798-02.1999.403.6182). Quanto ao oferecimento de bens à penhora, também merece rejeição. Conforme sustentado pela exequente, a indicação não atende aos requisitos legais, seja pelo valor irrisório em comparação com o valor da execução, seja pela preferência legal dos bens do foro da execução (art. 658 do Código de Processo Civil), seja ainda pela ausência de prova da propriedade, uma vez que a mera lavratura de escritura de compra e venda não transmite a propriedade imobiliária (art. 1.245, parágrafo 1º, do Código Civil). Pelo exposto, INDEFIRO a penhora do bem indicado. Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0062468-20.2004.403.6182 (2004.61.82.062468-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DANIEL CELSTINO DE SOUZA(SP261324 - EURICO DA CONCEIÇÃO SANTOS)

Fls. 50/54: Prejudicado o pedido de extinção em face da r. sentença de fl. 45. Intime-se a parte interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, tornem conclusos.

0034183-46.2006.403.6182 (2006.61.82.034183-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DURAFLORE S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final nos embargos à execução n. 2007.61.82.05198-8, ou até manifestação das partes pelo prosseguimento.

0043473-85.2006.403.6182 (2006.61.82.043473-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAMARGO & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

Fls. 41/45: Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora livre, nos termos da decisão de fl. 38, eis que o parcelamento alegado não é contemplado pela Lei n. 11.491/2009. Intime-se.

0053183-32.2006.403.6182 (2006.61.82.053183-5) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SCHRODER EBANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO)

Fls. 130/145: Inicialmente, intime-se a executada para que promova a juntada, no prazo legal, das peças necessárias à citação da exequente. Após, se em termos, cite-se a Comissão de Valores Mobiliários nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Caso não haja manifestação da executada (Schroder E. F. de Invest. em Ações), no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, findos, onde permanecerão aguardando as providências da parte interessada.

0014935-60.2007.403.6182 (2007.61.82.014935-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva e prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0038341-13.2007.403.6182 (2007.61.82.038341-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X FCIA DROGAROMERO LTDA(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, trazendo documentação original ou devidamente autenticada. Ante o teor da certidão de fl. 77, intime-se o patrono da executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta intimação, compareça em Juízo e assine o termo de depósito da penhora de fls. 77/79, bem como para que fique ciente quanto ao prazo para a interposição de embargos, nos termos da alínea C do mandado de fl. 76. Intime-se.

0039455-84.2007.403.6182 (2007.61.82.039455-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDI/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FUTURAMA SUPERMERCADO

LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, em vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça de fl(s).51.
Intime-se.

0041101-32.2007.403.6182 (2007.61.82.041101-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO E SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 14.507,99 que FURAMETAL IND. E COM. LTDA, CNPJ 61.134.904/0001-025, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva e prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, especialmente indicando endereços, bens e respectiva localização dos mesmos, bem como o saldo devedor atualizado. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0043168-67.2007.403.6182 (2007.61.82.043168-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WOLFGANG PETER DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.21/35), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifeste-se conclusivamente sobre a efetivação do parcelamento noticiado às fls.21/35, advertindo-lhe que, escoado o referido prazo, sem qualquer manifestação conclusiva, a presente execução será suspensa devido ao parcelamento noticiado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo. No caso da não existência do mencionado parcelamento ou caso tenha este sido cancelado, manifeste-se, de forma específica, no mesmo prazo, requerendo o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. PA 1,5 Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0008790-17.2009.403.6182 (2009.61.82.008790-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP246595 - RICARDO ROSA TEODORO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. Face ao certificado na fl. retro, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora livre, avaliação e intimação em face da parte executada. Restando negativa, intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva e prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente indicando endereços, bens e respectiva localização dos mesmos, bem como o saldo devedor atualizado. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com mero pedido de prazo suplementar, encaminhem-se os autos

ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0018487-62.2009.403.6182 (2009.61.82.018487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEMONT ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTD(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Intime-se a parte executada para a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva e prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Na ausência de manifestação conclusiva, cumpra-se o final da determinação de fl.09. Intime-se.

0029812-34.2009.403.6182 (2009.61.82.029812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.22/40 e 42/43), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fls.42/43: Prossiga-se nos termos do r. despacho de fl.41, com a intimação da exequente.

0032669-53.2009.403.6182 (2009.61.82.032669-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDICAO BUNI LTDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Autos apensos: 2009.61.82.032667-0. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, promovendo a juntada de cópia autenticada do contrato social da executada e eventuais alterações. Considerando o valor do débito exequendo, intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

Expediente Nº 2486

EXECUCAO FISCAL

0036558-30.2000.403.6182 (2000.61.82.036558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILSON CHOEFI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X WILSON CHOEFI

Fls. 141/144: As alegações do executado são improcedentes. A alegação de que a falta de trânsito em julgado no processo de embargos à execução fiscal impediria o prosseguimento deste feito é improcedente, na medida em que a apelação pendente de julgamento foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 89). A alegação de que o Juízo estaria garantido também não procede, pois os bens penhorados não servem para a garantia da execução, conforme comprovam os dois leilões negativos (fls. 106 e 107). Pela mesma razão, a substituição da penhora determinada não constitui forma optativa de execução que poderia ser mais gravosa para o executado, mas a única forma de execução tendente a satisfazer a pretensão da exequente, no interesse de quem a execução é realizada, na forma da lei (art. 612 do Código de Processo Civil). A alegação de que a providência de substituição da penhora é inoportuna não merece acolhimento da mesma forma, uma vez que a exequente tem o direito legal de obter a substituição dos bens penhorados por outros, em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80). A alegação de problemas de difícil solução para o executado, decorrentes do bloqueio de ativos financeiros, depende de comprovação que não pode ser realizada nesta sede. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Considerando que o executado já tem ciência da substituição da penhora, cumpra-se a decisão impugnada (fl. 137) no sentido de apurar o valor atualizado do crédito exequendo, desbloquear eventual excesso e promover a transferência dos valores, nos termos como foi determinado naquela oportunidade. Intime-se.

0010910-04.2007.403.6182 (2007.61.82.010910-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X V.J.G. ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO)

Fls. 79/106: As alegações do executado são improcedentes. A alegação de que os ativos financeiros são impenhoráveis não procede, uma vez que os depósitos na conta da pessoa jurídica não são honorários de profissional liberal, mas receitas da empresa, destinados a compor o seu capital de giro para fazer frente aos seus gastos correntes, como despesas administrativas, salários de funcionários etc., conforme sustenta a própria requerente. O pagamento de tributos também constitui gastos correntes de qualquer empresa. Sendo assim, o caso não se subsume à hipótese do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. A alegação de que a penhora do capital de giro é vedada porque equivale a penhorar a própria empresa é improcedente. Inexiste vedação legal nesse sentido. Ao contrário, o que existe é expressa autorização legal para a penhora não apenas de parte do estabelecimento empresarial, mas até mesmo da sua totalidade

(art. 11, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80; arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil). A alegação de que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor não ampara a pretensão do requerente. A questão da menor onerosidade nem se coloca, porque a requerente não oferece ou aponta qualquer forma de pagamento ou garantia da dívida que pudesse ser considerada menos gravosa, ela só pretende se livrar do bloqueio de ativos. Ademais, o princípio da menor onerosidade só se aplica diante de duas opções igualmente satisfatórias para o credor; ainda que houvesse outros bens aptos a garantir a execução, eles não representariam garantia melhor do que a penhora sobre dinheiro em depósito bancário, que mesmo assim representou, no caso dos autos, menos de um terço do valor total da dívida. A alegação de problemas de difícil solução para o executado, decorrentes do bloqueio de ativos financeiros, que podem levar ao seu estrangulamento ou extinção, depende de comprovação que não pode ser realizada nesta sede. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Cumpra-se integralmente o despacho anterior (fl. 77). Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1137

EXECUCAO FISCAL

0531536-36.1997.403.6182 (97.0531536-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE LUIS GARCIA GARCIA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0531546-80.1997.403.6182 (97.0531546-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE LUIZ SANTOS GRANJA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0531554-57.1997.403.6182 (97.0531554-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE MARIA DE MOURA PESSOA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0531560-64.1997.403.6182 (97.0531560-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOSE MILTON PEREIRA DA COSTA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0531562-34.1997.403.6182 (97.0531562-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0531564-04.1997.403.6182 (97.0531564-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE PAVANI JUNIOR

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0531574-48.1997.403.6182 (97.0531574-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE ROBERTO MENDES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0532010-07.1997.403.6182 (97.0532010-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LEONEL GREGORIO NETO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0532456-10.1997.403.6182 (97.0532456-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JULIO ANTONIO COLLACO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0532458-77.1997.403.6182 (97.0532458-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JULIO CESAR DURAN MARCHIORI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0532464-84.1997.403.6182 (97.0532464-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JULIO TAKASHI YAMANAKA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0532474-31.1997.403.6182 (97.0532474-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X KATIA MOREIRA DA SILVA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0532496-89.1997.403.6182 (97.0532496-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LANA GRACY ASSUNCAO FERREIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535192-98.1997.403.6182 (97.0535192-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ANTONIO WALTER SENA JUNIOR

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535476-09.1997.403.6182 (97.0535476-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FLAVIO BASILE JUNIOR

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535480-46.1997.403.6182 (97.0535480-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FLAVIO KAWAKAMI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535490-90.1997.403.6182 (97.0535490-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FLORIANO MARCONDES MACHADO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535494-30.1997.403.6182 (97.0535494-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X FRANCISCO ARMANDO PASSOS PEREIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0535502-07.1997.403.6182 (97.0535502-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANCISCO JOSE DE ASSIS TROPEA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0535546-26.1997.403.6182 (97.0535546-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X HAJIME KIDO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0535608-66.1997.403.6182 (97.0535608-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ACITEX IND/ COM/ LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0535654-55.1997.403.6182 (97.0535654-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JAIME NISENBAUM
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0535782-75.1997.403.6182 (97.0535782-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CLAUDIO CHACON
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0535826-94.1997.403.6182 (97.0535826-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOAO ANTONIO PETRAUSKAS
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0535916-05.1997.403.6182 (97.0535916-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ HISASHI IKEDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0536286-81.1997.403.6182 (97.0536286-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCIO ANTONIO DO NASCIMENTO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0536360-38.1997.403.6182 (97.0536360-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MANOEL FRANCISCO LOPES DA SILVA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0536364-75.1997.403.6182 (97.0536364-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MAHMOUD KHAZNADAR
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0536516-26.1997.403.6182 (97.0536516-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X NEOCIR RODRIGUES DE CARVALHO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536564-82.1997.403.6182 (97.0536564-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARIO HENRIQUE MONTEIRO ONCKEN
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537366-80.1997.403.6182 (97.0537366-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X REGINALDO HAQUIM
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537384-04.1997.403.6182 (97.0537384-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PAULO NORBERTO PETRUCCI
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537770-34.1997.403.6182 (97.0537770-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X VAGNER DOS SANTOS
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537778-11.1997.403.6182 (97.0537778-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X WAGNER CAMPO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537792-92.1997.403.6182 (97.0537792-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X VICENTE MARIA NICOLELLIS JUNIOR(SP147920 - ALESSANDRA TARCHA DOS SANTOS)
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537804-09.1997.403.6182 (97.0537804-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X VALMIR DIAS
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538236-28.1997.403.6182 (97.0538236-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X HIDROSAN ENGENHARIA CIVIL E ELETRICA S/C LTDA-ME
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538240-65.1997.403.6182 (97.0538240-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X INSTAELET-COM/ E PROJETOS ELETRONICOS LTDA-ME
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538272-70.1997.403.6182 (97.0538272-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X LOTAIF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538296-98.1997.403.6182 (97.0538296-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ASAMA IND/ DE MAQUINAS S/A

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538308-15.1997.403.6182 (97.0538308-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X AMPLA COM/ E SERVICOS ELETRO ELETRONICO LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538476-17.1997.403.6182 (97.0538476-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTRUTORA FRANCO OLIVEIRA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538498-75.1997.403.6182 (97.0538498-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CIRG-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538652-93.1997.403.6182 (97.0538652-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ZIMMERMANN E JANSEN/USINE-WECKER-BRASIL COM-REPRESEN

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538746-41.1997.403.6182 (97.0538746-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X WLADEMIR PECORARO JUNIOR 291

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0539354-39.1997.403.6182 (97.0539354-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X KYU BONG LEE

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0539400-28.1997.403.6182 (97.0539400-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MAINTENANCE ENGENHARIA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0539448-84.1997.403.6182 (97.0539448-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SESCOM SIST ESPECIAIS DE SEGURANCA COMPUTADORIZADOS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de

eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0539452-24.1997.403.6182 (97.0539452-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PRODARC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0553482-64.1997.403.6182 (97.0553482-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X LOOK COM PRODS LIMPEZA LTDA X DELCIDES RODRIGUES DA SILVA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0553486-04.1997.403.6182 (97.0553486-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X DEDETIZADORA INSETNIL LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0553492-11.1997.403.6182 (97.0553492-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X IVAN EUGENIO ALBIERI
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0553496-48.1997.403.6182 (97.0553496-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AMERICA FIBERQUIMICA LTDA X PAULO SERGIO GOMES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA FREITAS
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0553524-16.1997.403.6182 (97.0553524-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PROTEX HIGIENIZACAO AMBIENTAL S/C LTDA X JOAO JUHASS X RAQUEL ROSTIROLLA JUHASS
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0553876-71.1997.403.6182 (97.0553876-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RAIMUNDO GURGEL SOARES
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0558920-71.1997.403.6182 (97.0558920-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X RECRILTEC EQUIPS REVESTIMENTO IND/ LTDA X RUI ALCIDE NOBRE DE ZEFERINO TALAIA X MARIA DAS DORES VENTURA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0587014-29.1997.403.6182 (97.0587014-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X RUTH FREUND FRIEDLANDER
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0587040-27.1997.403.6182 (97.0587040-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARIA REGINA PEREIRA NOEL

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0587060-18.1997.403.6182 (97.0587060-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARIA FERNANDA DE SOUZA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0587062-85.1997.403.6182 (97.0587062-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARLENE COSTA LUCAS MATTOZO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0587064-55.1997.403.6182 (97.0587064-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X SUZAN YOKO UEHARA HASEGAWA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0587140-79.1997.403.6182 (97.0587140-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X SANDRA LIMA DO NASCIMENTO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0587570-31.1997.403.6182 (97.0587570-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X VERA LUCIA GALLI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0055318-95.1998.403.6182 (98.0055318-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X OSMIR MESSORA JUNIOR

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0055326-72.1998.403.6182 (98.0055326-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MAURO PINTO DE CAMARGO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0055372-61.1998.403.6182 (98.0055372-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ANTONIETA ANGELINA COSTA TRAVASSOS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0517148-94.1998.403.6182 (98.0517148-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X GERALDO BASTO TEIXEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0519132-16.1998.403.6182 (98.0519132-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X NICOLAI NICOLAEVICH ALEXEEFF
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0523014-83.1998.403.6182 (98.0523014-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FACILIMP IND/ QUIMICA LTDA X ANTONIO MOREIRA DA ROCHA X ELISAUDO MOREIRA DA ROCHA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0558400-77.1998.403.6182 (98.0558400-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGALINE LTDA-ME X GILMAR AGNOLETTO X ROSELI LOPES GONCALVES AGNOLETTO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0560664-67.1998.403.6182 (98.0560664-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X GILTON DO BRASIL IND/ QUIM E FARM LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0002266-53.1999.403.6182 (1999.61.82.002266-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X ENIGMA PERFUMARIA LTDA X HUMBERTO RODRIGUES X SUELI SORRILHA RODRIGUES
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0042358-73.1999.403.6182 (1999.61.82.042358-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG LANDRES LTDA X ELIANA DA ROSA RODRIGUES X MIRA MAURINIO DA ROSA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0042362-13.1999.403.6182 (1999.61.82.042362-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG E PERF NOVA PHENIX LTDA X RONNE VON LOPES DE SOUSA X ANTONIO EDILSON DE LIMA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0044962-07.1999.403.6182 (1999.61.82.044962-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG E PERF J & S UNIDOS LTDA X SANDRO MANOEL DA SILVA X JUAREZ DA ROCHA NASCIMENTO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071404-10.1999.403.6182 (1999.61.82.071404-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE NICACIO DOS SANTOS
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071442-22.1999.403.6182 (1999.61.82.071442-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X AMAURI DIAS DE CARVALHO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de

eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071462-13.1999.403.6182 (1999.61.82.071462-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X DECIO LUIZ MALAGOLI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071560-95.1999.403.6182 (1999.61.82.071560-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X GARY JAMES COCA BEZERRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071590-33.1999.403.6182 (1999.61.82.071590-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X GERD JURGEN WREDE

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071608-54.1999.403.6182 (1999.61.82.071608-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANK CESAR SCARDIGNO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071636-22.1999.403.6182 (1999.61.82.071636-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ENRIQUE STASCHOWER GRUNSPAN

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071638-89.1999.403.6182 (1999.61.82.071638-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ERALDO AIRES DA FONSECA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071692-55.1999.403.6182 (1999.61.82.071692-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X VICENTE ALBERTO LINGUANOTTO JUNIOR

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071756-65.1999.403.6182 (1999.61.82.071756-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X WALDOMIRO FELICIANO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071770-49.1999.403.6182 (1999.61.82.071770-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ELIANE DA FONSECA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071990-47.1999.403.6182 (1999.61.82.071990-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JULIO FERRI NETO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0072030-29.1999.403.6182 (1999.61.82.072030-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FLAVIO EMILIO BALDIN

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0072036-36.1999.403.6182 (1999.61.82.072036-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FERNANDO FRANCESQUINI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0072484-09.1999.403.6182 (1999.61.82.072484-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0072518-81.1999.403.6182 (1999.61.82.072518-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X NELSON AKIRA MORI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0072534-35.1999.403.6182 (1999.61.82.072534-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MIRIAM APARECIDA BRIZUENA CANSIAN

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0072606-22.1999.403.6182 (1999.61.82.072606-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X BRASILINVEST INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S/A

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073170-98.1999.403.6182 (1999.61.82.073170-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X DYNACOM ELETRONICA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073426-41.1999.403.6182 (1999.61.82.073426-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X AUTOMAT IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073440-25.1999.403.6182 (1999.61.82.073440-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SAO PAULO TELINFORMATICA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073446-32.1999.403.6182 (1999.61.82.073446-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SISTEMA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE ELEVADORES LT

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073470-60.1999.403.6182 (1999.61.82.073470-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ARCHIPLANTA ARQUITETURA PLANEJ TECN E ADMINISTR

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073498-28.1999.403.6182 (1999.61.82.073498-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LASZLO DEIXLER

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073512-12.1999.403.6182 (1999.61.82.073512-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LENILSON DA SILVA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073518-19.1999.403.6182 (1999.61.82.073518-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE CARLOS VIEIRA HENRIQUE

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073542-47.1999.403.6182 (1999.61.82.073542-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SUO TEMPORE ENGENHARIA S/C LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073586-66.1999.403.6182 (1999.61.82.073586-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FTS IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073596-13.1999.403.6182 (1999.61.82.073596-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FORMA COMPUTADORES LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073598-80.1999.403.6182 (1999.61.82.073598-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FOGUEL INFORMATICA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073634-25.1999.403.6182 (1999.61.82.073634-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X GAP GERENCIAMENTO ASSES PLANEJ DE EMPREENDIMENTOS S/C

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073648-09.1999.403.6182 (1999.61.82.073648-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073652-46.1999.403.6182 (1999.61.82.073652-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X GEOLOGOS CONSULTORES E ASSOCIADOS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073682-81.1999.403.6182 (1999.61.82.073682-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CLEILTON FERNANDES BATISTA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0074028-32.1999.403.6182 (1999.61.82.074028-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CARLOS LUCIANO DOMINGO VARELA GUEDES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0074104-56.1999.403.6182 (1999.61.82.074104-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCOS FERREIRA DA SILVA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0074108-93.1999.403.6182 (1999.61.82.074108-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PLANSHOPPING S/C LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0074122-77.1999.403.6182 (1999.61.82.074122-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PHILIPPE BERRINGER

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0074172-06.1999.403.6182 (1999.61.82.074172-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X KENIA ELETROTECNICA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0074208-48.1999.403.6182 (1999.61.82.074208-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X KRA-EMPREENDEMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0074214-55.1999.403.6182 (1999.61.82.074214-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOAO JOSE ESTEVES (FIRMA INDIVIDUAL)

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0074230-09.1999.403.6182 (1999.61.82.074230-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SERGIO TOMOAKI YARA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0074246-60.1999.403.6182 (1999.61.82.074246-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARIA CELIA GOULART

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003746-32.2000.403.6182 (2000.61.82.003746-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCOS SATORU YASUZAWA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003784-44.2000.403.6182 (2000.61.82.003784-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCO FURIO MABERTI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003794-88.2000.403.6182 (2000.61.82.003794-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA CASUHE YASSUDA UDIHARA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003806-05.2000.403.6182 (2000.61.82.003806-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ROMMEL DAUN DA SILVEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003828-63.2000.403.6182 (2000.61.82.003828-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X INDL/ ENGINEERING CONSULTORIA E ASSESSORIA S/A

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003864-08.2000.403.6182 (2000.61.82.003864-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X RADIOCOM IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003868-45.2000.403.6182 (2000.61.82.003868-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X R G COM/ E INSTALACAO DE EQUIPA/OS DE TELECS L

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003916-04.2000.403.6182 (2000.61.82.003916-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PAULO ROBERTO COSTA NOGUEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003962-90.2000.403.6182 (2000.61.82.003962-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X RUY YOCIIHIRO TOSHIYUKI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após,

tornem conclusos.

0004018-26.2000.403.6182 (2000.61.82.004018-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SILAS OLIVEIRA PINTO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0004024-33.2000.403.6182 (2000.61.82.004024-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SHIH TSING LIU

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0004070-22.2000.403.6182 (2000.61.82.004070-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELO CLAUDIO CESAR CARDIA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0004218-33.2000.403.6182 (2000.61.82.004218-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X HBR CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0004322-25.2000.403.6182 (2000.61.82.004322-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X RETHERM TERMO TECNOLOGIA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0004332-69.2000.403.6182 (2000.61.82.004332-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PLINIO NAVARRO PRATA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0004366-44.2000.403.6182 (2000.61.82.004366-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PEDRO PAULO ZATTONI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0022050-79.2000.403.6182 (2000.61.82.022050-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MIRIAN DE ALMEIDA FERREIRA DROG - ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0022052-49.2000.403.6182 (2000.61.82.022052-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG GIL LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0022108-82.2000.403.6182 (2000.61.82.022108-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CINGA FARMA LTDA - ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0038856-92.2000.403.6182 (2000.61.82.038856-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X VEZZALI E MONTEIRO S/C LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0040908-61.2000.403.6182 (2000.61.82.040908-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE CARLOS DONLEY DE LIMA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0046152-68.2000.403.6182 (2000.61.82.046152-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VIPAM ORGANIZACAO CONTABIL E JURIDICA S/C LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0046172-59.2000.403.6182 (2000.61.82.046172-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO MUNERATTI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0052926-17.2000.403.6182 (2000.61.82.052926-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMAREDE REDE VOLUNTARIA FCIAS LTDA ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0052950-45.2000.403.6182 (2000.61.82.052950-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CAMPO LIMPO LTDA ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0052958-22.2000.403.6182 (2000.61.82.052958-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA GISA LTDA ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0053054-37.2000.403.6182 (2000.61.82.053054-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CARDOZO FIGUEIREDO LTDA ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0053141-90.2000.403.6182 (2000.61.82.053141-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0057814-29.2000.403.6182 (2000.61.82.057814-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS BUENO ASSUMPCAO FILHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0057904-37.2000.403.6182 (2000.61.82.057904-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELVIO DARIO MARTINEZ VERA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0059204-34.2000.403.6182 (2000.61.82.059204-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SERGIO MARTINS THOMAZ

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0067630-35.2000.403.6182 (2000.61.82.067630-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINENGE CLINICA DE ENDOSCOPIA GERAL S/C LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0017504-44.2001.403.6182 (2001.61.82.017504-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SERGIO MARTINS THOMAZ

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 1151

EXECUCAO FISCAL

0067704-26.1999.403.6182 (1999.61.82.067704-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CARLOS CESAR RAMOS - ME X CARLOS CESAR RAMOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0057909-59.2000.403.6182 (2000.61.82.057909-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X JEA SUNG YOO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0047802-14.2004.403.6182 (2004.61.82.047802-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON ACHCAR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0002114-92.2005.403.6182 (2005.61.82.002114-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JOVELINO JOSE DUARTE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0002256-96.2005.403.6182 (2005.61.82.002256-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELTON DURSO DE BARROS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0035013-46.2005.403.6182 (2005.61.82.035013-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VISA LTDA ME X ANSELMO SOARES BARBOSA X IRMA CASTRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0041943-80.2005.403.6182 (2005.61.82.041943-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X CLAUDIA SAMPAIO TAVARES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0043088-74.2005.403.6182 (2005.61.82.043088-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA ME X IBRAHIM ADID SOUFIA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0061719-66.2005.403.6182 (2005.61.82.061719-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X EDIANE DE ABREU SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0034254-48.2006.403.6182 (2006.61.82.034254-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO TADEU PIRES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0053146-05.2006.403.6182 (2006.61.82.053146-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X THOMAZ MOREIRA RIZZO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0054053-77.2006.403.6182 (2006.61.82.054053-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NATURAL LIFE IND/ FARMACEUTICA LTDA X MARISA MOTTA X WALDEMAR MOTTA NETO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0057403-73.2006.403.6182 (2006.61.82.057403-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOSE N SANTOS DROG-ME(SP235542 - FERNANDO CAGNONI ABRAHÃO DUTRA)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0051391-09.2007.403.6182 (2007.61.82.051391-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X LEA CHINAIA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0051404-08.2007.403.6182 (2007.61.82.051404-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ELIZABETH MARIA SCANDURA MAFEI(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0010306-09.2008.403.6182 (2008.61.82.010306-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MYUNG SOO LEE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0022763-73.2008.403.6182 (2008.61.82.022763-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA MENDES DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0030335-80.2008.403.6182 (2008.61.82.030335-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ELIANA ALONSO NOBRE LOPES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0031674-74.2008.403.6182 (2008.61.82.031674-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO VALERIO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0032713-09.2008.403.6182 (2008.61.82.032713-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ARNOLD KERN

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034972-74.2008.403.6182 (2008.61.82.034972-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HELENITA MAGDA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0035079-21.2008.403.6182 (2008.61.82.035079-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO MANOEL GALOTTI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0035462-96.2008.403.6182 (2008.61.82.035462-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0002922-58.2009.403.6182 (2009.61.82.002922-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X AGNALDO GALDINO DE MELO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0003561-76.2009.403.6182 (2009.61.82.003561-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANDRE FERREIRA DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0003774-82.2009.403.6182 (2009.61.82.003774-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO DAVI RODRIGUES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0005141-44.2009.403.6182 (2009.61.82.005141-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ADRIANO CELESTINO DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0005704-38.2009.403.6182 (2009.61.82.005704-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X IEDA BARBARA LUZ

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0005821-29.2009.403.6182 (2009.61.82.005821-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERSON RAFAEL DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0007311-86.2009.403.6182 (2009.61.82.007311-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA CARDOSO ROSA SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0007771-73.2009.403.6182 (2009.61.82.007771-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRA MARA JANZ SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0007885-12.2009.403.6182 (2009.61.82.007885-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X OTONIONNY NOBREGA DE BRITO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0008087-86.2009.403.6182 (2009.61.82.008087-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOANI DE JESUS SOUZA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0008587-55.2009.403.6182 (2009.61.82.008587-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE NUNES FARIAS
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0008963-41.2009.403.6182 (2009.61.82.008963-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA PEREIRA ZANARDO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0009320-21.2009.403.6182 (2009.61.82.009320-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO BARDESE
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0009371-32.2009.403.6182 (2009.61.82.009371-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO BRANDAO OLIVEIRA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0009505-59.2009.403.6182 (2009.61.82.009505-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORLANDO DE MARIA JR
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0009530-72.2009.403.6182 (2009.61.82.009530-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANA PAULA NEIVA ALBREGARD RODRIGUES
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0009835-56.2009.403.6182 (2009.61.82.009835-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RAFAEL GONCALVES DOS SANTOS
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0010443-54.2009.403.6182 (2009.61.82.010443-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CELSO BACCHIN
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0011322-61.2009.403.6182 (2009.61.82.011322-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG E PERF JASPE LTDA ME
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0012827-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012827-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAC EXPRESS FARMA LIMITADA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0013855-90.2009.403.6182 (2009.61.82.013855-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS NUNES
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0022607-51.2009.403.6182 (2009.61.82.022607-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUBLAS SCHWAB
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0026629-55.2009.403.6182 (2009.61.82.026629-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOUZA DIAS CONSULT/A E PROJETOS DE ARQUITETURA S/C
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0026876-36.2009.403.6182 (2009.61.82.026876-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO BIANCO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0026960-37.2009.403.6182 (2009.61.82.026960-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS PERUSSI COSTA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0027046-08.2009.403.6182 (2009.61.82.027046-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO PIAGGI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0027471-35.2009.403.6182 (2009.61.82.027471-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ELIZABETH MULLER MOREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0027543-22.2009.403.6182 (2009.61.82.027543-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X KORYU IHA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0027573-57.2009.403.6182 (2009.61.82.027573-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MARILENA APARECIDA PELEGRINO NARDI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0027613-39.2009.403.6182 (2009.61.82.027613-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SPOSITO & LOPES CONSULTORIA CIENTIFICA S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0039632-77.2009.403.6182 (2009.61.82.039632-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WANDERLEI ORTIZ DE OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

Expediente Nº 1158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008357-23.2003.403.6182 (2003.61.82.008357-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545524-27.1997.403.6182 (97.0545524-4)) CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEFO(SP019365 - LEONETE ANGELA CARDOSO MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 1055/1056 : Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 2759

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048371-88.1999.403.6182 (1999.61.82.048371-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0530670-91.1998.403.6182 (98.0530670-4)) CONSTRUKA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP102331 - ROBERTA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do desinteresse do embargado na execução da verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0015639-83.2001.403.6182 (2001.61.82.015639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021980-96.1999.403.6182 (1999.61.82.021980-8)) PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o EMBARGANTE à regularizar a representação processual juntando a procuração atualizada.

0013293-91.2003.403.6182 (2003.61.82.013293-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040960-91.1999.403.6182 (1999.61.82.040960-9)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n.6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Int.

0063923-54.2003.403.6182 (2003.61.82.063923-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045979-44.2000.403.6182 (2000.61.82.045979-4)) POLY HIDROMETALURGICA LTDA X FRANCISCO PEREZ LOPES X DESSULINA COELHO DEGIOVANI X HELENA MARTINS PEREZ X JOAO CARA PETCOV FILHO X ROMEU DEGIOVANI X ROMEU DEGIOVANI FILHO X DENIS PEREZ MARTINS X RONALDO DEGIOVANI(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP106896E - SAULA DE CAMPOS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0012553-02.2004.403.6182 (2004.61.82.012553-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066973-88.2003.403.6182 (2003.61.82.066973-0)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição e documentos juntados pelo embargante (fls. 441/492).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

0004320-74.2008.403.6182 (2008.61.82.004320-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046032-49.2005.403.6182 (2005.61.82.046032-0)) ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA - MASSA FALIDA qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM.Afirma a Embargante serem indevidos os honorários advocatícios, os juros e a multa.Alega que penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas não podem ser reclamadas na falência.Aduz ainda que o crédito fiscal deveria ser reclamado no processo falimentar.Junta documentos fls. 04/11 e 16/17.Impugnação de fls. 22/29 em que a embargada refuta as alegações iniciais.Intimada para apresentar réplica, a embargante deixou decorrer o prazo in albis.A embargada se manifestou reiterando os termos da impugnação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOSem manifestação da DD. Representante do Ministério Público Federal nos termos da nova Lei de Falências n. 11.101 de 09.02.2005.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Inicialmente, ao contrário do que advoga a embargante, os débitos ora exigidos pela embargada não estão sujeitos à habilitação no Juízo falimentar - eles gozam das prerrogativas dos créditos da Fazenda Pública, consoante dispõem os artigos 5º, 29 e 39, 1º da Lei 6830/80.No tocante aos acréscimos, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas

do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete nº 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Verbete nº 565). Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida. A jurisprudência vem-se orientando no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela massa, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 29, nos seguintes termos: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado. Com relação aos juros moratórios, a correta interpretação que se deve dar ao disposto no art. 26 da Lei de Falências é a de que, em princípio, somente devem incidir até a data da quebra. Contudo, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência. Já se decidiu: Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45. A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-Lei 858, de 11.09.69. (TRF-3ª Região - Rem. ex officio nº 90.03.00136-7, rel. Juíza Ana Scartezini, j. 15.05.91). Os encargos da sucumbência (honorários advocatícios) são devidos pela massa. Em que pese os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se pode excluir da cobrança essa parcela. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 0046032-49.2005.403.682.P. R. I.

0034160-32.2008.403.6182 (2008.61.82.034160-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041613-15.2007.403.6182 (2007.61.82.041613-3)) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CELOFANE UNIVERSAL (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CELOFANE UNIVERSAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Preliminarmente, alega a embargante vício insanável da Certidão de Dívida Ativa por falta de pressupostos de constituição regular do processo, uma vez que suposto débito continua sob análise no processo administrativo. Busca a exclusão do acréscimo moratório mensal previsto na Lei n. 440/74. Argumenta, ainda, contra o excesso na cobrança da taxa de juros acima de 1%; a utilização da taxa SELIC; multa excessiva e a cumulação dos juros, correção monetária. Junta documentos (fls. 19/49 e 63/70). Em sede de impugnação (fls. 76/80), a embargada refuta as alegações do embargante. Defende, em síntese, a regularidade do título executivo, bem como a aplicação dos consectários legais. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Intimada, a embargante deixou de apresentar réplica. A parte embargada manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 83). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, não conheço da argumentação quanto ao pedido de exclusão do acréscimo moratório previsto na Lei n. 440/74, pois não consta da fundamentação legal da Certidão de Dívida Ativa referida lei. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individuação do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. No tocante a alegação de pendência de decisão na esfera administrativa, verifica-se que a parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como

moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609): Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Não há vedação à cumulação de juros de mora e correção monetária, pois esta última tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, não representando ônus ao contribuinte. O mesmo pode ser dito com relação à multa moratória. No tocante aos juros, pondero que são eles devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608): Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei). Já a correção monetária é devida, vez que não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo, tratando-se, em verdade, de mera expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação, não se falando que quem recebe a quantia corrigida monetariamente, receba-a com um plus, mas apenas o que lhe seja devido, de forma atualizada. Quanto às multas moratórias, estas constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntico: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatour mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento

celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei nº. 9.430/96, que reduziu a multa moratória. Dispõe o 2º do artigo 61 da Lei nº. 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C). 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual nº. 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade. 1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não provido. (REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215) Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. (...) (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reduzir a multa constante da Certidão de Dívida Ativa para 20% (vinte por cento). Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n. 0041613-15.2007.403.6182P. R. I.

0002334-51.2009.403.6182 (2009.61.82.002334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052715-68.2006.403.6182 (2006.61.82.052715-7)) ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA - MASSA FALIDA qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. Afirma a Embargante serem indevidos os honorários advocatícios, os juros e a multa. Alega que penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas não podem ser reclamadas na falência. Aduz ainda que o crédito fiscal deveria ser reclamado no processo falimentar. Junta documentos fls. 04/12. Impugnação de fls. 17/24 em que a embargada refuta as alegações iniciais. Intimada para apresentar réplica, a embargante deixou decorrer o prazo in albis. Houve manifestação da embargada requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Sem manifestação da DD. Representante do Ministério Público Federal nos termos da nova Lei de Falências n. 11.101 de 09.02.2005. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, ao contrário do que advoga a embargante, os débitos ora exigidos pela embargada não estão sujeitos à habilitação no Juízo falimentar - eles gozam das prerrogativas dos créditos da Fazenda Pública, consoante dispõem os artigos 5º, 29 e 39, 1º da Lei 6830/80. No tocante aos acréscimos, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete nº 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Verbete nº 565). Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário

que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida. A jurisprudência vem-se orientando no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela massa, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 29, nos seguintes termos: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado. Com relação aos juros moratórios, a correta interpretação que se deve dar ao disposto no art. 26 da Lei de Falências é a de que, em princípio, somente devem incidir até a data da quebra. Contudo, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência. Já se decidiu: Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45. A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-Lei 858, de 11.09.69. (TRF-3ª Região - Rem. ex officio nº 90.03.00136-7, rel. Juíza Ana Scartezini, j. 15.05.91). Os encargos da sucumbência (honorários advocatícios) são devidos pela massa. Em que pese os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se pode excluir da cobrança essa parcela. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 0052715-68.2006.403.6182.P. R. I.

0005579-70.2009.403.6182 (2009.61.82.005579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550635-89.1997.403.6182 (97.0550635-3)) KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) Vistos em sentença, etc. I - DO RELATÓRIO KENTI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA - MASSA FALIDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL. Estatuí a embargante ser incabível a cobrança da multa moratória, vez que se trata de massa falida. Junta documentos a fls. 06/13. Em sede de impugnação (fls. 17/18), a embargada, concorda com a exclusão da multa, salientando que sua manifestação refere-se apenas em relação à massa, não favorecendo os sócios da falida. Intimada para apresentar réplica, a embargante deixou decorrer o prazo in albis. Houve manifestação da embargada requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Sem manifestação da DD. Representante do Ministério Público Federal nos termos da nova Lei de Falências n. 11.101 de 09.02.2005. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. No tocante à multa, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete nº 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Verbete nº 565). Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança a parcela a título de multa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível o reexame obrigatório. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0017906-47.2009.403.6182 (2009.61.82.017906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018205-05.2001.403.6182 (2001.61.82.018205-3)) IND/ ELETROMENICA FE-AD LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) 1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0018546-50.2009.403.6182 (2009.61.82.018546-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-19.2007.403.6182 (2007.61.82.000045-7)) IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X VERA LUCIA PELA X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) 1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0027149-15.2009.403.6182 (2009.61.82.027149-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510739-15.1992.403.6182 (92.0510739-5)) PEDRO IVADIR VANUCCI(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0028073-26.2009.403.6182 (2009.61.82.028073-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021622-34.1999.403.6182 (1999.61.82.021622-4)) REGIANE PENHA CHIESI(SP118140 - CELSO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0028882-16.2009.403.6182 (2009.61.82.028882-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011240-30.2009.403.6182 (2009.61.82.011240-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0029350-77.2009.403.6182 (2009.61.82.029350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-46.1999.403.6182 (1999.61.82.001872-4)) SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0032914-64.2009.403.6182 (2009.61.82.032914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-81.2006.403.6182 (2006.61.82.000457-4)) HOME PLANET ELETRODOMESTICOS LTDA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe vista após, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva, venham-me conclusos para deliberação. Int.

0032915-49.2009.403.6182 (2009.61.82.032915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027268-78.2006.403.6182 (2006.61.82.027268-4)) TUCSON AVIACAO LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0035618-50.2009.403.6182 (2009.61.82.035618-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050906-09.2007.403.6182 (2007.61.82.050906-8)) BELARMINO JOSE DE SANTANA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0036092-21.2009.403.6182 (2009.61.82.036092-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-61.2009.403.6182 (2009.61.82.002689-3)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0036094-88.2009.403.6182 (2009.61.82.036094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054919-85.2006.403.6182 (2006.61.82.054919-0)) TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0038167-33.2009.403.6182 (2009.61.82.038167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012623-43.2009.403.6182 (2009.61.82.012623-1)) DROG NERIS LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0039330-48.2009.403.6182 (2009.61.82.039330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024958-94.2009.403.6182 (2009.61.82.024958-4)) VALMONT INVESTIMENTOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a suspensão do feito requerida pela embargada. Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0039331-33.2009.403.6182 (2009.61.82.039331-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026284-60.2007.403.6182 (2007.61.82.026284-1)) LIVRARIA E PAPELARIA AVE MARIA LTDA(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conforme consta as fls. 86/87 na publicação do dia 24/02/2010 constou corretamente o nome do advogado do embargante, razão pela qual, eventual erro de envio da publicação pela AASP, não pode acarretar a devolução de prazo para o embargante. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0046574-28.2009.403.6182 (2009.61.82.046574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020777-55.2006.403.6182 (2006.61.82.020777-1)) LABORCELL LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA(SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010653-42.2008.403.6182 (2008.61.82.010653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-19.2000.403.6182 (2000.61.82.001393-7)) JOSE SILVA MOURA X DIVINA BUENOS AIRES DE MOURA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Converto o julgamento em diligência.Abra-se vistas às partes para que se manifestem acerca do Ofício n. 1.839/2008, expedido pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis, que se encontra juntado às fls. 23/24. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0046733-68.2009.403.6182 (2009.61.82.046733-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507125-89.1998.403.6182 (98.0507125-1)) MARIA ELENA CALLEJAS DE MACEDO(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da contestação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua

necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034791-06.1990.403.6182 (90.0034791-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X AIRPOWER AR COMPRIMIDO LTDA X HERMANN MAURER X NADIA MAURER(SP107491 - ALIPIO PAULINO NETO)

Manifeste-se o executado. Int.

0523360-05.1996.403.6182 (96.0523360-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO SC LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 131/32: defiro. Desentranhe-se as petições de fls. 95/111 e 112/121, devolvendo-as ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.2. Fls. 131: após a publicação desta decisão, exclua-se o nome do advogado do sistema informativo processual, reincluindo o nome do advogado anteriormente cadastrado.3. Reconsidero o despacho de fls. 130.4. Fls. 125/26: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0534799-76.1997.403.6182 (97.0534799-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WADIH ARAP IND/ TEXTIL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 70/79, 87/91 e 92: Vistos, em decisão interlocutória. Infere-se que após a interposição da exceção de pré-executividade, a parte executada aderiu a programa de parcelamento, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito. Em verdade, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal. Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta por WADIH ARAP INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. Manifeste-se a exequente quanto a alegação de parcelamento. Intimem-se as partes.

0558793-36.1997.403.6182 (97.0558793-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO BETEL DE ENSINO SUPERIOR I B E S(SP076605 - WASHINGTON MASASHIGUE MAEDA)

Prossiga-se na execução intimando-se o executado, por publicação, para dar continuidade aos recolhimentos mensais da penhora sobre o faturamento. Int.

0571404-21.1997.403.6182 (97.0571404-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACTRON IND/ COM/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X MARIA TEREZINHA GOMES CALIL DAHER X EDINALDO CHARBEL CALIL DAHER

Fls. 139/141 e 146/152: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDINALDO CHARBEL CALIL DAHER e MARIA TEREZINHA GOMES CALIL DAHER em que alegam ilegitimidade passiva ad causam, bem como asseveram a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução. Decido. Os co-executados devem ser excluídos do pólo passivo. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Ainda que assim não fosse, somente adentrar-se-á no patrimônio dos sócios da executada no caso de inexistência de bens desta a garantir a execução fiscal. E já realizou-se a penhora de bens de propriedade da empresa. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 24-10-1994 PROC: AC NUM: 0108890-8 ANO: 93 UF: BATURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 21-11-94 PG: 066783 Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. 1. A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO DA EMPRESA É DISTINTA DA PESSOA JURÍDICA, PODENDO OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO VISANDO DESCONSTITUIR PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DE SUA PROPRIEDADE PARTICULAR. 2. O SÓCIO-GERENTE É RESPONSÁVEL, COMO SUBSTITUTO, PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA APENAS QUANDO A SOCIEDADE NÃO POSSUI BENS SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. 3. APELO PROVIDO. Relator: JUIZ: 109 - JUIZ NELSON GOMES DA SILVA TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 11014195 DECISÃO: 06-08-1998 PROC: AG NUM: 0401014195-0 ANO: 1998 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA: 16-09-98 PG: 000340 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS. ART-135, INC-3, DO CTN-66. OS SÓCIOS SOMENTE SERÃO CITADOS NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART-135, INC-3, DO CTN-66, SE OS BENS DA EMPRESA EXECUTADA NÃO FOREM SUFICIENTES PARA GARANTIA DO DÉBITO OU NA OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. Relator: JUIZ: 416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04170856 DECISÃO: 24-09-1998 PROC: AC NUM: 0417085-6 ANO: 96 UF: PRTURMA: 02 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 11-11-98 PG: 000453 Ementa: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRETOR. SEM ANTES

AVERIGUAR SE A EMPRESA DEVEDORA POSSUI BENS SUFICIENTES PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, NÃO PODE O JUIZ AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DIRETOR DAQUELA. Relator: JUIZ:420 - JUIZA TANIA ESCOBAR Por fim, imperioso ressaltar que se faz necessário o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios. Consta das Certidões de Dívida Ativa que a constituição dos débitos deu-se em 06 de dezembro de 1996, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 14 de outubro de 1997. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos co-executados deu-se tão somente em 08 de julho de 2008 (fls. 132), prazo superior ao quinquênio, nos termos da Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Posto isto, determino a exclusão da lide de MARIA TEREZINHA GOMES CALIL DAHER e EDINALDO CHARBEL CALIL DAHER. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Intimem-se as partes.

0504412-44.1998.403.6182 (98.0504412-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO)
Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0531297-95.1998.403.6182 (98.0531297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAP PRESENTES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)
Fls.153/54 : manifeste-se a exequente .

0558391-18.1998.403.6182 (98.0558391-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MANCELI LTDA-ME
Preliminarmente, aguarde-se a manifestação acerca da decisão de fls 37. Após, voltem-me conclusos .

0559118-74.1998.403.6182 (98.0559118-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)
Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0559796-89.1998.403.6182 (98.0559796-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO X PAULO HENRIQUE SAWAYA NETO(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)
Fls. 154/55: intime-se o executado a juntar os documentos comprobatórios da alegada adesão ao parcelamento do débito. Após, manifeste-se a exequente. Int.

0000416-61.1999.403.6182 (1999.61.82.000416-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BRAUBAR IND/ DE MAQUINAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES)
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler,

DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011637-41.1999.403.6182 (1999.61.82.011637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SPI62694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0026066-13.1999.403.6182 (1999.61.82.026066-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ORIENTE JUNIOR IND/ E COM/ LTDA X ALEXANDRE CARLOS CALLAS X STELLA MARIA CALLAS DE BRITO X VERA LUCIA CALLAS FERNANDES

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031488-66.1999.403.6182 (1999.61.82.031488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A(SPO28083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Fls. 164/65: intime-se o executado a juntar os documentos comprobatórios da alegada adesão ao parcelamento do débito. Após, conclusos para análise quanto ao recolhimento do mandado expedido. Int.

0031689-58.1999.403.6182 (1999.61.82.031689-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Fls. 99:1. regularize a executada a representação processual, juntando procuração outorgada em nome do subscritor da petição.2. com a regularização supra determinada, defiro a vista dos autos ofra de cartório, pelo prazo de 05 dias. Int.

0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JURANDIR MAFRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)
Intime-se o co-executado JURANDIR MAFRA, pela imprensa oficial, da penhora realizada e para comparecer em secretaria, munido de RG, CPF e comprovante de endereço, para assinatura de termo de compromisso de depositário. Fica o co-executado cientificado, no ato de publicação da presente, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.Regularizada a penhora, expeça-se mandado de registro de penhora.Int.

0039710-23.1999.403.6182 (1999.61.82.039710-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMLUX METALURGIA ILUMINACAO LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0051397-94.1999.403.6182 (1999.61.82.051397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIBRAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)
Chamo o feito a ordem.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0012067-56.2000.403.6182 (2000.61.82.012067-5) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X CCS IND/ E COM/ LTDA X OSCAR CARDOSO DE CASTRO X CLOTILDE CARDOSO DE CASTRO X WLADIMIR RIBEIRO(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO)
Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao(s) valor(s) transferido(s) da(s) conta(s) bloqueada(s) pelo sistema Bacen-jud.Após, dê-se vista ao exequente para que informe eventual saldo remanescente e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6830/80.

0047079-29.2003.403.6182 (2003.61.82.047079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALLPAC EMBALAGENS S / C LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)
Diante da informação de fls. 368 e do valor do débito indicado as fls. 370, reputo integralmente garantido o juízo. Tendo em conta que os embargos opostos contra esta execução pendem de julgamento definitivo perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 309), suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos. Aquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria n.º 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0014239-29.2004.403.6182 (2004.61.82.014239-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SABRINA GOMES PINHEIRO X AMILTON JOSE BARRETO X VALERIA CALIPO BARRETO(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)
Fls. 45/48 e 63/65:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AMILTON JOSE BARRETO e VALÉRIA CALIPO BARRETO, em que alegam ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento que a gerência e a administração da empresa executada cabiam à sócia SABRINA GOMES PINHEIRO. Asseveram, ainda, ter deixado a sociedade em 1998, mas reconhecem não ter tomado as providências formais necessárias à regularização dos atos constitutivos da empresa.Decido.Em primeiro plano, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 33/34, AMILTON JOSE BARRETO e VALERIA CALIPO BARRETO ingressaram na sociedade em 05/11/1997, não havendo menção à sua retirada. Há, entretanto, uma questão capaz de distinguir a situação dos excipientes; AMILTON JOSE BARRETO, juntamente com a outra sócia, SABRINA GOMES PINHEIRO, detinha poderes de gerência; VALERIA CALIPO BARRETO, não geria a empresa.Assim, a dissolução

irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente deve ser atribuída ao excipiente AMILTON JOSE BARRETO e à sócia SABRINA GOMES PINHEIRO, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos é de rigor. Nesse ponto, convém ressaltar que a empresa executada não foi encontrada no endereço registrado na JUCESP, sendo seu paradeiro desconhecido, o que leva a presunção de que tenha sido encerrada irregularmente. Ademais, cumpria ao excipiente comprovar o atual paradeiro da empresa, ou alternativamente apresentar bens de propriedade da executada passíveis de penhora, a fim de afastar o encerramento irregular, sendo que deste encargo não se desincumbiu, confirmando-se mais uma vez a sua responsabilidade solidária. Mister ressaltar que, a contrario sensu, por não deter poderes gerenciais, entendo possível o afastamento da responsabilidade da excipiente VALERIA CALIPO BARRETO. Ante o exposto, rejeito o pedido de AMILTON JOSE BARRETO, e reconheço a ilegitimidade passiva de VALERIA CALIPO BARRETO, determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o corresponsável acima mencionado do pólo passivo, com urgência. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual. Intime-se.

0041358-62.2004.403.6182 (2004.61.82.041358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASEMBA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

0006272-59.2006.403.6182 (2006.61.82.006272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGENCIA E TURISMO MODELO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027549-34.2006.403.6182 (2006.61.82.027549-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as

normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048236-32.2006.403.6182 (2006.61.82.048236-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TETRAFLON IND COM E REPR DE PLASTICOS INDUSTR X REGIS BARBOSA DE MELO X CLAUDIA BOLZAN BARBOSA DE MELO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021346-51.2009.403.6182 (2009.61.82.021346-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LARA CAMPOS SAYAO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de ANDRE LARA CAMPOS SAYAO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 20. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021677-33.2009.403.6182 (2009.61.82.021677-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARNALDO

FERREIRA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de ARNALDO FERREIRA COSTA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 17.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022380-61.2009.403.6182 (2009.61.82.022380-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA MARIA ALARCON

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de CLAUDIA MARIA ALARCON, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 11.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024829-89.2009.403.6182 (2009.61.82.024829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Manifeste-se o executado, conforme requerido pelo exequente à fl. 61.Int.

0026376-67.2009.403.6182 (2009.61.82.026376-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICENTE PILAT

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de VICENTE PILAT, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 14.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031158-20.2009.403.6182 (2009.61.82.031158-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE BUFALO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIAO em face de HENRIQUE BUFALO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 23/24.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041132-81.2009.403.6182 (2009.61.82.041132-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAN ORLANDI LOPES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MIRIAN ORLANDI LOPES, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 17.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1279

EXECUCAO FISCAL

0576125-07.1983.403.6182 (00.0576125-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0031394-45.2004.403.6182 (2004.61.82.031394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABIANA TEXTIL LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO)

Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1071

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051739-32.2004.403.6182 (2004.61.82.051739-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019598-91.2003.403.6182 (2003.61.82.019598-6)) CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO S/C LTDA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 157/172, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC. Com efeito, conforme se constata das decisões de fls. 88/89, 125/126 e 137/138 há perfeita coordenação e sincronia no silogismo empregado na construção da fundamentação. Logo, se de contradição a decisão embargada não padece, não se acolhe os embargos. Portanto, verifico que a parte embargante discorda do decisor e seus fundamentos no que tange à análise do pedido de condenação da União ao pagamento em dobro do valor executado (art. 940 do CC), por entender que a apreciação do pedido não se coaduna com a sentença sem julgamento de mérito. Assim, se pretende modificar o julgado, deve a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os embargos declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

0045084-10.2005.403.6182 (2005.61.82.045084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039255-53.2002.403.6182 (2002.61.82.039255-6)) COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo a apelação de fls. 179/206 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapareçam-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0045342-20.2005.403.6182 (2005.61.82.045342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062606-21.2003.403.6182 (2003.61.82.062606-7)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação de folhas _____ em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009183-44.2006.403.6182 (2006.61.82.009183-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041356-63.2002.403.6182 (2002.61.82.041356-0)) ALBAPLAST PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(MASSA

FALIDA)(SP030156 - ADILSON SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargada (Conselho Regional de Química) requereu (fl. 64/65) a intimação da Embargante, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na Imprensa Oficial, para o pagamento dos honorários de sucumbência nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Indefiro, pois se trata de sucumbente falida, devendo o credor dos honorários (o Conselho) cobrá-los na via própria. Faço constar que as verbas sucumbenciais de embargos não têm natureza tributária e devem submeter-se ao juízo universal. Arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Intimem-se.

0025547-91.2006.403.6182 (2006.61.82.025547-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059126-98.2004.403.6182 (2004.61.82.059126-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO E IMPORTACAO PEDRINHO LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Ciência à parte embargante do ofício de fls. 153/155. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000294-67.2007.403.6182 (2007.61.82.000294-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044374-92.2002.403.6182 (2002.61.82.044374-6)) SUDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas 157 - Indefiro, pois cabe à parte embargante proceder a juntada aos autos dos documentos constitutivos de seu direito, ressaltando o seu ônus probatório. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte embargante junte aos autos cópia integral do processo administrativo que originou o débito em testilha, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0014445-38.2007.403.6182 (2007.61.82.014445-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055435-47.2002.403.6182 (2002.61.82.055435-0)) RENATO LUIZ GEBARA DE GRANDE(SP182500 - LUCIANA MANCUSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se a parte embargante para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, pois às fls. 104 do executivo apenso a Fazenda Nacional informou a existência de parcelamento administrativo e o mesmo traduz-se em reconhecimento da dívida.

0028092-03.2007.403.6182 (2007.61.82.028092-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-36.2007.403.6182 (2007.61.82.006420-4)) DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 458/470, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos termos da sentença, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos acima expostos. P.R.I.

0043424-10.2007.403.6182 (2007.61.82.043424-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-93.2004.403.6182 (2004.61.82.0000991-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista de fls. 24 por 05(cinco) dias, em Secretaria. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da lei 6830/80. Publique-se.

0044988-24.2007.403.6182 (2007.61.82.044988-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032990-93.2006.403.6182 (2006.61.82.032990-6)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010855-19.2008.403.6182 (2008.61.82.010855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0051415-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051415-0)) PAULO YUTAKA OHARA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Esclareça a parte embargante a divergência de endereços entre o imóvel objeto dos valores em discussão nestes autos e os imóveis constantes da petição inicial de fls. 58, bem como junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel em testilha. Prazo: 30 dias, sob pena de preclusão; 2) Sem prejuízo, Oficie-se à Subsecretaria da 1ª Turma do E. TRF 3ª Região solicitando certidão de inteiro teor do feito nº 1.999.61.03.001794-1;3) Com a juntada destes documentos, ciência às partes e tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011598-29.2008.403.6182 (2008.61.82.011598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030086-42.2002.403.6182 (2002.61.82.030086-8)) KLAATU JEANS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Traslade-se cópia da procuração (fls. 28) e do substabelecimento (fls. 156) juntados aos autos da Execução Fiscal em apenso.2 - Encontrando-se a execução fiscal garantida, o que salvaguarda os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (CF, artigo 5º, XXXV), no direito constitucional à ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), bem como em vista do previsto no artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução até o julgamento em primeira instância. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

0000366-83.2009.403.6182 (2009.61.82.000366-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047523-91.2005.403.6182 (2005.61.82.047523-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Fls. 25/28: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se. Intimem-se.

0018573-33.2009.403.6182 (2009.61.82.018573-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018830-92.2008.403.6182 (2008.61.82.018830-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 16/19: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se. Intimem-se.

0022473-87.2010.403.6182 (2004.61.82.008508-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008508-52.2004.403.6182 (2004.61.82.008508-5)) CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal nº 200461820085085. 2- Intime-se a parte embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que providencie cópia da CDA, do auto de penhora e do Laudo de Avaliação. 3- Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007549-52.2002.403.6182 (2002.61.82.007549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITALO HAITI CALCADOS LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

1 - Intime-se a parte exequente para que indique outros bens passíveis de constrição judicial, tendo em vista que os anteriormente penhorados não foram arrematados e o mandado de substituição de penhora restou negativo (fls. 71).2 - Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar que a procuração de fls. 86 foi subscrita por quem tem poderes para tanto.Intime(m)-se.

0018895-97.2002.403.6182 (2002.61.82.018895-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SP NAUTICA LTDA X SDINEY NATAL DO PRADO(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)

Fls. 84/85_: Tendo em vista o valor da presente execução fiscal e o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0008566-55.2004.403.6182 (2004.61.82.008566-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKET CARD ASSISTENCIA LTDA X ADELIO GARBES LOZANO X GISELY CRISTINA LOZANO X ALVARO GARBES LOZANO X ALESSIO GARBES LOZANO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 75 tem poderes para representar a sociedade isoladamente. 2. No mesmo prazo, faculto à parte executada a indicação de novos bens à penhora. 3. No silêncio, voltem os autos conclusos

para deliberação do pedido de fls. 120/122. Publique-se.

0055171-59.2004.403.6182 (2004.61.82.055171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AEROLINAS ARGENTINAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO)

Fls. 175/176: Defiro. Preliminarmente, intime-se o subscritor do aludido pleito para que apresente a contrafé necessária à citação. Após , se cumprido, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC.

0019122-82.2005.403.6182 (2005.61.82.019122-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES MAGISTER LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

1. Faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 88/90. Publique-se.

0021876-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021876-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OMORFY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARINA ARABAIZOGLU KYRIOPOULOS X STAYROS KYRJOPOULOS(SP239204 - MARINEUSA ROSA SOUZA DE OLIVEIRA)

1. Faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 181/183. Publique-se.

0000369-43.2006.403.6182 (2006.61.82.000369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE EDUCACAO INFANTIL ALFREDO VOLPI S/C LTDA X MILENE VAZ PIMENTEL VIANELLO X MILTES SERAFIM VAZ PIMENTEL X ROSANA DEPIERI X MARIA DE LOURDES PEREIRA SACCHETTA X MARCO ANTONIO ESPOSITO(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)

Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir Rosana de Pieri do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, excludo também Milene Vaz Pimentel Vianello, Miltes Serafim Vaz Pimentel, Maria de Lourdes Pereira Sachetta e Marco Antônio Esposito do pólo passivo da lide. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Ao SEDI para as anotações de praxe. 2) Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação à executada Arte Educação Infantil Alfredo Volpi S/C Ltda., no endereço fornecido pela parte exequente à fl. 53 dos autos. Intime(m)-se.

0048619-10.2006.403.6182 (2006.61.82.048619-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IFX DO BRASIL LTDA X GENIVAL ELIAS DE ARAUJO (ADMINISTRADOR) X LUIS ROBERTO NATEL DE ALMEIDA X STUART JOHN WEIMER (GERENTE-DELEGADO)(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

1 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procauração poderes para representar a empresa. 2 - Diante da documentação carreada aos autos pela parte executada, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do parcelamento.Int.

0057077-16.2006.403.6182 (2006.61.82.057077-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROMOD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X JOSEPH HAMOUI X RUTH MEI BELEM(SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos.Analisando a decisão proferida às fls. 91/96 verifico que a mesma apresenta omissão a ser sanada. Assim, os embargos de declaração interpostos e os documentos juntados às fls. 99/103 e 110/120 demonstram que o registro da data de retirada da sócia Srª Ruth Mei Belém do quadro societário da empresa executada foi feito em 04.08.1999 (fl. 102).Portanto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 99/103 e 110/120, para o fim de alterar a parte final da decisão de fls. 91/96, fazendo nela constar a seguinte redação, a saber:Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade em tela, a fim de considerar a Srª Ruth Mei Belém responsável pelo débito incidente até o momento de sua retirada da empresa (04.08.1999). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte exequente, para fins de prosseguimento da execução.No mais, permanece tal como lançado.Publique-se e intime(m)-se.

0004340-02.2007.403.6182 (2007.61.82.004340-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

...Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Fls. 94/95: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se nova manifestação da parte exequente no arquivo sobrestado.Intime(m)-se.

0005600-17.2007.403.6182 (2007.61.82.005600-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELO CONTRUCOES E COMERCIO LTDA. X WELLINGTON ALENCAR DE MELO X VALDIR MOZINI LOPES X MARCO ANTONIO MIRANDA DE CARVALHO MELO X JOSE RIBAMAR DE MELO SOBRINHO(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

1) Dou por citada a empresa executada, nos termos do artigo 214, 1.º do CPC. 2) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela executada Melo Construções e Comércio Ltda. tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, informou que aderiu ao parcelamento dos débitos discutidos nos autos e requereu a suspensão da presente ação, por força do art. 151, inc. VI do CTN. Fundamento e Decido. Rejeito o incidente pelos seguintes motivos. A parte executada alega que foi realizado parcelamento dos débitos discutidos nos autos. No entanto, não existem provas inequívocas nos autos que o parcelamento esteja em vigor. Ao contrário, há notícia de que o parcelamento foi rescindido em 09/08/2008 (fls. 86/88), pelo que não caracterizado fundamento para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CND - PARCELAMENTO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU EXTINTIVA DA EXIGIBILIDADE**. 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. O parcelamento constitui-se em confissão irretratável de dívida, cujo pagamento parcial dos débitos implica na sua imediata rescisão e remessa para inscrição na dívida ativa, ou prosseguimento da execução, nos termos dos parágrafos 2º e 5º do artigo 13 da Lei 10.522/02. 3. O parcelamento constitui-se em confissão irretratável de dívida e a impetrante, após assumir e confessar a dívida, passou a efetuar o pagamento das parcelas em valores inferiores ao efetivamente devido, em desrespeito ao artigo 15 da Lei 10.684/2003, o que faz com que fique ao desamparo de qualquer causa suspensiva da sua exigibilidade, razão pela qual não tem direito à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. (TRF 3ª Região - SP/MS - autos nº 2006.61.21.000653-8 - Sexta Turma - Rel. Des. Fed. Mairan Maia, p. 349, DJU em 22/04/2008) Diante do exposto, **REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela. Ante o acima decidido, prejudicadas as demais alegações da parte executada às fls. 50/61.3) Fl. 85: diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Intime(m)-se.

0038327-29.2007.403.6182 (2007.61.82.038327-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PATRICIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE (SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE)

1) Fls. 88/98: os documentos de fls. 96/98 demonstram que a quantia bloqueada junto a conta n.º 01077-82, agência n.º 0323, junto ao Banco HSBC, de titularidade de Patrícia Amarante Teixeira Duarte correspondem aos depósitos oriundos de pagamentos realizados pelo empregador da executada, impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados à fl. 98, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0043559-22.2007.403.6182 (2007.61.82.043559-0) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CHRISTIANE PIAGENTINI CANDAL THIELE X ULRICHI THIELE (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1) Trata-se de petição tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, alega que os débitos constantes na certidão de dívida ativa n.º 35.649.751-8 foram fulminados pela decadência. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. Fls. 160/202: Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 56/92 e 96/116, tendo em vista a adesão da parte executada ao parcelamento, por força do disposto art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/2009, no que tange ao período dos débitos tributários compreendido entre 01.1998 a 01.2003. Passo a análise do pedido remanescente relativo à decadência dos débitos tributários limitados entre os anos de 1996 e 1997. Saliento, de início, que a parte exequente reconheceu, de forma expressa, em sua manifestação (fl. 134), a decadência quanto aos débitos tributários existentes entre o período de 01.1997 a 12.1997. De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). O mesmo entendimento deve ser adotado quanto ao prazo de decadência das chamadas contribuições parafiscais, como são, por exemplo, aquelas destinadas ao financiamento da Seguridade Social (PIS, COFINS, CSSL, etc.). Com efeito, tais exações pertencem ao gênero dos tributos e não se constituem em uma espécie autônoma de cobrança fiscal. Assim sendo, os respectivos prazos de decadência/prescrição são regulados pelo CTN, que indiscutivelmente possui status de lei complementar, regulamentando, outrossim, o previsto no art. 146, III, b da Carta de 1988. Não apenas a melhor doutrina, mas também a jurisprudência vem reconhecendo que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições, sejam elas quais forem, prescreve em 5 (cinco) anos, em obediência ao 4º do art. 150 e art. 173, ambos do CTN. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 108: Súmula 108 - A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos. No mesmo sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DOS ARTS. 150, 4º, E 173, I, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS**

INDENIZATÓRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos e não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. 2. Tendo em vista a confirmação do acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem decidiu que estão atingidos pela decadência os créditos previdenciários referentes ao período de janeiro de 1985 a dezembro de 1990, fica prejudicada, por conseguinte, a análise da questão da aferição indireta em relação ao período anterior à Lei 8.212/91 (...). (STJ, 1ª Turma, autos nº 200501667511, DJE 11.02.2009, Relatora Denise Arruda). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Nesta linha, não devem aplicados os prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na Súmula Vinculante nº 08. No presente caso, verifica-se que o débito executado constante na certidão de dívida ativa n.º 35.649.751-8 teve seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em: 11.1996, 12.1996, 13.1996, 01.1997, 02.1997, 04.1997, 05.1997, 06.1997, 07.1997, 08.1997, 09.1997, 10.1997, 11.1997, 12.1997 e 13.1997. O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição dos créditos tributários, acima referidos, iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja: 01.01.1997, 01.01.1997, 01.01.1997, 01.01.1998, 01.01.1998, 01.01.1998, 01.01.1998, 01.01.1998, 01.01.1998, 01.01.1998, 01.01.1998, 01.01.1998 e 01.01.1998. Expirando-se, destarte, em 31.12.2001 (01.01.1997) e 31.12.2002 (01.01.1998). Se a constituição definitiva dos créditos tributários acima mencionados deu-se em 27.07.2003 (fls. 05), conclui-se que ocorreu a decadência com relação aos seguintes débitos: 11.1996, 12.1996, 13.1996, 01.1997, 02.1997, 04.1997, 05.1997, 06.1997, 07.1997, 08.1997, 09.1997, 10.1997, 11.1997, 12.1997 e 13.1997. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO em tela, a fim de declarar extintos os créditos tributários limitados ao período entre 11.1996 a 13.1997, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Em consequência, determino o prosseguimento da execução somente com relação aos débitos compreendidos no período de 01.1998 a 01.2003.2) Providencie a parte exequente a substituição da CDA, nos moldes acima decididos.3) Fl. 134: defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se nova manifestação da parte exequente no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0046228-48.2007.403.6182 (2007.61.82.046228-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1) Fls. 138/181: Tendo em vista a manifestação da parte executada, prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 36/89, em razão de sua adesão ao parcelamento, nos termos do art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/2009.2) Fl. 117: Diante da notícia da inclusão do débito exequendo no parcelamento, abra-se vista à parte exequente para manifestação.3) Publique-se e intime(m)-se.

0018379-67.2008.403.6182 (2008.61.82.018379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CROMOCART ARTES GRAFICAS LTDA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

1) Fls. 62/63: Defiro. Anote-se.2) Fls. 65: Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 10/40, tendo em vista a adesão da parte executada ao parcelamento, por força do disposto art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/2009.3) Diante da notícia da inclusão do débito exequendo no parcelamento (fls. 46/59), defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se nova manifestação da parte exequente no arquivo sobrestado.4) Intime(m)-se.

0008125-98.2009.403.6182 (2009.61.82.008125-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO LUIZ PINTO DE CARVALHO(SP173014 - FLÁVIA EMÍLIA BORTOT DE CARVALHO)

Fls. 17. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e comprove a propriedade do veículo oferecido à penhora, pois consta que percente a terceiro (fls. 19). Publique-se.

Expediente Nº 1127

EXECUCAO FISCAL

0008283-91.1988.403.6182 (88.0008283-1) - INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA X ALEXANDRE ELEMER KENEZ X OTTO WILHELM HUPFELD(SP187448 - ADRIANO BISKER E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 134/140, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Ao

ingressarem nos presentes autos (fls. 49/55), os co-executados ALEXANDRE ELEMER KENEZ e OTTO WILHELM HUPFELD deram-se por citados. Às fls. 92/98 foi determinada a expedição de mandado de penhora de bens, mas, antes desta providência, fazia-se necessária a intimação da parte exequente para que informasse o valor atualizado do débito. Verificando a parte exequente que os co-executados vinham rapidamente se desfazendo de seu patrimônio pessoal (fls. 110/130), com fortes indícios de que pretendiam frustrar esta execução fiscal, requereu a penhora através do sistema BACENJUD de eventuais ativos financeiros dos co-executados em instituições financeiras. Naquela ocasião, este juízo indeferiu o pedido da parte exequente e determinou a expedição de mandado de penhora. Melhor observando, verifico que os co-executados foram devidamente citados, não houve nomeação de bens à penhora, muito embora tenham tido oportunidade para tanto, e não há notícia de outros bens livres passíveis de constrição judicial justamente pelo demonstrado nos documentos de fls. 110/130. Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINAR o bloqueio de eventual numerário em nome dos co-executados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 138/140), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a(s) parte(s) executada(s) da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0052814-43.2003.403.6182 (2003.61.82.052814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON YOSHITO MATSUNAGA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 07/08), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 37), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0069107-88.2003.403.6182 (2003.61.82.069107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP091052 - TERCILIA DA COSTA E SP235668 - RICARDO LAMOUNIER)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 09), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da(s) parte(s) executada(s) depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 95), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a(s) parte(s) executada(s) da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0006148-47.2004.403.6182 (2004.61.82.006148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEN ICHI TERUYA CIA LTDA X JOSE HIROSHI TERUYA X KEN ICHI TERUYA X JULIO TERUYA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 48/59, 147, 149 e 157), não pagou o débito nem

ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da(s) parte(s) executada(s) depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 182), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a(s) parte(s) executada(s) da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0027406-16.2004.403.6182 (2004.61.82.027406-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNSET DO BRASIL COM.IMP.E EXP.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X CESAR CAMPREGHER CAVENAGUE X DANIEL TOLINE(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

1 - Considerando o decurso de mais de um ano entre a primeira penhora on line efetivada (março de 2008) e a ora pleiteada, a renovação da ordem de bloqueio afigura-se plausível, à vista de transcurso de prazo razoável para possível movimentação financeira dos executados.Assim sendo, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome de Sunset do Brasil Com. Imp e Exp. de Produtos Alimentícios depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 138), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a empresa executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Tendo em vista que a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 95 não pertence ao executado César Campregher Cavenague, é plausível constatar que o não ocorreu citação válida do mesmo. Assim sendo, primeiramente expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 95. 3 - No que se refere ao executado Daniel Toline, defiro o pedido de fls. 135/139. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço constante no aviso de recebimento de fls. 89.4 - Intime(m)-se.

0028843-92.2004.403.6182 (2004.61.82.028843-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAS MOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 27 e 69), não pagou o débito. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 100), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a(s) parte(s) executada(s) da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0015704-68.2007.403.6182 (2007.61.82.015704-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL PAULISTA DE SERVICOS LTDA. X ALEXANDRE DE ABREU RODRIGUES(SP213575 - RENATA GUZZO FANADO MANFREDINI E SP159034 - FLAVIA AMENDOLA CARVALHO PALHARES)

Verifica-se que o co-executado Alexandre de Abreu Rodrigues, ainda que devidamente citado (fls. 62), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome deste co-executado depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 77.vº), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade

de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se o co-executado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005725-87.2004.403.6182 (2004.61.82.005725-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-46.2003.403.6182 (2003.61.82.008058-7)) REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 7 01 001833-49. Recebidos os embargos à fl. 61, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 63/74. A parte embargante manifestou-se às fls. 103/108. A embargante noticiou às fls. 113/117 a interposição de agravo retido da decisão da fl. 109, e a embargada apresentou contra-minuta às fls. 121/125. À fl. 126 foi mantida a decisão agravada. Cópia do processo administrativo às fls. 141/198. A parte embargante apresentou manifestações às fls. 201/202 e 216/217 e a embargada às fls. 226/227. Às fls. 230/231 foi juntado extrato da inscrição em dívida ativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme documento juntado pela própria embargante à fl. 219 e extrato atualizado da dívida à fl. 231. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4ª Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4ª Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o

exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065748-96.2004.403.6182 (2004.61.82.065748-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009079-91.2002.403.6182 (2002.61.82.009079-5)) 3 DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) 3 DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 01 013649-51. Alega já ter efetuado o pagamento dos débitos constantes nas CDAs que instruem a inicial. Postula pela redução da multa cobrada em 30% (trinta por cento), por entender confiscatória. Requer o reconhecimento da prescrição/decadência, nos termos do Código Tributário Nacional. Requer a extinção do feito pelo pagamento, com a procedência dos embargos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 26/64). O Juízo recebeu os embargos à fl. 65, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 68/71, rebatendo as alegações da embargante, alegando que os pagamentos efetuados foram alocados, não sendo entretanto suficientes para extinguir o débito. Requereu prazo para analisar novamente os documentos apresentados, sendo deferido por este Juízo (fl. 87), postulando às fls. 107/109 pela improcedência do feito. É o relatório. DECIDO. I - Prescrição/decadência: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica do ofício apresentado pela Receita Federal e juntado aos autos, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 28 de maio de 1997 (fl. 112). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.** (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão.

4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que a Declaração foi entregue em 28 de maio de 1997, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 21 de março de 2002 e a citação se operou em 19 de abril de 2002 (com o comparecimento espontâneo da parte executada - fls. 14/15), ambos em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. II - Pagamento:As guias DARF's apresentadas pela parte embargante foram submetidas à análise da Fazenda Nacional, tanto nos autos da execução fiscal em apenso quanto nestes autos, à fl. 94, onde restou consignado: Em atendimento ao Ofício n 736/09 - tbp, de 19/11/2009, cabe informar que os créditos tributários contidos no processo foram previamente analisados nesta Derat/SP, resultando na retificação dos pagamentos apresentados pelo contribuinte para as características da dívida ativa, considerando que todos foram recolhidos em 30/11/2001, portanto, após a data de formalização da inscrição que se deu em 28/09/2001, conforme o Ofício n 19158/2002, de 11/04/2002.A PGFN procedeu à imputação de todos os supramencionados pagamentos, em 09/02/2004, entretanto, verifica-se pelas informações sobre os valores da inscrição que remanesceram inscritos saldos do principal, multa, juros de mora e encargo legal, de acordo com o resultado de consulta de inscrição n 80 6 01 013649-51 em anexo. Conforme restou concluído nos autos, a pagamento efetuado pela parte embargante foi parcial, após a inscrição em dívida ativa e foram devidamente imputados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, restando saldo remanescente cobrados nos autos de execução fiscal em apenso. A parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento integral do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, devendo ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido:Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento.(STJ, 4a Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437).III - Redução do valor da multa:Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, com base nos princípios da proporcionalidade e do não-confisco.Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência.Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas.No entanto, cabe a aplicação do disposto no art. 106, II, c, do CTN para a redução da multa a patamar adequado ao atendimento do princípio da proporcionalidade.A multa de mora foi aplicada à razão de 30% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito. O art. 61, 2o, da Lei nº 9.430/96 reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, ou seja, hipótese que não ocorreu nos autos, já que os fatos geradores dos débitos em questão ocorreram entre março de 1996 e janeiro de 1997.Ora, sobrevivendo ao processo administrativo, e ainda antes mesmo da própria inscrição do débito em dívida ativa da União, a Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa, e sendo possível a reestruturação do cálculo da dívida, por mero ajuste aritmético, é possível a aplicação da lei mais benigna, sem ofensa aos princípios gerais do direito tributário e sem desfazimento da liquidez e certeza do título executivo.A aplicabilidade do art. 106, II, c, do CTN não se restringe aos atos não definitivamente julgados na esfera administrativa, abrangendo também o julgamento judicial (assim ensina Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 10a ed., 1991, p. 428).E, consoante a ementa abaixo transcrita, que transcrevo como fundamento de decidir, constitui ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos de devedor em execução fiscal:TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO. LEI MAIS BENIGNAConstitui ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal (CTN, art. 106, II, c); mas o lançamento fiscal já não pode sofrer ataque por meio de embargos do devedor, porque decorrido o prazo destes, é ato definitivamente julgado, que não pode ser revisto na petição atravessada nos autos da execução fiscal.Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 184.642/SP (98/0057808-0), 2a Turma, unânime, julg. 27.10.98, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 07.12.98, p. 78).Finalmente, o fato de a Lei n.º 9.430/96 não prever a retroatividade de sua aplicação em nada retira a razão da embargante, na medida em que a aplicação a fatos pretéritos é albergada pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de lei complementar nesta parte, e, sendo norma geral,

sobrepõe-se à lei ordinária, que nada precisa prever para que ocorra a aplicação retroativa e que, mesmo prevendo de forma aparentemente contrária, em nada altera o disposto no CTN, que goza de caráter de generalidade, pois é uma lei que dispõe sobre a eficácia de outras leis. Tendo a referida lei disposto que a multa reduzida somente se aplica para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997 não implica qualquer impedimento para aplicação do disposto no art. 106 do CTN, pois cada das normas tem âmbito de atuação relativamente diverso e não incompatível, já que o legislador ordinário pode perfeitamente prever o início de vigência da norma, sem que se obstaculize sua aplicação retroativa nos casos previstos em rol taxativo na lei complementar. Neste sentido: Execução fiscal. Lei posterior. Aplicabilidade. Multa moratória. Redução. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não faz distinção entre multa moratória e punitiva. Tratando-se de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, pode a Lei 9.399/96, do Estado, ser aplicada ao caso concreto. (STJ, 1ª Turma, REsp 189292-98/SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.11.1998, DJ 1º 03.1999, p. 254). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar a redução da multa constante do débito inscrito, adequando-a aos termos do disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008297-79.2005.403.6182 (2005.61.82.008297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045641-31.2004.403.6182 (2004.61.82.045641-5)) REFINARIA PIEDADE SOCIEDADE ANONIMA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por REFINARIA PIEDADE SOCIEDADE ANONIMA em face da FAZENDA NACIONAL. O Juízo recebeu os embargos à fl. 140 e determinou a intimação da embargada para impugnação. A embargada apresentou impugnação às fls. 143/150. Em cumprimento ao despacho da fl. 161 a parte embargante manifestou-se às fls. 163/164, juntando documentos às fls. 165/167. A embargada requereu o sobrestamento do feito às fls. 175/176, 182 e 187. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0045641-31.2004.403.6182, ante a existência de recurso pendente de decisão na esfera administrativa, encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, do CTN. Verifica-se que foi proferida sentença em 28 de junho de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com o cancelamento das inscrições em dívida ativa, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor pretendido pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal em apenso (e que se revelaram indevidos), que ensejaram a interposição dos presentes embargos, condeno a embargada em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031259-96.2005.403.6182 (2005.61.82.031259-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004433-38.2002.403.6182 (2002.61.82.004433-5)) UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 01 004171-81. Alega que a execução fiscal em apenso teve origem em suposto recolhimento a menor de correção monetária de contrato de mútuo entre pessoas jurídicas coligada (a embargante e Santa Marta Administração de bens Ltda. e Prestpar Representação e Participação Ltda.). Afirma que o contrato foi celebrado pelo prazo de 1 ano e atualização monetária pelo INPC, se enquadrando no disposto no artigo 21 do Decreto Lei n 2.065/83, entretanto, o Auditor Fiscal entendeu pela aplicação da correção monetária pró-rata dia, com base no Decreto n 332/91, com entrada em vigor em 05/11/91, posterior ao evento e aos períodos cobrados. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/80). O Juízo recebeu os embargos à fl. 83 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimado, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 86/88, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 91, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e documentos, instando a parte embargante a especificar as provas que

pretendia produzir. A parte embargante manifestou-se pela procedência dos embargos, não requerendo a produção de provas (fls. 103/107). Juntada de cópia do processo administrativo em apenso, sem manifestação da parte embargante (fl. 120 v). É o relatório. Decido. Certidão da Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Contrato de mútuo - correção monetária: Da fiscalização levada a efeito na empresa embargante, a fiscalização constatou que a correção monetária sobre os valores mutuados correspondente à fração do mês, para o mútuo contratado em 22/07/91, a correção referente ao período de 22/07/91 e 31/07/91 e para o mútuo contratado em 11/09/91, a correção relativa ao período de 11/09/91 e 30/09/91 (fl. 17 dos autos do processo administrativo em apenso). Observo que o artigo 21, do Decreto Lei nº 2.065/83, vigente à época dos fatos, dispõe sobre a atualização monetária entre empresas coligadas: Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN. Ocorre que tal dispositivo legal não determinou se a atualização monetária seria diária ou mensal, sendo que o mais razoável é sua atualização monetária diária, conforme expressamente previsto no Parecer Normativo CST nº 10/85, cujo entendimento compartilho: a única interpretação ajustada ao espírito da lei e que atende aos objetivos econômicos é aquela em que se deve considerar os valores mutuados diariamente. (...). 4.2 - Entretanto, a aplicação do mandamento legal torna-se mais difícil, quando o prazo do mútuo não corresponde a meses completos. Seria o caso, por exemplo, de determinada empresa que empresasse certo capital a uma empresa ligada nos últimos dias de um mês, capital esse pago, em liquidação do mútuo, nos primeiros dias do mês seguinte: a aplicação rígida do preceito legal conduziria a flagrante injustiça contra a mutuante, obrigando-a a reconhecer a correção monetária correspondente a um mês inteiro. Por outro lado, também não estaria de conformidade com os propósitos legais, para efeito de reconhecimento da variação mínima, fosse considerada a movimentação de recursos mutuados durante o período completo de um mês, visto que, por motivos óbvios, o mandamento legal seria tornado inócuo com simples procedimentos de anulação de eventuais saldos dos empréstimos nas vésperas de completar-se este período. 4.3 - Em verdade, o que a lei pretendeu foi assegurar o reconhecimento de uma remuneração mínima aos valores mutuados durante um período em que estivessem colocados à disposição de terceiros, mesmo em se tratando de empresas ligadas, como forma de recompensar, na sociedade mutuante, o não reconhecimento do resultado que poderia ser gerado se a aplicação dos recursos correspondentes fosse efetuada pela própria titular dos capitais mutuados. 4.4 - Diante do exposto, é de se entender que a única interpretação ajustada ao espírito da lei e que atende a seus objetivos econômicos é aquela em que se deva considerar os valores mutuados diariamente. Quanto à forma de cálculo a ser observada para reconhecimento da correção monetária, poder-se-ia recorrer ao método hamburguês, considerando como taxa a variação mensal da ORTN, ou qualquer outro procedimento de matemática financeira que assegure a apuração diária dessa variação sobre os valores mutuados. Também poderia ser utilizado, por analogia, o valor diário da ORTN a ser determinado de acordo com as regras do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, cujo coeficiente seria aplicável dia a dia sobre os valores correspondentes. Ou seja, diante da imprecisão da norma, consideradas as interpretações possíveis, vê-se que a que mais atende à sua finalidade, inclusive mediante critérios de razoabilidade e proporcionalidade, é a consideração da variação diária da ORTN, nos termos do parecer citado. Tal Parecer não viola o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a cobrança da taxa faz-se nos moldes do art. 21 do DL nº 2.065/83, não havendo, pois, ferimento aos artigos 150, I, da Constituição e 97, I, do CTN. O que ocorre, na verdade, é atividade interpretativa do dispositivo em apreço, passível de realização pela Administração, que se encontra jungida pelo princípio da legalidade, porém possui espaço de conformação quanto ao preenchimento da norma para melhor adequá-la às peculiaridades do caso concreto, inclusive com vistas ao melhor atendimento de sua finalidade. E, como dito, a interpretação que atende os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade é aquela esposada pelo Parecer Normativo CST nº 10/85. No sentido da fundamentação supra, transcrevo jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 1ª Região, respectivamente, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ART. 21 DO DL Nº 2.065/83. VARIAÇÃO DA ORTN: CONSIDERAÇÃO DA VARIAÇÃO DIÁRIA. PARECER NORMATIVO CST Nº 10/85. 1. A jurisprudência vem entendendo não restar atendido o requisito da fundamentação (art. 514, II, CPC) quando o recurso limita-se a se reportar aos fundamentos expostos na petição inicial ou na contestação. Precedentes do STJ. 2. O art. 21 do DL nº 2.065/83, ao estipular que a empresa mutuante, nos casos de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, deverá incluir, no cálculo do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN, não determinou se essa variação seria mensal ou diária. 3. Diante da imprecisão da norma, consideradas as interpretações possíveis, vê-se que a que mais atende à sua finalidade, inclusive mediante critérios de razoabilidade e

proporcionalidade, é a consideração da variação diária da ORTN, nos termos do Parecer Normativo CST nº 10/85. 4. Inexistência de violação aos artigos 150, I, da Constituição; 97, I, 103 e 108 do CTN. 5. Apelação da União não conhecida. Remessa necessária provida. (TRF 2ª Região, AMS 9702003997, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares, DJU 04/05/2009, pg. 78). TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTRATO DE MÚTUO REALIZADO COM EMPRESA COLIGADA. ARTIGO 21, DO DECRETO-LEI Nº 2.065/85. CESSÃO POSTERIOR DO CRÉDITO. TRIANGULAÇÃO FINANCEIRA. ELISÃO FISCAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109 DO CTN. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. 1. Se é certo que a cessão de crédito não se confunde com o contrato de mútuo, não é menos certo que a Recorrente efetuou, sem dúvida, um contrato de mútuo, fato por ela mesmo reconhecido, cedendo posteriormente seus créditos a outra empresa coligada e desta recebendo, como contrapartida, um título de crédito, consubstanciado em nota promissória de caráter pro soluto. 2. Diante de tal situação fática, não resta dúvida que houve sim contrato de mútuo celebrado pela Recorrente, o que por si só já seria suficiente para a incidência da norma contida no artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/85, pouco importando, na hipótese, se a mutuante (Recorrente) receberá seus créditos diretamente da mutuária ou da cessionária. 3. O artigo 109 do CTN dispõe que os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, não se prestando, contudo, à definição dos respectivos efeitos tributários. 4. Em relação à correção monetária diária, é de se ressaltar que sua utilização encontra respaldo no artigo 5º do Decreto nº 2.072/83, que autoriza tal metodologia em relação às obrigações e não apenas sobre os títulos de crédito. Precedente deste Tribunal. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, AC 199701000081468, 3ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, DJ 02/06/2005, pg. 76). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não formada a relação processual, além do que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055056-04.2005.403.6182 (2005.61.82.055056-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-53.2004.403.6182 (2004.61.82.006749-6)) LUIZ ARNALDO CASALI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) LUIZ ARNALDO CASALI, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 1 03 015315-70. Postula pelo reconhecimento de conexão/continência com mandado de segurança de nº 2003.61.00.022695-8, distribuído na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Alega que o mandamus foi oposto contra ato coator consistente na exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, oriunda do processo administrativo fiscal nº 13808.002225/97-44, que gerou a CDA executada. Requer a suspensão do presente feito até trânsito em julgado da decisão no mandado de segurança mencionado. Entende que ocorreu vício na constituição do título executivo ensejando na nulidade da CDA. Requer o reconhecimento da nulidade dos lançamentos efetivados com base em meros extratos bancários. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 34/482). Recebidos os embargos (fl. 483), a Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 486/495, e requereu que a preliminar de litispendência com o mandado de segurança nº 2003.61.00.022695-8 seja conhecida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil e, no mérito, postula pela improcedência da ação. Ciência ao embargante da impugnação, deferindo prazo para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 496), manifestando-se às fls. 504/514, postulando pela total procedência do feito. Em cumprimento ao despacho da fl. 515 a parte embargada juntou cópia integral do processo administrativo, sendo apensado como autos suplementares, conforme certidão da fl. 519. Às fls. 526/533 foi juntada certidão e cópia do andamento do mandado de segurança nº 2003.61.00.022695-8. É o relatório. Decido. Litispendência. Verifico a ocorrência da litispendência quanto aos pedidos formulados na inicial, devendo os presentes embargos serem julgados extintos sem apreciação do mérito. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposto mandado de segurança pela embargante, de nº 2003.61.00.022695-8, perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando os mesmos pedidos, tendo sido julgado extinto sem julgamento de mérito em primeira instância e anulada em segunda instância, não tendo transitado em julgado ainda (fls. 526/533). Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem os mesmos pedidos, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito, no tocante a estes pedidos. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que

deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por litispendência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, em razão da necessidade do embargante contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena do crédito tributário ser atingido pela prescrição. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso, devendo este ficar suspenso até o julgamento definitivo do mandado de segurança nº 2003.61.00.022695-8. Sem reexame necessário, face a extinção do feito sem apreciação do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009162-68.2006.403.6182 (2006.61.82.009162-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010621-42.2005.403.6182 (2005.61.82.010621-4)) BAR E LANCHES ELIANE LTDA(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, BAR E LANCHES ELIANE LTDA. interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 013544-00. Alega em preliminar que os antigos donos da empresa embargante devem ser incluídos no pólo passivo, pois eram seus titulares à época dos débitos. Informam que o bar foi adquirido com ressalva de livre e desembaraçada de qualquer ônus, o que efetivamente não ocorreu, razão pela qual interpuseram ação no Foro Regional de Penha de França, com a qual pretendem seja apensados estes autos, para que as ações sejam julgadas simultaneamente. Juntou procuração e documentos às fls. 06/20 e 26/33. É o relatório. DECIDO. Verifico a inépcia da inicial. O sistema processual vigente adotou a teoria da substanciação, segundo a qual se exige a indicação dos fundamentos de fato e de direito do pedido, cujo não atendimento enseja à inépcia da petição inicial, conforme dispõe o artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Limitou-se a parte embargante a afirmar que a empresa tinha outros donos a quem pretende ver incluído no pólo passivo e que ingressaram com ação ordinária visando o cumprimento do contrato de compra. Tal pedido deve ser indeferido, por impossibilidade jurídica, vez que: Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT 652/183, maioria). Alegam também o equívoco do procedimento adotado pela Fazenda Nacional na cobrança do débito, sem indicar, ao menos, o fundamento jurídico do pedido, o que importa em claro desprezo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente. Reza o artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando for inepta. Já o artigo 267, inciso I, do mesmo ordenamento legal, dispõe que o indeferimento da petição inicial é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. inciso VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não formada a relação processual e também porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. P.R.I.C.

0016065-22.2006.403.6182 (2006.61.82.016065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033634-70.2005.403.6182 (2005.61.82.033634-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X A R P COM/ E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP119494 - ROBERVAL PIZARRO SAAD)

A R P COM/ E PLANEJAMENTO LTDA. ME interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 3 03 001408-06. Postula pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão executória, visto que transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, representada pela sua notificação pessoal e a sua citação nos autos da execução fiscal em apenso executada. Alega que o auto de infração é improcedente, vez que baseada em meras suposições, sem embasamento fático. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 26/68). O Juízo recebeu os embargos à fl. 75, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 78/84, alegando em preliminar falta de garantia do juízo e, no mérito, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 85/94. Juntada de cópia do processo administrativo em anexo (fl. 96). À fl. 95, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 100). É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Prescrição: Quanto à forma de contagem do prazo prescricional, não assiste razão à parte embargante. O prazo decadencial transcorreu quando do vencimento do

tributo devido (entre maio/97 e dezembro/97) e da notificação pessoal do auto de infração em 06 de junho de 2000, com apresentação tempestiva de recurso, em 05 de julho de 2000 (fls. 315/325 dos autos do processo administrativo em apenso), que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em 23 de dezembro de 2002 (fl. 388 v do processo administrativo em apenso), o contribuinte foi intimado acerca da decisão final do processo administrativo, constituindo o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Em 17 de outubro de 2003 foi ajuizada a execução fiscal em apenso, com citação da parte executada antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, a teor do que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 3. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 4. Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não decorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 7 de maio de 1981 (fls. 44/55), impugnando o lançamento do crédito tributário (fls. 56/67). Após, foi proferida decisão administrativa às fls. 195/199, e, posteriormente, acórdão pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 200/203), tendo sido o contribuinte notificado da decisão em 23 de setembro de 1992 (fl. 40). A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de janeiro de 1993 e a citação da empresa ocorreu em 11 de junho de 1993 (fl. 245) e a do sócio embargante em 26 de maio de 1997 (fl. 245). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200401681513, 1ª Turma, DJ DATA:10/09/2007 PG:00190, Rel. Min. DENISE ARRUDA. EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES. É pacífico no âmbito desta Corte Superior que a interposição de recurso administrativo tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, obstando o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802048513, 2ª Turma, DJE 24/03/09, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). II - Improcedência do auto de infração: Foi lavrado auto de infração após diligências realizadas pela fiscalização em razão de subfaturamento e subvalorização de mercadorias importadas quando do despacho aduaneiro, com consequente redução da base de cálculo dos impostos e de recolhimento a menor do crédito tributário. Pela análise dos autos do processo administrativo em apenso entendo pela improcedência dos presentes embargos à execução. Ao contrário do que alega a parte embargante, o auto de infração não se baseou em meras suposições. O auto de infração se originou de denúncia encaminhada ao DECON pelo exportador chileno (fl. 06 do processo administrativo em apenso), acompanhada de diversas provas materiais (faturas comerciais originais, cujo teor estão em desacordo com as apresentadas pela embargante à Receita Federal, quando do despacho aduaneiro). Em decisão administrativa, que adoto como razão de decidir, ante a farta documentação que acompanha o processo administrativo, restou consignado: O que se pode constatar é que a denunciante apresentou 3 faturas comerciais originais, n 266, 268 e 278, acompanhadas dos respectivos Conhecimentos Aéreos e Declarações de Exportações registradas na Aduana Chilena, considerados documentos autênticos pela fiscalização. Em contrapartida as faturas de n 332, 334 e 358 remetidas pela ARP Comércio e Importação Ltda., objeto dos despachos aduaneiros, referem-se as mesmas mercadorias daquelas faturas referidas, e estão vinculadas aos mesmos conhecimentos aéreos, porém com valores distintos, deixando evidenciado à fiscalização que se tratam de documentos ilegítimos. O que se observa é que a empresa ARP Comércio e Importação Ltda. em sua impugnação, em momento algum contesta as alegações do representante do exportador, fls. 143, que declarou expressamente que as faturas que relacionava, apresentadas pela ARP, estavam em desacordo com as faturas originais de sua emissão (fl. 384 dos autos do processo administrativo em apenso). As alegações constantes na inicial pela parte embargante que se trata de disputa comercial, caso de vingança, não restaram comprovadas nos autos. Nenhum documento foi apresentado, nenhuma prova foi produzida nos autos que comprovasse tais colocações. Quanto aos valores de mercado citados na inicial, verifica-se que são valores de produtos distintos. No processo administrativo, foram feitos comparativos do produto importado pela parte embargante com terceira empresa de importação, cujo resultado a seguir transcrevo: (...) Quanto aos valores, trouxe dois casos de comercialização de mercadorias similares no mercado brasileiro. Entretanto, tais produtos não servem de paradigmas, tendo em vista que a fiscalização obteve dados de exportação da própria TALABART para uma terceira empresa,

brasileira, esses sim, factíveis de servirem para o confronto de valor das mercadorias. O valor referencial relativamente ao produto importado pela ARP é o da importação da Peace Star Com. Imp. Ex. Ltda., cuja -agenda- tem valor de US\$1,70 como preço mínimo, enquanto que os valores declarados pela ARP, são inferiores a US\$1,00. (fl. 384 do processo administrativo em apenso). Portanto, verificando que os presentes embargos não vieram acompanhados de nenhuma prova do alegado, sendo que as provas produzidas nos autos do processo administrativo em apenso se revelam suficientes para o entendimento deste Juízo, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017111-46.2006.403.6182 (2006.61.82.017111-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024837-08.2005.403.6182 (2005.61.82.024837-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA(SP240308 - PAULO FLAVIO MENEGUELLI JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA em face da Fazenda Nacional. Os embargos foram recebidos à fl. 119, e a embargante apresentou impugnação às fls. 122/128. A parte embargada manifestou-se à fl. 206. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que com a substituição da CDA nos autos da execução fiscal em apenso n.º 2005.61.82.024837-9, a parte executada, ora embargante, opôs novos embargos à execução fiscal que foram protocolados e distribuídos por dependência à execução fiscal retro mencionada, recebendo o n.º 2009.61.82.031018-2. Portanto, com a oposição de novos embargos à execução fiscal implicou na falta de interesse de agir superveniente para a Parte Embargante com relação a estes embargos. Neste sentido transcrevo ementa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. Constatada a ocorrência de erro formal da CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da advocacia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado. A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Recurso especial improvido. (STJ, Resp n.º 408777, 2a Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, Publ. DJ 25/04/2005, pg. 263). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023511-76.2006.403.6182 (2006.61.82.023511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045050-69.2004.403.6182 (2004.61.82.045050-4)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 107 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 110/122. A parte embargante manifestou-se às fls. 126/143. Manifestação da embargante às fls. 154/155 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido. A parte embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º. Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP n.º 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do

devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032078-96.2006.403.6182 (2006.61.82.032078-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-90.2004.403.6182 (2004.61.82.002291-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRODUTOS ALIMENTÍCIOS A COR-DO-SABOR LTDA X FABIO DE ASSIS VITALI X COSMO ALESSANDRO DI PERNA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI)

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS A COR-DO-SABRO LTDA., FABIO DE ASSIS VITALI e COSMO ALESSANDRO DI PERNA qualificados nos autos, oferecem embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob nº 35.275.412-5 Postula a parte embargante pela nulidade da CDA. Declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - não foram levados em consideração os valores recolhidos quando de sua adesão ao REFIS, não havendo qualquer abatimento; b) - inclusão dos co-embargantes sócios da empresa com ausência de responsabilidade; c) - contribuição ao salário-educação, por inconstitucionalidade da delegação da fixação de alíquota por Decreto constante do 2o do art. 1o do Decreto-Lei 1.422/75 e pela não recepção da contribuição pela CF/88. Suscita a impossibilidade de retroação da MP 1.518/96 e a inconstitucionalidade da Lei 9.424/96 e; d) - a contribuição ao SAT em previsão legal, sendo que o enquadramento das empresas nos respectivos graus de risco não fere o princípio da legalidade. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 24/49). Foi determinada a regularização da inicial no despacho da fl. 52, inclusive das procurações, manifestando-se a parte embargante às fls. 55, com a juntada de documentos às fls. 56/67 dos autos. Recebidos os embargos (fl. 68), o INSS ofereceu impugnação às fls. 71/87, postulando em preliminar a extinção do feito em relação à empresa embargante, por ausência de procuração regular nos autos e extinção por falta de interesse de agir, em razão de adesão ao REFIS. No mérito, sustentando a improcedência da ação e manutenção do título executivo. Consta réplica às fls. 95/96, com pedido de produção de prova pericial para verificar se houve efetivamente desconto relativo aos valores pagos a título de REFIS do débito cobrado na CDA. No despacho da fl. 97 foi determinado que os autos retornassem à FN, para que verificassem a imputação dada aos pagamentos noticiados, resposta dada pela Fazenda às fls. 99/106, com despacho indeferindo a produção de prova pericial (fl. 108), sem manifestação da parte embargante, apesar de devidamente intimada (fl. 110). É o relatório. Decido. PRELIMINARES. I - Falta representação processual da empresa embargante: No despacho da fl. 52 foi determinado que o embargante regularizasse a sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, sendo que houve regularização somente quanto aos sócios embargantes (fl. 55 e documentos), razão pela qual verifico que não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I. Em consequência, ante a falta de pressuposto processual de validade, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à empresa embargante. II - Ilegitimidade dos sócios embargantes: Improcede o pedido como posto, vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal d 3ª Região decidiu, nos autos de execução fiscal em apenso, pela manutenção dos sócios no pólo passivo, sendo que somente prova em contrário produzido nos autos dos embargos autorizaria suas exclusões do pólo passivo, o que efetivamente não ocorreu nestes autos, razão pela qual a manutenção dos embargantes é medida de que impõe. Transcrevo a seguir ementa do AG 212164 julgado pelo E. TRF 3ª Região, mantendo os sócios no pólo passivo: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 2. Consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo que esta solidariedade não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), de modo que não há que se falar em obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica, pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo. 3. A inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 4. Agravo provido. (TRF 3ª Região, AG 212164, 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce). III - Falta de interesse de agir em razão de adesão ao REFIS: Procedem em parte a preliminar suscitada pela Fazenda Pública, por se tratarem de débitos anteriormente consolidados junto ao REFIS, a discussão nos referidos embargos deveria cingir-se ao valor efetivamente devido, ou seja, se houve ou não, o abatimento dos pagamentos parciais efetuados. Quanto aos demais pedidos, entendo pela falta de interesse de agir. Neste sentido, transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. AÇÃO EXECUTIVA SUSPensa. EXCLUSÃO DO REFIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO EFETIVO VALOR EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS possui natureza jurídica de parcelamento e visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, somente vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação, enquanto isto, não há que se falar na extinção da execução, mas na suspensão do processo que, em caso de

descumprimento do parcelamento (REFIS), retoma seu curso normal. 2. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu anteriormente à adesão da executada ao REFIS, sendo que a inicial da ação executiva foi elaborada antes da homologação tácita da adesão, não havendo qualquer ilegalidade no ajuizamento da ação executiva, eis que não ocorreram atos expropriatórios durante o normal cumprimento do parcelamento. 3. A informação acerca da adesão da executada ao REFIS foi prestada pela própria exequente, que requereu a suspensão do feito, em conformidade com a legislação vigente, todavia, com o advento da exclusão da executada do REFIS, foi requerido e deferido o normal prosseguimento do feito, com a efetivação da penhora, a qual propiciou a opositura dos embargos à execução. 4. Por se tratarem de débitos anteriormente consolidados junto ao REFIS, a discussão nos referidos embargos deveria cingir-se ao valor efetivamente devido, ou seja, se houve ou não, o abatimento dos pagamentos parciais efetuados. 5. Impositivo o parcial provimento do recurso para anular a r. sentença, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de Origem, para o normal prosseguimento do feito, a fim de que se verifique a exatidão do valor exequendo com a conseqüente satisfação da execução. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200603990227686, QUARTA TURMA, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, DJF3 DATA:21/10/2008). Portanto, quanto aos demais pedidos diversos do referente aos pagamentos efetuados quando da permanência da empresa no REFIS, passo a decidir: Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela embargada e comprovado pelo documento da fl. 220 dos autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). MÉRITO. Quanto aos pagamentos efetuados quando da permanência da empresa no REFIS, passo a decidir: Não procede a alegação formulada pela parte embargante, vez que informado pela Fazenda Pública à fl. 99 dos autos: Conforme se observa da análise dos autos e dos extratos em anexo a embargante estava recolhendo par o REFIS (código 9100), até ser excluída. Nesse tipo de parcelamento são incluídos diversos créditos tributários e não só previdenciários. No que tange aos créditos previdenciários, os valores apropriados estão discriminados nos extratos que se seguem, que, inclusive, já constavam dos autos às fls. 88/89. Como a imputação deve ser proporcional, de acordo com os comandos legais, não se poderiam utilizar os valores recolhidos exclusivamente para os créditos previdenciários. Portanto, restou clara a imputação dos valores, conforme noticiado pela Fazenda Nacional e comprovada pelos documentos que instruem estes autos. Desta manifestação a parte embargante se quedou inerte (fl. 110). A parte embargante não provou o alegado na inicial, não rebatendo as alegações trazidas aos autos pela autarquia federal, razão pela qual deve ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4a Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). Ante todo o exposto, com relação à falta de

representação processual da empresa embargante, que é pressuposto processual de validade, extingo o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao parcelamento noticiado nos autos, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007661-45.2007.403.6182 (2007.61.82.007661-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056213-80.2003.403.6182 (2003.61.82.056213-2)) GEC ALSTHOM SERVICOS MECANICOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos por GEC ALSTHOM SERVICOS MECANICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 76 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 79/96. A parte embargante manifestou-se às fls. 117/127 e 129/131. Manifestação da embargante às fls. 137/138 requerendo a desistência dos embargos e renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. A parte embargada manifestou-se à fl. 150 informando da adesão da parte embargante ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, requerendo a suspensão do curso do feito. É o breve relatório. Decido. A parte embargante requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º: Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP nº 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017395-83.2008.403.6182 (2008.61.82.017395-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047054-45.2005.403.6182 (2005.61.82.047054-4)) HAUSTEN IND/ ELETROMECANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por HAUSTEN IND/ ELETROMECANICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. À fl. 07 foi determinada a regularização da representação processual da embargante, bem como a juntada de documentos. A embargada manifestou-se às fls. 10/11, informando o pagamento do débito. Requereu a desistência dos presentes embargos, assim como a extinção da ação principal, e juntou documentos às fls. 12/28. Intimada, a Fazenda Nacional pediu a extinção dos embargos, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, em razão do pagamento do débito referente à execução fiscal. É o breve relatório. Decido. A parte embargante requereu a procedência dos embargos, alegando a ocorrência do prazo prescricional para a cobrança do débito que ensejou a execução fiscal. Verifica-se que foi proferida sentença em 24 de junho de 2010, que julgou extinta a execução fiscal, objeto dos presentes embargos, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuação do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque apresentou guia de recolhimento na execução em apenso (fl.

88 daqueles autos) com acréscimos referentes aos honorários. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030771-39.2008.403.6182 (2008.61.82.030771-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013405-60.2003.403.6182 (2003.61.82.013405-5)) INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA (SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 73 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 80/88. A parte embargante manifestou-se às fls. 75, juntando comprovantes de aceitação de sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09 às fls. 76/79. Manifestação da embargante à fl. 112 requerendo a desistência dos embargos para efeito do que dispõe a Lei n.º 11.941/09. A parte embargada manifestou-se às fls. 115/116 informando que não se opõe ao pedido de desistência dos embargos, desde que a extinção se dê com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 269, do CPC. É o breve relatório. Decido. A parte embargante requereu a desistência dos embargos, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º, implicando em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP n.º

433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução.

Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012301-23.2009.403.6182 (2009.61.82.012301-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046419-69.2002.403.6182 (2002.61.82.046419-1)) IMAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por IMAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Manifestação da embargante à fl. 39 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido. A parte embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º, Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP n.º 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031018-83.2009.403.6182 (2009.61.82.031018-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024837-08.2005.403.6182 (2005.61.82.024837-9)) MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA (SP240308 - PAULO FLAVIO MENEGUELLI JUNIOR E SP214127 - JOSÉ BONIFÁCIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI),

bem como providencie cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0037978-55.2009.403.6182 (2009.61.82.037978-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048988-14.2000.403.6182 (2000.61.82.048988-9)) VIDEO ARTE DO BRASIL LTDA ME X OTELO BETTIN COLTRO(SP196916 - RENATO ZENKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por VIDEO ARTE DO BRASIL LTDA ME e OTELO BETTIN COLTRO em face da FAZENDA NACIONAL.Manifestação da embargante às fls. 42/43 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido.A parte embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º,: Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP n.º 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045334-04.2009.403.6182 (2009.61.82.045334-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024696-18.2007.403.6182 (2007.61.82.024696-3)) IRMAOS DAUD E CIA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por IRMAOS DAUD E CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Manifestação da embargante à fl. 13 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Juntos documentos às fls. 16/32.É o breve relatório. Decido.A parte embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º,: Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP n.º 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045335-86.2009.403.6182 (2009.61.82.045335-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-93.2008.403.6182 (2008.61.82.005916-0)) IRMAOS DAUD ARTEFATOS DE BORRACHA LIMITADA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por IRMAOS DAUD ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Manifestação da embargante à fl. 15 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Juntos documentos às fls. 16/32.É o breve relatório. Decido.A parte embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º,: Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de

Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP n.º 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051065-78.2009.403.6182 (2009.61.82.051065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029331-13.2005.403.6182 (2005.61.82.029331-2)) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP168148E - LUIZ ISMAEL PEREIRA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante à fl. 78. Assim, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045641-31.2004.403.6182 (2004.61.82.045641-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINARIA PIEDADE SOCIEDADE ANONIMA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato nos pedidos de extinção da(s) fl.(s) 120, 125 e 194. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiados nos autos às fls. 107/108 em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0047054-45.2005.403.6182 (2005.61.82.047054-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 103. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 73 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044238-90.2005.403.6182 (2005.61.82.044238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066866-44.2003.403.6182 (2003.61.82.066866-9)) SEMP TOSHIBA S A(SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SEMP TOSHIBA S.A. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 7 99 025489-38. Sustenta ter sido autuada por suposta idedutibilidade de gastos de consultoria em comércio exterior prestada pela empresa Amorim e Coelho Ltda., sob a alegação de que tais gastos não foram efetivados e que a empresa em tela não seria habilitada a prestar consultoria em tal matéria. Alega, porém, que a empresa Amorim tinha em seu contrato social, como objeto social a previsão de prestar serviços técnicos administrativos a outras empresas, assim como ela era devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do Município de São Paulo, notas fiscais e lançamentos contábeis que comprovam sua atividade de prestadora de serviço. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/68 e 72/82). O Juízo recebeu os embargos à fl. 71, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 85/89,

rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 110, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, postulando a parte embargante pela procedência dos embargos (fls. 116/199). Foi juntada cópia do processo administrativo em anexo e científica a parte embargante (fl. 149). É o relatório. DECIDO. Verifico que assiste razão à parte embargante. A empresa foi autuada em razão da glosa de despesas pagas a Amorim & Coelho Ind. e Com. Ltda., sob o argumento de que não foi comprovada a necessidade das despesas em face dos objetivos operacionais da empresa, além de não ter sido demonstrada a efetividade da prestação dos serviços, porém, entendo que a Receita Federal se excedeu quando da realização da fiscalização, revelando-se descabida a exigência de comprovação da prestação dos serviços, vez que a documentação apresentada pela parte embargante referente à firma prestadora do serviço se revela suficiente para comprovar sua realização, cabendo à fiscalização realizar diligências, caso entendesse que as operações não foram idôneas e que nem a empresa prestadora do serviço e a documentação carreada aos autos fossem idôneas, o que efetivamente não ocorreu, conforme se observa da análise destes autos e do processo administrativo em apenso. A parte embargante providenciou a juntada do contrato social da empresa prestadora de serviços, arquivado na Junta Comercial de São Paulo antes da ocorrência do fato gerador (fls. 14/27), sendo que dentre suas diversas atividades, que incluem fabricação, comércio, importação, consta ainda na cláusula quarta, item e, a prestação de serviços técnicos-administrativos e outras empresas de qualquer ramo de atividade e ou nacionalidade. Portanto, não procede a alegação da fiscalização de que não constava no contrato social a prestação de serviço da empresa Amorim, contrato este arquivado na JUCESP (portanto de conhecimento público e notório). Foram providenciadas as juntadas nestes autos e nos autos de processo administrativo em apenso de cópia do CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários, da Prefeitura do Município de São Paulo (fl. 29), com o tipo de serviço prestado e o imposto ISS (imposto sobre serviço). Juntou ainda cópias dos recolhimentos do citado imposto no período dos fatos geradores (fls. 30/32). Portanto, o recolhimento do ISS em si já é uma comprovação da efetiva prestação de serviço, conforme resta decidido na ementa a seguir transcrita, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. O Imposto sobre Serviços tem como fato gerador, no aspecto material, a prestação de serviços. Desse modo, enquanto esta não ocorrer, não se pode cogitar da incidência do ISS. 2. Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - RESP - 51284 - Relator: Min. Castro Meira - Data de decisão: 27/04/2004 - Data de publicação: 23/08/2004). Por unanimidade e acompanhando voto do Ministro Castro Meira, Relator do Processo, a segunda turma decidiu que o Imposto sobre Serviços tem como fato gerador, no aspecto material, a efetiva prestação de serviços. A celebração do contrato tem seus efeitos limitados às partes envolvidas. Para que ocorra a incidência do tributo não se considera a celebração do contrato ou o pagamento ou ainda o negócio jurídico, mas a efetiva e concreta prestação de serviços, pouco importando que a legislação se refira simplesmente à prestação de serviços, e não à efetiva prestação de serviços. Portanto, a exigência do fisco com a parte embargante é infundada, vez que não há pagamento do imposto sobre serviço se efetivamente este não ocorreu. Juntou ainda a embargante cópias das notas fiscais da prestação de serviço e comprovantes do lançamento contábeis da empresa Amorim (empresa que prestou o serviço), que indicam que as receitas geradas foram objeto de regular incidência da tributação federal (fls. 34/68). Entendo que à falta de citação específica pelo fisco e pela Fazenda Nacional para a realização da glosa, pode ser aplicada analogicamente ao presente caso a legislação aplicável no Regulamento do Imposto de Renda, sob o título de Despesas Médicas - RIR/99 - Decreto n. 3.000/99, que admite, em seu art. 80, a dedução de pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, cujo inciso III do par. 1º do artigo diz que tal dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Portanto, a juntada do contrato social, das notas fiscais e de toda a documentação já citada nestes autos é mais do que suficiente para comprovar a prestação de serviço, devendo a parte embargada ter apontado qualquer irregularidade que efetivamente comprovasse a má-fé da embargante ou a falsidade dos documentos apresentados, o que efetivamente não ocorreu nestes autos. Neste sentido transcrevo a jurisprudência aplicável analogicamente ao feito, cujo entendimento adoto como razão de decidir: **DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - DEDUTIBILIDADE RECIBO - DOCUMENTO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO** - Os recibos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios com despesas médicas e embasar a sua dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa-fé se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada. (Acórdão n. 104-20612, 4a.C, 1o. CC (DOU 1, de 15.06.05, pág. 40, grifo meu). **IRPF - DESPESAS MÉDICAS** - É legítimo o abatimento, a título de despesas médicas, do valor pago pelo contribuinte, comprovado mediante recibo firmado por profissional, o qual além de reconhecer ter prestado o serviço confirma o seu pagamento, e o Fisco não faz prova de que o contribuinte se utilizou de documento gracioso para comprovar a dedução. (Acórdão n. 104-16.800, 4a. C, 1o. CC (DOU-E, de 22.04.99, pág. 4). **IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICO/ODONTOLÓGICAS** - O art. 11, I, par. 1o., da Lei n. 8.383/91, erige verdadeira presunção a favor do contribuinte que, para ser afastada, exige prova contundente a ser produzida pelo Fisco. Assim, sendo, cumpridos os requisitos legais, não cabe ao contribuinte produzir qualquer outra prova. (Acórdão n. 106-13.089, 6a. C, 1o. CC (DOU 1, de 10.11.03, pág. 48). Exigir que se comprovesse a efetiva prestação não é admissível, se não há nada que justifique a inidoneidade da documentação apresentada pela parte embargante. Não há nas decisões administrativas apresentadas**

nos autos do processo administrativo nenhuma desconfiança quanto à autenticidade e veracidade dos documentos apresentados, como também não há nenhuma impugnação concreta da documentação apresentada na inicial pela Fazenda Nacional. Observo sim um rigor na fiscalização, rigor este no meu entender arbitrário e excessivo, vez que a documentação apresentada se revela suficiente para comprovar a realização dos serviços prestados e informados ao fisco por meio da Declaração anual. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, Julgo PROCEDENTES os embargos, para determinar a desconstituição do débito inscrito, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Espécie sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal e, ao trânsito em julgado, desconstitua-se a penhora e intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016753-81.2006.403.6182 (2006.61.82.016753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022055-28.2005.403.6182 (2005.61.82.022055-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.ºs 80 2 04 056909-57, 80 6 04 095879-55, 80 7 04 012848-02 e 80 7 04 025014-67. Recebidos os embargos à fl. 35, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 62/87. A parte embargante manifestou-se às fls. 108/115. A parte embargante noticiou a sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 às fls. 252/253 dos autos, postulando pela procedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela própria embargante e comprovado pelos documentos das fls. 254/261 dos autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040440-87.2006.403.6182 (2006.61.82.040440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-23.2006.403.6182 (2006.61.82.031863-5)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por PHILIP MORRIS BRASIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL.O Juízo recebeu os embargos às fls. 404, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 408/412, pugando pela improcedência dos embargos.A parte embargante manifestou-se às fls. 429/432 e 435/437.Cópia do processo administrativo foi apensado aos autos como autos suplementares em 03 (três) volumes.A parte embargada às fls. 451/461 requereu a extinção dos presentes embargos ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa que embasa o executivo fiscal em apenso, face à superveniente homologação de compensação pela Receita Federal do Brasil, sem condenar a embargada nos ônus da sucumbência. É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0031863-23.2006.403.6182, ante a compensação do tributo ora executado com crédito de terceiro.Verifica-se que foi proferida sentença em 24 de junho de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031863-23.2006.403.6182 (2006.61.82.031863-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl.(s) 123/133.É o breve relatório.
DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária (fls. 09), entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta regularmente, visto que não havia causa suspensiva da exigibilidade que impedisse o seu ajuizamento. No caso, trata-se de pedido de compensação de débito de IPI com crédito de terceiro, e o contribuinte detentor do crédito somente apresentou os documentos e informações essenciais a análise da RFB no decorrer do presente processo executivo (doc. fls. 134/142). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1330

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002245-96.2007.403.6182 (2007.61.82.002245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041395-26.2003.403.6182 (2003.61.82.041395-3)) F. BARRACONI CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LT(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE

ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Por meio de sentença prolatada às fls. 178/180, foram julgados improcedentes os embargos à execução ofertados. Instada, a embargante opôs declaratórios, pleiteando a nulidade da r. sentença, alegando a existência de fato desconstitutivo da pretensão Fazendária, ou seja, a extinção do débito em discussão (fls. 185/7 e documento de fls. 189). A embargada, à sua vez, embora instada a falar sobre o recurso da embargante, não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Os aclaratórios da embargante desmerecem provimento, uma vez inexistente, aqui, omissão ou contradição ou, ainda, erro material no bojo da indigitada sentença. O que se constata, com a leitura dos autos, é que a matéria ora articulada pela recorrente (extinção do débito) não é a que foi discutida nos embargos à execução. Por outro lado, verifico que o cancelamento do débito resultou da remissão prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal e não da defesa apresentada pela embargante. Não há, portanto, pelas razões expostas, que se falar em reparação do r. julgado. Ex positis, conheço dos embargos mas, no mérito, REJEITO-OS. A presente sentença passa a integrar o r. decisum recorrido. P. R. I. C..

0002569-52.2008.403.6182 (2008.61.82.002569-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028876-48.2005.403.6182 (2005.61.82.028876-6)) LECTRA BRASIL LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por LECTRA BRASIL LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRRF inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.2.05.012369-35 (Execução Fiscal n.º 0028876-48.2005.403.6182), no valor de R\$ 8.064,70 (atualizado até 18.10.2006). A embargante alega que o crédito tributário encontra-se extinto pelo pagamento. A inicial, emendada a fls. 51/52, veio instruída com os documentos de fls. 7/45. Os embargos foram recebidos a fls. 54. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 57/60. Alegou que a CDA já foi devidamente retificada no bojo da ação executiva e que não há mais pagamentos a abater da dívida. Consta réplica a 69/71, ocasião em que juntou o DARF original referente a um dos pagamentos em discussão. A fls. 75/76, requereu fosse oficiado ao Banco do Brasil solicitando confirmação do pagamento do referido DARF e transferência dos valores à Receita Federal. O pedido da embargante foi deferido a fls. 77. A resposta do Banco do Brasil encontra-se a fls. 84. As partes manifestaram-se a fls. 87 e 92/93. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. As guias DARF trazidas pela embargada a fls. 37 (original a fls. 72), 40 e 41, com a devida autenticação bancária, comprovam a liquidação total dos créditos mencionados no documento de fls. 34 e refletidos na CDA retificada (fls. 31/33). Com efeito, o DARF de fls. 37, quando cotejado com o documento de fls. 34, mostra-se suficiente para liquidação integral da dívida com valor original de R\$ 7.932,31, devendo-se atentar para o fato de que o Banco do Brasil confirmou o efetivo recolhimento do DARF e a transferência dos valores à Receita Federal (cf. fls. 84). A Receita Federal considerou o débito apenas parcialmente pago porque equivocadamente, ao invés de imputar-lhe o pagamento efetuado por meio do DARF de fls. 37, imputou-lhe o valor recolhido por meio do DARF de fls. 38, que se refere a um outro estabelecimento da embargante. Quanto ao crédito de valor originário de R\$ 57,60, os DARFs de fls. 40 e 41 demonstram que houve a liquidação do valor exato do débito (R\$ 30,60 no primeiro DARF - ver valor principal - e R\$ 27,00 no segundo). Embora o primeiro DARF tenha sido pago em atraso (vencimento em 12.2.2000 e pagamento em 22.3.2000), verifica-se que a embargante recolheu os acréscimos legais de juros e multa (cf. fls. 40). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar extintos os créditos em cobro em virtude do pagamento e, por conseguinte, desconstituir a CDA n.º 80.2.05.012369-35. Sem custas. A Fazenda Nacional arcará com a verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0013046-37.2008.403.6182 (2008.61.82.013046-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058344-57.2005.403.6182 (2005.61.82.058344-2)) SILTON MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por SILTON MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. ME à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos do SIMPLES inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.4.04.005162-95 (Execução Fiscal n.º 0058344-57.2005.403.6182), no valor de R\$ 46.046,08 (atualizado até 24.10.2005). A embargante alega nulidade da CDA em virtude de estar acompanhada pelas DCTFs que embasaram a inscrição dos créditos em Dívida Ativa. No que se refere aos encargos acessórios, sustentou a ilegalidade da utilização da taxa SELIC. A inicial, emendada a fls. 44/45, veio instruída com os documentos de fls. 6/39. Os embargos foram recebidos a fls. 46. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 48/57. Afirmou que caberia à embargante provar os fatos por ela alegados, visto que o crédito constituído pela Fazenda Pública tem presunção de certeza e liquidez. Quanto à taxa SELIC, invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça em favor da legalidade da cobrança do referido encargo. Oportunizada vista à embargante para produção de provas, ela se manifestou a fls. 62/63, pedindo fossem requisitados documentos à embargada. O pedido da embargante foi indeferido a fls. 64. A decisão ensejou a interposição de agravo retido, já processado nos autos (cf. fls. 65/72). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. I. Sobre a ausência da DCTF. Nos termos do art. 202 do Código Tributário Nacional e do art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, não se exige da Fazenda Nacional que anexe à CDA os documentos que embasaram a constituição do crédito tributário. Os dispositivos legais mencionados exigem apenas que haja referência ao número do

processo administrativo pertinente, o que foi devidamente atendido no caso concreto, conforme se verifica a fls. 13/26. Ademais, a DCTF é documento produzido pelo próprio contribuinte. Supõe-se, por isso, que ele tenha pleno conhecimento de seu conteúdo e retenha consigo uma via ou uma cópia. A embargante, no entanto, apesar da oportunidade que teve para produção de provas, negou-se a apresentar o referido documento em juízo (cf. fls. 63).2. Sobre a taxa SELIC.A aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros moratórios está em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional. Vejamos. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95).Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal).Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado.É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005:Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999.Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009).Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário.A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória.3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar o embargante em honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0022148-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-25.2007.403.6182 (2007.61.82.012965-0)) JKF EMPREENDIMIENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP104162 - MARISOL OTAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc..Trata-se de embargos opostos por JKF EMPREENDIMIENTOS COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S/A à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, na qual a embargante, anteriormente à citação da embargada, expressou sua desistência do presente feito, em razão da opção ao parcelamento, nos termos propostos pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 110/1).É o relatório. Decido, fundamentando.O requerimento de desistência destes embargos à execução, em razão da adesão ao parcelamento do débito, efetuada pelo embargante, previsto pela Lei n.º 11.941/2009, deve ser acolhido.Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante a fls. 110/1, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P. R. I. e C..

0000178-90.2009.403.6182 (2009.61.82.000178-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0023852-34.2008.403.6182 (2008.61.82.023852-1) SUELY LUIZ IODICE(SP177022 - FÁBIO SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de embargos opostos por SUELY LUIZ IODICE à execução fiscal n.º 0023852-34.2008.403.6182.Oferecidos os embargos, o embargante às fls. 171/2, antes de citação da embargada, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda.É o relatório. Decido, fundamentando.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 171/2), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0021046-89.2009.403.6182 (2009.61.82.021046-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059812-56.2005.403.6182 (2005.61.82.059812-3)) MARIO VELLONI(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 0059812-56.2005.403.6182 ajuizada anteriormente às modificações previstas na Lei n.º 11.382/2006, oferecidos sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (garantia integral da execução).Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o embargante intimado a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.É o relatório do essencial.Passo a decidir, fundamentando.A execução fiscal antes mencionada foi ajuizada antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868).Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento.Com o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0048456-25.2009.403.6182 (2009.61.82.048456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022578-35.2008.403.6182 (2008.61.82.022578-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos,Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas.Rejeitados liminarmente os embargos propostos, conforme se vê a fls. 16/16 verso, foi, tal decisão, alvo de recurso de agravo n.º 0008689-62.2010.4.03.0000/SP, que tramitou pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado pela embargante (fls. 21/22).Paralelamente a isso, foram os autos principais extintos em razão do pagamento do débito, sem que houvesse manifestação contrária da executada, nos termos do que foi certificado a fls. 48 daqueles autos.RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR.Com a extinção do processo de execução fiscal, em decorrência do que estabelece o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, sem que houvesse pela executada impugnação, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face da solução aqui adotada (pagamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal) e, considerando, ainda, que não houve integração da embargada no pólo passivo deste feito, deixo de condenar quem quer que seja em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquite-se.P. R. I.C..

0048717-87.2009.403.6182 (2009.61.82.048717-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028861-40.2009.403.6182 (2009.61.82.028861-9)) EMBAPACK INDUSTRIA GRAFICA DE EMBALAGENS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc..Trata de espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Em suas razões, alega a embargante, em síntese, que o débito exequendo teria sido objeto de parcelamento, nos termos propostos pela Lei n.º 11.941/2009, circunstância que feriria a legitimidade dos títulos executivos em foco, assim como a cobrança de consectários.Nos autos principais, paralelamente a tudo isso, a embargada confirmou o requerimento, na espécie, de parcelamento administrativo, porém, em data posterior ao ajuizamento da demanda executiva (fls. 23, daqueles autos).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O pedido de parcelamento administrativo pela embargante afirmado, tendo sido confirmado pela própria embargada, é de inelutável admissão.Não obstante isso, de se salientar, a teor do que consta dos autos, que referido regime (de parcelamento) foi instalado depois de já ajuizada a ação executiva à qual a

presente encontra-se vinculada, conforme documentos carreados aos autos pela própria embargante (fls. 60/1).Nesses termos posta a questão, o que se infere, então, é que desautorizado está o desfecho almejado, na espécie, pela embargante, vale dizer, a condenação da embargada/exeqüente em custas e honorários advocatícios, não obstante imperativo se faça o reconhecimento da sua falta de interesse de agir em nível de ação de embargos.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois não houve citação.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I. e C..

0049467-89.2009.403.6182 (2009.61.82.049467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-79.2006.403.6182 (2006.61.82.022405-7)) WDS COMERCIO SERVICO E TECNOLOGIA LTDA(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual aduz a embargante o parcelamento do débito, nos termos propostos pela Lei nº 11.941/2009, conforme documentos de fls. 37/9.Paralelamente a isso, a embargada, às fls. 89 do executivo fiscal, requereu a suspensão daquele feito em razão do requerimento de parcelamento administrativo efetuado pela executada.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O requerimento de parcelamento administrativo, pela embargante informado, inclusive após o ajuizamento da execução, implica confissão da dívida, portanto, inevitável admitir, daí, hipótese de falta de interesse de agir, com a conseqüente extinção dos embargos.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração da embargada no pólo passivo.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desampense-se e archive-se.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0013210-75.2003.403.6182 (2003.61.82.013210-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANQUALITY CONSULTORES S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013211-60.2003.403.6182 (2003.61.82.013211-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANQUALITY CONSULTORES S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032671-33.2003.403.6182 (2003.61.82.032671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPULESTE INFORMATICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP067242 - WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037162-83.2003.403.6182 (2003.61.82.037162-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAAD & FILHOS LTDA(SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039407-67.2003.403.6182 (2003.61.82.039407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPULESTE INFORMATICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP067242 - WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046862-83.2003.403.6182 (2003.61.82.046862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANQUALITY CONSULTORES S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054971-86.2003.403.6182 (2003.61.82.054971-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTICARNES COMERCIAL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0058607-60.2003.403.6182 (2003.61.82.058607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo

exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0018002-38.2004.403.6182 (2004.61.82.018002-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F. BARRACONI CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LT(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0011787-41.2007.403.6182 (2007.61.82.011787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046522-03.2007.403.6182 (2007.61.82.046522-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO HENRIQUE BELOTTI FILHO(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0000945-65.2008.403.6182 (2008.61.82.000945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CONTSEC SERVICOS LTDA(MG032794 - GERALDO PEIXOTO FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025025-59.2009.403.6182 (2009.61.82.025025-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAVENZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

Expediente N° 1332

EMBARGOS A ARREMATACAO

0048139-27.2009.403.6182 (2009.61.82.048139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-46.2002.403.6182 (2002.61.82.004620-4)) CENTRO BRASILEIRO DE ENVAZAMENTO COMERCIAL LTDA X MARCELO CECCATO STASSI(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Fls. 26/27: Prejudicado. A matéria encontra-se decidida nos autos da ação de execução fiscal. 2. Providencie a embargante ao pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) (código da receita 5762) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015715-73.2002.403.6182 (2002.61.82.015715-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098745-74.2000.403.6182 (2000.61.82.098745-2)) ANGIO DINAMICA SA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 172/175 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o(a) embargado(a) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o desapensamento dos embargos da execução, certificando-se, encaminhando-o ao arquivo findo.Intime-se.

0040598-79.2005.403.6182 (2005.61.82.040598-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047200-23.2004.403.6182 (2004.61.82.047200-7)) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 135/6: 1. O pedido de fls. 94/5, segundo realçado às fls. 114, seria apreciado quando do julgamento da lide, ocasião em que, secundum eventum litis, os ônus da sucumbência são distribuídos.2. Não obstante isso, fato superveniente e até então não previsto, implicou a produção de sentença de fls. 128/8 verso, da qual não se projetou, por seu conteúdo, a sobredita distribuição dos ônus sucumbenciais.3. Induvidoso, pois, que o pedido de fls. 94/5 encontra-se, assim como o presente, totalmente prejudicado.4. E nem se cogite, como fazem os terceiros petionários, que a sentença retro-aludida padeceria de nulidade: a evocada Súmula nada tem com o caso concreto, não podendo servir de base, aqui, para exprimir a indignação dos antigos patronos da embargante em relação a questões que lhes dizem, e só a si, respeito - cabendo ser resolvida, por isso, em outra sede.5.Ratificando, assim, o sinalizado no item 3 retro, tenho por prejudicado o pedido.6. Desapensem-se os presentes autos, arquivando-se-os oportunamente.7. Intimem-se os terceiros petionários da presente.

0017013-27.2007.403.6182 (2007.61.82.017013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044393-93.2005.403.6182 (2005.61.82.044393-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0018588-36.2008.403.6182 (2008.61.82.018588-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023684-66.2007.403.6182 (2007.61.82.023684-2)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012285-69.2009.403.6182 (2009.61.82.012285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073639-08.2003.403.6182 (2003.61.82.073639-0)) JULIANA GRAZIELE RODRIGUES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009142-77.2006.403.6182 (2006.61.82.009142-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PENHA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA)
Expeça-se novo ofício ao 8º Oficial de Registro de Imóveis determinando o cancelamento do registro da penhora com a ressalva que as ações pertinentes da Fazenda Nacional são abrangidas pela isenção (art. 2º, Decreto-Lei nº 1.537/77 e art. 39 da Lei nº 6.830/80), instruindo-o com cópia das fls. 46, 49, 56 e desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.

0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X LART HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CONTRATA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA

1. Fls. 1081/1087 e 1102/1105: Cumpra-se. Para tanto, o prazo para oposição de embargos à execução começará a fluir da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, aplicando-se, igualmente, em relação aos demais co-executados. 2. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens das co-executadas Blue Cloud Participações Ltda, LArt Hortel Ltda e Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. 3. Expeça-se novo mandado para citação das co-executadas: AUTOEUROPA VEÍCULOS LTDA e CONTRATA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (ou ZAMPINI INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA), nos moldes da decisão proferida às fls. 1013/1015, observando-se os endereços fornecidos das respectivas empresas na inicial da ação cautelar. 4. Tendo em vista a diligência negativa da Oficiala de Justiça (fl. 1066) da co-executada C R ZAMPINI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, determino a intimação da exequente para fornecer novo endereço que viabilize a citação da co-requerida e ciência das decisões proferidas. Para tanto, expeça-se mandado de intimação, instruindo-o com cópia das fls. 1013/1015, 1057/1058, 1066 e desta decisão. 5. Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CAUTELAR FISCAL

0006253-14.2010.403.6182 (2010.61.82.006253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X CAROLINA ROSSI ZAMPINI X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X LART HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA X CONTRATA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI

1. Expeça-se novo mandado para citação das co-requeridas: AUTOEUROPA VEÍCULOS LTDA e CONTRATA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (ou ZAMPINI INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA), nos moldes da decisão proferida às fls. 1015/1016, observando-se os endereços fornecidos das respectivas empresas na inicial. 2. Tendo em vista a diligência negativa da Oficiala de Justiça (fl. 1469) em relação aos co-requeridos: CLAUDIO ROSSI ZAMPINI, DATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA e C R ZAMPINI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, determino a intimação da requerente para fornecer novos endereços que viabilizem as citações dos co-requeridos e ciência das decisões proferidas. Para tanto, expeça-se mandado de intimação, instruindo-o com cópia das fls. 1015/1016, 1080/1081, 1121/1122, 1445, 1469 e desta decisão. 3. Após o retorno dos mandados, venham os autos conclusos para novas deliberações.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-72.2005.403.6183 (2005.61.83.002626-4) - AMARO CARNEIRO DE LUCENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A prova pericial deferida às fls. 255-256 refere-se APENAS à FEBEM, mantida, outrossim, a decisão de fl. 227 no que tange às demais empresas. 2. Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia de fls. 255-256, 258-259 e demais documentos constantes nos autos pertinentes ao período laborado na FEBEM para instrução do mando de intimação do perito. 3. Nomeie o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 7171-2506. 4. Designo o dia 10/08/2010 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se pessoalmente o perito e a FEBEM, no endereço fornecido à fl. 258.Int.

0000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1) - RUY SERGIO DOMINGUES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 3. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 125-126.4. Faculto ao autor, outrossim, o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado, repita-se, é seu.Int.

0005907-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005907-9) - MANUEL NUNES MOREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Em sua petição inicial a parte autora pleiteia o recebimento dos valores em atraso de seu benefício previdenciário referentes aos meses de novembro de 1998 a fevereiro de 2000, período em que o benefício ficou suspenso em virtude da Lei 9.528/97.Intimado, o INSS juntou aos autos os documentos de fls. 64-69, dentre os quais, a relação detalhada de crédito de fl. 68, onde consta que houve o pagamento dos valores em atraso do benefício do autor, referentes ao período de 06/11/1998 a 31/01/2000.Em resposta, a parte autora informou que não recebeu o crédito indicado à fl. 68, requerendo a intimação do INSS para que apresentasse os comprovantes de depósito em conta corrente do valor em questão (fl. 71).Por fim, o INSS informou que houve o pagamento dos referidos valores, que estaria comprovado pelos documentos de fls. 64-69.Assim, determino que o INSS informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual a conta em que foi creditado o total dos valores em atraso (conforme o documento de fl. 68). Após a referida informação do réu, intime-se a parte autora para que se manifeste, também no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o extrato do mês de abril de 2000 da referida conta, a fim de que seja verificado se nela foi creditado o valor indicado à fl. 68.Após a vinda das manifestações das partes, tornem os autos conclusos novamente.Intime-se.

0007177-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007177-8) - LUIZ CARLOS PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 109:1. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 63-64 no que tange a apresentação de cópia integral do processo administrativo pelo INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo e todos os documentos que o instruem.3. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).4. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado, repita-se, é seu.Int.

0008158-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008158-9) - HENRIQUE BELETABLES DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 182: 1. O reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata de mérito do pedido.2. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.3. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para apresentação da certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação trabalhista, na qual conste, inclusive, o trânsito em julgado.4. Prejudicado o pedido de fls. 184-185, em face os documentos de fls. 191-568.5. Fls. 191-548: ciência ao INSS.Int.

0008648-15.2006.403.6183 (2006.61.83.008648-4) - DIMAS REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 202-203: defiro ao autor o prazo de trinta dias para juntada de cópia da CTPS.2. Faculto ao autor o mesmo prazo acima para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

0001076-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001076-9) - JURACI PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O despacho de fl. 96 determinou ao autor justificar o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. O autor manifesta-se às fls. 102-105 nos seguintes termos:(...) o autor merece ver reconhecida a insalubridade do período requerido.(...)Esclarece: o autor entende, à exceção da apresentação do processo administrativo (cuja responsabilidade pela apresentação será alvo de recurso próprio), que o feito está instruído com as provas legalmente previstas. Ocorre que não há como saber qual o posicionamento deste d. Juízo acerca do tema. Portanto, caso entenda que o feito ainda esteja deficientemente instruído, requer sejam as partes intimadas a produzir a prova que este d. Juízo entender necessária.3. Ora, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.4. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.5. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade.6. Fls. 106-121: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.7. Considerando os documentos de fls. 125-247, esclareça o autor, no prazo de cinco dias, se informou ao relator do agravo de instrumento o cumprimento do item 2 de fl. 96.8. Fls. 125-247: ciência ao INSS.Int.

0001329-59.2007.403.6183 (2007.61.83.001329-1) - VAILDE ALVES FERMINO MORELI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 83-93: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0001387-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001387-4) - OSVALDO TEIXEIRA FARIZEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 107-117: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 105.Int.

Expediente Nº 4500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014492-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014492-8) - RAIMUNDO VIEIRA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 50/51 - (...) Dito isso, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, com DIB em 08/01/2009, mas com o pagamento a partir da competência julho de 2010.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

Expediente Nº 4501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003811-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003811-4) - FRANCISCO SOARES HENRIQUE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 216/217 - Defiro nos termos do requerido.Apresente, a parte autora, cópia das peças necessárias (inicial e respectivo aditamento, procuração, contestação, documentos pertinentes à atividade rural e da petição de fls. 216/217) para a expedição da carta precatória.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, expeça-se a respectiva carta precatória para a realização

de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como a informação de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme noticiado (fls. 216/217).Int.

0009851-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009851-7) - ANDRADE SILVA DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preliminarmente, observo que a inicial não se encontra em termos, conforme abaixo (itens 1 a 3), motivo pelo qual determino que, se for o caso, seja devidamente emendada. 1-) Considerando que na cópia de fl. 78, relativa à CTPS, o campo referente à data da saída do demandante da empresa Termomecânica São Paulo S/A encontra-se em branco, esclareça, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o período pleiteado como termo final, explicitando, ainda, a divergência existente nos períodos indicados nas folhas 03(26/06/2000 a 18/02/2009), 04 (26/06/2000 a 08/04/2009) e 10 (19/11/2003 a 31/07/2008). 2-) No tocante à empresa Thyssenkrupp Bilstein Brasil, apresente, em igual prazo, cópia da CTPS, informando, outrossim, qual o período que pretende o reconhecimento como especial, uma vez que há divergência entre o citado às fls. 03 e 04 e o indicado à fl. 10. 3-) Informe, por fim, quais os períodos de tempo comum e as respectivas empresas, uma vez que as cópias das CTPS apresentadas constam períodos de tempo de serviço não apontados na inicial. Intime-se.

Expediente Nº 4502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072182-21.1992.403.6183 (92.0072182-6) - HORACIO MOTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Não obstante a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2009.03.00.022789-5, primeiro se faz necessário dirimir dúvida quanto ao correto valor atualizado do benefício, para não se eternizar a execução. Assim, considerando a alegação da parte de que o benefício foi atualizado incorretamente, inicialmente, remetam-se os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos. Cumpra-se.

0032600-77.1993.403.6183 (93.0032600-7) - SALVATORE GASPARRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação de fls. 243/250 da parte autora nos seus regulares efeitos de direito. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004614-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004614-2) - TAKEO MINODA X JESUS SILVA X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X JOAO RUIZ MARMAL X JOSE CARLOS DE JESUS X JOAO VICENTE DOS REIS X LOURIVAL AVANTE(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeçam-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), aos autores: LUIZ CARLOS COSTA MATTOS e JOSE CARLOS DE JESUS, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, TRANSMITINDO-O(S) em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001630-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001630-1) - JOAO ALFREDO DE ALMEIDA NETO(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do termo de homologação de acordo, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência), na modalidade correspondente (requisição de pequeno valor), conforme

disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais, transmitindo-os, a seguir, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009570-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009570-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004614-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TAKEO MINODA X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial (fl. 26).Após, tornem conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000201-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000201-2) - ADALBERTO GIOVANELLI FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Compulsando os autos verifico que a autoridade coatora tem seu endereço na cidade de Santo André-SP, conforme descrito na petição inicial (fls. 02/22).Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André-SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001905-52.2007.403.6183 (2007.61.83.001905-0) - ADOLFO JOSE CATTANEO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da informação de fl. 254, apresentada pela Contadoria Judicial (art. 185, CPC).Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

Expediente Nº 4507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009454-55.2003.403.6183 (2003.61.83.009454-6) - RAIMUNDO AUGUSTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 370, encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Campinas do Piauí - PI, noticiando a redesignação de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 11/08/2010, às 8h30min.Intimem-se.

0015804-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015804-4) - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se, a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, no prazo de 5 dias, as provas, se houver, que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto a parte autora, por oportuno, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000985-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000985-0) - ATAIDE INACIO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando o não cumprimento do determinado no item 3, do despacho de fl. 105, a fim de evitar eventuais prejuízos ao demandante, uma vez que a ausência de documentação comprobatória de atividade especial pode, eventualmente, ensejar a desconsideração do(s) respectivo(s) período(s) no cômputo do tempo de serviço, concedo, pela última vez, o prazo adicional de 5 dias para a apresentação do laudo pericial relativo à empresa Tecelagem Wezel S/A.Ciência às partes acerca da juntada do Ofício n.º 795/2010, de 28/05/2010 (fl. 171), remetido pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Helena - Paraná, encaminhando cópia do CD-ROM com os arquivos pertinentes à Carta Precatória n.º

172/2009. Concedo à(s) parte(s) o prazo de 5 dias para apresentação de eventuais memoriais. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença, ressaltando, por oportuno, que em caso de apresentação do laudo técnico pericial referido no tópico inicial, deverá, a autarquia-ré, ser cientificada.

0006564-39.2006.403.6119 (2006.61.19.006564-6) - WALTER COSTA SANTOS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 182/184 - Inicialmente, manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de emenda à inicial. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Para tanto, informe, a parte autora, qual o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Apresente, também, cópia das peças necessárias (inicial e respectivo aditamento, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural) para a expedição da(s) carta(s) precatória(s). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Int.

0000252-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000252-5) - FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Designo a audiência para oitiva de testemunhas arroladas (fls. 102/103) para o dia 19/08/2010, às 15h00, ressaltando, por oportuno, que conforme informado à fl. 331, as mesmas deverão comparecer a este Juízo para prestar depoimento independentemente de intimação. Int.

0005061-82.2006.403.6183 (2006.61.83.005061-1) - GERALDO CICERO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 120/123, 129, 131/250 e 253/273 - Dê-se vista ao INSS. Não obstante os documentos acostados a esta ação, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia dos documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005377-3) - VICENTE CELSO DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/131: Mantenho a r. sentença de fls. 82/87 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. 91/131 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001346-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001346-9) - RAIMUNDO GERALDO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012317-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012317-2) - PEDRO VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012483-06.2009.403.6183 (2009.61.83.012483-8) - MANUEL DE SOUZA MEIRELES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0015756-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015756-0) - ALICE MARIA DE SANTANA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000419-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000419-7) - WILSON COSTA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000672-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000672-8) - ANTONIO MATOS DE LIMA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001380-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001380-0) - CLAUDIO BRAZ RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001789-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001789-1) - SERGIO FIDELIS DE PADUA(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001978-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001978-4) - VALTER GARCIA GUTIERREZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002087-33.2010.403.6183 (2010.61.83.002087-7) - MARIO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 80: Anote-se. Regularize o Dr. André Tallala Gegunes, OAB/SP 266.818, sua representação processual, no prazo de

5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. 73/76 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 79/104 nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002153-13.2010.403.6183 (2010.61.83.002153-5) - APARECIDO ROCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 50: Anote-se. Regularize o Dr. André Tallala Gegunes, OAB/SP 266.818, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. 45/46 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 49/66 nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002155-80.2010.403.6183 (2010.61.83.002155-9) - JOEL LOPES QUEIROZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 81: Anote-se. Regularize o Dr. André Tallala Gegunes, OAB/SP 266.818, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002227-67.2010.403.6183 - LUIZ ADELINO ALMEIDA PRADO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002290-92.2010.403.6183 - MANOEL ANTONIO BERNAL(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002503-98.2010.403.6183 - GERALDO PEREIRA COELHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002640-80.2010.403.6183 - CELIA MARIA DE ASSUNCAO CARVALHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002713-52.2010.403.6183 - CRISTINA OLIVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl ____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002742-05.2010.403.6183 - JAIR DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002757-71.2010.403.6183 - WALDOMIRO RIBEIRO CARDOSO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002765-48.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL MORENO PLAZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002816-59.2010.403.6183 - AMERICO POLI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002893-68.2010.403.6183 - ALBINO MARTINS ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002904-97.2010.403.6183 - EUNICE ASAI BAILO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002951-71.2010.403.6183 - JOSE CLAUDIO NETO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002956-93.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003246-11.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e

cumpra-se.

0003248-78.2010.403.6183 - AKIYOSHI HONDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003259-10.2010.403.6183 - APARECIDO STEPHANO(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003271-24.2010.403.6183 - CICERO ZACARIAS DE LIMA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003322-35.2010.403.6183 - CIDINEI VIEIRA DA COSTA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003392-52.2010.403.6183 - NATALE GALVAO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Regularize o Dr. Victor Adolfo Postigo, OAB/SP 240.908, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003423-72.2010.403.6183 - MARIA CONCEICAO CONHOLATO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003475-68.2010.403.6183 - MARLENE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0003502-51.2010.403.6183 - GUALTER DE RUSSI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0003675-75.2010.403.6183 - VALDENISIO INACIO AVELINO(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que

tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003782-22.2010.403.6183 - JOSE EUSO DE JESUS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003832-48.2010.403.6183 - MARIA HELENA RODRIGUES PERES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003894-88.2010.403.6183 - DJALMA CAROLA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0003901-80.2010.403.6183 - MARIA IVANIK BAULEO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004017-86.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO DIAZ GARCIA SELIM(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004020-41.2010.403.6183 - LIOLINO MORAES DOS SANTOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004047-24.2010.403.6183 - ELIZABETH CUSTODIO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004185-88.2010.403.6183 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004186-73.2010.403.6183 - JOSE SPOSITO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004201-42.2010.403.6183 - REYNALDO NOBRE MUNTOREANU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004216-11.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004398-94.2010.403.6183 - JOAO HORACIO DE OLIVEIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004402-34.2010.403.6183 - EURIDES NOVO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004416-18.2010.403.6183 - JAIR PREVIATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004454-30.2010.403.6183 - JOSE DE PAULA OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004490-72.2010.403.6183 - ARLINDO TEIXEIRA BENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004568-66.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SCIENA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004592-94.2010.403.6183 - SERGIO DE ALMEIDA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004644-90.2010.403.6183 - ZILDA MARIA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004694-19.2010.403.6183 - ZILDA PEREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003368-75.2007.403.6103 (2007.61.03.003368-4) - ANGELINA MARIA MELLO X TALITA DE MELLO TERA X TABATA DE MELLO TERA X NATALI DE MELLO TERA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008576-89.2007.403.6119 (2007.61.19.008576-5) - ELIONALDO RIOS AFONSECA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a expedição, com urgência, de ofício à Agência do INSS Guarulhos/SP (código 21.0.05.010 - fls. 23/24), para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça a este Juízo cópia integral do processo administrativo, inclusive, das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, pertinentes ao NB 42/101.607.191-1, para verificação por parte deste Juízo, acerca dos lapsos temporais contributivos considerados pela Administração, bem como eventual reafirmação da DER. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007348-81.2007.403.6183 (2007.61.83.007348-2) - ANTONIO JOAO DE BARROS(SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 337/361: Indefiro a realização de nova perícia para verificação de eventuais problemas nos joelhos com necessidade de cirurgia, pois tal moléstia, ainda que preexistente ao ajuizamento da demanda, não foi arrolada como causa de pedir nos presentes autos, sendo, portanto, fato novo. Fls. 193/194: Mantenho a decisão de fl. 186/187 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 330, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000282-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000282-0) - EDINEUDA ALVES DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe a petição de fls. 174/211, uma vez que estranha a este feito. Intime-se a Dra. Kelly Cristina Prezoth para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire a petição acima mencionada, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000867-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000867-6) - JOAO BATISTA ALVES FILHO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/207: Indefiro a realização de nova perícia. O autor foi submetido a duas perícias médicas, uma clínica e outra ortopédica. O médico clínico, em seu parecer, apontou as fls. 176 que a apuração final depende de parecer de especialista em Ortopedia. O médico ortopedista, por sua vez, não verificou a necessidade de exame por um médico especialista na área neurológica. Sendo assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 198, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000868-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000868-8) - LUZINETE ALVES DE LIMA RIBEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 225: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as informações do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0005747-06.2008.403.6183 (2008.61.83.005747-0) - ERASMO REIS LIMA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 175: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007608-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007608-6) - CAMILA MARIA PINHEIRO DE CARVALHO X DANIELA PINHEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista ao MPF.Int.

0008248-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008248-7) - JAKSON LOPES FARIA NETO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 290: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008273-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008273-6) - IVO CASTALDI(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008427-61.2008.403.6183 (2008.61.83.008427-7) - JOSE DUDA DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 409 item a: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008590-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008590-7) - LUIZ RAMINELLI(SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009396-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009396-5) - HELIO RAIMUNDO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 130/131: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010310-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010310-7) - LUCILIA NUNES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 82/84: Mantenho a decisão de fl. 80 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0011181-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011181-5) - BENEDITO ROMILDO PEGORARO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 219/221: Defiro a produção de prova testemunhal apenas para comprovação de período rural. Designo o dia ___/___/___ às ___:___ horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) Landin Tupim arrolada(s) pela parte autora às fls.220, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às ___:___ horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Quanto às demais testemunhas residentes em outra Comarca, apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Após, se em termos, expeça-se carta precatória à Comarca de JANDAIA DO SUL/PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl.220/221.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. No mais, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de período trabalhado em condições especiais, indefiro, pois tal prova se faz através do preenchimento do SB40 pela

empresa e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Int.

0011555-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011555-9) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212: Indefiro, por falta de pertinência. Ademais, a prova de período trabalhado em condições especiais se faz através do preenchimento do SB40 pela empresa e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos apra sentença.Int.

0011616-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011616-3) - ANTONIO CESAR DE SOUSA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.252/260: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, verifico que a petição retro não veio acompanhada da cópia do processo administrativo a que alude em seu último parágrafo, devendo a parte autora providenciar sua juntada, se de seu interesse for, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011617-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011617-5) - CANDIDO GASQUE PERRETA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011900-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011900-0) - DAVI JOSE RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte autora a se manifestar acerca do determinado no despacho de fl. 223, indefiro o pedido de perícia técnica solicitada a fl. 06 que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001116-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001116-3) - ANTONIO JOAO ANTONIASSI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/153: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001447-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001447-4) - LUIZ CARLOS IDOETA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90: Indefiro a expedição de ofício ao INSS haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada pela parte autora.No mais, quanto ao pedido de produção de prova pericial para comprovar período trabalhado em condições especiais, INDEFIRO, pois tal prova se faz através do preenchimento so SB40 pela empresa e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Intime-se.

0003051-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003051-0) - BENEDITO JOSE LEITE LIMA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/79: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003498-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003498-9) - BENEDICTO DE SOUZA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/117: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004372-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004372-3) - LEANDRO RODRIGUES(SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA E SP252803 - DIRCE KANEKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 317/319: Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, haja vista o número de testemunhas arroladas.Int.

0005490-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005490-3) - JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 261/267: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006411-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006411-8) - ERNESTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 128: Indefiro a produção de prova pericial. Dada a especificidade do pedido, cabia à parte autora trazer uma projeção dos cálculos no momento da propositura da ação a fim de demonstrar o referido direito.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008129-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008129-3) - CARLOS ROBERTO D ARAUJO(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 156: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008733-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008733-7) - EVERALDO INACIO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 119: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cpia do processo administrativo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009315-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009315-5) - JOSE JESUS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 82: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0009581-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009581-4) - FRANCISCO CARLOS SEGURO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 116 item 13: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010485-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010485-2) - JESULMIRO BARBOZA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 98 item d: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0011135-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011135-2) - NORIO MURAKAMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 69 item d: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0013584-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013584-8) - GERVASIO DE LIMA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002913-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002913-4) - SILVIO CANDIDO DA COSTA(SP083978 - ROSA MARINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 292/297: Anote-se.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 281, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0006500-58.2008.403.6119 (2008.61.19.006500-0) - MARIA DO CARMO FERNANDES DE MATTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS da contestação de fls. 37/40, intime-se a parte autora para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000464-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000464-6) - OCTAVIO BARREIRA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.Iniciada uma análise dos autos à prolação de sentença, constatada a existência de algumas pendências que são prejudiciais e que devem ser resolvidas antes do julgamento do feito.Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 61/74, na qual noticiado o falecimento do autor OCTAVIO BARREIRA.Diante de tal situação fática, reconsidero a decisão de fl. 75, penúltimo parágrafo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono providencie a habilitação dos sucessores do autor OCTAVIO BARREIRA, com toda documentação pertinente.Após, voltem conclusos para nova deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0000653-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000653-9) - ADAO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255/256: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Expeça-se carta precatória à Comarca de SANTO ANDRÉ/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 255. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0001948-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001948-0) - ROSALIA ALVES DOS SANTOS GUEDES(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: anote-se.Não obstante o substabelecimento ter sido feito apenas por um dos patronos da parte autora, concedo prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias para que seja fornecido os endereços completos das testemunhas arroladas asfls. 10, inclusive com CEP, conforme já determinado nos despachos de fls. 69 e 72, sob pena de preclusão.Intime-se.

0002078-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002078-0) - TRASIBULO BATISTA DE SOUSA(SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes ao réu, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002783-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002783-0) - LUIS CARLOS PERES ORDONHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003046-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003046-3) - VICENTE DE PAULA GARCIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor Vicente de Paula Garcia, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprareferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003347-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003347-6) - ADAIR DE FATIMA FERREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 974, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo providenciar cópia

da contestação para instrução da Carta Precatória, verificando-se que já consta cópia da inicial na contracapa dos autos. Após, se em termos, expeça-se carta precatória à Comarca de COTIA/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 981, haja vista que o município de Vargem Grande Paulista está jurisdicionado àquela comarca. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

0005656-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005656-7) - ASTOR DA SILVA CARDOSO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0008490-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008490-3) - WAGNER STEFANI(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/171: Mantenho a decisão de fl. 166 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009796-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009796-0) - MAURI SILVA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/181: Mantenho a decisão de fl. 177 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010360-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010360-0) - GISLENE REGINA FALOPPA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 335/336: Ante o lapso temporal decorrido e a proximidade da perícia, a parte deverá indicar o assistente técnico no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o qual deverá comparecer à perícia no dia e na hora designados nos autos.Int.

0010894-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010894-4) - ELZA DA SILVA(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001559-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001559-0) - OSMAR FERNANDES PIMENTEL(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fl. 317: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000834-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000834-6) - DIRCE DE OLIVEIRA KED(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante não constar na decisão de fl. 91, diante da documentação apresentada pela parte autora, não há necessidade da inclusão no polo ativo de Danielle de Oliveira Ked, face a sua emancipação pelo casamento (certidão de casamento fl. 90).Fl. 148: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural ou dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0004046-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004046-1) - JOAO BERNARDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004892-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004892-7) - EDGAR GRACINDO DA SILVA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 201: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007366-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007366-1) - EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, compareça o Dr. Rodrigo Turri Neves -OAB/SP 277.346-, no prazo de 05 (cinco) dias, na Secretaria para regularizar a petição de fls. 121/138, subscrevendo-a.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007913-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007913-4) - FRANCISCO BAYCSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146, último parágrafo: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008395-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008395-2) - JOEL DE CARVALHO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/106: Mantenho a decisão de fl. 82 pelo seus fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009706-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009706-9) - JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/234: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010494-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010494-3) - AGOSTINHO SOUSA DA MATA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/181: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Outrossim, indefiro o pedido para que a autarquia traga aos autos o laudo LTCAT, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o final da fase probatória. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010691-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010691-5) - ERCILIA CERRUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65, item d: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0011639-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011639-8) - LUIS CARLOS SOARES MACEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100 item 9: Indefiro, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno, em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012809-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012809-1) - HERONIDES ALVES VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126, último parágrafo: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0013029-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013029-2) - JOANA DARC JUSTI PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150, último parágrafo: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001128-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001128-1) - EDITE MOISES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-36.2008.403.6183 (2008.61.83.001186-9) - RONALDO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133/140: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010052-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010052-0) - JOANA GABRIELA DO AMARAL SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 159/163: Restra prejudicada a análise do pedido diante da interposição de Agravo de Instrumento, conforme cópias acostadas às fls. 143/157. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011934-30.2008.403.6183 (2008.61.83.011934-6) - LAUDELINO DE SOUZA(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/208: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0027651-19.2008.403.6301 (2008.63.01.027651-1) - FRANCISCO DIAS FREITAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 257: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0000001-24.2009.403.6119 (2009.61.19.000001-0) - MANOEL MARTINS FILHO(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/114: Recebo-as como aditamento a inicial. Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar a contestação de fls. 60/71. Após, voltem os autos conclusos. int.

0003402-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003402-3) - LOURIVAL MARTINS RICARDO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/220: Defiro. Remtam-se os autos ao SEDI para reclassificação do assunto, devendo constar APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Após, cite-se o INSS, conforme determinado na decisão de fl. 214. Intime-se e cumpra-se.

0006400-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006400-3) - RONIZE CASTRO DE SOUZA(SP068368 - EURENI E DE OLIVEIRA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 107/115: Por ora, intime-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008671-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008671-0) - JURACY TENORIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/119 e 121/129: Primeiramente, esclareça o réu quanto à duplicidade de contestação. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012711-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012711-6) - CARLA SILVA CALACA STRELCIUMAS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/123: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0014109-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014109-5) - JOAO JOSE CASANOVA(SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 93/112 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014122-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014122-8) - LUIZ ROBERTO AULICINO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/74 e 78/83: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0014144-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014144-7) - DANTE AMBROSANO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/74: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0014848-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014848-0) - CORINA DE JESUS SILVA PRATES MACHADO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fls. 48/53: Por ora, especifique o INSS as provas que pretende produzir. Após, voltem conclusos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015364-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015364-4) - ANTONIO DINA JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 39/40 e 43/58 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 44/58, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2005.63.01.318814-0. Cite-se o INSS. Intime-se.

0016181-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016181-1) - JOAO LEOPOLDO GRUBL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 40/83 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0016329-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016329-7) - BENEDITO FRANCISCO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/44 e 46/70: Recebo-as como aditamento a inicial. Cite-se o INSS. Int.

0016404-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016404-6) - MANOEL FERNANDES DE MELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 32/42 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 34/42, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2009.63.11.007625-1. Cite-se o INSS. Intime-se.

0016640-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016640-7) - GIOVANNI ALTIERI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 39/60 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 41/60, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.489767-5. Cite-se o INSS. Intime-se.

0016861-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016861-1) - BENEDICTO MONTEIRO DE CARVALHO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 96/102 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017061-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017061-7) - NILZA PROTTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 42/52 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017190-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017190-7) - LENINE MARQUES JUNQUEIRA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 40/49 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 42/49, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.129950-5. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017281-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017281-0) - MARIA NAYR DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 39/47 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017344-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017344-8) - ANTONIO CUSTODIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 34/97 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 36/97, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos nºs 2004.61.84.558885-6, 2006.63.01.029462-0 e 2006.63.11.000090-7. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017354-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017354-0) - ORLANDO RIBEIRO DE PAIVA(SP212583A - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 31/41 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 33/41, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2003.61.84.084373-4. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017420-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017420-9) - AMAURI CORDEIRO DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000521-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000521-9) - ROSA CHUPEL FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 103/116 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000891-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000891-9) - JOSE MAXIMIANO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001001-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001001-0) - VALDETE FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001212-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001212-1) - EDUVIRGES GUILHERME AMADEU(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001762-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001762-3) - MARLENE SCARANCE TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/41: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0001921-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001921-8) - ANTONIO GONCALVES FEITOSA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os documentos acostados (fls. 97/167), por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a extinção sem análise do mérito daquela ação e o valor da causa da presente demanda. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002382-70.2010.403.6183 - ANTONIO FARIA MANOEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002819-14.2010.403.6183 - JOAO ROBERTO AVELINO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 25 - item G: Indefiro, vez que não há argumentos fáticos/documentais à produção antecipada de provas. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002972-47.2010.403.6183 - ARI JOSE PONCIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0003310-21.2010.403.6183 - AVELINO ANTONIO BATISTA PESSOA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 51/52: Anote-se. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.012400-2, cite-se o INSS. Int.

0004332-17.2010.403.6183 - ALVACYR AMARO DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004905-55.2010.403.6183 - JOSE LUCIANO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005602-76.2010.403.6183 - SALATIEL ZEFERINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 15 - itens 12 e 13: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, e demais documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 5409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760077-78.1986.403.6183 (00.0760077-1) - JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos das decisões de fls. 309/313 e 320/324. Int e cumpra-se.

0013302-07.1990.403.6183 (90.0013302-5) - JOSE JOAQUIM CALO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ante a manifestação do INSS às fls. 325/328, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor referente a verba honorária sucumbencial a que foi condenada, apresentando nos autos o comprovante do mencionado recolhimento. Int.

0003676-22.1994.403.6183 (94.0003676-0) - ANTONIO JUSTINO FIALHO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o falecimento do autor, conforme informação de fls. 262, suspendo o curso do processo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto à habilitação de eventuais sucessores do autor, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos. Int.

0032650-69.1994.403.6183 (94.0032650-5) - CLAUDIA VILLAR TAVARES X ANDREA TAVARES DE MIRANDA MATIAS(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256/262: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido. Decorrido o prazo requerido, no silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 254. Int.

0038374-83.1996.403.6183 (96.0038374-0) - CLEVELAND LEMES REIS X DEJANYRA BILLO DA ROCHA X DIOGENES LAMEU X DORIVAL SIDNEI SEVAROLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 351/357 e 362/381: Ciência à parte autora. Após, e constatada negativa a execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0018705-65.1997.403.6100 (97.0018705-5) - ALFREDO MOLINA CASQUET(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Tendo em vista o falecimento do autor, conforme informação de fls. 88, suspendo o curso do processo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Fls. 86: Defiro ao patrono da parte autora vista dos autos fora de Secretaria para que se manifeste quanto à habilitação de eventuais sucessores do autor, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando que o falecido autor aderiu ao acordo administrativo do INSS para recebimento do IRSM, consoante se verifica do extrato de fls. 89, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos. Int.

0029237-30.1999.403.6100 (1999.61.00.029237-8) - JOAO BAPTISTA RIBEIRO X JOAO FRANCO LEON X JOAO MATTO X JOAQUIM ANTONIO FILHO X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LOURENCO FILHO X JOSE TORRES ZITO X LEONIZIA MIRANDA X MANUEL FERNANDES NUNES X MARIA JOSE CORREIA X MATEUS CARDOSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Noticiado o falecimento do autor JOÃO MATTO, suspendo o curso da ação em relação ao ele, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do referido autor quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, em relação aos autores indicados nos extratos acostados às fls. 144, requeira o que entender de direito. Int.

0001112-26.2001.403.6183 (2001.61.83.001112-7) - ALDEMAR LOPES DE BRITO X AMARO RIBEIRO DA SILVA X ANNA ACCICA X LEONEL SECIO JUNIOR X MARIA COSTA GAROTTI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. No tocante à co-autora ANNA ACCICA, tendo em vista que não houve o cumprimento da tutela antecipada concedida pela decisão de fls. 197/200, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, noticiado o falecimento dos autores ALDEMAR LOPES DE BRITO e AMARO RIBEIRO DA SILVA, suspendo o curso da ação em relação a eles, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono quanto à habilitação de eventuais sucessores dos autores acima mencionados, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

0004901-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004901-5) - DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.023382-2. Int.

0005049-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005049-2) - GENESIO DE SOUZA ALVES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 327/329 e 331/336: Ciência à parte autora. Fls. 340: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 338. Int.

0005677-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005677-9) - GERCINO MARQUES LINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 201/203 (2º parágrafo de fls. 203, verso), manifestando-se expressamente quanto ao benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002805-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002805-3) - JOSE MOREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 344: Ciência à parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003533-52.2002.403.6183 (2002.61.83.003533-1) - AFONSO ALVES PORTUGAL(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fl. 354: Ciência à parte autora. Fls. 349/353: Razão assiste à I. Procuradora do INSS. Dessa forma, reconsidero o determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fl. 342. Tendo em vista a notícia de cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002677-54.2003.403.6183 (2003.61.83.002677-2) - ALFREDO KOSEI SUEMOTO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/190: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003971-44.2003.403.6183 (2003.61.83.003971-7) - JOAO ROBERTO SCHAVINATTO (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 320/328: Ante a manifestação da parte autora, por ora, encaminhem-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL com urgência, para que seja verificado se houve ou não o correto cumprimento da obrigação de fazer. Após, voltem conclusos. Int.

0005464-56.2003.403.6183 (2003.61.83.005464-0) - FRANCISCO VIVIANI FILHO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 228/231: Sem qualquer pertinência o patrono da parte autora requerer a execução da verba honorária sucumbencial calculando-a de forma diversa do deferido no r. julgado, transitado em julgado. Dessa forma, ante a ausência de valores a serem executados, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0013458-38.2003.403.6183 (2003.61.83.013458-1) - AFIFE ABDO DE SOUZA FARIA X AGDA APARECIDA SALVAGNI X ALICE DE JESUS EDUARDO X ALINE TEIXEIRA PINTO CORREA X AMELIA EIKO NASHIRO X ANA PEREIRA FILIZOLA X ANALIA LUQUE GARCIA BRITO X ANGELINA PEREZ DE CAMPOS X ANICE TOLEDO PIRES (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/193: Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta fase processual, mesmo porque, no curso do processo, ainda em fase inicial, por duas vezes a parte autora foi intimada a juntar aos autos declaração de hipossuficiência subscrita pela própria parte interessada ou para recolher as custas processuais, tendo optado pelo recolhimento das mencionadas custas. Dessa forma, intime-se a parte autora para recolher a verba honorária sucumbencial a que foi condenada, no prazo final de 10 (dez) dias. Int.

0003362-90.2005.403.6183 (2005.61.83.003362-1) - APPARECIDA DE ARAUJO PRATES (SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS às fls. 147/150, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor referente a verba honorária sucumbencial a que foi condenada, apresentando nos autos o comprovante do mencionado recolhimento. Int.

0005550-56.2005.403.6183 (2005.61.83.005550-1) - SERGIO MORTARI (SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 321: Ciência à parte autora. Fls. 317 e 323/325: Tendo em vista a divergência entre as partes quanto ao correto cumprimento da obrigação de fazer, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo se a revisão noticiada às fls. 321 foi feita em conformidade com os termos do julgado. Após, voltem conclusos. Int.

0006671-22.2005.403.6183 (2005.61.83.006671-7) - APARECIDO BELOMO (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP086042B - VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/84: Dê-se ciência ao INSS acerca do depósito efetuado. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053827-50.1998.403.6183 (98.0053827-5) - AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X ARMANDO KINJO X CESAR MENTONE X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS JARDIM X MANOEL SABINO DE SOUZA X MODESTO LOPES BALDERAMA X LINDA MACHADO VIEIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o patrono dos autores, no prazo final de 10 (dez) dias, documentalmente as diligências realizadas para o cumprimento do determinado no despacho de fl. 443 e que restaram infrutíferas. Após, com ou sem manifestação, vista ao representante do Ministério Público Federal. Int.

0009006-82.2003.403.6183 (2003.61.83.009006-1) - ANNA FLORINDA GALESÍ (SP192116 - JOÃO CANIETO

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO a habilitação de PEDRO GALESINI NETO, LAÉRCIO GALESINI, DOMINGOS GALESINI, APARECIDA GALESINI BATISTA, VANDERLEI GALESINI e VANESSA GALESINI, como sucessores da autora falecida ANNA FLORINDA GALESINI, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0324687-82.2005.403.6301 - LUIZ ALEXANDRE REGIO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência atuais, datadas a menos de ano, sob pena de extinção do feito.Outrossim, no mesmo prazo, deverá promover a retificação do valor da causa, tendo em vista a competência deste Juízo.No mais, deverá providenciar cópia da emenda para formação da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004849-59.2006.403.6119 (2006.61.19.004849-1) - CLEDIVAN ANTONIO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 146/159: Ciência as partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002248-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002248-2) - CRISTIANE SANTOS SANTANA X RODRIGO SANTANA DOS SANTOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELIA CESAR DOS SANTOS X GISLENE CESAR DOS SANTOS X JOICE CESAR DOS SANTOS X GREICE CESAR DOS SANTOS X GLEDSON CESAR DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 106 exarada pela Oficiala de Justiça nos autos da Carta Precatória expedida.Int.

0003837-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003837-4) - JUAREZ LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1) - JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/373: Ciência as partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000206-5) - ADELIA DALAGO DA SILVA(SP071785 - SILVIO DOS SANTOS E SP244913 - SILVANA ROSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.120.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002585-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002585-9) - SILMARA CONCEICAO DOMINGOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.287, verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003114-90.2006.403.6183 (2006.61.83.003114-8) - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.79, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004559-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004559-7) - MOACIR BATISTA DA SILVA X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.276/290: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei

civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Moacir Batista da Silva (fls.282) sua viúva FRANCISCA MARIA DA SILVA (fls.278/280). Ao SEDI, para as anotações necessárias.2- Fls.276/277: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008144-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008144-9) - ANTONIO LUIS MARCATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.324/327: Dê-se ciência à parte autora.Int.

0008613-55.2006.403.6183 (2006.61.83.008613-7) - ENY CLEMENTI DE MAGALHAES - INTERDITA (CUSTODIO BARNABE DE MAGALHAES)(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a parte autora os despachos de fls.154, item 2 a e fls.159.Findo o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos.Int.

0001224-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001224-9) - ELIAS HIPOLITO DE MOTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.184/186: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2):1. Para que seja compelida a entidade pública a exhibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.3. Agravo de instrumento não provido.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.183.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002919-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002919-5) - FRANCISCO ALVES NETO(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.74: Ante a devolução da carta de intimação enviada ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art.39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à parte autora da data da designação da perícia médica de fls.70 para o dia 05.08.2010, às 16:00 horas.Int.

0006614-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006614-3) - GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.147/154: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.145/146: Mantenho a decisão de fls.144 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008105-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008105-7) - ERMES SILVA DE OLIVEIRA(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.66/68: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o patrono da parte autora se há interesse no prosseguimento da ação.2- Reconsidero, por ora, o despacho de fls.62, providenciando a Secretaria o cancelamento do mandado expedido às fls.65/65.Int.

0010028-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010028-3) - VALDO MANOEL DOS SANTOS(SP216791 - WALERYE SUMIKO YASUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.264: Ante a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004447-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004447-8) - NEUZA ALVES BARBOSA RAPHAEL(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.41: Preliminarmente, comprove o patrono da parte autora o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo supra, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo patrono nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que entender de direito, a teor da Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça.Int.

Expediente Nº 5079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049585-58.1992.403.6183 (92.0049585-0) - MARIA THEREZA PATULEA ANTONIO(SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 112/115: Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao advogado Marcelo Monteiro dos Santos, considerando-se a conta de fls. 103/106, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4 Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005524-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005524-6) - EUDIS DOS SANTOS X EMYGDIO LOURENCO DE ARAUJO X JOAO DE ASSIS FILHO X JOSE ANTONIO TOLEDO DE MORAES X JOSE BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE NELSON PEGORETTI X LAERCIO VIDO X CORINA ROSSI VIDO X MARIO SCALLARI JEREMIAS X NELSON DA SILVA MAIA X ONOFRE PREZZOTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fl. 437: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequianda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.2. Diante da manifestação da parte autora à fl. 437 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 357/434, no valor de R\$ 185.207,47 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado para março de 2010.3. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/STJ, para pagamento do(s) valores devidos aos autores EUDIS DOS SANTOS, EMYGDIO LOURENCO DE ARAUJO e CORINA ROSSI VIDO (habilitada à folha 354 como substituta processual de Laércio Vido) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta supracitada de fls.: 357/434.4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/STJ, para pagamento dos valores devidos aos autores JOAO DE ASSIS FILHO, JOSE ANTONIO TOLEDO DE MORAES, JOSE NELSON PEGORETTI, NELSON DA SILVA MAIA e ONOFRE PREZZOTI, bem como os respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta supracitada de fls.: 357/434.5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0011766-04.2003.403.6183 (2003.61.83.011766-2) - JOSE RODRIGUES DE MIRANDA X ALEXANDRE DA

SILVA CARNEIRO X NILSON LIRA X SIDNEY COELHO CORREA X CICERO MISAEL CORREIA X ELZA MAZZER MONTAGUINI X VALDERY PAGANI X MARINA APARECIDA GIANNOTTI X ALBERTO WIETHY X ALFREDO FRANDSEN(Proc. OTHON ACCIOLY RODRIGUES COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 276/299, 323/324 e fls. retro:1. Preliminarmente, promova a Secretaria a juntada aos autos das consultas do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) co-autores José Rodrigues de Miranda, Cícero Misael Correia, Valdey Pagani e Alberto Wiethy, junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) aos co-autores JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA e ALBERTO WIETHY, e respectivos honorários de sucumbência em nome da patrona Flávia Carolina Spera Madureira, considerando-se a conta de fls. 220/263, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. No prazo de 10 (dez) dias, informem os co-autores Cícero Misael Correia e Valdey Pagani se promoveram a regularização, respectivamente, da grafia do nome e da situação cadastral junto à Receita Federal. 6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada sendo requerido quanto ao item 5, aguarde-se o pagamento dos precatórios no arquivo.Int.

0014245-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014245-0) - ODAIR BASTOS X ELEN APARECIDA BASTOS X AFFONSO GIANETTI X GERSON LEITE DA SILVA X JOSE IGNACIO DE SOUZA FILHO X ZEMIR LIMA DE SOUZA X SANTO PITARELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 331/342, 359-verso e 363: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de José Ignácio de Souza Filho sua viúva ZEMIR LIMA DE SOUZA (fls. 338).Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido à autora ora habilitada no item 1, e respectivos honorários de sucumbência, observando-se a decisão de fls. 356/358 que determina o destaque dos honorários contratuais, considerando a conta de fls. 123/207 que acompanhou o mandado de citação do art. 730 do CPC, conforme determinado no item 6 de fls. 329.4. Ante a ausência de expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 359 item 3.5. Ante a determinação de fls. 328 item 1 b e manifestação do INSS às fls. 329-verso, defiro o pedido de desistência da execução formulado pelo co-autor Affonso Gianetti. 6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005866-06.2004.403.6183 (2004.61.83.005866-2) - EDVALDO DONIZETE DE LIMA(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao SEDI, para que conste corretamente o nome do autor EDVALDO DONIZETE DE LIMA (fl. 17).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002113-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002113-1) - PAULO JUVENCIO PESSOA(SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 81/82 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 62/78, no valor de R\$ 64.150,91 (sessenta e quatro mil e cento e cinquenta reais e noventa e um centavos), atualizados para janeiro de 2010.2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Viviane Melasso Tambellini.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo,

entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 5080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002946-93.2003.403.6183 (2003.61.83.002946-3) - REINALDO CARRILLO X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X EUNIDES DORIVAL SACCARDO X MARIA JOSE SACCARDO(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO) X FRANCISCO IVAM DE AMORIM X JOSE CANDIDO GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 392. Dê-se ciência à parte autora.2. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004702-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004702-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-93.2003.403.6183 (2003.61.83.002946-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CANDIDO GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Fls.53/57. Preliminarmente, ao embargado para impugnação, tendo em vista a alegação de acordo nos moldes da Medida Provisória n.º 201/04. 2 No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002055-33.2007.403.6183 (2007.61.83.002055-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-93.2003.403.6183 (2003.61.83.013228-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILSON ALVES BRANDAO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP139452 - VIRGIL ALVES BRANDAO)

Fl. - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0002237-19.2007.403.6183 (2007.61.83.002237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013809-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013809-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CONCEICAO MOREIRA AGUIAR(Proc. ROBSON FRANCO E Proc. GERALDO MARCOS FRADE DE SOUZA)

1. Fl. 44 verso. Indefiro o requerimento da parte autora.2. Cumpra-se o r. despacho de folha 43.Int.

0002315-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002315-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048203-25.1995.403.6183 (95.0048203-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE OSWALDO COLUSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de fls e a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

0006440-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006440-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022854-28.2003.403.0399 (2003.03.99.022854-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ARLINDO DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Tendo em vista a ratificação dos cálculos pela contadoria Judicial (fl), manifeste(m)-se o(s) embargante(s) e o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

0002010-92.2008.403.6183 (2008.61.83.002010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007798-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO PATRICIO X ELZA GIRO PATRICIO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK)

Fl. - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0002107-92.2008.403.6183 (2008.61.83.002107-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004392-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARLENE MADRID CESAR(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de fls e a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

0008011-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008011-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015495-38.2003.403.6183 (2003.61.83.015495-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO PORTELA MACHADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Fl. - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0011283-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026655-83.2002.403.0399 (2002.03.99.026655-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA ARLINDA SOUZA SILVA(SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR)

Fl. - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0012306-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-66.2001.403.6183 (2001.61.83.000204-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de fls e a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

0000802-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000802-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031428-66.1994.403.6183 (94.0031428-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X PEDRO PERDIGAO DO NASCIMENTO(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO)

Fl. _____ - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0001369-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013675-81.2003.403.6183 (2003.61.83.013675-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA IGNACIO QUERINO GONCALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0010385-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010385-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-55.2002.403.6183 (2002.61.83.002815-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IDAYR CONSTANCIO CIMO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Fl. _____ - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0012411-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009589-67.2003.403.6183 (2003.61.83.009589-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EUNICE BARBOSA DOS SANTOS X MARIA CELIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA)

Fl. _____ - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0012413-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012413-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013467-57.2001.403.0399 (2001.03.99.013467-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALAELSON SOARES PINTO(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Fl. _____ - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0012417-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012417-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-07.2000.403.6183 (2000.61.83.002092-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUIZ RIBEIRO PIRES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Fl. _____ - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003490-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003490-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004713-74.2000.403.6183 (2000.61.83.004713-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CLAUDINE BERLANDI X APARECIDO MARIANO ALVES X AUGUSTO PEREIRA ALVES X IRINEU BENELLI X ISMAEL RODRIGUES MOREIRA X JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA X NATALICIO PEDRO DA SILVA X DOVILIO MUNHAES X JOSE NILSON DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fl. _____ - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0004404-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013051-89.2001.403.0399 (2001.03.99.013051-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALCIDES CORREA X JOAO MANCINI X RENATA RACHEL BLAUSTEIN DE ETZION KLETTER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de fls e a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

0006744-57.2006.403.6183 (2006.61.83.006744-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-25.2003.403.6183 (2003.61.83.007128-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZENAIDE ANASTACIO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Fl. _____ - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

Expediente Nº 5083

EMBARGOS A EXECUCAO

0002463-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035369-92.1992.403.6183 (92.0035369-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EXPEDITA MAIA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

Fl. _____ - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0002603-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011469-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011469-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Fl. _____ - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0005722-27.2007.403.6183 (2007.61.83.005722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037260-62.1999.403.6100 (1999.61.00.037260-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAQUIM DE SIQUEIRA MARQUES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES)

Tendo em vista a ratificação dos cálculos pela contadoria Judicial (fl), manifeste(m)-se o(s) embargante(s) e o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

0001944-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001944-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-49.2001.403.0399 (2001.03.99.007169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DAVID FIUZA X ADELMO ROPPA NETO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X CARLOS ROBERTO GOMES X CIRO ROBERTO GOMES X YOLANDA CICCIO DO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Fl. - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0012698-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012698-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-13.2004.403.6183 (2004.61.83.001216-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GENTIL PAULO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1.Tendo em vista a concordância do INSS com as informações e cálculos de fls 31, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl.36), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0010625-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010625-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000460-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000460-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X PANICUCCI EURO X SEBASTIAO FERREIRA NETO X NELSON BINDI X VALDEMAR BONIN X MIRANI ROSA DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Fl. 43 - Cumpra o INSS a solicitação da Contadoria Judicial, trazendo as cópias dos processos concessórios de cada um dos embargados, uma vez que não estão claros quais os salários efetivamente considerados pela autarquia à época da aposentação, nem o grupo de doze contribuições.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002471-35.2006.403.6183 (2006.61.83.002471-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034367-63.1987.403.6183 (87.0034367-6)) LOURDES NAZARETH GUSMAO PASCHOAL(SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA E SP053753 - ALMIRA MARIA CARDOSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Despachado em inspeção. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903683-67.1986.403.6183 (00.0903683-0) - ELIANA BARBOSA DA SILVA X ELIETE BARBOSA DA SILVA X EDGAR BARBOSA DA SILVA FILHO X LEONARDO ALEXANDRIA BARBOSA DA SILVA X VITOR ALEXANDRIA BARBOSA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0037016-30.1989.403.6183 (89.0037016-2) - APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0026165-48.1997.403.6183 (97.0026165-4) - GETULIO GONCALVES DE MELLO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0015273-46.1998.403.6183 (98.0015273-3) - MIGUEL JOSE DOS SANTOS(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0105505-59.1999.403.0399 (1999.03.99.105505-0) - DEVANIR FELIX DE OLIVEIRA RAGIO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0051062-30.1999.403.6100 (1999.61.00.051062-0) - ALDO DOURADO DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0002913-11.2000.403.6183 (2000.61.83.002913-9) - ADEMAR NUNES DE ARAUJO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000475-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000475-5) - MARIANO ALVES DE BRITO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0000522-49.2001.403.6183 (2001.61.83.000522-0) - GERALDO DE SOUZA FERRAZ(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004175-59.2001.403.6183 (2001.61.83.004175-2) - ANTONIO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005692-02.2001.403.6183 (2001.61.83.005692-5) - DAVI AUGUSTO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002413-71.2002.403.6183 (2002.61.83.002413-8) - ANDREA RAMOS DE AMORIM X CARLOS EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MENOR IMPUBERE (ANDREA RAMOS DE AMORIM)(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002772-21.2002.403.6183 (2002.61.83.002772-3) - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA(SP140493 -

ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002804-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002804-1) - JOAO FRANCISCO SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0003399-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003399-1) - JOSE MARQUES LOBATO(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0004028-96.2002.403.6183 (2002.61.83.004028-4) - VICTOR INNOCENCIO DE ARAUJO X ADAO RIBEIRO DE ALMEIDA X ANIZIO DA COSTA FILHO X JAIME ROCHA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004099-98.2002.403.6183 (2002.61.83.004099-5) - MARIA APARECIDA JORGE(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006706-39.2003.403.0399 (2003.03.99.006706-2) - ADAO FRANCISCO TEIXEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000990-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000990-7) - ODETE MARIA DOS SANTOS X JANDETE MARIA DOS SANTOS X WILMA DE OLIVEIRA COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP169302 - TICIANNÉ MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002198-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002198-1) - JOSE CARLOS MARUCCI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0002757-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002757-0) - CARLOS INHASZ X TARCIO DE SOUSA BRIGAGAO X JONATHES MARINHO DOS SANTOS X NILSON RIBEIRO FORTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003408-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003408-2) - ANTONIO ALVES DA FONSECA JUNIOR(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004277-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004277-7) - LAMARTINE MENDONCA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005137-14.2003.403.6183 (2003.61.83.005137-7) - EDNA APRIGIO DOS SANTOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005556-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005556-5) - WILMA MORY PEICHOTO X DIEGO PEICHOTO - MENOR X CAMILA APARECIDA PEICHOTO X DANIELA DE CASSIA PEICHOTO X DANILLO PEICHOTO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006025-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006025-1) - DIRCEU DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002957-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002957-5) - LUIZ LEITE DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente...

0006948-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006948-6) - MAURO JOSE BATTISTIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente ...

Expediente N° 2724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742712-45.1985.403.6183 (00.0742712-3) - ACIR TEIXEIRA DE SOUZA X ADOLFO LUTITTO X ADRIANO

BERNARDO X ALFONSO ALTABELLI X AMERICO GONCALVES DUQUE X ANTONIO BROGNA X ANTONIO CARVALHO LANDELL DE MOURA X ANTONIO CASSIANO X ANTONIO DA SILVA LEITE X ANTONIO DEFANI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO ENEDINO PEREIRA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO SOTTO MEDINA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ARBIRO SAVERIANO X ARLINDO BENTO GONCALVES X ANGELA DOS SANTOS X AUGUSTO ALMEIDA RAMOS X AUGUSTO JOAO BAPTISTA MORELLI X CAETANO MARRA X CARLOS EMILIO X CARLOS SIMON POYARES X CIRO BUENO DE CAMARGO X DARI CAMPOS X DEMETRE EVANGELOS MBARMBERIS X DINO FORGIARINI X VIRGINIA PALETTA DE VASCONCELLOS X DONATO DUCCINI X DIRCEU ALBERTO ETIENNE X DORIVALDO CAPANO X ERASMO ARRIVABENE X ERICHAS SALGE X EZAUL VIEIRA DE SOUZA X FABIO ARANHA X FLODOALDO ALCANTARA MAIA X FRANCISCO BERBEL GONCALVES X FRANCISCO PASSIANI X FRANCISCO PIERROTTI JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BUENO X ESTHER IVETTE NICOLLINI NAVARRO BARTHOLOMEU X CARMEN GARCIA MARTIN X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO JOSE DOS SANTOS X ADAIR SHELIVE MAIO X GUERINO BERTAZZO X HENRIQUE BRAGHINI X HERMINIO DERTINATI X HILARIO MATURANA X HIRAN NAGO X ILDA DE ARAUJO X TERESINHA MARQUES DE FARIA X ISMAEL RODRIGUES ALVES X IVONNE BUHLER TOZZI X JOAO TANURCOV X JONAS GARCIA DA SILVA X JOSE ALENCAR X JOSE ARY ANANIAS X JOSE DA SILVA PONTES X JOSE DOS SANTOS X MARINA SILVINO GRANDJEAN PINTO X JOSE LOPES RODRIGUES X JOSE MARCONDES BENIAMINO X JOSE PEREZ X JOSE PRADO PACHECO X JOSE SERVO X JOSE VIEIRA DA MOTTA X JULIO ZAMBAO X LUCIANO RAMOS X LUIZ LAVORATO X LUIZ PASCUCCI X LUIZ TRAVAGLIONI X MANOEL BEZERRA DA SILVA X MANOEL DIAS PIMENTEL JUNIOR X MANOEL RODRIGUES CONTRERA X MANOEL VICARIA FILHO X MANOEL ALBANO TRINDADE X MARIO ADOLFO SCHRITZMEYER X MARIO ANGELI X MARIO MENYON X MIGUEL BROGNA X MARTHA ANDRADE CORREA X NELSON MONTEVECCHI X NELSON RODRIGUES X NICOLA DISTETTI NETO X NICOLA VULCANO X IRIA TONIDANDEL X NINO GAGLIARDI X NILVADO BARBOSA LIMA X OLYMPIA COUTINHO CARDOSO X ORESTE BIASOLI X ORLANDO CAMANHO COSTA X ORLANDO GIL X ORLANDO IACONIS X OROZIMBO RUFINO X OSCAR LOPES RIBEIRO X OSWALDO CRUZ DE SA X OSWALDO GONZAGA DE OLIVEIRA X OSWALDO JOAQUIM X OSWALDO LOPES MARTINS X OTTONI SILVERIO DE AGUIAR X PAULO EMIDIO LACERDA PINTO X PEDRO GADELHA DOS SANTOS X RAIMUNDO FERREIRA DA TRINDADE X RAPHAEL TORCHIA X RENZO DAMORE X REYNALDO JOSE MIGUEIS X EURYDICE ROMILDA MAZZEI RAFFO X SEBASTIAO IGNACIO MACHADO X SEBASTIAO BATISTA DE MESQUITA X SYLVIO MATHIAS X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X THIMOTEO BAPTISTA DE OLIVEIRA X TULLIO DE ABREU X URBANO ROZZETTI X ENEMESIA ANGELES PEREZ GONZALES X VICTOR ENRIETTI X WALDEMAR COMIN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 1477/1478, aditado às fls. 1507/1509, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0752654-67.1986.403.6183 (00.0752654-7) - ROQUE LUZZI JUNIOR X EURIDICE DOS SANTOS LUZZI DAIDONE X SERGIO DOS SANTOS X ARMANDO SANCHES X JULIA CARRARA X DECIMO GOBBI X ABRAN HERSZ WANJGARTEN X DOLBE WAJNGARTEN X WALDEMIRO LENKE X ROBERTO CORNIBERT X JOAO FAZENDA X RENILDES DE BRITO FALCHI X WALTER DE MENDONCA SAMPAIO X TITO VEZIO BATINI X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X VALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X

HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CHRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILU DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS ZEFERINO X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCY DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSEZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s), bem como da comunicação pela Superior Instância da disponibilidade diretamente em conta corrente, em favor do(a,s) beneficiário(a,os), na Caixa Econômica Federal/Bando do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s) e às partes do contido às fls. 3023/3037.2. Oportunamente, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 2992, vindo os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Cumpram os autores a parte final do item 3 do despacho supra mencionado.4. Providencie a subscritora de fls. 3014/3016 a devida habilitação observando-se ao disposto nos artigos 112, da Lei nº. 8.213/91 e 1060, do Código de Processo Civil.5. Atenda a Serventia, COM URGÊNCIA, ao solicitado às fls. 3039/3040.6. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 2992 para o devido cumprimento.7. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).8. Int.

0764313-73.1986.403.6183 (00.0764313-6) - ADOLPHO EISINGIR X GERALDO LAVECKAS X AGNES AYRES DE PAULA X MARIA COSLOV X YERENA RIVERA X EUGENIA KOSLOV X VASILI KOSLOFF X ALCIDES DOME X ALCIDES TOZZO X ALCINO DE MORAIS X ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA X ALBERTO JACINTO RIOS X ALBERTO NATALE X ALFREDO BRANDAO X ALIPIO DA SILVA X ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI X JOSE ALCIDES TREVISAN X AMERICO PEDRO DA SILVA X ANDRE LUCAS SANTOS X ANDRE OVALLE FABR X ANGELO AMADEU BILTOVENI X ANGELO CARAFINI X ANGELO CONDENCO X ANGELO GALLI X ANTONINO ANTONIO CHAVES X ANTONIO CAMILO ALMEIDA X ANTONIO CHIECHI X ANTONIO D ANGELO - ESPOLIO X ANTONIO GIMENES MECA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM MIRANDA X ANTONIO JOSE VICENTE X ANTONIO NASCIMENTO X MARLENE PARRA FRADA X DAVILSON PARRA X ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA X ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI X EVANDRO JOZIAS PARRA X ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES FEITOSA X ANTONIO ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARISA PEREIRA DA MATA SANTOS X MATUZALEM PEREIRA DA MATA X MILTON PEREIRA DA MATA X MARCOS PEREIRA DA MATA X MARCIA PEREIRA DA MATA X CARLOS AFONSO SALLES X MARILENE PEREIRA DA MATA HERREIRA X ARISTIDES PERILO BANZATO X ARLINDO VIEIRA X AUGUSTO FERREIRA MANAO X AURELIO D ANGELO X BENEDITO FIDELES X BENEDITO LUZIA CAETANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BRUNO EUGENIO DORO X CAROLINA R EUGENIA OSTI X CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CECILIO G BEZERRA X CELSO CRUZ DA SILVA X CESAR TAMATURGO DUARTE X CESARIO ROSA DE SOUZA X CICERO GOMES DE MANO X CICERO ROBERTO SILVA - ESPOLIO X CLARINDO ALVES VIANA X CLAUDIO VICENTINI X CRECENCIO FLORENCIO PEREIRA X CRISTOBAL VALVERDE MARTINEZ X DAMIAO MANOEL DO NASCIMENTO X DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA X DEOLINDO FRANCISCATTO X DEMETRIO CORTEZ X DIOGO HENERA HIDALGO X DIMITRE RUSEW X DOMINGOS FELISBERTO DE SOUZA X DOMINGOS TRAVERSA X EDMAR DE ARRUDA MILANI X ELISEU MONCAYO DONAIRE X ELPIDIO GALVAO X EMILIANO DOS REIS X ESTANISLAO BADIA ARASA X EUGENIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X FABIANO JOAO DE LIMA X FELIPPO JULIANO X FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA X FERNANDO VALIA X FORTUNATO PEDRO MORETON X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X FRANCISCO DE ALMEIDA NIDRO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X FRANCISCO GUERINO RAMIREZ X FRANCISCO RICARDO SANTOS X FRANCISCO RUIZ X FRANCISCO SEBASTIAO CIOFFI X FREDERICO CARLOS MELLER X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO OLSAER SORIANO X GERALDO MARIANO X GABRIEL QUINTANA X GERALDINO GABRIEL X GERALDO CORREIA X APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO X LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO WENCESLAU MOREIRA X GEFERSON DE OLIVEIRA X GETULIO DOMINGUES X GILDO MUNARI X GINO MARCHIORI X VIRGINIA CONCEICAO PATROCINIO DE QUEIROZ X GUERINO ROVARON X HENRIQUE ALVES ASSUNCAO X HERAULT VIVIANI STELLA X HERMINIO IZOPPI X HERMINIO MINETTO X IZIDORO JOAO PANTAROTO X JACOB ALBREGARD X JANDIRO ALVES X JAYME LOUREIRO VALENTE X JOAO ANTONIO MOLAN X JOAO AUGUSTO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ESTEVES X JOAO BATISTA MORAES ROSA X JOAO CAPEL CORTEZ X JOAO CLARINDO DE MELO X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAO DAMASIO EVANGELISTA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X JOAO JORGE - ESPOLIO X JOAO JUNQUILHO FILHO X JOAO LEANDRO PEREIRA X JOAO LEONE LENZI X JOAO MANOEL MARCO X JOAO MARIO SANCHES - ESPOLIO X JOAO SANTIAGO X JOAO KANOPKINAS X JOAQUIM JOSE LOPES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PAULINO DA COSTA X JOAQUIM TRAVASSOS X JOANAS BISPO DOS SANTOS X JONAS TORQUATO DE MELLO X JORDAO VALENTIM X JORGE DE SOUZA X JOSINO CYRIACO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMBROS X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARAUJO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DE BARROS X JOSE BENEDITO CARNEIRO X JOSE BUENO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL X JOSE DE FAZZIO - ESPOLIO X JOSE FERNANDES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GETULIO GONCALVES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE FIGUEIREDO X NILA DA SILVA JANUARIO X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE LINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOMINGOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ DE MENEZES X JOSE MAQUEJ DA SILVA X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X JOSE MARTIN CORROGLOZA X JOSE DE MELO ARAUJO X JOSE MICCO X JOSE MOURAO X JOSE MUSACHI X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE NESTOR DO NASCIMENTO X JOSE DE PAIVA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA JUNIOR X JOSE DA PASCOA DIAS X JOSE PEREZ X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE QUIRINO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO SILVA X JOSE RAMIRO ESPIRITO SANTO X JOSE RAMOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALDES CAMPOS X JOSE SAVOIA X JOSE SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DE SANTANA X JOSE SIMONETTI X JOSE VADASZ X JOSE VICENTE DA SILVA X ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS X ORLANDO ROSA VILAR X JOSE WEISS X JOSE XAMBRE X JULIAO JOSE DE JESUS - ESPOLIO X JULIO JOSE DOS SANTOS X JUOZAS DERENCIUS X LAERCIO DE PAULA X LAURO RAIMUNDO X LAZARO DIAS MARTINS X

LENINE FANASSI X LEORMINO BENEDITO X LINCOLN GONCALVES DE SOUZA X LOCCHI PRIMO X LODOVIC ARANYI X LUIZ AMANCIO BATISTA X LUIZ ANTONIO VIRGILIO FRANCA X LUIZ DE CURTIZ X LUIZ DELFINO X LUIZ FEDERICO X LUIZ FORAO DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DE AQUINO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO LOPES X LUIZ MARCONI - ESPOLIO X LUIZ MARIA CONDE X LUIZ SEVERINO FRANCOLIN X LUIZ PEREIRA X VIOLANDA MORELATO ZANELATTO X MAGDALENA PANNIA MARCONI X MARCOLINO LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DE AMORIM X MANOEL DE ARAUJO X MANOEL CORREIA DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL CLOVIS MACHADO X MANOEL DOMINGOS GREGO X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUCIO FRANCISCO JOSE X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MARTINS DE SOUZA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MANOEL RAIÁ X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X MANOEL SALUSTIANO MESSIAS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL SOBRINHO DE SOUZA X MARIO DIAS TOLEDO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO ROSSITTO X MARIO SALMAZO X MAURO ELIAS SILVA X MICHEL VACHTAQUE X MIHAIL TERZINOV X MILTON LEAO X NAUM ANAHIN X NELSON JOAQUIM PIMPAO X NELSON JULIO DE GENNARI X NESTOR DE ARAUJO X NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO X NICANOR PEREIRA TANGERINO X NOE RODRIGUES DA SILVA X OCTACILIO SPARAPANI X OCTAVIO CLARO X ODERCIO TARARAN X OLAZO BARBOSA X OLINDO VIANA X OLYMPIO DUTRA DE OLIVEIRA X ONOFRE RAYMUNDO X ORDERICO LIBERATO X ORLANDO LONCHI X OSVALDINO FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO MENDIAS X OSVALDO SEIXAS X OTACILIO JOSE DE SOUZA X PALMIRO DAVI DA SILVEIRA X PAULINO JOSE DOS SANTOS X JOANA JAEN BIGAS X PEDRO ALVES MACHADO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO TONI X PIERO NICCHERI X PORFIRIO SANTOS CRUZ X REGINO CELESTINO DE CASTRO X RINO SCAVAZZA X MARIA RIGO X ROMOLO ROMITI X ROQUE MARTINHO X RUI COSTA - ESPOLIO X SALVADOR LOBUIO X SANTIAGO RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO FERRAZ CAMPOS X SEBASTIAO JOSE FARIAS X SEBASTIANA HELENA DAS CHAGAS X SERAFIM STENICO X SERGIO VELOSO X SEVERINO RIBEIRO DO AMARAL X STASIY VITKUNAS X SUTNER LUDOVIC X MARIA DOCA TERZINO GROSSI X PEDRO TERZENOV X URSULINO A DOS SANTOS X VALDEDEL JOSE DOS SANTOS X VICENTE DE MORAIS NETO X VICENTE DE PAULA X VIRGILIO FAVERO X VIRGILIO RODOY X VITOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE DOS REIS X WALTER MACEDO X WILSON DIAS DE MORAIS X WILSON MENDONCA MACHADO X GUILHERME NANTES X JURACY BRIGIDA NANTES AUGUSTO X ZALDISON SALGADO NANTES X ABEL PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO E SP166899 - LUIZA SUMITOMO E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s), bem como da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 4048.4. Int.

0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3) - ANGELO ANTONIO BARONE X ADOLF TISCHENBERG X ANGELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THERESA DELLOMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIN FILHO X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X HELENA BISPO FECHE BENTAJA X THEREZA SOUZA DELLOMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIN X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando as manifestações das partes quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 194.282,36 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.428,21 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 213.710,57 (duzentos e treze mil, setecentos e dez reais e cinqüenta e sete centavos), conforme planilha de folha 932, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requiera o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0942849-72.1987.403.6183 (00.0942849-6) - VICTOR DIAS NOGUEIRA X MILTON FABER X SUEZO WATANABE X VICENTE LEITE X NILSON DE SOUZA NOGUEIRA X DURVALINA FERREIRA DA SILVA X CANDIDO NOGUEIRA X VIRGILIO RADI X SYLVIO FABER X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X NERINA AUGUSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0) - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALES X PAULO SIMIONATO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICHIA X SANTO B. OVO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) Ciência às partes da da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0034582-34.1990.403.6183 (90.0034582-0) - ARMANDO LODI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ciência às partes da da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0006144-14.1994.403.6100 (94.0006144-7) - VAGNILDES FERREIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUZA RESENDE)

1. Ciência às partes da da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, be como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Sem prejuízo, informe a parte autora quanto ao AGRAVO DE INSTRUMENTO certificado à fl. 155.10. Int.

0050507-94.1995.403.6183 (95.0050507-0) - TORQUATA BALDERRAMA MONTORO X ANA BERNARDINA PEREIRA X ANTENOR DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO CANO ROMO X ARNALDO DOS SANTOS X AUSTRICLIANO PRATA X CARLOS GUARDADO X ELIO TRABUIO X HELENA NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO GERALDO SOARES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 393, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.3. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 392.4. Int.

0004377-31.2004.403.6183 (2004.61.83.004377-4) - ANGELO ARAUJO COSTA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fixo os honorários dos senhores peritos nomeados à fl. 199, no valor de R\$ 200,00 (dezentos reais). 2. Requisite o pagamento, expedindo o necessário. 3. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.4. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.5. Int.

0006784-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006784-9) - JOSE APARECIDO SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 99.3. Int.

0001024-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001024-8) - MARIA MATILDES DOS SANTOS REIS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fixo os honorários da senhora perita, Dra Thatiane Fernandes da Silva, no valor de R\$ 200,00(dezentos).2. Requisite o pagamento, expedindo o necessário.3. Para que no futuro não se alegue nulidade, nomeio perito judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore - especialidade Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - Sp, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia.4. Int.

0001165-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001165-4) - GENY EUGENIA CANO(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA LOPES SACCOCHI LEITE(SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER)
REPUBLICACAO DESPACHO FLS. 398.Converto o julgamento em diligência.Quando da leitura do depoimento de Brasília Faustino dos Santos notei que o verso da folha 387 não condiz com o anverso. No momento da impressão do texto foi equivocadamente selecionado o trecho que se encontra também à folha 385, verso, aquele sim correspondente à continuação do depoimento de Valnei Machado Santana.Determinada busca nos arquivos eletrônicos deste Juízo, foi encontrado o texto a seguir, que compõe com a folha 387 um todo harmônico. A fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, designo audiência para 19 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para que Brasília Faustino dos Santos confirme o teor de seu depoimento.Intimem-se.

0002001-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002001-1) - MARIO RUIZ MESSIAS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

0003694-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003694-8) - DAIS LOPES DA CRUZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de processo Civil, nomeio como perito judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore - especialidade Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia.2. À perícia.3. Int.

0005332-91.2006.403.6183 (2006.61.83.005332-6) - NELSON MARCELO JORDAO(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006123-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006123-2) - LILIANA FURRIER MARCHESI X MARIANA FURRIER MARCHESI(SP214501 - ELENI JESUS DE SOUZA E SP223751 - IRENE EMIKO MATUO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 80.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 81/83.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001315-53.1995.403.6100 (95.0001315-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALES X PAULO SIMIONATO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICHA X SANTO B. OVO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
1. Ciência às partes da da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, be como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0029754-48.1997.403.6183 (97.0029754-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARMANDO LODI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)
1. Ciência às partes da da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, be como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904961-06.1986.403.6183 (00.0904961-4) - AGOSTINHO RODRIGUES X MARIA JOSE DE ANUNCIACAO ELIAS X JOSE PAULO PINTO JARDIM X MARIA REGINA JARDIM DA SILVA X AMERICO SANTORO X CHARLOS MATTAR X DECIO RUSSO X DORA CENAMO TELLINI X ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS X EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DA SILVA X ISSA KADER X JESUS RODRIGUES COUTINHO X MARIA ELIETE DE FREITAS COITINHO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO LIMA MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X ESTER DA SILVA MOREIRA X JOAQUIM GERMANO DE LIRA X JOAQUIM PORTO RODRIGUES X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSE CIRINO X JOSE INACIO CAVALCANTI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE LUIS EVARISTO X JOSE DE SOUZA X MARIA ZULINA SANTOS SOUZA X JOSE DE SOUZA PINHO X JOSUE SERAFIM DE ALMEIDA X LUIZ FRANCISCO PINTO DA SILVA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS SANTOS X LOURDES PEREIRA AGUIAR X MANOEL PAULINO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FORTES PAZZINI X MILTON PICKEL X FRANCISCA DE AZEVEDO MONTE ALEGRE X RIVALDO MONTE ALEGRE X SUELI MONTE ALEGRE DOS SANTOS X CLAUDIO MONTE ALEGRE X NIVALDO MONTE ALEGRE X CLAUDIA MONTE ALEGRE X DORA CENAMO TELLINI X ROSA DE JESUS SALGADO X RUBENS VIEIRA X ZULEICA GODOI VIEIRA X SEBASTIAO BRANCALHONI X SIBRONIO AGUIAR X WALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS X WALDIR CARDOSO X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 1436/1440 - Ciência à parte autora da devolução do ofício requisitório de Maria Eliete, em razão da divergência em seu nome junto a Receita Federal.2. Considerando os documentos de fls. 1320 e 1323, regularize Maria Eliete, seu nome junto à Receita Federal, comprovando documentalmente nos autos, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de quinze (15) dias.Int.

0940823-04.1987.403.6183 (00.0940823-1) - LOIDE GILIBERTI PAIVA GOMES X GLAUCIA GOMES X ANTONIO DE PINHO LOURENCO X MANUEL FERNANDES CARDOSO DE PINHO X LUCIA FERNANDES CARDOSO DE PINHO X ONILDO PEREIRA MONTEIRO X TERESA MARIA PAULA DE OLIVEIRA MONFORTE X JOSE GUIMARAES MONFORTE X NOEMIO SOARES DIAS X MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X OCTAVIO RIBEIRO LEAL X LAERTE OLIVEIRA X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X MAURO ORLANDI ARTACHO X ADRIAO NOGUEIRA SAMPAIO X ISABEL DA SILVA MARTINS(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 534 - Cumpra a parte autora o despacho de fl. 532, item 1, uma vez que a morte se comprova através da respectiva certidão de óbito.Int.

0004130-89.2000.403.6183 (2000.61.83.004130-9) - DEODETE SILVERIO DA SILVA X JOAQUIM ANTUNES FELIX X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X JOSE CONTI FILHO X JOSE RODRIGUES X BERNARDO DITTRICH X SILVIO CARLOS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 5703. Cumpra-se o item 4 do referido despacho.4. Int.

0000345-85.2001.403.6183 (2001.61.83.000345-3) - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados,

que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0002945-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002945-4) - JOEL MARIANO DE MELO X ALCIDIO ROBERTO PRUDENCIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO CALISTRO DE SIQUEIRA X PEDRO RIBEIRO GAMA X ROBERTO DA SILVA MARCELINO X YOLANDA ALVES BORGES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 516, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.3. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 515.4. Int.

0004184-21.2001.403.6183 (2001.61.83.004184-3) - VALDES PRATO X DORIVAL BORTOLETO X DORIVAL DUCATI X CLAUDIO COSTA X JORGE GONCALVES DA SILVA X LEONIZIO STORTI X RENY FIGUEIREDO SILVESTRE X WALDEMAR TROVATTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004987-04.2001.403.6183 (2001.61.83.004987-8) - OTAVIO TURCI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Considerando a informação de fl. 301, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 321.3. Int.

0006909-12.2003.403.6183 (2003.61.83.006909-6) - AMALIA FONTES LEITE(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FLS. 139/140 - Defiro. Anote-se.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.4. Int.

0013023-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013023-0) - CICERA MARIA BARROS SAVORDELLI X CIRO UEMEOKA X CLAUDIO ROBERTO BELON X CLEBER JOSE ESMAEL X CLEUSA APARECIDA SGORLON TIRONI X CREUSA CANDIDO RODRIGUES X DANIEL LOPES DA SILVA X DECIO SOARES X DELBA OHANA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a co-autora Delba Ohana, as cópias necessárias para composição da contrafé.3. Int.

0013665-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013665-6) - LUIZ RIZZON(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) Fls. 134/150 - Ciência às partes.Int.

0014063-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014063-5) - OSMAR JOAO DENADAI X OSMIR HAGAPITO CORREA X PALMIRA ZAGO TRAMONTE X PAULO ANDRE CANUTO DE SOUZA X PAULO ROBERTO SPEXOTO X PEDRO TUCKUMANTEL SOBRINHO X RAIMUNDO LOURENCO BEZERRA X REGINA DE LIMA FERREIRA X REINALDO ARMANDO PAGAN(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido à fl. 310.Int.

0000997-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000997-0) - NONATO DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. Int. e oportunamente, conclusos.

0001691-95.2006.403.6183 (2006.61.83.001691-3) - ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o patrono da parte autora o pedido de fl. 102, haja vista a certidão de publicação de fl. 92 e carga dos autos à fl. 95.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003141-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003141-0) - REGIS NICOLAU OLIVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100 - Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social mantenedora do Processo Administrativo, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de quinze (15) dias, as informações requeridas pela parte autora. Int.

0003659-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003659-6) - CELSO LUIZ FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004504-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004504-4) - MARIA LUCIA LOTERIO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005059-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005059-3) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiro parágrafo da petição e fl. 358/359 - Reporto-me ao despacho de fl. 65, terceiro parágrafo.2. Quanto ao pedido referente às testemunhas, para que no futuro não se alegue nulidades e/ou cerceamento ao direito de defesa, desentranhe-se e adite-se a carta precatória para cumprimento, conforme requerido, instruindo-se-á com cópia da petição de fl. 358/359. Atente a parte autora quanto à(s) diligência(s) necessária(s) junto ao Juízo Deprecante, envidando os esforços necessários ao efetivo cumprimento da deprecata, notadamente quanto às intimações lá realizadas, sob pena de, sendo devolvida a carta precatória sem a oitiva da(s) testemunha(s) pelo não atendimento de intimação(ões) lá realizada(s), a prova ser considerada preclusa.3. Int.

0007395-89.2006.403.6183 (2006.61.83.007395-7) - JORGE ANTONIO FERREIRA(SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a realização de perícia técnica judicial. Assim, defiro a produção da prova requerida pela parte autarquia. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias, atentando ao dia designado para a realização da perícia médica. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano De Moraes Arroyo, especialidade ortopedia, que poderá retirar os autos em Secretaria uma semana antes da perícia, para análise dos laudos existentes. Intime-se o senhor perito para designar dia e hora para a realização da perícia. Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta (30) dias após o exame do periciando, com as respostas aos quesitos do Juízo que seguem, bem como os apresentados pelas partes. Fixo a remuneração do Perito Judicial no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física; 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Qual a data de início da incapacidade? Publique-se com urgência, considerando tratar-se de processo incluído na Meta 3 estipulada pelo Conselho Nacional de Justiça. Int.

0007569-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007569-3) - JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002534-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002534-7) - LUIZ FRANCISCO DE ANUNCIACAO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Converto o julgamento em diligência. (...) (...) Dessa forma, entendo imprescindível a discriminação dos valores apontados nas guias de fls. 21/29, devendo ser informado a forma de cálculo desses valores porque todos as guias apresentadas informam o mesmo mês de competência, 08/2006, e todas foram pagas em 10/2006. Logo, oficie-se à agência mantenedora do benefício em questão (agência São Vicente) para que informe a procedência dos valores apontados nas guias de fls. 21/29, apresentando outrossim, a cópia integral do procedimento de revisão do benefício, (fl. 30). Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, faculto ao autor a apresentação desses documentos, que também podem ser obtidos com sua ex-empregadora, (fl. 04 - (...)) desta forma o empregador solicitou o cálculo das diferenças junto ao Posto do INSS de São Vicente e efetuou em 26/10/2006 o pagamento das guias da Previdência Social-GPS, que montaram em R\$ 51.942,34 (reais).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900198-59.1986.403.6183 (00.0900198-0) - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ARNALDO RIBEIRO BRITO X NILO ALVES DE ARAUJO X AURELIANO VICENTE HERNANDES X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE FRANCISCO TADEU X JOSE GONCALVES X JOSE LINO X JOSE LOPES X JOSE NICANOR DOS SANTOS X JOSE PODEROSO XAVIER X JOSE RODRIGUES NORO X LUCINDA CORREIA ROSA X JOSE DE SOUZA BRITO X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X JACIRA VIEIRA RIBEIRO X IZALTINA VANINI CARDOSO X MANOEL ALVES X MARIA APARECIDA ALVES LOURENA X MARIA CELESTE ALVES DOS SANTOS X VALERIA ALVES LOURENA X DAVIDSON ALVES DE LOURENA X ALEXANDRE ALVES LOURENA X VIVIANE ALVES LOURENA X MANOEL AMADEU DA SILVA X NEYDE RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL FIRMINO MOREIRA X MANUEL HIPOLITO GONCALVES X ARACELIA FERREIRA PALHARES X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X MARCAL LUCIO DE BARCELOS X MARIO RASTEIRO X MARIO RODRIGUES MARQUES X IONE DOS SANTOS X MARTIN PULIDO X MOYSES SILVA X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fl. 1202 - Ciência ao patrono da parte autora, sobre a(s) certidão(ões) de fls. 1193 e 1194.2. Fls. 1196/1201 - Requeira a parte interessada o quê de direito, em prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003088-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013665-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013665-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ RIZZON(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

Expediente Nº 2726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748853-80.1985.403.6183 (00.0748853-0) - IVAN ANTONIO MARIANO DA SILVA X DALMO MARIANO DA SILVA JUNIOR X MARIA LUISA MARCONDES DE MOURA SPEGLIS X OSWALDO DOS SANTOS X NEWTON JOAO PULA X NELSON MONTEIRO CRACEL X CESAR AUGUSTO DA COSTA LIMA X MARCO AURELIO DA COSTA LIMA X NAPOLEAO LEDO SANTANNA X LEONOR GONCALVES PULA X ALICE FIDALGO FRANCO X MARINA RODRIGUES RIVERA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0007541-66.1999.403.0399 (1999.03.99.007541-7) - DAMARIS SALUM DOS REIS SERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO

MATTAR)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0003774-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003774-8) - BENEDITO ALBERTINO DA SILVA X BENEDITO CHIATTONE X NELSON ANGERAMI NATIVIDADE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 173/177 - Ciência às partes.Int.

0010327-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010327-4) - HILDA PELAES GAGLIARDI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 251/252, protocolada sob nº 2010.830009265-1 encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.83.004873-0, vez que se trata de manifestação de concordância com cálculos apresentados pelo INSS naqueles autos, certificando-se e anotando-se.2. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.

0012414-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012414-9) - OLIVIO DOS SANTOS(SP160549 - MARCELO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0004277-08.2006.403.6183 (2006.61.83.004277-8) - CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.2. Torno sem efeito o despacho de fl. 97, para receber a apelação do INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Oficie-se à AADJ para que cumpra o que restou decidido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Int.

0008472-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008472-8) - PAULO SERGIO ANTONIO (REPRESENTADO POR MARIA APPARECIDA PASTORELLI ANTONIO)(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais os Drs. Thatiane Fernandes da Silva e Eliana Maria Moraes Vieira, especialidades - Psiquiatra e Assistente Social, com endereços à Rua Pamplona - n.º788 - conj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP01405-030 - Tel:78951471, e Avenida Rudge - n.º 810 - bloco A - apto 91 - Barra Funda - São Paulo, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0000638-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000638-2) - VALDIR PEREIRA GERALDO(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0009307-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009307-2) - MANOEL DE JESUS SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.Int.

0010272-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010272-3) - FRANCISCO RODRIGUES DE ALCANTARA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 19), bem como os do INSS (fl. 83).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0012919-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012919-4) - VANDERLEIA BATISTA SANTOS X WESLEY SANTOS DA SILVA - MENOR X STEPHANIE SANTOS DA SILVA - MENOR(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância (fl. 40), remetendo-se os autos à 1ª Vara Cível de Diadema - SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0013243-86.2008.403.6183 (2008.61.83.013243-0) - JOANA PAES LANDIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o valor atribuído à causa às fls. 42/46, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0000476-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000476-2) - FLORDENICE DE NOVAES CORREIA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiriça - n.º74 - apto 173 - Bairro Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP04126-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 71/72). 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos

atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0000735-74.2009.403.6183 (2009.61.83.000735-4) - IVANILDE MARIA DUARTE X IZABEL LUIZA DUARTE(SP026446 - LAZARO PENEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.Int.

0001564-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001564-8) - EIJI KINOSHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0005365-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005365-0) - JORGE DE MELLO GAMBIER(SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS E SP271659 - POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 72/73: Anote-se.2. Diante do contido no último parágrafo de fl. 77, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0005525-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005525-7) - PAULO CESAR SIEEMAN(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em concessão de aposentadoria especial.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.190,00 (quinze mil, cento e noventa reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0007188-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007188-3) - EDUARDO FELICIANO DA SILVA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da certidão de fl. 57(verso), bem como tendo em vista o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0007363-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007363-6) - MACIEL TORRES LINO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.009043-5 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0009433-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009433-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em concessão de aposentadoria por tempo de serviço.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0009579-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009579-6) - MARIA HELENA LEITE(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 61/62: Anote-se.2. Considerando a V. Decisão proferida pela Superior Instância (fls. 59/60), remetam-se os autos à uma das Varas de Família da Comarca de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0005898-98.2010.403.6183 - JAYME DE OLIVEIRA FILHO(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0006017-59.2010.403.6183 - FRANCISCA VALDILENE BEZERRA X FRANCISCA ALVES DE SOUSA BEZERRA(SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0006227-13.2010.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA RAMOS(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0006287-83.2010.403.6183 - PEDRO GOLOMBIESKI(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de desaposentação.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.790,80 (Dezoito mil, setecentos e noventa reais e oitenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0006709-58.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.000,00 (Vinte e oito mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0006741-63.2010.403.6183 - LAERCIO MACHADO(SP197443 - MARCELO AUGUSTO EDAES SIMÕES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0006795-29.2010.403.6183 - CARLOS MONTANARI(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.120,00 (Seis mil, cento e vinte reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0006837-78.2010.403.6183 - ANDRE LUZ NOVAES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0007027-41.2010.403.6183 - GILBERTO SEVERIANO DE MELO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de desaposentação.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.511,40 (Vinte e cinco mil, quinhentos e onze reais e quarenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0007049-02.2010.403.6183 - GUADALUPE TEIXEIRA DE PAULA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de desaposentação.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0007175-52.2010.403.6183 - CLAUDIO BRAZ REIGADO(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de desaposentação.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0007357-38.2010.403.6183 - FAUSTO AYRES PEREIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.900,00 (Vinte e sete mil e novecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal

Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

CARTA PRECATORIA

0007526-25.2010.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X ANTONIO ELIAS PRUDENCIO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 26 de agosto de 2010, às 16:00 (dezesesseis) horas. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004873-21.2008.403.6183 (2008.61.83.004873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010327-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010327-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HILDA PELAES GAGLIARDI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Chamei o feito à conclusão e suspendo, por ora, o despacho de fl. 63.Aguarde-se pelo cumprimento da determinação nos autos da ação principal.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0002225-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002225-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-10.2003.403.6183 (2003.61.83.004898-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO ALVES DE BARROS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.Int.

0006461-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006461-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000466-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EMILIA MELLO FUNKE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0006464-81.2009.403.6183 (2009.61.83.006464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-86.2004.403.6183 (2004.61.83.006766-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LANZUOLO SCHATTNER(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0007027-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007027-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014161-66.2003.403.6183 (2003.61.83.014161-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X CLOTILDE HELENA DAHER ASSUNCAO(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0015061-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015061-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003774-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X BENEDITO ALBERTINO DA SILVA X BENEDITO CHIATTONE X NELSON ANGERAMI NATIVIDADE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0000767-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000767-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001175-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIVINA FREITAS SCHULER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0007422-33.2010.403.6183 (2003.61.83.012414-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012414-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012414-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X OLIVIO DOS SANTOS(SP160549 - MARCELO PEREIRA DO VALE)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0007423-18.2010.403.6183 (1999.03.99.007541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007541-66.1999.403.0399 (1999.03.99.007541-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X DAMARIS SALUM DOS REIS SERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021432-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021432-6) - WILMA TABOSA GROPP(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Diante disso, defiro parcialmente a liminar pleiteada e determino que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar o cálculo do valor da pensão por morte da impetrante nos termos do artigo 6º da Lei 5.698/1971 no prazo de 30 dias.Fls. 90/91: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para excluir do pólo passivo da demanda o Gerente Regional de Serviços Pessoal Fundação Petrobras e retificar o referido pólo da ação para fazer constar o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul no lugar do Gerente Regional do INSS em São Paulo.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0009755-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009755-0) - IVO GASPERINI(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do pedido de benefício NB 41/125.491.004-0 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência desta decisão.

0012219-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012219-2) - LUCIENE DE JESUS CAITITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0001061-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001061-9) - CESAR VALENTI MARQUES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Custas na forma da lei.A teor da Súmula 512 do E. STF. deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002143-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002143-5) - GUILHERME DE OLIVEIRA BERTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Sem custas. Diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 81).A teor da Súmula 512 do E. STF. deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010582-24.2010.403.6100 - JAQUELINE SOUSA ALVES SANTOS(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Comprove documentalmente a parte impetrante o alegado no 2º parágrafo de fl. 05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.5. Int.

0004311-84.2010.403.6104 - ALCEU PIRES DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO

INSS EM SAO PAULO - VILA MARIA

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara federal previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, inciso VI, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste), inclusive com relação à indicação do endereço para notificação.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.7. Int.

0007271-67.2010.403.6183 - TANIA APARECIDA SALERMO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte impetrante, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.3. Emende a parte impetrante a petição inicial para incluir no pólo passivo do feito o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte, nos termos do artigo 16, inciso VI, do Decreto n.º 6934/2009, inclusive com indicação expressa do endereço para notificação.4. Apresente a parte impetrante mais uma cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanham, para ciência do Procurador Chefe do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000796-66.2008.403.6183 (2008.61.83.000796-9) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença (...)

0005356-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005356-6) - PHELOZITA MENDES XAVIER(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 92 - Defiro o pedido e devolvo à parte autora o prazo requerido.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001596-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008916-2)) BRAZ JANUARIO DA SILVA(SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0001679-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001502-6)) PERCIO CODOGNO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 74,75 - Anote-se.2. Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo legal.3. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 71.Int.

0015813-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015813-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005230-9)) ANTONIO JANUARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 157/158 - Este juízo esgotou todos os meios suávorios para cumprimento da ordem judicial, com a intimação do procurador nos autos e de notificação a AADJ, que ficou-se INERTE;2. Ainda e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente

omisso.4. Int.

0007425-85.2010.403.6183 (2003.61.83.015305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015305-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015305-8)) ANTONIO CARDOSO DE MOURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Considerando que a sentença proferida na ação principal, submetida ao Duplo Grau, já transitou em julgado, encontrando-se, atualmente em fase de execução definitiva da mesma, com a apresentação de cálculos pelo devedor (INSS), em inversão de execução requerida pela própria parte autora, esclareça o autor-exequente a distribuição da presente execução provisória, bem como os termos da peça que a instrui sob fls. 02/03.Int.

0007918-62.2010.403.6183 (2004.61.83.004137-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004137-6)) ADIRES BISPO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Providencie a parte autora cópias de fls. 230/231, dos autos da ação Ordinária e demais necessárias e não trasladadas para estes autos, para prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010215-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006323-0)) GERALDO DE MOURA MAGALHAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/219 - Manifeste-se a parte autora.Int.